

CONGRESSO NACIONAL

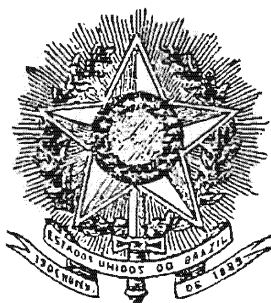
ANNALS

DO

SENADO FEDERAL

Sessões de 2 a 31 de dezembro de 1907

VOLUME VIII



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1908

INDICE

	Page.
DISCURSOS PRONUNCIADOS PELOS SRs. SENADORES:	
Alvaro Machado sobre o orçamento do Ministerio da Fazenda para 1908 (sessão de 20)	608
Anisio de Abreu propondo se insira na acta um voto de profundo pesar pelo passamento do Dr. Alvaro Mendes (sessão de 6)	168
A. Azeredo sobre o orçamento do Ministerio da Marinha para 1908 (sessão de 4)	66
Sobre uma local do jornal <i>O Seculo</i> , relativa á apresentação de uma emenda ao orçamento do Interior para 1908, que aproveitava ao Sr. Vice-Presidente da Republica (sessão de 7)	170
Sobre o projecto modificativo e explicativo de alguns artigos da lei n. 178, de 1894 (sessão de 11).	372
Dando uma explicação sobre o facto de ter sido publicado no <i>Diario Official</i> um parecer secreto da Commissão de Constituição (sessão de 27)	568
Propondo a nomeação de uma commissão para receber o Sr. Senador Ruy Barbosa (sessão de 27)	803
Augusto de Vasconcellos sobre o projecto regulamentando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes (sessão de 9).	346
Idem idem (sessão de 9)	358

	Pags.
Justificando um projecto de lei sobre os vencimentos dos praticos de pharmacia da Escola de Artilharia e Engenharia (sessão de 1)	645
Barata Ribeiro sobre o orçamento da Marinha para 1908 (sessão de 9)	43
Idem idem (sessão de 4)	332
Sobre um telegramma procedente do Rio Grande do Sul e concernente a affirmações que adduziu por ocasião de discutir-se um auxilio a uma das clinicas da Faculdade de Medicina desta Capital (sessão de 11).	368
Sobre a jubilação do Dr. Nuuo de Andrade (sessão de 16).	488
Idem idem (sessão de 16).	497
Sobre o orçamento do Ministerio do Interior para 1908 (sessão de 20)	576
Idem, idem	588
Dando uma explicação pessoal, relativamente ao credito para pagamento ao Dr. Araujo Vasconcellos (sessão de 27).	808
Coelho Lisboa sobre uma emenda que apresentou ao projecto reformando a lei de fallencias (sessão de 16)	503
Feliciano Penna explicando os cortes votados pelo Senado no orçamento do Ministerio do Interior para 1908 (sessão de 21)	643
Justificando o procedimento do Senado na votação do orçamento da Industria para 1908 (sessão de 28,	826
Offerecendo um requerimento de adiamento da discussão do projecto de credito para pagamento á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina (sessão de 27).	618
Idem relativamente ao projecto de credito para pagamento do accordo feito entre o Ministerio da Fazenda e D. Francisca Borges Monteiro e outros (sessão de 27)	817
Idem, relativamente ao projecto sobre vencimentos dos empregados da Casa de Correção (sessão de 27)	819
Ferreira Chaves propondo um voto de pesar pelo passamento do Senador Pedro Velho (sessão de 10).	632

	Pags.
Francisco Glycerio sobre o orçamento do Ministerio da Marinha para 1908 (sessão de 2)	7
Idem idem (sessão de 4)	40
Idem idem (sessão de 4)	75
Idem idem (sessão de 9)	343
Sobre o projecto modificativo e explicativo de alguns artigos da lei n. 221, de 1894 (sessão de 9)	359
Idem idem (sessão de 11).	371
Francisco Sá sobre o orçamento da Marinha para 1908 (sessão de 2)	9
Idem idem (sessão de 4)	41
Sobre o credito para pagamento do tenente-coronel José Faustino da Silva (sessão de 4).	80
Sobre a expedição de regulamento para o territorio do Acre (sessão de 16)	505
Sobre o orçamento da Receita Geral da Republica para 1908 (sessão de 21)	656
Idem idem (sessão de 21).	666
Sobre um aparte dado pelo Sr. Jonathas Pedrosa (sessão de 24)	722
Gonçalves Ferreira sobre o orçamento do Ministerio do Interior (sessão de 20).	586
Jonathas Pedrosa sobre o orçamento da Receita Geral da Republica para 1908 (sessão de 21).	659
Explicando um aparte seu ao Sr. Senador Francisco Sá (sessão de 24)	721
Lauro Sodré remettendo á mesa uma representação do Centro dos Republicanos Conservadores sobre o sorteio militar (sessão de 27).	804
Meira e Sá sobre o orçamento do Ministerio da Marinha para 1908 (sessão de 4)	72
Metello sobre o projecto regulamentando o processo e o julgamento das infracções das leis, regulamento e posturas municipaes (sessão de 9)	355

	Pags.
Sobre o <i>veto</i> á resolução municipal relativa á linha de carris entre as ilhas do Fundão e do Governador (sessão de 28)	838
Moniz Freire sobre a jubilação do Dr. Nuno de Andrade (sessão de 16)	494
Sobre o orçamento do Ministerio da Fazenda para 1908 (sessão de 20)	602
Oliveira Figueiredo sobre a expedição de regulamento para o territorio do Acre (sessão de 16)	513
Pinheiro Machado sobre o passamento do Senador Pedro Velho (sessão de 10)	363
Pires Ferreira sobre o orçamento do Ministerio da Guerra para 1908 (sessão de 2)	15
Sobre o passamento do ex-Senador Alvaro Mendes (sessão de 6)	170
Sobre uma local do <i>Correio da Manhã</i> (sessão de 6)	171
sobre o fallecimento do Sr. Senador Pedro Velho (sessão de 12)	381
Sobre o orçamento do Interior para 1908 (sessão de 20).	580
Sobre a reorganisação do quadro da Armada (sessão de 24)	724
Sobre o orçamento da Industria para 1908 (sessão de 26)	758
Idem, idem (sessão de 26).	766
Sobre a nomeação de uma commissão para receber o Sr. Senador Ruy Barbosa (sessão de 27)	803
Urbano Santos sobre o projecto reformando a lei de fallencias (sessão de 16)	502
Sobre orçamento do Ministerio da Fazenda para 1908 (sessão de 20).	606
Sobre o orçamento da Receita Geral da Republica para 1908 (sessão de 21)	650
Sobre o orçamento da Industria para 1908 (sessão de 26).	764
Idem, idem (sessão de 26).	767
Victorino Monteiro dando uma explicação relativamente ao parecer sobre o sorteio militar (sessão de 27).	807

	Pags.
PARECERES DAS COMMISSÕES :	
DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA :	
Sobre a proposição da Camara, emendando o projecto do Senado, que separa as legações brasileiras no Mexico e em Guatemala	720
DE FINANÇAS :	
Sobre as emendas offercidas em 3ª discussão da proposição da Camara, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para 1908	137
Sobre a proposição da Camara autorizando a readmissão de operarios extraordinarios despedidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.	151
Idem, creando logares de medico e pharmaceutico na Casa de Detenção e elevando os vencimentos dos demais funcionarios do mesmo estabelecimento	152
Idem, autorizando a jubilação do Dr. Nuno de Andrade, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	152
Idem, autorizando a expedição de novo regulamento para a lei de 1904, que deu organização provisoria ao territorio do Acre	157
Idem, autorizando a concessão de licença ao engenheiro da Inspectoria Geral das Obras Publicas Dr. Leopoldo de Abreu Prado	162
Idem, autorizando a abertura do credito de 13:476\$799 para pagamento do que é devido ao capitão do exercito Francisco Xavier de Alencastro Araujo.	163
Idem, autorizando a abertura do credito de 25:000\$, complementar á verba «Eventuaes» do orçamento do Ministerio do Interior	164
Idem, autorizando a reorganização da Colonia Correccional dos Dois Rios e a Guarda Civil.	165
Idem, relevando a prescripção em que incorreu D. Francisca da Silva Lopes para que possa receber as pensões do Montepi civil do Ministerio da Guerra	168

	Pags.
Idem, elevando os vencimentos de diversos funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados.	387
Idem, elevando os vencimentos do agente thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos.	388
Idem, autorizando o pagamento da differença reclamada pelo cabo reformado do exercito Lino Ribeiro Novaes	388
Idem, creando uma Delegacia de Policia na Ilha de Paquetá .	390
Idem, autorizando a abertura do credito de 720:000\$, supplementar a diversas rubricas do orçamento da Marinha .	391
Idem, autorizando a abertura do credito de 48:000\$, supplementar á verba «Telegraphos» do orçamento vigente. .	392
Idem, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para 1908	400
Idem, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para 1908 .	424
Idem, orçando a Receita Geral da Republica para 1908. . .	641
Sobre as emendas offerecidas na 2ª discussão da proposição da Camara, relativa a reorganização da Colonia Correccional dos Dous Rios	481
Idem, offerecidas na 3ª discussão da proposição da Camara, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1908	485
Sobre o projecto do Senado relativo a contagem da antiguidade de major do tenente-coronel Ismael do Lago. . .	539
Sobre a proposição da Camara, autorizando a abertura do credito de 900:000\$ para indemnizar a <i>National Brazilian Harbour Company</i> , da rescisão do seu contracto para a construcção do Porto Jaraguá	540
Idem, autorizando a abertura do credito de 4:758\$334 para pagamento de gratificações devidas ao chefe da officina do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques.	545
Idem, autorizando a abertura do credito de 35:000\$, ouro, supplementar á verba 31 do art. 45 do orçamento em vigor	546
Idem, regulando a contagem de tempo para a reforma	

	Pags.
do machinista capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes.	547
Idem, autorizando a concessão de licença ao tenente da Força Policial do Districto Federal, Carlos Xavier de Barros. . .	556
Idem, modificando o quadro dos officiaes da Armada	613
Idem, regulando o sorteio militar e reorganizando o Exercito	619
Sobre o projecto do Senado, elevando os vencimentos dos	
escrivães das varas criminaes da justiça local.	642
Idem, concedendo licença ao carteiro dos Correios do Maranhão Carlos Augusto Pereira.	717
Idem, regulando a contagem de tempo para a aposentadoria do porteiro da Delegacia Fiscal de Minas Geraes, Lucindo Caetano dos Santos	717
Sobre a proposição da Camara, autorizando a aposentação do pretor do Distrito Federal José Augusto de Oliveira . . .	718
Idem, concedendo licença ao juiz seccional do Ceará bacharel Eduardo Studart	719
Idem, concedendo licença ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro, José Dionisio Meira	719
DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO :	
Sobre o projecto do Senado creando uma insignia para uso do Presidente da Republica.	2
Idem, dispondo sobre o processo e julgamento das infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes no Districto Federal	3
Sobre a emenda do Senado, regeitada pela Camara, a proposição da mesma, relativa a remessa de obras impressas para a Bibliotheca Nacional.	4
Sobre as emendas offercidas a proposição da Camara, reformando a lei de fallencias.	192
Sobre a proposição da Camara tornando obrigatoria ás autoridades federaes, presidentes e directores de estabelecimentos commerciaes e industriaes, etc., a prestação das informações que forem requisitadas pela Repartição Geral de Estatistica	322

	Pags.
Idem, autorizando a construcção de um edificio apropriado ao serviço da justiça local do Districto Federal	323
Sobre o <i>vêto</i> do Presidente da Republica a resolução do Congresso Nacional, concedendo pensão á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romano Stepple da Silva	329
Sobre a proposição da Camara sujeitando a distribuição todos os effeitos, petições e precatorias dirigidas aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal.	366
Idem, instituindo no Districto Federal tres juizes commerciaes.	378
Idem, modificando em diversos pontos a lei n. 221, de 1894, que completou o organização da justiça federal da Republica	547
Sobre o projecto do Senado, elevando os vencimentos dos escrivães das varas commerciaes	642
Sobre o <i>vêto</i> do Prefeito do Districto Federal á resolução municipal, concedendo a Antonio da Costa Ayres privilegio para a construcção de uma linha de carris de Bemfica para as ilhas do Fundão e do Governador	743
 DE MARINHA E GUERRA :	
Sobre a proposição da Camara modificando o quadro dos officiaes generaes da Armada e os dos 1. ^o tenentes e capitães-tenentes	481
Idem, organizando o Exercito e regulando o alistamento e o sorteio militar.	557
Idem, concedendo o abono provisorio das pensões do montepio e meio-soldo	612
 DE OBRAS PUBLICAS E EMPREZAS PRIVILEGIADAS.:	
Sobre a proposição da Camara, relativa á construcção de uma Estrada de ferro de Guaratingueta, em S. Paulo, a Paratymirim no Estado do Rio de Janeiro	324
Sobre o requerimento do coronel João Carneiro de Mendonça, pedindo uma subvenção para estabelecer a navegação do rio Paracatu no trecho que indica	399

	Pags.
DE POLICIA.	
Propondo a elevação dos vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Senado	842
DE REDACÇÃO DAS LEIS.	
Redigindo a emenda do Senado á proposição da Camara, relevando da prescripção o soldo que deixou de receber o soldado reformado Manoel Dionisio de Sant'Anna.	132
Idem o projecto do Senado autorisando a construcção de uma Estrada de Ferro de Formosa á Confluencia do Taquarussú com o Paranahyba	133
Idem o projecto do Senado, autorisando a abertura do credito de 1:038\$, para pagamento de gratificação addicional que compete ao official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira	324
Idem o projecto do Senado, creando um distinctivo para o cargo de Presidente da Republica	338
Idem a emenda do Senado á proposição da Camara relativa á remessa de obras impressas á Bibliotheca Nacional.	361
Idem o projecto do Senado, regulando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes.	394
Idem as emendas do Senado á proposição da Camara, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para 1908	415
Idem a emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, autorisando a jubilação do Dr. Nuno de Andrade	551
Idem as emendas do Senado á proposição da Camara, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para 1908.	563
Idem a emenda do Senado á proposição da Camara, autorisando o pagamento da differença de soldo devido ao cabo reformado do exercito Lino Ribeiro de Novaes	563
Idem as emendas do Senado á proposição da Camara, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para 1908	793
Idem as emendas do Senado á proposição da Camara, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para 1908	738

	Pags.
Idem as emendas do Senado á proposição da Camara, orçando a receita geral da Republica para 1908	740
Idem o projecto do Senado, regulando a antiguidade de major do tenente coronel Ismael Lago.	743
Idem as emendas do Senado á proposição da Camara, fixando a despeza do Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas para 1908	799
Idem a proposição da Camara, elevando os vencimentos dos pretores do Districto Federal de accordo com as emendas do Senado, acceitas pela Camara	802
Idem o projecto do Senado, separando as legações brazileiras no Mexico e em Guattemala, de accordo com a emenda da Camara	837
PROPOSIÇÕES DA CAMARA DOS DEPUTADOS.	
Fixa a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1908	19
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$ complementar a varias rubricas do art. 18, do vigente orçamento.	36
Autoriza o Presidente da Republica a mandar construir nesta Capital um edificio apropriado para a Repartição Central de Policia e serviços annexos, podendo para isso despende até a quantia de 3.233:512\$, papel, por meio de creditos especiaes ao Ministerio da Justiça, em dous ou mais exercicios	36
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 48:000\$, complementar á verba — Telegraphos, do art. 34 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, sendo 32:000\$ para transporte do pessoal e 16:000\$ para o de material	37
Approva a Convenção de 23 de agosto de 1906, concluida na cidade do Rio de Janeiro, na Terceira Conferencia Internacional Americana, creando uma Commissão Internacional de Jurisconsultos encarregada de preparar os Codigos de Direito Internacional Privado e Publico para as relações entre os paizes da America	37

	Pags.
Autoriza o Presidente da Republica a mandar construir, no Districto Federal, um edificio apropriado ao serviço da justiça local	37
Regula o processo de todas as contravenções previstas no L. 3º do Codigo Penal e crea tres juizes correccionaes, com jurisdicção distincta nas delegacias de 1ª, 2ª e 3ª entrancias do Districto Federal	38
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:873\$320 para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria	85
Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 249:700\$660, papel, para pagamento de D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, arcebispo do Rio de Janeiro, em virtude de carta precatória	85
Autoriza o Presidente da Republica a aposentar, com ordenado, o bacharel José Augusto de Oliveira, pretor da 13ª Pretoria do Districto Federal	86
Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao juiz seccional do Ceará, bacharel Eduardo Studart, um anno de licença com os respectivos vencimentos	86
Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.	86
Approva a resolução firmada no Rio de Janeiro pela Terceira Conferencia Internacional Americana em 23 de agosto de 1906, adherindo á Convenção Sanitaria Internacional de Washington	86
Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1908.	87
Fixa a despeza do Minisierio da Fazenda para o exercicio de 1908	105
Sujeita a distribuição todos os feitos, petições e precatórias dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal	177

	Pags.
Providencia sobre o abono de uma pensão provisoria mensal às viúvas e herdeiros que tenham direito a monte pio	178
Define a letra de cambio e a nota promissora, e regula as operações cambiaes	181
Reorganisa o Exercito e regula o alistamento e sorteio militar	517
Concede a viúva do Senador Joakuim de Oliveira Catunda a pensão de 150\$ mensaes	568
Eleva a 150\$ mensaes a pensão que percebe D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade	671
Eleva os vencimentos dos empregados da Casa de Correção, não contemplados na lei n. 1678, de 1907	672
Emenda o projecto do Senado n. 20 de 1907 que separa a Legação Brasileira em Guatemala da do Mexico, annexando-a á de Cuba e America Central.	672
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 30:510\$700, para pagamento á Companhia Norte Mineira, em virtude de carta precatória expedida pelo juizo federal da 2ª vara deste Districto em 22 de agosto de 1907	673
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 55:812\$714, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença, a Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina	673
Eleva a 50\$ a pensão de 6\$500, que percebe cada uma das quatro filhas do coronel Genuino Olympio Sampaio	683
Autoriza a concessão á Hemeterio Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, de um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier em prorrogação da que lhe foi concedida	686
Concede uma pensão mensal de 100\$ a D. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, viúva do Dr. Antonio José Pereira, ex-chefe de policia do Estado de Goyaz	686
Autoriza a concessão ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, de um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.	687

	Pags.
Autoriza a abertura dos creditos especiaes de 552:016\$032, para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade.	687
Autoriza a abertura do credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1732, de 26 de setembro de 1907.	687
Autoriza a abertura do credito especial de 29:587\$477, papel, para pagamento ao bacharel Arthur Carvalho Moreira, 1º secretario de legação, em disponibilidade.	688
Autoriza a abertura do credito de 2.400:000\$, para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional	688
Autoriza a abertura do credito de 90:000\$, complementar á verba 25ª — juros dos emprestimos do cofre dos orphãos — do art. 45 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.	688
Autoriza a abertura do credito de 67:761\$810, complementar á verba 17ª do art. 45 do orçamento vigente.	689
Autoriza a abertura do credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despesas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino Americano, a reunir-se nesta Capital em 1909.	689
Autoriza a abertura do credito de 129:896\$960 complementar á verba 20ª do art. 2º da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer a despesas de diversas sub-consignações do material do Hospicio Nacional de Alienados.	689
Autoriza a abertura do credito de 51:360\$, complementar á verba 5ª do art. 22, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de função, devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto-Alegre	690
Autoriza a concessão de seis mezes de licença, com ordenado, a Pedro Adalberto Fernandes, conferente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.	690
Concede isenção de direitos aduaneiros para os medicamentos,	

	Pags.
fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos recolhidos aos hospitaes, asylos e recolhimentos mantidos pela Santa Casa da Misericordia da Capital Federal.	690
Autoriza a abertura do credito de 89:862\$021, complementar á verba 15 ^a —Material— n. 19, do art. 22, do lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.	691
Autoriza a abertura do credito complementar de 473:884\$493, complementar á verba 15 ^a consignação—Vantagens de forragens e ferragens— da art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906	691
Concede a pensão mensal de 30\$ a Maria Ignacia Magdalena de Jesus, viuva do soldado do 1 ^o batalhão de infantaria do exercito Raymundo José da Costa.	691
Extingue as classes de sub-ajudantes e praticantes de machinistas da armada.	692
Concede a D. Gabriella Muller de Castro, viuva do tenente-coronel honorario de exercito Sotero Castro, e á sua filha solteira, a pensão de 100\$ mensaes, repartidamente.	692
Autoriza a contagem de 4 de janeiro de 1890 da antiguidade do posto de alferes ao capitão Luiz Furtado, ao 1 ^o tenente Luiz Torquato de Souza e outros, promovidos por decretos de 14 de abril do mesmo anno, desde que provem ter tomado parte no memoravel feito que teve como consequencia a proclamação da Republica.	693
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 60:051\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença.	693
Fixa a despeza do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1908.	693
Autoriza a concessão ao Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, de seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude.	732
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 210:000\$ para execução do accordo feito em 29 de novembro deste anno entre o Ministro da Fazenda e D. Francisca Borges	

	Pags.
Monteiro, Drs. Pedro Francellino Guimarães Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira	733
Autoriza a concessão ao Dr. Mario Moreira Bastos, ajudante da commissão de estudos e construcção de obras contra os efeitos da secca do Rio Grande do Norte, de um anno de licença, com o ordenado, para tratar de sua saude.	795
Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao thesoureiro da Delegacia Fiscal do Amazonas, João Tavares Carreira.	795
Autoriza a concessão ao carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco Pedro Lucio Rodrigues, de um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.	795
Releva da prescripção em que incorreu D. Maria Rita de Figueiredo, para que possa receber o meio-soldo deixado por seu pae, o capitão João Teixeira de Brito	796
Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Clodomiro Augusto de Oliveira.	796
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 48:360\$080, para pagamento de vencimentos devidos a diversos officiaes da brigada policial e relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907.	796
Autoriza a abertura dos creditos extraordinarios de 6:123\$109 para pagamento a D. Maria Honorina de Azevedo Santos e 25:534\$563 para pagamento ao major reformado do exercito Leobaldo Augusto de Moraes, tudo em virtude de sentença judiciaria	797
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 8:500\$368 para pagamento de D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, viuva do ministro do Supremo Tribunal Fedral Dr. Joaquim Francisco de Faria, em virtude de sentença judiciaria	796
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 12.035\$940, para occorrer ao pagamento de Carlos Mesiano, em virtude de carta de sentença	797
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 2:711\$580,	

	Pags.
para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judiciaria	798
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fon- tes, em virtude de sentença judiciaria.	798
Autoriza a abertura do credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despeza com a construcção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.	798
PROJECTOS DO SENADO :	
Substitue a proposição da Camara, n. 111, de 1907, que con- cede ao cabo reformado do exercito Lino Ribeiro Novaes a pensão mensal de 12\$000.	389
Autoriza o Governo a conceder ao coronel João Carneiro de Mendonça uma subvenção de 30:000\$, no maximo, para o estabelecimento da navegação do rio Paracatú.	400
Eleva a 4:800\$ annuaes os vencimentos dos escrivães das varas criminaes	416
Substitue a proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1903, modificando a lei n. 221, de 1894, que completou a organização da Justiça Federal da Republica.	548
Equipara os vencimentos dos praticos de pharmacia da Escola de Artilharia e Engenharia aos dos manipuladores de 1ª classe do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar	748

SENADO FEDERAL



Segunda sessão da sexta legislatura do Congresso Nacional

152ª SESSÃO EM 2 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Dr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Vieira Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Braz Abrantes, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felippo Schmidt, Julio Frota e Victorino Monteiro. (38)

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Pedro Velho, Alvaro Machado, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Urbano de Gouveia, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Pinheiro Machado. (24)

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 28 do mez findo, transmittindo a Mensagem com que o Sr. Presidente da

Republica restitue dous dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito necessario para occorrer ao pagamento da parte dos vencimentos que deixaram de receber o director, o secretario, o escripturario, o almoxarife e o mestre da officina da Escola Correccional « Quinze de Novembro ». — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remetendo-se-lhe o outro.

Officio do Ministerio da Guerra, de 28 do mez passado, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito de 158:075\$750, supplementar á verba 12ª do art. 22 da lei n. 1.617 de 1906. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remetendo-se-lhe o outro.

Requerimento de D. Luiza E. Cotrim de Trompowsky, filha legitima do capitão de fragata Thomaz Pedro de Bittencourt Cotrim, pedindo uma pensão. A'—Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) lê os seguintes

PARECERES

N. 355 — 1907

A Commissão de Justiça e Legislação, depois de haver examinado o projecto, offerecido á consideração do Senado por alguns Srs. Senadores, determinando que o Presidente da Republica usará a tiracollo, como distinctivo do seu cargo, uma faixa de seda com as duas cores nacionaes, na qual esteja ostensivo o escudo da Republica, bordado a ouro; considerando:

que o uso desse distinctivo não affecta os preceitos da Constituição Federal, desde que está este ligado ao alto cargo e não augmenta as prerogativas e regalias do Chefe da Nação;

que, da mesma forma, não offende aos principios democraticos, que são a essencia do nosso regimen politico;

que chefes de outros paizes, submettidos ao mesmo regimen, usam distinctivos especiaes dos seus cargos, sem que com isto se susceptibilizem os povos, que elles governam;

e que por outro lado, o uso da alludida insignia trará a vantagem de fazer logo reconhecida, em funcções publicas, a pessoa do primeiro magistrado da Republica, evitando assim a confusão com as mais do seu sequito; é de parecer que o projecto n. 32 de 1907 mereça a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 30 de novembro de 1907—*Oliveira Figueiredo*, presidente e relator. *J. — M. Metello. — Meira e Sá. — Xavier do Silva. — Martinho Garcez.*

PROJECTO DO SENADO N. 32, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Como distintivo de seu cargo, o Presidente da Republica usará a tiracollo da direita para a esquerda, uma faixa de seda com as cores nacionaes, ostentando o escudo da Republica, bordado a ouro.

Paragrapho unico. A faixa, cuja largura será de 15 centimetros, terminará em franjas de ouro de 10 centimetros de largo e supportará, pendente do ponto de cruzamento das suas extremidades, uma medalha de ouro, mostrando no verso o mesmo escudo de que falla o artigo anterior e no anverso o distico «Presidencia da Republica do Brazil».

Art. 2.º O distintivo de que trata esta lei, o Presidente da Republica receberá, no acto de ser empossado no seu cargo e logo depois de fazer a affirmação constitucional, das mãos do Presidente do Congresso ou das do Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme a posse se verificar perante este ou aquelle poder.

Paragrapho unico. Fica isento da formalidade proscripta neste o presidente que sancionar a presente lei, o qual usará desde logo a insignia que ella créa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1907. — *Alvaro Machado*. — *Urbano Santos*. — *Balfort Vieira*. — *Oliveira Vallado*. — *Coelho e Campos*. — *Evair da Silva*. — *Candido de Abreu*. — *Herculito Luz*. — *Antônio de Abreu*. — *Coelho Lisboa*. — A imprimir.

N. 356 — 1907

Foi presente á Commissão de Justiça e Legislação para, sobre elle, interpôr o seu parecer, o projecto do Senado, sob n. 25 do corrente anno, dispondo sobre o processo e julgamento das infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes, no Districto Federal.

O projecto tem por fim restaurar as disposições da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, que, no interesse da celeridade de taes feitos, de indole summarissima, simplificou e reduziu as formulas, estabelecendo o processo oral, se n. todavia sacrificar as garantias da defesa.

A experiencia do fóro, attestada pelos representantes da Fazenda Municipal, tem demonstrado que a reforma desse processo, consagrada no decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, não produziu vantagem alguma, trazendo, pelo contrario, prejuizo real com as formalidades que adoptou, acarretando augmento extraordinario de custas para a parte vencida, seja a administração, seja o particular.

Para convencer que o processo judicial a seguir, na imposição de multas por infracções de posturas municipaes, deve ser expedito,

de marcha rapida, sem as solemnidades observadas, quando se trata de crimes de gravidade,—basta ponderar que essas multas raramente excedem de cem mil réis e só em um caso unico de reincidencia vão até a quantia de um conto de réis.

Sendo assim, pensa a Comissão que o projecto está em condições de ser approvado pelo Senado, com a emenda additiva que apresenta, tornando extensiva a sua disposição ao processo e julgamento das infracções de leis e regulamentos sanitarios, a respeito dos quaes prevalecem os mes nos fundamentos.

EMENDA ADDITIVA

Accrescente-se

Art. Os processos e julgamentos das infracções de leis e regulamentos sanitarios serão tambem applicaveis ás disposições dos arts. 18 a 25 da lei n. 939, de dezembro de 1902.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*J. M. Metello*, relator.—*Meira e Sá*.—*Martinho Garcez*.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes no Districto Federal obedecerão ás disposições dos arts. 18 a 25 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, sendo, porém, exclusivamente competente para o mesmo processo e julgamento o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, sem o concurso de pretores.

§ 1.º Os autos de infracção e mais termos de processo poderão ser impressos.

§ 2.º O deposito a que se refere o art. 20, § 3º, da lei n. 939, de 1902, comprehende a multa e as custas.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a expedir o regulamento para a fiel execução da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 16 de setembro de 1907.—*A. Azeredo*.—*Ferreira Chaves*.—*Sá Peixoto*.—*Urbano Santos*.—*Alfredo Ellis*.—*Victorino Monteiro*.

N. 357 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados, estabelecendo para os administradores de officinas de typographia, lithographia, photographia ou gravura a obrigação de remetterem á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem, approvou o Senado tres emendas, uma das quaes creá em cada Estado um agente auxiliar do director da referida Bibliotheca «incumbido de promover os meios a seu alcance para a exacta observancia da lei».

A Câmara, adoptando duas das emendas do Senado, uma de simples redacção e outra modificativa da proposição em ponto sem importância, rejeitou a que fica mencionada e sobre a qual a Comissão de Justiça e Legislação vem emitir seu parecer.

Não ha duvida que a emenda rejeitada vae de encontro ao systema da proposição, que entrega a execução de suas disposições ao director da Bibliotheca Nacional, a quem incumbe de communicar ao procurador da Republica em cada secção as infracções nella occorridas, afim de tornar-se effectiva a sua sanção.

Um agente auxiliar, sem funcções definidas, como o que creou a emenda, em termos vagos, em vez de contribuir para a boa execução da lei em elaboração, poderia converter-se em elemento perturbador do serviço que faz objecto da proposição, sendo, além disso, de presumir que não seria facil, sem onus para o thesouro achar pessoal idoneo para desempenhar um cargo odioso, cuja unica attribuição consiste ao que parece, em denuunciar as faltas commettidas.

Por estas razões, entende a Comissão que o Senado deve abrir mão de sua emenda, concorrendo assim para que seja iniciado sem mais demora um serviço de grande utilidade para o paiz.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1907. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *J. M. Metello*, relator. — *Meira e Sá*. — *Martinho Garças*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 137, DE 1904, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os administradores de officinas de typographia, lithographia, phothographia ou gravura, situadas no Districto Federal e nos Estados, são obrigados a remetter á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1.º Estão comprehendidos na distribuição legal não só livros, folhetos, revistas e jornaes, mas tambem obras musicaes, mappas, plantas, planos e estampas.

§ 2.º Applicar-se-ha a me-ma disposição aos sellos, medalhas e outras especies numismaticas, quando cunhados por conta do Governo.

§ 3.º Consideram-se como obras differentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4.º Quando nos objectos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o numero de exemplares de que a edição constar, todas essas indicações os deverão acompanhar por occasião de sua remessa.

§ 5.º No Districto Federal a remessa deve effectuar-se no dia em que a obra for publicada ou entregue a quem a mandou ex-

cutar, e nos Estados até cinco dias da publicação ou entrega, devendo neste prazo serem levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2.º No caso de inobservancia das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das officinas na pena de multa de 50\$ a 200\$, ficando os editores das obras não remettidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1.º, § 5.º, a effectuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apprehensão do exemplar ou exemplares devidos.

Ao procurador seccional do logar comunicará o director da Bibliotheca Nacional a infracção occorrida, affim de tornar-se effctiva perante a justiça federal a sanção aqui estabelecida.

Art. 3.º São equiparadas ás obras nacionaes, para o effeito da contribuição e o da apprehensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brazil.

Art. 4.º Os objectos remettidos á Bibliotheca Nacional, em observancia a esta lei, transitarão pelos Correios da Republica com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remettente declarar o titulo da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Parapho unico. O remettente poderá exigir do Correio que nos cartificados do registro declare, depois de verificar, o titulo do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Art. 5.º A Bibliotheca Nacional publicará regularmente um boletim bibliographico, que terá por fim principal registrar as acquisições effectuadas em virtude desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1904.— *Francisco de Paula Oliveira Guimarães*, Presidente.— *Manoel de Alencar Guimarães*, 1.º Secretario.— *Joaquim de Lima Pires Ferreira*, 4.º Secretario.

EMENDA DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Onde convier:

Art. Haverá em cada Estado um agente auxiliar do director da Bibliotheca Nacional, nomeado, por proposta deste, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, incumbido de promover os meios a seu alcance para a exacta observancia desta lei.

Senado Federal, 27 de novembro de 1905.— *Joaquim Murinho*, Vice-Presidente.— *Joachim de O. Calunda*, 1.º Secretario.— *Alberto José Gonçalves*, 2.º Secretario.— A imprimir.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA MARINHA PARA 1908

Continua em 2ª discussão, com o parecer da Comissão de Finanças, ás emendas offercidas, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908.

O Sr. Francisco Glycerio (*)—Sr. Presidente, não me proponho a discutir o Orçamento da Marinha, com cujo parecer estou de pleno accordo, a não ser no que respeita á injusta e—seja-me licito dizer—illegal eliminação que se propõe fazer a Comissão de Finanças sobre a differença de vencimentos do almirante Jaceguay.

A Camara dos Deputados, Sr. Presidente, considerando que a promoção do Sr. almirante Jaceguay foi feita pelo poder competente, entendeu de mister consignar verba no orçamento para occorrer á differença de seu soldo. A Comissão de Finanças do Senado, porém, continúa a entender que essa promoção, feita pelo Presidente Campos Salles, é illegal, ou, antes, foi illegal, razão por que insiste em reduzir os vencimentos que devem caber a esse almirante, consignando apenas a importancia correspondente á patente de vice-almirante.

Sr. Presidente, a mim se me afigura que o caso é simplis.

O Congresso, por uma lei ordinaria, fez reverter para o quadro activo da armada o Sr. de Jaceguay no posto de vice-almirante. Uma vez em serviço activo, o Poder Executivo promoveu-o ao posto immediatamente superior, ao posto de almirante.

O poder competente para fazer promoções, ninguém contestará, é o Poder Executivo.

Exagerou a sua alta função constitucional? (*Pausa.*)

Si exagerou, o caminho unico para reparar essa falta é a responsabilidade do Presidente da Republica. Desde, porém, que o Congresso transigiu com esse acto, não decretando a responsabilidade do poder que fez a promoção, o Congresso está no dever de consignar a verba necessaria ao pagamento do soldo total correspondente á patente de almirante.

Sr. Presidente, os que entendem de modo contrario arazoam que, tendo sido illegal essa promoção, ao Congresso cabe o direito de negar o pagamento dessa differença, isto é, o pagamento da totalidade dos vencimentos que legalmente corresponderiam á patente de almirante.

Mas, Sr. Presidente, a terem a Comissão de Finanças e o Senado de seguir esse caminho, não deveria ser só em relação ao almirante Jaceguay, mas tambem a todas as promoções feitas no exercito, nas mesmas circunstancias.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Assim é, Sr. Presidente, que no exercito se fizeram promoções parallelas ao posto de general, no quadro ordinario e no extraordinario, e isso depois que o Congresso, por lei ordinaria, extinguiu o quadro extraordinario. Entretanto, não consta que a Commissão de Finanças se lembrasse de retirar do Orçamento da Guerra a verba correspondente á differença de vencimentos.

Porque, pois, sómente em relação a uma alta patente da armada, procede assim a Commissão de Finanças?!

Não duvidaria, Sr. Presidente, guardar silencio deante do exercicio deste direito, por parte da Commissão de Finanças, si nos achassemos em circumstancias excepçionaes; trata-se, porém, de uma promoção feita pelo poder competente de um dos mais illustres membros da armada nacional.

O SR. HERCILIO LUZ — Apoiado.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Ha, porventura, quem conteste, dentro e fóra do Congresso, este facto?

O SR. A. AZEREDO — Ninguem o contesta.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E' possível negar os serviços militares extraordinarios prestados por este distincto cidadão brasileiro?

Porque, então, o Congresso, que accitou a sua reversão ao serviço activo, nega-lhe o pagamento dos vencimentos?

O SR. INDO DO BRAZIL — E verificando-se a anomalia de um almirante com soldo de vice-almirante!

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E' exquisiteso! Mas, porque a Commissão não tem igual procedimento com os generaes promovidos nos quadros ordinario e extraordinario?

Estão nas mesmas condições, pois o que se allega é que o almirante Jaceguay estava no quadro extraordinario e não podia ser promovido, quando no exercito o mesmo facto se tem verificado varias vezes, e, si não me falha a memoria, a ultima promoção feita nestas condições foi a do Sr. general Valladares.

O SR. PIRES FERREIRA — Esta foi uma das primeiras; depois della, já se fizeram mais algumas, como a do Sr. Costallat e outros.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Por consequencia, si no exercito já se fizeram promoções parallelas, uma no quadro ordinario e outra no extraordinario, por que razão se estranha que este facto se desse em relação ao almirante Jaceguay? (Apoiados.)

Não tenho esperanza, Sr. Presidente, de obter a annuencia do Senado ás minhas palavras. Respeito muito os intuitos com que o parecer da Commissão de Finanças foi elaborado, assim como res peitarei, como é de meu dever, a decisão do Senado, si for no sentido de approvar esse parecer; mas, pela minha parte, peço licença para declarar que voto contra a emenda neste sentido offerecida pela Commissão de Finanças e, si não assignei vencido o parecer, foi porque no momento não me achava presente.

O SR. INDIO DO BRAZIL — V. Ex. está com a boa doutrina.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — E acho que com toda a justiça. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, não venho pleitear a aprovação de uma emenda que apresentei ao projecto de Orçamento da Marinha e a que a illustrada Comissão de Finanças oppoz o seu veto.

Docil ás injuncções desta, opportunamente pedirei permissão a V. Ex. para retirar a minha emenda. Não levo, entretanto, a minha docilidade ao ponto de me conformar com a razão invocada, de não consultar a medida que propuz, a uma necessidade urgente.

A necessidade de balizar, com boias illuminativas, o porto de Camocim, é reconhecida e affirmada pelas autoridades da marinha e por quantos conhecem aquelle porto. Estou mesmo informado do que, recentemente, uma commissão da Carta Maritima que o visitou reconheceu a necessidade de alli serem installadas duas boias illuminativas.

Já a Camara tinha affirmado essa mesma urgencia, incluindo, nomeadamente, aquelle porto entre os que deverão ser contemplados na verba.

Ainda hontem, publicação feita no *Jornal do Commercio*, pelo capitão-tenente Villar, refere o facto do vapor *Satellite*, do Lloyd Brasileiro, ter alli ficado retido 24 horas, impedido de sahir, pela difficuldade de accesso durante a noute.

Ha pouco tempo, um navio, que alli recebia um carregamento de gado, não pôde sahir, durante a noite, por falta de boias illuminativas, e dahi resultou terem perecido a bordo 85 rezes.

Portanto, a medida que propuz e cuja adopção promoverei por outros meios, que correspondam melhor ás vistas da honrada Commissão não carecia de fundamento.

Não me rebellando contra o parecer desta, estou demonstrando o meu empenho vivo e sincero em estar sempre de accôrdo com essa illustrada Commissão. E' assim, muito a contragosto, que me vejo na contingencia de dissentir della, autorizado aliás pela alta autoridade do honrado Senador por S. Paulo, que o Senado acabou de ouvir, nos casos como o de uma emenda por ella apresentada, com a qual aconselha ao Senado uma resolução grave, grave apesar de repetida, grave porque importa, nada mais nada menos, do que em dilatar, desmedidamente, esta corporação a orbita de sua acção constitucional e lavrar, com um traço de penna, a demissão de um almirante.

Não é menos do que isso cortar-se-lhe o soldo consignado na tabella orçamentaria.

Pergunto ao honrado Senador por Minas Geraes: esse almirante é ou não um almirante?

O SR. FELICIANO PENNA—Não é.

O SR. FRANCISCO SÁ—O acto que o promoveu produziu ou não, está, ou não produzindo todos os seus efeitos na hierarchia.

militar? Alguem houve que promovesse perante o poder competente a annullação do acto?

O SR. PIRES FERREIRA—Não.

O SR. FRANCISCO SA'—Alguem houve que, no Congresso Nacional, tomasse a iniciativa da responsabilidade do Presidente da Republica, que assignou o decreto, que se diz agora illegal?

Temos, de um lado, o voto expresso, formal, reiterado, de dois dos tres órgãos de que se compõe o poder legislativo: o Presidente da Republica, e a Camara dos Deputados; do outro lado, agora, o silencio, a duvida, a hesitação do Senado, sobre a mensagem dirigida ao Congresso pelo Sr. Presidente da Republica em junho deste anno, e na qual é solicitado o credito para pagar esta differença de vencimentos, que cabe áquelle almirante.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—E' exacto; é uma opinião importante.

O SR. FELICIANO PENNA—O Senado já tem opinião conhecida sobre este assumpto.

O SR. FRANCISCO SA'—Não sei de nada que possa mais affectar o melindre da disciplina, do que a duvida levantada por um dos ramos do Congresso Nacional sobre a legalidade do posto occupado por general do exercito ou da armada.

De tanto alcance é esse effeito que si duvida houvesse, fundada, sobre a legalidade do acto do Governo, estou a dizer que *seria o caso de legalizal-o*, votando os creditos, consequencia d'elle.

Eu poderia repetir as considerações de ordem pessoal, tão opportunamente, formuladas pelo honrado Senador por S. Paulo, porque creio que ellas sabem quando coincidem com os interesses geraes da Nação.

Assim, não tenho constrangimento em declarar que tanto mais seria para extranhar o voto do Senado, aconselhado pela illustre Commissão de Finanças, quanto se trata de um almirante, que é uma figura gloriosa...

O SR. BARATA RIBEIRO—Muito bem.

O SR. FRANCISCO SA'... da nossa marinha de guerra, allia ao fulgor de suas virtudes militares a alta cultura de seu espirito; que ainda agora, dirigindo a Repartição da Carta Maritima, estava imprimindo a este departamento da administração naval uma actividade, um prestimo, um lustre que todos reconhecem e proclamam.

Trata-se de medida que affecta a um dos cooperadores mais uteis e benemeritos da grande obra a que tem mettido hombros o illustre Sr. Ministro da Marinha.

A' esta rendo todos os meus louvores e não digo novidade ao Senado, lembrando os enormes serviços prestados em um anno, apenas, pela administração superior da marinha, desde as providencias que completaram a reorganização da esquadra, até aquellas que tem remodelado as repartições do Ministerio da

Marinha, dando autonomia aos seus serviços e estreitando o contacto entre estes e o respectivo ministro.

Assim me pronunciando, tenho inteira isenção para assignar qualquer falta que, porventura, se me depare, tanto mais quanto, ao caso, affectando está a interesses do Estado que tenho a honra de representar; vai no notal-o menos uma censura do que uma queixa.

Por isto disse, que vi com surpresa, no regulamento expedido pelo Sr. Ministro da Marinha para as escolas de aprendizes maritimos, não estar classificada entre as de 1.^a categoria a escola de aprendizes do Ceará.

Eu sei que altas autoridades da marinha se tce n referido sempre áquella escola, á sua organização, á sua disciplina, á sua installação com os maiores elogios. Mas, além disto, a lei que autorizou a reforma, lei de 13 de junho deste anno, em seu art. 1.^o § 2.^o, depois de as haver classificado em duas categorias — escolas modelos e escolas primarias — deu ao Governo a faculdade de fazer a classificação «de accôrdo com a sua importancia.»

Ora, esta importancia não depende de apreciações moraes, não se ha de fundar em previsões ou em conjecturas; é um facto experimental, só se pôde basear em resultado. Segundo esses resultados, uma das primeiras classificações caberia á escola do Ceará.

Não censuro a classificação das outras; creio que as que a tiveram melhor, bem a mereceram. Mas entre as de primeira categoria devesa figurar a daquelle Estado.

Com effeito, no penultimo relatório do Ministro da Marinha anterior ao actual, vê-se que a frequencia das escolas de aprendizes no ultimo septennio foi esta:

1. ^a Rio de Janeiro	720
2. ^a Pará	325
3. ^a Bahia	223
4. ^a Rio Grande do Sul	191
5. ^a Ceará	163

Quanto á relação entre a frequencia e a gradação :

Rio de Janeiro	104 %
Pernambuco	46,4
Bahia	31,8
Rio Grande do Sul	27,2
Ceará	23,2

Está a escola do Ceará sempre em quinto lugar, o que ainda se verifica no ultimo relatório que já é do actual Ministro da Marinha.

Por isto, quando o Sr. almirante Noronha, ex-ministro da marinha apresentou, em seu relatório de 1906, o projecto da reforma das escolas, collocou a do Ceará, com trez outras, entre as de 1.^a classe.

Foi naquella iniciativa que se inspirou o legislador, quando autorizou a reforma, cujo pensamento não se comprehende senão de acôrdo com aquelles antecedentes.

Parece-me portanto, Sr. Presidente, que não houve justiça em modificar e alterar a organização da escola do Ceará para uma mais rudimentar do que aquella em que estava até agora classificada.

Estou muito longo de attribuir ao eminente Sr. almirante Alexandrino de Alencar a intenção de deservir a uma terra á qual sei que S. Ex. vota sincera sympathia e onde de S. Ex. se conserva a mais grata recordação.

Comprehendo ainda, que pequenos detalhes, como esse, poderiam ter escapado a um espirito assoberbado pelo trabalho arduo e benemerito de reorganizar as bases sobre que deve assentar o nosso poder naval.

Mas não se dirá jámais que se tenha sido menos justo para com o Estado que tenho a honra de representar sem que, em favor de elle uma voz se tenha levantado em assemblea de que eu faça parte.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Segue-se em discussão, que se encerra som debate, o art. 2º.

Procede-se á votação, com o seguinte resultado :

E' approvedo o art. 1º, salvo as emendas :

Ao n. 6 — Directoria Goral de Contabilidade — Accrescente-se: Reduzida de 3:600\$, de um 3º official addido, incluido no quadro. (Reduz o total 241:543\$ a 237:943\$000.)

Ao n. 8:

Supprima-se o augmento de 4:080\$ para o soldo aos patrões-móres, com as especificações que acompanham.

(Mantem-se a proposta.)

Accrescente-se: Diminuida de 4:624\$800, ficando consignada verba para vice-almirante em lugar de almirante no quadro extra-ordinario (modificada a proposta.).

O Sr. Francisco Glycerio (*pe'a ordem*) requer verificação de votação.

O Sr. Presidente. — Feita a contra-prova, verifica-se que a emenda foi approveda por 19 votos contra 16.

O Sr. Pires Ferreira, (*pe'a ordem*), requer á Mesa que mande consignar na acta que votou por coherencia, contra a emenda.

São successivamente approvedas as seguintes emendas:

Ao n. 8 — Corpo da Armada e Classes Annexas — Depois da palavra — Augmentada, diga-se: de 1:800\$, para attender ao pagamento do soldo de mais 20 alumnos do curso de machinas da Escola Naval, em virtude da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907 (lei de fixação de forças navacs).

(Eleva-se a somma de 7.241:691\$ a 7.243:491\$000.)

Ao n. 10 — Escolas de Aprendizizes Marinheiros — Pessoal — Acrescente-se no final: augmentada de 46:800\$, sendo 28:800\$ para attender ao pagamento de dous officiaes instructores para cada uma das 15 escolas primarias, e 18:000\$ para os escreventes das ditas escolas.

(A parella 418:600\$ eleva-se a 465:400\$, e o total de 803:400\$ a 850:200\$000.)

Ao n. 11 — Arsenaes — Acrescente-se no fim: e de 4:560\$, para attender ao pagamento de vencimentos do secretario da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto n. 1.732, de 25 de setembro de 1907.

(Em logar de 3.744:898\$295 — 3.749:456\$295.)

E' annunciada a votação da seguinte emenda:

Ao art. 1º, rubrica 21ª (Balizamento dos portos) — Diga-se: «200:000\$, dos quaes 100:000\$ para a aquisição e installação de boas illuminativas no porto de Camocim.»

Sala das sessões, 26 de novembro de 1907. — *Francisco Sá.*

O Sr. Francisco Sá (pela ordem), requer a retirada da emenda.

Consultado, o Senado consente na retirada.

São approvadas as seguintes emendas:

Ao n. 22 — Munições de bocca — Acrescente-se no final: e de 13:288\$500, para attender ás rações de mais de 20 alumnos do curso de machinas da Escola Naval, em virtude da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907.

(Em logar de 6.892:432\$450 — 6.905:760\$950.)

Ao n. 29 — Substitua-se a denominação pela seguinte: Comissão, construcções e aquisição de material, em paiz estrangeiro.

Ao n. 29 — Antes da palavra — Augmentada, diga-se: Para tres addidos navaes, capitães-tenentes ou officiaes superiores.

Ao n. 29 — Antes da palavra final (ouro), acrescente-se: e aquisição de material.

E' approvedo o art. 2º, salvo as emendas.

São approvadas as seguintes emendas:

Ao art. 2º, letra a — acrescente-se: e mais o credito de £ 13.448 para a construcção de um rebocador com todos os appa-relhos necessarios para levar soccorros aos navios em perigo no alto mar, salvar os naufragados e suspender navios que tenham ido ao fundo, acceltando, si julgar satisfazerem, os planos com todas as especificações, organizados pela Associação Protectora dos Homens do Mar, para tal navio, cuja construcção será fiscalizada na Europa por engenheiros do Governo ou por pessoa de sua nomeação e confiança.

O navio poderá ser entregue áquella associação, que custeará com subsidio ou onus algum permanente para o Governo. — *Belfort Vieira.* — *Braz Abrantes.*

A' letra c do art. 2º— Depois da palavra —hospitalar, acrescenta-se: e o regulamento da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis.

Ao art. 2º acrescenta-se:

b) a mandar proceder a estudos, quando o julgue conveniente e opportuno, para restabelecimento do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, mudando, porém, o local para a enseada do *Aratú* e, outrossim, para a construcção de um dique para reparos de navios no canal que communica essa enseada com a bahia de Todos os Santos.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1907. — *Virgílio Damazio*.

Ao art. 2º:

Onde couvier:

Fica o Governo autorizado a dispender até 30:000\$ para conclusão da construcção da Escola de Aprendizizes Marinheiros, no Estado da Parahyba, abrindo para isso o necessario credito. — *Alvaro Machado*.

E' approvedo o art. 3º.

E' approvedo o art. 4º, salvo a emenda da *Commissão*.

E' approveda a emenda, assim concebida:

Ao art. 4º— Acrescenta-se, depois da palavra »officiaes»: inferiores e praças.

E' approvedo o art. 5º.

A proposição, assim emendada, passa á 3ª discussão.

Vem á Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declarámos que votamos contra a emenda da *Commissão* de Finanças, suppressiva da consignação de soldo para o almirante Jaceguay, por acharmos legal a promoção do mesmo almirante.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1907. — *Pires Ferreira*. — *C. Barata Ribeiro*.

O Sr. Metello (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA GUERRA PARA 1908

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1908.

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes :

EMENDAS

Ao art. 2º. Acrescente-se :

A) a mandar pagar ao major José Eulalio da Silva Oliveira, lente da Escola de Artilharia e Engenharia, a importancia a que por lei tiver direito pela publicação das suas obras didacticas *Mecanica, Hydraulica e Resistencia dos materiaes*. — *Lauro Sodré*.

Acrescente-se, onde convier, o seguinte :

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para organizar e installar convenientemente as companhias regionaes creadas pela lei de fixação de forças do corrente anno, com sede nas prefeituras : do Acre, Jurua e Purús e na região do Amapá. — *Lauro Sodré*.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, não insistirei nas minhas emendas impugnadas pela Commissão de Finanças, mas apresentarei outras, que não acarretam despeza, porque pôde-se fazer uma transposição de verbas.

Depois do augmento de mais de tres pharrnacias, para o norte e para as tropas em Sapopemba, a despeza de 280:000\$ é diminuta e torna-se preciso augmental-a de 20:000\$. Por isso, diminui de 100 contos para 80 a verba do n. 25, para applicar o excedente aos hospitaes.

Alem desta, tenho mais a seguinte emenda sobre o material (Lê):

Essas despezas não augmentam a verba já consignada, para os serviços do Ministerio da Guerra e, quando augmentasse, já votamos maior quantia para soldos e etapas, de generaes reformados, porque alguns delles já falleceram de julho para cá, talvez uns seis e, entretanto, a verba que a isso é destinada permanece no orçamento.

É conveniente que se faça a redução da despeza por intermedio da Commissão. Isso é facil: basta consultar o *Almanak*, porque delle consta o nome dos officiaes reformados e assim se saberá quaes os que morreram de junho até agora.

É para listimar que a Commissão não tivesse concordado com o auxilio que se pretendia dar ao capitão Oliverio, pela obra que escreveu sobre assumptos militares. Aguardarei, porém, occasião oportuna, para provar ao Senado que apenas procurei imital-o, valendo verbas para outros escriptores e mesmo para aquelles que, não podendo publicar os seus trabalhos, o Congresso mandou imprimir na Imprensa Nacional, que, aliás, já não pôde effectuar a tempo e á hora os trabalhos do Senado, que, no entanto, este anno, não se recommendam pela quantidade.

(*) Ceto discurso foi revisto pelo orador.

UM SR. SENADOR — Mas podem se recommendar pela qualidade.

O SR. PIRES FERREIRA — Pela qualidade naturalmente se recommendam.

Ditas estas palavras, Sr. Presidente, sento-me, lamentando, entretanto, que, no orçamento do Ministerio da Marinha, a emenda em relação ao almirante Jaceguay fosse rejeitada e o digo ainda pelas razões que expendi aqui o anno pasado e foram corroboradas brilhantemente pelos honrados Senadores por S. Paulo e pelo Ceará. (*Muito bem ; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. não pôde referir-se á materia vencida ; o Regimento não permite.

São lidas, apoiadas e postas conjunctamente em discussão as seguintes

EMENDAS

Ao artigo 1º rubrica 11—Obras Militares.

Diminuida de 100:000\$ nas «Obras de fortificações e defesa do littoral da Republica, etc., alterado o total de 1.800:000\$ para 1.750:000\$.

Accrescente-se na mesma rubrica, onde convier: 50:000\$ para uma enfermaria em Poços de Caldas.

Ao artigo 1º rubrica 15:

Serviço de Saude. Augmentada de 20:000\$ na sub-consignação, medicamentos, drogas,apparelhos, etc.

Na mesma sub-consignação.—Artigos do expediente para as delegacias etc., diminuida de 20:000\$.—*Pires Ferreira.*

Ao artigo 3º accrescente-se: Sendo entregue o serviço a senhoras pobres e honestas que previamente se insereverem para tal fim, com a devida fiança.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 1907.—*Victorino Monteiro.*

Ninguém mais pedindo a palavra, fica suspensa a votação na forma do artigo 141 do regimento.

CREDITO SUPPLEMENTAR Á VERBA AJUDAS DE CUSTO DO ARTIGO 16 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Commissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$, ouro, supplementar á verba 6ª—Ajudas de custo—do artigo 16 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra encerra-se a discussão.

Posto a votos é approvedo o artigo.

A proposição passa á 3ª discussão. ●

O Sr. A. Azeredo (pela ordem) requer dispensa do interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

CREDITO DE 2.828:000\$ SUPPLEMENTAR Á VERBA 9ª N. 1 DO ART. 34 DA LEI N.1.617, DE 1906

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 155, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.828:000\$, supplementar á verba 9ª n. 1, do art. 34, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer á despesa de diversas sub-consignações.

Ninguém pedindo a palavra encerra-se a discussão.

Posta a votos é approvada a proposição e vai ser submettida á sancção.

LICENÇA AO DR. SAMUEL DA GAMA MAC-DOWEL

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 153, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. Samuel da Gama Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, em escrutínio secreto, é approvada a proposição por 29 votos contra 4 e vai ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão designando para a ordem do dia da sessão seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1907, firando a despesa do Ministerio da Marinha (com emendas approvadas em 2ª discussão);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$, ouro, supplementar á verba 8ª — Ajudas de custo — do art. 16 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 174 de 1907, emendando o projecto n. 12, deste anno, abrindo o credito supplementar de 1:038\$ á verba 6ª do art. 2ª da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 182 de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Minis-

terio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:039\$988, supplemantar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despezas da Repartição da Policia (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:096\$988, para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operários do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:036\$865, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, do aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despezas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodomiro Cardoso, á razão de 4:200\$, ouro, a cada um (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 166, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887\$ para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva da differença de vencimentos e da gratificação adicional de 5% que deixou de perceber como lente cathedratico da extincta Escola Militar do Ceará (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flavio Brederode Pessoa de Mello, medico legista da Policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos da tarde.

ACTA EM 3 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A meia hora depois do meio dia, acham-se presentes os Srs. Senadores Ferreira Chaves, Indio do Brazil, Belfort Vieira, Pires

Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Coelho e Campos, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Mefello, Candido de Abreu e Felippe Schmidt (20).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores: Ruy Barboza, Bueno Brandão, Silverio Nery, A. Azeredo, Jonathás Pedrosa, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Pedro Velho, Alvaro Machado, Gama e Mello, Coelho Lisboa, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manuel Duarte, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgílio Damazio, Moniz Freire, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Xavier da Silva, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller, Piubeiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (42).

O Sr. 1.º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Ministerio da Fazenda, de 30 do mez findo, transmittindo a Mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito da 380.000\$, supplementar á verba 12ª do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Do mesmo Ministerio e data, transmittindo a Mensagem em que o Sr. Presidente da Republica presta as informações solicitadas sobre o requerimento de D. Ernestina de Barros Sant'Anna.—A quem fez a requisição.

Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, de igual data, transmittindo a Mensagem em que o Sr. Presidente da Republica presta as informações solicitadas sobre o pedido de licença do carteiro da Administração dos Correios do Maranhão Carlos Augusto Pereira.—A quem fez a requisição.

Do Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados, de 2 do corrente remettendo a seguinte proposição daquella Camara:

N. 192 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Congresso Nacional da Republica é autorizado a despende pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,

com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia do 34.945:379\$331, papel, e de 10:700\$000, ouro:

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	72:600\$000
4. Despezas com o Palácio do Presidente da Republica. Augmentada de 12:000\$,...	113:440\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	587:600\$000
6. Secretaria do Senado.....	407:974\$468
7. Subsídio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados. Augmentada da quantia de 7:280\$, sendo: no —Pessoal — na consignação —Para pagamento de gratificações addicionaes, etc., a um official da secretaria que completou 10 annos de serviço no mez de junho do corrente anno, 1:080\$; no—Material — de 5:000\$, na consignação— Conservação, limpeza do edificio, etc., e de 1:210\$ na consignação —Aluguel de casa para os dous porteiros da secretaria e do salão, sendo 1:200\$ a cada um. Diminuida da quantia de 42:100\$, sendo: no —Pessoal da secretaria— da quantia de 7:200\$, destinada ao pagamento de um official em disponibilidade, que falleceu, e no—Material, — na consignação— Serviço stenographico — a quantia de 34:90\$, ficando reduzida a quantia de 160:000\$ a 125:100\$000.....	487:238\$118
9. Ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria do Estado. Augmentada de 4:800\$ na consignação — Pessoal sem no-		

	Ouro	Papel
moção—para gratificação a dous auxiliares no ser- viço de expedição e registro de patentes da guarda na- cional.....		454:253\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica — Augmen- tada, no—Material— a 100\$ a gratificação mensal ao empregado que auxilia o consultor geral da Repu- blica.....		22:000\$000
12. Justiça federal—Augmentada da quantia de 194:400\$, sendo: no — Pessoal — de 3:600\$ para pagamento dos vencimentos de mais um escrivão no Estado de Minas Geraes, em vista do dis- posto no § 1º do art. 32 do decreto n. 848, de 11 de ou- tubro de 1890; no—Material —de 8:900\$ na consignação —Objectos de expediente, livros, jornaes, almanacks e encadernações; de 18:800\$ na consignação — Acquisi- ções, concertos de moveis, reposteiros e outros obje- ctos; de 1:100\$ na consti- gnação—Impressões, publi- cações, despezas miudas e eventuaes; de 12:000\$ no —Material geral—na consi- gnação—Aluguel de salas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes e conser- vação das mesmas; de 50:000\$ para — Construc- ção, aquisição, adapta- ção de edificios para os ju- zes seccionaes nos Estados		1.512:364\$118
13. Justiça do Districto Federal —Augmentada, no material da Côte de Appellação, da quantia de 13:860\$ na consi- gnação — Aquisição, con- certo de moveis, repostei- ros, etc., e de 2:000\$ na		

	Ouro	Papel
destinada a — Objectos de expediente, livros, jornaes, etc.....	458:173\$059
14. Ajuda de custo aos magistrados.....	14:000\$000
15. Policia do Districto Federal — Augmentada da quantia de 500:361\$860, sendo: de 1:800\$ no Pessoal da Casa de Detenção para augmento dos vencimentos do administrador de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.678, de 10 de julho de 1907; de 4:936\$380 no — Pessoal da Força Policial para vencimentos a um tenente e de 11:625\$480 a um tenente-coronel, que ficam aggregados; de 40:000\$, no—Material da Repartição de Policia — na consignação — Objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, revistas, encadernações, etc.; de 80:000\$ na consignação — Alugueis de casas para secretaria, delegacias, estações e postos; de 48:000\$ na consignação—Conducção de enfermos, alienados e cadaveres; de 13:000\$ na consignação—Linhas telegraphicas ou telephonicas, etc.—; de 10:000\$ na consignação —Padiolas, camisolas, cammas, colchões, etc.; de 4:000\$ na consignação —Sustento de presos no Deposito da Policia; de 2:000\$ na consignação—Material para o gabinete de Identificação e Estatistica; de 32:000\$ na consignação—Custeio, combustivel das lanchas; 12:000\$ para o serviço medico-legal e de 150:000\$ para—Acquisição e custeio do material		

	Ouro	Papel
de transporte da Policia; de 72:000\$, no—Material—da Casa de Detenção, na sub-consignação — Sustento, curativo, vestuario dos presos e combustivel; de 10:000\$ na sub-consignação — Forragem, ferragem, arreamento, curativo e remonta de animaes e compra de vehiculos; de 9:000\$ para a sub-consignação — Conservação do edificio e concertos diversos.....		8.256:026\$554
16. Casa de Correccão— Augmentada da quantia de 22:948\$400, no — Pessoal— sendo: de 3:000\$ para o augmento de vencimentos do director; de 1:200\$ para o augmento de vencimentos do medico, e no — Pessoal — augmento do director — de 300\$ para o augmento da gratificação annual a um enfermeiro; de 14:493\$600 para diarias de 1\$800 a 22 guardas internos, sendo um chefe e outro ajudante; 3:513\$600 para diarias de 1\$200 a oito guardas externos e 439\$200 para a mesma diaria ao guarda do expediente, de accôrdo com o disposto na lei n. 1.678, de 10 de Junho de 1907. Diminuida da quantia de 14:493\$600 de diarias do director e do medico, em vista do citado decreto, e augmentada de 13\$500 para mais uma diaria aos outros empregados por ser bissexto o anno de 1908.....		278:494\$090
Guarda Nacional.....		35:100\$000
Junta Commercial.....		43:146\$118
Archivo Publico.....		109:391\$118

	Ouro	Papel
20. Assistencia a Alienados— Augmentada da quantia de 10:000\$ para — Installação, conservação e mobiliario do Gabinete de Psychologia Experimental.....	1.305:042\$548
21. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 945:811\$340, sendo: no— Material da Repartição Central—732\$ para ser elevada a 5\$ a diaria ao interprete e 876:335\$340 na sub-consignação—Material, construcções e eventuaes para o serviço geral, inclusive 600\$ para o aluguel da casa do porteiro e a despeza com o pessoal das lanchas já adquiridas para o serviço de Saude dos Portos nos Estados do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina (S. Francisco), Sergipe, Parahyba, Maranhão e Rio Grande do Norte; destinada da mesma sub-consignação a quantia de 28:182\$ para gratificação ao pessoal encarregado da visita dos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro: sendo 18:300\$ para os medicos ajudantes á razão de 50\$ por noite e 9:882\$ para um mestre da lancha a 4\$, um machinista 4\$, um foguista 3\$, cinco marinheiros a 2\$ cada um, um continuo 4\$, e um servente 2\$; 13:176\$ no—Pessoal sem nomeação — da consignação da inspectoría de Pernambuco, sendo: 2:928\$ para um mestre de lancha com a diaria de 8\$; 2:562\$ para um machinista com a diaria de 7\$; 1:830\$ para um foguista com a		

	Papel	Ouro
diaria de 5\$; e 5:856\$ para quatro marinheiros com a diaria de 4\$; 8:000\$ na sub-consignação—Custeio e conservação dos transportes marítimos—do material da mesma inspectoría; 30:000\$, no — Material — da consignação da inspectoría do Pará, para aquisição de um batelão onde seja instalado o aparelho Clayton, já adquirido; e 17:568\$ para o — Pessoal sem nomeação—destinado ao mesmo batelão, a saber: 3:650\$ para um machinista com a diaria de 10\$, 2:196\$ para um foguista com a diaria de 6\$ e 11:712\$ para quatro desinfectores com a diaria de 8\$ cada um.....	6.004:317\$540
22. Faculdade de Direito de São Paulo— Diminuída de 9:600\$, vencimentos de um lente do curso anexo extinto, que falleceu.....	306:980\$000
23. Faculdade de Direito do Recife.....	430:300\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 19:200\$, sendo: 3:600\$ para gratificações especiaes de 1:200\$ por anno a que tem direito cada um dos lentes das cadeiras theoricas de pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia por serem obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, em virtude do disposto no respectivo regulamento; e 15:600\$ para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes das seguintes cadeiras, que tem a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos: chi-		

	Ouro	Papel
<p>mica medica, historia natural medica, anatomia descriptiva, histologia, physiologia, bacteriologia, materia medica, pharmacologia e arte de formular, operações e apparelhos, anatomia medico-cirurgica, therapeutica, hygiene e medicina legal e toxicologia.....</p>	816:992\$236
<p>25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 44:200\$, sendo: 25:000\$ para gratificação á Santa Casa de Misericórdia da Capital por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade; 3:600\$ para gratificações especiaes de 1:200\$ por anno a que tem direito cada um dos lentes das cadeiras de pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia por serem obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, em virtude do disposto no respectivo regulamento; e 15:600\$ para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes das seguintes cadeiras que têm a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos: chimica medica, historia natural medica, anatomia descriptiva, histologia, physiologia, bacteriologia, materia medica, pharmacologia e arte de formular, operações e apparelhos, anatomia medico-cirurgica, therapeutica, hygiene e medicina legal e toxicologia.....</p>	932:982\$161
<p>26. Escola Polytechnica — Augmentada de 22:800\$000 para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes</p>		

Papel

Ouro

das seguintes cadeiras que têm a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos: mechanica applicada, geometria descriptiva, estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia, physica molecular, optica applicada e electrotechnica, topographia, astronomia e geodesia, chimica inorganica, chimica organica, chimica industrial, mineralogia, geologia, exploração de minas, physica industrial, docimasia e metallurgia, hydraulica, estradas, machinas motrizes e operatrizes, botanica, zoologia e agricultura, zootechnia e veterinaria

658:153\$118

27. Escola de Minas—Augmentada de 43:200\$000, sendo: 13:200\$ para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes das seguintes cadeiras que teem a seu cargo gabinetes ou laboratorios de trabalhos praticos: botanica e zoologia, mineralogia, etc., estradas, etc., materiaes de construcção, etc., geometria descriptiva, etc., agrimensura, etc., hydraulica, etc., physica, etc., chimica organica, etc., metallurgia, etc., e mecaunica geral, etc.; 15:000\$ para completa installação de gabinetes e atelier destinados ao estudo da electrotechnica; 5:000\$ para a reedição dos *Annaes*; 10:000\$, na sub-consignação destinada a laboratorios, etc., para montagem de um laboratorio de metal-

	Papel	Ouro
lurgia; e 3:000\$, na sub- consignação—Excursões e estudos praticos — Dimi- nuída do 3:000\$, na sub- consignação — Laborato- rios, etc.....		357:400\$000
28. Gymnasio Nacional. Augmen- tada da quantia de 50:000\$ para occorrer ás despezas com o pessoal e material ne- cessarios ás turmas supple- mentares, ficando suspensa a admissão de alumnos gra- tuitos emquanto houver ex- traordinarios		728:700\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	10:700\$000	144:952\$236
30. Instituto Nacional de Musica.		194:634\$287
31. Instituto Benjamin Constant. Augmentada de 70:200\$ para attender á elevação de vencimentos dos mem- bros do corpo docente, em virtude do art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, sem que tenham direito a reclamação al- guma, vigorando este au- gmento desde a data em que entrar em execução esta lei.		335:632\$118
32. Instituto Nacional de Surdos- Mudos.....		133:239\$118
33. Bibliotheca Nacional. Au- gmentada da quantia de 40:800\$ no — Pessoal—para augmento de vencimentos, de accôrdo com a tabella que acompanha o decreto n. 1.636, de 10 de julho de 1907.....		258:012\$118
34. Museu Nacional.....		156:873\$118
35. Serventuarios do culto ca- tholico		167:700\$000
36. Soccorros publicos — Mantido o disposto no n. 36 do art. 2º da lei n. 1.453, de 30 de de- zembro de 1906, quanto ás condições em que é conce- dida a subvenção ao Dispen-		

Papel

Ouro

sario S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, devendo, porém, ser paga por semestres adiantados, prestadas de cada vez as contas referentes ao semestre anterior—Augmentada de 290:000\$ para pagamento das seguintes subvenções: 60:000\$ á Maternidade da Capital Federal; 10:000\$ á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para auxiliar nesta Capital a fundação de uma escola profissional e Asylo para cegos adultos desamparados, de accôrdo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890; 20:000\$ ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada; 10:000\$ ao Instituto Pasteur de S. Paulo; 10:000\$ ao Instituto Pasteur do Recife; 24:000\$ ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, em prestações de 2:000\$ mensaes, e 6:000\$ annuaes, para o aluguel da casa onde funciona o mesmo instituto, de accôrdo com a lei n. 1.554, de 7 de janeiro de 1904; 15:000\$ para conclusão do hospital para tuberculosos da cidade de Itajubá, e 15:000\$ para o de Leopoldina, ambas em Minas Geraes; 4:000\$ ao Asylo do Bom Pastor, na Capital Federal; 24:000\$ á Liga contra a tuberculose da Capital Federal; 24:000\$ á da Capital do Estado de S. Paulo; 12:000\$ á da cidade de Juiz de Fóra, em Minas Geraes; 12:000\$ á do Re-

	Ouro	Papel
cife, em Pernambuco; 12:000\$ á da Capital do Estado da Bahia; 12:000\$ á da cidade de Campos, no do Rio de Janeiro; 20:000\$ ao Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba para tratamento de tuberculosos, no Estado de S. Paulo:	438:000\$000
37. Obras—Augmentada de.....		
850:000\$, sendo 50:000\$000 para a construcção de dous pavilhões para clinica das molestias nervosas no Hospicio Nacional de Alienados; 50:000\$ para a construcção de dous pavilhões de isolamento no mesmo Hospicio; 100:000\$ para as obras necessarias no edificio do Internato do Gymnasio Nacional; 450:000\$ para a conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife; 50:000\$ para a pintura de todo o edificio da Faculdade de Direito de S. Paulo e reforma completa do mobiliario; e 150:000\$ para conclusão das obras da Policlínica do Rio de Janeiro.....	1.150:352\$118
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada da quantia de 5:000\$ no—Material geral—na consignação — Despezas extraordinarias e eventuaes, transporte de officiaes e praças, etc.....	1.065:309\$500
39. Magistrados em disponibilidade.....	360:000\$000
40. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
41. Serviço de Assistencia aos Alienados nos Estados.....	54:000\$000
42. Empregados de repartições extinctas.....	1:800\$000
43. Prefeituras, Justiça e outras despezas no territorio do Acre — Augmentada da		

	Ouro	Papel
quantia de 1.878:000\$ para serviços publicos e obras do mesmo territorio		2.833:800\$000
44. Eventuaes — Augmentada da quantia de 50:000\$ por ser insufficiente a quantia votada para o actual exercicio.		150:000\$000

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado :

I. A subvencionar as seguintes instituções : Com 20:000\$ o Instituto Historico Geographico Brasileiro ; com 5:000\$ a Escola Pratica do Commercio do Pará ; com 20:000\$ a Academia do Commercio do Rio de Janeiro ; com 20:000\$ o Instituto Commercial com sede na Capital Federal, em prestações trimestraes ao seu representante juridico ; com 20:000\$ a Academia do Commercio de Santos ; com 20:000\$ a Escola do Commercio da capital do Estado S. Paulo ; com 15:000\$ cada um dos institutos : Lyceu Agronomico de Pelotas e Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre ; com 5:000\$ a Academia do Commercio de Pelotas ; com 4:000\$ a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre, todas no Estado do Rio Grande do Sul ; com 5:000\$ o Lyceu de Artes e Officios do Recife ; com 5:000\$ a Escola Pratica do Commercio do Ceará ; com 20:000\$ a Escola Commercial da Bahia ; com 8:000\$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e com 5:000\$ a Academia Nacional de Medicina .

II -- A mandar imprimir na Imprensa Nacional :

- a) a Revista do Instituto Historico Geographico Brasileiro ;
- b) as publicações gratuitas do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, inclusive a respectiva encadernação, abriado o necessario credito ;
- c) 2.000 exemplares de cada uma das obras — *Codigo Admoneira* e *Tratado dos impostos* do Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro, precedendo parecer sobre o merecimento das obras por pessoa competente, a juizo do Governo. A União pertencerá metade da edição, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir para esse fim o necessario credito ;
- d) 3.000 exemplares da *Anatomia da Cabeça* — do Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, preparador da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, precedendo parecer sobre o merecimento do trabalho por pessoa competente, a juizo do Governo.

III — A despendor :

- a) 5:000\$ com a impressão do trabalho historico de José Luiz Alves — *Uma pagina da historia patria, Os Senadores do Imperio* — precedendo parecer sobre o merecimento da obra por pessoa competente, a juizo do Governo.

b) 50:000\$ para installação definitiva dos gabinetes e officinas do Lyceu de Artes e Officinas desta Capital e para os reparos urgentes de que precisa o edificio em que funciona o mesmo Lyceu.

c) até 4:000\$ com a impressão do poema *Paraiso Perdido* de Milton, traduzido em verso pelo Dr. Gonçalo Souto, precedendo parecer sobre o merecimento do trabalho por pessoa competente, a juizo do Governo.

d) até 30:000\$ como subvenção á commissão da Faculdade de Medicina da Bahia, incumbida de commemorar o centenario da fundação do ensino medico no Brazil.

e) 50:000\$ com a compra de um equatorial e sua installação no Observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

IV—A adquirir todos os direitos de autor e de impressão dos *Apontamentos para o Diccionario Geographico do Brazil*, inclusive dos *Supplementos* aos mesmos apontamentos, obra pertencente á viuva do Dr. Alfredo Moreira Pinto, podendo despendir até a quantia de 20:000\$000.

V—A rever, sem augmento de despeza, o regulamento dos corretores (decreto n. 806, de 26 de julho de 1851), na parte referente aos corretores de mercadorias e de navios e o regulamento da Junta dos Corretores (decreto n. 2.813, de 7 de fevereiro de 1898.)

VI—A promover e animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim:

a) fundar escolas nos territorios federaes;

b) entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insufficientes;

c) subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares.

Paragrapho unico. Para o fim declarado acima, o Presidente da Republica expedirá o necessario regulamento, determinando o programma e regimen, fixará as bases e condições convenientes e abrirá os precisos creditos.

VII—A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, para reorganizar o serviço de assistencia publica e para permutar ou vender proprios nacionaes, que se tornem necessarios para ser completado o plano de melhoramentos da Capital Federal e para o que fór exigido com o fim de serem reformados os serviços de matadouros, de hygiene e laboratorios municipaes.

VIII—A estabelecer laboratorios de ensino technico industrial nas escolas de engenharía, podendo contractar o pessoal technico necessario e abrir o preciso credito até a quantia de 200:000\$000;

IX—A entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de serem instituidas escolas profissionais elementares, abrindo para isso o credito necessario até 300:000\$000;

X—A crear institutos technicos, de accôrdo com os governos dos Estados e annexos aos internatos a estes pertencentes, nas bases e com o fim que julgarem convenientes.

XI — A applicar, na construção dos quartéis regionaes e postos de soccorros da Força Policial do Districto Federal, os saldos que se verificarem nas verbas destinadas á mesma força na lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

XII — A expedir novo regulamento para o Instituto de Surdos Mudos, reorganizando-o como for mais conveniente e sem augmento de despeza.

XIII — A expedir regulamento especial sobre a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional, do Hospicio de Alienados, e dos Institutos Benjamin Constant e Surdos Mudos, os quaes devem ser convertidos, exclusivamente, em apolices e outros titulos da divida publica.

Art. 3.º Continuum em vigor as autorizações contidas nas letras a e b do n. II do art. 3.º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1906, mandadas vigorar pelo art. 3.º, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906; e a disposição do art. 6.º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, extensiva ás funcções do juizo da Saude Publica.

Art. 4.º O Governo adquirirá ou mandará construir nesta Capital um edificio apropriado á installação do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do art. 46, n. 9 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Art. 5.º As obras mandadas imprimir por conta do Governo Federal e dadas aos respectivos autores, não poderão por elles ser vendidas por preço superior ao de metade do valor da impressão. Esse preço será impresso em todos os volumes.

Camara dos Deputados, 2 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Marto de Sá Fretre*, 1.º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º Secretario, servindo de 2.º. — Comissão de Finanças.

O Sr. Metello (*servindo de 2.º Secretario*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 20 Srs. Senadores, não pôde haver sessão hoje. Designo para ordem do dia da sessão seguinte :

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 143, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha (com emendas approvadas em 2.ª discussão) ;

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$, ouro, supplementar á verba 6.ª — Ajudas de custo — do art. 16 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 174, de 1907, emendando o projecto n. 12, deste anno, abrindo o credito supplementar de 1:038\$ á verba 6.ª do art. 2.º da lei n. 1.617, de

30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 182 de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:033\$688, supplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despezas da Repartição da Policia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:096\$988, para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios extintos do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição do Camara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$635, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 33º batalhão de infantaria do exercito; (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 165, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despezas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodomiro Cardoso, á razão de 4:200\$, ouro, a cada um (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 166, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887\$ para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva da differença de vencimentos e da gratificação adicional de 5 % que deixou de perceber como lente cathedratico da extinta Escola Militar do Ceará (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flaxio Brejnerode Pessoa de Mello, medico logista da Policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 31:143\$, supplementar

4 verba 28ª, do art. 2º, sub-consignação — Para reparos, conservação, aquisição de material, etc. — da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1905 (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão do projecto do Senado, n. 32, de 1907, creando uma faixa para ser usada pelo Presidente da Republica como distintivo de seu cargo;

Discussão unica da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, 4 proposição n. 137, de 1904, relativa á remessa de exemplares de obras impressas á Bibliotheca Nacional (com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Fellippe Alves Nobrega, sub-director da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 171, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Hugo Furquim Werneck de Almeida, medico do Hospital de Isolamento da Directoria Geral da Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favorável da Comissão de Finanças).

153ª SESSÃO EM 4 DE DEZEMBRO DE 1907

*Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha, Ferreira Chaves e A. Azeredo
(1º e 4º Secretarios) e Urbano Santos (supplente de Secretario)*

A' meia hora depois do meio dia, abra-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Vieira Malta, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Joaquim de Souza, Joaquim Murinho, Metello, Candido de Abreu, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Julio Frotz e Victorino Monteiro (32).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Euceno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur Pedro Borges, Pedro Velho, Alvaro Machado, Gama e Mello, Rosa de Brito, Herculano Bandeira, Manuel Duarte, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Augusto de Vas-

concellos, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Xavier da Silva, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Pinheiro Mrchado (30).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas a acta da ultima sessão e a da reunião do dia 3 do corrente mez.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Seis do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 3 do corrente mez, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara :

N. 193 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, complementar ás verbas das rubricas 21 «Munições navaes», 22 «Material de construcção naval», 23 «Obras», 25 «Fretes, passagens, etc.» e 26 «Eventuaes» do art. 18 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A' Commissão de Finanças

N. 194 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar construir nesta Capital um edificio apropriado para a Repartição Central de Policia e serviços annexos, podendo para isso despendar até a quantia de 3.233:512\$, papel, por meio de creditos especiaes que abrirá ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em dous ou mais exercicios, á proporção que tal providencia se for tornando necessaria, para occorrer ao pagamento das despesas respectivas ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A' Commissão de Finanças.

N. 195 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 48:000\$, supplementar á verba — Telegraphos — do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, sendo 32:000\$ para transporte do pessoal e 16:000\$ para transporte de material; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A' Comissão de Finanças.

N. 196 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' approvada a Convenção de 23 de agosto de 1906, concluida na cidade do Rio de Janeiro, na 3ª Conferencia Internacional Americana, creando uma Comissão Internacional de Jurisconsultos encarregada de preparar um Codigo de Direito Internacional privado e outro de Direito Internacional Publico, que regiem as relações entre os paizes da America.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as despesas que occasionar a primeira reunião da comissão a realizar-se nesta Capital, e bem assim as que se fizerem necessarias para pagamento de honorarios do representante dos Estados Unidos do Brazil, preparo dos projectos e estudos technicos precisos, na forma dos arts. 3º e 6º da referida convenção.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A' Comissão de Constituição e Diplomacia.

N. 197 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar construir no Distrito Federal um edificio apropriado ao serviço da justiça local e no qual possam funcionar os tribunaes, juizes, escrivães e tabeliães, fazendo para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Será exclusivamente applicado ao pagamento dos juros e amortização do custo desse edificio o producto da taxa judiciaria, dos sellos forenses, da alienação dos edificios onde funcionam actualmente os tribunaes e de que o Governo não neces-

sitar para outros serviços, e de locação dos cartorios e escriptorios que nelle se installarem.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—As Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

N. 198 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O processo de todas as contravenções previstas no livro III do Código Penal compete ás autoridades policiaes, nos termos da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, sendo attribuido o julgamento, privativamente, a tres juizes correccionaes, cada um dell's com jurisdicção distincta nas delegacias de 1ª, 2ª e 3ª encrancias.

§ 1.º Os juizes correccionaes servirão por quatro annos e serão nomeados por decreto dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por faculdade da Republica, com quatro annos, pelo menos, de pratica forense e terá cada um tres supplentes, formados em direito.

§ 2.º Junto a cada juiz correccional funcionarão:

Um adjunto do promotor, um escrivão, um escrevente e um official de justiça, livremente nomeados e demittidos pelo Ministro da Justiça.

§ 3.º Nos crimes funcionaes os juizes e mais serventuarios do juiz correccional responderão perante os juizes de direito, do crime.

§ 4.º Da decisão do juiz correccional cabe appellação, no effeito devolutivo sómente, para o respectivo juiz de direito do crime.

§ 5.º Haverá recurso voluntario propriamente dito, para o juiz correccional, dos Despachos que concederem ou denegarem a fiança e do seu arbitramento nos processos de contravenções.

§ 6.º Enquanto o processo não estiver affecto ao juiz correccional, a fiança será prestada perante a autoridade judiciaria ou policial prozesante, independente da audiencia do promotor; o recurso, com effeito devolutivo sómente, será interposto, processado e apresentado na instancia superior, no prazo maximo de 48 horas, contadas do despacho recorrido.

§ 7.º Todas as custas e emolumentos em processos e actos dependentes do juiz correccional serão taxados e arrecadados em sello federal pelo modo determinado no regulamento.

§ 8.º As multas estabelecidas nos regulamentos especiaes da policia, serão arrecadadas como renda eventual desta e recolhidas á respectiva thesouraria; cabendo, no caso de recusa do pagamento, o executivo fiscal promovido pelos adjuntos do promotor, perante o juiz correccional.

Art. 2.º Os vencimentos dos funcionarios da Justiça Correccional são os contantes da tabella annexa.

Art. 3.º Para execução desta Lei, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907. — *Carlos Pezoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º secretario, servindo de 2.º.

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 2.º.

	Orde- nado	Gratifi- cação	Total
<i>Nas delegacias de 3ª entrancia:</i>			
1 juiz correccional.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
1 adjunto de promotor.....	2:240\$	1:120\$	3:360\$
1 escrivão.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 escrevente.....	1:600\$	800\$	2:400\$
1 official de justiça.....	1:000\$	800\$	1:800\$
<i>Nas delegacias de 2ª entrancia:</i>			
1 juiz correccional.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$
1 adjunto de promotor.....	2:240\$	1:120\$	3:360\$
1 escrivão.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 escrevente.....	1:600\$	800\$	2:400\$
1 official de justiça.....	1:000\$	800\$	1:800\$
<i>Nas delegacias de 1ª entrancia:</i>			
1 juiz correccional.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 adjunto de promotor.....	2:240\$	1:120\$	3:360\$
1 escrivão.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1 escrevente.....	1:600\$	800\$	2:400\$
1 official de justiça.....	1:000\$	800\$	1:800\$
	38:520\$	20:160\$	58:680\$

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907. — *Carlos Pezoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º secretario, servindo de 2.º. — As Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

Um do mesmo Sr. secretario e data, communicando que, tendo aquella Camara adoptado as emendas do Senado á proposição da mesma Camara, determinando que sejam recolhidos á Secretaria de Justiça e Negocios Interiores os livros de declaração instituidos para execução do § 4.º da lei n. 904, de 12 de novembro de 1902, nessa data enviou á sancção a respectiva resolução. — Inteirado.

Um do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 2 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica, communicando ter mandado publicar pelo

decreto n. 1.788 dessa data, a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno, restitue dous dos respectivos autographos.—Archivase um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

O Sr. Belfort Vicira (*servindo de 2º secretario*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Coelho Lisboa—Sr. Presidente, achando-se desfalcada, por ausencia de dous de seus membros, a Comissão de Redacção de Leis, requieiro a V. Ex. que nomeie quem os substitua.

O Sr. Presidente—Nomeio os Srs. Candido de Abreu e Clote Nunes.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA MARINHA

Entra em 3ª discussão, com as emendas approvadas em 2ª, a proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1907, fixando a despezas do Ministerio da Marinha.

O Sr. Francisco Glycorio (*)—Sr. Presidente, é mais pela ordem do que pela materia em debate que eu vou fallar.

O illustre representante do Rio Grande do Sul o honrado Senador Pinheiro Machado, assim como o nobre Senador por Matto Grosso o Sr. Joaquim Murтинho, adoptaram a praxe, não sei si seguindo praxe anterior, de submitter a uma 2ª prova de votação as emendas offercidas aos orçamentos em 2ª discussão. Por essa praxe, as emendas não se incorporavam ao projecto, sendo sujeitas á nova votação em 3ª discussão.

O proprio parecer sobre o Orçamento da Marinha, hoje em debate, não incorporou as emendas offercidas pela Comissão de Finanças; manteve-as em separado. Parece, pois, que a praxe dos Srs. Murтинho e Pinheiro Machado ainda é observada por V. Ex.

Si as emendas da Comissão de Finanças tiverem de ser de novo submettidas a votação, eu nesta discussão não apresentarei emenda alguma, restabelecendo a disposição da proposição da Camara dos Deputados para melhor methodizar a votação.

Já na 2ª discussão do Orçamento procedeu-se á votação das emendas, approvando-as ou rejeitando-as. Si V. Ex. as submete, da mesma forma de seus dignos antecessores, a nova votação, deixo de apresentar emendas; si não, apresentarei a minha emenda.

(*) Esta discursão não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente—Nos termos do Regimento devo responder ao honrado Senador por S. Paulo, que as emendas approvadas em 2ª discussão ficam incorporadas ao projecto e o Senado se pronuncia sobre o projecto com as emendas.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO—Na hypothese presente, as emendas não foram incorporadas.

O Sr. Presidente—V. Ex. mandará a emenda restabelecendo a disposição supprimida.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO—Na fórma do Regimento, que eu tive a cautela de examinar, as emendas deviam ter sido remettidas á Comissão para redigil-as e incorporal-as ao projecto.

Esse processo não se fez, o que me faz crer que se segue ainda a praxe dos Srs. Murtinho e Pinheiro Machado, praxe que não vinha sinão de uma justa observação do processo de votação; si não era do Regimento, decorria da observação dos factos. Tanto que não a chamei—execução da lei—chamei-a «praxe».

Todavia, o que V. Ex. determinar ou farei.

O Sr. Presidente—Acho que V. Ex. deve mandar á Mesa uma emenda suppressiva, si entender que deve fazel-o.

A disposição do Regimento a que V. Ex. se refere é do art. 168:

«Terminada a 3ª discussão, o Presidente porá a votos em primeiro logar as emendas nella offercidas e depois o projecto com as alterações feitas; decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-ha o projecto approvado.»

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º n. 8:

Restabeleça-se a verba destinada a pagamento da differença de vencimentos para almirante no quadro extraordinario—mantida a proposição.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1907.— *Francisco Glycerio.*

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, vou mandar á Mesa uma emenda que data a rubrica de balisamento do portos com o accrescimo de 50 contos.

Eu não proporia a elevação de qualquer despeza, ainda que reduzida como é esta, si não se tratasse de um orçamento que, felizmente, não se acha notavelmente onerado e si não tivesse em vista, primeira attender a uma reclamação do Sr. Ministro da Marinha que, em seu relatorio, afirma que com a verba actual é impossivel occorrer ás necessidades do serviço; segundo, habili-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

tar o Governo a dar execução ao voto da Camara, já approvedo pelo Senado, que consigua, nomeadamente, entre os portos a bafisar, Camocim, Amarração, Fortaleza e Cabedello. O Governo ficará também habilitado a installar duas boias illuminativas no porto de Camocim, conforme havia eu proposto na 2ª discussão deste orçamento.

Para corroborar as observações que fiz na ultima sessão, com o fim de demonstrar a importancia daquelle porto, que é o melhor da costa septentrional do paiz, pedirei licença para juntar ao meu discurso um quadro estatístico sobre a exportação e movimento desse porto, quadro estatístico que devo á generosidade de um illustre representante do Ceará na outra Casa do Congresso, o Sr. Dr. Sergio de Saboya.

Porto de Camocim

GENEROS PRINCIPAES	EXPORTAÇÃO		
	1903	1904	1905
Algodão em pluma (kilogramma).....	337.098	50.735	87.533
Aves domesticas (cabeça).....	28.503	27.240	25.352
Cal de pedra (kilogramma).....	18.000	78.580	223.912
Carne secca (idem).....	5.935	3.328	3.738
Caroço de algodão (idem).....	77.603	—	200
Dito de oiticeira (idem).....	126.010	93.000	98.000
Cêra de carnaúba (idem).....	401.357	338.280	175.720
Chapêos de palha da mesma (um).....	64.510	50.715	40.604
Chifres, cossos e unhas (kilogramma).....	160.600	170.980	820
Couros secco e salgados (idem).....	58.380	47.548	36.520
Folhas e raizes medicinaes (idem).....	3.053	5.332	2.622
Fumo em corda (idem).....	3.935	4.980	19.122
Gado bovino (cabeça).....	9.897	8.163	5.921
Dito caprino e lanigero (idem).....	3.090	2.211	1.352
Dito cavallar e muar (idem).....	2.000	2.073	2.418
Madeiras: jatobá, violeta, etc., (kilogramma).....	7.500	85.000	—
Milho (idem).....	200.000	—	—
Palha de carnahuba (idem).....	14.217	13.383	—
Pelless de cabra e carneiro (idem).....	11.959	1.200	—
Queijos (idem).....	78.508	77.693	89.243
Redes de dormir (idem).....	2.722	4.427	2.522
Resina de angico, jatobá, etc., (idem).....	37.592	32.335	2.190
Sal (litro).....	337.600	100.800	180.800
Solla (kilogramma).....	135.205	144.732	111.734

MOVIMENTO MARITIMO	1903	1904	1905
Numero de navios entrados.....	148	171	187
Tonelagem de registro.....	41.969	54.717	58.901

NOTA — Os dados sobre exportação proveem dos quadros da seção de Estatística da Junta Commercial do Ceará; os relativos ao movimento marítimo são extrahidos de relatorios do Ministerio da Marinha.

Vem á mesa é lida, apoiada e posta em discussão a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º, n. 21, eleve-se a verba de 50:000\$ e accrescente-se depois de — Cabedello — 400:000\$ para estes portos.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1907. — *Francisco Sá*,

O Sr. Barata Ribeiro — Sr. Presidente, votei a favor da reintegração do vice-almirante Jaceguay, ao quadro activo da armada quando o projecto, passando victoriosamente pela Camara dos Deputados, chegou a esta assembléa.

Votei na sessão passada contra a emenda da Comissão de Finanças, e para exprimir o meu voto e archivar-o nos *Annaes* desta assembléa, declarei-o por escripto.

Dimana destes dous actos da minha vida publica o dever de manifestar-me, como vou fazel-o, tanto mais quanto, não sendo uma questão nova nos *Annaes* desta Casa, antes, vindo ella agitada desde 1902, ainda hoje pairam duvidas no espirito de alguns Srs. Senadores, tendo-me abalado profundamente ouvir a resposta terminante que o nobre Senador, presidente da Comissão de Finanças, dou ao honrado Senador pelo Ceará, quando S. Ex. lhe perguntava: é ou não o vice-almirante Jaceguay almirante? S. Ex., o Sr. presidente da Comissão de Finanças, respondeu: não é.

O meu discurso, Sr. Presidente, vae ter por fim responder a esta pergunta do nobre presidente da Comissão de Finanças.

É diroi desde já assignalando o rumo das minhas reflexões: O que fica então sendo o Sr. Jaceguay?

Vice-almirante não é S. Ex., porque foi promovido pelo Presidente da Republica a almirante, e como tal, figura sua patente registrada como official general activo, em todas as repartições da marinha; si não sendo mais vice-almirante, porque foi promovido, não é almirante, como declarou o Sr. presidente da Comissão de Finanças, o que fica sendo S. Ex? (*Pausa.*)

Sr. Presidente, para resolver esta questão, que já agora depende do voto do Senado, reconhecendo-lhe o direito ás vantagens materiaes da sua patente, é necessario tomar o decreto de reintegração do Sr. vice-almirante Jaceguay, ao serviço activo da armada, estudal-o, interpretal-o; mas estudal-o e interpretal-o de animo desprevenido, sem procurar descobrir naquelle decreto o pensamento de transformar aquelle heroico militar em uma personalidade distincta, com direitos excepcionaes que porventura o Congresso republicano lhe quizesse conferir, mas estudal-o á luz dos principios que elle estabeleceu, considerando aquelle official general como quaesquer outros da mesma categoria, com direitos iguaes, e, portanto, emanentes das leis em toda sua extensão, sem procurar surprehender os favores de caracter pessoal com que o cumularam, para concluir que a medida desses favores está de tal modo excessiva que não supporta a generosidade do Senado que ella chegue ao ponto de abrir os cofres da Republica, para augmental-os com a graça dos vencimentos a que S. Ex. tem incontestavel e legitimo direito.

E' preciso tomar a lei como está escripta; interpretal-a pelos seus verdadeiros termos, e é isto que me arrisco a fazer, apesar da minha incompetencia no assumpto, e de estar fallando em uma assemblea, na sua maioria composta de juriconsultos, entre os quaes é difficil dizer qual o mais notavel, qual o mais competente, qual o mais erudito,

Sr. Presidente, a reintegração do Sr. almirante Jaceguay não é um favor da Republica áquelle grande e heroico militar. Não; pleiteou-a o governo da monarchia. S. Ex. foi muitas vezes solicitado pelos mais eminentes homens da monarchia a voltar ao serviço activo da armada, tão notaveis pareciam ser aquelles estadistas, os prestimos com que este militar iria contribuir para a grandeza da Armada Nacional. No momento, porém, interesses de ordens differentes atrahiam em outro rumo sua actividade, impulsionavam em outra direcção suas aptidões, e, por dever de lealdade, o illustre militar não accitou os offercimentos que lhe eram feitos, não se deixou suggestionar pela seducção dos convites que lhe eram dirigidos.

Estes convites renovaram-se em 1898, por grande maioria do Congresso Republicano, e a S. Ex. pareceu que seria mais digno de si e da Republica reverter á actividade da Marinha, por um acto voluntario seu. Neste sentido dirigiu um requerimento ao Congresso, solicitando a sua reintegração.

Este requerimento foi transformado em projecto de lei, que foi reprovado. Em 1899, um grupo grande de representantes na outra Casa do Congresso renovou o projecto de lei, independente de consulta ao almirante Jaceguay; projecto de lei que, devido ao impulso da vontade dos representates da Nação na Camara dos Deputados, teve alli maioria triumphante e conseguiu depressa transpôr as portas daquella assemblea para vir a esta Casa.

Aqui, suscitou-se a duvida, de que a reintegração, sem restricções, poderia dar ensejo a que em uma nova reforma o vice-almirante

Jaceguay se julgasse com direito á contagem do tempo durante o qual gozára a reforma, e ainda mais duvidas surgiram sobre o direito que lhe ficasse subsistente de exigir, á sombra do termo — reintegração — os vencimentos a que tivesse direito durante o período da reforma.

Neste sentido, foi o projecto emendado e a emenda constou de duas partes : primeira, excluindo dos direitos do vice-almirante Jaceguay os vencimentos de que pudesse gozar durante o período da reforma; segunda : inhibindo-o de contar para ulterior reforma, quer por invalidez, quer por effeito da compulsoria por idade, o período de tempo da reforma, menos daquelle em que serviu, como director do Museu e bibliotheca de Marinha.

A proposição ficou concebida nestes termos :

«Fica o Governo autorizado a reintegrar no serviço activo da armada, com a patente de vice-almirante...»

Note-se desde já : não se creou a patente de vice-almirante, porque o Sr. Jaceguay, tinha sido reformado nessa patente, que era a superior ao posto em que elle se reformara.

... «com a patente de vice-almirante e sem prejuizo do respectivo quadro o vice-almirante reformado, Arthur de Jaceguay ; revogadas as disposições em contrario.»

Com a emenda do Senado, a proposição ficou redigida com aquellas restricções quanto á contagem do tempo da reforma, salvo aquella em que exercera as funcções de director da Bibliotheca e Museu da Marinha.

E' a esta excepção que a nobre Commissão de Finanças allude, em um dos seus pareceres para dizer, que esse benemerito official estava já antecipadamente cumulado de beneficios e favores, dispensados pelo Congresso Nacional, como se fosse possível arrancar dos direitos do vice-almirante Jaceguay, para os effeitos da reforma, quer por invalidez constitucional, quer pela compulsoria da idade, o tempo de effectivo serviço que elle prestara, embora reformado, como director da Bibliotheca e do Museu da Marinha.

E', entretanto, a este facto que a illustre Commissão de Finanças chama de beneficio, que galardoaram antecipadamente, como favores, o Sr. vice-almirante Jaceguay.

Ora, si a lei é a lei; si os seus termos são claros e positivos; si não se póde admittir nella palavras ociosas; si cada uma das suas palavras tem uma significação precisa, o que quer dizer reintegrar? Quer dizer restabelecer na posse, investir de novo na posse. Ora, si reintegrar quer dizer — restabelecer na posse ou investir de novo na posse, o que foi que se restabeleceu na posse, o que foi que se investiu de novo na posse do vice-almirante Jaceguay? Foram todos os direitos inherentes, ou decorrentes da actividade funcional de um militar na sua carreira, actividade a que S. Ex. era reintegrado.

E' isso o que dimana textualmente da lei de reintegração.

Si não me podem contestar que no termo — reintegrar, está a reinvestidura na posse dos direitos da actividade militar, e si o que possui o militar na actividade do serviço são todos os

proventos, que della decorrem, desde os matoriaes até os de ordem moral, entro os quaes se consigna a posição social, com os diversos beneficios que pertencem á hierarchia militar, é certo, que dos termos do decreto de reintegração, decorria para o vice-almirante Jaceguay, o direito de exigir do poder publico, que o promovesse quando tivesse direito á promoção.

Mas—ali vem a tal excepção—«sem prejuizo do respectivo quadro».

Qual é o quadro, Sr. Presidente?

É o quadro em que se alistam todos os officiaes generaes activos da armada.

Pergunto eu—c desejaria que o Senado me respondesse—mas dando-me outra resposta que não a dos pareceres, porque esta conheço-a eu, e a estou discutindo. O quadro não dá logar para um almirante. Mas, pergunto eu: Quem fez este quadro? Foi alguem? Este alguem tem nome?

Foi alguem e este alguem tem nome; foi o Congresso Nacional que o creou por uma lei. Quem pode reformar o acto do Congresso? É o proprio Congresso Nacional. Mas o Congresso Nacional reintegrou o vice-almirante Jaceguay e lhe conferiu, pelo seu decreto de reintegração, a reinvestidura de todos os direitos da actividade; logo conferiu-lhe o direito a ser promovido e impoz a quem de direito o dever de promovê-lo; aqui está o decreto. (*Mostrando.*)

No decreto da reintegração não ha nenhuma excepção nesses direitos, logo o Congresso Nacional abriu uma excepção para o vice-almirante Jaceguay.

Si o Congresso não quizesse abrir essa excepção, porque exigiu que não se prejudicasse o quadro da armada, não lhe custaria estabelecer esta condição na reintegração, declarando que o vice-almirante Jaceguay não poderia ser promovido. Tal não fez.

O Congresso reintegrou o vice-almirante Jaceguay em todos os direitos da actividade do serviço militar, direitos que eram o são, não só como já disse, direitos materiaes, mas tambem direitos de ordem moral, entro os quaes a promoção é o maior delles, porque a promoção é o estímulo, é o impulso moral dado a todo official para que cumpra o seu dever cada vez com mais elevação, dedicação e patriotismo á sua nação, para que possa mais merceer della na hierarchia militar.

Não se comprehende — e peço ao Senado que não medite sobre nossa historia a este respeito, para fazer justiça — não se comprehende que a reversão, que é um acto excepcional, possa ser forjada nos esconderijos onde se occultam as figuras apagadas, as de menor valor, para trazê-las á tona da publicidade.

Sei bem que na historia das reversões entre nós ha as que se fazem ao surgir de auroras que prenunciam o despontar de novo sol no horizonte politico. Este, porém, não é o caso. A historia desta tem outros elementos.

A reversão é, em todos os paizes, um acto excepcional que attinge ás figuras culminadas pela propria celebridade e que se

distinguem e salientam pela propria notariiedade ; e não havia, na época da reintegração do vice-almirante Jaceguay, nenhuma outra figura em exposição tão evidente, que occupasse cimo mais alto, nem tão alto como elle Não havia nenhuma.

Portanto, sua reintegração, accrescida desses elementos historicos, era um acto de distincção que a Republica lhe fazia, seguindo o caminho aberto pelos estadistas da monarchia, para aproveitar os serviços desse espirito culto, e desse militar heroico.

Sua reintegração, Sr. Presidente, se pôde considerar um acto da mesma excepcionalidade e natureza que foi o do Congresso fazendo parar o tempo em relação ao almirante Tamandaré, para que não desapparecesse do scenario da marinha nacional um vulto daquella grandeza.

Esta reintegração, Sr. Presidente, era um acto que envolvia em si o applauso consciante do Congresso Nacional Brasileiro, depois da proclamação da Republica, a salientar o merito de um dos mais notaveis militares da armada nacional, e a chamal-o a si para que viesse auxiliar o poder publico no desempenho do sua nobilissima funcção.

Si os factos a que alludo são verdadeiros—e não haverá quem os negue—como se poderá admittir que essa reintegração fosse assignalada com uma nota degradante dos direitos desse militar, que ora uma gloria nacional, impedindo que elle pelos impulsos do seu patriotismo e de sua intelligencia pudesse seguir pela carreira luminosa aberta deante de si até attingir ao primeiro posto da armada ?

O vice-almirante Jaceguay fora, porventura, um official contractado para vice almirante perpetuo, inamovivel, da armada nacional, até que a morte o viesse surprehender neste posto, confundindo-o com todos os seus iguaes ?

Não. O Congresso Nacional não teve essa pretensão, não poderia tal-a, nem a exprimiu no seu decreto.

Eu pedi ao Senado que para resolver sobre esse assumpto não meditasse sobre o que temos feito, não adduzi-se exemplos, não pelo receio que apavorou a nobre Commissão de Finanças fazendo-a dizer que, quando se argumenta citando exemplos, prova é de que a consciencia começa a vacillar sobre a verdade de seu raciocinio. Não, Sr. Presidente, não citarei exemplos para não lembrar ao Senado que exemplos houve em que as reversões e reintegrações significaram a transacção de interesses inconfessaveis. Porque ? Porque já houve reversões illuminadas pelo clarão bruxuleante da aurora que despontava, prenunciando o sol nascente nos cimos do Poder.

Foi uma reversão que constituia unicamente a base de uma transacção commercial; a simonia de postos feita pelo poder publico para melhorar a reforma de um official.

Estará nesse caso o almirante Jaceguay ? Não, porque nem elle foi promovido logo após sua reintegração, nem depois da promoção se reformou.

Sr. Presidente, o decreto de sua reintegração dá-lhe todos os direitos que a lei confere ao official em serviço activo da armada nacional. Excluiu algum desses direitos? Não excluiu nenhum? Tinha o Presidente da Republica o direito de o promover? Tinha sim, positivamente sim.

E' legal a promoção do almirante Jaceguay? Perfeitamente legal.

Sr. Presidente, a lei de 190), que reorganizou o quadro da armada nacional revogou o art. 7º do regulamento n. 5.461, de 12 de novembro de 1873, expedido depois da lei que reorganizou o serviço da armada nacional no tempo do Imperio.

Este artigo dizia:

«O posto de almirante não será provido sinão em casos extraordinarios e por serviços relevantes.»

Existe este artigo na legislação actual?

Não existe; foi revogado pela lei de 1900.

Consequentemente, o direito do Presidente da Republica de promover um vice-almirante a almirante se equipara aos demais direitos que a Constituição lhe dá neste particular.

Estava privado de exercel-o, *ex-vi* do decreto de reintegração do Sr. vice-almirante Jaceguay?

Não estava, porque dess. decreto não consta esta excepção.

Consta, dizem alguns membros das diversas commissões do Senado, ouvidas sobre o assumpto, porque é materia de competencia (até ahi chega a minha jurisprudencia) mas sendo materia de competencia, e portanto materia de direito stricto, esta competencia devia estar assignalada.

Não era preciso que estivesse assignalado, Sr. Presidente, o direito de promoção do vice-almirante Jaceguay; o que se tornava necessario é que se tivesse assignalado a prohibição de promovel-o, porque o direito de promoção é um direito constitucional expellido em termos geraes, nascido da propria indole do Poder Executivo. E' um direito implicito das funcções constitucionaes que elle exerce, e explicito, em termos claros e precisos, no nosso código politico.

Portanto, o direito de promover não era preciso que estivesse declarado; o de não promover é que devia estar mencionado, si, porventura, delle cogitasse o Congresso quando decretou a reintegração daquelle official.

Si, portanto, o Congresso dessa excepção não cogitou, não impoz ao vice-almirante Jaceguay a figura ridicula de marco de pedra, estacionado, no posto de vice-almirante, no caminho que tem de percorrer os officiaes da armada nacional, conquistando glorias para si e paz e louros para a Nação; e si, não foi isto o que o Congresso teve em vista, tinha obrigação de concorrer no sentido de ser o Sr. Jaceguay aproveitado de accôrdo com suas aptidões, consoante com a sua intelligencia e com o seu patriotismo, pois a este heroico marinheiro assistia o direito de occupar o posto de almirante, mais ainda, de chegar a posto mais elevado, si mais elevado existisse.

— Ora, si a sim é, pergunto: onde está a prohibição de ser o Sr. de Jacaguay promovido ao posto de almirante? (*Pausa*).

Não encontro, Sr. Presidente, por mais que procure, no decreto de reintegração, qualquer coisa que se refira á prohibição ou illegalidade da promoção desse official general; e não encontro porque não devia encontrar, pois, certamente, si o decreto de reintegração, reintegrou-o na posse de todos os seus direitos de official activo da Armada, *ipso-facto* emittiu-o na posse de todos os direitos que lhe confere a actividade militar, de accordo com os regulamentos que regem aquelle departamento das forças armadas da Nação.

Si é facto, Sr. Presidente, que o Sr. de Jacaguay foi reintegrado entrando para o quadro activo da armada, é fora de questão que ficou com direito á promoção e, mais ainda, com o de exercer todos os cargos da actividade militar, direitos que antes da reintegração não lhe eram facultados.

Tanto isto é verdade que S. Ex. iniciou sua carreira depois da reintegração na função de director da Escola Naval, um dos cargos para os quaes os governos de todas as épocas procuraram sempre militares que alliassem ao espirito de disciplina, dotes intellectuaes e moraes de educadores de alta relevância.

A questão da legalidade da promoção do vice-almirante foi sempre motivo de controversia no Senado o interessantissimo é, Sr. Presidente, que esta questão reproduz, com uma fidelidade admiravel, aquella celebre fabuia de Lafontaine, do lobo com o cordeiro.

O Senado inteiro conhece as fabulas de Lafontaine; eu as tinha de cor aos 10 annos de idade. Hoje, d'ellas me ficou uma reminiscencia vaga; mas, como aquelle caso é o que vejo sempre reproduzido no mundo, nunca mais me esqueci d'elle.

E' um quadro fiel: facho os olhos e vejo o lobo a beber agua na fonte crystallina e abaixo o pobre cordeiro, desesperado de sede, a aproveitar as gotas que lhe vinham de cima, já turvas pelo patinar do animal feroz. Por fim, sorprendendo-o o lobo, grita-lhe: «Estás turvando a agua que bebo!» «Como assim, se estás a beber na fonte e eu cá embaixo a receber as gotas que escapam á vossa insaciabilidade?» E o cordeiro foi punido.

E' o caso do almirante Jacaguay: foi o cordeiro enquanto o Sr. Campos Salles foi o lobo. Si no acto da promoção houve illegalidade, quem a praticou não foi o Sr. Jacaguay, sobre quem, no entanto, recae agora o desheredito e o ridiculo desta controversia de vintens.

Si havia responsabilidade na promoção; si era acto illegal; si feria a lei, que vinha viva das mãos do Congresso; si affrontando as leis, affrontando a Constituição, affrontando até as forças armadas da Nação e sob os destroços da lei, da Constituição e quadros da armada, impunha o Presidente da Republica, pela sua vontade, á Nação um almirante feito ás pressas, porque não houve presentes, porque não lhe foram as mãos de acto tão insolente? Em vez disso calaram-se, murmurando:

Has de pagar-nos, disseram ao cordeiro, o que o lobo está fazendo; e fizeram do almirante Jaceguay, do celebre *Barão da Frente*, o bode expiatorio do acto pelo qual ninguem tentou responsabilizar o Presidente da Republica, responsabilidade que passou em silencio, como a renovação das condecorações da ordem de S. Bento de Aviz por entre a Nação e forças armadas do paiz, sem protestos. Creio que o Sr. marechal Frota foi o unico militar que entendeu, neste particular, que o Presidente da Republica não tinha o direito de romper a Constituição. Os outros, o Senado e a Camara applaudiram o acto e os militares aproveitaram o ensejo de ornar o peito com medalthas de ouro, de prata ou de bronze.

Desejaria que o Senado mostrasse onde a illegalidade do acto do Presidente da Republica, promovendo o vice-almirante Jaceguay.

Elle reverteu á Armada como vice-almirante. Qual é o posto acima de vice-almirante? Que predicados de promoção foram, por ventura, conculcados pelo Presidente da Republica, Sr. Campos Salles, quando promoveu a almirante o vice-almirante Jaceguay? Quaes foram as leis, quaes foram os principios de moral que preferiu?

Não ha, não vejo.

Depois, Sr. Presidente, o acto do Sr. Campos Salles ficou porventura isolado, unico peraute a Nação?

Não é exacto. Em 1902, se não me falha a memoria, a questão foi agitada no Congresso. As Commissions dividiram-se, a Commissão de Finanças pediu o parecer da de Marinha e Guerra e esta declarou-se incompetente, para interpretar as leis, e solicitou o auxilio da Commissão de Justiça.

Nessa occasião, porém, o Sr. marechal Frota, membro da Commissão de Marinha e Guerra, formulou o seu parecer em contrario declarando que no decreto de reintegração, não se continha o poder do Presidente da Republica, promover o vice-almirante Jaceguay á almirante, porque não se tinha creado o cargo de almirante.

Certamente que não se tinha creado, porque estava já creado e si se creasse, seria uma graça odiosa, porque seria de caracter individual ou pessoal.

Reintegrou-se o Sr. almirante Jaceguay, conferindo-se-lhe todos os direitos immanentes, consubstanciaes da reintegração, e, tão consubstancial da reintegração era a promoção, como a percepção do soldo e como o direito de exercer cargos de caracter militar.

O SR. JULIO FROTA — O posto de almirante já estava preenchido.

O SR. BARATA RIBEIRO — O posto de almirante tinha sido preenchido, no quadro mas só ha um posto de almirante?

O SR. JULIO FROTA — Não havia mais vaga alguma.

O SR. PIRES FERREIRA — Como vaga não havia, de generacoes que compuzeram o quadro paralelo no exercito.

O SR. A. AZEREDO — Mas V. Ex. nunca me contestou isso, quando eu falava contra.

O SR. PIRES FERREIRA — Ha mais de cinco annos que protesto contra esse quadro.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Os vencimentos estão pagos ou não ?

O SR. A. AZEREDO — E' caso differente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não ha differença nenhuma.

O SR. PIRES FERREIRA — Esse quadro nunca foi defendido por mim.

O SR. A. AZEREDO — Mas V. Ex. não atacou os abusos.

O SR. PIRES FERREIRA — Ataquei-os, sim senhor.

O SR. A. AZEREDO — Eu fiquei isolado quando combati esse quadro.

O SR. JULIO FROTA dá um aparte.

O SR. BARATA RIBEIRO — Eu não acompanhava ninguem, nem contra nem a favor. Só acompanho todo mundo, contra ou a favor, de accordo com a minha consciencia e ainda que não tenha receio dos lobos, não me conformo a ser cordeiro...

O SR. PIRES FERREIRA — O que eu sinto é não ter elogiado mais o Sr. Campos Salles.

O SR. BARATA RIBEIRO — ... morro, mas morro protestando.

O SR. PRESIDENTE — Attenção! quem tem a palavra é o nobre Senador pelo Districto Federal.

O SR. BARATA RIBEIRO — O Senado acaba de assistir ao protesto que provoquei. Isso me anima.

A excepção de que se tem feito tanto alarde, que parece tanto mais digna de ser censurada pelo Senado, profligada pelas suas differentes Commissões, como uma excepção digna de ser verb rada, é uma excepção que encontra já no elenco historico das Commissões do Senado, e na tradição governamental deste paiz, um sem numero de factos, que a abonariam com vantagem, se ella precisasse ser abonada.

O Sr. vice-almirante Jaceguay não é, porém, um general feito ás pressas, em um quadro extraordinario.

E' um almirante, por direitos conquistados em nome da lei, que o mandou reintegrar á actividade da armada, para gosar de todos os beneficios dessa nova investidura da actividade, na qual elle entrava por um acto voluntario do Congresso, e sem suggestões, e nem sequer petição sua.

Essa é a questão, e eu desejo que o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, que é marechal... (Declaro de ante-mão a S. Ex., que sem serventias, para fazer parte de companhias, alisto-me na de S. Ex., tanta confiança tenho no seu espirito de rectidão e justiça)...

O SR. JULIO FROTA — Agradeço a bondade de V. Ex.

O SR. BARATA RIBEIRO — ... estudando o decreto de reintegração de Sr. Jaceguay, diga onde está a limitação do poder do Presidente da Republica em promover aquella general no serviço activo.

O SR. JULIO FROTA — O Congresso só fez a reversão com promoção.

O SR. BARATA RIBEIRO — Perdôa-me V. Ex.; o Sr. Jaceguay era vice-almirante.

O SR. JULIO FROTA — Graduado, e entrou como effectivo; portanto, já com promoção.

O SR. BARATA RIBEIRO — Quem fez isto? Foi o Sr. Campos Salles? Não. E então porque o Congresso, ao reintegrar o Sr. Jaceguay, promoveu-a, fcom por isso o Poder Executivo inibido de promover-o de novo?

O SR. JULIO FROTA — Foi, naturalmente, para satisfazer este desejo. V. Ex. sabe que a Camara primeiramente recusou este projecto por unanimidade.

O SR. FRANCISCO GILBERTO — E o Senado tambem.

O SR. BARATA RIBEIRO — Fiz o historico do projecto e lastimo que V. Ex. não me tivesse honrado com a sua atençaõ.

O SR. JULIO FROTA — Como não, si o estor ovrindo desde o principio?!

O SR. BARATA RIBEIRO — O Sr. Jaceguay requereu a reinte-gração e a Camara transformou seu requerimento em projecto que depois reprovou.

Na segunda vez a Camara, por grande maioria de seus mem-bros apresentou e approvou o projecto de reinte-gração, sem audi-encia do Sr. vice-almirante Jaceguay, a quem, talvez, no momento este projecto não satisfizesse os interesses e ambições.

A Camara fez e approvou esse projecto, e foi aqui no Senado que foram apresentadas as emendas no sentido de se restringir di-reitos que se suppunham presumiveis aos do Sr. vice-almirante Jaceguay.

É note V. Ex.; o argumento acode-me agora ao espirito com uma lucidez e um valor incontestaveis; porque o Senado, por-que a nobre Commissão de Finanças, a Commissão de Marinha e Guerra, a Commissão de Justiça e Legislação, naquella occasião, assim como concordaram que se restringissem os direitos presu-miveis do vice-almirante Jaceguay á contagem do tempo para a nova reforma, e os relativos á percepção dos vencimentos atra-zados, não limitaram tambem o direito do Presidente da Repu-blica a promover-o. Porque o Senado se occupou das duas pri-meiras hypotheses e esqueceu a ultima, a promoção?

O SR. JULIO FROTA — Sem prejuizo do quadro.

O SR. BARATA RIBEIRO — O meu argumento não é este.

O SR. JULIO FROTA — Mas é o meu, e V. Ex. tem obrigação de ouvir-o.

O SR. BARATA RIBEIRO — Como V. Ex. tem o dever de ouvir o meu. O de V. Ex. já eu li.

Não discuti antes esta questão porque, quando ella veiu a debater, eu estava peor do que estou hoje.

O SR. JULIO FROTA — E eu estou peor ainda do que V. Ex.

O SR. BARATA RIBEIRO — V. Ex. é da garganta e eu é desta Sr. Grande que nos dirige e commanda a vida (*apontando para o coração*).

O SR. JULIO FROTA — Pois não parece, porque é o seu coração que está fallando.

O SR. BARATA RIBEIRO — O meu coração não falla, pulsa. Devo dizer a V. Ex. já que me desvia do assumpto.

O SR. JULIO FROTA — Si V. Ex. não quer, não lhe darei mais apartes.

O SR. BARATA RIBEIRO — Ao contrario, estimo os apartes. Vou responder primeiramente á questão do coração. Devo confessar que ha muitos, ha muitos annos eu só via o vice-almirante Jaceguay atravez das minhas concepções abstractas como um homem excepcional.

Fomos collegas de collegio ; depois separámos-nos. Entrámos no mundo ; vieram os temporaes da vida, esses furacões que nos espalham por toda a superficie da terra em demanda dos horizontes que se abrem a cada espirito, segundo as suas vocações. Perdi de vista o Sr. vice-almirante Jaceguay, ou antes, perdi de vista o Arthur Silveira da Motta, para tornar a vel-o depois transformado em gigante, illuminado como Jehovah nas sarças do Sinai, dictando a lei da liberdade a um povo escravo. Só o vi depois naquella celebre passagem do Humaytá em que V. Ex. tambem o viu, talvez com mais interesse do que eu, mas não com olhos mais da alma do que os meus ; eu o vi naquella celebre passagem de Humaytá que foi o clarão com que se escreve o epilogo da guerra do Paraguay.

Eu sei, não nego glorias a quem tem direito a ellas. Naquelle caso, si houve alguem que não tivesse gloria foi quem, ao menos, não sentiu a alegria de endeusar os gloriosos.

Mas vamos ao argumento. Pergunto eu : Como o Senado, naquella occasião, restringiu os direitos do almirante Jaceguay ? E por que os restringiu ?

Porque esses direitos eram immanentes da actividade em cuja posse elle era reintegrado. Sim ; porque todos os militares tem direito de contar para sua reforma, principalmente quando essa reforma é uma violencia do tempo ou da invalidez, todo o tempo de vida consagrada ao serviço publico.

Por que razão foram restringidos os direitos do almirante Jaceguay de perceber os vencimentos inherentes á sua patente, uma vez que durante a reforma era vice-almirante graduado?

Portanto, o meu argumento é verdadeiro e sincero; não é meu coração quem falla; é a minha razão que medita; não é o meu coração que se agita ante a figura do grande barão da Frente, é a minha consciencia de brasileiro que clama pela justiça que se deve á um immortal da Armada Brasileira.

O SR. JULIO FROTA — Mas V. Ex. está concordando com as restricções.

O SR. BARATA RIBEIRO — Chegarei a esse ponto.

E' minha consciencia de brasileiro que vem depor perante o tribunal de meu paiz, procurando verificar as razões que ponderaram no espirito do Senado para introduzir no decreto de reintegração excepções de que a Camara não tinha cogitado.

Por que se introduziram essas excepções, quando taes excepções eram a regra geral dos officiaes da activa?

Sim; si elle tivesse sido promovido sem aquellas excepções, teria o direito de exigir do paiz a contagem do seu tempo para nova reforma, e o paiz não teria o direito de lhe o negar, porque já transgira escandalosamente em uma promoção que tinha unicamente por fim uma melhoria das reforma.

O Senado, porém, introduziu excepções na lei exactamente para poupar o seu acto á censura de um escandalo de caracter individual, impondo-o á Nação, como uma homenagem a um dos seus mais notaveis servidores. Logo, si o Congresso Nacional tivesse querido impedir o Presidente da Republica de promover o Sr. vice-almirante Jaceguay, teria dito no decreto:—sem direito á promoção do posto no qual foi reintegrado.

O SR. JULIO FROTA — Eu fui contrario até a essa reversão, como tenho sido contrario a todas as outras.

O SR. BARATA RIBEIRO — Sr. Presidente, sou escravo da minha coherencia. Comecei pedindo desculpas ao Senado por ter de occupar a sua attenção por motivo de coherencia. Fui favoravel a essa reintegração, como já o disse.

O SR. JULIO FROTA — E eu por coherencia votei contra, porque entendo que quem pede reforma não tem o direito de pedir reversão. O pedido de reforma é um acto espontaneo da vontade do official.

O SR. BARATA RIBEIRO — Quem pede reforma exerce um direito, não ha duvida; mas, quando o Congresso Nacional entende que o official reformado representa uma reliquia, é uma utilidade de valor inexcedivel para o movimento de suas funções administrativas e vai pedir-lhe que accese a reintegração ao quadro activo, esse official não tem mais do que se collocar em continencia á Nação que reclama os seus serviços. Ninguém se abaixa; todos se levantam.

Esta é a verdade do caso.

O SR. JULIO FROTA — E' bonito.

O SR. BARATA RIBEIRO— Talvez seja bonito, mas além disso é a verdade. Podia ser bonito, e não ser verdade, como nos romances.

Sr. Presidente, aproveitar-me-hei da digressão, servindo-me da porta que me é aberta pelo honrado Senador pelo Rio Grande do Sul.

O SR. JULIO FROTA—Eu não abro porta a ninguém, tanto mais quanto não sou porteiro.

O SR. BARATA RIBEIRO — E, aproveitando desta digressão a que fui arrastado pelo honrado Senador, começarei, Sr. Presidente, por perguntar a S. Ex., por perguntar ao Senado: compadece-se com a posição histórica daquelle homem publico a situação do individuo que pede a reversão ao quadro activo da Armada, seja qual for a condição em que o reverterem ?!

Pois, Srs. será possível que assim seja, sabido, como é, que o Sr. Jaceguay não era obrigado a accetar a reintegração ?!

O SR. JULIO FROTA — Mas elle a tinha pedido.

O SR. BARATA RIBEIRO — Peço a V. Ex. que não me confunda, porque a minha confusão só poderá redundar em prejuizo do Senado.

O Sr. de Jaceguay pediu, é verdade, reintegração ao quadro activo da Armada; o Congresso, porém, negou-a, e S. Ex., homem de brio, não insistiu.

O SR. JULIO FROTA — E depois o Congresso reconsiderou o seu acto.

O SR. BARATA RIBEIRO — Mais tarde, o Congresso, reconsiderando o seu acto, pediu ao Sr. de Jaceguay que accitasse a reintegração. Reintegrou-o, o S. Ex. accitou a reintegração.

Pergunto agora ao nobre Senador: compadece-se com a posição histórica, não direi em nosso paiz, mas em todo o mundo, do Sr. de Jaceguay, a situação de ser reintegrado em condições que o humilhassem ?!

Póde V. Ex. acreditar que o militar de brio accite a reintegração em um posto, privado o poder publico de promovê-lo ?

O SR. JULIO FROTA — Que o promovesse quando tivesse vaga.

O SR. BARATA RIBEIRO— Poderia um official de brio accitar uma reintegração em taes condições, para ver mais tarde passarem por deante de si quantos foram hierarchicamente seus subalternos, e que lhe faziam continencias, e rendiam as homenagens devidas á superioridade de sua patente, que, em taes casos, se teriam tornado seus superiores ?!

O SR. JULIO FROTA— Isto é vulgar na vida militar.

O SR. BARATA RIBEIRO — Perdoe-me V. Ex. isto é vulgar na vida militar em condições normaes...

O SR. JULIO FROTA — Constantermente temos noticia de preferições.

O SR. BARATA RIBEIRO— ... mas não nas condições exorbitantes em que está o Sr. Arthur Jaceguay.

Sr. Presidente, neste decreto de reintegração — e chamo a atenção do Senado para o caso — não ha uma só restricção ao poder constitucional do Presidente da Republica a respeito da promoção do vice-almirante Jaceguay ao posto de almirante.

S. Ex. foi promovido por occasião da reintegração, diz-se. Mas, quem o promoveu ?

O Congresso Nacional, sem prejuizo do quadro.

Mas, quem pôde modificar o quadro da Armada Nacional ?!

O Congresso Nacional.

Então, senhores, aquelle acto está bem feito e bem acabado.

Mas o que me parece é que este argumento deduzido dos termos da reintegração é inaceitavel e inapplicavel; primeiro, pelo subterfugio com que, desde 1902, se nega ao almirante Jaceguay as vantagens do seu posto; segundo, pelo argumento com que a illustre Commissão de Finanças, agora nesta sessão, propõe ao Senado que reprove a verba consignada no orçamento para pagamento do que a Nação deve aquelle militar glorioso.

Que é que se pretende ?

O Sr. Campos Salles, bem ou mal, promoveu o vice almirante Jaceguay. Não haveria no periodo governamental de S. Ex. quem ousasse articular a illegalidade desta promoção, em voz alta. Que se pretende agora ? Qual o direito que a lei consigna contra os actos do poder que promove illegalmente ?

E' a annullação do acto da promoção. Isto está no art. 26 do regulamento do Governo para execução da lei de 1873.

Mas, Sr. Presidente, é possível conceber-se que esse direito de reclamação seja perpetuo, acompanhe o militar em toda a sua vida, quando tiver sido promovido illegalmente expondo-o perpetuamente a uma acção de revindicação contra os seus direitos ?

Não; certamente; o direito de annullação da promoção é um direito temporario, tem prazo fatal.

Quem pôde promover o acto de reparação contra uma promoção illegal são os officiaes prejudicados pela promoção. E' isto o que diz a lei.

O SR. JULIO FROTA—Mas como era fóra do quadro, ninguém se julgou prejudicado.

O SR. BARATA RIBEIRO—A lei diz: (*lendo*) «As reclamações dos officiaes que se julgarem pretoridos em promoções por antiguidade serão feitas dentro do prazo de um anno para os que se acharem em paiz estrangeiro ou nas provincias de Matto Grosso e Amazonas e dentro de seis mezes, para os que estiverem nas outras provincias do Imperio ou na Côte.

Pergunto: ouviu alguém dizer que os officiaes-generaes da Armada reclamassem contra a promoção do Sr. Jaceguay ?

O SR. JULIO FROTA—Não podiam reclamar porque a promoção foi feita fóra do quadro e não prejudicou a ninguém.

O SR. BARATA RIBEIRO—Pois si não prejudicou a ninguém não foi illegal, pois só o seria si prejudicasse a alguém. Si não prejudicou a ninguém então a quem prejudicou?

O SR. JULIO FROTA—A sua reversão como vice-almirante, a ninguém.

O SR. BARATA RIBEIRO—E a promoção a almirante?

O SR. JULIO FROTA—Prejudica á lei.

O SR. BARATA RIBEIRO—Qual?

O SR. JULIO FROTA—Essa mesma que V. Ex. acabou de ler. Não pode haver promoção sem vaga.

O SR. BARATA RIBEIRO—V. Ex. está enganado. Em todos os países do mundo civilizado sempre se fizeram promoções extraordinárias por circumstancias extraordinárias que as justificassem, e essas promoções estão, por assim dizer, fóra do alcance da lei. Exemplo: o Sr. Jeronymo Gonçalves, promovido a almirante, em momento excepcional.

O SR. JULIO FROTA—Promovido pelo Congresso. O Congresso podia fazel-o e pôde até crear um posto.

O SR. BARATA RIBEIRO — Então é o caso, pelo Congresso foi almirante o Sr. Jaceguay, uma vez que na lei de sua reintegração, não se creou nenhuma restricção ao poder do Presidente da Republica para promovel-o á almirante, e eu me calo.

O SR. J. FROTA — Está na propria lei, creando o posto de vice-almirante extranumerario. É claro e terminante. Tudo mais é sophisma, como V. Ex. disse.

O SR. BARATA RIBEIRO — A lei que o reintegrou não creou nenhum posto, nem precisava fazel-o. A lei reintegrou o vice-almirante graduado Arthur de Jaceguay no quadro activo da Armada, com todos os seus direitos; e quanto aos direitos que entendeu dever restringir, restringiu-os expressamente. Si materia de competencia é materia de direito stricto, a competencia do Presidente da Republica ficou limitada, pela lei da reintegração naquillo que o Poder Legislativo, entendeu que devia restringir.

O vice-almirante Jaceguay, pelo facto da reintegração na posse da actividade da Armada, entrou no uso e gozo de todos os direitos dessa actividade, menos os que lhe foram cassados, pela ordenação do Congresso, implicita do acto pelo qual o reintegrou a ella. Si isto não é um argumento logico, declaro que esqueci tudo quanto aprendi de logica.

Pelos termos da lei de reintegração se conclue a legitimidade da promoção, da qual deviam decorrer todas as consequencias. Entretanto, vejo o Senado neste joço de perde-ganha desde 1902.

Invoca-se a opinião da Commissão de Marinha e Guerra e esta divide-se, e um de seus membros mais distinctos, cuja tradiçáo

é o traço luminoso pelo qual S. Ex. influe sobre a opinião do Congresso...

O SR. JULIO FROTA—Não me attribua V. Ex. cousa que não tenho.

O SR. BARATA RIBEIRO—... captando suas attecções, o Sr. marechal Frota, expende francamente a sua opinião. E a opinião de S. Ex. é a seguinte: a lei não creou o cargo de almirante para o Sr. Jaccguay...

O SR. JULIO FROTA—Sim, senhor.

O SR. BARATA RIBEIRO—... e, entretanto o Sr. marechal Pires Ferreira deu voto em separado.

O SR. JULIO FROTA—Desculpe-me V. Ex. Quem deu o voto em separado fui eu.

O SR. BARATA RIBEIRO—A Comissão de Mariuha e Guerra dividiu-se. V. Ex. deu voto em separado; o honrado Senador pelo Maranhão, Sr. Belfort Vieira, com dous outros Senadores, votaram, pedindo a audiencia da Comissão de Justiça e Legislação e o Sr. Pires Ferreira deu voto a favor da legalidade do acto do Presidente da Republica, e mandou pagar ao vice-almirante Jaccguay a differença de seus honorarios.

Esta questão foi á Comissão de Justiça e Legislação, que tambem se dividiu; de um lado, o illustre representante de Sergipe, que faz-me a fineza de ouvir, o Sr. Thomaz Delphino e o illustre representante de Matto Grosso, deram um parecer singellissimo, agradável de ler-se pela concisão da phrase e, portanto, pela concisão dos conceitos.

O SR. JULIO FROTA—Este parecer não foi mais singello nem menor do que o meu.

O SR. BARATA RIBEIRO—Foi.

O SR. JULIO FROTA—O meu constava apenas de cinco palavras.

O SR. BARATA RIBEIRO—Tenho aqui todos os documentos; só me faltava um, que agora possuo e a respeito do qual tinha algumas reminiscencias.

A Comissão de Justiça e Legislação dividiu-se; uma parte, deu parecer contrario; a outra, representada pelo illustre Senador por Sergipe, o Sr. Martinho Garcez e por outro Senador, cujo nome não me recordo, deu parecer a favor.

O illustre Senador tambem por Sergipe, o Sr. Coelho e Campos sustentou que não se continha na lei o direito de promoção á patente de almirante.

O Sr. Martinho Garcez, que é tambem homem lido em direito, que é tambem apontado como juriseconsulto de valor (apoiados), discutiu a questão no seu complexo e demonstrou — pont, este em que eu ainda não toquei — que a reintegração do vice-almirante Jaccguay importava em um verdadeiro contracto sygnelmatico, o contracto do qual resultava que o Governo se compromettia a cum-

cumprir todos os deveres que assumia perante os officiaes da activa da armada nacional, e que o Sr. Jaceguay se obrigava a cumprir igualmente todos os deveres inherentes a esta posição de official general e, consequentemente, o Presidente da Republica tinha a obrigação, o direito de promovê-lo quando, em sua consciencia de Chefe da Nação, entenesse dever fazê-lo, e que o Sr. vice-almirante Jaceguay tinha o direito de ser promovido e de aceitar a promoção, assim como todas as outras commissões que o Governo lhe confiasse.

Estes pareceres foram então á Commissão de Finanças, porque della tinha partido a nota da necessidade de serem ouvidas essas outras Comissões como auxiliares.

A Commissão de Finanças deu parecer sustentando as suas primitivas idéas e allegando que contra o Sr. Jaceguay verificava-se a circumstancia de estar elle largamente dotado pelo projecto de lei de reintegração o que, de mais tratava-se de uma lei do favor, que não podia ter interpretação ampliativa.

Estou procurando fazer um resumo muito breve; si nesse resumo sacrificar a verdade das palavras que estão escriptas, diga-o o illustra relator do projecto, que está presente e é o honrado Senador por Goyaz.

Já disse, Sr. Presidente, que não me parece um beneficio escandaloso permittir ao almirante Jaceguay o gozo e o direito que a lei concede a todos os militares. São esses os favores que a lei de reintegração lhe concedeu.

S. Ex. exerceu, como reformado, o cargo de director da Bibliotheca e Escola de Marinha, e a lei concede a todos que seja computado o tempo de exercicio em serviço publico para o effeito da reforma.

Pois, nesta nossa federação de brincadeira, federação de mentira, em que se conta até o tempo em que um sujeito qualquer exerceu as funcções de carcereiro, na villa do demonio, por detrás do inferno, baviámos de impedir o almirante Jaceguay de contar, para o effeito de sua reforma, o tempo em que exerceu, como reformado, cargos de alta confiança governamental?!

Eu desejava que a Commissão de Finanças e as illustres Comissões do Senado me mestrassem — e eu me calaria e convencoria: 1º, onde, nos termos da lei de reintegração, estão excluidos os direitos omanentes da actividade de um official general a ser promovido; em 2º logar, qual é a offensa que a promoção do almirante Jaceguay fez aos outros officiaes generaes do quadro da marinha; finalmente, qual é o processo de que pretende lançar mão o Senado para chegar a uma solução definitiva nesta questão? Sim, porque eu entendo que essa assembléa tem o dever — antes de tudo — de salvar o seu proprio decoro.

Qual é o processo legal, pelo qual ha de o Senado chegar ao termo a que almeja, ao objectivo que visa, isto é — depor o almirante Jaceguay do cargo a que foi promovido pelo poder competente?

O SR. FRANCISCO SÁ—Parece que basta dizer que o almirante não é almirante.

O SR. BARATA RIBEIRO—Diz o honrado Senador pelo Ceará que basta dizer que o almirante não é almirante. É verdade. Entretanto, isso se faz em nome de um subterfugio. Allega-se que não ha verba nos orçamentos para pagar ao almirante Jaceguay.

Sr. Presidente, é um caso de profunda lastima esse. Não ha fôrma de governo, de nenhuma nação do mundo— e si chegarmos então a nações regidas pelo systema republicano e se compulsar, nesse particular ás leis que regem os Estados Unidos da America do Norte, que nos tem servido de modelo, verificar-se-ha o seguinte :

Que o individuo nomeado para um cargo e delle empossado faz jus a elle e a todos os direitos que delle emanam, tanto, de tal maneira, que nem arestos do Poder Judiciario o podem privar desses direitos, uma vez que elle foi nomeado pelo poder legal para tal fim constituído.

Si essa é a verdade eu pergunto: qual é o poder que pôde depor o almirante Jaceguay?

Só o poder revolucionario que o Senado está pretendendo exercer.

Mas, para isto, lembrar-lhe-hei que não conte ter atraz de si, para garantir a execução desse seu acto dictatorial, nem peças com morrões accesos, nem espingardas com bayonettas calladas.

Com effeito, Sr. Presidente, o Senado está praticando um acto verdadeiramente revolucionario.

Diz-se «não ha verba no orçamento». Pois se não ha votem-n'a.

O SR. FRANCISCO SÁ — Apoiado. Frequentemente votamos verbas para pagamento de empregos, creados pelo Governo.

O SR. BARATA RIBEIRO — Sr. Presidente, nós atravessamos um periodo de verdadeiros escandalos quanto á votação de verbas extra-orçamentarias. Ainda ha poucos dias—não ha muitos—um jornal, desta Capital, publicou a somma dos creditos extraordinarios e supplementares com que se tem desfalcado o erario publico, chegando á pavorosa somma de 159.000:000\$, isto é, mais da metade do orçamento vigente!

Entretanto, quando eu clamo desta tribuna que todos os orçamentos que aqui nos vem, e nós inconscientemente votamos, independente até do gesto de approvação, porque nem isto se nos pede, gritam que eu estou vociferando contra o Governo constituído, da Republica. No fundo, contudo, estudada a questão á luz dos factos, verificarão aquelles que as estudarem calmamente que, quem promove a desmoralização contra o Governo da Republica é a assembléa que procede de tal modo, que vota tacs escandalos.

Diz-se, Sr. Presidente que não ha verba no orçamento da Republica para pagamento ao Sr. de Jaceguay. Não é exacto. Todos

os orçamentos, desde que S. Ex. foi promovido, consigam verba para esse fim.

Vou mostrar ao Senado que todos os Presidentes da Republica, (o Senado me desculpe o estar eu roubando o seu tempo, e que leve isso á conta do nobre Senador pelo Rio Grande do Sul) não se tem esquecido em suas propostas de pedir tal verba.

O SR. JULIO FROTA — Então sou eu o culpado de V. Ex. estar falando!

Não ha duvida, carregarei com todas as penas.

O SR. BARATA RIBEIRO — Veja, V. Ex., Sr. Presidente, A lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Orçamento Geral da Republica para o exercicio de 1903 — no seu art. 9º, n. 14, sob o título « Força Naval », consignou a quantia de 6:156\$, para differença de gratificação do almirante, commandante da Escola Naval.

Quem era o commandante da Escola Naval?

Era o Sr. Jaceguay, que foi nomeado director da Escola, como grande serviço que a Republica lha pedia, logo após sua reintegração ao quadro activo da armada. Só depois de um anno foi que o Sr. almirante Jaceguay foi promovido a este posto.

Portanto, havia verba consignada no orçamento para esse pagamento.

O SR. JULIO FROTA — Era a gratificação ao director da Escola Naval.

O SR. BARATA RIBEIRO — Era a gratificação ao almirante, director da Escola Naval, e na Escola Naval não havia outro almirante senão o Sr. Jaceguay.

Portanto, não é exacto que os orçamentos não consignassem verba para esse pagamento.

De mais, Sr. Presidente, em 1902, esse mesmo orçamento consignava verba, dividida nos seus diferentes termos, para pagamento de um almirante.

Esse pagamento se fazia ao almirante Jeronymo Gonçalves. O almirante Jeronymo Gonçalves falleceu, se não me falha a memoria, em maio de 1903.

Porque, si não havia o pensamento, a idéa preconcebida de prejudicar, de molestar, de ferir o Sr. Jaceguay, não se applicou essa verba do orçamento, que não era nominativa, ao pagamento desse militar, quando na verba orçamentaria a despeza era destinada ao pagamento de um almirante, que podia ser A, B ou C? Porquã?

Ainda mais, Sr. Presidente: ao governo do Sr. Campos Salles seguiu-se o governo do Sr. Rodrigues Alves. O Ministro do Sr. Rodrigues Alves, o Sr. Julio de Noronha, subscreveu a mensagem mandada pelo Presidente ao Congresso, em 1903, solicitando verba para pagamento do almirante Jaceguay. Ainda mais: o ministro do Sr. Rodrigues Alves, que subscreveu essa mensagem, apresentou a proposta de orçamento á Camara e nella consignou a verba para pagamento ao Sr. almirante Jaceguay. E' verdade que, depois, no

votar a Camara o orçamento, este titulo desapareceu. Mas, que prova isto ?

Não quero classificar os actos que o individuo pratica em communhão, em divergencia dos actos que pratica quando está só, assumindo isoladamente a responsabilidade dos mesmos.

Mas o que é verdade, e é facto publico, que está consignado nos *Annaes do Congresso* e que os Srs. Senadores poderão verificar, e que eu não leio para não tomar tempo ao Senado, é que no governo do Sr. Rodrigues Alves esta verba foi consignada. Agora segue-se o governo do Sr. Affonso Penna. O seu ministro é o Sr. almirante Alexandrino de Alencar.

Pois bem, o governo do Sr. Affonso Penna, no primeiro anno, mandou ao Congresso uma mensagem solicitando a abertura do credito para pagamento ao Sr. almirante Jaceguay, e, cousa notavel, a Commissão de Finanças, o timoneiro deste barco, pensam os Srs. Senadores que deu parecer fundamentado contra esse credito ? Não, senhores, não deu.

Si eu não tivesse já muitos peccados, pelos quaes, conscienco o inconscientemente respondo ; si já não sentisse os joelhos callejados pelas penitencias que faço todos os dias, a ver se alcanço a remissão dellos, eu diria que o topico do parecer da illustre Commissão relativo a este ponto recorda a passagem da policia com S. Francisco : a policia persegua um criminoso que se evadira e nessa perseguição, ao atravessar uma estrada, encontra um velho frade a quem pergunta : « Não viu passar por aqui um homem ? » S. Francisco tinha visto, mas ficou vacillando entre o pezar de dizer que o tinha visto em fuga, e o de mentir, e com os olhos baixos, o espirito voltado para Deus, mettendo as mãos nas mangas do seu habito, respondeu : « Por aqui não passou. » Em mente referia-se ás mangas.

Não fallava a verdade e em consciencia não mentia.

Este parecer está oxactamente elaborado neste tom. Ouça o Senado (*Lê*) :

« Conforme a proposta, ha nesta tabella augmento na quota, para soldo de um almirante do quadro extraordinario... »

Folgo muito em ver assignalado este *quadro extraordinario*. Fiquei aprendendo isto da Commissão. Quando eu disser que ha quadro extraordinario, não posso ser accusado de ignorante em cousas de direito maritimo nacional.

« ... e no calculo das etapas. Sobre o pagamento do soldo áquelle almirante, a Commissão de Finanças já se pronunciou autorizando a abertura do respectivo credito pedido pelo Poder Executivo, afim de ser satisfeita a differença de menos recebida em exercicios anteriores. »

Portanto, a Commissão de Finanças não se oppõe ao pagamento do Sr. almirante Jaceguay. Essa é a verdade e eu a digo e proclamo com verdadeira alegria (*tendo*):

... « Essa abertura de credito, porém, ainda depende de decisão do Senado, o quo quer dizer que a quostão suscitada sobre a legitimidade desse pagamento ainda depende do voto integral do Con-

grosso. Não é suspeita a Comissão considerando que, sem esse voto, não foi regular a inclusão na proposta do augmento referente ao dito soldo. Por isso, elimina-o dessa tabella.»

Em conclusão : a Comissão de Finanças não é absolutamente contraria ao pagamento ; porém quer a cousa com muita regularidade.

Já houve um pedido de credito extraordinario e a Comissão entende que esse pedido deve ser votado antes, para depois figurar a verba neste orçamento.

Agora, como o credito não está votado, não deve figurar no orçamento.

E' o tal caso do—por aqui não passou. Como ha um credito pedido, a verba não deve figurar no orçamento, e si o credito não for votado, nem credito nem orçamento.

Aqui reclamo com todas as forças dos meus pulmões e das minhas idéas republicanas.

Tenho sempre accusado a Republica de não votar orçamentos.

A prova de que nunca votamos orçamentos é que em regra geral se vota a receita antes da despeza, de modo que não se sabe o que se ha de gastar, e começa-se por saccar á larga contra o povo.

Ha um pedido de credito extraordinario e a Comissão de Finanças censura a Camara por ter incluido a verba desse credito no orçamento, antes de ter sido o credito approved para então figurar no orçamento.

Em minha opinião a Camara dos Deputados fez muito bem em consignar na proposta do orçamento, para ser fiel e verdadeira á nação, a verba destinada ao pagamento do Sr. almirante Jaceguay, e a Comissão do Senado censura a Camara por esse acto de correção.

O SR. JOAQUIM DE SOUZA — Não censuro tal.

O SR. BARATA RIBEIRO — Está aqui.

O SR. JOAQUIM DE SOUZA dá um aparte.

O SR. BARATA RIBEIRO — Mas como o credito ainda não foi votado, entende a Comissão que a verba não deve figurar no orçamento.

Mas, Sr. Presidente, ha de se pagar ou não se ha de pagar ao Sr. almirante Jaceguay ? Esta é a questão. Elle é ou não é almirante ? Diz o illustre presidente da Comissão de Finanças que não é. Quem é capaz de fazer que o não seja ?

Agora, Sr. Presidente, sabe V. Ex. qual é o contraste mais doloroso que resulta desta questão ? E' o seguinte: Não podendo eu obter o livro em quo se veem os modelos das cartas patentes da armada e não tendo o Sr. marechal Pires Ferreira trazido a carta-patente que lhe solicitei, escrevi ao Sr. vice-almirante Jaceguay pedindo que me fornecesse uma das suas cartas-patentes de qualquer época e S. Ex. enviou-me duas : uma da monarchia e outra da Republica.

É necessário que o Senado as ouça para ver até onde vai chegar o seu arbitrio negando ao almirante Jaceguay o pagamento do soldo que se lhe deve. (*Lendo*):

« D. Pedro, por Graça de Deus, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Faço saber aos que esta minha carta-patente virem que promovo o segundo tenente do corpo da armada nacional imperial Arthur Silveira da Motta, ao posto de 1º tenente, por cujo titulo terá as honras que possam haver e o soldo que lhe tocar.

Quer V. Ex., Sr. Presidente, ver o que diz a patente republicana? (*Lendo*):

« Faço saber aos que esta carta patente virem que, por decreto de 8 de outubro de 1902, resolvi promover, como promovo, e sem prejuizo do respectivo quadro, ao posto do almirante, o vice-almirante Arthur de Jaceguay com a qual haverá o soldo que lhe tocar, o que se assentará nos livros; etc.»

São actos emanados do poder competente do paiz; do Imperador, na Monarchia, e do Presidente da Republica, mandando que se respeite a carta patente, que nasce de um direito inherente a um poder exercido por ella, em nome da nação, e que manda que se respeite, em nome da lei, o direito dos officiaes promovidos, entre os quaes figura antes de todos a percepção do soldo.

Agora o Senado da Republica diz ao almirante Jaceguay, a quem foi tirar dos labores da vida particular: oh! lá, seu... cousa. Si quer, contente-se em ficar como vice-almirante; estacione como mareo milionario no meio desta jornada gloriosa pela qual a Armada Nacional levará o paiz aos seus grandes destinos, e si não quer, vá se embora cuidar de outra vida.

Ao Barão da Frente, o Senado transforma em vice-almirante da retaguarda! Ao official general da armada brasileira que foi a figura eminente da celebre passagem do Humaytá, o Senado Federal pretende embulhar em um cipal de sophismas, feitas não sei de que material, mas o que é certo, é que nem servirá de pedestal a sua gloria de sentinella avançada dos dinheiros publicos, nem poderá attingir no ridiculo o vulto homerico que o paiz inteiro respeita.

O illustre representante por S. Paulo já apresentou uma emenda; ou vinha com a mesma intenção, mas já que S. Ex. a apresentou antes de mim, faço-a minha o um dia, si se escrever a historia deste paiz, inspirada nos *Annas* desta assembléa, se ha de copiar delles o meu protesto solemne contra a attitude do Senado, pretendendo ferir direitos inatacaveis de um militar que reúne ás suas glorias de cidadão as dos mais nobres e elevados feitos na força armada a que pertencia, na época em que o paiz comprehendia, deante do mundo, uma cruzada de regeneração social e politica, tentando libertar do despotismo autocrata de um tyranno uma das Republicas da America do Sul!

Não collaborarei jamais, Sr. Presidente, na obra do descrédito dos nossos grandes homens. Fiquem a quem as pretender as glórias de menosprezar os direitos dos nossos heróes. Eu, que não hesito em concorrer para quebrar os pés de barro de muito gigante, que por ahí além como tal se inculca á admiração dos nescios, consagro sincero culto aos verdadeiros patriotas do meu paiz, vultos gloriosos que se impõem ao meu espirito e á minha consciencia, como credores das minhas homenagens de cidadão.

No caso presente estou convencido de que não haverá, em direito, razões que contestem ao almirante Jaceguay as prerogativas de sua actividade de militar, ainda quando o Sr. Campos Salles tivesse commettido uma illegalidade promovendo-o. O acto está acabado e completo.

Esta é a doutrina do direito publico na Republica de que copiamos *ipsis verbis* os principios institucionaes.

Não se trata de uma promoção de favor; o almirante Jaceguay seria o almirante mais antigo do quadro si a reforma não tivesse interrompido a sua gloriosa carreira militar; não lhe falta nenhuma dos predicados que, na lei mais restricta, se impõe ao poder publico do paiz como condição para aquella promoção.

O vice-almirante Jaceguay podia ser promovido a almirante por actos extraordinarios, por serviços excepcionaes ao paiz; mesmo agora, no tempo de paz, mesmo agora, quando elle não disputava a sua promoção por entre o rumor das balas e as chamma dos combates. Ainda ha poucos dias o nobre Senador pelo Ceará lembrava a movimentação extraordinaria que tem tido a repartição confiada ao seu zelo e capacidade, depois da sua administração; movimentação de tal ordem que veio indicar ao paiz inteiro que ella era essencial na organização de uma marinha civilizada e bem educada.

Na Escola Naval todo o mundo sabe os seus inexcediveis serviços ao espirito de disciplina e de ordem, como ninguem ignora que a sua demissão foi um acto espontaneo, um acto reaccionario dictado pelo seu melindre de homem e de soldado, porque, Sr. Presidente, nelle se alliam na mais intima afuidade as qualidades moraes do homem digno, as admiraveis do heróe. É uma natureza privilegiada a que a Deus cumulou dos mais acrisolados predicados, tornando-o por isso mesmo excepcionalmente notavel.

Não é a um homem desses que um congresso liberal como este tortura com uma questão de vintens, por assim dizer, ridicula.

Sr. Presidente, si eu tivesse com o Sr. Arthur de Jaceguay a familiaridade necessaria para que elle me acreditasse sincero, dir-lhe-hia:

« Em nome do decoro do nosso paiz, que ambos amamos e pelo qual o senhor teve a coragem de sacrificar, em posição elevada, a vida, fazendo della holocausto glorioso e celebre á sua historia liberal em nome desta Nação, dispa essa farda e atire-a para longe de si.

Será possivel, Sr. Presidente, que na actualidade não a reconheçam os phariseus da justiça e da liberdade; mas é possivel tambem

que haja alguém que se lembre de conservá-la como uma reliquia sagrada, destinada ao pantheon historico desta Nação, quando nelle se fizer a inscripção dos seus grandes homens.

Tenho concluido. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão (*O Sr. A. Azeredo deixa a cadeira da presidência, que é occupada pelo Sr. Urbano Santos.*)

O Sr. A. Azeredo — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para justificar o meu voto dado na Comissão de Finanças e no recinto desta Casa.

Lamento, Sr. Presidente, ter de dar o meu voto nesta questão contra o illustro Sr. almirante Jaceguay, a respeito de quem faço o mais elevado conceito, fazendo minhas as palavras do honrado Senador por este districto e as pronunciadas pelo meu illustre amigo, Senador por S. Paulo, pois tratavam ambos de realçar os meritos de tão notavel marinheiro.

Mas, a minha consciencia ligada á minha coherencia obrigam-me a manter a mesma attitude de ha cinco annos, quando, desta tribuna, me oppuz ao acto do então Presidente da Republica, que havia feito uma promoção contra o que a lei expressamente havia determinado.

Quando se tratou nesta Casa da reversão do Sr. de Jaceguay, muito claramente, durante o correr da discussão, ficou assentado que S. Ex. voltaria para a armada como vice-almirante.

E' o texto positivo da lei. De modo que S. Ex. revertia para o quadro effectivo da armada sem ter direito á promoção no quadro extraordinario.

Affirmo que assim é, embora o Sr. Senador pelo Estado do Pará, pelo seu abanar de cabeça, duvide do que digo.

A verdade, Sr. Presidente, está nos termos da disposição legislativa e eu peço licença ao Senado para lê-la (*lendo*) :

« Fica o Governo autorizado a reintegrar no serviço activo da armada, com a patente de vice-almirante e sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Arthur de Jaceguay, não se lhe contando o tempo em que esteve na situação da reforma para o effeito da percepção de vencimentos atrasados e para a sua ulterior reforma, no caso de invalidez ou por ter attingido a idade da compulsoria. »

Por esta disposição se vê que o almirante Jaceguay reverteu ao serviço activo da armada como vice-almirante e como tal não se creou um quadro extraordinario como imaginou e repetiu o Sr.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Senador pelo Districto Federal, valendo-se das considerações feitas pelo relator da Comissão de Finanças desta Casa.

Dentro da lei, o Sr. Presidente da Republica não podia promover a almirante o Sr. Jaceguay. Si, porventura, quizesse fazel-o, deveria, de accôrdo com a lei, promovel-o ao quadro effectivo da armada e não consideral-o almirante do quadro extraordinario, porque este absolutamente não existe.

O SR. BELFORT VIEIRA—Na Marinha ha um quadro extraordinario, mas para os leutes.

O SR. A. AZEREDO—Perfeitamente ; o quadro extraordinario da Marinha é exclusivamente composto do seu corpo docente. E tanto é assim que no *Almanach da Marinha* não se encontra o nome do Sr. Jaceguay na lista dos almirantes.

Aqui touho o almanack e leio em primeiro logar o nome do Sr. almirante Joaquim Antonio Cordovil Maurity ; em segundo logar, o do almirante graduado Carlos Frederico de Noronha ; em seguida, o do vice-almirante Julio Cesar de Noronha e depois, o do vice-almirante graduado Justino de Proença, achando-se destacadamente em uma folha interior, com o titulo de official da classe activa, sem prejuizo do quadro, o nome do illustre almirante Arthur de Jaceguay.

UM SR. SENADOR—Logo, está no quadro extraordinario.

O SR. A. AZEREDO—Está em um quadro especial do almanack, mas não quadro extraordinario, que não existe.

E' uma distincção que já se fez para o almirante Gonçalves.

A unica differença é esta: é que o Congresso votou para o quadro effectivo de almirante, o almirante Gonçalves, e para vice-almirante o Sr. Jaceguay. E só o Congresso, então por uma nova lei especial, podia eleva-lo ao posto de almirante.

Pelo quo está expresso na lei que reverteu o almirante Jaceguay, para o quadro effectivo de almirante, não parecia que o Presidente da Republica podesse promovel-o a esse posto. E tanto não parecia que o Congresso tem impugnado, sempre, principalmente o Senado, a dotação pedida para o Sr. almirante Jaceguay.

O SR. JULIO FROTA—Não senhor, a Camara também, que o anno passado accetou uma emenda.

O SR. A. AZEREDO—E si não fosse assim, quando discutimos a lei de fixação de forças de mar, teriamos contemplado dous almirantes. Porque razão, havemos de consignar nessa lei, um almirante, deixando de lado o outro, que também faz parte do quadro ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—V. Ex. disse que na lei de forças, ao tempo do Sr. almirante Gonçalves, não se duplicava, de modo que não procede a argumentação.

O SR. A. AZEREDO—Mas no orçamento estava consignada a verba para dous almirantes.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—E porque em relação ao Sr. Jaceguay, não tem havido o mesmo modo de pensar.

O SR. A. AZEREDO—Por uma razão muito simples : porque ao Congresso tem parecido...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Só no Senado, contra a opinião da Camara e do Presidente da Republica.

O SR. A. AZEREDO—O Congresso, porque a Camara, tambem accitou o voto do Senado.

O SR. BARATA RIBEIRO—Porém, acabou de votar o contrario.

O SR. A. AZEREDO—Isso não quer dizer nada. Acabou de votar agora, o Senado pôde rejeitar, a Camara vota de novo, por dous terços e terá sahido victoriosa.

O SR. BARATA RIBEIRO—E' um *desaire*.

O SR. A. AZEREDO—Não é tal : não queira V. Ex. chamar para esse terreno uma discussão, que não tem absolutamente razão de ser.

O SR. BARATA RIBEIRO—Não sou o primeiro a chamar...

O SR. A. AZEREDO—V. Ex. faz muito mal nisso.

O SR. BARATA RIBEIRO — ...são os que collocaram a questão nesse terreno.

O SR. A. AZEREDO—V. Ex. não tem absolutamente razão neste caso...

O SR. BARATA RIBEIRO—O almirante Jaceguay, ha de ter o seu direito apoiado em perde-ganha.

O SR. A. AZEREDO—...porque as sentenças dos juizes inferiores, prejudicariam os individuos que fossem absolvidos nas instancias superiores. Eis a que V. Ex. quer chegar.

O honrado Senador tambem declarou, lendo as patentes do Imperio e da Republica, que o Governo podia passar-as e que ellas deviam ser respeitadas, mesmo quando illegalmente passadas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Por que razão ha esta má vontade contra o almirante Jaceguay, quando o Sr. Lauro Müller foi promovido sem vaga ?

O SR. A. AZEREDO—Não me cabe responder a V. Ex. Devo declarar ao Senado que não tenho má vontade contra o Sr. Jaceguay, cuja pretensão lastimo ter de contrariar. (*Trocam-se varios apartes*).

O SR. A. AZEREDO — Não ha dous pesos nem duas medidas; esta foi uma providencia mal feita por um dos governos passados e, si querem retalhar, então teremos de voltar aos tempos do Sr. Campos Salles, Rodrigues Alves (*Trocam-se varios apartes. O Sr. Presidente faz soar os tympanos*).

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O Sr. general Costallat foi promovido em quadró extranumerario, que está extincto, e como elle outros que estão recebendo os vencimentos intagras.

O SR. A. AZEREDO — O Sr. Costallat foi promovido porque no exercito ha um quadro extranumerario.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não ha, foi extincto.

O SR. A. AZEREDO — Quando ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Em 1902.

O SR. A. AZEREDO — Já foi restabelecido por lei.

O interessante, Sr. Presidente, é que ninguem procurou impugnar estes actos de promoção a que agora se referem os illustres Senadores.

Devo declarar ao Senado que a minha attitude agora é a mesma de cinco annos atrás. Combati a promoção do Sr. Jaceguay, e é neste sentido que tenho votado sempre contra a disposição que manda dar a dotação a que elle se julga com direito.

O SR. BARATA RIBEIRO — Mas então qual o meio de sahir desta situação ?

O SR. A. AZEREDO — O meio é o Congresso votar uma lei neste sentido.

O SR. METELLO — Si elle entende que está legalmente promovido, deve recorrer ao poder judicial.

O SR. BARATA RIBEIRO — Não tem recorrido, fado, provavelmente nos Presidentes da Republica. (*Trocam-se varios apartes.*)

Já ha um accordão do Supremo Tribunal julgando o caso do marechal Enéas Galvão. Eu tenho esse accordio; si V. Ex. quizer posso trazel-o. Quando estudo uma questão tenho uma paciencia de frade; estudo mesmo, estudo para saber.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, a disposição da lei que reverteu o Sr. Jaceguay para o quadro effectivo da Armada, não permite a sua promoção para o quadro extranumerario.

Foi esta a questão, desde os primeiros dias levantada nesta Casa, e é exclusivamente por este motivo que o Senado tem votado contra esta pretensão.

O facto do Senado proceder desta maneira, não pode trazer desar ao Sr. almirante Jaceguay; não ha motivo para que S. Ex. se magoe, apesar de pensar o illustre representante do Districto Federal, que isto vae magoar ou infringir um desar áquelle illustre almirante.

O SR. INDO DO BRAZIL. — O Senado não está discutindo uma questão pessoal.

O SR. A. AZEREDO — Trata se de uma questão juridica, de direito, e é neste sentido que o Senado tem votado; não contra o Sr. almirante Jaceguay, mas contra o acto illegal do Presidente da Republica de então, promovendo-o para o quadro extranumerario. (*Trocam-se varios apartes.*)

O SR. ARAUJO GOES — Negar a verba para o pagamento nunca foi um meio juridico.

O SR. A. AZEREDO — O facto da patente a que se refere o illustre Senador do Districto Federal...

O SR. ARAUJO GOES -- O meio é outro de quo o Senado nunca usou nem usará.

(*Trocam-se outros apartes. Soam os tympanos.*)

O Sr. Presidente — Peço á attenção dos Srs. Senadores.

O SR. BARATA RIBEIRO — O lobo foi se embora; ficou só o cordeiro bebendo a agua turva.

O SR. A. AZEREDO — O facto de ter sido promovido a almirante o vice-almirante Jaceguay não lhe dá direito a percepção dos vencimentos de almirante, desde que essa promoção não foi legal, e esse é o meu modo de ver desde o primeiro dia, porque o Senado deve se recordar do que, quando os jornaes deram noticia de sa promoção eu vim á tribuna combater o acto do Presidente da Republica, como illegal, porque S. Ex. não podia ir contra disposição expressa da lei.

O facto da patente não justifica absolutamente o direito do almirante Jaceguay a receber o soldo.

O SR. INDIO DO BRAZIL — Então por que não é preso esse official por usar os bordados de almirante ?

O SR. A. AZEREDO — Não ha motivo para isso.

O SR. INDIO DO BRAZIL — Como não ha motivo ?

O SR. A. AZEREDO — Porque elle dirá que os usa em virtude de um decreto do Presidente da Republica de então.

OSR. BARATA RIBEIRO — Então é um almirante de brincadeira, uma especie de imperador do Espirito Santo.

Só lhe falta o pão de Lot.

O SR. A. AZEREDO — Si o facto da patente dá direito aos vencimentos de almirante, então o Presidente da Republica pôde promover qualquer cidadão a official do exercito si em virtude dessa patente elle iria receber os vencimentos do posto.

O SR. BARATA RIBEIRO — Si não tem direito aos vencimentos tambem não deve ter aos bordados.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, imagine que o Presidente da Republica nomeia, sem concurso para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro um individuo qualquer ; eu pergunto — A attitude do meu illustre amigo, Senador pelo Districto Federal, não seria immediatamente contra o acto do Presidente da Republica ?

O SR. BARATA RIBEIRO — Seria e foi, porque o caso já se deu. E em que ficou ? O nomeado ficou como lente ; V. Ex. votou verba no orçamento para o seu pagamento e eu fiquei suspenso. Não me desarticularam as vertebraes porque os filamentos que as sustentam são rijos pela velhice.

O SR. A. AZEREDO—Eu não votei a verba.

O SR. BARATA RIBEIRO—Não sei si foi V. Ex. ; o Senado votou.

O SR. A. AZEREDO—Mas V. Ex. gritou contra essa illegalidade ; fez o mesmo que eu fiz no dia seguinte ao da promoção do Sr. Arthur de Jaceguay, que reputo illegal, vindo aqui para a tribuna do Senado gritar tal qual V. Ex. havia feito.

Nesse tempo eu estava ao lado do honrado Senador, S. Ex. gritava e eu acompanhava constantemente. Sinto que em relação ao almirante Jaceguay não aconteça o mesmo. S. Ex. pensa hoje de um modo diverso.

O SR. BARATA RIBEIRO—Sobre o almirante Jaceguay sempre pensei do mesmo modo, tanto que votei a sua reversão, quando tenho deixado de votar muitas outras. V. Ex. bem sabe que aqui no Senado, quando votamos a favor ou contra ficamos todos iguaes, todos sentados; a Mesa é que faz a discriminação, por palpite.

O SR. A. AZEREDO—Tal qual como eu. S. Ex. votou a reversão do Sr. Jaceguay e não o combateu; eu, entretanto, a combati e S. Ex. não a defendeu.

O SR. F. GLYCERIO—O papel do Senado é conservador: ralha, discute e vota tudo. (Riso.)

O SR. A. AZEREDO—Si é assim, para os espiritos insubordinados como o meu, é bem difficil cumprir-se esse conservatorismo.

Sou um espirito conservador, Sr. Presidente, mas não me subordino em questão de consciencia á disposição dos governos sejam elles quaes forem.

Mas, o meu intuito é simplesmente justificar o meu voto, é isto o que pretendo.

Votei sempre, Sr. Presidente, contra o Sr. almirante Jaceguay, nesta Casa ; continuo a manter esta attitude.

Assim pensando foi que a Commissão, por intermedio do seu digno relator, deu o parecer que está submettido á consideração desta Casa.

As condições do Sr. de Jaceguay são muito diversas das dos generaes promovidos, illegalmente, talvez, porque foi um abuso dos governos passados promoverem para o quadro extraordinario parallelamente com o quadro effectivo os coroneis que pertenciam ao quadro extraordinario. Este abuso, entretanto, se justifica porque havia uma lei autorizando o Governo a fazer promoções ao quadro extraordinario. E foram promovidos neste caso os Srs. generaes Costallat, Rodrigo de Campos e Guimarães, todos officiaes do quadro extraordinario.

O Governo actual, que está disposto a não fazer promoções desta natureza, procurará naturalmente, na reorganização do Exército, collocar esses generaes dentro do quadro, de modo a desaparecer essa anomalia de officiaes generaes fóra do quadro effectivo de generaes.

O meu pensamento, pois, justificando o meu voto, é declarar ao honrado Senador pelo Districto Federal que admiro, como S. Ex., os serviços prestados pelo Sr. Arthur de Jaceguay, que não vejo nenhum outro mais competente do que S. Ex. para occupar a posição de almirante na nossa marinha de guerra; mais ainda, que não posso escurecer os serviços extraordinarios prestados por fãõ illustre cabo de guerra na Carta Maritima, repartição tão importante e que, apezar disto, havia sido ultimamente tão abandonada.

O meu voto, portanto, mantendo a emenda da Commissão de Finanças, tem como justificativa a manutenção de minha coherencia, a continuidade da attitude que venho mantendo desde 1902.

Assim, Sr. Presidente, sento-me convencido de que o Senado me perdoará o haver tomado alguns minutos de sua preciosa attenção para justificar o meu procedimento.

Tenho concluído. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Meira e Sá (*)—Sr. Presidente, não pretendo fazer um discurso; mas, acho tão importante a discussão travada perante o Senado, que sinto a necessidade de dar os motivos do meu voto.

O meu illustre collega e distincto amigo, Senador pelo Districto Federal, pronunciou um brilhantissimo discurso.

O SR. BARATA RIBEIRO—Obrigado a V. Ex.

O SR. MEIRA E SÁ—S. Ex., para bem dizer, foi o sol que offuscou uma intelligência, que procurava fital-o e apprehender os seus argumentos, em immenso desejo de concordar com seu modo de entender.

Senhores, em synthese eu vejo-me na necessidade de proceder agora como naturalista, em frente de um metal que trata de classificar, isto é, reduzi-lo aos seus elementos mais simples, afim de poder fazer uma classificação, tanto quanto possível, exacta.

Ora, na hypothese quaes são os elementos da discussão?

Em primeiro logar a lei, em virtude da qual se deu a reversão á effectividade da armada do illustre e distincto Sr. almirante Jaceguay; em segundo logar as condições, as clausulas determinadas nesta mesma lei; em terceiro logar, o modo como deve proceder o Senado, em vista de um e outro acto.

Pela lei, se verifica que a promoção se deu no posto de vice-almirante, mas com uma clausula expressa «sem prejuizo do quadro activo».

Ora, ninguém contesta, certamente, que o Presidente da Republica tem competencia para fazer promoções. Sobre isto não ha duvida. Mas o que se contesta, aquillo que se procura saber e indagar é si existia vaga para se determinar a promoção. Si não havia vaga a competencia generica para a nomeação tambem não assistia, e a promoção foi illegal.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Assim, pergunto: qual a lei que creára este logar para que foi promovido o almirante Jaceguay?

Nada vi que me pudesse convencer, não encontrei lei alguma augmentando o quadro de almirantes da armada. Só existia, conforme ouvi da discussão, um unico logar e este estava preenchido.

Si a lei da reversão doterminava que esta se fizesse no posto de vice-almirante «sem prejuizo do quadro activo», está claro que não permittia a promoção para um logar que não existia e si a promoção se deu para um logar que não existia creado por lei, o acto é illegal.

E o Senado, que tem de votar a verba para este logar, está obrigado a sancionar este acto illegal? Evidentemente não, porque poderia collocar-se na contingencia...

UM SR. SENADOR — O Senado está no dever de corrigir.

O SR. MEIRA E SA'—O meio de corrigir é não annuir, não sancionar, não pactuar com o acto.

O SR. BARATA RIBEIRO—Fica o Senado sendo o S. Francisco do calote.

O SR. MEIRA E SA'—Cabe ao prejudicado affectar a questão ao Poder Judiciario. Não é o Senado que deve liquidal-a.

Trata-se agora exclusivamente da verba para supprimento de um cargo creado illegalmente e o Senado não está obrigado a votal-a, porque seria tornar-se cúmplice dessa illegalidade.

O SR. F. GLYCERIO — Tambem o Senado não creou o 3º logar de vice-almirante.

O SR. MEIRA E SA'—Qual?

O SR. F. GLYCERIO — Havia dous vice-almirantes no quadro e o Sr. Jaceguay entrou para terceiro.

O SR. MEIRA E SA'—Esta maneira de argumentar com exemplos e abusos antecedentes, não é juridica. Neste caso, seria preciso que passassemos em revista tudo o que se fez...

O SR. F. GLYCERIO—Perdoe-me V. Ex.; o que quero dizer com isso é que o Congresso fez reverter no posto de vice-almirante o contra-almirante Jaceguay...

O SR. FELICIANO PENNA—Implicitamente foi creado o logar.

O SR. MEIRA E SA'—Não, senhor; o Congresso não disse «fica creado o logar».

O SR. F. GLYCERIO — O honrado Senador por Minas acaba de declarar que creou implicitamente; portanto, implicitamente creou o direito a promoção a almirante.

O SR. MEIRA E SA' — Não ha duvida que o vice-almirante, implicitamente, tem direito de ser almirante, assim como quem é 1º tenente tem direito de ser promovido aos postos superiores, desde que haja vaga na occasião da promoção. Antes desse requisito é um direito em expectativa.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O Sr. Jaceguay estava no quadro ordinario, podia ser promovido.

O SR. MEIRA E SÁ — V. Ex. faz-me o obsequio de responder ao seguinte:

Si o Presidente da Republica promover a marechal um tenente esse acto é legal?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não.

O SR. MEIRA E SÁ — Implicitamente V. Ex. diz que tem direito.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. não tem razão. Não ha paridade.

O SR. MEIRA E SÁ — Mas dado que tivesse o direito de promover a almirante, si não havia esse logar...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — O Congresso creou-o implicitamente, fazendo reverter na patente de vice-almirante, para o quadro extraordinario.

O SR. MEIRA E SÁ — A' vista disto, attendendo a que não existia creado o lugar de almirante e attendendo mais que...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. argumenta de modo diferente.

O SR. MEIRA E SÁ... — o Presidente da Republica, assim promovendo um almirante, commetteu um acto illegal, attendendo ainda que a lei que fez reverter á armada o almirante Jaceguay determinou claramente que seria «sem prejuizo do quadro activo» importa declarar que se deu, com a promoção, uma infracção da propria lei que a autorizava.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — V. Ex. não conhece a mensagem do Presidente da Republica, pedindo o credito para pagamento de atrasados ao almirante Jaceguay? V. Ex. combate a opinião do Presidente da Republica?

O SR. MEIRA E SÁ — Isso não importa coisa alguma. Não é argumento precedente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Como não? E' a opinião do Poder Executivo.

O SR. MEIRA E SÁ — Desde que se deu a promoção legal ou illegal, o Presidente da Republica está no direito de pedir ao Congresso necessaria verba. A questão é outra. E' si o Poder Legislativo deve conceder verba, uma vez verificada a hypothese do caso de que se trata. Si nós concedermos a verba, sendo illegal a nomeação, nos tornaremos cúmplices dessa illegalidade.

O SR. BARATA RIBEIRO — Então, para concluir, implicitamente são cúmplices do Sr. Campos Salles os Srs. Rodrigues Alves e Affonso Penna.

O SR. FELICIANO PENNA — Os Srs. Rodrigues Alves e Affonso Penna não mandaram pagar.

O SR. BARATA RIBEIRO — Mas mandaram pedir verba.

O SR. FELICIANO PENNA — Pedir verba é outra cousa.

O SR. MEIRA E SÁ — Os Presidentes da Republica que pediram esse credito procederam correctamente, porque não lhes cabia julgar o acto em si.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Sobre a legalidade ou illegalidade do acto, só tem competencia, o Poder Judiciario. Nós temos que votar a verba, respeitando a promoção feita.

O SR. MEIRA E SÁ — V. Ex. nega ao Congresso o direito de verificar a legalidade das verbas pedidas pelo Executivo?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Isso é outra cousa.

O SR. MEIRA E SÁ—Desde que se nos pede uma verba, cabem o dever de verificar a sua veracidade.

No caso em questão temos competencia, para verificar da legalidade da verba pedida, sob pena, já disse e repito, de nos tornarmos cúmplices dessa illegalidade ou irregularidade.

Não discuto a personalidade do almirante a quem não conheço pessoalmente, mas tal não preciso para admiral-o; reconheço que foram perfeitamente justas as honrosas referencias feitas a seu respeito, tanto pelo illustre representante do Districto Federal, como pelo illustre representante de Matto Grsso. Ninguém contesta os seus serviços e nem eu ouvi a este respeito contestação alguma. Mas, observada a questão sob o ponto de vista pessoal, sinto não poder dar o meu voto, approvando uma verba, que representaria uma cumplicidade minha em uma irregularidade ou illegalidade.

A lei que creou a reversão declara—sem prejuizo do quadro. Esta clausula é positiva e expressa. Não se podia dar a promoção fóra da lei, e assim voto contra.

O Sr. Francisco Glycerio (*) — Sr. Presidente, não discuto a questão *de meritis* porque já o fiz longamente na 2ª discussão do orçamento. Mas quando o nobre Senador pelo Rio Grande do Norte iniciou o seu discurso, pareceu-me que S. Ex. concluiria votando pela emenda.

O SR. MEIRA E SA' — Como? Só V. Ex. podia entender assim.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Vou dizer as razões que tive para assim pensar.

O honrado Senador declarou que se tratava de apreciar a legalidade ou não da promoção.

O SR. MEIRA E SA' — Para ver si se devia ou não conceder a verba.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Ora, o Congresso não tem competência para apreciar a legalidade ou illegalidade dos actos do Poder Executivo.

O SR. MEIRA E SA' — Si o Governo pede uma verba o Congresso não tem o direito de apreciar a legalidade ou illegalidade deste pedido?

O SR. FELICIANO PENNA — Assim ficaríamos reduzidos á posição de uma simples chancellaria.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Os honrados Senadores estão fazendo uma lamentavel confusão a respeito das attribuições do Senado.

O SR. MEIRA E SA' — Nós podemos apreciar a legalidade ou illegalidade da verba pedida.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Ao Senado, como parte integrante do Poder Legislativo, cabe apreciar, conhecer e julgar da conveniencia, da regularidade, da justiça ou não...

O SR. MEIRA E SA' — Isto é outra cousa.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — ... de uma verba pedida pelo Poder Executivo. Mas, quando se trata de julgar da legalidade ou illegalidade de um acto praticado pelo Poder Executivo, a Constituição diz claramente que a competencia é do Poder Judiciario.

Foi por isto, que eu disse em aparte, quando orava o honrado Senador por Matto Grosso, que o Senado é uma corporação conservadora. Deve usar com criterio a sua alta autoridade moral, deve intervir com a sua autoridade para sanar actos irregulares praticados por quem os fizer. Mas o Senado nem ao menos tem competencia para dirigir censuras ao chefe do Poder Executivo.

O SR. A. AZEREDO — Então vamos apoiar incondicionalmente todos os governos. Ao contrario, entretanto, me parece que os Congressos foram creados para censurar os governos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Estou percebendo que os illustres Senadores ainda suppõe que estamos em pleno regimen parlamentar e que não nos achamos sob o dominio e regimen de poderes perfeitamente iguaes.

O SR. MEIRA E SA' — E' possivel admittir o Poder Executivo fóra da lei? Não. Logo, quando elle pede uma verba devemos verificar si o pedido está fundado em lei.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Assim como o Poder Executivo não pôde ser accedido fóra da lei, fóra da lei tambem não pôde ficar o Congresso.

O SR. MEIRA E SA' — Nestas condições V. Ex. reduz o Congresso a uma simples chancellaria.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Não é de chancellaria a competencia de quem faz a promoção. A promoção foi feita pelo poder competente.

O SR. A. AZEREDO—Mas ilegalmente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Pede-se verba para a differença de vencimentos, resultantes dessa promoção. Si o acto é porventura ilegal não é ao Senado que compete julgar—é o Poder Judiciario.

O SR. MEIRA E SA'—Para dar verba? Não se trata de julgar, trata-se de apreciar da legalidade.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Aqui se trata do computo das verbas de despeza, segundo a proposta do Poder Executivo. O Senado aprecia a verba de despeza e entre essas verbas encontra-se uma que lhe parece irregular e poderá ir até a assignalar que o acto lhe parece irregular, mas como o Poder Executivo é o competente para o executar, dá a verba. (*Trocam-se varios apartes.*)

O SR. BARATA RIBEIRO — A competencia está definida na lei.

O SR. MEIRA E SA'—Essa doutrina não é republicana, permitta que o diga com o maior respeito a V. Ex.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Eu não me espanto com o alarido produzido pelas minhas palavras; são echos do regimen parlamentar, que ainda perdura no espirito dos Srs. Senadores.

O SR. MEIRA E SA'—V. Ex. nega ao Senado um direito que cabe a qualquer cidadão — o de apreciar os actos do Poder Executivo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Perfeitamente de accordo; a qualquer cidadão cabe o direito de apreciar e condemnar até os actos do Poder Executivo; o Senado tambem o pode fazer, mas recusar uma verba é cousa diversa.

O honrado Senador pensa que o Poder Legislativo ainda é como no tempo do Imperio, em que até podia fazer um burro voar, na phrase do Sr. Martinho Campos.

Não, nós temos poderes delimitados pela Constituição.

De quem é a competencia para fazer a promoção? Do Poder Executivo.

O SR. ANIZIO DE ABREU—Dentro da lei.

O SR. A. AZEREDO—E si amanhã o Presidente da Republica promover dous almirantes?

O SR. MEIRA E SA'—Si houvesse um Poder Executivo que em vez de um almirante promovesse quatro, nós, pela theoria de V. Ex., tinhamos que dar verba.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Ahi não haveria razão juridica alguma; são hypotheses differentes.

O SR. MEIRA E SA'—Que veem mostrar que a doutrina não é exacta.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Aqui trata-se de um almirante reintegrado no serviço activo da armada por uma lei do Congresso.

O Presidente da Republica poderia ter errado. Sim ou não. Mas a quem cabe verificar si houve erro? E' ao Poder Judiciario.

E' qual é a consequencia immediata do voto do Congresso negando a verba, si não a annullação desse acto?

Si o Congresso não corresponder ao acto do Governo com a dotação da verba necessaria para que se torne effectivo o mesmo acto, *ipso facto* elle estará nullo. (Os Srs. Jonathas Pedrosa, Meira e Sá, A. Azeredo e outros dão apartes.)

Sr. Presidente, eu pretendia fazer um discurso, offerecendo ao Senado uma serie de considerações minhas. Os nobres Senadores porém, foram os primeiros que se encarregaram, por meio de apartes, de argumentar em favor da causa que defendo. Acho tão solida, tão consistente a defesa promovida por SS. EEx. que, já agora, só me sinto na necessidade de agradecer a tão illustres collegas os serviços relevantes que vêm de prestar á causa da justiça.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

Ninguém mais pedindo a palavra, fica suspensa a discussão a fim do serem as emendas submettidas ao estatuto da Commissão do Finanças.

(*O Sr. A. Azeredo reassume a presidencia.*)

CREDITO DE 120:000\$ SUPLEMENTAR A VERBA—AJUDAS DE GUSTO—DO MINISTERIO DO EXTERIOR

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir aa Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$, ouro, supplementar á verba 6ª—Ajudas de custo—do art. 16 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente—Não havendo visivelmente, no recinto numero para votar, vou mandar proceder á chamada dos Srs. Senadores que compareceram á sessão,

Procedida á chamada verifica-se terem se ausentado os Srs. Senadores Indio do Brazil, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Ferreira Chaves, Meira e Sá, Vieira Malta, Martinho Garcoz, Cleto Nunes, Oliveira Figueiredo, Joaquim de Souza, Candido de Abreu, Hercilio Luz e Felipe Schmidt (13).

O Sr. Presidente—Tendo respondido á chamada apenas 19 Srs. Senadores, fica adiada a votação por falta de numero.

CREDITO DE 1:038\$ PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL A JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Entra em discussão unica a proposição da Camara dos Deputados, n. 174, de 1907, emendando o projecto n. 12, deste anno

abrindo o credito suplementar de 1:033\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

CREDITO DE 271:033\$388 PARA DESPEZAS DA REPARTIÇÃO DE POLICIA

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 182, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:033\$688, suplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despesas da Repartição da Policia.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

CREDITO DE 98:096\$938 PARA PAGAMENTO DE PENSÕES A OPERARIOS DO EXTINGTO ARSENAL DE MARINHA DA BAHIA

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:096\$938 para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extincto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

CREDITO DE 11:066\$665 PARA PAGAMENTO DO QUE É DEVIDO Á COMPANHIA CANTAREIRA

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira o Vição Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

CREDITO DE 21:000\$ PARA PAGAMENTO DE VARIOS PREMIOS DE VIAGEM

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Depu

tados, n. 165, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despezas com os premios de viagem conferidos aos eugenheiros civis José Pires do Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodomiro Cardoso á razão de 4:200\$, ouro, a cada um.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

CREDITO DE 3:887\$ PARA PAGAMENTO DA DIFFERENÇA DE VENCIMENTOS A QUE TEM DIREITO O TENENTE-CORONEL JOSÉ FAUSTINO DA SILVA

Entra em 2ª discussão, com o parecer contrario da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 166, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887\$ para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva da differença de vencimentos e da gratificação adicional de 5% que deixou de perceber como lente cathedratico da extincta Escola Militar do Ceará.

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, a leitura do parecer da Comissão e informações que posteriormente me foram ministradas, convenceram-me de que á Comissão de Finanças faltaram esclarecimentos que, si lhe tivessem sido fornecidos, teriam-na levado a conclusão differente daquella a que chegou.

O caso é este: o tenente-coronel José Faustino da Silva era lente cathedratico da Escola do Ceará quando, extincta esta em 1890, foi posto em disponibilidade, conservando-se como lente vitalicio e neste caracter continuando a perceber vencimentos. Mais tarde, em 1898, sahio da disponibilidade sendo aproveitado como professor da Escola de Tactica do Rea'engo. Dahi em diante começou a perceber vencimentos, não como lente cathedratico, mas como professor, perdendo a differença de 100\$ mensaes. Reclamou e, não sendo attendido, propoz uma acção contra a Fazenda Publica e venceu-a nas duas instancias. O accórdão do Supremo Tribunal, que tem a data de 1905, reconheceu a esse official o direito de lente cathedratico e na liquidação da sentença mandou-se-lhe pagar os vencimentos cuja divida se lhe reconheceu até a data da propositura da acção. Nesse sentido foi expedida a precatoria ao Ministro da Fazenda e foi solicitado o credito ao Congresso Nacional, e da data da sentença em diante continuou-se-lhe a contar os mesmos vencimentos do lente cathedratico.

Houve entretanto, um periodo deccorrido entre a acção iniciada e sentença julgada, cujos vencimentos não lhe foram pagos. Embora reconhecido o seu direito, o Governo não pôde solicitar o credito, porque só solicitou, segundo a liquidação da divida.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Reccorreu então o Sr. Leite ao Ministro da Guerra, e este lhe declarou que só lhe pagaria si fosse concedido credito pelo Congresso Nacional, a qual devia recorrer.

Assim elle fez. Cumpre a Comissão de Finanças verificar qual a importância que lhe pagaram e a que restá ser paga; porque o seu direito está reconhecido.

Para que esses esclarecimentos venham á Comissão, vou requerer que o projecto volte á Comissão de Finanças; que se peça informação ao Governo, por intermedio do Ministro da Fazenda; que sobre essa informação, diga a Comissão e que esse parecer seja dado no intervallo da 2ª para a 3ª discussão.

Vem á Mesa, é lido apoiado e posto em discussão e, não havendo numero, considera-se prejudicada o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que sobre a proposição n. 166, se peça informação ao Governo, pelo Ministerio da Fazenda e sobre ellas diga a Comissão de Finanças, no intervallo entre a 2ª e 3ª discussões.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1907. — Francisco Sá.

Prosegue a discussão interrompida.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO DR. FLAVIO BREDERODE PESSOA DE MELLO

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flavio Brederode Pessoa de Mello, medico legista da Policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

CREDITO DE 31:143\$, SUPPLEMENTAR A VERBA 38ª DO ART. 2º DA LEI N. 1617, DE 1906.

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito de 31:143\$, suplementar á verba 38ª, do art. 2º, sub-consignação — Para reparos, conservação; aquisição de material, etc. — da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

DISTINCTIVO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPUBLICA

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, o artigo do projecto do Senado, n. 32, de 1907, creando uma faixa para ser usada pelo Presidente da Republica, como distinctivo de seu cargo.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

Entram successivamente em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, os arts. 2º, e 3º do projecto.

REMESSAS DE OBRAS Á BIBLIOTHECA NACIONAL

Entra em discussão unica, com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação, a emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 137, de 1904, relativa á remessa de exemplares de obras impressas, á Bibliotheca Nacional.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

LICENÇA AO ENGENHEIRO LUIZ FELIPPE ALVES NOBREGA

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Luiz Felipe Alves Nobrega, sub-director da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central Brazil, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta numero.

LICENÇA AO DR. HUGO FURQUIM WERNECK DE ALMEIDA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 171, de 1907, autorizando o Sr. Presidente da Republica a conceder ao Dr. Hugo Furquim Werneck de Almeida, medico do Hospital de Isolamento da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão, ficando adiada a votação por falta de numero.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$. ouro, supplementar á verba 6ª—Ajudas de custo—do art. 16 da lei

n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação em discussão unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 174, de 1907, emendando o projecto n. 12, deste anno, abrindo o credito supplementar de 1:038\$, á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento da gratificação addicional de 15 %, a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação em 2ª discussão da da proposição da Camara dos Deputados, n. 182, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:093\$688, supplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despezas da Repartição da Policia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:096\$988, para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 165, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despezas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodomiro Cardoso, á razão de 4:200\$, ouro, a cada um (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 166, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887\$, para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva da differença de vencimentos e da gratificação addicional de 5 % que deixou de perceber como lente cathedatico da extincta Escola Militar do Ceará (com parecer contrario da Comissão de Finanças) ;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

conceder ao Dr. Flavio Brader de Pessas de Mello, medico Legista da Policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Votação, em 3.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 31.748\$, supplementar á verba 38.^a do art. 2.^o, sub-consignação.— Para reparos, conservação, aquisição de material, etc.—da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação em 2.^a discussão do projecto do Senado, n. 32, de 1907, creando uma faixa para ser usada pelo Presidente da Republica, como distintivo de seu cargo;

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 137, de 1904, relativa á compra de quadras de obras impressas e Bibliotheca Nacional (com parecer contrario da Commissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 175, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Luiz Felipe Alves Nobrega, sub-director da 6.^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3.^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 171, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Hugo Fuquim Werneck de Almeida, medico do Hospital de Isolamento da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 151, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratar de seus interesses, ao tabellião do 2.^o Officio do judicial e notas da Prefeitura do Alto Purús, Antonio Lopes Cardoso (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Reveria-se a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.

154.^a SESSÃO EM 5 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A¹ meia hora depois do meio-dia sobre-se a sessão a que comparem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Fran-

Alcides Sá, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araújo Góes, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Morna Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Perna, Francisco Glycerio, Joaquim de Souza, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Xawier da Silva, Herculio Luz, Felipe Schmitt, Julio Ercota e Victorino Monteiro, (31).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barboza, Bueno Brandão, Silverio Nery, A. Azeredo, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Pedro Velho, Alvaro Machado, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Pinheiro Machado, (31).

E' lida, posta em discussão e sem debate approva a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Oito do Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados, de 4 do corrente mez, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 199 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico: Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:873\$320 para occorrer ao pagamento a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude da sentença judiciaria que annullou a sua exoneração do cargo de escripturario da Delegacia Fiscal no Piahy; revoga das as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º Secretario, servindo de 2.º.—A' Commissão de Finanças.

N. 200 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 249:700\$860,

papel, para occorrer ao pagamento de D. Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, cardeal arcebispo do Rio de Janeiro, em virtude da carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª vara desta Capital, em 26 de agosto de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 201 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a apontar o bacharel José Augusto de Oliveira, pretor da 13ª Pretoria do Districto Federal, com o ordenado do seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 202 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Eduardo Studart, juiz seccional do Ceará, um anno de licença, com os respectivos vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 203—1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 204—1907

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' approvada a resolução firmada no Rio de Janeiro pela Terceira Conferencia Internacional Americana, em 2 de agosto de 1906, adherindo á Convenção Sanitaria Internacional de Washington e pondo em pratica os seus preceitos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

N. 205 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, em ouro, 72.979:380\$387, papel, 239.882:130\$430, e a destinada á applicação especial, em ouro, 16.214:333\$334, e em papel, 18.498:369\$570, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, excepto no que se refere aos ns. 704, 705, 707 e 740 (sómente quanto ao arame farpado e grampos para cerca) da citada tarifa, cujas taxas con-		

Ouro

Papel

tinuam em vigor; decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 e mais as seguintes alterações: cobrado por kilogramma bruto o imposto sobre succo de uvas, creado pela citada lei n. 1.452. Elevados: a 60\$ o imposto por cabeça de gado asinino, muar e cavallar, menos os reproductores e anmaes de cria, que já teem entrada livre; a 200 réis por kilogramma de carneiro frigorífico: a 200 réis por kilogramma o imposto sobre a palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas ou garrações e embalagens diversas, e a 200 réis por kilogramma o imposto sobre o xarque. Sujeitos ás taxas de 10 réis por kilogramma o papel de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas; de 40 réis por kilogramma o fio vegetal (sizal) proprio para ceifadeira—atadeira; de 5 % *ad valorem* os automoveis (carros ou embarcações) destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias; de 5 %

Ouro

Papel

ad valorem os pneumáticos para rodas de automoveis. Incluídos: os cinematographos com a taxa de 20\$ cada um; os films impressos para os mesmos com a de 500 réis por kilogramma e os films virgens com a de 200 réis por kilogramma; o chinisol na classe 11^a, no grupo do lysol, etc., com a taxa de 600 réis, razão de 25 1/2%, desde que pela analyse official se verifique ser unicamente desinfectante; no n. 330 o tóro de choupo, asp, a lamo e outras madeiras brancas, proprias para o fabrico de palits para phosphoros, pagando 20\$ cada metro cubico; no n. 659 as frittas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro—kilog.—60 réis, razão 20 1/2%; no n. 728 o «ruberoid», equiparado ás chapas galvanizadas para cobrir casas, pagando 100 réis por kilogramma; no n. 1.009 entre as machinas para escrever, as linotypos e as destinadas ao registro de pagamentos. Isenta de direitos aduaneiros a gazolina. Substituidas no art. 1^o,

	Ouro	Papel
<p>letra b, <i>in fine</i>, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, as palavras — todas as bebidas alcoolicas que contiverem absinthe ou quaesquer outras essencias nocivas — pelas seguintes: — todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absinthe ou quaesquer outras essencias nocivas.....</p>	69.000:000\$000	113.400:000\$000
2. 2 %/o. ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cercas) nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905...	1.100:000\$000	..
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	2.800:000\$000
4. Dito de capatazias.....	1.300:000\$000
5. Armazenagem.....	3.400:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	350:000\$000
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>		
7. Imposto de pharões.....	300:000\$000	—
8. Dito de docas.....	150:000\$000	10:000\$000
<i>Adicionaes</i>		
9. 10 %/o. sobre o expediente dos generos livres de direito.....	280:000\$000
<i>Exportação</i>		
10. 5 %/o. dos direitos de exportação do territorio do Acre (destacados dos 20 %/o. cobrados sobre a borracha, <i>ad valorem</i>).....	1.739:130\$430

	Ouro	Papel
<i>Interior</i>		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		28.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		1.800:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....		100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....		5:000\$000
16. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes....		6.800:000\$000
17. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduais com a redução de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: 100 réis por palavra dentro de um Estado, 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados, 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados.....	250:000\$000	4.400:000\$000
18. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....		70:000\$000
19. Dita da Casa de Correção.....		10:000\$000
20. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		200:000\$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses..		170:000\$000
22. Dita dos Arsenaes.....		5:000\$000

	Ouro	Papel
23. Dita da Casa da Moeda..	20:000\$000
24. Dita do Gymnasio Nacional.....	70:000\$000
25. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....	4:000\$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
27. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	220:000\$000
28. Dita da Assistencia a Alienados.....	150:000\$000
29. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000\$000	
30. Dita de proprios nacionaes.....	170:000\$000
31. Imposto do sello.....	8:000\$000	12.000:000\$000
32. Dito de transporte.....	4:000:000\$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduais.....	1.200:000\$000
34. Dito sobre subsidios e vencimentos.....	50:000\$000	3.400:000\$000
35. Dito sobre o consumo de agua.....	1.000:000\$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas..	1.400:000\$000
37. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal..	6:000\$000
38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	108:666\$667	1.300:000\$000
39. Fóros de terrenos de marinhãs.....	20:000\$000
40. Landemios.....	40:000\$000
41. Premios de depositos publicos.....	20:000\$000
42. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
43. Dita de aferição de hydrometros.....	6:000\$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.....	10:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Consumo</i>		
45. Taxa sobre fumo.....		5.200:000\$000
46. Dita sobre bebidas.....		5.100:000\$000
47. Dita sobre phosphoros...		7.000:000\$000
48. Dita sobre o sal de qual- quer procedencia.....		3.000:000\$000
49. Dita sobre calçado.....		1.300:000\$000
50. Dita sobre velas.....		330:000\$000
51. Dita sobre perfumaria...		430:000\$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas na- cionaes e estrangeiras		650:000\$000
53. Dita sobre vinagre.....		160:000\$000
54. Dita sobre conservas.....		1.200:000\$000
55. Dita sobre cartas de jogar		160:000\$000
56. Dita sobre chapéus.....		1.200:000\$000
57. Dita sobre bengalas.....		25:000\$000
58. Dita sobre tecidos.....		9.300:000\$000
59. Dita sobre vinho estran- geiro.....		3.000:000\$000
EXTRAORDINARIA		
60. Montepie da marinha.....	800\$000	130:000\$000
61. Dito militar.....	300\$000	250:000\$000
62. Dito dos empregados pu- blicos.....	8:000\$000	680:000\$000
63. Indemnizações.....	4:000\$000	2.300:000\$000
64. Juros de capitães na- cionaes.....	1.000:000\$000	600:000\$000
65. Ditos dos titulos da Es- trada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	1:614\$220	
66. Remanescentes dos pre- mios de bilhetes de loterias.....		30:000\$000
67. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal....		2.400:000\$000
68. Imposto de industrias e profissões, no Distri- cto Federal.....		2.800:000\$000
69. Productos do arrenda- mento das areias mo- ruecas.....		200:000\$000

	Ouro	Papel
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate do papel moeda :		
1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.....	420:000\$000
	2.º Productos da cobrança da divida activa da União, em papel.....	800:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	1.500:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no Orçamento.....	\$
	5.º Dividendos das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	787:500\$000
Fundo de garantia do papel-moeda:		
2.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	9.600:000\$000
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro..	1:000\$000
	3.º Productos integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.	83:333\$334
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000
	5.º Direitos de exportação no territorio do Acre, 15 % dos 20 % cobrados sobre a borracha....	6.280:860\$570

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro	160:000\$000	2.000:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	30:000\$000
4. Depósitos:		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	3.000:000\$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	2.900:000\$000
Pará.....	800:000\$000	\$
Bahia.....	500:000\$000	\$
Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000
Recife.....	600:000\$000	\$

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de deposito das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos empréstimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 % ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5%, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20% ás

despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 % ouro serão cobrados, enquanto e cambio se mantiver acima de 14 d. por l\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 14 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel o 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos executadas á custa da União e em virtude de concessão :

1.º A taxa até 2 % , ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahia, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1.º, podendo estender a cobrança da mesma taxa, nas mesmas condições, aos demais portos e fronteiras da Republica, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

2.º A taxa de um a cinco réis, por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offercidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no pais pelos trusts.

VI. A conceder franquias postal :

a) Aos jornaes, revistas e publicações de carácter agricola industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneras dos Estados.

b) Aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios.

VII. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aosapparelhos para o fabrico de lacticifios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas e para o fabrico de adubos, de

cellulose de bagaço de canna e de assucar, pagando 5 % de expediente.

2.º A's drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose e ao material importado pela «Sociedade Brasileira Protectora dos Animaes».

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vacuum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Ao ovulco do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento.

5.º Na vigencia desta lei, ás bolas, redes e outros objectos necessarios aos jogos de *foot-ball*, *crikets* e *tennis*, importados directamente pelos clubs de *sports*.

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao *sport* nautico, com bancos moveiveis e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patões, fios de barcas para driças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa de expediente os artigos cuja taxa não for inferior a esta.

8.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricaçaõ de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

9.º Ao material importado por individuo ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algodão, canna do assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegacão subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tece-lagem unicamente casulos de producção nacional.

11. A' requisicão dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para réde de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamizaçãõ, melhoramentos e conservaçãõ de barras e portos, construcção de fornos para inoginacão do lixo, pontes, illuminaçãõ,

estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes e, finalmente, a todo aquelle que for de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

12. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Paraná e na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro (nos termos do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1899.)

13. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systemas comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubu, lares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

14. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

15. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Parapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

16. Aos objectos importados pelos governos dos Estados, para as colonias indigenas e civilização dos indios.

17. A's machinas, appaarelhos e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados.

18. Aos materiaes necessarios para a installação de hoteis modernos nesta Capital, que satisficam as condições que o Governo estabelecer nos contractos que para esse fim forem celebrados com particulares ou com empresas.

19. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes, ou espheras de vidro para o mesmo fim importados pelos clubs de tiro ao alvo.

VII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, ficando as respe-

ctivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1.º § 4.º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e § 1.º, art. 7.º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

IX. A instituir a competente fiscalização dos estabelecimentos bancarios e instituições congêneres, expedindo os respectivos regulamentos.

X. A entrar em accôrdo :

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brasil ;

b) com os governos dos Estados productores de areias monaziticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar o serviço de fiscalização dos impostos de consumo, revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos, sem augmento de despeza.

XII. A reduzir as taxas postaes para o exterior, de accôrdo com a Convenção Postal Universal, e, em proporção, as taxas internas, logo que for decretada a reforma dos serviços dos Correios.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

Art. 3.º Continúa em vigor o art. 3.º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, assim modificado:

Pagarão sómente 5% do expediente, além dos artigos mencionados no art. 2.º § 33 das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanisado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14 para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empalpa do videiras, mais os seguintes:

1.º, locomotivas agricolas ; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer formá ou feitio ; 3.º, télas de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5.º, manometros para indicar pressão de vapor e do vacuo, indicadores de temperaturas ; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para aparelhos de concentração e evaporação ; 7.º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar ; 8.º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas ; 9.º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ; 10.º, aparelhos de movimento ou transmissão comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão ; 11.º, trilhos com todos os seus accessorios, grâmpas, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobras ; 12.º, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13.º, alambiques e columnnas distillatorias com seus accessorios ; 14.º, formas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15.º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16.º, vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos ou calc-

deiras; 17º, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool; e os apparatus destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparatus e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 4.º O despacho das mercadorias do que trata o art. 3º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 5.º A cobrança das taxas que cabe ás Capitánias dos Portos arrecadar se fará em estampilhas do selto adhesivo, de accórdio com a tabella seguinte, ficando assim alterada a disposição do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

TABELLA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO

Titulo de registro de embarcação nacional.....	20\$000
Arrolamento permanente de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeita a registro ou corpos fluctuantes fixos ou não.....	5\$000
Por licença annual de embarcação registrada:	
De 30 a 50 toneladas liquidas.....	20\$000
De 50 a 75 » »	30\$000
De 75 a 100 » »	40\$000
Pelo que exceder de 100 toneladas liquidas pagará mais 50 réls por tonelada.	
Por licença annual de embarcação arrolada, movida por qualquer meio, não sujeita ao registro ou corpos fluctuantes fixos ou não até cinco toneladas de arqueação.....	5\$000
De 5 a 15.....	10\$000
De 15 a 25.....	15\$000
De 25 a 35.....	20\$000
De 35 a 45.....	25\$000

De 45 a 55.....	30\$000
De 55 a 65.....	35\$000
De 65 a 75.....	40\$000
De 75 a 85.....	45\$000
De 85 a 100.....	50\$000

Pelo que exceder de 100 toneladas de arqueação pagará mais 50 réis por tonelada.

Observação—São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca e regatas.

Por termo de vistorias de embarcações..... 30\$000

Observação—As vistorias das embarcações, quando feitas por funcionarios federaes, serão gratuitas, devendo ser retribuidas á razão de 25\$ diarios, quando por peritos não funcionarios, correndo por conta destes as despesas com os operarios que os acompanharem.

Por averbação nos Títulos de Registros ou de arrolamento de embarcação 2\$200

Por licença para qualquer natureza não especificada na presente tabella..... 3\$300

Por matricula pessoal da gente empregada na vida do mar..... 2\$200

Por inclusão da matricula no rol de equipagem, por pessoa..... \$500

Por termo de abertura de livros da Marinha Mercante 1\$100

Por termo de encerramento de livros de Marinha Mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas á razão de, por folha..... \$040

Por portaria de exame de arraes, praticos e mestres de pequena cabotagem..... 10\$000

Por portaria de exame de praticante de machinista..... 20\$000

Por passe para sahida de navio nacional ou estrangeiro. \$300

Observação—São isentos os passaportes ou passes concedidos ás embarcações brasileiras, empregadas na pequena cabotagem.

Por termos de entrada ou sahida, nos livros de deposito de dinheiros feitos na Capitania..... 1\$650

Observação—Entender-se-ha, em geral, por termo toda declaração escripta, datada e assignada por empregado publico em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por elle as notas relativas a empregados publicos.

Por licença para conductor de lanchas a gazolina ou automoveis marítimos..... 5\$000

Por carta de 1º e 2º pilotos, arraes, mestres de pequena cabotagem, praticos, machinistas, ajudante-machinista e praticante-machinista, em sello de verba..... 7\$700

Observação—O sello de verba será cobrado pela Recebedoria, no Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, alfândegas, mesas de rendas e collectorias federaes, nos Estados. As capitánias de portos não receberão nem registrarão papeis sem que delles conste o pagamento do sello de verba.

Art. 6.º Ficam isentos de emolumentos e sellos nos consulados todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brazileiros, que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gozarão da mesma isenção os despachos das mercadorias a transportar pelos mesmos navios e vapores, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturás consulares.

Art. 7.º O Governo promoverá a cobrança dos aluguels dos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem, na razão de 30% de lotação mandada fazer pelo Ministerio da Fazenda, podendo realizar-se aquella cobrança mediante desconto dos respectivos vencimentos.

Art. 8.º Fica concedida isenção de direitos quaesquer para o material que o Club Naval importar, destinado á construcção do seu edificio na Avenida Central, a saber: ferragens para a esquadria de bronze, aço e ferro (fechaduras, trincos, dobradiças, *pau-melles* e outros artigos de serralheria de luxo); aço laminado simplés, idem trabalhado; gradis de ferro batido, idem de ferro fundido, azulejos, ladrilhos de ceramica, simento, vidros de diferentes dimensões e qualidades, *parquet* (mosaico de madeira), ferros de aço estampado, columna de ferro batido e fundido, marmore para degrãos, soleiras, embasamento, etc.; canos de ferro fundido para aguas pluvias e respectivas bacias, tintas, gesso em barris, material sanitario e electrico, apparatus de gaz, fixando-se a quantidade dos artigos supra mencionados.

Art. 9.º O Governo concederá, na vigancia desta lei, isenção de direitos aduaneiros para os objectos destinados á construcção do edificio apropriado á Escola de Commercio de S. Paulo, denominada—*Alvares Penteado*—, constante da relação seguinte:

Relação dos artigos a importar para a Escola de Commercio de S. Paulo «Alvares Penteado»

200,00	metros	de	mozaico	ceramico.
110,00	»	»	azulejo	para parede.
62,19	»	»	marmore	branco em chapa de 0,04.
24,56	»	»	»	» » » » 0,02.
7,62	»	»	»	» » » » 0,23.
25.500	kilos	de	ferro em vigas I, L e columnas.	
33.44	kilos	de	cobre em chapa de 2,00 × 1,00, de 14 onças por pé quadrado.	

- 2.430 kilos de ferro galvanizado em chapas de 6', n. 22.
 200 kilos de pregos com cabeça de chumbo.
 124,00 metros lineares de conductores de ferro fundido de 5.
 2,100,00 metros de forro de aço estampado.
 8 bacias de latrina com caixa completa.
 8 urinóes de louça, com pertences.
 10 lavatorios de louça, com pertences.
 400 kilos de alvaiade «Ville Montagne».
 500 » » oleo de linhaça crú.
 100 » » agua-raz.
 50 » » seccante.
 200 » » gesso ordinario para massa.
 500 pares de dobradiças para porta e janolla.
 140 cremonas.
 39 fechaduras.
 25.000 kilos de cimento.
 60,00 metros de tubos de ferro galvanizado de 1.
 350,00 » » » » » » » 3/4.
 150,00 » » » » » » » 1/2.
 20 centros grandes de 500 velas.
 9 » de 3 luzes.
 5 » » 2 »
 50 arandelas de 2 luzes.
 10 » » 1 luz.
 100,00 de cabo de cobre para pára-raio.
 5 pontas de cobre dourado para pára-raio.

Art. 10. É tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfuroso* total (livre e combinado) não exceder por litro a 0,200 (duzentas miligrammas).

Art. 11. As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 12. Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa os livros de propaganda, escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Art. 13. Na concessão das isenções de direitos de importação, permitidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

Art. 14. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoeado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello proporcional de 2 %, podendo ser elevada esta taxa até 5 % a juizo do Governo, si as condições do mercado assim o exigirem.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 %, quando o cambio attin-gir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exceptua-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto ora creado.

Art. 15. Continua em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na forma dos regulamentos vigentes e das instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidencias sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente na forma dos regulamentos vigentes.

Art. 16. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicômios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicômios a que se refere este artigo.

Art. 17. Continham em vigor: o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 18. O despacho livro de direitos e da taxa de expediente dos animaes destinados á reprodução e ao melhoramentos das raças indigenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

Art. 19. Continham em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Melchisedes Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A' Commissão de Finanças.

N. 206 — 1907

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 29.186:849\$069, ouro, e a de 88.649:992\$853, papel, e a applicar a renda especial, na somma de 16.214:333\$334, ouro, e 18.498:369\$570, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da divida externa.....	18.550:448\$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.204:880\$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos.....	929:284\$000	7.904:400\$000
4. Idem da divida interna fundada.....		25.756:084\$000
5. Pensionistas.....		8.239:994\$612
6. Aposontados.....		2.752:191\$173
7. Thesouro Federal.....		1.263:258\$000
8. Tribunal de Contas.....		576:000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....		472:200\$000
10. Caixa de Conversão e secção de cambio. Diminuida de 30:000\$, por terem sido suprimidos os logares de presidente e vice-presidente, competindo o vencimento de 24:000\$ ao director, na fórma do decreto n. 1.707, de 29 de agosto de 1907. Augmentada de 3:000\$ para completar o pagamento dos vencimentos do chefe de contabilidade, que foram elevados a 15:000\$ annuaes, e mais 2:400\$ para o pagamento de um continuo..	500:000\$000	432:400\$000
11. Caixa de Amortização.....	200:000\$000	399:966\$000
12. Casa da Moeda.....		808:206\$000
13. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> . Augmentada de 580:000\$, sendo 300:000\$ para o pessoal amovivel e 280:000\$ para as despesas do material, aquisição de duas machinas rotativas,		

	Ouro	Papel
seis de impressão typographica, tres de impressão lithographica, tres cortadores e seis cosidores com os respectivos motores electricos. Acrescentado na sub-consignação para expediente, inclusive assignaturas de revistas e jornaes...	2.529:080\$000
14. Laboratorio Nacional de Analyses.....	137:400\$000
15. Administracão e custeio dos proprios nacionaes.....	76:840\$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	\$
17. Delegacias Fiscaes.....	2.212:460\$000
18. Alfandegas. Augmentada de 1.156:096\$010, a saber: de 318:740\$, correspondentes a 20 % de augmento nos vencimentos dos guardas das Alfandegas da Republica, na forma do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907; de 627:984\$000, na consignação para a da Capital Federal, sendo: no—Pessoal da administração, 354:500\$, para elevação do ordenado, e 211:884\$010 para augmento do numero e valor das quotas, de accôrdo com a tabella a que se refere o art. 1º da lei n. 1.743, de 3 de outubro de 1907; e na sub-consignação—Força dos guardas, 57:600\$, para mais 20 guardas a 2:880\$, cada um, e 4:000\$ para a gratificação annual de 200\$ destinada a fardamento de cada um dos mesmos guardas, em execução do art. 2º da quella lei; de 33:672\$, na consignação para a da Bahia, no—Pessoal das Capatazias, para elevação das actuaes diarias, sendo: 1:098\$ dos tres conferentes		

Ouro

Papel

a 5\$, 8:794\$ dos 12 mandado-
res a 6\$, 14:640\$ dos 40 tra-
balhadores a 4\$500 e 9:150\$
dos 50 trabalhadores a 3\$500;
de 1:500\$ na sub-consignação
—Pessoal das embarcações,
da de Pernambuco, para
fardamento dos patrões de
escaleres ; de 16:320\$, no
— Material da consigna-
ção para a da Parnahyba,
sendo : 15:000\$ para acqui-
sição de um guindaste e
1:320\$ para elevação a
3:000\$ do aluguel do predio
onde funciona; de 391:900\$
na consignação para a de
Santos, sendo : no—Pessoal
da administração, 134:600\$
para elevação do ordenado
e 70:500\$ para augmento
do numero e valor das
quotas, de accôrdo com a
tabella a que se refere o
art. 3º da lei n. 1.743,
de 3 de outubro de 1907 ;
18:600\$ para augmento do
ordenado do pessoal das em-
barcações, de accôrdo com
a mesma tabella ; na sub-
consignação — Força dos
guardas, 3:000\$ para mais
um sargento, 144:000\$ para
mais 50 guardas a 2:880\$
cada um, e 10:200\$ para a
gratificação annual de 200\$
destinada a fardamento de
cada um dos mesmos guar-
das e de um sargento, em
execução do art. 4º da ci-
tada lei ; e no— Material,
mais 5:000\$ na sub-consigna-
ção—Diversas despezas ; de
6:720\$ na consignação da de
Porto Alegre para augmento
de 40\$ mensaes a cada um
dos patrões de escaleres e de
40\$ mensaes a cada um dos
12 marinheiros ; de 4:000\$,

	Ouro	Papel
no — Pessoal de administração da do Rio Grande do Sul, por serem calculadas 488 quotas na razão de 1,2 % sobre a lotação de 5.000:000\$ e não como está na tabella em vigor ; e de 74:000\$ para aquisição de lanchas silenciosas a vapor e a gasolina para o serviço de repressão de contrabando e diligencias rapidas das repartições fiscaes do Estado do Rio Grande do Sul.....	12.389:014\$610
19. Mesas de Rendas e Collectorias. Augmentada de 23:209\$300, correspondentes ao augmento de 20 % nos vencimentos dos guardas das Mesas de Rendas da Republica.....	3.976:367\$800
20. Empregados de repartições extinctas.....	44:530\$658
21. Fiscalização das repartições de Fazenda.....	100:000\$000
22. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte. Augmentada de 250:000\$, para as porcentagens, diarias e outras despezas, inclusive o material.....	2.819:600\$000
23. Comissão de 2 % na venda de estampilhas.....	200:000\$000
24. Ajudas de custo.....	80:000\$000
25. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	50:000\$000
26. Juros dos bilhetes do Theouro.....	480:000\$000
27. Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....	650:000\$000
28. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro.....	9.000:000\$000
29. Idem diversos.....	50:000\$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva.....	100:000\$000
31. Comissões e corretagens...	35:000\$000	20:000\$000

	Ouro	Papel
32. Despezas eventuaes.....	30:000\$000	200:000\$000
33. Reposições e restituições....	200:000\$000	600:000\$000
34. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.500:000\$000
35. Obras — Augmentada de réis 1.000:000\$ para construcção ou aquisição de predios destinados á Delegacia Fis- cal e Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; para as obras no predio em que funciona a Alfandega do Pará, seus armazens externos e guin- dastes; para a adaptação do edificio em que funciona o Supremo Tribunal Federal para nelle ser in- stallada definitivamente a Caixa de Conversão, bem como para a adaptação do edificio em que funciona a Escola de Bellas Artes para os serviços do Thesouro Federal.....	2.500:000\$000
36. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
37. Estatistica Commercial.....	330:000\$000
	<u>29.186:849\$069</u>	<u>88.649:992\$853</u>

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate de papel- moeda.....	3.507:500\$000
2. Idem de garantia do papel- moeda.....	9.704:333\$334	6.260:869\$570
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	2.000:000\$000
4. Idem de amortização dos em- prestimos internos.....	3.000:000\$000
5. Idem para as obras de melho- ramentos dos portos.....	6.350:000\$000	3.700:000\$000
	<u>16.214:333\$334</u>	<u>18.498:369\$570</u>

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

1.º A abrir no exercicio de 1908 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que accompanha a presente lei. A's verbas— Soccorros publicos — Exercícios

findos — e Ajudas de custo — poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 100\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.º A abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata, destinadas á substituição das notas do Thesouro de 2\$, 1\$ e 500.

7.º A mandar fazer novos cunhos para as moedas do prata, que terão no anverso a inscripção *Estados Unidos do Brasil* e a era do cunho e no reverso o valor em algarismo e a palavra *réis* por extenso.

8.º A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e ao pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

9.º A restituir ás Camaras Municipaes de Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2 e 6 do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos.

10. A reorganizar o serviço fiscal de inflammaveis e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado á que provém desse serviço nos trapiezes alfandegados do porto da Capital Federal.

11. A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funciona a Delegacia Fiscal e que é annexo ao palacio do governo e á Secretaria de Estado.

12. A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas **Bairro Alto**, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola.

13. A fazer os reparos e reconstruções necessarios na Alfandega desta Capital, adaptando tambem a praça do Mercado para armazens e outras dependencias, abrindo para esse fim os creditos precisos.

14. A entregar a mesa alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que a Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Lauro Müller*.

15. A adquirir ou construir o predio destinado a Alfandega da Parahyba.

16. A reconstruir o predio (proprio nacional) e o cães que servem ao posto fiscal em Amarração, Estado do Piahy.

17. A rever o regulamento para a navegação de cabotagem, approved pelo decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, submettendo a approvação do Congresso Nacional a parte referente a nacionalização das embarcações.

18. A despendir até a quantia de 50:000\$ com a aquisição de um rebocador destinado ao serviço de fiscalização da Alfandega do Ceará.

19. A adeantar ou emprestar ao Club Militar a quantia de 1.000:000\$ para a construção do seu edificio na Avenida Central, no terreiro ali adquirido, devendo tal quantia ser amortizada por prestações annuaes ou mensaes, conforme for accordado entre o o Governo e o Club, a começar quatro annos depois da realização do emprestimo, fazendo para isso a necessaria operação de credito.

20. A, mediante accôrdo com a Prefeitura do Distrito Federal, vender, arrendar ou permutar proprios nacionaes exigidos para serem completados os melhoramentos da Capital Federal e tambem o que for preciso fazer quanto a arrecadação e fiscalização de impostos federaes.

21. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000\$ para construção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma Caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

22. A abrir o credito necessario para aquisição do terreno, a juizo de competentes, onde seja construido um predio destinado a Alfandega de S. Francisco.

23. A restituir ao Estado do Maranhão a importancia de armazemagens cobradas e recebidas pela Alfandega Federal no mesmo Estado sobre objectos importados livres de direitos, de accôrdo com o art. 3º, § XIII, n. 12 da lei n. 1.016, de 30 de dezembro de 1906, abrindo para esse fim o necessario credito.

24. A mandar Imprimir na Imprensa Nacional as publicações para distribuição gratuita com o fim de propaganda e o relatorio annual dos trabalhos da Liga Contra a Tuberculose desta Capital, a juizo do Governo, abrindo para isso os necessarios creditos.

25. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica da Bahia despenda até a quantia de 50:000\$ para conclusão do edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

26. A modificar as disposições do art. 16 da lei de 26 de dezembro de 1900, relativa ao serviço da Estatística Commercial, ampliando-as de modo a attender ás exigencias da organização da estatística de exportação para o exterior e para o commercio inter-estadual, estendendo á navegação de cabotagem obrigações impostas aos navios estrangeiros, entrando em accôrdo com os governos dos Estados para uniformizar os serviços que dependerem de sua cooperação, expedindo o competente regulamento, no qual poderá impor multas até o maximo de 500\$000.

Art. 3.º Na vigencia desta lei, nos Estados onde não houver solicitadores de Fazenda, a commissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida, a titulo de gratificação, pelos procuradores fiscaes.

Art. 4.º As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 5.º Ficam approvedos os creditos na somma de..... 1.104:510\$859, ouro, e 33.762:099\$108, papel, constantes da tabella A.

Art. 6.º No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 7.º O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accôrdo com as requisições feitas.

Art. 8.º Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou instituições que já tenham recebido outras em annos anteriores ficam sujeitos ao prévio exame instituido pelo ministerio por onde correr a despeza, quanto á applicação que tem tido essas subvenções.

Art. 9.º Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 10. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que foram arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica, no trimestre adicional, os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas.

Art. 11. Os operarios e jornaleiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte áquelle em que o ponto for facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 12. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitaes de caridade e mesas de rendas, alfandegadas, as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*.

Art. 13. Continuam em vigor as disposições : do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ; do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 ; do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e do n. 8 do art. 26 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Melciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

TABELLA — A

LEIS N. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1º § 6º E N. 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.830, de 8 de janeiro de 1906</i>		
Credito para pagamento de ajuda de custo ao bacharel José Moreira Alves da Silva, juiz de comarca do territorio do Acre	—	2:612\$000
<i>Decreto n. 5.863, de 22 de janeiro de 1906</i>		
Credito para pagamento dos vencimentos de um official e de um amanuense do Supremo Tribunal Federal e da gratificação de dous auxiliares....	—	17:344\$894
<i>Decreto n. 5.894, de 12 de fevereiro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos— do exercicio de 1906.....	—	300:000\$000
<i>Decreto n. 5.910, de 5 de março de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	400:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.947, de 26 de março de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	75:000\$000
<i>Decreto n. 5.986 de 23 de abril de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	50:000\$000
<i>Decreto n. 5.991, de 30 de abril de 1906</i>		
Credito para pagamento do premio de viagem ao Dr. Aloysio de Castro.....	4:200\$000	
<i>Decreto n. 6.031, de 9 de julho de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	133:740\$517
<i>Decreto n. 6.135, de 10 de setembro de 1906</i>		
Credito para o pagamento dos vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e Itajahy.....	2:400\$000
<i>Decreto n. 6.144, de 17 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar para o pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de outubro de 1906.	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.145, de 17 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento das despesas com o ser-		

	Ouro	Papel
ço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação da sessão até 2 de outubro de 1906.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.159, de 1 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1906.....	249:983\$146
<i>Decreto n. 6.175, de 15 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 15 do orçamento de 1906, para occorrer ás despesas com guardas civis.....	24:465\$368
<i>Decreto n. 6.188, de 22 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da sessão até 2 de novembro de 1906.....	618:7509000
<i>Decreto n. 6.189, de 22 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer ás depezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação das sessões até 2 de novembro de 1906.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.226, de 13 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 10 do orçamento de 1906, ara occorrer ás despesas		

	Ouro	Papel
com o augmento dos vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado.....	7:037\$468
<i>Decreto n. 6.239, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito supplementar para execução da lei n. 1.548, de 5 de novembro de 1905.....	18:615\$000
<i>Decreto n. 6.240 de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito supplementar para occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até o dia 2 de dezembro de 1906.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.241 de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas com o serviço de steno-graphia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até o dia 2 de dezembro de 1906.....	8040\$05000
<i>Decreto n. 6.242, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito supplementar para a execução da lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906.....	195:019\$591
<i>Decreto n. 6.249, de 29 de novembro de 1906</i>		
Credito para pagamento do professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Rabello Leite Sobrinho, em virtude da lei n. 1.520, de 15 de outubro de 1905.....	92\$10\$747

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.255, de 6 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento do aumento de vencimentos de um leito do Externato do Gymnasio Nacional.. .. .		1:070\$000
<i>Decreto n. 6.275, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até o dia 30 de dezembro de 1906.....		577:500\$000
<i>Decreto n. 6.276, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento á Imprensa Nacional da despeza com a impressão da obra de A. Sorgipe « A nova luz sobre o passado».....		36:827\$500
<i>Decreto n. 6.290, de 21 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas com o serviço de steno-graphia, revisão, redação, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até 30 de dezembro de 1906.....		68:000\$000
<i>Decreto n. 6.291, de 27 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercício de 1906.....		283:664\$204
	<u>4:203\$000</u>	<u>4.549:310\$438</u>

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 5.912, de 6 de março de 1906

	Ouro	Papel
Credito para occorrer ás despesas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pela convenção de arbitramento concluida em 12 de julho de 1904, entre os Governos do Brazil e Perú.....	200:000\$000

Decreto n. 5.066, de 14 de abril de 1906

Credito para occorrer ás despesas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis, em 17 de novembro de 1903.....	150:000\$000
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------	--------------

Decreto n. 6.263, de 13 de dezembro de 1906

Credito suplementar para pagamento da differença de vencimentos a diversos membros do corpo diplomatico.....	99:133\$299	
	<u>99:133\$299</u>	<u>350:000\$000</u>

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 6.118, de 22 de agosto de 1906

	Papel
Credito suplementar a diversas verbas do orçamento de 1906, para execução da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.....	1.013:120\$508

Decreto n. 6.237, de 22 de novembro de 1906

Credito suplementar á verba — Secretaria de Estado — para execução da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906.....	2:712\$485
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Decreto n. 6.411, de 14 de março de 1907

Credito suplementar ás verbas 25ª — Fretes, passagens, ajudas de custo, etc — e 26ª — Eventuaes — do orçamento de 1906.....	190:490\$141
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.430, de 27 de março de 1907</i>		
Credito suplementar para pagamento do augmento dos vencimentos aos lentes cathedrauticos, substitutos e professores da Escola Naval, no exercicio de 1906.....		26:100\$000
		<hr/>
		1.212:423\$135

MINISTERIO DA GUERRA

<i>Decreto n. 5,918, de 7 de março de 1906</i>		
		Papel
Credito suplementar para a execução do decreto legislativo n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906...		1.559:981\$840
<i>Decreto n. 6.235 de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado.....		2:787\$500
<i>Decreto n. 6.327, de 17 de janeiro de 1907</i>		
Credito suplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados civis da Direcção Geral de Saude e da Intendencia Geral da Guerra, durante o exercicio de 1906.....		237\$068
<i>Decreto n. 6.385, de 28 de fevereiro de 1907</i>		
Credito para occorrer ao pagamento do pessoal docente dos Institutos Militares de Ensino, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, nos exercicios de 1906 e 1907.....		223:200\$000
<i>Decreto n. 6.409, de 14 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 15ª—Material—consignação n. 32—Transporte de tropas, etc., do orçamento de 1906.....		493:947\$597
<i>Decreto n. 4.635, de 27 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 12ª—Ajudas de custo—do exercicio de 1906.....		32:300\$000
		<hr/>
		2.312:433\$805

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5.914, de 6 de março de 1906

	Ouro	Papel
Credito para as despesas com o proseguimento dos estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	180:000\$000
<i>Decreto n. 5.917, de 6 de março de 1906</i>		
Credito para ocorrer ao paga- mento da differença de vencimen- tos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegra- phos.....	585:000\$000
<i>Decreto n. 6.008, de 2 de maio de 1906</i>		
Credito para as obras de alarga- mento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, do Taubaté a S. Paulo.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.009, de 2 de maio de 1906</i>		
Credito para as obras de prolon- gamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.029, de 15 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento das gra- tificações aos engenheiros que foram incumbidos do recehi- mento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.....	24:000\$000
<i>Decreto n.6.076, de 19 de junho de 1906</i>		
Credito para as obras de alarga- mento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	500:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.091, de 24 de julho de 1906</i>		
Credito para pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.	16:000\$000
<i>Decreto n. 6.147, de 18 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 11, do orçamento de 1906, consignação—revisão da rede, novas canalizações etc.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.243, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer á despesa com o augmento de vencimentos dos empregados da secretaria de Estado, em virtude da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906.	5:850\$901
<i>Decreto n. 6.278, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil....	250:000\$000
<i>Decreto n. 6.279, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a São Paulo.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.402, de 7 de março de 1907</i>		
Credito suplementar para pagamento dos juros do segundo		

	Ouro	Papel
semestre de 1906 devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas.....	215:812\$560	
	<u>215:812\$560</u>	<u>3.960:859\$901</u>

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.840, de 13 de janeiro de 1906</i>		
Credito para occorrer á liquida- ção do debito da União para com o Estado do Rio de Ja- neiro.....	248:524\$900
<i>Decreto n. 5.878, de 3 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a José Ferreira dos Santos, em vir- tude de sentença judiciaria.	84:755\$170
<i>Decreto n. 5.880, de 3 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença ju- diciaria.....	1:164\$664
<i>Decreto n. 5.886, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Proco- pio José Lorena da Silva, em virtude de sentença ju- diciaria.....	5:482\$620
<i>Decreto n. 5.887 de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a D. The- reza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judicia- ria.....	5:421\$472

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.888, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judicialia.....	2:875\$996
<i>Decreto n. 5.889, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judicialia.....	87:848\$050
<i>Decreto n. 5.898, de 17 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, em virtude de sentença judicialia.....	56:529\$140
<i>Decreto n. 5.908, de 3 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Amelia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judicialia.....	68:544\$764
<i>Decreto n. 5921, de 10 de março de 1906</i>		
Credito para as despesas com o serviço de uniformização dos typos das apolices durante o exercicio de 1906.....	60:000\$000
<i>Decreto n. 5922, de 12 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento á Companhia Metropolitana, em virtude de sentença judicialia..	2.185:690\$460

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5923, de 10 de março de 1896</i>		
Credito para pagamento a M. Bauman e outros, em virtude de sentença judicialia.....	3.263:615\$579
<i>Decreto n. 5929, de 17 de março de 1906</i>		
Credito para as despesas de pessoal e material, no exercicio de 1906, dos postos fiscaes mixtos do Breu o Catahy, no Alto Juruá e no Alto Purús..	81:690\$000
<i>Decreto n. 5930, de 17 de março de 1906</i>		
Credito para occorrer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.....	1:171\$687
<i>Decreto n. 5939, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Manoel Gomes, em virtude de sentença judicialia.....	183\$844
<i>Decreto n. 5940, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judicialia	803\$286
<i>Decreto n. 5941, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judicialia.....	9:855\$346
<i>Decreto n. 5943, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Carl Hcepek & Comp. e Ernesto Vahl & Sallentien, em virtude de sentença judicialia...	24:244\$860

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5987, de 23 de abril de 1906</i>		
Credito para pagamento ao 1º tenente da armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judiciaria...	59:693\$021
<i>Decreto n. 6010, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Goes, em virtude de sentença judiciaria	41:133\$762
<i>Decreto n. 6011, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Manoel de Assumpção e Silva, em virtude de sentença judiciaria	38:919\$315
<i>Decreto n. 6012, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Francisco Rodrigues Pereira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.....	28:153\$166
<i>Decreto n. 6022, de 12 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a João Lourenço de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria..	35:546\$580
<i>Decreto n. 6.023, de 12 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	45:747\$240
<i>Decreto n. 6.047, de 26 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Antonio José da Costa e Souza, em virtude de sentença judiciaria..	35:201\$419

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.064, de 9 de junho de 1906</i>		
Credito para pagamento a Franklin Barbosa de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.		42:797\$500
<i>Decreto n. 6.087, de 13 de julho de 1906</i>		
Credito para pagamento á Companhia Lloyd Brasileiro, em virtude de sentença judiciaria.....		221:039\$460
<i>Decreto n. 6.120, de 25 de agosto de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Tribunal de Contas — para execução da lei 1.490, de 6 de agosto de 1906.....		5:847\$220
<i>Decreto n. 6.121, de 25 de agosto de 1906</i>		
Credito para pagamento ao conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.....		7:555\$420
<i>Decreto n. 6.126, de 1 de setembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Plinio de Castro Casado, Albino Pereira Pinto e Valencio Baptista Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....		783\$000
<i>Decreto n. 6.142, de 15 de setembro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Ruben Tavares, em virtude de sentença judiciaria.....		8:400\$000
<i>Decreto n. 6.171, de 13 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao tenente-coronel reformado da		

	Ouro	Papel
brigada policial Joaquim José de Castro Sampaio Filho, em virtude de sentença judiciaria.....	92:267\$518
<i>Decreto n. 6.173, de 13 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao alferes reformado da brigada policial Herculano Teixeira de Magalhães, em virtude de sentença judiciaria.....	33:020\$736
<i>Decreto n. 6.179, de 20 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria..	2:463\$984
<i>Decreto n. 6.180, de 20 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Tribunal de Contas—para execução da lei n. 1.526, de 13 de outubro de 1906.....	28:386\$592
<i>Decreto n. 6.190, de 26 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento á Empresa de Navegação e Commercio, em virtude de sentença judiciaria.....	7:707\$250
<i>Decreto n. 6.205, de 3 de novembro de 1906</i>		
Credito para occorrer á despesa com a aquisição do predio sito á praça da Republica n. 105.....	68:058\$200
<i>Decreto n. 6.220, de 12 de novembro de 1906</i>		
Credito para formar o capital das ações do Banco do Brazil tomadas pelo Theouro.....	11.407:768\$307

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.250, de 29 de novembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	6:492\$940
<i>Decreto n. 6.259, de 13 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento da differença de soldo ao soldado reformado do exercito João de Magalhães Faria.....	2:858\$400
<i>Decreto n. 6.300, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao alfores reformado da brigada policial Alfredo Marques de Oliveira Paes, em virtude de sentença judiciaria.....	39:000\$623
<i>Decreto n. 6.301, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.....	3:600\$000
<i>Decreto n. 6.302, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao bispo D. Carlos Luiz d'Amour, em virtude de sentença judiciaria.....	16:500\$000
<i>Decreto n. 6.303, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao coronel Lauro Domingues Prates e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	153:411\$075
<i>Decreto n. 6.319 de 10 de janeiro de 1907</i>		
Credito para as despesas de pessoal e material da Caixa de Conversão, no exercicio de 1906.....	21:536\$141

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.346, de 31 de janeiro de 1907</i>		
Credito para ocorrer á despeza com a aquisição de prats...	785:365\$075	
<i>Decreto n. 6.365, de 14 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 18ª — Mesas de Rendas e Colletorias, do exercicio de 1906.	706:810\$000
<i>Decreto n. 6.376, de 21 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — exercicio de 1906....	22:193\$261
<i>Decreto n. 6.383, de 23 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 5ª — Pensionistas — do exercicio de 1906.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 6.390, de 28 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — para pagamento de porcentagens aos cobradores, no exercicio de 1906.....	27:350\$826
<i>Decreto n. 6.420, de 25 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba— Alfandegas — do exercicio de 1906.....	728:590\$367
<i>Decreto n. 6.431, de 27 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro, do exercicio de 1906...	1.148:860\$613
	<u>785:365\$000</u>	<u>21.377:042\$129</u>

Resumo

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios		
Interiores.....	4:200\$000	4.549:340\$438
Ministerio das Relações Exteriores	99:133\$299	350:000\$000
» da Marinha.....	1.212:423\$135
» da Guerra.....	2.312:433\$805
» da Industria, Vição e
Obras Publicas.....	215:812\$560	3.960:859\$901
Ministerio da Fazenda.....	785:365\$000	21.377:042\$129
	<u>1.104:510\$859</u>	<u>33.762:099\$408</u>

TABELLA - B

VERBAS DO ORÇAMENTO PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ ABRIR CREDITO SUPPLEMENTAR NO EXERCICIO DE 1908, DE ACCÓRDO COM AS LEIS N.º. 353, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, 2.343, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, 423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896, ART. 8º, N. 2, E ART. 28 DA LEI N. 490, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospiticos — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avarias, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para comissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ainda de custo.

Eventuais — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despesas de enterramentos e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utênsis a praças de pref.

Soldo, etapas e gratificações de officiaes — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajuda de custo — Pelas que abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Vizção e Obras Publicas

Garantia de juros ds estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio o funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo fello e assignatura do notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montepios e Soccorros — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder a consignação.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peivoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*. — 3º Secretario, servindo de 2º. — A Comissão de Finanças.

Um do mesmo Sr. Secretario e data, communicando que tendo aquella Camara adoptado a emenda do Senado á proposição da mesma Camara referente á restituição de impostos pagos pela Empresa de Luz Electrica da Cidade de Jaguarão, no Rio Grande do Sul e dos quaes estava isento, nessa data enviou á sancção a respectiva resolução. — Inteirada.

O Sr. Metello, servindo de 2º Secretario, lê os seguintes

PARECERES

N. 358 — 1907

Redacção final da emenda do Senado a proposição da Camara dos Deputados n. 206, de 1906, relevando da prescripção o soldo que deixou de receber o soldado reformado Manoel Dionysio de Sant'Anna

Do art. 1º da proposição, supprimam-se as palavras : « a contar de 1 de janeiro de 1871 a 30 de junho de 1873 e de 1 de julho de 1874 até a presente data.

Sala das Commissões, 4 de dezembro de 1907. — *Coelho Lisboa*. — *Candido de Abreu*. — *Cleto Nunes*.

Ficando sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 359 — 1907

Redacção final do projecto do Senado, n. 18, de 1905, autorizando a construcção de uma estrada de ferro, que partindo da Formosa, na margem esquerda do Rio Preto, no Estado da Bahia, vá á confluencia do Rio Taquarussú com o Parnahyba, no Estado do Piahy.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O Governo é autorizado a construir, sem prejuizo do plano geral de viação ferrea da União, uma estrada de ferro partindo da da Formosa, na margem esquerda do Rio Preto, no Estado da Bahia, vá á confluencia do Rio Taquarussú com o Parnahyba, no Estado do Piahy, partindo um ramal do ponto mais conveniente para o trecho navegavel do rio Urussubussú, observando-se as disposições seguintes:

§ 1.º O Governo mandará organizar no prazo de dous annos os planos e orçamentos, abrindo para isso o necessario credito e em concorrência publica contractará a construcção com quem mais vantagens offerecer.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de tres annos e a terminal-as em 20 annos a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos, que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1 1/2 % ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante, á proporção que forem recebidas as secções de estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada, como julgar mais conveniente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1907. — *Coelho Lisboa*. — *Candido de Abreu*. — *Cleto Nunes*.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Não havendo numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

LICENÇA A ANTONIO LOPES CARDOSO

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratar de seus interesses, ao tabellião

do 2º officio do judicial e notas da Prefeitura do Alto Purús Antonio Lopes Cardoso.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 130.000\$, ouro, suplementar á verba 6ª — Ajudas de custo — do art. 16 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados, n. 174, de 1907, emendando o projecto n. 12 deste anno, abrindo o credito suplementar de 1:038\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15% a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 182, de 1902, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:033\$688, suplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despesas da Repartição da Policia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:096\$988, para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do

Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodomiro Cardoso, á razão de 4:200\$, ouro, a cada um (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 166, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887\$, para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva da differença de vencimentos e gratificação adicional de 5 % que deixou de receber como lente cathedratico da extinta Escola Militar do Ceará (com parecer contrario da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flavio Brederode Pessoa de Mello, medico legista da Policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 31:143\$, suplementar á verba 38ª, do art. 2º, sub-consigação—Para reparos, conservação, aquisição de material, etc.—da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 32, de 1907, creádo uma faixa para ser usada pelo Presidente da Republica como distinctivo de seu cargo;

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 137, de 1904, relativa á remessa de exemplares de obras impressas á Bibliotheca Nacional (com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 175, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Luiz Filippe Alves Nobrega, sub-director da 6ª divisão da Estrada de Ferro Ceetral do Brazil, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 171, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Hugo Furquim Werneck de Almeida, medico do Hospital de Isolamento da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratar de seus interesses, ao tabelião do 2º officio do judicial e notas da Prefeitura do Alto Purus,

Antonio Lopes Cardoso (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1907, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, ao escriptão vitalicio da primeira delegacia de policia do Distrito Federal major Luiz de Andrade (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a prorogar por seis meses, com ordenado, a licença em cujo gozo se achá o 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil Augusto Raphael Moreira (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão a 1 hora da tarde.

155ª Sessão, em 6 de dezembro de 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão a que comparem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Metra e Sá, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Vieira Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Maniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Prota e Victorino Monteira (35).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Eury Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Pedro Velho, Alvaro Machado, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brailho da Luz, Hercilio Luz e Lauro Müller (27).

H' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas do Dr. Areolino de Abreu, vice-governador do Estado do Piahy, expedidos de Theresina, em data de hontem.

comunicando haver fallecido nessa data o preclaro governador do Estado o Exm. Dr. Alvaro de Assis Osorio Mendes e que assumiu a administração do mesmo Estado.—Integrado.

O Sr. Metello, servindo de 2º secretario, lê os seguintes

PARECERES

N. 360—1907

Na 3ª discussão do orçamento da Marinha foram offercidas duas emendas pelos Srs. Senadores Francisco Glycerio e Francisco Sá.

A primeira, do Sr. Glycerio, restabelece a verba destinada ao pagamento da differença de vencimentos para almirante no quadro extraordinario, mantida a proposição:

Esta emenda é contraria á approvada em 2ª discussão, apresentada pela Commissão de Finanças, que continua a sustentar a sua emenda suppressiva.

A segunda, do Sr. Francisco Sá, augmenta de 50:000\$ a verba de 100:000\$, da rubrica 21 — Balizamento de portos, — destinando 100:000\$ aos portos da Tutoya, Camocim, Amarração e Cabedello.

Justificada, como foi a necessidade do augmento, attendidos aquellos portos que mereceram apenas menção no orçamento, a Commissão não se oppõe e opina pela approvação da emenda.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Restabeleça-se a verba destinada ao pagamento da differença de vencimentos para almirante no quadro extranumerario, mantida a proposição.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1907.—*Glycerio*,

No art. 1º, rubrica 21, eleve-se a verba de 50:000\$ e accrescente-se depois de Cabedello: «sendo 100:000\$ para estes portos.»

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1907.—*Francisco Sá*,

Sala das Commissões, 5 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*J. Joaquim de Souza*.—*Urbano Santos*.—*Mina: Freire*.—*A. Azeredo*.—*Gonçalves Ferreira*.—*Glycerio*, vencido quanto á emenda que manda restabelecer a verba para occorrer á differença de vencimentos de almirante.

Publicação feita por deliberação da Commissão para esclarecimento do seu voto com relação á primeira das emendas ao Orçamento da Marinha

PARECER

N. 222 — 1903

A' Commissão de Finanças fôra presente, no anno passado, uma proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1902, auto-

rizando o Poder Executivo a abrir um credito de 2:176\$833, para pagamento ao almirante Arthur de Jaceguay, correspondente ao anno de 1902, proveniente de differenças dos vencimentos de vice-almirante para os do almirante, posto este a que fôra promovido por decreto de 8 de outubro de 1902.

Devendo dar parecer sobre a proposição, e continuando ainda no seio da Comissão a duvida ou antes a questão suscitada (si bem que esta já tivesse por si uma votação do Senado) sobre a legalidade de tal promoção a almirante com direito a vencimentos, resolveu provocar rigoroso exame a este respeito, e pediu que fosse ouvida a Comissão de Marinha e Guerra.

Esta, emittindo o seu parecer, pediu, todavia, que fosse ouvida a Comissão de Justiça e Legislação, julgando-a mais competente para interpretar o decreto n. 701, de 10 de outubro de 1900.

Esta Comissão deu tambem o seu parecer.

Ambos esses pareceres constam dos papeis juntos, concluindo, por maioria, contra aquella promoção, que julgam illegal, salvando, porém, a Comissão de Marinha e Guerra a hypothese de se poder interpretar favoravelmente (ampliativamente) o citado decreto de 1900, o que, convém dizer já, não aconteceu, como se vê do parecer da outra Comissão, que é terminativo de toda a duvida.

Não obstante, a Comissão de Finanças se julga no dever de trazer ao conhecimento do Senado, e só por isso o faz, os fundamentos da duvida então suscitada ou antes da opinião contraria que tivera e manterá, de accôrdo com as opiniões ora conhecidas daquellas duas Comissões.

O Senado permittirá qua ella o faça.

O assento de toda a materia é o decreto n. 701, de 10 de novembro de 1900, do teor seguinte:

«Fica o Governo autorizado a reintegrar no serviço activo da armada, com a patente de vice-almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Arthur de Jaceguay, não se lhe contando o tempo em que esteve na situação da reforma para o effeito da percepção de vencimentos atrasados; e para a sua ulterior reforma, no caso de invalidéz ou por haver attingido a idade limite da actividade no posto, só lhe aproveitará o tempo em que esteve no exercicio do cargo de director da Bibliotheca e Museu de Marinha.»

Este decreto, reintegrando no serviço activo da marinha o illustre vice-almirante reformado Arthur de Jaceguay, creou para elle o posto de vice-almirante effectivo.

O Poder Executivo, expedindo-lhe a patente de vice-almirante, deu plena execução a esse decreto, e d'elle nada mais restava a executar.

Decreto excepcional, como todos reconhecem, é na realidade um complexo de excepções, como sejam: a reversão de um reformado de muitos annos ao serviço activo; a criação de um posto effectivo para elle; a collocação fóra do quadro, por não dever

este ser prejudicado ; melhoramento de reforma pela contagem de certo tempo de serviço prestado na inactividade, quando se invalidar ou for attingido pela compulsoria em razão da idade-limite da actividade no posto.

Só não o reverteu para o quadro, nem autorizou promoção ulterior,

E' uma *lei singular*, pessoal, que muito o honra, reconhecendo a utilidade dos serviços que ainda podia prestar, outorgando-lhe por isso todos aquelles especificados favores.

Jus singulare est quod contra tenorem rationis, propter aliquam utilitatem introductum est (Dig. de leg.)

As palavras *tenor* ou *ratio* pelos juriconsultos romanos applicadas ao direito, é sabido, designavam o direito constante sobre a materia, o direito *commum*.

E', pois, o decreto de 1900 uma lei contra o direito constante sobre a materia, contra esse direito *commum*; é uma lei anormal, derogatoria do direito *commum*, o qual não permite as excepções que no mesmo decreto se contem.

A interpretação que lhe cabe não é interpretação *extensiva* e sim a *restrictiva*. A interpretação das leis de excepção, diz um mestre, deve ser de direito *stricto*, isto é, de maneira a attingir, a offender o menos possivel a legislação ordinaria. Outro mestre, muito conhecido e respeitado, diz o seguinte:

« Leis anormaes, derogatorias do direito *commum* (*jus singulare*), não comportam extensão por analogia; porquanto, visto como são leis excepcionaes, fundadas em motivos estranhos ás razões do direito (*ratio juris* ou *tenor rationis*), tudo quanto se não contém em suas disposições formaes pertence ao direito *commum*, que é o que existe fóra della ; e do particular si não pôde concluir para o geral.»

E fóra do decreto de 1900, dessa lei singular, pessoal, já inteiramente executada, o que remanesce ? E' a lei ordinaria, o direito *commum* sobre a materia, a legislação militar da marinha, sómente applicavel aos officiaes do quadro, esse quadro que o mesmo decreto singular determinou que não fosse prejudicado, *Jus commune accipere debemus id, quod post istud singulare ad huc remanet.*

A lei ordinaria não autoriza a criação do posto de almirante fóra do quadro e menos promoção em circumstancia como esta ou qualquer outra, isto é, não permite augmentar o numero de almirantes.

A lei ordinaria, o direito *commum* fóra offendido com a reversão e com a criação de um posto de vice-almirante effectivo, embora fóra do quadro ; consequentemente, não se pôde interpretar extensivamente augmentando mais uma offensa á lei ordinaria, ao direito *commum*, com essa impensada criação e promoção de almirante fóra do quadro, o que só pelo legislador poderia ser feito: a lei singular não o fez.

Ora, tendo-se dado vaga no posto de almirante do quadro, o Poder Executivo suppoz ver-se entre a lei singular esse decreto de

1900, e a lei ordinaria, que ficou fóra delle. Fez a promoção ao quadro, preenchendo a vaga; mas promoveu tambem o vice-almirante, de que se trata, a almirante, posto este que a lei ordinaria não autoriza crear e que fóra do quadro não existe creado por lei especial, que seria necessaria.

O Poder Executivo já tinha dado inteira execução ao decreto de 1900, que creou o posto unico de vice-almirante effectivo; nada mais lhe restava executar, como se disse, nenhuma autorização, mais lhe fóra conferida, e esta não se presume e muito menos *delegação para crear postos*.

Portanto, o acto do Poder Executivo não é como só pôde ser acto de execução de lei:—creou o posto e fez a promoção, com offensa á legislação ordinaria e meamo ao quadro; pois que o vice-almirante dell viu apparecer promovido a almirante um outro de fóra, vindo dos reformados, para o qual só excepcionalmente fóra creado e dado o posto de vice-almirante effectivo.

Si fosse applicavel a regra:—*odiosa restringenda*,— lembrada no voto vencido da Commissão de Marinha e Guerra, seria contra a extensão offensiva que se quer dar ao decreto de 1900, lei singular com caracter de privilegio.

A Commissão não considera como razões de decidir, por estranhos á questão de legalidade, os relevantes serviços porventura prestados em dous annos e o merito pessoal do illustre vice-almirante, remunerado de antemão como incentivo, dispensavel com a reversão, effectividade do posto creado e outras vantagens do decreto de 1900.

Esses dous annos de serviço poderiam valer de motivos para um outro decreto singular do Legislativo, que autorizasse a sua promoção a almirante, si insufficientes as remunerações prévias, si de valor excepcional os serviços em dous annos.

Não indaga tambem si o Executivo podia ou não conferir-lhe as honras do alto posto, como graduado.

Não podia, sim, sem ser em execução de lei, promovel-o na effectividade do posto que não existe creado, e com isto crear despesas.

Os raciocinios empregados nos votos vencidos, as ampliações ahí feitas no sentido de tirar consequencias do decreto de 1900 tão preciso em seus termos, consequencias favoraveis ao acto extra-legal do Executivo, não são procedentes, podendo seduzir.

Lei de excepção, *ius singulare contra tenorem juris* ou *contra rationem juris*, como mais de uma vez se tem dito, como caracter do privilegio (*lex privata*), aquelle decreto, repete-se, está sujeito á interpretação restrictiva, *jure stricto*, não sendo, portanto, admissivel idear consequencias de ordem algumo, muito menos ampliativas, ultrapassando-se o que claramente se contém em suas disposições formaes.

Quod contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentia.

Nobres esforços são empregados nos votos vencidos das duas Commissões de Marinha e Guerra e de Justiça e Legislação, no in-

tuito de sustentar, para todos os effeitos, o acto do Executivo em favor do promovido.

Tendo em grande apreço os seus trabalhos, permittam, todavia os illustres signatarios e não levem a mal algumas ligeiras ponderações a respeito.

Em um de seus votos se diz que o decreto de 1900 não estabeleceu a restricção de não poder ser elle promovido.

O que devia estabelecer era a autorização para promover, a qual não sendo expressa não se presume, não existe, e estabelecida, portanto, fica a restricção, resultante dos termos do decreto, não se podendo ultrapassar.

E' uma interpretação extensiva que se quer dar a uma lei singular, que creou o posto de vice-almirante effectivo, não outro e nada mais.

A restricção está contida nas suas disposições formaes e, por sua natureza, é excluida toda e qualquer ampliação.

E porque a lei não estabeleceu a restricção de não poder ser promovido—desta sua premissa conclue o voto vencido da maneira seguinte :

« Logo, desde que não o faz, o reintegrado entrou no *estatuto commum a todos os officiaes*, isto é, ficou sujeito ás obrigações do serviço e, como a idéa da obrigação é correlata da de direito, adquiriu, *ipso facto*, o direito de ascender em postos, direito que tem todos os officiaes e não ficar mumificado no posto de vice-almirante, vendo passar acima de si todos os que tinham sido sous subordinados.

Si assim é, por que não foi elle promovido na vaga aberta no quadro? Como podia voltar para a activa sem obrigação do serviço?

Contra este argumento especioso é bastante ponderar que a lei de excepção não comporta extensão por analogia e que de uma lei como esta concluir para o *estatuto commum*, como se pretende, é concluir do particular para o geral, contra a citada doutrina do mestre.

Demais convém recordar ainda que a vaga unica, aberta por morte do almirante, na qual não fôra nem pudera ser promovido, foi preenchida com official do mesmo quadro.

Fôra do quadro, onde creado o posto de almirante para ser elle promovido?

Não existe; e esta é a questão principal.

Applicar a elle o *estatuto commum*, o direito commum sobre a materia, no que concerne a postos, accessos, promoções, etc. dos officiaes do quadro, juridicamente não é admissivel.

A sua situação é especial, fôra do quadro, dada e regida por uma lei singular; situação que elle aceitou, muito embora houvesse pensado ser cousa melhor; o que não se pôde fazer é estender a elle aquillo que está fôra da lei singular, isto é, seguir a regra do direito commum, applicavel sómente aos officiaes de quadro, para o qual elle ainda não entrou, como parece.

In is, quæ contra rationem juris constituta sunt, non possumus sequi regulam juris. (L. 15 ff. de Legibus.)

E pôdo-se acrescentar que, sendo o titulo da posição do illustre vice-almirante no serviço activo o excepcional decreto de 1900, si lhe fosse applicavel o estatuto commum, então a excepção logicamente entraria para a regra, se confundiria nesta e ahí dominaria de facto, disfarçadamente, com prejuizo do quadro que essa lei de excepção mandou resguardar. Poderia, desta arte ser promovido no quadro.

Mas o Poder Executivo não entendeu assim e nesta parte obrou bem, não praticando tal commettimento contra a lei.

Non dubium est in legem committere eum, qui verba legis amplectus contra legis nititur voluntatem. (L. 5 cod. de Legibus). *In fraudem vero facit qui salvis legis verbis, sententiam ejus circumvenit.* (L. 28 ff. de Legibus.)

Si, como se diz tambem, pôdo a reversão do illustre vice-almirante ser considerada como contracto synalagmatico, entre elle e o Congresso, é certo que este sabe o que fez, o igualmente o vice-almirante sabe o que aceitou com o decreto de 1900, no qual foram respeitados quanto possivel os synalagmaticos tambem dos officiaes do quadro.

Em summa. A promoção de que se trata não foi feita em execução de lei, pois não existe; não foi por um desses casos transcendentaes, extraordinarios e raros, em momento urgente, de circumstancias imprevistas, que tem por lei a necessidade: não foi por obrigação em reparação de direitos violados ou preteridos, conforme a pratica. Merito não ha negar, o tem e muito o illustre vice-almirante, mas a promoção por merecimento obedece a condições, tem suas regras. Por mera graça absolutamente não podia ser. E basta não haver lei.

Nota, finalmente, a Comissão que nos votos vencidos se allude a outros casos havidos, iguaes a este, por actos do governo passado não trazidos ao conhecimento do Senado, porque (diz um dos votos), independentemente de credito suplementar, foram pagas aos revertidos e promovidos as differenças de vencimentos. Isto, em verdade, é grave, mas o pagamento não expurga aquelles actos igno-
rados.

Este é o argumento pelos exemplos, pelos precedentes, de que não raro se tem usado, querendo ganhar terreno o ascendencia.

Um insigne pensador diz: «A autoridade dos exemplos é usada nos raciocinios que a consciencia condemna.»

Exemplos são factos que justificados esclarecem bem; aliás não passam de corruptelas que, mesmo toleradas, longe de amenizar a continuação, devem, ao contrario, excitar a reacção. Julgar pelas leis e não por exemplos é a regra de direito: *Legibus non exemplis judicandum.*

São estes os fundamentos da opinião da Comissão de Finanças, que podem ser fracos.

Mas, prescindindo de tudo quanto a Comissão acaba de expor, tem esta apolo forte no juridico parecer da maioria da Comissão

de Justiça e Legislação, do qual não destoa o não menos juridico da maioria da Comissão de Marinha e Guerra.

Assim, não pôde a Comissão reconhecer o illustre promovido com direito aos vencimentos de almirante por virtude da patente que recebeu, e nega-lhe, portanto, o direito que pretende ter.

E não deve causar confusão a insinuação que faz o voto vencido, quando diz que só o Poder Judiciario é competente e não o Senado para annullar a patente e que *este acto não é sujeito á sua approvação*.

De tudo isto sabe o Senado, como sabe, o que ninguem ignora, que elle não pôde autorizar credito algum sem primeiro conhecer da legalidade da despeza : e o exame que se acaba de fazer é condição necessaria ao cumprimento desse dever, a menos de se pensar e dizer que o Executivo pode expedir actos á vontade e dispor dos dinheiros publicos, devendo o Congresso ser obediente e passivo.

O Senado, negando o credito, a patente ahi fica, podendo dar honras, gradação ao promovido, particularidade esta em que a Comissão não entra, nem é do seu dever. A vencimentos é que elle não tem direito.

Si, porém, o promovido entende que, não obstante toda a impugnação feita, essa patente de almirante é titulo que lhe dá também direito a vencimentos, ao Poder Judiciario compete dirimir o litigio, em face do decreto de 1900, mesmo porque deriva, porventura, de um contracto synalagmatico entre elle e o Congresso, segundo affirma em memorial que offereceu, e também o faz o voto vencido da Comissão de Justiça e Legislação.

Concluindo, deve a Comissão recordar um facto e submettel-o á ponderação do Senado, e vem a ser que no anno passado não consignou verba no orçamento vigente para vencimentos deste almirante e que uma emenda offerecida na discussão desse orçamento, consignando verba, fôra impugnada com os fundamentos deste e dos outros pareceres e rejeitada pelo Senado.

A Comissão de Finanças é, pois, de parecer que a proposição da Camara não está no caso de ser approvada.

O Senado resolverá como em sua sabedoria entender melhor.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1903.—*Feliciano Penna*, presidente, pela conclusão.—*J. Joaquim de Souza*, relator.—*Justo Chermont*.—*Ramiro Barcellos*.—*Benelicto Leite*.—*Sigismundo Gonçalves*. Voto pela conclusão. Entendo que cabia ao vice-almirante Jaceguay, a quem por lei especial se fez reverter á marinha, entrar para o quadro na vaga que nelle se abriu pela promoção de um vice-almirante a almirante, ou em promoção á vaga deste posto, si della o tivesse o Governo considerado mercedor. Aberta a vaga no posto de vice-almirante ella não podia ser preenchida por promoção, uma vez que o vice-almirante Jaceguay estava fôra do quadro em virtude de não ter havido logar para elle na occasião da sua reversão, e á espera desse logar como *extranumerario sem prejuizo do quadro*, expressões da lei de reversão, a meu ver, se applicam á actualidade do quadro, isto é, exprimem

que na occasião ninguém se excluisse do quadro para dar entrada áquelle vice-almirante, que ficaria á espera de vaga no seu posto para occupal-a. — *Vicente Machado*, de accordo com o voto do Sr. Senador Sigismundo Gonçalves.

Pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Justiça e Legislação do Senado e proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1902, a que se refere o parecer supra

PARECERES

N. 81 — 1903

A Comissão de Finanças, no intuito de estudar convenientemente a proposição da Camara dos Deputados n. 136, de 1906, pede que seja ouvida a Comissão de Marinha e Guerra acerca da legalidade da promoção do vice-almirante Arthur Jacaguay ao posto de almirante, em vaga.

Como não ignora o Senado, o vice-almirante Arthur Jacaguay reverteu ao quadro activo em consequencia de um acto legislativo disposto sómente em relação á sua pessoa e quanto ás condições em que se devia effectuar a reversão.

Foi este acto uma lei de character pessoal e que em nada alterou ou rovou a legislação militar da marinha.

Ora, si por decreto de 8 de outubro de 1902 e carta patente de 16 do mesmo mez e anno, o Governo promoveu o vice-almirante Arthur Jacaguay ao posto de almirante com a clausula «sem prejuizo do quadro», do que não cogita a lei vigente de promoções, é bem de ver que o Governo, afastando-se desta, apoiou-se na letra ou no espirito do acto legislativo que, com a mesma clausula, autorizou a reversão.

Desta arte, a legalidade ou illegalidade do direito de promoção e accrescimo correspondente de vencimentos só poderá resultar da interpretação do texto da lei em que se apoiou o Governo.

Não se trata, pois, de questão technica militar ou que se prenda á legislação militar.

E, como pelo Regimento, não cabe a interpretação das leis ao estudo da Comissão de Marinha e Guerra, é esta de parecer que, a respeito do assumpto, sobre que pede esclarecimentos a Comissão de Finanças, seja ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1903.—*Belfort Vieira*, relator.—*Almeida Barreto*.—*Felippe Schmidt*.

De accordo com os meus illustres collegas, quanto ás considerações que fazem em relação á pretensão do vice-almirante Jacaguay, discordando porém quanto á possibilidade do Governo poder interpretar o espirito da lei, que o fez reverter ao quadro effectivo da Armada.

O Congresso creou o posto de vice-almirante, sem prejuizo do quadro, mas não creou o posto de almirante para o qual elle pudesse ser promovido.

Em taes condições entendo, e é plena convicção minha, que essa promoção foi illegal.

Sala das Commissions, 1 de agosto de 1903. — *Julio Frota.*

Concordo com o parecer da maioria da Commissão, no sentido de que á vista das duvidas suscitadas no seio da Commissão de Finanças, sobre a legalidade da promoção do almirante Arthur Jaceguay, deve ser de preferencia ouvida, acerca do pedido de credito sujeito á deliberação do Senado, a Commissão de Legislação e Justiça.

Seja-me, porém, permittido adduzir algumas considerações em fundamento da minha opinião de que «o projecto approved sem discussão na Camara dos Deputados desde o anno passado, assenta em um acto do Poder Executivo perfeitamente legitimo, exercido no rigor de suas attribuições constitucionaes.»

O chefe do Poder Executivo de então, promovendo o vice-almirante Arthur Jaceguay, apoiou-se na lettra e no espirito do acto legislativo que autorizou a reintegração desse illustre official na actividade do serviço naval e observou estritamente a lei de promoções na armada em todos os pontos em que esta era applicavel ao caso; fazendo a promoção ao posto immediatamente superior, isto é, gradual e alida promovendo o segundo, o que a mesma lei preceitua, quanto ás condições de accesso nas classes de generaes, onde o merecimento e bravura são requisitos de habilitação á promoção.

Tratando-se de um official na classe activa, sem prejuizo do quadro, collocado nessa posição por uma lei de caracter excepcional, a promoção delle ficava necessariamente independente da existencia da vaga. Nem só é a existencia de vaga o que dá direito á promoção. Segundo a propria lei de promoções, pôde occorrer vaga sem obrigar o Governo a preencher-a, no caso de não haver official habilitado com os requisitos exigidos para o accesso no seu posto, e, por outro lado, a lei prevê varios casos em que a promoção é obrigatoria, independente de vagas, ficando os promovidos aggregados enquanto não houver vaga.

Quanto ao direito á promoção derivada da reintegração do almirante Jaceguay no serviço activo, eu me limitarei a citar, como elemento historico, as palavras proferidas pelo eminente Senador Ruy Barbosa, que com o seu vasto e profundo saber juridico e com a sua extraordinaria eloquencia, deixou consignado nos *Annaes* desta Casa o documento mais glorioso da vida publica do illustrado almirante, na discussão do projecto que o chamou ao tirocinio activo da armada; disse o insigne mestre da lei: «O vocabulo «reintegrado» evidentemente não é usado no projecto no sentido restricto porque se trata de restituição á actividade e não de restituição a um posto ou cargo de que o official fosse privado contra a sua vontade.

Tratando-se, pois, não de restituição a um lugar determinado, mas simplesmente de volta á actividade, o vocabulo *reintegrado* não podia ser empregado sinão no sentido mais lato.»

Ora, no sentido mais lato, a reintegração não podia deixar de comprehender a attribuição de todas as vantagens de que *gosam* todos os officiaes da classe activa, e entre estas, a de direito de concorrer em promoção com os seus pares.

O decreto legislativo de 10 de dezembro de 1900, que reintegrou o vice-almirante Jaceguay no serviço activo, é do teor seguinte : «Artigo unico—Fica o Governo autorizado a reintegrar no serviço activo da armada, com a patente de vice-almirante e sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Arthur Jaceguay, não se lhe contando o tempo em que esteve na situação de reforma para o effeito da percepção de vencimentos atrasados, e para sua ulterior reforma no caso de invalidez ou por haver attingido á idade limite da actividade no posto, só lhe aproveitará o tempo em que esteve no exercicio do cargo de director da Bibliotheca e Museu da Marinha; revogadas as disposições em contrario..»

Admittindo, como diz o illustrado Senador marechal Frota que por este decreto, o Congresso *creou* para o official em que tão o posto de vice-almirante sem prejuizo do quadro; o beneficiado ficou *ipso facto* comprehendido no dispositivo do art. 74 da Constituição, que diz assim: «As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.»

Ninguem poderá contestar que na plenitude de uma patente ou de um posto, da classe activa, está abrangido o direito á promoção.

«A lei é igual para todos.»

O chefe do Poder Executivo de então, promovendo o almirante Jaceguay com a cautela «sem prejuizo do quadro» com que fôra reintegrado da actividade, estava, por seu turno, exercitando legitimamente as attribuições que lhe conferem as alincas 4ª e 5ª do art. 48 da Constituição, segundo as quaes, compete privativamente ao Presidente : «Administrar o Exercito e Armada e prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na mesma Constituição.»

E o actual chefe do Executivo, considerando o acto do seu digno antecessor, já se dirigiu igualmente ao Congresso pedindo credito para occorrer ao pagamento da differença de vencimento do almirante Jaceguay no presente exercicio. (Vide mensagem á Camara dos Deputados no *Diario Official* do dezembro de 1902).

É neste ponto das minhas observações relevado notar a discordancia accentuada pelo illustrado Senador marechal Frota em não admittir a possibilidade do Governo poder interpretar o espirito da lei, que fez reverter o almirante Jaceguay ao quadro effetivo da Armada. Parece-me que quem quer que tenha de executar uma lei

a está interpretando, si é um douto, applicando na interpretação os principios da sciencia do direito denominado hermeneutica jurídica.

O illustrado Senador, no seu modo de apreciar a questão, está dando interpretação sua á lei.

Declinaram bem as maiorias desta Comissão e da de Finanças, de emittir opinião decisiva sobre a legalidade da promoção questionada. As promoções na armada, como no exercito, não estão sujeitas á approvação do Senado, como as nomeações do Supremo Tribunal Federal e dos ministros diplomaticos e só accidentalmente o Senado teve de tomar conhecimento por uma mensagem de character financeiro do Presidente da Republica, da promoção do almirante Jaceguay.

Muitas outras promoções de officiaes, em condições analogas, isto é, revertidos ou reintegrados, na actividade, em determinado posto, effectuadas pelo Governo passado não foram trazidas á sciencia do Senado, porque não deram logar a pedidos de creditos supplementares para pagamento de differenças de vencimentos dos promovidos.

Cumpre assignalar detidamente todas as circumstancias do caso de que nos occupamos. O almirante Jaceguay foi promovido pelo poder competente que o revestiu da respectiva patente; essa promoção não lesou direitos de terceiros; contra ella não se produziu reclamação alguma; foi em summa, uma promoção conferida em recompensa de serviços relevantes; o promovido está, de facto, exercitando o seu novo posto, isto é, em qualquer situação em que o colloque o Governo na sua qualidade de militar pertencente á classe activa, elle está no goso das honras, graças, jurisdicções e preeminencias inherentes ao posto de almirante; de todas as vantagens garantidas por sua patente, só lhe falta a da percepção dos vencimentos correspondentes, isto pela circumstancia fortuita de se acharem esgotadas, por occasião de sua promoção, as verbas do Orçamento da Marinha, pelas quaes são pagos os officiaes da armada.

Contasse o Ministro da Marinha em vez de *deficit*, com sobras nessas verbas, que a mensagem presidencial, pedindo um credito supplementar, não teria sido dirigida ao Congresso.

Por outro lado não se deve perder de vista, que para o acto da promoção do almirante Jaceguay, acto privativo do Governo, o promovido só contribuiu com os seus serviços, o seu zelo e a sua dedicação ao serviço da Republica.

A mesma circumstancia mencionada pela maioria da Comissão, de haver sido de character pessoal a lei que mandou reintegrar na actividade o almirante Jaceguay, está indicando que se trata de mais um general de meritos excepcionaes, notavel pelos seus serviços anteriormente prestados na paz e na guerra e do qual ainda maiores se podiam esperar no elevado posto que passara

a occupar, por iniciativa dos poderes publicos. Será o caso de re-gatar para um servidor nessas condições a diferença de vencimentos que lhe garante uma patente irretractavel ?

Será o caso, depois de quasi tres annos de sua reintegração, por elle accepta de boa fé, se dar a esse acto interpretação de *odiosa restringenda* ? E não havia, além de tudo, clamorosa injustiça na reluctancia em conceder o credito pedido, quando é notorio que para pagamento de outros officiaes promovidos naquella época, em identicas condições, não se recorreu ao Congresso por ainda existir verba ?

Estaria o Congresso disposto a exigir que as verbas dos orçamentos da Marinha e da Guerra, com as quaes se attende ao pagamento dos officiaes, trouxeram de ora em diante, uma demonstração individualada dos vencimentos que o Governo predende abonar a cada official ?

Não o creio. Alongando-me tanto na justificação da minha opinião, fui a isso induzido porque me dóe, em minha alma de soldado, que um servidor como o almirante Jaceguay, esteja desde fins do anno passado, na posição vexativa de ver posta em duvida pelo Senado Federal a legalidade do seu posto, que elle tauto sabe honrar.

Alonguei-me, confesso, possuido do mesmo sentimento de consideração por esse illustre marinheiro que o eminente Senador Ruy Barbosa synthetizou em um dos seus mais brilhantes discursos proferidos nesta Casa, nas palavras que peço venia a S. Ex. para aqui reproduzir :

« As idéas, as classes, as épocas, as nações, tem homens que as representam e eu não exagerarei dizendo que uma dessas entidades representativas da marinha nacional é o almirante Jaceguay. »

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1903.—*Pires Ferroira.*

N. 117—1903

A Comissão de Justiça e Legislação vem emitir seu parecer sobre a legalidade da promoção do vice-almirante Jaceguay.

O decreto legislativo n. 701, de 10 de outubro de 1900, autorizando o Governo a reintegrar no serviço activo da armada, com a patente de vice-almirante e sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Arthur Jaceguay, modificou a organização da força de mar, creando ao lado do quadro dos officiaes da armada um lugar de vice-almirante.

A situação singular do distincto marinheiro ficou claramente definida. Sem pertencer ao quadro, occupando um lugar especialmente creado para sua collocação, não poderia jámais ser promovido por acto do Poder Executivo, porque tal promoção viria alterar a nova organização estabelecida pelo citado decreto. O Poder

Executivo não pôde prover os cargos publicos sinão de accôrdo com as disposições da lei.

A immobildade no posto é uma consequencia da clausula—*sem prejuizo do quadro*—com que se operou a reintegração, sendo este pensamento manifesto na parte final daquelle decreto, quando allude á ulterior reforma do reintegrado por *haver atingido a idade imite da actividade no posto*.

Portanto, a promoção do vice-almirante Arthur Jaceguay ao posto de almirante não encontra apoio na lei de sua reversão.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1903.—*J. L. Coelho e Campos*, presidente.—*J. M. Metello*, relator.—*Thomas Delfino*.

VOTO EM SEPARADO

A duvida suscitada no seio da Comissão de Finanças sobre a legalidade do decreto de 8 de outubro de 1902, que promoveu a almirante o vice-almirante Arthur Jaceguay parece consubstanciar-se no voto do illustre membro da Comissão de Marinha e Guerra, o Sr. Julio Frota, combatido brilhantemente pelo não menos illustre membro dessa Comissão, o Sr. Pires Ferreira.

São estas as palavras do referido voto:

« O Congresso creou o posto de vice-almirante sem prejuizo do quadro, mas não creou o posto de almirante, para o qual elle pudesse ser promovido. »

Reportando-se aos factos occorridos com a reversão do emerito official de nossa armada e do decreto da sua promoção, dous annos após, não parece duvidoso que o acto da promoção escapa á competencia do Poder Legislativo para declarar-o legal ou illegal. Essa competencia é exclusivamente do Poder Judiciario.

Não colhe a duvida levantada sobre o decreto da promoção, porque o que a lei de reintegração do vice-almirante Jaceguay no serviço activo estatuiu, em termos claros, que, por isso, dispensam interpretação, *in claris cessat interpretatio*, foi que elle reverteria sem prejuizo do quadro, com a patente de vice-almirante, sem direito á percepção de quaesquer vencimentos atrasados e que na contagem do tempo para ulterior reforma só lhe aproveitaria a do exercicio do cargo de director da Bibliotheca e Museu da Marinha, que exerceu na situação de reformado.

De consequente, os termos da lei não autorizam a interpretação de que o seu pensamento foi crear um logar de vice-almirante no quadro extraordinario, sem direito a accesso. E si esse não foi a *mens legis*, porque não se lhe pôde attribuir o absurdo de ter querido aniquillar no reintegrado todos os nobres estimulos e legitima ambição de conquistar accesso pelo seu merecimento, podia o vice-almirante Jaceguay ser promovido, como foi, dous annos depois da sua reintegração.

Não se pôde admittir, por absurda, a hypothese de um official immobilizado em um dos grãos de hierarchia, um verdadeiro estafermo, sinão quando contractado para servir em um determinado posto, com a clausula expressa de não ter direito a accesso.

Fôra disso não se comprehende official reintegrado com a condição de ser marco milliarario.

Estabeleceu o decreto legislativo que reintegrou na actividade o vice-almirante Jaceguay, a restricção de não poder ser elle promovido? Não. Logo, desde que o não fez, o reintegrado entrou no estatuto commum a todos os officiaes, isto é, ficou sujeito ás obrigações de serviço e, como a idea de obrigação é correlata da de direito, adquiriu *ipso facto* o direito de ascender em postos, direito que toem todos os officiaes, e não ficar mumificado no posto de vice-almirante, vendo passa: acima de si todos os que tinham sido seus subordinados. E não vem fôra de molde ponderar que, dependendo a reversão daquelle vice-almirante á actividade, não só da vontade do Congresso, mas tambem da vontade delle, estabelecendo-se um contracto synallagmatico, elle não teria prestado o seu assentimento para ficar marcando passo, emquanto vivesse, no posto de vice-almirante. E tanto o vice-almirante Jaceguay, regerendo á actividade, não quiz considerar a reversão uma simples graça para o fim de melhorar a sua reforma, que a não pediu, contando mais de 25 annos de serviços á Patria, com a sua alta e reconhecida competencia, como fez o capitão-tenente Bueno Brandão, revertido nos mesmos termos e promovido logo a capitão de fragata e a capitão de mar e guerra e de novo reformado com o soldo de contra-almirante e graduação de vice-almirante.

Acceitando a reversão, o almirante Jaceguay considerou-a um appello feito pelo Congresso em nome da Patria á sua alta capacidade e julgou a sua Patria incapaz de pretender amarral-o pelo rosto da vida ao posto de vice-almirante.

Pãra concluir: a promoção effectuou-se dous annos depois de serviços prestados no posto de vice-almirante, como justa recompensa ao merito, que é grande e indiscutivel, do promovido e, por isso, praticando um acto de justica, o Poder Executivo praticou um acto perfeitamente legal, acto que não está sujeito á approvação do Congresso por ser da exclusiva competencia de quem o praticou, não sendo licito ao Senado decretar a sua nullidade por faltar-lhe poder *non est major defectus, quam defectus potestatis*.

Sala das Commissions, 20 de agosto de 1903. — *Martinho Garcez*, relator. — *A. P. Nogueira Accioly*.

PROPOSIÇÃO

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 2:176\$633 ás seguintes verbas do orçamento vigente, para pagamento ao almi-

rante Arthur de Jaceguay, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario:

N. 8. Corpo da armada.....	553\$333
N. 14. Força naval.....	1.419\$300
N. 21. Munições de bocca.....	204\$000

2.176\$633

Camara dos Deputados, 13 de dezembro do 1902.—*Carlos Vas de Mello*, presidente.—*Angelo José da Silva Netto*, 2º secretario.—*Agapito Jorge dos Santos*, 3º secretario.— A imprimir.

N. 361 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autoriza o Sr. Presidente da Republica a mandar readmittir como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, os operarios extraordinarios do mesmo que por suas habilitações possam depois ser admittidos á effectividade, e estabelece regras a respeito, providenciando sobre o credito para pagamento da despeza e, para esse fim, autorizando o extorno da quantia necessaria, deduzida do saldo da quota da de 281:380\$018 do orçamento vigente, verba—Arsenaes—ao pagamento da gratificação de que trata o art. 362 do regulamento dos arsenaes (9.745, de 12 de setembro de 1890) e bem assim dos salarios dos operarios extranumerarios, a que se refere o art. 381 d'esse regulamento.

A Camara assim resolveu de accôrdo com a mensagem do Sr. Presidente da Republica, de 12 de agosto ultimo.

A Comissão de Finanças é de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1907. — *Feliciano Penna*, Presidente interino.—*J. Joaquim de Souza*.—*Urbano Santos*.—*Moniz Freire*.—*A. Azeredo*.—*Gonçalves Ferreira*.—*F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 141, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar readmittir, como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, aquelles dos operarios extraordinarios do mesmo arsenal que, por suas habilitações reveladas durante o tempo em que serviram, possam ser depois admittidos á effectividade.

Parapho unico. O numero dos operarios a readmittir será fixado para cada officina, de accôrdo com as necessidades do ser-

viço, por decreto do Poder Executivo, com o qual serão expedidas instrucções regulando as condições da readmissão como addidos e da promoção á effectividade.

Art. 2.º A despeza com a readmissão dos referidos operarios correrá, no exercicio vigente, por conta da quota de 281:380\$018 do orçamento em vigor, verba—Arsenaes—destinada ao pagamento da gratificação de que trata o art. 362 do regulamento dos arsenaes (decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890) e bem assim dos salarios dos operarios extranumerarios a que se refere o art. 361 do citado regulamento, ficando o Governo autorizado a fazer do saldo verificado naquella quota o extorno da quantia para esse fim necessaria.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados. 25 de novembro de 1907.— *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.— *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.— *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. membros do Congresso Nacional—Transmittindo-vos a inclusa exposição que me foi presente pelo Ministro de Estado da Marinha, sobre as condições em que se encontra o trabalho do Arsenal de Marinha desta Capital, em virtude da ultima dispensa dos operarios extraordinarios do mesmo arsenal, rogo vos digneis de autorizar o Poder Executivo a fazer o extorno do saldo da quota de 281:380\$018, da verba 11ª—Arsenaes, do orçamento em vigor, na importancia de 259:912\$618, destinada ao pagamento da gratificação de que trata o art. 362 do regulamento dos arsenaes, e bem assim dos salarios dos operarios extranumerarios, a que se refere o art. 361, do citado regulamento, para a quota destinada a operarios extraordinarios, affm de custear a despeza com a readmissão dos ditos operarios mais necessarios ao serviço.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1907.—*Afonso Augusto Moreira Penna*.— A imprimir.

N. 362 — 1907

Foi presente ao exame da Comissão de Finanças a proposição da Camara dos Deputados, do n. 147, do corrente anno, que crea os logares de medico ajudante e de pharmaceutico da Casa de Detenção, eleva os vencimentos dos demais funcionarios do referido estabelecimento, e bem assim os da administração do deposito de presos, os dos seus auxiliares, os dos inspectores, os dos cinco sub-inspectores, os dos dous auxiliares da policia maritima, os do inspector e fiscaes de vehiculos e os dos encarregados das filias do gabinete de identificação, fixando o numero

destes em 20, sendo 10 para as delegacias de 3ª entrância com os vencimentos de 1:200\$ e 10 para as de 2ª entrância com os vencimentos de 800\$000.

Apezar do augmento de despeza desde que o chefe de Policia, que é o director de taes serviços e o responsavel pela regularidade delles, encarece a necessidade dos 12 novos logares e acha justa a pequena elevação dos vencimentos dos diversos funcionarios a que se refere a proposição, a Comissão de Finanças é de parecer que esta seja approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, Presidente interino.—*Goçalves Ferreira*, Relator.—*Glycerio*.—*Urbano Santos*.—*Moniz Freire*.—*A. Azeredo*.—*J. Joaquim de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 147, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam creados os logares de medico ajudante e de pharmaceutico da Casa de Detenção, percebendo estes e os demais funcionarios do mesmo estabelecimento os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 2.º Ficam elevados a 4:800\$ os vencimentos do administrador do deposito de presos e a 2:400\$ os de cada um dos seus auxiliares, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação.

Art. 3.º São tambem elevados a 7:200\$ os vencimentos do inspector, a 3:600\$ os dos cinco sub-inspectores, a 2:000\$ os dos dous auxiliares da policia maritima e a 4.800\$ os do inspector de vehiculos, á razão de dous terços de ordenado e um de gratificação.

Parapho unico. Os fiseacs de vehiculos, de que trata o art. 221 do decreto n. 6.440, de 30 de março do corrente anno, perceberão 2:160\$ annuaes, cada um, sendo 1:440\$ de ordenado e 720\$ de gratificação.

Art. 4.º Os encarregados das filiaes do gabinete de identificação, a que se refere o tit. VIII, cap. XII do citado decreto n. 6.440, serão em numero de 20, sendo 10 para as delegacias de 3ª entrância, percebendo cada um 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação, e 10 para as delegacias de 2ª entrância, com 600\$ de ordenado e 300\$ de gratificação.

Art. 5.º Fica o Presidente da Republica autorizado a expedir novo regulamento para a Casa de Detenção e a abrir o necessario credito para a execução desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Micliades Mario da St Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 1º

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 administrador....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1 ajudante.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 medico.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 medico ajudante.	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 pharmaceutico...	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 chefe de expediente.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 almoxarife.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 escripturarios....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000
2 amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
2 escreventes.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
1 enfermeiro.....	1:300\$000	700\$000	2:000\$000
1 roupeiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 chefe dos guardas	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
24 guardas.....	1:000\$000	500\$000	36:000\$000
1 cozinheiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
5 cocheiros.....	800\$000	400\$000	6:000\$000

Camara dos Deputados, 5 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 363 — 1907

O Sr. Dr. Nuno de Andrade, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, requereu ao Congresso Nacional aposentadoria nesse cargo, com todos os vencimentos, reclamando que lhe seja contado, para completar o periodo de 40 annos, de que trata o n. 3 do art. 32 do *Codigo de Ensino*, o tempo de 16 annos, em que serviu ao paiz em cargos de administração sanitaria federal.

O artigo invocado do *Codigo de Ensino* dispõe, com effeito, que terá direito a jubilação, com vencimentos integraes, o lente que contar 30 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 40 annos de serviços publicos, do quaes 25 tenham sido applicados no magisterio. O requerente allega que tem 25 annos completos de serviço effectivo no magisterio e julga-se, portanto, comprehendido na 2ª parte daquelle dispositivo.

Para que este lhe aproveite, porém, é mister que se conte duas vezes, para duplicado effeito, o tempo em que accumulou o cargo de professor da Academia de Medicina com o de inspector de saúde

do porto do Rio de Janeiro, e depois com o de inspector geral de saúde dos portos, durante um periodo de 10 annos e pouco.

Essa pretensão não tem fundamento em lei. O que esta leva em consideração, para o favor da aposentadoria, é positivamente o tempo que o funcionario consagrou aos serviços do Estado, independentemente do valor e da intensidade destes, que só por outra forma são aferidos quando a lei expressamente os designa por sua natureza, estabelecendo a preferencia entre uns e outros e declarando os que mais lhe merecem.

A aposentadoria não é propriamente um premio pela quantidade de funcções exercidas; é uma providencia social destinada a amparar a invalidez dos servidores, cujas forças se esgotaram na consagração mais ou menos prolongada ao serviço da Nação.

Si é verdade que as energias vitaes soffrem perdas mais ou menos sensiveis e mais ou menos acceleradas, conforme a importancia e o poder exaustivo dos cargos ou pela accumulção delles, essas desigualdades são largamente compensadas pelas differenças e pela multiplicação das remunerações percebidas no correr do exercicio activo e nos computes feitos para a aposentação, nos quaes com as differenças de vencimentos, são levadas quasi sempre em conta as que possam ter concorrido para apressar o estado valedunario.

Parece-nos, portanto, contraria a todos os principios a multiplicação do tempo de serviço pelas funcções desempenhadas, para contar o mesmo tempo duas, tres ou mais vezes, segundo o numero destas, no calculo das aposentadorias. Supprimindo o dispositivo constitucional que veda a accumulção de empregos remunerados, a adopção desse criterio levaria a disparates; e na vigencia dessa prohibição, seria illogico bonificar a invalidez com um favor equivalente ao que expressamente se nega á capacidade de trabalho do serventuário activo. Demais o unico tempo que por lei se deve contar em dobro, no patrimonio de serviços de um funcionario, para os effeitos de aposentadoria, é o dos sorvíços de guerra; determina essa excepção a grandeza igualmente excepcional do sacrificio correspondente. Seria até impatriotico desprestigiar o alcance fóra de par de um tal favor, estabelecendo equivalencia entre o concurso do sangue, o holocausto da propria vida, e serviços outrosde qualquer natureza.

Ocorrem, porém, no caso submettido á consideração do Senado razões que favorecem a pretensão do requerente. O Sr. Dr. Nuno de Andrade é ha 30 annos professor da Faculdade de Medicina.

Si não conta trinta annos de serviço effectivo, é porque cinco annos desse periodo deu-os elle á Patria no cargo de director de Saúde Publica, no qual é notorio que prestou acrysolados e relevantissimos serviços; não lhe velasse a lei a accumulção, e o seu direito á jubilação com os vencimentos integraes, estaria fóra de questão.

Resta saber si seria justo cumprir litteralmente a lei, para descontal-os do seu exercicio no magisterio, que já alcança trinta

annos. Isso não estaria por certo no espirito do legislador e seria demasiadamente rigoroso pretender tirar da lei semelhante conclusão. Esta teve evidentemente em vista contar serviços anteriores ao magisterio, quando exigiu para a jubilação do professor quinze annos de serviços publicos em equivalencia de cinco de magisterio, para conceder a jubilação com vencimentos integraes nos dous casos—de exercicio effectivo de professor durante trinta annos ou quarenta annos de serviços, dos quaes vinte e cinco no magisterio. A' execução litteral da lei importaria, no presente caso, em dar á função de lente um valor tres vezes maior que os de director da Saude Publica, o que seria uma injustiça clamorosa e inexplicavel. Corrigir semelhante interpretação não nos parece que seja dispensar na lei; é apenas applicar a um caso especialissimo o mesmo criterio que presidiu ás intenções do legislador, o esse criterio não foi certamente crear desigualdades tão profundas entre as funções de lente e quaesquer outros, mas exigir os vinte e cinco annos, ou os trinta annos de exercicio effectivo no magisterio para que a jubilação nesse cargo tenha logar—vinte e cinco quando essas funções succedem a quinze de outras, ou trinta de continuado exercicio naquellas.

Ahi não está comprehendida a hypothese, que é a nossa, de uma interrupção havida no segundo caso, por effeito do deslocamento do funcionario para serviço de igual, sinão muito maior importancia. Si tal interrupção não se houvesse dado, o Dr. Nuno de Andrade teria a aposentadoria com todos os seus vencimentos; portanto, equivaleria a impor-lhe uma pena privativa de tal favor, quando ninguem desconhece que os seus esforços foram muito mais intensos e de maior valor social no cargo que os poderes publicos lhe tiveram confiado nesse periodo de interrupção.

Por todos estes motivos, a Comissão de Finanças é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados n.º 156, deste anno, seja approvada pelo Senado com a seguinte emenda:

Em vez das palavras: dispensado o numero de annos... até Ensino Superior Secundario—diga-se: logo que elle tiver completado trinta annos de exercicio nesse cargo, computado para esse effeito o tempo que serviu o cargo de director de Saude Publica.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Moniz Freire*, relator.—*Urbano Santos*.—*A. Azeredo*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 156, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a jubilar, de accôrdo com o disposto no art. 75 da Constituição Federal e com todos os vencimentos do cargo que exerce, o Dr. Nuno de Andrade, dispensado o numero de annos que lhe faltam para com-

pletar o tempo exigido no art. 32 do Código de Ensino Superior e Secundário ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 12 de novembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milcadas Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario servindo de 2º.— A imprimir.

N. 364 — 1907

Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 172, do corrente anno, que autoriza o Presidente da Republica a expedir novo regulamento para a execução da lei n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, a Comissão de Justiça e Legislação já emittiu parecer apreciando as bases estabelecidas e que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal, como local, e, finalmente, á militar do territorio do Acre.

Nada ha a acrescentar ao citado e bem deduzido parecer quanto á conveniencia de adopção das medidas que modificam a organização estabelecida naquella região pela lei de fevereiro—decreto de abril de 1904.

No que diz respeito ao augmento de despeza constante da tabella annexa á proposição, é elle, á vista das condições especiaes do mencionado territorio, uma consequencia necessaria á execução das novas medidas, aconselhadas pela experiencia e conducentes a fazer desaparecer as falhas e défittos da actual organização.

Assi n. a Comissão de Finanças, acompanhando ade Justiça e Legislação, é de parecer que a proposição seja approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Gonçalves Ferreira*, relator.—*Urbano Santos*.—*Moniz Freire*.—*A. Azeredo*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Glycerio*.

PARECER A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição da Camara dos Deputados n. 172, do corrente anno, iniciada por um projecto da respectiva Comissão de Constituição e Justiça, autoriza o Governo a expedir novo regulamento á lei n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, a qual por sua vez o havia autorizado a prover provisoriamente a respeito da administração do territorio reconhecido brasileiro pelo tratado entre o Brazil e a Bolivia, de 17 de novembro de 1903.

Essa lei já havia recebido o regulamento do decreto n. 5.188, de 7 de abril de 1904.

Sua remodelação, porém, sob mais desenvolvidas bases, aconselhadas pela experiencia e reclamadas pelo incremento da respectiva população, se impunha á attenção do Poder Publico, e é a essa necessidade que corresponde a alludida proposição.

A autorização dada por ella ao Governo não é illimitada, pois que lhe prescreve regras que o Poder Legislativo considera indispensaveis de serem observadas nos regulamentos a se expedirem. Taaes regras versam sobre quatro ramos do serviço publico:

- a) a administração financeira ;
- b) a administração interna e de policia ;
- c) a administração judiciaria, tanto federal como local ;
- d) a administração militar.

Para a primeira prohibe absolutamente a percepção de impostos que não hajam sido decretados por lei federal.

Na administração propriamente dita, mantém as tres actuaes prefeituras, permittindo, entretanto, que a zona de cada uma soffra alteração.

Na administração judiciaria, no tocante á justiça federal, é mantido o typo da legislação geral, com um juiz de secção, substituto, supplentes, procurador da Republica, escrivão e official de justiça.

Quanto á justiça local, foi seguido com modificações o typo da justiça do Districto Federal, sendo dada a cada prefeitura uma comarca, com juizes de direito e seus auxiliares; a comarca divide-se em termos, sob a unica restricção de não poderem estes exceder de nove em todo o territorio, o que importa poder cada prefeitura, segundo as necessidades de seu serviço, ter numero desigual de termos.

São estes providos de juizes preparadores, com tres supplentes, adjunto do promotor publico, escrivão do judicial e notas, contador e officiaes de justiça.

Os termos ainda se subdividem em tantos districtos de paz quantos forem necessarios, com juiz de paz, nomeado por um biennio pelo prefeito, e seus auxiliares.

As leis processuaes e os regimentos de custas da justiça federal e da local do Districto Federal serão adoptadas no que convier ás justicas do territorio.

A proposição provê ás nomeações effectivas e interinas dos diversos funcionarios do territorio.

Uma lacuna observa nella a Comissão, e é a de não ter declarado quaes os magistrados vitalicios e quaes os que teem prazo certo de funcções, e por quanto tempo. Sómente ao juiz de paz garantiu dous annos de exercicio.

Si bem que ella não se refira ao Tribunal do Jury, como expressamente o faz o anterior decreto n. 5.188, de 1904, é indubitavel que o mantem, obedecendo o art. 72, § 31 da Constituição Federal, visto como não confere a outro juiz ou tribunal o julgamento daquelles crimes communs, cuja pena de prisão exceder de quatro annos, além do que, no art. 3º, n. III, letra b, attribue aos juizes substitutos nas sedes das comarcas e aos preparadores nos seus termos o preparo dos processos de julgamento do jury.

Uma outra falha que convém assignalar é a da designação do juiz a quem incumbe o preparo das causas civis de

valor superior a 5:000\$, cujo julgamento compete ao juiz de direito pelo n. II, letra c, d art. 3º. Naturalmente deve competir ao mesmo julgador.

Cria a proposição um Tribunal de Appellação, composto de cinco desembargadores, que funcionará na sede da prefeitura, que será designada pelo Governo quando julgar opportuno, havendo até então, com as mesmas attribuições do tribunal um juiz de appellação em cada sede de prefeitura, desde já designado para formar parte do dito tribunal.

A administração militar do territorio fica sob a immediata jurisdiction do Ministro da Guerra.

A Commissão, absteúdo-se de pronunciar-se sobre a tabella annexa á proposição, por estar affecta á illustrada Commissão de Finanças, reconhece as vantagens das medidas contidas na proposição, pelo que a recommenda á approvação do Senado, e deixa de offerecer emendas no sentido de reparar as lacunas assignaladas, porque parece que o paragrapho unico do art. 3º autorizando o Governo a consolidar as demais attribuições das autoridades judiarias, o habilita a attender ás lacunas indicadas.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente e relator.—*Meira e Sá*.—*J. M. Metello*.—*Xavier da Silva*.—*Martinho Garcez*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 172 DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a expedir novo regulamento para execução da lei n. 1, 181, de 25 de fevereiro de 1904, para o fim de:

a) prohibir de modo absoluto a percepção de quaesquer impostos no territorio do Acre, desde que não tenham sido decretados pelo Congresso Nacional;

b) reorganizar os serviços administrativos do referido territorio, podendo alterar a divisão territorial das tres prefeituras, que ficam mantidas, crear substitutos para os respectivos prefeitos e as autoridades policiaes que forem necessarias;

c) reorganizar o serviço da administração da justiça, mediante as seguintes clausulas :

I. Creação de uma secção da Justiça Federal, com o respectivo juiz, seu substituto e suplentes, procurador da Republica, um escrivão e um official de justiça.

II. Creação de uma comarca em cada prefeitura, com um juiz de direito, um substituto e tres suplentes, um promotor publico, um escrivão, que será tabellião de notas e official de registros de hypotheças e de titulos, dous partidores, dos quaes um será o contador, e tantos officiaes de justiça quantos forem necessarios.

III. Creação de termos em cada comarca, até o maximo de nove para todas, tendo cada uma um juiz preparador, com tres

supplentes, um adjunto do promotor publico, um escrivão, que será também tabellião de notas, um contador e os officiaes de justiça que forem necessarios.

IV. Subdivisão dos termos, feita pelos prefeitos, em districtos de paz, que forem necessarios, contendo cada districto um juiz de paz e dous supplentes, nomeados por um biennio, um escrivão, que será também official de casamentos e do registro civil, e os officiaes de justiça que forem necessarios.

V. Creação, na séde da prefeitura que for designada pelo Governo, e logo que este julgue opportuno, de um Tribunal de Appellação, composto de cinco desembargadores, dos quaes um será o presidente e outro o procurador geral do territorio.

O tribunal será um secretario, formado em direito, um escrivão e um official de justiça, que accumulará as funcções de porteiro. Enquanto não for installado o tribunal, o Governo creará em cada comarca um juiz de appellação, que fará depois parte do referido tribunal e exercerá até então as respectivas attribuições.

VI. Nomeação, pelo Governo, dos desembargadores, juizes de appellação, juizes de direito, juizes substitutos e seus supplentes, juizes preparadores, promotores publicos, secretario do tribunal, escrivão de appellação, escrivães de comarca e partidores-nomeação, pelos prefeitos, dos supplentes, dos juizes preparadores; adjunctos dos promotores, escrivães e contadores dos termos, juizes de paz e seus escrivães; nomeação, pelos juizes, perante o, os quaes servirem, dos officiaes de justiça. As primeiras nomeações para a secção da Justiça Federal serão livremente feitas pelo Governo.

VII. Adaptação á administração da justiça local do territorio das leis processuaes da Justiça Federal e do Districto Federal, e dos respectivos regimentos de custas, com as modificações convenientes.

d) organização da milicia do territorio, sob immediata jurisdicção do Ministerio da Guerra.

Art. 2º. O provimento interino dos cargos de nomeação do Governo, excapto os de desembargadores e de juizes de appellação e de direito, será feito pelos prefeitos; o dos de nomeação do prefeito, pelos juizes, perante os quaes servirem os funcionarios.

§ 1º. O abandono do emprego será declarado por acto da autoridade a quem competir a nomeação do funcionario.

§ 2º. As custas dos juizes e demais funcionarios locais, que perceberem vencimentos pelos cofres publicos, serão arrecadadas como renda da União.

§ 3º. De dous em dous annos, os funcionarios do territorio terão o direito de gosar, onde lhes convier, sem perda de vencimentos, quatro mezas de férias. O Governo prescreverá normas para o exercicio deste direito, de modo que os funcionarios effectivos e seus substitutos não gosem de férias ao mesmo tempo.

§ 4º. No regulamento que expedir, o Governo prescreverá as condições da concessão de licenças e de aposentadoria.

§ 5º. Os funcionarios remunerados pelos cofres publicos terão os vencimentos da tabella annexa, sendo um terço de ordenado e dous terços de gratificação.

Art. 3.ª Compete:

I. Ao Tribunal de Appellação :

a) o processo e julgamento dos crimes communs e de responsabilidade em que incorrerem desembargadores, juizes de direito e prefeitos ;

b) o julgamento dos recursos interpostos das decisões dos juizes de direito e do Tribunal do Jury.

II. Aos juizes de direito :

a) o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade em que incorrerem os demais funcionarios administrativos e judi-
ciarios ;

b) o julgamento dos crimes communs a que não estiver imposta pena restrictiva da liberdade, superior a quatro annos, nem inferior a um anno ;

c) o julgamento das causas civeis de valor superior a 5:000\$000;

d) o julgamento dos recursos interpostos das decisões dos juizes inferiores.

III. Aos juizes substitutos nas sedes das comarcas e aos juizes preparadores nos termos:

a) o processo e julgamento dos crimes a que estiver imposta pena restrictiva da liberdade até um anno ou pena pecuniaria e das contravenções previstas no Liv. III do Código Penal ;

b) o processo dos crimes communs de competencia do Jury ou dos juizes de direito ;

c) o processo e julgamento das causas civeis de valor inferior a 5:000\$ e superior a 2:000\$000.

IV. Aos juizes de paz :

a) o preparo dos papeis para o casamento civil e a respectiva celebração ;

b) o auxilio que lhes for solicitado para o preparo dos processos criminaes ;

c) o processo e julgamento das causas civeis de valor inferior a 2:000000.

Paraphographo unico. No regulamento o Governo consolidará as demais attribuições das autoridades judicarias e seus auxiliares.

Art. 4.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei, revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de novembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º Secretario, servindo de 2º.

TABELA DE VENCIMENTOS

I. Prefeituras :			
	Ordenado	Gratificação	Total
3 prefeitos.....	36:000\$000	108:000\$000
II. Justiça Federal:			
1 juiz de secção.....	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
1 juiz substituto.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 procurador da República.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 escrivão.....	1:800\$000	3:200\$000	4:800\$000
1 official de justiça....	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
III. Tribunal de Appellação :			
5 desembargadores....	10:000\$000	20:000\$000	150:000\$000
1 secretario.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 escrivão.....	2:000\$000	4:000\$000	6:000\$000
1 official de justiça...	1:200\$000	2:400\$000	3:600\$000
IV. Comarcas :			
3 juizes de direito....	8:000\$000	16:000\$000	72:000\$000
3 juizes substitutos...	6:000\$000	12:000\$000	54:000\$000
3 promotores.....	6:000\$000	12:000\$000	54:000\$000
V. Termos :			
9 juizes preparadores.	4:000\$000	8:000\$000	108:000\$000

Nota — Os juizes de appellação terão os vencimentos de desembargador. O presidente do tribunal terá mais a gratificação de 2:400\$ e o procurador geral a de 1:800\$000.

Camara dos Deputados, 14 de novembro de 1907. — Carlos Peixoto de Mello Filho, Presidente. — Micaelides Mario de Sá Freire, 1º Secretario. — Antonio Simeão dos Santos Leal, 4º Secretario, servindo da 2º. — A imprimir.

N. 365 — 1907

A Comissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados, n. 180, do corrente anno, que concede um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro chefe do 5º districto da Inspectoria Geral de Obras Publicas, tendo em vista a inspecção de saúde a que se submetteu e o parecer favoravel do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Sala das Commissions, 5 de dezembro de 1907. — Feliciano Penna, presidente interino. — Urbano Santos, relator. — Glycerio. — Gonçalves Ferreira. — J. Joaquim de Sousa. — A. Azeredo. — Moniz Freire.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 180, DE 1907 A QUE SE
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro chefe do 5º districto da Inspectoria Geral de Obras Publicas, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de novembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Lutz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º

N. 366 — 1907

A proposição da Camara, n. 185, de 1907, autoriza a abertura de um credito de 13:476\$799, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier de Alencastro Araujo, em cumprimento de sentença judiciaria.

O credito foi pedido pelo Sr. Presidente da Republica em mensagem de 25 de julho ultimo, depois dos exames necessarios no Thesouro ; e nada ha a oppor.

Assim a Commissão é de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Commissões, 5 de dezembro de 1907. — *Feliciano Penna*, presidente interino. — *J. Joaquim de Sousa*, Relator. — *Urbano Santos*. — *Moniz Freire*. — *A. Azeredo*. — *Gonçalves Ferreira*. — *Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 185, DE 1907, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799, para occorrer ao pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de novembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Lutz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Transmittindo-vos o incluso processo, referente á carta precatória expedida pelo juiz

federal da 1ª vara no Districto Federal, em 30 de janeiro do corrente anno, para pagamento de 13:476\$799 ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judiciaria, peço vos digneis autorizar o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito daquella importancia, para occorrer ao pagamento em questão.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1907.—*Afonso Augusto Moreira Penna*.— A imprimir.

N. 367 — 1907

Por mensagem de 17 de outubro proximo passado, o Presidente da Republica submetteu á apreciação do Congresso Nacional uma exposição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, solicitando a concessão de um credito de 25:000\$, supplementar á verba 43ª «Eventuaes» do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

A Camara das Deputados, em solução ao pedido, votou a proposição sob n. 186, do corrente anno.

O credito votado pela lei do orçamento vigente para a citada verba foi de 100:000\$ e pela demonstração annexa áquella exposição se verifica que foi quasi toda despendida, existindo em 17 de outubro somente a quantia de 9:859\$432, insufficiente para occorrer até o fim do exercicio ao pagamento de substituição de funcionarios internos e ao provimento de outros serviços que não tiveram dotação orçamentaria por não serem previstos e não podem ser interrompidos.

A' vista do exposto, é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Gonçalves Ferreira*, relator.—*Urbano Santos*.—*Moniz Freire*.—*A. Azeredo*.—*J. Joaquim de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 186, DE 1907, AQUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, supplementar á verba n. 43 — Eventuaes — do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de novembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, saindo de 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa apreciação a inclusa exposição, que me foi apresentada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sobre a necessidade de se solicitar ao Congresso Nacional o credito de 25:000\$ complementar á verba «Eventuaes» do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1907.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1907.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*

Sr. Presidente da Republica — O credito de 100:000\$, votado para a verba «Eventuaes» do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1907, está esgotado e, sendo de toda a conveniencia habilitar esse Ministerio com os recursos necessarios para solver compromissos que em sua quasi totalidade tem origem em substituições de funcionarios pertencentes a este ramo da administração publica, despezas estas cujos pagamentos não é razoavel sejam demorados, por se referirem a pessoal, torna-se preciso solicitar ao Congresso Nacional um credito supplementar á referida verba de 25:000\$000.

Submetto, pois, o assumpto á vossa consideração, para que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1907. — *Augusto Tavares de Lyra.*— A imprimir.

N. 368 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados, sob n. 140, do corrente anno, autoriza o Presidente da Republica a reorganizar a Colonia Correccional dos Dous Rios e a Guarda Civil.

E a Commissão de Justiça e Legislação, chamada a examinal-a, attendendo a que a reorganização de que se trata é urgentemente reclamada a bem do serviço publico, como em seu relatório informa o Dr. Chefe de Policia, cuja opinião é de alta importancia, visto que versa sobre serviços de que essa autoridade tem a superintendencia, é de parecer que a alludida proposição está no caso de ser approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1907. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *Xavier da Silva*, relator — *J. M. Metello.* — *Meira e Sá.*

A proposição da Camara dos Deputados, sob n. 140, do corrente anno, autoriza o Presidente da Republica a reorganizar a Colonia Correccional dos Dous Rios e a Guarda Civil.

Quanto á Colonia Correccional designa, em uma tabella, o pessoal de que se deve compor, fixando-lhe os vencimentos e autoriza obras, edificações e aquisição de mobilia para as diversas

dependencias, de machinismos, vehiculos, transportes terrestres e maritimos; plantas, sementes; animaes, forragens, ferragens e arreiaamentos, não excedendo a despeza de 150:000\$00).

A nova tabella do pessoal da Colonia supprime certos cargos actualmente existentes, substitue uns por outros; augmenta o numero de guardas e eleva os vencimentos de quasi todos os funcionarios.

O augmento com tal remodelação é de 11:166\$000. Relativamente á Guarda Civil, autoriza a elevação do effectivo dos guardas até 2/3 do numero fixado na lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, cria em cada secção de policiamento um fiscal e um ajudante, fixando o numero de fiscaes em 35, com os vencimentos de 225\$ e o de ajudantes em 21, com os vencimentos de 215\$, e, finalmente, outras medidas, que deverão ser contempladas no regulamento que o Governo houver de expedir para a Guarda Civil.

O augmento de despeza com a reorganização da referida guarda será de 126:650\$ com a creação dos fiscaes e ajudantes e mais a que resultar do augmento do numero dos guardas, augmento que a proposição limita mas não fixa; dependendo, portanto, do acto do Governo ao servir-se da autorização.

Segundo informa o chefe de policia, a Colonia Correccional, «dada a situação em que está não preenche os seus fins» e a Guarda Civil «carece de certas condições de melhoria sendo insufficiente para o seu melhoramento a actual orientação e disposição com que serve, impondo-se reformas de character radical e urgente», quanto ao seu regimen interno, installação, economia e disciplina. Acrescenta a referida autoridade que o augmento dos contingentes será um serviço relevante prestado á causa publica, porque virá contribuir para o policiamento regular de algumas zonas, onde é actualmente deficiente, e facilitar a suppressão da guarda nocturna, substituindo-a por um corpo destinado ao mesmo serviço e á mesma autoridade subordinado.

Attendendo á natureza e importancia dos serviços em questão, que devem ser providos em qualquer paiz regularmente organizado, e ás informações de quem immediatamente superintende, ha um anno, não podendo supprir com o seu esforço e dedicação as deficiencias de que elles se resentem e, por isso, reclama as medidas constantes da proposição, é de parecer a Comissão de Finanças que esta deve ser approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1907.—*Feliciano Penna*, Presidente interino.—*Gonçalves Ferreira*, Relator.—*Moniz Freire*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Alvaro Machado*.—*Francisco Glycério*.—*Urbano dos Santos*.—*A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 140 DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar a Colonia Correccional dos Dois Rios e a Guarda Civil.

Art. 2º. O pessoal da Colonia Correccional será o constante da tabella annexa e terá os vencimentos nella consignados.

Art. 3º. Fica o Presidente da Republica autorizado a elevar o effectivo dos guardas civis até dous terços do numero fixada na lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902.

Art. 4º. Haverá em cada secção de policiamento um fiscal e um ajudante, encarregado do expediente, que serão nomeados pelo chefe de policia, conservados enquanto bem servirem, dentre os guardas de primeira classe, mediante concurso estabelecido no regulamento. Os fiscaes, que serão em numero de 35, perceberão os vencimentos de 225\$; e os ajudantes, em numero de 21, os de 215\$000.

Art. 5º. As licenças aos guardas civis devem ser concedidas pelo chefe de policia, até 60 dias.

Art. 6º. A Guarda Civil será applicado o disposto no art. 4º do decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907.

Art. 7º. No regulamento que o Presidente da Republica expedir para a Guarda Civil, serão determinadas as attribuições dos funcionarios e guardas, o regimen e penas disciplinares, a fórma do policiamento, as condições de admissão e o mais que julgar conveniente á completa organização e aos fins da corporação.

Art. 8º. O Presidente da Republica expedirá os regulamentos e abrirá os necessarios creditos para execução desta lei, inclusive para obras e edificações na Colonia Correccional dos Dous Rios, mobilia para as diversas dependencias, aquisição de machinismos, vehiculos, transportes terrestres e maritimos, plantas, sementes, animaes, forragens, ferragens e arreamentos e não excedendo a despeza de 150:000\$000.

Art. 9º. Fica o Presidente da Republica autorizado a crear e regular, sem onus para os cofres publicos, uma caixa beneficente para a guarda civil desta Capital.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de outubro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO SEGUNDO

	Ord.	Grat.	Tot.
1 director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 medico.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 pharmaceutico.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 escriptuario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 almoxarife.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 professor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 agronomo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 ajudante de agronomo....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

	Ord.	Grat.	Tot.
1 mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 feitor de nucleos.....	—	1:500\$000	1:500\$000
20 guardas.....	—	1:200\$000	24:000\$000

Camara dos Deputados, 25 de outubro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

E' lido, posto em discussão e sem debate approved o seguinte, constante do seguinte

PARECER

N. 369 — 1907

A Comissão de Finanças para poder resolver acerca da proposição da Camara dos Deputados n. 152, do corrente anno, que releva a prescripção em que incorreu D. Francisca da Silva Lopes para receber as pensões do montepio civil do Ministerio da Guerra, precisa que o Governo remetta ao Senado o respectivo processo, e por isso requer que essa providencia seja solicitada por intermedio da Mesa.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna* presidente interino.—*Urbano Santos*, relator. — *Glycerio*.—*Gonçalves Ferreira*.— *J. Joaquim de Souza*.— *A. Azeredo*.— *Moniz Freire*.

E' lida, posta em discussão e sem debate approved a redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 206, de 1906, relevando da prescripção o soldo que deixou de receber o soldado reformado Manoel Dionysio de Sant'Anna.

E' lida, posta em discussão e sem debate approved a redacção final do projecto do Senado n. 18, de 1905, autorizando a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da Formosa, na margem esquerda do rio Preto, no Estado da Bahia, vá á confluencia do rio Taquarussú com o Parnahyba, no Estado do Piahy.

O Sr. Anizio de Abreu (*) — Sr. Presidente, cumprio o doloroso dever de trazer ao conhecimento da Casa o infausto passamento do Sr. Dr. Alvaro Mendes, governa tor do Estado do Piahy.

O Dr. Alvaro Mendes, não por uma cortezia banal, por uma formalidade obrigatoria de pura pragmatica, é justamente merecedor de quantas homenagens possa o Senado tributar á sua memoria honrada.

(*) Este discurso não foi revista pelo orador.

Era, de facto, um cidadão distincto, um brasileiro illustre, o ex-governador do Piahy, que por este recinto passou, tão rapidamente, occultando os seus grandes merecimentos na extraordinaria modestia que constitua a feição peculiar do seu bellissimo caracter. (*Apoiados.*)

O Dr. Alvaro Mendes, em todas as variadas espheras da vida publica e social em que teve de exercer a sua actividade, manifestou-se sempre pondo em inilludivel evidencia uma bella intelligencia servida por um rigido caracter. Era um homem de bem na mais ampla e complexa significação da palavra. Occupou as mais eminentes posições, não dellas recebendo honras, mas, ao contrario, honrando-as.

Politico, magistrado, jornalista, administrador, em todas estas altas e culminantes posições, revelou-se um espirito superior, recto, impondo-se á estima e á gratidão dos povos a quem servia.

O Estado do Piahy, de quem elle era digno filho, o havia honrado com espontaneo suffragio, elevando-o á cadeira de supremo magistrado dos seus destinos. Foi nesse posto de grandes e tremendas responsabilidades que a morte o colheu, a morte que ha muito o espreitava e persegna, entibiando as suas energias phisicas e moraes, que elle, com extremo devotamento, queria e tinha o supremo anhelo de pôr em contribuição para o bem estar, grandeza e prosperidade do Estado que idolatrava. O Dr. Alvaro Mendes fez jus á gratidão dos piahyenses.

Acredito ser, neste momento, o interprete fiel dos sentimentos de todo o meu Estado.

No elevado posto de governador, no meio das lutas e dissensões partidarias, elle soube sempre aliar a virtude do devotamento ás suas idéas, e aos seus amigos á alta superioridade moral de não a confundir com os grandes e permanentes interesses do Estado, que, antes de tudo e sobretudo, eram o escopo de sua administração e de seus actos.

Pertencia a uma das mais distinctas e numerosas familias do meu Estado. Herdeiro do nome glorioso de Simplicio Mendes, o grande piahyense, cuja memoria é para todos nós indelevel e eternamente amada, soube honral-o e engrandecel-o. O que elle foi, o que elle era pôde-se resumir nesta synthese. Tendo occupado todas as posições elevadas que o merecimento legitimara e que acima menciona, legou ao seu Estado, aos seus amigos e á sua familia o patrimonio inestimavel desta riqueza: um nome puro, querido e respeitado, e uma grande pobreza honesta.

Requeiro, pois, a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si permite que seja inserido na acta de seus trabalhos um voto de profundo pezar pelo passamento do Dr. Alvaro Mendes.

Tenho concluido! (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira—Peço a palavra.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, ouvi com profunda religião e commoção o necrologio que, com tanta verdade historica, acaba de fazer o meu illustre companheiro de bancada, do honrado presidente do meu Estado, o Sr. Dr. Alvaro Mendes.

Por mais que viesse a dizer a respeito de tão conspicuo cidadão, depois das brilhantes palavras ha pouco proferidas, nada mais adeantaria; entretanto, não posso me conformar sómente com o voto de pezar do Senado, por isso requeiro á Mesa que se telegraphar ao governador do Estado do Piahy, scientificando ao povo piahyense o sentimento do Senado pelo passamento do extincto governador.

Posto a votos, é approvado o requerimento do Sr. Anizio de Abreu.

O Sr. Presidente — A Mesa, interpretando o sentimento do Senado, vai telegraphar ao governador e á illustre familia do extincto.

O Sr. A. Azere do — Como homem publico e como jornalista, gosto sempre de justificar os actos que pratico e a justificação, que vou produzir, torna-se mais imperiosa porquanto affecta a terceiros.

Jornalista, gosto de obedecer ás injunções da imprensa, e, obediente a seus sentimentos, jámais recuso a justificação dos meus actos.

Ha dous dias, Sr. Presidente, uma folha da tarde, o *Seculo*, publicou uma local, em que se me attribuia o intuito de apresentar uma emenda, que aproveitava a V. Ex., e o fez em termos pouco respeitosos; de modo que estava no meu proposito declarar, tambem pela imprensa, a verdade do facto. Como, porém, uma folha da manhã de hoje insiste no mesmo pensamento, affirmando que o Presidente do Senado solicitára, do humilde orador, a apresentação de uma emenda ao orçamento do Interior, consignando verba especial para a representação do vice-presidente da Republica, não podia eu, Sr. Presidente, deixar de vir occupar a attenção do Senado, por alguns minutos, afim de me justificar e justificar a V. Ex.

Jámais o honrado Presidente desta Casa me solicitou cousa alguma e, menos que tudo a apresentação de emendas, que lhe pudessem aproveitar.

E' certo que, o anno passado — e appello para a honrada Commissão de Finanças — eu pretendi apresentar uma emenda, não que aproveitasse exclusivamente ao Vice-Presidente da Republica, mas a elle, ao Vice-Presidente do Senado e ao Presidente da Camara dos Deputados. Esse foi o meu pensamento — podem affirmar-o os meus illustres collegas da Commissão de Finanças. E, Sr. Presidente, si a alguém fallei a esse respeito, não foi absolutamente ao honrado Presidente do Senado.

A minha intenção era a melhor. Eu entendia que o Presidente do Senado, assim como o seu Vice Presidente e o Presidente da Camara, deve ter uma representação condigna á sua elevada posição e isso era natural, porquanto, o Vice Presidente principalmente da Republica está impossibilitado de praticar outras quaesquer funcções, seja elle medico ou advogado, porque lh'o veda a sua alta posição.

Não é, portanto, verdadeiro o que affirmou a imprensa da tarde, por intermedio do *Século*, e a imprensa da manhã, por intermedio do *Correio*.

S. Ex. nunca me solicitou coisa alguma em seu proveito. Ao contrario, e devo dizello solemnemente, pois que disso sabem diversos Srs. Senadores — S. Ex., quando soube da minha intenção, pediu-me que a não realizasse sinão no fim do quadriennio.

O SR. PIRES FERREIRA — Isso foi até no anno passado; tratou-se disso no anno passado e S. Ex. se oppoz.

O SR. A. AZEREDO — Tem razão. Eu não queria citar nenhum Senador. Cumpro um dever, declarando, á fé de cavalleiro, que o Sr. Presidente do Senado jamais solicitou de mim outra coisa que não fosse a não apresentação de semelhante emenda. Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Pires Ferreira:—(*) Sr. Presidente, não fôra o discurso pronunciado pelo honrado Senador por Matto Grosso, ficaria eu, que hoje não li o *Correio da Manhã*, ignorando que tal noticia houvesse sido publicada.

Não é verdadeiro o facto arguido, Sr. Presidente, e tanto não o é que, si não viesse hoje ao Senado, e tivesse conhecimento da local, procuraria um dos redactores dessa folha e francamente lhe affirmaria que V. Ex., Sr. Presidente, jamais patrocinou tal idéa, e acrescentaria ainda que o anno passado, quando tal idéa chegou ao conhecimento de V. Ex., V. Ex. manifestou-se formalmente contrario a ella, sendo vãos todos os argumentos no sentido de provar que ao Presidente desta Casa assiste, pelo menos, direito a meios de locomoção.

O *Correio da Manhã*, pois, foi mal informado, e digo-o bem alto desta tribuna. Tenho concluido.

O Sr. Presidente:—Agradeço aos illustres Senadores por Matto Grosso e Piauhy a honra de seus testemunhos.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$, ouro, suplementar á verba 6ª — Ajudas de custo— do art. 16 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submittida á sanção.

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados, n. 174, de 1907, emendando o projecto do Senado, n. 12, deste anno, que abre o credito suplementar de 1:038\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Posta a votos, é approvada a proposição.

O projecto, assim emendado, vae ser submittido á sanção, sendo-o antes á Commissão de Redacção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 182, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:033\$688, suplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despesas da Repartição da Policia.

Posto a votos, é approvado o artigo unico.

A proposição passa a 3ª discussão.

O Sr. Coelho Lisboa (*pela ordem*) roquer dispensa do interatício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:093\$988, para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia.

Posto a votos, é approvado o artigo unico.

A proposição passa a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel de predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito.

Posto a votos, é approvado o artigo unico.

A proposição passa a 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 165, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do

Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodimir Cardoso, á razão de 4:200\$, ouro, a cada um.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer dispensa do inter-tício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 166, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887\$ para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva da differença de vencimentos e da gratificação adicional de 5% que deixou de perceber como lente cathedratico da extincta Escola Militar do Ceará.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*)— Pretendia, Sr. Presidente, renovar o requerimento, que apresentei por occasião da 2ª discussão desta proposição e que não pôde ser votado por falta de numero, pedindo que voltasse a *mesma* proposição á Commissão de Finanças, afim de ser ouvido o Governo a respeito. Como, porém, acabo de ser informado de que tal requerimento não poderia ser submettido á votação, peço ao Senado para approvar a proposição, apezar do parecer contrario da Commissão de Finanças, afim de que esta possa elaborar novo parecer, depois de ouvido o Governo. Creio que com este alvitre está de accôrdo a propria Commissão.

O Sr. Presidente— O honrado Senador pelo Ceará requer ao Senado que, apezar do parecer contrario da Commissão de Finanças, dê seu favoravel voto na materia, para cuja rejeição ella opinou.

A Mesa vae proceder á votação.

Posto a votos em eserutinio secreto é approvedo o artigo unico da proposição por 34 votos contra 8.

A proposição passa para 3ª discussão.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que, sobre a proposição n. 166, de 1907, seja ouvido o Governo, por intermedio do Ministerio da Fazenda.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1907.—*Francisco Sá.*

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o requerimento.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flavio Brederodes Pessoa de Mello, medico legista

da policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico por 25 votos contra 8. A proposição passa a 3ª discussão.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 163, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 31:143\$, supplementar á verba 38ª do art. 2º, sub-consignação — Para reparos, conservação, aquisição de material, etc. — da lei n. 1:617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Posta a votos, é approveda a proposição e vai ser submettida á sanção.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 22, de 1907, creando uma fava para ser usada pelo Presidente da Republica como distinctivo de seu cargo.

Posto a votos, é approvedo o art. 1º.

O Sr. **Victorino Monteiro** (pela ordem) requer verificação da votação.

Feita a contra-prova, o Sr. Presidente declara que o artigo foi approvedo por 20 votos contra 13.

Postos a votos, são approvedos os arts. 2º e 3º.

O projecto passa á 3ª discussão.

O Sr. **Coelho Lisboa** (pela ordem) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão do projecto.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em discussão unica, da emenda do Senado, rejeitada pela Camara dos Deputados, á proposição n. 137, de 1904, relativa á remessa de exemplares de obras impressas á Bibliotheca Nacional.

Posta a votos, é rejeitada a emenda, por não ter obtido os dous terços dos votos presentes.

A proposição vai ser submettida á sanção, indo antes á Comissão de Redação.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 175, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Luiz Felipe Alves Nobrega, sub-director da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, para tratar da sua saude.

Posto a votos em escrutinio secreto, é approvedo o artigo unico por 23 votos contra nove.

A proposição passa a 3ª discussão.

O Sr. **Oliveira Figueiredo** (pela ordem) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 171, de 1907, autorizando o Presidente da Republica

a conceder ao Dr. Hugo Furquim Werneck de Almeida, medico do Hospital de Isolamento da Directoria Geral de Saude Publica, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Posta a votos, em escrutinio secreto, é approvada a proposição por 24 votos contra oito e vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 151, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratar de seus interesses, ao tabellião do 2º officio do judicial e notas da Prefeitura do Aito Purús, Antonio Lopes Cardoso.

Posta a votos, é approvada a proposição por 17 votos contra 15, e vae ser submettida á sancção.

LICENÇA AO MAJOR LUIZ DE ANDRADE

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Commissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 177, de 1907, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao escrivão vitalicio da primeira delegacia de policia do Districto Federal Major Luiz de Andrade.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approved o artigo por 23 votos contra nove. A proposição passa a 3ª discussão.

LICENÇA A AUGUSTO RAPHAEL MOREIRA

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Commissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 150, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença em cujo goso se acha o 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil Augusto Raphael Moreira.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, em escrutinio secreto, é approved o artigo por 18 votos contra 14.

Segue-se em discussão e é sem debate approved o art. 2º.

A proposição passa a 3ª discussão.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

2ª discussão do projecto do Senado n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal ;

3ª discussão do projecto do Senado n. 32, de 1907, creando uma faixa para ser usada pelo Presidente da Republica como distinctivo de seu cargo ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 158, de 1907, mandando contar ao 2º tenente do 17º batalhão de infantaria, José Augusto Soares, a antiguidade do posto de 28 de dezembro de 1903;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 175, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Luiz Felipe Alves Nobrega, sub-director da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 182, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:033\$688, supplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despesas da Repartição da Policia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 165, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clotomir Cardoso, á razão de 4:200\$, ouro, a cada um (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas da tarde.

156ª SESSÃO EM 7 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco de Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Cleto Nunes Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Joaquim de Souza, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores: Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Pedro Velho, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves,

Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Felipe Schmidt (29).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada, a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Tres do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 4 e 6 do corrente mez, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 207 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São sujeitos á distribuição, todos os feitos, petições e precatorias dirigidas aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdicção limitada, nos termos do n. 1 do art. 3º da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, ou que tenham um só escrivão privativo.

Art. 2.º A distribuição será feita ao escrivão privativo ou alternadamente pelos escrivães das diversas varas, pela sua ordem numerica e com inteira igualdade, si o apresentante não indiciar ao distribuidor geral o escrivão competente que preferir.

Art. 3.º O distribuidor geral terá tantos livros quantos forem necessarios para que a distribuição se faça conforme a natureza e importancia do serviço.

Parapho unico. Esses livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz da 1ª vara civil.

Art. 4.º Nenhum feito, petição ou precatoria será despachado sem constar a respectiva distribuição.

Art. 5.º A distribuição das escripturas será feita alternadamente pelos tabelhões, segundo o numero da ordem dos seus officios, si pelos interessados não for indicado ao distribuidor geral o tabelhão que preferem.

Parapho unico. Nenhuma escriptura será lavrada sem a prévia apresentação do bilhete de distribuição, sob pena de multa de 100\$ e, na reincidencia, de suspensão por 15 dias, imposta pelo juiz da 1ª vara civil.

Art. 6.º o distribuidor geral poderá ter um escrevente juramentado, que poderá escrever nos respectivos livros de lançamento e o substituirá nas suas faltas ou impedimentos, até oito dias.

Parapho unico. Este escrevente será nomeado pelo juiz da 1ª vara civil, sob proposta do distribuidor geral e servirá enquanto a este convier.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Petzold de Mello Filho*, Presidente.—*Milcades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A' Comissão de Justiça e Legislação.

N. 208 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A' viuva e aos herdeiros classificados no art. 83 do regulamento approved pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, será abonada uma pensão provisoria mensal, correspondente a tres partes quartas da pensão do montepio, constituído pelo contribuinte. Esta pensão provisoria não poderá exceder a tres quartas partes do maximo fixado pelo art. 37 do citado regulamento e, tratando-se de parentes consanguineos, á metade do estabelecido no presente artigo.

§ 1.º Occorrido o fallecimento do contribuinte, a repartição onde elle servia ou a repartição pagadora, si já era aposentado, no mesmo dia ou no immediato, communicará o facto, na Capital Federal, á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal ou á directoria da secretaria do ministerio respectivo, de que o fallecido era empregado, e, nos Estados, ao procurador-fiscal junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal. A' Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, nesta Capital, e aos procuradores-fiscaes, nos Estados, a repartição pagadora, salvo a Pagadoria do Thesouro, enviará tambem, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, o attestado de quitação do mesmo empregado, extrahido das folhas ainda sob sua guarda, até o mez anterior ao fallecimento, ou a declaração da importancia que ficou devendo de joia e contribuição de montepio.

§ 2.º Os chefes daquellas directorias e os procuradores fiscaes que houverem recebido a communicação de fallecimento e o attestado de quitação, remetterão *ex-officio*, no prazo improrogavel de oito dias, sob pena tambem de responsabilidade, ao director da Contabilidade do Thesouro Federal ou aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, conforme o caso, a declaração de familia, com indicação da pessoa ou pessoas com direito á pensão e o titulo provisorio, si for da sua competencia.

§ 3.º Os directores da Contabilidade do Thesouro Federal e das directorias das secretarias dos respectivos ministerios ou o delegado fiscal do Thesouro Federal, sendo por este ouvida a junta de Fazenda, assignarão e expedirão o titulo do abono provisorio ordenando o respectivo pagamento e fazendo antes juntar ao processo o attestado de quitação ou declaração de divida de joia e contribuição, conforme as folhas de pagamento, sendo o exame desta facultado, no cartorio do Tribunal do Contas, ao empregado incumbido de fazer o attestado e a declaração referidos, que serão visados pelo sub-director ou contador.

§ 4.º Effectuar-se-ha o pagamento deste abono, independente, na Capital Federal, do registro do Tribunal de Contas, que será feito *a posteriori* e, nos Estados, de ordem da Directoria da Contabilidade do Thesouro, á qual será feita immediatamente communição, assim como remessa dos documentos para aquelle registro.

§ 5.º Para percepção do abono provisório, será indispensavel exhibir o interessado, por si ou por seu representante legal, á repartição pagadora, prova de identidade de pessoa, si não for do conhecimento pessoal do respectivo pagador, a qual poderá constar de declaração de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas por tabellião.

§ 6.º Para cumprimento do § 2º deste artigo, o director do Contencioso do Thesouro (relativamente aos empregados do Ministerio da Fazenda) e procuradores fiscaes juntos ás delegacias fiscaes nos Estados, determinarão a inscripção, da data desta lei em diante, nas respectivas sub-directorias e secções, dos contribuintes e suas familias, com as devidas alterações, ficando, nesse sentido, modificado o n. 1 do art. 8º do decreto n. 942 A, citado.

Para o mesmo fim, a Directoria da Contabilidade do Thesouro e Contadoria junto ás delegacias fiscaes, nos Estados, remetterão a essas repartições os livros e mais papeis referentes a essas declarações e inscripção, ora a seu cargo.

Art. 2.º O quantitativo do funeral, conforme o estabelecido no art. 47 do regulamento anexo ao citado decreto n. 942 A, será pago, sem as restricções da 2ª parte do mesmo artigo, no dia do fallecimento do contribuinte, ou no immediato, mediante requerimento do herdeiro ou encarregado do funeral, á Directoria da Contabilidade do Thesouro ou delegacias fiscaes, nos Estados, verificado pela mesma o pagamento das joias para o montepio. Será facultado, para verificação desse pagamento, no cartorio do Tribunal de Contas, o exame, nos termos da ultima parte do § 3º do artigo anterior.

§ 1.º Quando o contribuinte não deixar ou não tiver herdeiros no lugar do fallecimento, o chefe da repartição em que elle servia ou o chefe da repartição pagadora, si era aposentado ou licenciado, poderá encarregar do funeral pessoa de sua confiança.

§ 2.º Será descontada a joia que dever o contribuinte no acto do pagamento da pensão, si houver alguém com direito a ella, sendo dispensado o debito, si a pensão reverter em favor do montepio, nos termos da 2ª parte do art. 6º do regulamento citado.

Art. 3.º O attestado *ex-officio*, como determina o art. 1º, § 4º, supprirá—para a habilitação definitiva—a certidão de pagamento das joias e contribuições. O processo do abono provisório será junto á habilitação para a percepção da pensão definitiva.

Art. 4.º Na falta da declaração de familia, as disposições deste decreto não aproveitarão aos herdeiros do contribuinte, salvo prova de pagamento da contribuição e joia. O funcionario encarregado da inscripção dos contribuintes e suas familias passará re-

cibo, com o visto do respectivo chefe, da declaração de família, servindo esse recibo, que só será sujeito a sello, quando junto como documento, para justificar a entrega daquella declaração afim de poder ser feito o abono provisorio.

Paragrapho unico. Os contribuintes poderão fazer novas declarações, repetindo as anteriores, ou ampliando-as, si for necessario.

Art. 5.º Os pensionistas no gozo do abono provisorio são obrigados a promover a habilitação para aquisição do titulo definitivo no prazo, a contar da concessão daquelle abono, de quatro mezes, na Capital Federal e de oito mezes na capital dos Estados, perdendo, si o não fizerem, o direito ao abono referido.

No requerimento inicial dessa habilitação ao Ministro da Fazenda ou aos delegados fiscaes, os interessados declararão si já estão recebendo o mesmo abono e qual a repartição que o paga.

§ 1.º Na habilitação para a percepção da pensão definitiva, a falta de declaração de família será supprida por certidão do Registro Civil, antes desta, por certidão dos assentamentos ecclesiasticos ou por qualquer meio de prova admittido em direito.

§ 2.º As repartições pagadoras communicarão á Directoria de Contabilidade ou ás delegacias fiscaes, a terminação do prazo deste artigo, e estas, verificando não ter sido promovida a habilitação, ordenarão que seja suspenso o pagamento da pensão provisoria, até que seja feita a mesma habilitação.

Art. 6.º Julgada legal pelo Tribunal de Contas a concessão da pensão definitiva, a Directoria de Contabilidade do Thesouro e as delegacias fiscaes liquidarão o saldo ou debito do pensionista.

Havendo saldo, o pensionista recebel-o-ha, de conformidade com as leis em vigor; havendo debito, indemnizal-o-ha, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, sendo feita, para isso, a competente carga.

Art. 7.º Não corre prescripção para os descontos feitos a mais pelas repartições pagadoras, relativamente ás joias e contribuição para o montepio.

Art. 8.º A guia estabelecida no art. 22 do regulamento citado será remetida, *ex-officio*, á Directoria do Contencioso do Thesouro, ás secretarias dos respectivos ministerios ou procuradorias fiscaes, junto ás delegacias nos Estados, conforme o logar para onde o funcionario for removido ou for servir em commissão, afim de ter cumprimento o disposto no referido artigo.

Art. 9.º As pessoas com direito á pensão e que a não tenham reclamado dentro de cinco annos, ou a quem se tenha privado do abono provisorio, nos termos do art. 5.º deste decreto, poderão se habilitar em qualquer tempo, mas só perceberão a mesma pensão da data da expedição do titulo definitivo.

Art. 10. São revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º Secretario, servindo de 2.º.—A.º Commissão de Finanças.

N. 209 — 1907

TITULO I

Da letra de cambio

CAPITULO I

DO SAQUE

Art. 1.º A letra de cambio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos lançados por extenso no contexto :

I. A denominação «letra de cambio» ou a denominação equivalente na lingua em que for emittida.

II. A somma de dinheiro a pagar e a especie de moeda.

III. O nome da pessoa que deve pagal-a. Esta indicação pôde ser inserida abaixo do contexto.

IV. O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pôde ser ao portador, e tambem pôde ser emittida por ordem e conta de terceiro. O sacador pôde designar-se como tomador.

V. A assignatura do proprio punho do sacador ou do mandatario especial. A assignatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2.º Não será letra de cambio o escripto a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3.º Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrario será admittida no caso de má fé do portador.

Art. 4.º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o logar do saque na letra que não os contiver.

Art. 5.º Diversificando as indicações da somma de dinheiro a pagar, a do contexto da letra será considerada a verdadeira. Diversificando as indicações da somma de dinheiro no contexto, o título não será letra de cambio.

Art. 6.º A letra pôde ser passada :

I. A' vista.

II. A dia certo:

III. A tempo certo da data.

IV. A tempo certo da vista.

Art. 7.º A época do pagamento deve ser precisa, e uma e unica para a totalidade da somma cambial.

CAPITULO II

DO ENDOSSO

Art. 8.º O endosso transmitta a propriedade da letra de cambio.

Para a validade do endosso, é sufficiente a simples assignatura do proprio punho do endossador ou do mandatario especial no verso da letra. O endossatario pôde completar este endosso.

§ 1.º A clausula «por procuração», lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restricção, que deve ser expresso no mesmo endosso.

§ 2.º O endosso posterior ao vencimento da lettra tem o effeito de cessão civil.

§ 3.º E' vedado o endosso parcial.

CAPITULO III

DO ACCEITE

Art. 9.º A apresentação da lettra ao aceite é facultativa, quando certa a data do vencimento. A lettra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do saccado, dentro do prazo nella marcado; na falta de designação, dentro de seis mezes contados da data da emissão do titulo, sob pena de perder o portador direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Paragrapho unico. O aceite da lettra a tempo certo da vista deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, mandato ao portador para inseri-la.

Art. 10. Sendo dous ou mais os sacados, o portador deve apresentar a lettra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite ao segundo, si estiver domiciliado na mesma praça; assim, successivamente, sem embargo da forma da indicação na lettra dos nomes dos sacados.

Art. 11. Para a validade do aceite, é sufficiente a simples assignatura do proprio punho do saccado ou do mandatario especial, no averso da lettra.

Vale como aceite puro a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

Paragrapho unico. Para os effeitos cambiaes, a limitação ou modificação do aceite equivale á recusa, ficando, porém, o acceitante cambialmente vinculado nos termos da limitação ou modificação.

Art. 12. O aceite, uma vez firmado, não pôde ser cancellado, nem retirado.

Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

CAPITULO IV

DO AVAL

Art. 14. O pagamento de uma lettra de cambio, independente do aceite e do endosso, pôde ser garantida por aval. Para validade do aval é sufficiente a simples assignatura do proprio punho do avalista ou mandatario especial, no verso ou averso da lettra.

Art. 15. O avalista é equiparado áquelle cujo nome indicar; na falta de indicação, áquelle abaixo do cuja assignatura lançar a sua; fora destes casos, ao acceitante, e, não estando acceita a lettra, ao sacador.

CAPITULO V

DA MULTIPLICAÇÃO DA LETTRA DE CAMBIO

SECÇÃO I

Das duplicatas

Art. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar ao portador as vias de lettra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas no contexto por numeros de ordem ou pela resalva das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da resalva, que torne inequivoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como lettra distincta.

§ 1.º O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2.º O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3.º O endossador de dous ou mais exemplares da mesma lettra a pessoa differentes, e os successivos endossadores e avalista ficam cambialmente obrigados.

§ 4.º O detentor da lettra expedida para o aceite é obrigado a entregal-a ao legitimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

SECÇÃO I

DAS CÓPIAS

Art. 17. O portador pôde tirar cópias da lettra de cambio. Além da declaração, na parte final da transcrição, de ser uma cópia, esta deve reproduzir fielmente o original.

§ 1.º O endosso, o aval e o aceite firmados na cópia obrigam cambialmente os respectivos signatarios.

§ 2.º O detentor da lettra expedida para o aceite é obrigado a entregal-a ao legitimo portador da cópia, sob pena de responder por perdas e interesses.

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO

Art. 18. A lettra á vista vence-se no acto da apresentação ao sacado.

A lettra, a dia certo, vence-se nesse dia. A lettra, a dias da data ou da vista, vence-se no ultimo dia do prazo; não se conta para a primeira do dia do saque, e para a segunda o dia do aceite.

A lettra, a semanas, mez ou anno do pagamento correspondente ao dia do saque ou ao dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no ultimo dia do mez do pagamento.

Art. 19. Sacada a lettra em paiz, onde vigorar outro kalendario, sem a declaração do adoptado, verifica-se o termo do vencimento, contando-se do dia do kalendario gregoriano correspondente ao da emissão da lettra pelo outro kalendario.

Art. 20. A lettra é considerada vencida, quando protestada ;

I, pela falta ou recusa do aceite ;

II, pela fallencia do aceitante.

O pagamento, nestes casos, continúa deferido até o dia do vencimento ordinario da lettra, occorrendo o aceite de outro sacado, nomeado ou, na falta, a acquiescencia do portador, expresso no acto do protesto, ao aceite na lettra pelo interveniente voluntario.

Art. 21. A lettra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia util immediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1.º Será pagavel á vista a lettra que não indicar a época do vencimento. Será pagavel no lugar mencionado ao pé do nome do sacado a lettra que não indicar o lugar do pagamento.

E' facultada a indicação alternativa de logares de pagamento tendo o portador o direito de opção. A lettra póde ser sacada sobre uma pessoa para ser paga no domicilio de outra.

§ 2.º No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dous ou mais os sacados, o portador deve apresentar a lettra ao primeiro nomeado, si estiver domiciliado na mesma praça ; assim successivamente, sem embargo da fórma da indicação na lettra dos nomes dos sacados.

§ 3.º Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita logo que cessar o impedimento.

Art. 22. A lettra á vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nella marcado ; na falta desta designação, dentro de 12 mezes, contados da data da emissão do titulo, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 23. O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da lettra. Aquelle que paga uma lettra, antes do respectivo vencimento, fica responsavel pela validade desse pagamento.

§ 1.º O portador é obrigado a receber o pagamento parcial ao tempo do vencimento.

§ 2.º O portador é obrigado a entregar a lettra com a quitação áquelle que effectua o pagamento: no caso do pagamento parcial, em que se não opera a tradição do titulo, além da quitação em separado outra deve ser firmada na propria lettra.

Art. 24. Presume-se validamente desonerado, aquelle que paga a lettra no vencimento, sem opposição.

Paragrapho unico. A opposição ao pagamento é somente admissivel no caso de extravio da lettra, de fallencia ou incapacidade do portador para receber.

Art. 25. O pagamento feito pelo accitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os co-obrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores, ou respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial os co-obrigados posteriores.

Paragrapho unico. O endossador ou o avalista, que paga ao endossatario ou ao avalista posterior, pôde riscar o proprio endosso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

Art. 26. A lettra de cambio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento salvo determinação em contrario, expressa na lettra deve ser effectuado em moeda nacional ao cambio á vista do dia do vencimento e do logar do pagamento; não havendo no logar curso de cambio, pelo da praça mais proxima.

Art. 27. Si o pagamento de uma lettra de cambio não foi exigido no vencimento, o accitante pôde, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma por conta e risco do portador, independente de qualquer citação.

Art. 28. A falta ou recusa, total ou parcial, do pagamento prova-se pelo protesto.

CAPITULO VIII

DO PROTESTO

Art. 29. A lettra, que houver de ser protestada por falta de accite ou de pagamento, deve ser entregue ao official competente no primeiro dia util que se seguir ao da recusa do accite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de tres dias uteis.

Paragrapho unico. O protesto deve ser tirado do logar indicado na lettra para o accite ou para o pagamento. Sacada ou accita a lettra para ser paga em outro domicilio que não o do sacado, naquelle domicilio deve ser tirado o protesto.

Art. 20. O instrumento de protesto deve conter :

I, a data ;

II, a transcripção litteral da lettra ou da cópia da lettra e das declarações nella inseridas pela ordem respectiva ;

III, a certidão da intimação ao sacado ou ao accitante ou aos outros sacados nomeados na lettra para accitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta.

A intimação é dispensada no caso do sacado ou accitante firmar na lettra a declaração da recusa do accite ou do pagamento e, nas hypotheses de protesto, por causa de fallencia do accitante ;

IV, a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para accoitar ou para pagar. Nesta hypothese, o official affixará a intimação nos logares do estylo e, si possível, a publicará pela imprensa ;

V, a indicação dos intervenientes voluntarios e das firmas por elles honradas ;

VI, a acquiescencia do portador ao accete por honra ;

VII, a assignatura, com o signal publico, do official do protesto.

Paragrapho unico. Este instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da lettra ou áquelle que houver effectuado o pagamento.

Art. 31. O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao último endossador, dentro de dous dias contados da data do instrumento do protesto, e cada endossatario, dentro de dous dias contados do recebimento do aviso, deve transmittil-o ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e intere ses.

Não constando do endos o domicilio ou a residencia do endossador, o aviso deve ser transmittido ao endossador anterior que houver satisfeito aquella formalidade.

Paragrapho unico. O aviso pódo ser dado em carta registrada. Para esse fim, a carta será levada aberta ao Correio, onde, verificada a existencia do aviso, se declarará o conteúdo da carta registrada no conhecimento e talão respectivo.

Art. 32. Recusada a entrega da lettra por aquelle que a recebeu para firmar o accete ou para effectuar o pagamento, o protesto póde ser tirado por outro exemplar, pela cópia ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Paragrapho unico. Pela prova do facto, póde ser decretada a prisão do detentor da lettra, salvo depositando este a somma cambial e a importancia das despezas feitas.

Art. 33. O portador que não tira, em tempo util e fôrma regular, o instrumento do protesto da lettra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 34. O official que não lavra, em tempo util e fôrma regular o instrumento do protesto, além da pena em que incorrer, segundo o Codigo Penal, responde por perdas e interesses.

CAPITULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 35. No acto do protesto pela falta ou recusa do accete, a lettra póde ser accita por terceiro, mediante a acquiescencia de detentor ou portador.

A responsabilidade cambial deste interveniente é equiparada á do sacado que acceta.

Art. 36. No acto do protesto, exceptuada apenas a hypothese do arigo anterior, qualquer pessoa tem o direito de intervir para effectuar o pagamento da lettra por honra de qualquer das firmas.

§ 1.º O pagamento por honra da firma do acceptante ou dos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os co-obrigados.

O pagamento por honra da firma do sacador, do endossador ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os co-obrigados posteriores.

§ 2.º Não indicada a firma, entende-se ter sido honrada a do sacador; quando aceita a letra, a do acceptante.

§ 3.º Sendo multiplas as intervenções, concorram ou não co-obrigados, deve ser preferido o interveniente que desonera maior numero de firmas.

Multiplas as intervenções pela mesma firma, deve ser preferido o interveniente co-obrigado; na falta deste, o sacado; na falta de ambos, o detentor ou portador tem a opção. É vedada a intervenção ao acceptante ou ao respectivo avalista.

CAPÍTULO X

DA ANULLAÇÃO DA LETRA

Art. 37. Justificando a propriedade e o extravio ou a destruição total ou parcial da letra, descripta com clareza e precisão, o proprietario pôde requerer ao juiz competente do lugar do pagamento, na hypothese de extravio, a intimação co sacado ou do acceptante e dos co-obrigados para não pagarem a alludida letra, e a citação do detentor para apresental-a em juizo, dentro do prazo de tres mezes, e, nos casos de extravio e de destruição, a citação dos co-obrigados para, dentro do referido prazo, opporem contestação firmada em defeito de forma do titulo ou na falta de requisito essencial ao exercicio da acção cambial.

Essas citações e intimações devem ser feitas pela imprensa, publicadas no jornal official do Estado e no *Diario Official* para o Districto Federal, e nos periodicos indicados pelo juiz, além de affixadas nos logares do estylo e na bolsa da praça do pagamento.

§ 1.º O prazo de tres mezes corre da data do vencimento; estando vencida a letra, da data da publicação no jornal official.

§ 2.º Durante o curso deste prazo, munido de certidão do requerimento e do despacho favoravel do juiz, fica o proprietario autorizado a praticar todos os actos necessarios á garantia do direito creditorio, podendo vencida a letra, reclamar do acceptante o deposito judicial da somma devida.

§ 3.º Decorrido o prazo, sem se apresentar ao portador legitimado da letra, (art. 40) ou sem a contestação do co-obrigado (art. 37), o juiz decretará a nullidade do titulo extraviado ou destruido e ordenará, em beneficio do proprietario, o levantamento do deposito da somma, caso tenha sido feito.

§ 4.º Por esta sentença, fica o proprietario habilitado para o exercicio da acção executiva, contra o acceptante e os outros co-obrigados.

§ 5.º Apresentada a lettra pelo portador legitimado (art. 40), ou offercida a contestação (art. 37) pelo co-obrigado, o juiz julgará prejudicado o pedido de annullação do lettra, deixando salvo á parte o recurso aos meios ordinarios.

§ 6.º Da sentença proferida no processo cabe o recurso de agravo com effeito suspensivo.

§ 7.º Este processo não impede o recurso á duplicata e nem, para os effeitos da responsabilidade civil do co-obrigado, dispensa o aviso immediato do extravio, por cartas registradas, endereçadas ao sacado, ao acceptante e aos outros co-obrigados, pela forma indicada no paragrapho unico do art. 31.

CAPITULO XI

DO RESAQUE

Art. 38. O portador da lettra protestada pôde haver o embolso da somma devida, pelo resaque de nova lettra de cambio, á vista, sobre qualquer dos obrigados.

O resacado que paga, pôde, por seu turno, resacar sobre qualquer dos co-obrigados a elle anteriores.

Paragrapho unico. O resaque deve ser acompanhado da lettra protestada, do instrumento do protesto e da conta de retorno.

Art. 39. A conta de retorno deve indicar:

I. A somma cambial e a dos juros legaes desde o dia do vencimento ;

II. A somma das despezas legaes — protesto, commissão, porte de cartas, sellos, e dos juros legaes desde o dia em que foram feitas ;

III. O nome do resacado ;

IV. O preço do cambio, certificado por corrector ou, na falta, por dous commerciantes.

§ 1.º O recambio é regulado pelo curso do cambio da praça do pagamento sobre a praça do domicilio ou da residencia do resacado ; o recambio devido ao endossador ou ao avalista que resaca é regulado pelo curso do cambio da praça do resaque sobre a praça da residencia ou do domicilio do resacado.

Não havendo curso de cambio na praça do resaque, o recambio é regulado pelo curso do cambio da praça mais proxima.

§ 2.º É facultado o cumulo dos recambios nos successivos resaes.

CAPITULO XIII

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES CAMBIAES

SECÇÃO I

Dos direitos

Art. 40. O possuidor é considerado legitimo proprietario da lettra ao portador e da lettra endossada em branco.

O ultimo endossatario é considerado legitimo proprietario da letra endossada em prazo, si o primeiro endosso estiver assignado pelo tomador e cada um dos outros pelo endossatario do endosso immediatamente anterior.

Seguindo-se ao endosso em branco outro endosso, presume-se haver o endossador deste adquirido por aquelle a propriedade da letra.

§ 1.º No caso de pluralidade de tomadores ou de endossatarios conjuncta ou disjuncta, o tomador ou endossatario possuidor da letra é considerado para os effeitos cambiaes o credor unico da obrigação.

§ 2.º O possuidor, legitimado de accôrdo com este artigo, sômente no caso de má fé na aquisição pôde ser obrigado a abrir mão da letra de cambio.

Art. 41. Quem paga não está obrigado a verificar authenticidade dos endossos.

Paragrapho unico. O interveniente voluntario, que paga, fica subrogado em todos os direitos daquelle cuja firma foi por elle honrada.

Art. 42. O detendor, embora sem titulo algum, está autorizado a praticar as diligencias necessarias á garantia do credito, a reclamar o accete, a tirar os protestos a exigir, ao tempo do vencimento, o deposito da somma cambial.

SECÇÃO II

Das obrigações

Art. 43. Pôde obrigar-se por letra de cambio quem tem a capacidade civil ou commercial.

Paragrapho unico. Tendo a capacidade pela lei brazileira, o estrangeiro fica obrigado para declaração, que firmar, sem embargo da sua incapacidade pela lei do Estado a que pertencer.

Art. 44. As obrigações cambiaes são autoomas e independentes umas das outras. O signatario da declaração cambial fica, por ella vinculado e solidariamente responsavel pelo accete e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nullidade de qualquer outra assignatura.

Art. 45. Para os effeitos cambiaes, são considerados não escriptas :

I. A clausula de juros;

II. A clausula prohibitiva do endosso ou do protesto, a excluzente da responsabilidade pelas despezas e qualquer outra dispensando a observancia dos termos ou das formalidades prescriptas por esta lei;

III. A clausula prohibitiva da apresentação da letra ao accete do saccado;

IV. A clausula excludente ou restrictiva da responsabilidade e qualquer outra beneficiando o devedor ou o credor, além dos limites fixados por esta lei.

§ 1.º Para os effeitos cambiaes, o endosso ou aval cancellado e considerado não escripto.

§ 2.º Não é lettra de cambio o titulo em que o eminente exclue ou restringe a sua responsabilidade cambial.

Art. 46. Pelo accete, o sacado fica cambialmente obrigado para com o sacador e respectivos avalistas,

§ 1.º A lettra endossada ao accitante pôde ser por este reendossada, antes do vencimento.

§ 2.º Pelo reendosso da lettra endossada ao sacador, ao endossador ou ao avalista, continuam cambialmente obrigados os co-devedores intermedios.

Art. 47. Aquelle que assigna a declaração cambial como mandatario ou representante legal de outrem, sem estar devidamente autorizado, fica por ella pessoalmente obrigado.

Art. 48. A substancia, os effeitos, a fôrma extrinseca e os meios de prova da obrigação cambial são regulados pela lei do logar onde a obrigação foi firmada.

Art. 49. Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o accitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legaes, a somma com a qual se locupletou á custa deste.

A acção do portador para este fim é a ordinaria.

CAPITULO XIII

DA ACÇÃO CAMBIAL

Art. 50. A acção cambial é executiva.

Por ella tem tambem o credor o direito de reclamar a importancia que receberia pelo resale (art. 39).

Art. 51. A acção cambial pôde ser proposta contra um, alguns ou todos os coobrigados, sem estar o credor adistricto á observancia da ordem dos endossos.

Art. 52. Na acção cambial sómente é admissivel defesa fundada no direito pessoal do réo contra o autor, em defeito de fôrma do titulo e na falta de requisito necessario ao exercicio da acção.

CAPITULO XIV

DA PRESCRIPÇÃO DA ACÇÃO CAMBIAL

Art. 53. A acção cambial contra o sacador, accitante e respectivos avalistas prescreve em cinco annos.

A acção cambial contra o endossador e respectivo avalista prescreve em 12 mezes.

Art. 54. O prazo da prescripção é contado do dia em que a acção pôde ser proposta, para o endossador ou respectivo avalista que paga, do dia deste pagamento.

TITULO II

Da nota promissoria

CAPITULO I

DA EMISSÃO

Art. 55. A nota promissoria é uma promessa de pagamento deve conter estes requisitos essenciaes, lançados por extenso no contexto :

- I, a denominação de — Nota Promissoria — ou termo correspondente, na lingua em que for emitida ;
- II, a somma de dinheiro a pagar ;
- III, o nome da pessoa a quem deve ser paga, podendo a nota ser emitida ao portador ;
- IV, a assignatura do proprio pudho do emittente ou do mandatario especial.

§ 1.º Preseme-se ter o portador o mandato para inserir a data e o logar da emissão da nota promissora que não contiver estes requisitos.

§ 2.º Será pagavll á vista a nota promissora que não indicar a época do venoimento. Será pagavel eo domicilio do emittente a nota promissoria que não indicar o logar do pagamento.

E' facultada a indicação alternativa de logar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 3.º Diversificando as indicações da somma de dinheiro, o titulo não será nota promissoria.

§ 4.º Não será nota promissoria o escripto ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciaes sao considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissoria. No caso de má fé do portador, será emitida prova em contrario.

Art. 56. A nota promissoria póde ser passada :

- I, á vista ;
- II, a dia certo ;
- III, a tempo certo da data.

Paragrapho unico. A época do pagamento deve ser precisa e uma e unica para toda a somma devida.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. São applicaveis á nota promissoria, com as modificações necessarias, todos os dispositivos do titulo I desta lei, excepto todos os que se referem ao accete, ás duplicatas e ás cópias.

Para o effeito da applicação de taes dispositivos, o emittente da nota promissoria é equiparado ao acceitante da lettro de cambio.

Art. 58. Ficam revogadas todos os artigos do titulo XVI de Codigo Commercial e mais disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A's Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

Um do mesmo senhor e data, communicando que, tendo a Camara dos Deputados adoptado a emenda do Senado á proposição creando o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, nessa data envia á sancção a alludida proposição.—Inteirado.

Um do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 5 do corrente mez, transmittindo a mensagem em que o Sr. Presidente da Republica resta as informações solicitadas pelo Senado, sobre a creação de uma delegacia de policia em Paquetá.—A quem fez a requisição.

Dous do mesmo ministerio, e data transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, relativas á concessão de licenças ao Dr. Alberto de Seixas Martins Torres, ministro do Supremo Tribunal Federal, e Alipio Napoleão Serpa Filho, amanuense da Bibliotheca Nacional.—Archive-se um dos autographos de cada uma das resoluções e communique-se á Camara, remettendo-se-lhe o outro.

Requerimento de Julio Gomes dos Santos, commissario de policia de 2ª classe, pedindo licença.—A' Commissão de Finanças.

✓ **O Sr. Metello** (servindo de 2º Secretario) lê os seguintes

PARECERES :

N. 370—1907.

A commissão de justiça e legislação, depois de um longo e paciente estudo do projecto da Camara dos Deputados, modificando a lei de fallencias, offerece ao Senado, como resultado definitivo de seus prolongados trabalhos de dois annos, as emendas ao projecto, constituindo um verdadeiro substitutivo, que a Commissão, julgando digno da approvação do Senado, acredita honrar os creditos juridicos do nosso paiz.

Desacreditada a ultima lei de fallencias pelo abuso dos juizes na escolha ou nomeação dos syndicos e pelo vexame ás massas de juizes, com as commissões dispensadas a juizes e escrivães e as pécúnia excessivas de honorarios a advogados e a peritos, era imperioso cortar o mal pela raiz, tirar os processos de fallencias das mãos de estranhos intrusos, que só pelas gordas porcentagens aceitavam os ergos de syndicos e entregal-os aos credores, unicos interessados na arrecadação e guarda dos bens da massa, alli-

viando o processo do onus da intervenção do juiz e do escrivão na arrecadação dos bens do fallido.

Julgando ter feito o melhor, a comissão offerece ao estudo do Senado o substitutivo apresentado pelo senador Urbano Santos, com as emendas que o modificam em dois pontos capitaes—o da nomeação dos syndicos e o da intervenção do ministerio publico—e o tornam uma proposta de lei, sobretudo, honesta e digna da approvação dos poderes legislativo e executivo.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*Martinho Garces*, relator.—*Xavier da Silva*.—*J. M. Metello*.—*F. de S. Meira e Sá*.

Emendas ao substitutivo da proposição da Camara dos Deputados

Art. 1º, paragrapho unico, n. 3. Substitua-se pelo seguinte:

«As obrigações ao portador (*debentures*) emitidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções e as letras hypothecarias e os respectivo *coupons* de ambos esses titulos para pagamento de juros.»

Art. 2º, n. 7. Redija-se assim:

«Ausenta-se sem deixar representante para administrar o negocio e pagar os credores; abandona o estabelecimento, occultase ou intenta occultar-se, deixando furtivamente o seu domicilio.»

Art. 6º, § 2º, *in fine*. Acrescente-se :

«Esta responsabilidade tornar-se-á effectiva mediante a acção summaria estabelecida no art. 238 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, applicada ao caso a disposição do art. 52, § 2º, da presente lei.»

Art. 8º, letra c. Supprima-se a 2ª *alinea*: «O *requerente apresentará*, etc.»

Art. 8º, § 1º. Supprimam-se as palavras «e o escrivão, etc.» até ao fim do periodo.

Art. 9º, n. 1. Em vez de «pela viuva», diga-se: «pelo conjugue sobrevivente».

Art. 10, *in-principio*. Redija-se assim:

«Requerendo qualquer das pessoas mencionadas no art. 9º a fallencia do devedor com fundamento no art. 1º, deverá instruir a petição com o titulo, etc.»

Art. 10, § 2º. Substitua-se a 1ª *alinea* pela seguinte:

«Se aquelle, cuja fallencia for requerida, allegar relevante materia (art. 4º), o juiz poderá conceder, a seu requerimento, o prazo de tres dias prorogaveis para, dentro delle, provar a sua defesa, com citação do requerente ou seu procurador, se estiverem presentes no fóro da fallencia.»

Art. 11, paragrapho unico. Diga-se :

«Este livro pôde ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, etc.»

Art. 12, *alinea* 4ª, *in fine*. Supprimam-se as palavras:

«... se requerido for.»

Art. 16, letra *d*. Diga-se:

«...nomeará um ou tres syndicos, etc.»

Art. 17, n. 1. Supprimam-se as palavras «por edital».

Art. 18, § 1º. Acrescente-se *in fine*:

«... e em outro jornal de grande circulação.»

Art. 19, § 1º, *alinea*, 4ª. Depois das palavras no prazo de dous dias para cada uma, diga-se :

«... ouvido o representante do Ministerio Publico no mesmo prazo.»

Art. 21. Acrescente-se a este artigo este

«Paragrapho unico. Por acção ordinaria poderá tambem o prejudicado reclamar indemnização por perdas e damnos no caso de culpa do requerente da fallencia, quando esta for negada.»

Art. 22. Supprimam-se as palavras:

«... cessando o processo.»

Art. 24, paragrapho unico, n. 2. Em vez de: «por obrigações puramente pessoas» diga-se:

«...por prestações alimenticias.»

Art. 24, paragrapho unico, n. 3. Acrescente-se, *in fine*:

«... salvo custas judiciaes em litigio com a massa.»

Art. 32, n. 2. Acrescente-se, *in fine*:

«As despezas, que fizerem, serão indemnizadas pela massa, si esta auferir vantagens.»

Art. 32, n. 3. Substitua-se pelo seguinte:

«do examinar em qualquer tempo os livros e papais do fallido e da administração da massa fallida, independente de ordem ou autorização do juiz.»

Art. 33, § 2º. Supprima-se a 2ª *alinea*.

Art. 37. Na ultima *alinea* do paragrapho unico substituañ-se as palavras «O representante do Ministerio Publico será notificado da providencia tomada» pelas seguintes:

«A prisão, nos casos deste artigo, poderá ser requerida pelos syndicos, liquidatarios ou representante do Ministerio Publico, e tambem ordenada pelo juiz *ex-officio*.»

Art. 38. Substituañ-se as palavras «e poderá intervir como assistente, etc.» pelas seguintes:

«podendo intervir como assistente nas questões pró ou contra a massa e interpor os competentes recursos das decisões, que tiverem relação com o seu estado de fallencia e consequencias deste.»

Art. 42. Substitua-se as palavras «Neste arbitramento serão ouvidos os syndicos; e a requerimento destes» pelas seguintes :

«Neste arbitramento serão ouvidos os syndicos e o representante do Ministerio Publico; e a requerimento dos syndicos. . .»

Art. 46, n. 2, *alinea* 2^a. Supprima-se.

Depois do art. 48 acrescente-se o seguinte:

«Art. Compensar-se-ão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da propria sentença da fallencia ou da expiração do prazo contractual.

Paragrapho unico. Não se dará a compensação :

- a) nos creditos fundados em titulos ao portador ;
- b) nos creditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido, ou a elle transferidos quando já era conhecido o estado de insolvencia, para o fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa ;
- c) nos creditos transferidos, salvo o caso de successão *mortis causa*.»

Art. 50, *alinea* 2^a. Substitua-se as palavras—«com os poderes do art. 353 do Cod. Commercial»—pelas seguintes :

«e todos os actos, que com elles se praticarem, serão válidos e irrevogaveis.»

Art. 54. Acrescente-se este numero como :

2^o. Os pagamentos de dividas vencidas e exigivoids, realizados dentro do termo legal da fallencia por qualquer meio que não seja em dinheiro ou em titulo de commercio.»

Art. 54, n. 2. Supprimam-se as palavras — « desde que o credor não podia exigir garantias ou podia exigil-as em outra época ou por outro modo. »

Art. 54, n. 4. Supprimam-se as palavras — « salvo se a esse tempo o devedor não exercia o commercio. »

Art. 54, *in fine*. Acrescente-se este

« Paragrapho unico. Os actos, a que se referem os ns. 3 e 4, não serão revogaveis se, ao tempo em que foram praticados, o devedor não exercia o commercio. »

Art. 69. Paragrapho unico. Acrescente-se *in fine* :

« Do despacho do juiz, que indeferir ou ordenar o sequestro, cabe agravo de instrumento, sem effeito suspensivo. »

Art. 63 *in principio*. Diga-se — « o juiz nomeará um ou tres syndicos, etc. »

Art. 63. Sejam substituidos os paragraphos deste artigo pelos seguintes :

§ 1.º Os syndicos serão escolhidos entre os credores do fallido, de preferencia os de maior quantia e idoneos, residentes ou domiciliados no lóro da fallencia.

Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará notificar o devedor, se estiver presente, para declarar em cartorio, dentro de duas horas, e sob pena de prisão até 30 dias, os

seus maiores credores, residentes no fóro da fallencia e não incompatíveis para exercerem o cargo de syndico.

O juiz sómente poderá nomear para syndicos pessoas extranhas, idoneas e de boa fama, se o devedor não fizer a declaração de seus credores e se não houver credores que acceitem o cargo.

§ 2.º Não poderão servir de syndicos:

a) os que tiverem laço de consanguinidade ou afinidade até ao quarto grão civil com o fallido, ou deste forem inimigos, amigos ou dependentes;

b) os cessionarios de creditos desde um anno antes de ser requerida a fallencia;

c) os que já houverem sido nomeados pelo mesmo juiz, dentro de um anno, sendo pessoas extranhas á fallencia.

§ 3.º Dentro de 48 horas depois da publicação do edital referido no art. 18, qualquer interessado poderá reclamar, por petição ao juiz: contra a nomeação de syndico em contravenção a esta lei. O juiz, attendendo ás allegações e provas, decidirá dentro de 24 horas.

§ 4.º Se o syndico nomeado for pessoa juridica, declarar-se-á no termo, de que trata o art. 64, o nome do seu representante para todos os efeitos.»

Art. 65. Redija-se assim:

«Na assemblea, de que trata o art. 101, os credores elegerão um ou tres liquidatorios, conforme for preliminarmente resolvido, podendo a nomeação recahir em credores ou não e tambem nos syndicos.»

Art. 65. Supprima-se o § 1º e passe o 2º a constituir paragraho unico, redigido assim:

«Nas fallencias das sociedades, o liquidatorio ou liquidatorios serão etc.»

Art. 66, n. 6. Redija-se assim:

«Transigir sobre dividas e negocios da massa, ouvindo o fallido, se presente, pessoalmente ou por procurador, no fóro da fallencia, etc.»

Art. 67. Accrescente-se este:

«§ 2.º As contas da administração da massa fallida serão lançadas com clareza e regularidade, em um diário, numerado e rubricado em suas paginas pelo juiz da fallencia, com termos de abertura e encerramento, assignados pelo mesmo juiz. O mesmo livro servirá para ambos os periodos da fallencia.»

Art. 68. Redija-se *in fine* assim:

«... a requerimento de qualquer credor, no caso de infracção dos deveres, que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.»

Art. 68, § 2º. Substituam-se as palavras—«Os syndicos e liquidatorios serão...» pelas seguintes:

«Os syndicos ou liquidatorios e o representante do Ministerio Publico serão...»

Art. 70, § 2º. Diga-se: «dez dias», em vez de—cinco.

Art. 72. Substitua-se o § 5º pelo seguinte:

«A comissão será paga aos syndicos e liquidatarios depois de prestadas as contas.»

Art. 72. Acrescente-se este

«§ 6º Não terão direito a remuneração alguma os syndicos e liquidatarios que com justa causa tenham sido destituídos, e os syndicos nomeados em contravenção das disposições desta lei.

Qualquer interessado pôde oppor-se ao pagamento da remuneração arbitrada nos casos acima referidos, cabendo agravo do instrumento, para o superior competente, do despacho do juiz, com efeito suspensivo.»

O § 6º passa ser 7º.

Art. 72, § 7º. A 1ª alínea constituirá o § 8º.

Supprima-se deste § 7º a 2ª alínea—«Se contra a nomeação, etc.»

Art. 73. Acrescente-se *in principio*:

«A arrecadação far-se-á com a assistencia do representante do Ministerio Publico, que para esse fim será convidado pelos syndicos e som a presença do juiz e do eserivão.»

Art. 73. No § 1º substitua-se as palavras—«estes apporão sellos na casa...» pelas seguintes:

«estes e o representante do Ministerio Publico apporão sellos na casa...»

Art. 73. No § 3º, 2ª alínea, substitua-se as palavras—«O inventario será datado e assignado pelos syndicos e fallidos, se estiver presentes»—pelas seguintes:

«O inventario será datado e assignado pelos syndicos, pelo representante do Ministerio Publico e pelo fallido, se estiver presente.»

Art. 73, § 4º. Supprimam-se as palavras:

«... caso já não tenham feito.»

Art. 73, § 5º, n. 1. Substitua-se pelo seguinte:

«Os livros obrigatorios e os auxiliares ou facultativos do fallido, designando-se o estado em que se acham, o numero e a denominação de cada um, paginas escripturadas, datas do inicio da escripturação e do ultimo lançamento, e se os primeiros estão revestidos das formalidades legais.»

Art. 76, alínea 2ª. Redija-se assim:

«Oppondo-se este ou não se achando presente, por si ou por seu procurador, no foro da fallencia, a venda dependerá etc.»

Art. 77. Na 2ª alínea, onde se diz—«ouvidos os syndicos sobre», diga-se:

«Ouvidos os syndicos e o representante do Ministerio Publico sobre...»

Art. 77, § 1º, *in fine*: Em vez de—pelo juiz—diga-se: «pelos syndicos.»

Art. 77, § 3º. Onde se diz—o juiz, a requerimento dos syndicos, poderá—diga-se: «O juiz, a requerimento dos syndicos e ouvido o representante do Ministerio Publico, poderá...»

Art. 78. Substituam-se as palavras «... ao conhecimento do juiz, que, verificando a procedencia da informação, marcará...» pelas seguintes:

«... ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministerio Publico, marcará...»

Art. 78, § 3º. Depois das palavras—«o relatorio que os syndicos devem apresentar»—acrescente-se: «dentro de cinco dias.»

Art. 79, *alinea* 2.ª Em vez de—«Este prazo será de 10 dias no minimo»—diga-se: «Este prazo será de 15 dias no minimo.»

Art. 81, *alinea* 2.ª Supprima-se a principiar de—«Terminarão a sua declaração, etc.»—até: «simuladas ou menos verdadeiros.»

Art. 82. Acrescente-se:

«§ 7.º As declarações apresentadas pelos credores, que servirem de syndicos, serão examinadas e informadas por dous credores, que o juiz nomeará entre os que tenham cumprido a disposição do art. 81, e, em falta ou recusa destes credores, por dous peritos nomeados pelo mesmo juiz.»

Art. 83, § 4º, *alinea* 3.ª Diga-se: «até cinco dias»—em vez de—«até o dia seguinte.»

Art. 84. Acrescente-se *in fine*:

«As listas serão assignadas pelo juiz e pelos syndicos e juntas aos autos em seguida aos documentos a que se refere o art. 83 § 7º.»

Art. 85, § 4º, *alinea* 2.ª. Substitua-se pela seguinte:

«Sendo vencedor, não ficará sujeito aos efeitos da concordata, se com o seu voto pudesse ter influido para a sua rejeição.»

Art. 85. Acrescente-se o seguinte:

«§ 5.º Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de credito, o respectivo processo será appensado aos autos da fallencia, procedendo-se na forma do art. 88, quanto ao titulo apresentado, se este for admittido.»

Art. 80. Supprimam-se as palavras: «ou por ter pretendido sem justa razão concorrer na massa.»

Art. 91, n. 3. Acrescente-se: «... e n. 1.607, de 29 de dezembro de 1906.»

Art. 100, § 8º. Acrescente-se esta 3ª *alinea*:

«Qualquer que seja o numero das sessões da assemblea, consideram-se sempre uma só reunião para o effeito das despesas judiciaes.»

Art. 103, n. 1. Diga-se assim: «mencionados no art. 2º, ns. 3, 5 e 7» — em vez de — «mencionados no art. 2º, ns. 3, 5, 6 e 7».

Art. 105. Seja redigido assim:

« A proposta de concordata, para ser válida e produzir efeitos jurídicos, se o pagamento for á vista, deverá ser aceita:

- a) (como está);
- b) (como está);
- c) (como está);

§ 1.º Si o pagamento de dividendo for a prazo, este não poderá ser maior de dois annos, e a proposta da concordata, para ser válida e produzir efeitos jurídicos, deverá ser aceita por credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos creditos.

O § 1º passa a ser § 2º.

O § 2º passa a ser § 3º, acrescentando-se á 3ª *alinea* o seguinte: «salvo o caso de conclusão referido no art. 107, n. 3.»

O § 3º passa a ser § 4º, dizendo-se no texto: «§ 2º, n. 1º—em vez de § 1º, n. 1º.»

O § 4º passa a ser § 5º.

O § 5º passa a ser § 6º.

O § 6º passa a ser § 7º.

O § 7º supprima-se.

Art. 107, n. 1. Redija-se assim:

«Inobservancia das formalidades e dos requisitos estabelecidos por lei para a formação da concordata, a inclusão indevida de credores, cujos votos influíram na aceitação da proposta, ou violação das regras prescriptas para a convocação e reunião de credores.»

Art. 108, § 2º, *in fine* da *alinea* 1ª. Redija-se assim:

«e, ouvido o representante do Ministerio Publico, por 48 horas, será o feito concluso para a sentença.»

Art. 114, § 1º, *alinea* 2ª. Substituam-se as palavras:

«... ouvido sempre o concordatario, o juiz...» pelas seguintes:

«... ouvido sempre o concordatario e o representante do Ministerio Publico, o juiz...»

Art. 121, § 4º, *alinea* 1ª. Diga-se assim:

«...será o objecto levado a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a pagar ou a completar o preço, etc.»

Art. 122, *alinea* 3ª. Acrescente-se a esta *alinea*:

«Da abertura das propostas lavrar-se-ha um termo por todos assignado.»

Art. 133. Redija-se assim:

«O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva em favor destes das quantias dos creditos, por cujo privilegio pugnaram, ou das quotas ou dividendos, que lhes possim caber, até que sejam decididas as suas reclamações ou acções. Essas reservas voltarão para a massa, logo que o direito desta seja reconhecido.»

Art. 136. Acrescente-se *in fine*:

«Salvo caso de força maior, devidamente provado, como acção em juizo tendente a completar ou indemnizar a massa.»

Art. 137, n. 4. Substitua-se pelo seguinte :

«As cousas, não pagas integralmente, expedidas pelo vendedor ao fallido, enquanto não chegarem ao poder do mesmo fallido, de seu agente ou commissario. Não poderão ser reivindicadas, porém, as mercadorias que o fallido, antes da fallencia, revendera sem fraude, á vista das facturas ou conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor, embora taes mercadorias não tivessem ainda chegado effectivamente ao poder do mesmo fallido, seu agente ou commissario.»

Art. 137, n. 5. Substitua-se pelo seguinte :

«As cousas vendidas a credito nas vesperas da fallencia e ainda em poder do fallido, tendo sido o vendedor induzido por dolo ou fraude do mesmo fallido.»

Art. 138. Seja substituído pelo seguinte :

«A reclamação reivindicatoria será dirigida ao juiz, contendo a exposição do facto e allegação do direito applicavel.

§ 1.º O juiz mandará autoar em separado o requerimento e documentos, que o instruirem, e ouvir o fallido e os syndicos ou liquidatarios, que responderão dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista a disposição do art. 82 princ.

§ 2.º O escrivão avisará, pela imprensa, aos interessados que se acha em cartorio a reclamação, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias, a contar do dia da primeira publicação, para a contestarem, ou allegarem o que entenderem.

§ 3.º As contestações do fallido, dos syndicos ou liquidatarios, ou de qualquer credor, que tenha cumprido a disposição do art. 81, serão articuladas em fórma de embargos, e o juiz, recebendo-as, marcará o prazo de dez dias para a prova.

Finda a dilação, a sentença será proferida dentro do prazo de oito dias.

§ 4.º Da sentença do juiz poderão aggravar por petição o reclamante, o fallido, os syndicos ou liquidatarios e qualquer credor, ainda mesmo que não tivesse offerecido embargo.

§ 5.º Não se oppondo o fallido, os syndicos ou liquidatarios, nem credor algum, e nenhuma duvida mais havendo sobre o direito do reclamante, o juiz mandará entregar logo a cousa reclamada.

§ 6.º A sentença, que negar ao credor a qualidade de reivindicante, poderá mandar contemplar-o, para os effectos da fallencia, na classe que por direito lhe caiba.

§ 7.º (o 5º actual).

Art. 143. Supprima-se.

Art. 146, *in principio*. Redija-se assim :

«O requerimento para reabilitação deverá ser sufficientemente instruído, autoado em separado e publicado pela imprensa em edital de trinta dias, ouvindo-se depois o Ministerio Publico.»

Art. 149, § 2º, n. 2. Redija-se assim:

«Declaração assignada pelo devedor de que não foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade, ou que o foram ha menos

de oito dias, de que nunca fôra condemnado por crime de falsidade.»

Art. 149, § 2º, n. 4. Supprima-se, passando o n. 5 a constituir o n. 4.

Art. 150, § 2º, n. 2. Redija-se assim:

«Determinará o lugar, o dia e hora para a assembléa dos credores com prazo nunca menor de quinze nem maior de trinta dias.»

Art. 150, § 3º, *in fine*. Diga-se: «art. 63, § 2º», em vez de «art. 63 §§ 1º e 2º».

Art. 150. Acrescente-se este

«§ 5.º Provando-se documentalente, durante o processo da concordata, ser falsa ou inexata qualquer das declarações do devedor, exigidas no art. 149, § 2º, o juiz, ouvindo o devedor, os commissarios e o representante do Ministerio Publico, sustará immediatamente aquelle processo e declarará aberta a fallencia, observando-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.»

Art. 151, § 4º, *alinea 1ª, in fine*. Acrescente-se:

«Do despacho do juiz cabe agravo do instrumento.»

Art. 151, § 4º, *alinea 2ª*. Substitua-se pelo seguinte:

«O producto dessas multas pertencerá á Fazenda Federal ou Estadual e será cobrada executivamente.»

Art. 152, *in principio*. Redija-se assim:

«O devedor, que requerer a concordata preventiva, deverá consentir que os seus credores, com a antecedencia precisa, lhe examinem os livros e papeis e extraiam os apontamentos e as cópias que entenderem. Na assembléa, etc.»

Art. 151. Acrescente-se, constituindo § 6º:

«O representante do Ministerio Publico será notificado para assistir á assembléa dos credores, e nella poderá requerer o que entender a bem dos interesses da justiça.»

Art. 157, paragrapho unico. Diga-se: «constituir penhores sobre generos ou mercadorias.»

Art. 170, n. 7. Redija-se assim:

«Quem quer que, por si ou por interposta pessoa ou por procurador, apresentar declarações ou reclamações falsas ou fraudulentas, ou juntar a ellas titulos falsos, simulados ou menos verdadeiros, pedindo a sua inclusão na fallencia (art. 81) ou na concordata preventiva ou a reivindicação de bens (art. 138).»

Art. 178, *in principio*. Em vez de — *de plano e verbalmente*, diga-se: «sumariamente.»

Art. 178, *alinea a*. Substitua-se pela seguinte:

a) « Elle nomeará um syndico, que, com o representante do Ministerio Publico, arrecadará os bens, levantará ou verificará o balanço, convidará os credores para lhe apresentarem, dentro de dez dias, as declarações e documentos probatorios dos seus creditos

(arts. 80 e 81), ouvirá o fallido (art. 82), organizara, á vista dessas provas e dos livros e documentos do mesmo fallido, a lista, etc.»

Art. 178. *Letra b.*

Depois de — classificação dos créditos— diga-se : « na conformidade do disposto nos arts. 83 e 84. »

Art. 179. Acrescente-se este:

« Paragrapho unico. Aos administradores da fallencia das sociedades de credito real applicam-se, no que for possivel, as mesmas disposições relativamente aos syndicos e liquidatarios, inclusive a parte penal. »

Art. 180. Acrescente-se este:

« § 4º. Depende de autorização da pessoa administrativa concedente a transferencia da concessão e direitos della decorrentes á terceiros, por força da liquidação da massa fallida. »

Art. 182. Substitua-se pelo seguinte :

« O representante do Ministerio Publico, além das attribuições expressas na presente lei, deverá assistir ao exame de livros do fallido e do devedor que réquerer concordata preventiva, e ser ouvido *ex-officio* ou a requerimento da parte, naquelles assumptos que se relacionarem com o desempenho de suas funcções na parte penal das fallencias.

§ 1º. Pelos actos que o representante do Ministerio Publico praticar, perceberá os emolumentos fixados nos respectivos regimentos de custas.

§ 2º. Na Capital Federal o curador das massas fallidas continuará a ser o representante do Ministerio Publico, ficando elevada a \$:600\$ a gratificação que actualmente percebe, para cujo pagamento o Governo abrirá o necessario credito.

§ 3º. Os Estados poderão criar identicos cargos sem ampliarem as attribuições do Ministerio Publico definidas na presente lei, nem lhe márcarem commissões ou porcentagens por conta das massas.»

Art. 184. Substituam-se as palavras—«e não tem férias»—pelas seguintes :

«...e não se suspendem durante as férias.»

Art. 185, § 2.º Redija-se desta maneira:

« O processo, em primeira e segunda instancia, dos aggravos de petição ou de instrumento será o mesmo do processo commum, podendo o aggravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O aggravado poderá contraaminutar qualquer desses aggravos, tendo para isso prazo igual ao do aggravante.»

Art. 186, § 1º, *alinea* 3.ª Supprima-se.

Art. 187. Em vez de—«dous terços das custas taxadas em seus regimentos»—diga-se: «as custas dos seus regimentos.»

Art. 187. Acrescenta-se depois da 5ª alínea, o seguinte como 6ª alínea:

«O depositario, de que trata o art. 15, perceberá um quarto das taxas marcadas nos regimentos de custas para os depositarios judiciaes, e nada perceberá se fóro requerente da fallencia, ou pessoa sobre que recahir a nomeação de syndico.»

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*Martinho Garcez*, relator.—*Xavier da Silva*.—*J. M. Metello*.—*F. de S. Meira e Sá*.

SUBSTITUTIVO DO SENADOR URBANO SANTOS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

1ª

O capitulo I da parte I (arts. 1º a 8º) substitua-se pelos arts. 1º a 6º, que constituirão o titulo I, secção I do projecto, com as epigraphes:

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

SECÇÃO I

DOS CARACTERISTICOS DA FALLENCIA E DE QUEM A ELLA ESTÁ SUJEITO

Art. 1.º O commerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entende-se fallido.

Paragrapho unico. Consideram-se obrigações liquidas e certas:

1.º Os instrumentos publicos ou particulares de contractos, com a quantidade ou valor fixado da prestação.

2.º As letras de cambio e aquellas que, conforme o *Codigo Commercial*, leem a mesma força e acção (*Cod. Com.*, arts. 425, 635 e 651), os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias, as notas promissorias, os escriptos de transacções commerciaes e os cheques.

3.º As obrigações ao portador (*debentures*) e as letras hypothecarias e os respectivos *coupons* desses titulos para pagamento de juros.

4.º As facturas, nos termos do art. 219 do *Codigo Commercial*, e as contas commerciaes com os saldos reconhecidos exactos e assignados pelo devedor.

5.º Os conhecimentos do deposito e *warrants* emittidos pelas empresas de armazens geraes e os recibos dos empresarios destes armazens ou dos trapicheiros.

6.º Os conhecimentos de frete.

7.º As notas dos corretores nas operações, em que estes são pessoalmente obrigados, e as contas dos leiloeiros.

8.º As contas extrahidas dos livros commerciaes e verificadas judicialmente.

a) Esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dous peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro.

Si o credor requerer a verificação da conta nos proprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrinsecas e extrinsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n. 2, do Codigo Commercial.

Si nos livros do devedor, será este citado para, no dia e hora marcados, exhibil-os em juizo, sob pena de confesso, observando-se o disposto no art. 19, 1ª alinea, do Codigo Commercial.

Os livros irregulares do devedor provarão contra este.

b) A pena de confesso será imposta, se o devedor recusar a exhibição dos seus livros, sob qualquer pretexto, salvo se provar plenamente a destruição ou perda desses livros em virtude de força maior.

c) Os peritos apresentarão o laudo dentro de tres dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

d) As contas, assim verificadas, consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição, em que o credor requerer o exame.

Art. 2.º Caracteriza-se, tambem, a fallencia, independente da falta de pagamento, se o commerciante :

1. Executado, mesmo por divida civil, não paga a importancia da condemnação nem a deposita, dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução, para poder apresentar embargos.

2. Recusa, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Codigo Commercial.

3. Procede a liquidação precipitada, lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos.

4. Convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de creditos ou cessão de bens.

5. Aliena, transfere, cede ou faz doação de parte ou de todo o activo a terceiro, credor ou não, com a obrigação deste solver dividas vencidas; põe bens em nome de terceiro, contrahe dividas simuladas, e assim procede com o fim de occultar ou desviar bens, de retardar pagamentos ou fraudar credores; ou tenta praticar qualquer dos referidos actos com o mesmo fim.

6. Constitue hypothecas, antichreses, penhores ou qualquer outra garantia, preferencia ou privilegio a favor de algum credor, sem ficar com bens livres e desembargados, equivalentes ás suas dividas, ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por factos inequivocos ;

7. Ausentar-se sem deixar representante para administrar o seu negocio e pagar os credores; abandonar o seu estabelecimento, occultar-se, ou intentar occultar-se, deixando furtivamente o seu domicilio.

Consideram-se praticados pelas sociedades os actos desta natureza provenientes de seus administradores, directores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º As sociedades anonymas, ainda mesmo que o seu objecto seja civil (decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 1.º) incorrem em fallencia :

1.º, quando, sem relevante razão de direito, não pagam no vencimento obrigação liquida e certa (art. 1.º, paragrapho unico);

2.º, nos casos indicados no art. 2.º ns. 1 a 6 ;

3.º, nos casos de perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 4.º A fallencia não será declarada, se a pessoa contra quem fôr promovida provar :

1.º falsidade do titulo da obrigação ;

2.º prescripção da divida ou nullidade de pleno direito absoluta do instrumento apresentado para prova ;

3.º novação ou pagamento da divida, mesmo depois do protesto do titulo, mas antes de requerida em juizo a fallencia ;

4.º a materia do art. 588 do Codigo Commercial, referente aos conhecimentos de frete, e a dos arts. 641, 646, 655 e 656 do Codigo Commercial, relativa ás letras de risco ;

5.º concordata preventiva, ainda mesmo em formação ;

6.º deposito judicial opportunamente procedido nos termos dos arts. 393 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850 ;

7.º qualquer motivo que, por direito, extinga, adie ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o réo do processo da fallencia.

Art. 5.º A fallencia poderá ser declarada até dentro do prazo de um anno após a morte do devedor ou até dentro de dous annos após a cessação do exercicio do commercio ou da dissolução e liquidação da sociedade, pouco importando que aquelle estado se manifeste antes ou depois de qualquer destes factos.

§ 1.º O commerciante fallecido será representado no processo da fallencia pelo conjuge sobrevivente e herdeiros. Havendo menores entre estes, o juiz nomeará um curador.

Aberta a fallencia, será suspenso o inventario judicial, a que porventura se estiver procedendo em razão do obito do devedor.

§ 2.º A fallencia da sociedade anonyma não será declarada depois de liquidado, partilhado e distribuido o activo.

Art. 6.º A fallencia da sociedade acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis. Incorrem em fallencia, tambem, os socios que se retiraram da sociedade, embora com realva dos outros socios, sem consentimento expresso de todos os

credores então existentes, salvo se estes fiseram com os socios, que ficaram na sociedade sob a mesma ou outra firma, ou que individualmente assumiram as responsabilidades sociaes, novação do contracto, ou se continuaram a negociar com a sociedade ou com os socios successores, indicando ter confiança no seu credito.

§ 1.º Nas sociedades em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos.

§ 2.º Os socios commanditarios comprehendidos nos termos do art. 314 do Código Commercial não incidem nos effeitos da fallencia, mas respondem solidariamente com o fallido por todas as obrigações sociaes.

2*

O capitulo II (arts. 9 a 22), o capitulo IV, secções I (arts. 39 a 54) III e IV (arts. 68 a 77) sejam substituidos pelos arts. 7 a 23, que constituirão a secção II do titulo I do projecto, com a epigraphie

SECÇÃO II

DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA

Art. 7.º É competente para declarar a fallencia o juiz do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Brazil.

A fallencia dos commerciantes ambulantes e empresarios de espectaculos publicos póde ser declarada pelo juiz do commercio de onde forem encontrados.

Parapho unico. O juizo da fallencia é indivisivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida.

Essas acções e reclamações serão processadas na forma por que se determina nesta lei.

Art. 8.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma obrigação commercial deve, no preciso prazo de 10 dias, contados do vencimento da obrigação, requerer ao juiz do commercio a declaração da fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios, e juntando ao seu requerimento :

a) O balanço do activo e passivo, com a indicação e a avaliação approximada de todos os bens e exclusão de dividas activas prescriptas.

b) A relação nominal dos credores commerciaes e civis.

c) O contracto social ou a indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade for irregular (de facto), e os estatutos, mesmo impressos, da sociedade anonyma, se a fallencia for por esta requerida.

O requerente apresentará tambem os seus livros obrigatorios.

§ 1.º Em seu despacho, o juiz mencionará a hora, em que recebeu o requerimento, e o escrivão, immediatamente, encerrará os livros apresentados, restituindo-os ao requerente.

§ 2.º Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, o requerimento pôde ser assignado por todos os socios ou por aquelles que gerem a sociedade ou tem o direito de usar a firma ou por seu liquidante; e tratando-se de sociedade anonyma, ou em commandita por acções, pelos administradores, socios gerentes ou liquidantes.

§ 3.º Os socios solidarios e os commanditarios nas sociedades em commandita simples, que não assignarem o requerimento, poderão oppor-se á declaração da fallencia, requerendo o que for a bem de seu direito, embargar a sentença, nos termos do art. 19, § 1º, ou aggravar.

Art. 9.º A fallencia pôde tambem ser requerida :

1, pela viuva ou pelos herdeiros do devedor, nos casos do art. 1º e do art. 2º, ns. 1 e 2 ;

2, pelo socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social, e pelo accionista da sociedade anonyma, apresentando as suas acções ;

3, pelo credor, exhibindo titulo de seu credito, ainda que não vencido.

§ 1.º O credor commerciante, com domicilio no Brazil, sómente será admittido a requerer a fallencia do seu devedor, se provar que tem inscripta a sua firma no Registro do Commercio, pela forma indicada no decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º O credor por titulo civil poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importancia da condemnação dentro das 24 horas, a que se refere o art. 2º, n. 1, ou provando qualquer dos actos ou factos indicados nos arts. 1º e 2º, ns. 2 a 7.

§ 3.º O credor privilegiado, inclusive o hypothecario, sómente poderá requerer a fallencia do devedor, declarando renunciar ao privilegio, ou, se o quizer manter, provando que os bens, que constituem a sua garantia, não chegam para a solução do credito.

Essa prova far-se-á mediante avaliação por peritos, nomeados a aprazimento das partes.

§ 4.º O credor, que não tiver domicilio no Brazil, será obrigado a prestar fiança ás custas e ao pagamento da indemnização, de que trata o art. 21, se a sua lei nacional fizer identicas exigencias aos estrangeiros.

§ 5.º Não podem requerer a fallencia, mas sómente a ella concorrer, os ascendentes, descendentes e affins e o conjuge do devedor.

§ 6.º Nos casos do art. 3º, n. 3, a fallencia da sociedade anonyma sómente pôde ser requerida por ella propria ou por algum accionista.

Art. 10. Requerendo-se a fallencia com fundamento no art. 1º, a petição deverá ser instruida com o titulo da obrigação e certidão do respectivo protesto.

§ 1.º Logo que a petição for apresentada, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bom do seu direito.

Se o devedor não for encontrado, o prazo correrá á revelia, e, certificando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º Allegando o devedor relevante materia (art. 4º), o juiz poderá conceder, a seu requerimento, o prazo de tres dias improrogaveis para, dentro d'elle, provar a sua defesa, com citação do requerente.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos immediatamente para a sentença.

§ 3.º Tratando-se de sociedade em nome collectivo ou em commandita simples, qualquer socio pôde oppor-se á declaração da fallencia, nos termos do § 2º acima, se a sociedade, por seu representante, não comparece para se defender, ou se a fallencia é requerida por outro socio.

Art. 11. Nos cartorios dos officiaes encarregados do serviço de protestos crear-se-á um livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do commercio, para o protesto dos titulos que, não estando sujeitos ao protesto necessario e obrigatorio, devam ser ahi apresentados para os fins da presente lei.

O protesto pôdo ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação e deverá conter : a declaração da hora, dia, mez e anno da apresentação do titulo ao official do protesto ; por extracto, o titulo da divida, a certidão da intimação ao devedor para pagar ou dar a razão de não pagar, a resposta ou a declaração de nenhuma ter sido dada, a assignatura da pessoa que protestar, a data em que o protesto for interposto e aquella em que se tirar o instrumento, o qual deverá ser assignado pelo protestante, subscripto pelo official publico e por este entregue, dentro de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e danos.

Paragrapho unico. Este livro pôde ser examinado por qualquer pessoa, e o official dará as certidões que lhe forem pedidas.

Art. 12. Para a fallencia ser declarada nos casos do art. 2º, o autor especificará na petição, que será apresentada em duplicata, datada e assignada, o facto caracteristico da fallencia, juntando logo todas as provas, fundamento das suas allegações, ou indicando aquellas que pretende adduzir, observada a disposição do art. 720 § 2º do Dec. n. 737, de 25 de novembro de 1850.

O réo será citado para se defender, devendo apresentar em cartorio os sous embargos no prazo de 24 horas.

Se nenhuma das partes houver protestado por prova, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, proferirá sentença.

Se, porém, qualquer das partes tiver protestado por testemunhas, exame de livros, depoimento pessoal ou outra prova, o juiz, recebendo os embargos, logo que os autos lhe forem conclusos, marcará, ao mesmo tempo, dia e hora para todas as diligencias requeridas, mandando notificar o representante do Ministerio Publico, se requerido fór.

A prova deverá ser exhibida dentro de cinco dias e, findo este prazo, as partes apresentarão, em cartorio, as suas allegações finais, dentro das 24 horas seguintes, abrindo-se vista dos autos ao representante do Ministerio Publico por outras 24 horas, sendo, em seguida, conclusos os autos para a sentença.

Parapho unico. O réo será citado, entregando-lhe o escrivão ou o official de justiça um dos exemplares da petição inicial, e, se não for encontrado, o juiz nomeará um curador, que o defenda.

Se o réo fôr citado e não comparecer, correrá o processo á revelia.

Art. 13. Sendo a fallencia da sociedade anonyma requerida por algum accionista, sob os fundamentos do art. 3º, n. 3, observar-se-á o mesmo processo indicado no art. 12, dispensada, porém, a intervenção do Ministerio Publico, salvo se requerida pelo autor.

Art. 14. O devedor ou réo que não fôr encontrado no lugar do seu principal estabelecimento, deverá ser citado, para os fins dos arts. 10 e 12, na pessoa do gerente do negocio commercial, liquidante ou representante.

As sociedades commerciaes serão citadas na pessoa dos seus gerentes ou socios solidarios, com direito de represental-as, e dos liquidantes.

As sociedades anonymas serão citadas na pessoa dos seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficam sujeitos ás mesmas obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou réo.

Art. 15. Nos casos do art. 2º, durante o processo preliminar da fallencia (art. 12), o juiz, *ex officio*, ou a requerimento do autor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondencia e bens do réo e prohibir qualquer alienação ou disposição de bens, para salvaguarda do activo, publicando-se o despacho, em edital, pela imprensa.

Os bens e livros ficarão sob a guarda de depositario nomeado pelo juiz, podendo ser o proprio autor.

Parapho unico. Cessarão todas as medidas excepcionaes por força da propria sentença que julgar improcedente o pedido de fallencia.

Art. 16. Praticadas as diligencias determinadas pela presente lei, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

A sentença que declarar a fallencia :

a) conterá o nome do devedor com toda a clareza, o lugar do seu principal estabelecimento e genero de commercio, os nomes dos socios solidarios comprehendidos na fallencia e os seus domicilios, os nomes dos administradores ou liquidantes da sociedade anonyma a esse tempo ;

b) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que ao meio dia começara o juizo da fallencia ;

c) fixará o termo legal da fallencia, se fôr possível, isto é, a data em que se tenha caracterizado este estado, não podendo retrotrahil-a por mais de 40 dias, contados daquelle em que foi interposto o primeiro protesto, por falta de pagamento ou daquelle em que foi despachado o requerimento inicial da fallencia, nos casos do artigo 2º ;

d) nomeará um, dois ou tres syndicos para a administração da massa e mais funções a cargo delles (art. 63) ;

e) marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus credits (art. 79) ;

f) determinará o dia, hora e logar da primeira assembléa dos credores (art. 99) ;

g) providenciará sobre outras diligencias que entender de conveniencia no interesse da massa ;

h) poderá ordenar a prisão preventiva do fallido, a requerimento do representante do Ministerio Publico, quando as provas colhidas demonstrarem estar elle incurso em crime punivel por esta lei ou pelo Codigo Penal.

Art. 17. O resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de tres horas depois do recebimento dos autos em cartorio:

1. afixado, por edital, na porta do estabelecimento e armazens do fallido ;

2. remettido ao representante do Ministerio Publico, á Junta Commercial do districto, á Associação Commercial, á Junta dos Corretores, á Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos e ao official do Registro das Firmas Commerciaes na respectiva comarca, para a devida averbação.

§ 1.º Esse resumo conterá o nome do juiz, os nomes e domicilios do fallido e dos socios solidariamente responsaveis tambem fallidos, os nomes dos syndicos e sua residencia, o prazo marcado para as declarações e exhibição de titulos creditorios e o dia, hora e logar da primeira assembléa dos credores.

Podem os escrivães usar para esse fim fórmulas impressas.

§ 2.º Dentro do mesmo prazo de tres horas, o escrivão officiará ao chefe, administrador ou agente das estações telegraphicas e postaes, que existirem no logar, comunicando a fallencia do devedor e os nomes dos syndicos, a quem deve ser entregue a correspondencia.

Art. 18. O juiz publicará a declaração da fallencia, por meio de edital, contendo:

1. O nome do fallido, o seu domicilio, genero de commercio, termo legal da fallencia e o nome dos syndicos ;

2. A notificação a todos os credores pura, dentro do prazo marcado, apresentarem aos syndicos a declaração dos seus credits, acompanhada dos respectivos titulos ;

3. A convocação de todos os credores para a primeira assembléa, declarando logar, dia e hora, onde esta se realizará.

§ 1.º Esta publicação deve ser feita, impreterivelmente, no *Diário Official*, que se edita no dia immediato ao da declaração da fallencia.

§ 2.º O escrivão certificará nos autos ter cumprido as diligencias deste e do art. 17, nos prazos ali determinados, incorrendo na pena de suspensão por seis mezes, no caso de falta ou negligencia, e perda de todas as custas, além de responder por prejuizos e danos.

Art. 19. Da sentença, que declarar aberta a fallencia, poderá o devedor ou seu representante agravar por instrumento.

§ 1.º Poderá também o devedor ou seu representante embargar essa sentença, quando a fallencia tiver sido aberta com fundamento no art. 1.º.

Os embargos se processarão em auto apartado, com citação de quem requereu a fallencia.

O embargante apresentará os embargos, deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dous dias, contados daquelle em que for publicada a fallencia e o embargado, em seguida, e em igual prazo, os contestará, querendo.

As partes deduzirão a prova, dentro de seis dias e, decorridos estes, allegarão afinal, no prazo de dous dias para cada uma, e o juiz julgará dentro de cinco dias.

Os syndicos e qualquer credor serão admittidos á assistencia, se o requererem.

Da decisão do juiz, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 2.º O agravo e os embargos não suspenderão os efeitos da sentença declaratoria da fallencia nem interromperão as diligencias e os actos do processo.

Art. 20. Da sentença que não declarar aberta a fallencia cabe agravo de petição.

Parapho unico. Esta sentença não terá autoridade de cousa julgada.

Art. 21. Quem, por manifesto dolo ou falsidade plenamente provados, requerer a fallencia de outrem será condemnado, na sentença que denegar a fallencia, em 1.ª ou 2.ª instancia, a indemnizar ao réo as perdas e danos, que forem liquidados na execução.

Sendo a fallencia requerida por mais de uma pessoa, a responsabilidade destas será solidaria.

Art. 22. Reformada a sentença que declarar a fallencia, será tudo reposto no antigo estado, cessando o processo.

O resumo da sentença revocatoria da fallencia será remettido ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17 n. 2, e publicado na forma do art. 18 § 1.º.

Art. 23. Não sendo possível fixar, na sentença declaratoria da fallencia, o termo legal desta, o juiz o fará logo que os syndicos lhe forneçam os precisos elementos, mas antes da primeira assembléa dos credores.

Do provimento do juiz, que fixar o termo legal da fallencia, na sentença declaratoria ou em interlocutorio, poderão os interessados agravar por instrumento.

O capitulo V (arts. 78 a 88) substitua-se pelos arts. 24 a 36, que constituirão a secção I do titulo II do projecto, com as epigraphes:

TITULO II

Dos effectos juridicos da sentença declaratoria da fallencia

SECÇÃO I

DOS EFFECTOS QUANTO AOS DIREITOS DOS CREDORES

Art. 24. Ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor commum, commerciaes ou civis, allegando o provando os seus direitos.

Paragrapho unico. Não poderão ser reclamados na fallencia :

- 1.º Os creditos fundados em sentença simplesmente do preceito, isto é, em sentença fundada em simples confissão do devedor.
- 2.º Os creditos por titulos de doação, ou por obrigações puramente pessoais.
- 3.º As despesas que os credores individualmente fizeram para que possam tomar parte na fallencia.
- 4.º As penas pecuniarias.

Art. 25. As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até ao encerramento desta.

§ 1.º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, fixado por editaes, far-se-á esta, entrando o producio para a massa.

Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da fallencia, somente entrará para a massa a sobra, depois do pago o exequente.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em titulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios.

Art. 26. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

Quanto ás obrigações ao portador (*debentures*) emitidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, prevalecerá a disposição do art. 6º, paragrapho unico do decreto legislativo n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

§ 1.º Não terá vencimento antecipado ou immediato :

1.º As obrigações sujeitas a condição suspensiva. Não obstante, ellas entrarão na fallencia, sendo o pagamento differido até que se verifique a condição.

2.º As letras hypothecarias emitidas pelas sociedades de credito real (decreto n. 370, de 3 de maio de 1890, arts. 357 e 358).

§ 2.º Os co-obrigados com o fallido nas letras de cambio e titulos a estas equiparados darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagar immediatamente sem deducção.

Esta disposição procederá sómente no caso dos co-obrigados simultaneos, mas não successivos. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dará direito a accionar os endossatarios anteriores, sem que se dê o vencimento.

§ 3.º As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo vencidos em virtude de fallencia não serão attendidas.

Art. 27. Contra a massa não correrão juros, ainda que estipulados forem, se ella não chegar para o pagamento do principal.

Exceptuam-se desta disposição os juros das obrigações ao portador (*debentures*), emitidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, os das letras hypothecarias, emitidas pelas sociedades de credito real, e os dos creditos garantidos por hypotheca, antichrésé ou penhor.

Os juros dos creditos garantidos serão pagos pelo producto dos bens constitutivos do privilegio, hypotheca ou penhor.

Art. 28. Os fladores do fallido poderão apresentar-se na fallencia por tão quanto tiverem pago em descarga do affiançado ou, tambem, pelo que mais tarde possam satisfazer, se o credor não pedir a sua inclusão na fallencia.

Art. 29. Os credores por obrigação solidaria concorrerão pela totalidade de seus creditos nas respectivas massas dos co-obrigados simultaneamente fallidos, até serem integralmente pagos.

Os dividendos distribuidos serão annoiados no respectivo titulo original pelos liquidatarios das massas, e o credor comunicará ás outras massas o que de alguma receber.

O credor que, indevidamente, receber alguma quantia dos co-obrigados solventes ou das massas dos co-obrigados fallidos ficará obrigado a restituir em dobro, além do pagar perdas e danos.

Art. 30. As massas dos co-obrigados fallidos não terão acção regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, desapparecendo assim os seus direitos contra as outras massas, as primeiras terão acção regressiva contra as segundas em proporção á parte que pagaram e áquella que cada uma tinha a seu cargo.

Parapho unico. Se os dividendos, que coberem ao credor em todas as massas co-obrigadas excederem da importancia total do credito, este excesso entrará para as massas na proporção acima dita. Se os co-obrigados eram garantes uns dos outros, aquelle excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, ás massas dos co-obrigados, que tiverem o direito de ser garantidos.

Art. 31. Os co-devedores solventes, que pagarem, total ou parcialmente, a importancia do credito, poderão reclamar da massa fallida do co-obrigado quanto pagaram, observadas as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 32. Aos credores ficarão garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da fallencia :

1.º de intervir, como assistentes, em quaesquer acções promovidas contra ou pela massa ;

2.º de fiscalizar a administração da massa fallida e requerer e promover no processo da fallencia o que for a bem da referida massa e a execução da presente lei ;

3.º de examinar, em qualquer tempo, os livros e papeis do fallido, bem como toda a escripturação dos syndicos, independente de ordem ou autorização do juiz.

Paragrapho unico. Para exercer esses direitos basta que se tenha apresentado aos syndicos a declaração, de que trata o artigo 81.

Art. 33. Os credores ausentes poderão constituir procurador para represental-os na fallencia do devedor, sendo licito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores ao mesmo tempo.

§ 1.º A procuração póde ser transmittida por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada deverá ser apresentada á estação expeditora, que, na transmissão, mencionará esta circumstancia.

§ 2.º O procurador fica habilitado para tomar parte em quaesquer actos ou deliberações da massa, receber avisos, notificações ou citações.

Para accellar concordata deve o procurador ter poderes especificos.

§ 3.º O proeurador responde solidariamente com o mandante, quando obrar com dolo, má fé ou fraude.

Art. 34. Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia :

1. Os administradores das sociedades, os gerentes, os liquidantes e os prepostos com poderes de administração geral ;

2. Os procuradores *ad negotia*, embora não tenham poderes especificados para a fallencia ;

3. Os herdeiros e successores;

4. Os tutores e curadores, na fórma de direito ;

§ 1.º A Fazenda Nacional, quando interessada por dividas de impostos ou de lettras e titulos, será representada, no juizo da fallencia, pelo procurador da Republica, auxiliado pelos adjuntos, ajudantes ou sollicitadores (lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 32, n. III).

A Fazenda dos Estados e a dos municipios serão representadas pelos funcionarios, aos quaes, pelas respectivas constituições ou leis organicas, incumbir esse dever.

Art. 35. Os credores menores e interdictos não gozam na fallencia de privilegio algum, que as leis civis lhes conferem.

Fica-lhes, entretanto, salvo o direito de haver de seus tutores ou curadores a indemnização pelos danos provenientes de negligencia, dolo ou fraude.

Art. 36. Se os bens do fallido não chegarem para o integral pagamento dos credores, encerrada a fallencia, estes terão o direito de executar o devedor, a todo o tempo, pelo saldo de seus creditos, se o fallido não os contestou (art. 135).

4º

A secção I do capitulo V (arts. 89 a 99) seja substituída pelos arts. 37 a 42, os quaes passarão a constituir a secção II do titulo II do projecto com a epigrapha.

SECÇÃO II

DOS EFEITOS QUANTO Á PESSOA DO FALLIDO

Art. 37. Em virtude da declaração da fallencia ficam impostas ao fallido as seguintes obrigações:

1. Assignar, nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratoria da fallencia, termo de comparecimento, indicando a rua e numero da sua residencia, para lhe serem dirigidas as notificações e os avisos necessarios, sob pena de revelia e outras comminadas por esta lei.

Não se poderá ausentar do lugar da fallencia sem justo motivo e autorização expressa do juiz e sem deixar procurador bastante, sob as mesmas penas.

2. Entregar, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos aos syndicos e lhes indicar os bens em poder de outrem para serem arrecadados.

3. Comparecer a todos os actos da fallencia e ás assembleas dos credores, podendo ser representado por procurador, quando occorrerem justos motivos e obtiver licença do juiz.

4. Prestar, verbalmente ou por escripto, as informações solicitadas pelo juiz, syndicos, liquidatarios e credores em assemblea, sobre circumstancias e factos, que interessem á fallencia, e auxiliar os syndicos com zelo e lealdade.

5. Verificar a legitimidade, regularidade e authenticidade das reclamações de credito apresentadas á massa (art. 82).

6. Assistir ao levantamento e verificação do balanço e exame dos livros.

7. Examinar e dar parecer sobre as contas dos syndicos e liquidatarios.

Paraphrasso unico. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 a 4 ou ausentando-se sem licença do juiz, embaraçando as funcções dos syndicos ou liquidatarios, occultando bens por qualquer modo, recebido quaesquer quantias pelos creditos, subtrahindo do documentos desviando a corres-

pondencia, que deva ser entregue aos syndicos ou liquidatarios, o fallido poderá ser preso por mandado do juiz.

Da prisão cabe agravo de instrumento sem effeito suspensivo.

A prisão não poderá exceder de 60 dias e será decretada desde que, por meio summarissimo, se verifique a exactidão dos factos arguidos. O representante do Ministerio Publico será notificado da providencia tomada.

Art. 38. Além dos direitos, que esta lei especialmente lhe confere, o fallido tem os de fiscalisar a administração da massa fallida, de requerer o que for a bem de seus direitos e interesses, de exercer direitos meramente conservatorios dos bens arrecadados e poderá intervir como assistente nas questões pró ou contra a massa.

Paragrapho unico. Se notificado ou avisado pela imprensa, por carta ou por official de justiça não comparecer ou deixar de intervir em qualquer acto da fallencia, os actos ou diligencias correrão á revelia, não podendo em tempo algum sobre elles reclamar, isso sem prejuizo do disposto no paragrapho unico do art. 37.

Art. 39. As sociedades anonymas são representadas na fallencia pelos seus administradores ou liquidantes, os quaes ficarão sujeitos a todas as obrigações, que a presente lei impõe ao devedor ou fallido; serão ouvidos como representantes da sociedade fallida nos casos em que a lei prescreve que o fallido seja ouvido e incorrerão nas penas de prisão nos casos declarados no paragrapho unico do art. 37.

Paragrapho unico. Não obstante isentos da fallencia, esses administradores ou liquidantes deverão prestar contas de seus actos e responderão pelos delictos commettidos contra a sociedade e contra terceiros na fórma por que dispõe o titulo XIII.

Art. 40. Depois da primeira assembléa dos credores, de que trata o art. 99, o fallido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restricções estabelecidas pelo Codigo Commercial e leis especiaes.

Art. 41. A morte do fallido não interromperá o processo da fallencia.

O conjuge sobrevivente e os herdeiros o representarão para todos os effeitos commerciaes.

Paragrapho unico. Os herdeiros do devedor fallido não serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 42. Se o fallido for diligente no cumprimento de seus deveres e auxiliar os syndicos com lealdade e zelo, e si a massa comportar, não requerer ao juiz que lhe arbitre modica remuneração. Nesse arbitramento serão ouvidos os syndicos, e a requerimento destes, de qualquer credor, allegando justa causa, ou *ex-officio*, poderá ser supprimida a remuneração arbitrada.

Paragrapho unico. Esta remuneração cessará depois da primeira assembléa dos credores e eleição dos liquidatarios.

A secção II do capítulo V (arts. 100 a 103) e o art. 130 da secção VIII do mesmo sejam substituídos pelos arts. 43 a 46, que constituirão a secção III do título II do projecto, com a epigraphé

SECÇÃO III

DOS EFEITOS QUANTO AOS BENS DO FALLIDO

Art. 43. A fallencia comprehenderá todos os bens do devedor, inclusive direitos e acções existentes na época da sua declaração, e os adquiridos durante ella.

Art. 44. Desde o dia da abertura da fallencia ou da decretação do sequestro, o devedor perderá o direito de administrar e dispor dos seus bens.

§ 1.º Não poderá o devedor, desde aquelle dia, praticar qualquer acto que tenha referencia, directa ou indirecta, aos bens, interesses, direitos e obrigações comprehendidos na fallencia, sob pena de nullidade de pleno direito, podendo o juiz pronuncial-a *ex-officio*, independentemente de prova de prejuizo.

§ 2.º Entretanto, si antes da publicação da fallencia ou do sequestro o devedor pague no vencimento uma letra de cambio ou titulo á ordem por elle aceito ou sobre elle sacado, o pagamento será válido, se o portador não conhecia a fallencia ou o sequestro, o si, conforme o direito cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os co-obrigados.

Art. 45. Não se comprehenderão na fallencia:

1. Os bens que o fallido possuir no dia da declaração da fallencia ou vier a possuir durante esta, com a clausula de não serem obrigados por dividas.

2. As pensões, ordenallos ou outras quantias, a que o fallido tiver direito, a titulo de alimento, aposentadoria, reforma ou jubilação.

3. O que o fallido ganhar por seu trabalho pessoal e destinado á manutenção propria e da familia.

4. Os vestuarios do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessario: aos usos da vida.

5. Os rendimentos dos bens dos filhos menores.

Art. 46. A fallencia não affectará a administração dos bens proprios e particulares da mulher e dos filhos do devedor, pelo que não poderão ser arrecadados na fallencia:

1. Os bens dotaes estimados para qualquer effeito, os paraphernaes, os *incommunicabils* sob o regimen da communhão, os que não respondem por dividas anteriores ao casamento, e as arrhas e doações antenupticiaes.

2. O *peculio castrense*, *quasicastrense* e bens adventicios dos filhos menores, legitimos, legitimados e reconhecidos.

O *peculio profecticio* entrará para a massa.

A secção III do capitulo V (arts. 104 a 111) seja substituida pelos arts. 47 a 53, que passarão a constituir a secção IV do titulo II do projecto com a epigraphe.

SECÇÃO IV

DOS EFEITOS QUANTO AOS CONTRACTOS DO FALLIDO

Art. 47. Os contractos synallagmaticos não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelos syndicos e liquidatarios, se acharem de conveniencia para a massa.

§ 1.º A não execução integral desses contractos por parte da massa dará ao contractante o direito de exigir desta a devida indemnização pelas perdas e danos.

§ 2.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser annotado, a liquidação, se não puder realizar-se pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-á pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

Art. 48. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

Art. 49. Durante a fallencia ficará interrompida a prescripção.

Art. 50. Se o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella reputar-se-á dissolvida (Cod. Com. art. 335, n. 2).

Em sua liquidação intervirão os syndicos ou liquidatarios com os poderes do art. 353 do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. Se algum dos socios solidarios da sociedade, cuja fallencia for declarada, fizer parte de outras sociedades, para a massa daquella entrará somente a quota que a esse socio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Art. 51. O mandato conferido pelo devodor antes da fallencia, sobre negocios que interessam á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelos syndicos ou liquidatarios, a quem o mandatario prestará contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão que houver recebido antes da fallencia.

Art. 52. Os accionistas das sociedades anonymas e outros socios da responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as accções ou quotas que subscreveram para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitaões ou condições estabelecidas nos estatutos ou contracto da sociedade.

§ 1.º Não satisfazendo amigavelmente, quando avisados, os liquidatarios proporão contra elles acção executiva, observando-se

o disposto nos arts. 310 a 317 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º Os liquidatarios poderão propor a acção antes de vender os bens da sociedade e apurar o activo e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do passivo da fallencia.

§ 3.º A acção poderá comprehender todos os réos ou ser especial para cada um devedor em condições de solvencia.

Art. 53. O socio de responsabilidade limitada, nas sociedades commerciaes, que não revestirem a fôrma anonyma nem a de commandita por acções, que se despedir antes de dissolvida a sociedade, retirando os fundos com que entrára para o capital, ficará responsavel, até o valor desses fundos, pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da respectiva averbação no registro do commercio.

7ª

Os arts. 131 e 132 da secção VIII do capitulo V e as secções IX e X do mesmo (arts. 133 a 148) substituam-se pelos arts. 54 a 61, os quaes passarão a constituir a secção V do titulo II do projecto com a epigraphie

SECÇÃO V

DA REVOGAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS PELO DEVEDOR ANTES DA FALLENCIA

Art. 54. Não produzirão effeito relativamente á massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado economico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar os credores:

1. Os pagamentos de dividas não vencidas realizados pelo devedor, dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio de extinguir o direito do credito, inclusive o desconto dos proprios titulos.

2. As hypothecas e outras garantias reaes, inclusive a retenção, constituídas dentro do termo legal da fallencia, tratando-se de divida contrahida antes deste termo, desde que o credor não podia exigir garantias ou podia exigil-as em outra época ou por outro modo.

Se os bens offercidos em hypotheca constituírem objecto de hypotheca válida, inscripta em segundo logar, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hypotheca revogada,

3. Todos os actos a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou se se referirem a objectos de valor menor de 300\$, desde dous annos antes da declaração judicial da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos.

4. A renuncia á successão, legado ou usufructo, até dous annos antes da declaração judicial da fallencia, salvo se a esse tempo o devedor não exercia o commercio.

5. A restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto antenupcial.

6. As inscrições de hypothecas e as transcrições de onus reais e de transmissões *inter-vivos*, por titulo oneroso ou gratuito, de immoveis susceptivos de hypothecas, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

A falta da inscrição da hypotheca ou da transcrição dos onus reais dá ao credor o direito de concorrer na massa como chirographario e a falta de transcrição das transmissões *inter-vivos* confere ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel.

Art. 55. Poderão ser revogados, tambem, relativamente á massa, todos e quaesquer actos, enquanto não prescriptos, praticados pelo devedor, na intenção de prejudicar credores, provando-se fraude de ambos os contrahentes.

Art. 56. Os bens deverão ser restituídos á massa em especie, com todos os accessorios, e, não sendo possivel, dar-se-á a indemnização.

Art. 57. A restituição dos fructos, incluidos os que se deixaram de perceber, será devida nos casos de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor. Em todo o caso, sel-o-á desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contrahente, salvo se do contracto ou acto não auferiu vantagem. Neste caso, o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito, e participará dos dividendos, se chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé a acção de perdas e danos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 58. A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a inefficacia dos actos referidos nos arts. 54 e 55, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidatarios em nome da massa.

Paragrapho unico. Esta acção poderá ser proposta :

1. Contra todos aquelles que figurem no acto como contrahentes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados.

2. Contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até a concorrência da quota hereditaria, do legado ou usufructo.

3. Contra os seus successores :

a) se tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores ;

b) so o direito se originou de acto revogavel nos termos do art. 54.

4. Contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas nas alíneas a e b do n. 3 acima, até a concorrência da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 59. A acção revocatoria correrá perante o juiz da fallencia. O seu curso será o summario, observadas as disposições dos arts. 237 a 243 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 1.º O réo não poderá oppor compensação nem reconvenção.

§ 2.º A appellação será recebida no effeito devolutivo e os autos subirão dentro do prazo de 15 dias, depois de intimadas as partes da sentença, independente de traslado, salvo se alguma das partes o requerer, pagando-o á sua custa.

§ 3.º O juiz não está adstricto ás regras de direito quanto á prova da fraude ou má fé, mas decidirá conforme a sua livre e íntima convicção, fundamentando a sentença com os factos e as razões que motivem a sua decisão.

§ 4.º A acção prescreverá um anno depois da abertura da fallencia.

Art. 60. A revogação do acto poderá tambem ser allegada o pedida em excepção ou em embargos á execução ou á acção-executiva.

Paragrapho unico. O juiz poderá, a requerimento dos liquidatarios, ouvidas tres testemunhas, ordenar, como medida preventiva da acção revocatoria, o sequestro dos bens retirados do patrimonio do fallido e em poder de terceiros.

Art. 61. A revogação do acto poderá ser decretada, embora, para a celebração delle, precedesse sentença executoria, ou fosse consequencia de transacção ou de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

Revogado o acto, ficará de pleno direito rescindida a sentença que o motivou e a consequente execução.

8º

O capitulo VI e suas secções I a IV (artigos 149 a 186) substituem-se pelos arts. 63 a 78, que constituirão os titulos III e IV do projecto, dividido o primeiro em tres secções, com as epigraphes.

TITULO III

Do pessoal da administração da fallencia

Art. 62. A fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, a que se refere o art. 69, é administrada por syndicos, nomeados pelo juiz, e, no periodo da liquidação, por liquidatarios, escolhidos pelos credores, uns e outros sob a direcção e superintendencia do juiz, exigidas nos termos da presente lei.

SECÇÃO I

DOS SYNDICOS

Art. 63. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um, dous ou tres syndicos, conforme a importancia da massa, para administrá-la, arrecadar bens e proceder aos trabalhos da verificação de creditos.

§ 1.º Os syndicos poderão ser escolhidos entre os credores presumiveis do fallido, que inspirem geral confiança, ou entre pessoas estranhas, mas a nomeação deverá recahir em commerciantes ou pessoas com pratica de commercio, entendidas em escripturação e contabilidade mercantil por terem servido de gerente ou, pelo menos, de guarda-livros de casa de commercio de grosso trato, uns e outros de boa fama e moralidade. O juiz ficará responsavel pela infracção deste preceito.

§ 2.º Não poderão servir de syndicos: •

a) os que tiverem laços de consanguinidade ou affinidade até o 4.º gráo civil com o fallido, ou deste forem inimigos, amigos ou dependentes;

b) os que tiverem laços de consanguinidade ou affinidade até o 4.º gráo civil com o juiz que declarar a fallencia;

c) os que já tiverem sido nomeados pelo mesmo juiz dentro de um anno, salvo os credores originarios do fallido, ou cessionarios de creditos, desde seis mezes antes de ser requerida a fallencia;

§ 3.º Não terá direito á remuneração alguma quem for nomeado syndico em contravenção do disposto nos §§ 1.º e 2.º acima.

A qualquer interessado é licito protestar contra a nomeação illegal e, se não fór attendido pelo juiz, o reclamante poderá se oppor ao pagamento da remuneração arbitrada, recorrendo, por meio de agravo de instrumento, para o superior competente (art. 72, § 7.º).

Art. 64. Os syndicos, logo que nomeados, assignarão, nos autos, termo de compromisso de bem e fielmente desempenharem o cargo e de assumirem todas as responsabilidades na qualidade de depositarios e administradores, e entrarão, immediatamente, na administração da massa, cumprindo-lhes, além de outros deveres, que a presente lei lhes impõe:

1. Dar a maior publicidade á sentença declaratoria da fallencia e annunciar, pela imprensa, a hora em que, diariamente, estarão no escriptorio do fallido para attender ás pessoas interessadas.

2. Receber a correspondencia dirigida ao fallido, abril-a em presença deste ou de pessoa por elle designada, fazendo entrega daquella que se não referir a assumpto e interesses da massa.

3. Arrecadar os bens e livros do fallido e tel-os sob sua guarda, conforme se dispõe no titulo IV.

4. Preparar a verificação e classificação dos creditos pela fórma declarada no titulo V.

5. Proceder ao levantamento do balanço ou verificar o que tiver sido apresentado pelo fallido, corrigindo-o.

6. Apresentar na primeira assembléa dos credores, relatório circunstanciado sobre as causas da fallencia, valor estimativo do activo e passivo, procedimento do devedor antes e depois de declarada a fallencia, os actos susceptíveis de revogação e especificar com todas as minucias os actos ou factos, puníveis pela presente lei e pelo Código Penal, praticados pelo devedor, directores das sociedades anonymas, cúmplices e outras pessoas.

Esse relatório será em duplicata. Um dos exemplares juntar-se-á aos autos e o outro será remetido ao representante do Ministerio Publico (art. 174, § 3º).

Ao exemplar, remetido ao Ministerio Publico, deverão acompanhar os extractos dos livros commerciaes e outros documentos necessarios para a prova dos factos articulados.

7. Praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções, diligenciar a cobrança de dividas activas e passar a respectiva quitação.

Para esse fim, poderão nomear cobradores, demissíveis á vontade, exigindo delles fiança, e com salarios ou commissões usuaes na praça, préviamente ajustados e approvados pelo juiz.

Os syndicos serão para com a massa abonadores dos cobradores, que nomearem.

8. Representar a massa dos credores em juizo, como autora, mesmo em processos penaes, ou como ré.

9. Remir penhores e objectos legalmente retidos, com authorização do juiz e em benefício da massa.

10. Representar ao juiz sobre a necessidade da venda de objectos sujeitos a facil deterioração ou de guarda dispendiosa (art. 76).

11. Chamar para os serviços da administração os empregados, guarda-livros ou quaesquer outros auxiliares, que forem necessarios, dando preferencia aos que serviam com o fallido, salvo em caso de suspeita de dolo, fraude ou má fé.

Os salarios serão préviamente a ustalados, attendendo-se aos trabalhos e importancia da massa, não podendo ser superiores aos que se costumam pagar a taes prepostos, na mesma praça, e serão tambem sujeitos á approvação do juiz.

12. Chamar avaliadores officiaes (dec. n. 596, de 19 de julho de 1896, art. 12 § 2º), onde houver, e contadores ou guarda-livros para a avaliação de bens e exame de livros, quando forem absolutamente indispensaveis os serviços desses peritos por não poderem os syndicos desempenhal-os.

13. Recolher ao Banco do Brazil, suas agencias ou filiaes todas as quantias pertencentes á massa. Se no logar não houver essas agencias ou filiaes, o juiz designará estabelecimento bancario de notoria reputação.

As quantias depositadas não poderão ser retiradas senão por ordem expressa do juiz e por meio de cheques nominativos ou saques assignados pelos syndicos e rubricados pelo juiz, e sempre declarando o nome por extenso ou firma da pessoa a cujo favor é passado e o fim para que é levantada a importancia.

14. Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a fallencia e administração da massa e dar extractos dos livros do fallido para a prova nas verificações ou impugnações de creditos.

Estes extractos merecerão fé, ficando salvo á parte prejudicada provar que são inexactos ou menos verdadeiros.

15. Exigir dos credores e dos prepostos que serviram com o fallido quaesquer informações verbaes ou por escripto.

Em caso de recusa, o juiz, a requerimento dos syndicos, mandará vir á sua presença essas pessoas, sob pena de desobediencia, e as interrogará, tomando-se o depoimento por escripto.

16. Requerer todas as medidas e diligencias que forem necessarias para completar e indemnizar a massa e em beneficio da administração da fallencia, interesses dos credores e cumprimento das disposições da presente lei.

17. Entregar, dentro de 24 horas, aos liquidatarios ou ao devedor concordatario todos os bens da massa em seu poder, livros do fallido e assentos da sua administração, sob pena de prisão até que realizem a entrega.

SECÇÃO II

DOS LIQUIDATARIOS

Art. 65. Na assemblea, de que trata o art. 101, os credores elegerão os liquidatarios, podendo recahir a nomeação em credores ou não, e tambem nos syndicos.

§ 1.º O numero desses liquidatarios, sempre impar, será fixado pela assemblea dos credores.

§ 2.º Nas fallencias das sociedades, os liquidatarios serão eleitos sómente pelos credores sociaes, embora administrem e liquidem as massas particulares dos socios fallidos.

Art. 66. Os liquidatarios prestarão o mesmo compromisso do art. 64 e, desde logo, ficarão investidos de plenos poderes para todas as operações e actos necessarios á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia e para demandar activa e passivamente.

Paragrapho unico. Além dos deveres que esta lei lhes confere, cabem-lhes mais :

1.º Os mencionados no art. 64, ns. 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, dispensada a approvação do juiz no caso do n. 7.

2.º Arrecadar os bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que os syndicos tenham deixado fóra da administração da massa.

3.º Nomear prepostos e auxiliares para a liquidação, com salarios ajustados previamente, não podendo exceder dos que usualmente se pagam na respectiva praça.

4.º Proceder á realização do activo e liquidação do passivo na forma por que determina esta lei.

5.º Recolher as quantias pertencentes à massa em os estabelecimentos bancarios que a assemblea dos credores designar, ou, em falta desta designação, no Banco do Brazil, suas agencias, ou filiaes, e, em falta destas, do banco que escolherem sob a sua responsabilidade.

O levantamento das quantias depositadas será feito por cheques ou saques por elles assignados, declarando o nome da pessoa a cujo favor são passados e o fim para que é retirada a importância.

6.º Transigir sobre dividas e negocios da massa, ouvindo o fallido, se presente, e, no caso de opposição, com licença do juiz.

7.º Apresentar até o dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo, com clareza e especificadamente, as despezas feitas e o fim para que, as quantias entradas para a massa e sob que titulo ou proveniencia. Estas contas serão juntas aos autos.

8.º Elucidar todas as circumstancias relativas á fallencia, verificar os balanços e rectifical-os, communicar ao representante do Ministerio Publico quaesquer factos puniveis do devedor ou de terceiros e fornecer as provas para a respectiva acção penal.

SECÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS SYNDICOS E AOS LIQUIDATARIOS

Art. 67. Os syndicos e liquidatarios desempenharão pessoalmente as suas funcções.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria, podendo o dissidente recorrer para o juiz, que, informado devidamente, resolverá afinal.

Das deliberações lavrar-se-ão actas, por todos assignadas.

§ 2.º Tratando-se de questões de interesse da massa, que exijam competencia technica, os syndicos e os liquidatarios poderão ouvir advogados de reconhecida competencia e, se a massa tiver de comparecer em juizo, como autora ou ré, poderão contractar advogados, tambem de reconhecida competencia, com honorarios modicos préviamente ajustados.

Os syndicos não poderão contractar advogados sem expressa approvação do juiz quanto aos honorarios e, tambem, iniciar acções que possam ser adiadas, sem inconveniente, para depois da primeira assemblea dos credores, pena de não ficar a massa obrigada pelos honorarios contractados, sendo facultado aos liquidatarios nomear outros advogados.

Art. 68. Os syndicos e liquidatarios poderão ser destituídos pelo juiz *ex-officio* ou a requerimento de qualquer credor no caso de infracção ou negligencia dos deveres que a presente lei lhes impõe, abuso de poder, malversação ou fallencia.

§ 1.º Os liquidatarios poderão ainda ser destituídos pelos credores, qui representarem a maioria dos créditos, sem necessidade de allegarem causa.

Para esse fim, basta requerimento ao juiz assignado por estes credores, com as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 2.º Os syndicos e os liquidatarios serão sempre ouvidos antes de despacho do juiz, e deste despacho, quer decrete ou não a destituição, caberá agravo de instrumento.

Art. 69. Se os syndicos ou liquidatarios não assignarem o termo de compromisso dentro de 24 horas após a intimação do escrivão, se não aceitarem a nomeação, se morrerem ou incorrerem em fallencia ou se forem destituídos, o juiz designará substituto e, tratando-se de liquidatarios, convocará immediatamente a assemblea dos credores para a eleição do definitivo.

Paraphrasis unico. A convocação da assemblea ficará sem effeito, se credores, representando a maioria dos créditos, approvarem, em declaração assignada com firmas reconhecidas, o nomeado pelo juiz ou nomearem quem definitivamente deva servir.

Art. 70. Os syndicos e liquidatarios prestarão contas de sua administração, quando renunciarem ao cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrar concordata.

§ 1.º As contas, acompanhadas de documentos probatorios, devidamente numerados, serão prestadas por petição ao juiz, tendo autoação separada para afinal se juntarem em appenso aos autos da fallencia.

§ 2.º O escrivão avisará, por edital publicado na imprensa, que as contas se acharão em cartorio durante cinco dias á disposição dos interessados, que poderão impugna-las, e intimarão o fallido para sobre ellas dizer no mesmo prazo.

Os liquidatarios são obrigados a examinar as contas dos syndicos e dar parecer sobre ellas.

§ 3.º Não apparecendo reclamação nem impugnação alguma, as contas serão julgadas boas.

§ 4.º Havendo reclamação ou impugnação, o juiz ouvirá os responsaveis e o representante do Ministerio Publico e, procedendo ás necessarias diligencias, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 6.º Os responsaveis serão intimados a entrar com qualquer alcance ou desfalque dentro de 48 horas, sob pena de prisão.

§ 7.º Com a sentença que reconhecer o alcance ou desfalque poderão ser sequestrados ou penhorados os bens dos responsaveis para indemnização da massa.

§ 8.º Se os syndicos e liquidatarios não prestarem as contas dentro de cinco dias depois da destituição, renuncia ou homologação da concordata e de 30 dias após a final liquidação, depois de notificados para cumprirem esse dever, o juiz expedirá contra elles mandado de prisão, ordenando que os seus substitutos organizem as contas, tendo em vista o que aquelles receberam e o que dispenderam devidamente autorizados.

Art. 71. Os syndicos e liquidatorios responderão solidariamente por todos os damnos e prejuizos que a massa fallida soffrer devido a sua má administração, desidia, negligencia, abuso, má fé ou infracção de qualquer disposição da presente lei.

§ 1.º A autorização do juiz não os isenta da responsabilidade civil e penal, quando agirem conhecendo o prejuizo que do seu acto resultará para a massa ou quando infringirem disposição legal.

§ 2.º A prestação e o julgamento das contas não os isentam tambem das referidas responsabilidades.

Art. 72. Os syndicos terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 4 % até 100:000\$000, de 3 % sobre o excedente até 200:000\$000, de 2 % sobre o excedente até 500:000\$000, de 1 % sobre o excedente até 1.000:000\$000, de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.

A percentagem será calculada sobre o liquido effectivamente apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação.

§ 1.º Os liquidatorios perceberão igual remuneração, arbitrada do mesmo modo acima, se outra lhes não for marcada pelos credores.

§ 2.º Se os liquidatorios tiverem servido desyndicos, ficarão com direito ás duas remunerações.

§ 3.º No caso de concordata, a percentagem será calculada sobre a quantia distribuida em dividendo ou rateio aos credores chirographarios.

§ 4.º Do arbitramento da percentagem cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelos syndicos, liquidatorios, credores e pelo fallido.

§ 5.º Não terão direito á commissão os syndicos e liquidatorios que com justa causa, forem destituídos, e somente a receberão depois de prestadas as contas.

§ 6.º Havendo mais de um syndico ou de um liquidatorio, a commissão será uma só, repartida por todos.

§ 7.º O arbitramento e pagamento da remuneração dos syndicos far-se-ão logo que for verificado o liquido, a que se refere este artigo em principio.

Se contra a nomeação de alguns syndicos tiver sido apresentado o protesto de que trata o art. 63, § 3º, a remuneração não será paga sem que seja notificado o protestante ou seu procurador, para os fins do citado art. 63, § 3º.

TITULO IV

Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do fallido

Art. 73. Os syndicos promoverão, sem perda de tempo e, immediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, onde quer que estejam,

requerendo para esse fim as providencias e diligencias judiciais necessarias.

§ 1.º Se o fallido resistir á diligencia ou difficultal-a, os syndicos pedirão ao juiz o auxilio de officiaes de justiça e, se não for possível terminal-a no mesmo dia, estes apporão sellos na casa, escriptorio, livros, papeis e bens, se acharem conveniente.

§ 2.º Os bens penhorados ou por outra fórmula apprehendidos ou sequestrados, salvo tratando-se de acção ou execução, que a fallencia não suspende, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento dos syndicos, ás autoridades competentes a entrega delles.

§ 3.º A' medida que arrecadarem os bens, os syndicos levantarão o inventario e estimarão cada um dos objectos nelle contemplados, ouvindo o fallido, consultando facturas e documentos ou ouvindo-se no parecer de avaliadores officiaes, se houver necessidade.

O inventario será datado e assignado pelos syndicos e fallido, se estiver presente.

Este poderá fazer as observações e declarações que julgar a bem de seus interesses.

§ 4.º No mesmo dia em que iniciarem a arrecadação, os syndicos apresentarão o *Diario* e o *Copiador* do fallido ao juiz, para que os encerre, caso já não tenha feito.

§ 5.º Serão contemplados no inventario:

1. Os livros obrigatorios e os auxiliares ou facultativos do fallido, designando-se o numero e a denominação de cada um, paginas escripturadas, datas do inicio da escripturação e do ultimo lançamento, seu estado e se os primeiros se acham revestidos das formalidades legais.

2. Dinheiro, lettras, papeis, documentos e bens do fallido.

3. Os bens do fallido em poder de terceiros, a titulo de guarda, deposito, penhor ou retenção, arrolando-se todos elles minuciosamente.

4. Os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circumstancia.

Art. 74. Os bens particulares dos socios solidarios serão arrecadados ao mesmo tempo que os da sociedade, levantando-se inventario especial dos bens de cada uma das massas.

Paragpho unico. As desposas com a guarda e conservação dos bens particulares dos socios correrão por conta delles.

Art. 75. Os bens arrecadados ficarão na guarda dos syndicos ou de pessoas por estes escolhidas, sob sua responsabilidade, podendo o fallido ser incumbido da guarda de immoveis e mercadorias.

Art. 76. Havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa, os syndicos mandarão vendel-os por intermedio de leiloeiro, obtendo consentimento por escripto do fallido.

Oppondo-se este ou não se achando presente, a venda dependerá de autorização do juiz.

O producto da venda será recolhido ao banco designado para receber os dinheiros da massa.

Art. 77. O fallido poderá requerer a continuação do seu negocio.

Ouvidos os syndicos sobre a conveniencia do pedido, o juiz, se o deferir, nomeará pessoa idonea, proposta pelo mesmo fallido, para gerir o negocio.

§ 1.º Este gerente ficará sob a immediata fiscalização dos syndicos e lançará os assentos das operações em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados pelo juiz.

§ 2.º As compras e vendas serão a dinheiro de contado, salvo autorização especial dos syndicos, não podendo o prazo exceder de trinta dias.

§ 3.º O juiz, a requerimento dos syndicos, poderá cassar a autorização para a continuação do commercio do fallido.

§ 4.º gerente prestará contas aos syndicos, sendo considerado depositario para todos os effeitos de direito.

§ 5.º Cessará a autorização judicial, se o fallido não fizer concordata, com os seus credores na assemblea, de que trata o art. 101.

Art. 78. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados ou se os arrecadados forem insufficientes para as despesas do processo, os syndicos, immediatamente, levarão o facto ao conhecimento do juiz que, verificando a procedencia da informação, marcará por editaes, publicados na imprensa, o prazo de dez dias aos interessados para requererem o que for a bem de seus direitos.

§ 1.º Um ou mais credores poderão requerer o proseguimento da fallencia, obrigando-se a entrar com a quantia necessaria para as despesas.

§ 2.º Pelas quantias que adautarem serão esses credores considerados credores da massa.

§ 3.º Se os credores nada requererem, no prazo acima, o juiz encerrará a fallencia por sentença, cujo extracto será publicado pela imprensa e enviado ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e remetterá ao representante do Ministerio Publico o relatorio, que os syndicos devem apresentar, contendo as declarações e informações expostas no art. 64, n. 6.

9ª

A secção VII do capitulo V (arts. 125 a 129) a secção II do capitulo VIII (arts. 268 a 283), e as secções I (arts. 285 e 286) e II a VI (arts. 294 a 311) do capitulo IX (art. 284) sejam substituidas pelos arts. 79 a 98, que constituirão o titulo V do projecto dividido em duas secções, com as epigraphes:

TITULO V

Da verificação e classificação dos creditos

SECÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 79. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz marcará o prazo para os credores do fallido allegarem e provarem seus direitos (art. 16 e).

Este prazo será de 10 dias no minimo e de 30 no maximo, conforme a importancia da fallencia e os interesses nella envolvidos.

Art. 80. Os syndicos, logo que entrarem em exercicio do cargo, expedirão aos credores, que constarem da escripturação do fallido, circulares, convidando-os a fazerem a declaração e exhibição de que trata o art. 81, no prazo determinado pelo juiz, e a comparecerem no dia, hora e logar da primeira assemblea.

As circulares, que poderão ser impressas, serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta.

Nellas os syndicos transcreverão o texto do art. 81.

Os credores, conforme a distancia, em que se acharem, poderão ser convidados por telegramma.

Paragrapho unico. Os syndicos ficarão responsaveis por quaesquer prejuizos e damnos aos credores pela demora ou negligencia, e sómente se justificarão, exhibindo o certificado do registro do correio ou o recibo da estação telegraphica, provando terem feito, opportunamente, o convite.

Art. 81. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis do fallido e os particulares dos socios solidarios, se se tratar de sociedade, são obrigados a apresentar aos syndicos uma declaração por escripto, com a firma reconhecida, mencionando a importancia ex-acta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, a elle cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes foram dadas e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 26.

Terminarão a sua declaração affirmando que o seu credito é verdadeiro e que conhecem a disposição do art. 170 n.7, da presente lei, que pune com as penas da fallencia fraudulenta aquelles que, por si ou por interposta pessoa, apresentam creditos falsos, simulados ou menos verdadeiros.

Mencionarão, tambem, a sua residencia ou do seu representante ou procurador no logar da fallencia, ou a caixa postal, para onde deverão ser dirigidos todos os avisos e notificações.

§ 1.º A' declaração, o credor juntará o titulo ou titulos do seu credito em original ou quaesquer documentos, como contas commerciaes ou correspondencia, que o pròvem,

§ 2.º Em uma só declaração, diversos créditos do mesmo titular poderão ser compreendidos, devendo, porém, ser especificado cada um d'elles.

§ 3.º Os syndicos darão recibo das declarações e documentos recebidos, sempre que lhes fôr exigido.

Art. 82. A medida que forem recebidas as declarações, o fallido ou o seu representante dirá por escripto sobre cada uma, e os syndicos, examinando as declarações, a resposta do fallido, as contestações e impugnações, que por ventura lhes tenham sido presentes, à vista dos livros, papéis e assentos do devedor e das provas e documentos exhibidos e de outras diligencias a que procederem em beneficio da massa, darão tambem relativamente a cada uma o seu parecer circumstanciado e minucioso.

§ 1.º A resposta do fallido e o parecer dos syndicos serão incorporados ás declarações, a que se referirem.

§ 2.º Os syndicos organizarão as seguintes relações :

1. Uma comprehendendo todos os que solicitaram a inclusão dos seus créditos na fallencia, com os nomes, domicilio e natureza destes créditos e a referencia, por meio de numeros, ás declarações com os documentos, que as instruem.

Os créditos serão collocados nesta relação, conforme a ordem exposta no art. 84.

2. Outra comprehendendo os credores que não fizeram as declarações do art. 81, mas constantes dos livros do fallido, documentos attendíveis e outras provas.

Esta relação conterá os nomes e domicilios dos credores, a natureza e importancia de cada credito e as datas em que os syndicos lhes enviaram, por carta ou telegramma, as circulares, de que trata o art. 80, mencionando a numeração do certificado do registro postal ou do recibo do telegramma.

3. Outras relativas aos credores particulares de cada um dos socios solidarios, contendo as mesmas declarações que a relação sob n. 1.

§ 3.º Estas relações e as declarações e respectivos documentos instructivos serão depositados em cartorio dentro de cinco dias após o encerramento do prazo marcado para os credores proverem e allegarem os seus direitos.

§ 4.º O escrivão dará aos syndicos recibo de todos os papéis entregues e, immediatamente, avisará pela imprensa acharem-se as relações e documentos em cartorio durante cinco dias, a contar do dia da publicação, para serem examinados pelos interessados, que quizerem. Nesse aviso, o escrivão transcreverá a disposições dos § 5º e 6º, primeira alínea, deste artizo.

§ 5.º Durant esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação.

Os credores sociaes poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares, dos socios.

§ 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Cada impugnação será autoada em separado, com as declarações e documentos que lhe forem relativos, informação do fallido e parecer dos syndicos.

Se apparecerem diversas impugnações sobre o mesmo credito, serão autoadas juntamente.

Art. 83. Na primeira assemblea dos credores, de que trata o art. 101, presentes os syndicos, o fallido e mais interessados, o juiz examinará uma a uma, pela ordem em que se acharem nas respectivas relações, todas as declarações apresentadas, lendo-as ou mandando ler em voz alta, com a informação do fallido, parecer dos syndicos e impugnações apresentadas.

§ 1.º Considerar-se-ão verificados os creditos que não forem impugnados pelos syndicos ou por qualquer credor.

§ 2.º Tendo sido impugnado algum credito, o juiz, depois de proceder na forma acima exposta, mandará as partes, se estiverem presentes e se requererem, adduzir perante elle, verbal e summariamente, o seu direito, dando a palavra ao impugnante e em seguida áquelle cujo credito fôr contestado. Cada uma das partes não poderá fallar por mais de 10 minutos.

Findo o debate oral, o juiz, ouvindo os syndicos e o fallido, se tiver por conveniente, proferirá immediatamente a sua decisão, exarando-a nos autos da impugnação.

§ 3.ª Se, porém, o juiz achar indispensavel para a decisão outras provas além das apresentadas, ordenará as precisas diligencias, entre as quaes a apresentação dos livros do credor impugnado, para serem examinados na parte tocante á questão.

Dessas diligencias ordenadas pelo juiz não cabe recurso algum.

§ 4.º Para o exame nos livros dos credores impugnados o juiz nomeará dous ou tres credores já verificados, e, se não acceitarem ou não houver credores nessas condições, poderá chamar peritos.

O exame dos peritos, reduzido a escripto, juntar-se-á aos respectivos autos da impugnação.

Se no mesmo dia não puder ser realizado o exame, o juiz adiará a sua decisão até o dia seguinte, quando lhe fôr apresentado o laudo.

O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que os syndicos, á vista delles, respondam os quesitos das partes ou do juiz com extractos dos mesmos livros.

Estes extractos merecerão fé, nos termos do art. 64, n. 14.

§ 5.º Sendo os creditos de pequena quantia e constando dos livros do fallido, documentos attendiveis ou outras provas (art. 82, § 2º n. 2), especialmente tratando-se de creditos de prepos- tos, operarios, gente de tripulação e domesticos, o juiz poderá ordenar a inclusão delles na fallencia e na classe que por lei lhes compete, independente das declarações e formalidades estabelecidas nesta lei.

§ 6.º O escripto juntará a cada um dos autos de impugnação um extracto da acta da assemblea na parte que lhe fôr relativa.

§ 7.º Em seguida á acta da primeira assembléa, serão juntas aos autos da fallencia as declarações dos credores, sobre as quaes não tenha havido impugnação, e entregues aos liquidatarios os titulos apresentados para restituirem aos credores com a menção de que trata o art. 88.

No caso de concordata, os titulos não contestados ou não impugnados serão tambem juntos aos autos, ficando salvo á parte, que os apresentou, o direito de pedir opportunamente a entrega, se delles precisar.

Art. 84. Na conformidade das decisões do juiz, os syndicos immediatamente organizarão o quadro geral dos credores admittidos á fallencia e sua classificação, formando as seguintes listas :

- 1ª, credores com privilegio sobre todo o activo ;
- 2ª, credores com privilegio sobre immoveis (hypothecarios e antichresistas) ;
- 3ª, credores com privilegio sobre moveis ;
- 4ª, credores separatistas na conformidade do art. 97 ;
- 5ª, credores chirographarios ; 6ª, credores particulares de cada um dos socios solidarios com as suas respectivas classificações.

Relativamente a cada credor serão mencionadas a residencia, a importancia do credito e as declarações uteis e necessarias.

Art. 85. Das decisões do juiz na verificação dos creditos, admittindo, excluindo ou classificando qualquer credor, cabe recurso de agravo de petição, seguindo nos autos especiaes da impugnação.

§ 1.º Este agravo poderá ser interposto até 20 dias depois daquelle em que os liquidatarios assignarem o compromisso, de que trata o art. 66.

Para esse fim os liquidatarios, 48 horas depois daquelle compromisso, publicarão pela imprensa o quadro geral dos credores da fallencia admittidos pelo juiz (art. 84).

§ 2.º O agravo poderá ser interposto pelos liquidatarios, pelo prejudicado, por qualquer credor verificado, ainda mesmo que não tenha sido o impugnante, ou por mais de um interessado, e sómente subirão os autos ao tribunal superior depois de esgotado o prazo de que trata o § 1.º

§ 3.º O processo da fallencia não se suspenderá com a interposição desses agravos, nem estes evitarão a concordata.

§ 4.º Tendo o devedor obtido concordata, o credor, se excluido da fallencia, usará a acção que couber ao titulo, em que se fundar, ou proseguirá a acção porventura iniciada antes da fallencia ; se indevidamente classificado, usará acção summaria, nos termos dos arts. 237 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

Sendo vencedor, não ficará sujeito aos efeitos da concordata.

Art. 86. O credor, que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, poderá justificar o seu credito até antes da final distribuição dos dividendos.

O juiz ouvirá, sobre a pretensão do credor, o fallido e os liquidatarios, e mandará annunciar por editaes, publicados na imprensa,

para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias, durante os quaes se acharão em cartorio, á disposição dos mesmos interessados, o requerimento do credor, acompanhado da declaração, de que trata o art. 81, e respectivos documentos, informação do fallido e parecer dos liquidatarios.

§ 1.º Havendo impugnação, o juiz marcará o prazo de 10 dias para prova, e, findo elle, sentenciará, cabendo da decisão o recurso de agravo de petição.

§ 2.º Os liquidatarios desempenharão as attribuições que esta lei confere aos syndicos no processo da verificação.

§ 3.º Os credores retardatarios não terão direito aos dividendos anteriormente distribuidos.

Art. 87. Os liquidatarios poderão, a todo tempo, pedir a exclusão de qualquer credor ou outra classificação, ou simples rectificação dos credits, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação.

§ 1.º Igual direito cabe a qualquer credor admittido na fallencia.

§ 2.º Para esse fim, o processo será o summario dos arts. 237 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, substituido o recurso de appellação pelo de agravo de petição.

Art. 88. Aos credores admittidos na fallencia, não pendendo recurso, serão restituídos os seus titulas de credito, escrevendo os liquidatarios, á tinta vermelha, os dizeres: «Admittido ao passivo da fallencia na qualidade de credor... pela quantia de...»

Art. 89. O juiz ou tribunal que excluir qualquer pessoa que pretender a sua inclusão na fallencia, ou que reduzir o seu credito, por ter usado de falsidade ou simulação, ou por ter pretendido sem justa razão concorrer na massa, mandará, na mesma sentença, que sejam remettidas, ao representante do Ministerio Publico, as peças principaes dos autos e a certidão da sua sentença ou accordo para ser contra o criminoso instaurada a acção penal.

SECÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 90. São credores privilegiados sobre todo o activo da fallencia, salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca, anticrêso, penhor agricola, anterior e regularmente inscriptos:

1. A Fazenda Nacional e a Estadual e as municipalidades por dívida fiscal, observando-se a disposição do art. 330, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

2. Os portadores de obrigações (*debentures*), emitidas pelas sociedades anonymas e em commandita por acções.

3. Os prepostos ou empregados e domesticos do fallido pelos salarios vencidos no anno anterior á declaração da fallencia, embora não tenham registrados os seus titulos de nomeação.

4. Os operarios a serviço do fallido pelos salarios vencidos nos dous mezes anteriores á declaração da fallencia.

5. A equipagem pelas soldadas e salarios não prescriptos, nos termos do art. 449 n. 4, do Codigo Commercial.

Art. 91. São credores privilegiados, sobre determinados moveis:

1. Os credores pignoratícios sobre as cousas entregues em penhor.

2. Os credores com direito de retenção sobre as cousas retidas, entre outros:

a) os contemplados nos casos já previstos em lei (Codigo Commercial, arts. 96, 97, 117, 156, 189, 190, 193 e outros);

b) os artistas, fabricantes e empreiteiros sobre os objectos que fabricarem ou concertarem e dos quaes estejam de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

c) os credores por benfeitorias sobre o augmento do valor que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder;

d) os credores nos casos do art. 92 §§ 1.º e 2.º desta lei e do art. 108 do Codigo Commercial

3. Os trabalhadores rurais ou agricolas, nos termos do decreto legislativo n. 1.150, de 5 de janeiro de 1904.

4. Aquelles a quem o direito maritimo confere privilegios, taes são:

a) na cousa salvada, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (Codigo Commercial, art. 738);

b) no navio e fretes da ultima viagem a tripolação (Codigo Commercial, art. 504);

c) no navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (Codigo Commercial art. 475);

d) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as ~~despesas e~~ avaria grossa (Codigo Commercial, arts. 117, 626 e 627);

e) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (Codigo Commercial, arts. 633 e 662).

Art. 92. E' garantido, no caso do art. 198 do Codigo Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto.

§ 1.º O credor goza o direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocios.

§ 2.º O direito de retenção não se pôde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Se o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção pôde ser opposto ao

terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

Art. 93. São credores privilegiados sobre determinados imoveis, salvo as despesa e custas judiciaes, que serão precisamente tiradas do producto da cousa hypothecada.

1. Os que tiverem hypotheca egal ou convencional, inscripta regularmente.

2. Os credores antichresistas, salvo hypotheca anterior inscripta.

Art. 94. As letras hypothecadas terão a garantia e preferencia estabelecidas nos arts. 326 e 329, do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 95. A preferencia entre os credores hypothecarios regula-se pelos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro de 1890 e 370, de 2 de maio do mesmo anno.

Art. 96. Concorrendo os credores privilegiados uns com os outros a respeito dos mesmos bens por se acharem em igualdade de direitos, serão pagos em rateio, se o producto dos bens não chegar para todos.

Art. 97. Se o fallido fizer parte de uma sociedade ou se se achar em relação de co-propriedade ou de indivisão com terceiros, estes co-associados ou co-proprietarios poderão pedir a partilha e divisão da sociedade ou dos bens indivisos e exigir preferencia para o pagamento dos creditos provenientes das relações dessa sociedade ou communhão sobre a quota que na partilha couber ao fallido.

Paragrapho unico. Os credores e legatarios da pessoa fallecida, cujo herdeiro é o fallido, podem tambem pedir o seu pagamento pelos bens da herança, com exclusão dos credores do mesmo fallido.

Cessará, porém, a qualidade de separatista quando o credor aceitar, por qualquer modo, no juizo do inventario ou fóra d'elle, como devedor proprio, o fallido, a quem foram adjudicados bens para solver o passivo do de cujus.

Art. 98. Os credores não contemplados nas classes acima referidas são chirographarios, comprehendendo-se entre estes:

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;
- b) os credores, por hypotheca legal não especializada;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos (art. 129);
- d) os depositantes de dinheiro, com caracter de cousa fungivel;
- e) os fiadores por quanto tiverem pago em descarga do fallido (art. 28).— *Urbano Santos*.

A secção V do capitulo VI (arts. 187 a 212) seja substituida pelos arts. 99 a 101, que constituirão o titulo VI do projecto, com a epigrapha

TÍTULO VI

Das assembleas dos credores

Art. 99. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz determinará o dia, a hora e o logar da primeira assemblea dos credores (art. 16, f), para a verificação e classificação de creditos, apresentação do relatório dos syndicos, nomeação de liquidatarios e outras deliberações e decisões no interesse da massa.

Essa assemblea, cuja convocação se fará nos termos do art. 18, n. 3, realizar-se-á no dia, que for designado, não podendo ser alterada esse dia.

Paragrapho unico. Além dessa primeira e de outras, a que a presente lei expressamente se refere, o juiz convocará a assemblea, quando lhe requererem credores representando um quarto dos creditos admittidos na fallencia.

a) No requerimento, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião, declarar-se-á o motivo ou objecto da assemblea.

b) A convocação dos credores será feita por edital do juiz, publicado pela imprensa e tambem por cartas-circulares do escrivão, mencionando-se, além do dia, hora e logar, a ordem do dia da assemblea.

c) As despesas da convocação e da assemblea serão por conta dos credores que a requererem, ficando salvo á assemblea deliberar que taes despesas corram por conta da massa, se esta obtiver vantagens com a reunião dos credores.

Art. 100. A assemblea dos credores será presidida pelo juiz, que manterá o respeito e a ordem nas discussões e deliberações e resolverá de prompto as duvidas que se suscitarem.

§ 1.º O escrivão fará a chamada dos credores reconhecidos e admittidos na fallencia e o juiz examinará as procurações apresentadas, rejeitando as mal ordenadas.

Os nomes dos credores presentes serão declarados na assemblea; se forem muitos, poderão assignar uma folha de presença, que, depois de rubricada pelo juiz, o escrivão juntará aos autos, em seguimento á acta.

§ 2.º A assemblea funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, por si, seus representantes ou procuradores, e somente os votos destes credores serão attendidos.

A decisão dos presentes obriga os ausentes.

§ 3.º Os syndicos ou liquidatarios e o fallido devem comparecer á assemblea.

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria, calculada sobre a importancia dos creditos presentes, incluindo-se nestes os privilegiados ou hypothecarios.

Havendo empate, prevalecerá a maioria de credores, representando a maioria dos creditos.

A disposição deste paragrapho não comprehende aquellas deliberações para as quaes a lei exige maioria especial.

§ 5.º Nas deliberações referentes ao patrimonio social, sómente os credores sociaes tomarão parte. Para as que affectarem o patrimonio individual de cada socio fallido, concorrerão os credores particulares e os credores sociaes.

§ 6.º Cada credor não poderá fallar mais de 10 minutos sobre o assumpto em discussão, salvo si o juiz consentir, depois de consultar a assembléa.

§ 7.º O credor que comparecer depois de iniciados os trabalhos, não poderá discutir materia vencida.

§ 8.º Se o estudo e resolução das questões affectas á assembléa, não puderem terminar no mesmo dia, proseguirá esta em dias successivos, podendo, tambem, ser designado outro dia. O adiamento nunca será por mais de tres dias.

Os credores se reunirão de novo, independente de convocação.

§ 9.º O escrivão lavrará acta circunstanciada do que occorrer. Esta acta será assignada pelo juiz, fallido, syndicos ou liquidatarios e credores que quizerem.

Art. 101. Na primeira assembléa dos credores, proceder-se-ha á verificação e classificação dos creditos e, logo depois de organizado o quadro geral dos credores (art. 84), o escrivão fará a chamada.

§ 1.º Em seguida á chamada dos credores, os syndicos lerão o seu relatorio e apresentarão o inventario, balanço e mais documentos referidos neste relatorio.

O juiz porá em discussão o relatorio, inventario e balanço. O fallido, ou seu representante, poderá oppôr as reflexões que julgar a bem do seu direito e o juiz ou qualquer credor interrogalo.

§ 2.º Nesta assembléa, depois da leitura e discussão destes documentos, o fallido poderá propôr concordata.

§ 3.º Si o fallido não offerecer proposta de concordata ou si esta não for accepta, os credores elegerão os liquidatarios.

§ 4.º Poderão os credores nomear, dentre si, um conselho como órgão consultivo para os liquidatarios, traçando-lhe as attribuições.

§ 5.º Os credores deliberarão ainda sobre tudo quanto julgarem necessario aos interesses e defesa da massa.

Essas deliberações serão válidas desde que não contraveham ás disposições da presente lei. Neste caso, o juiz as vetará, dando o recurso de agravo de instrumento a qualquer credor.

§ 6.º Nesta primeira assembléa de credores observar-se-hão as disposições do artigo anterior no que lhe possam ser applicaveis.

§ 7.º O representante do Ministerio Publico poderá assistir a esta assembléa e requerer o que for a bem da justiça publica.

O capitulo VII (arts. 213 a 243) substitua-se pelos arts. 102 a 119, constituindo o titulo VII do projecto com a epigraphé

TITULO VII

Da concordata

Art. 102. Depois da verificação dos creditos, o fallido poderá propôr concordata a seus credores.

§ 1.º Na fallencia das sociedades em nome collectivo e em commandita simples ou por acções, a concordata poderá ser proposta por um ou mais socios solidarios.

Cada socio terá o direito de discutir a proposta do outro e apresentar substitutiva.

§ 2.º Na fallencia das sociedades anonymas, que não estiverem em liquidação, a proposta de concordata deverá ser apresentada, em nome da sociedade, pelos administradores autorizados, para esse fim, por accionistas representando pelo menos dois terços do capital social.

Art. 103. Não poderão propôr concordata:

1. O fallido, declarado tal por qualquer dos factos mencionados no art. 2, ns. 3, 5, 6 e 7, e o que não assignar o termo de comparecimento exigido pelo art. 37, n. 1.

2. O fallido, durante o processo penal, ou se fôr condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crimes a estes equiparados.

3. O fallido que, ha menos do tres annos, impetrara igual favor e não cumprira o accôrdo com os seus credores.

4. O fallido, cuja anterior proposta de concordata deixara de ser homologada sob o fundamento de dolo, fraude ou má fé.

Art. 104. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias reaes que o devedor porventura offereça e o modo por que devem ser pagos os credores; e será sempre por escripto, assignada pelo fallido, podendo vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos creditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

§ 1.º A assignatura dos credores não importará acceitação definitiva da concordata, mas se os que a apoiarem por escripto não comparecerem á assemblea, os seus votos serão contados como se presentes estiverem.

§ 2.º Se o fallido apresentar fador, este deverá declarar, logo após a proposta, que se responsabiliza solidariamente pelo seu cumprimento, sendo a firma reconhecida por tabellião. Esta declaração tem força juridica para todos os effectos.

§ 3.º Na proposta de concordata dever-se-á manter a mais absoluta igualdade entre os credores não privilegiados. A concessão de vantagens a certos crelores somente será admittida com o consentimento expresso dos credores menos favorecidos.

Art. 105. A proposta de concordata para ser válida e produzir effectos juridicos deverá ser acceita:

a) por maioria dos credores, representando, pelo menos, tres quintos do valor dos creditos, se o dividendo offerecido fôr superior a 60 %;

b) por dous terços de credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos creditos, se o dividendo fór superior a 40 %;

c) por tres quartos dos credores, representando, pelo menos, quatro quintos do valor dos creditos, se o dividendo fór até 40 %.

§ 1.º Para formar a maioria exigida para a validade da concordata, não se computarão :

1. Os creditos garantidos por hypotheca, privilegios, penhores, anticrêso ou direito de retenção.

2. Os creditos dos parentes até o 4º grão e cessionarios delles, tendo a cessão menos de um anno.

3. Os creditos codidos mediante actos *inter vivos*, ainda mesmo por endosso, depois do dia em que fór declarada a fallencia.

Nessa disposição não se comprehendem os fiadores que pagarem a dívida do fallido, ficando subrogados nos direitos dos credores.

§ 2.º Os titulares de creditos referidos no § 1º, n. 1, poderão tomar parte na votação da concordata, computando-se esses creditos no respectivo calculo, se renunciarem ás garantias.

O facto de votar importa essa renuncia e sujeita os titulares aos effeitos da concordata.

Os effeitos da renuncia cessarão se a concordata não for homologada ou se fór rescindida.

§ 3.º O cessionario de muitos creditos, quando a cessão fór anterior á fallencia, e os herdeiros do credor não terão mais de um voto.

§ 4.º Na concordata das sociedades em nome colectivo e em commandita sómente votarão os credores sociaes.

§ 5.º Os socios poderão tambem propôr concordata á massa de seus credores particulares.

Esta proposta sómente será tomada em consideração se se formar concordata com os credores sociaes.

§ 6.º Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo da fallencia, entre os quaes os co-obrigados com o fallido, os fiadores e o fiador da concordata poderão discutir na assembléa a proposta de concordata.

§ 7.º Na concordata não poderá ser estipulado prazo maior de dous annos para o seu cumprimento, e se o pagamento do dividendo não fór á vista, caso a que se refere a disposição inicial deste artigo, a concordata para ser válida e produzir effeitos, juridicos deverá ser accéita pelo menos por tres quartos dos credores, representando tres quartos do valor dos creditos.

Art. 106. Não havendo credores dissidentes a concordata será logo, na assembléa, homologada pelo juiz.

§ 1.º Se houver credores dissidentes, o juiz marcará o prazo de tres dias para virem com os embargos.

§ 2.º E' licito tambem a qualquer dos socios oppôr embargos á concordata, observando-se o processo do art. 108.

Art. 107. Os embargos que os credores dissidentes, presentes á assembléa, podem oppôr, deverão ter por fundamento;

1. Inobservancia das formalidades e dos requisitos estabelecidos por lei para a formação da concordata, comprehendendo-se

entre elles a inclusão indevida de credores cujos votos influíram na aceitação da proposta de concordata, e a violação das regras prescriptas para a convocação e reunião dos credores.

2. Maior sacrificio aos credores que a liquidação na fallencia, attendendo á proporção entre o valor do activo e a percentagem offerecida.

3. Conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para aceitarom a concordata.

Presume-se o conluio entre o devedor e o credor que desistir de suas garantias para votar na concordata, quando nenhum interesse de ordem economica lhe aconselhava esse procedimento e o seu voto influiu na formação da concordata.

4. Qualquer acto de fraude ou de má fé praticado pelo devedor e que influa na concordata.

5. Inexactidões do relatório e das informações dos syndicos ou liquidatarios, com intento de facilitar a aceitação da proposta de concordata apresentada pelo devedor.

Art. 108. Os embargos correrão nos proprios autos da fallencia.

§ 1.º Os credores dissidentes apresentarão em cartorio, dentro do prazo improrogavel de tres dias, marcados pelo juiz (art. 106, § 1º), os seus embargos, deduzidos em requerimento articulado e em duplicata.

Um dos exemplares, com os documentos que o acompanharem, será junto aos autos e o outro o escrivão entregará ao devedor que, dentro de 48 horas, depois de expirado aquelle prazo poderá contestar os mesmos embargos.

§ 2.º O juiz immediatamente assignará dez dias para a prova e, finda a dilatação, allegando os embargantes em 24 horas e o devedor em outras 24 horas seguintes e ouvido o representante do Ministerio Publico, por 48 horas, se o juiz achar conveniente, serão feitos conclusos para a sentença.

O prazo de 24 horas é para todos os embargantes apresentarem as suas allegações, sendo em cartorio concedida a vista aos advogados.

§ 3.º O juiz, dentro de tres dias, proferirá a sua sentença fundamentada, homologando ou não a concordata.

Neste segundo caso, mandará proseguir a fallencia.

§ 4.º Da sentença caberá agravo de petição.

§ 5.º Se o embargante ou embargantes desistirem dos embargos, a desistencia não será aceita sem que seja publicada por edital durante 15 dias declarando-se nesse edital que qualquer outro credor dissidente poderá continuar com o processo de opposição. Se todos os credores dissidentes renunciarem aos seus direitos ou se, findo o prazo, nenhum comparecer, julgar-se-á por sentença a desistencia.

Art. 109. O credor que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si particular, em beneficio da massa, a importancia do seu credito, bem como

quaesquer vantagens que lhe pudessem provir de semelhante transacção.

Art. 110. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologação, faz cessar o processo da fallencia, entregando-se ao concordatario todos os bens da massa, livros e papeis.

§ 1.º Se outra cousa não fôr estipulada na concordata, o fallido readquirirá o direito de dispor livremente de seus bens.

§ 2.º Morrendo o fallido, a concordata póderá ser cumprida pelos seus herdeiros.

§ 3.º Da sentença que julgar cumprida ou não a concordata, caberá o recurso de agravo de petição a qualquer cretor ou ao devedor.

Art. 111. Os bens da massa sómente serão entregues ao concordatario, depois de pagar ou depositar em juizo a importancia:

1. devida aos credores privilegiados sem garantias especiaes, não sujeitos aos efeitos da concordata, e

2. de todas as despesas do processo e da administração da massa.

Paragrapho unico. Se o concordatario, dentro de 15 dias, depois de homologada definitivamente a concordata, não cumprir a disposição deste artigo, aquella considera-se rescindida de pleno direito, proseguindo a fallencia.

Art. 112. A concordata homologada obriga todos os credores commerciaes ou civis não privilegiados, admitidos ou não á fallencia, residentes e não residentes na Republica, ausentes ou dissidentes.

Art. 113. A concordata não produz novação, não desonera os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste e os obrigados por acção regressiva.

Paragrapho unico. Quando a concordata tiver sido formada com algum socio solidario da sociedade fallida, ficam desonerados de quaesquer responsabilidades os outros socios solidarios, cessando os efeitos da sua fallencia.

Art. 114. A concordata poderá ser rescindida :

1. pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas ;

2. pelo abandono da massa por parte do concordatario, pela venda da maior parte do activo por preço vil, impossibilitando seu cumprimento ;

3. pela condemnação do devedor concordatario em fallencia culposa ou fraudulenta ou em crime a ellas equiparado ;

4. pelo pagamento antecipado feito a uns credores com prejuizo dos outros.

§ 1.º Póde requerer a rescisão da concordata qualquer credor sujeito aos seus efeitos.

O processo da rescisão será summarissimo. Expostos e provados os factos, ouvido sempre o concordatario, o juiz julgará rescindida a concordata e reabrirá a fallencia.

§ 2.º Até antes da reabertura da fallencia, o concordatario póde evitar a rescisão depositando as prestações em atraso ou todas

as prestações futuras, ou cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 5.º A rescisão da concordata celebrada pelo socio solidario não affectará senão a elle.

§ 4.º A rescisão não libera os fiadores que garantirem o cumprimento da concordata.

Art. 115. Fica salvo a qualquer credor sujeito aos effeitos da concordata promover, por acção ordinaria, a cobrança do saldo do seu credito integral e juros, provando que o devedor exaggerou dolosamente o passivo, occultou ou dissimulou parte relevante do activo, entrou em conluio com credores ou praticou qualquer acto de improbidade contra algum destes ou todos para obter a concordata.

Parapho unico. Esta acção prescreve tres annos depois de cumprida a concordata e o credor deve provar que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

Art. 116. Rescindida a concordata, reabrir-se-á a fallencia, proseguindo-se nesta, se houver bens sufficientes.

§ 1.º Os syndicos ou liquidatarios, que anteriormente funcionavam, receberão a massa e verificarão o seu estado, examinarão os novos credores, e a pesentarão relatorio circumstanciado sobre o procedimento do devedor e novas responsabilidades assumidas.

§ 2.º Será convocada nova assembléa de credores, onde devam ser verificados os novos creditos e nomeados novos liquidatarios, ou confirmada a nomeação dos anteriores e tomadas as deliberações que forem necessarias para a liquidação.

§ 3.º Poderão ser annullados os actos do devedor, posteriores á homologação, no caso de fraude aos direitos dos credores.

Art. 117. Rescindida a concordata, concorrerão á fallencia:

1.º Os credores anteriores á concordata pela importancia total de seus creditos verificados, deduzidas as quotas pagas a titulo do dividendo.

Se o concordatario pagou a um mais que a outros, os que de mais receberam terão de restituir á massa ou esta, se preferir, completará os pagamentos aos outros credores, igualando todos.

2.º Os credores porteiros á concordata ficarão sujeitos á verificação e classificação de seus creditos, na fórma disposta nesta lei.

§ 1.º Os bens adquiridos pelo devedor, depois da concordata, augmentando a massa, serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores por mercadorias vendidas a credito, em boa fé, na vigencia da concordata.

§ 2.º E' licito aos credores posteriores á concordata pôr á disposição dos credores anteriores a quantia necessaria ao pagamento da concordata para excluir-os da fallencia.

§ 3.º O fiador da concordata ou os bens que forem hypothecados para a sua garantia respondem sómente para com os credores anteriores.

Art. 118. Se o fallido quizer celebrar concordata, depois da assemblea de que trata o art. 101, requererá ao juiz a convocação de seus credores, apresentando desde logo a proposta.

§ 1.º O juiz mandará ouvir os liquidatarios, os quaes, dentro de tres dias, informarão sobre o estado da fallencia, vantagens da proposta e, depois do parecer destes, designará o dia, hora e logar da assemblea.

§ 2.º A convocação far-se-á por editaes na forma do art. 99, paragrapho unico, declarando os termos da proposta e avisando que se acha em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer dos liquidatarios.

§ 3.º Todas as despesas da convocação, reunião dos credores e homologação correrão por conta do fallido, que as depositará em cartorio ao apresentar o seu requerimento.

§ 4.º Se a proposta de concordata vier desde logo apoiada por um terço de credores, representando um terço do valor dos creditos, o fallido poderá ao mesmo tempo pedir ao juiz que, sem suspensão da fallencia, fique sustada a venda dos bens da massa até decisão dos credores.

§ 5.º O juiz, verificando que os credores presentes á reunião e os que assignaram a proposta não formam a maioria legal para a votação da concordata, dissolverá, sem mais formalidade, a assemblea, considerando rejeitada a proposta ou negada a concordata.

§ 6.º Negada a concordata, o fallido sómente poderá propor outra depois de decorridos quatro mezes.

Art. 119. E' permittido aos credores, ao aceitar a proposta de concordata, nomearem uma commissão fiscal, concedendo-lhe poderes.

Esta commissão poderá requerer a rescisão da concordata nos casos do art. 144, sem prejuizo dos direitos que este mesmo artigo confere aos credores individualmente.

12ª

O capitulo VIII e sua secção I (arts. 244 a 267) substituaem-se pelos arts. 120 a 136, constituindo o titulo VIII do projecto, dividido em tres secções, com as epigraphes

TITULO VIII

Da realização do activo e liquidação do passivo

SECÇÃO I

DA REALIZAÇÃO DO ACTIVO

Art. 120. Os liquidatarios promoverão com a possível brevidade, a realização do activo da fallencia, observando o que nesta lei se determina.

Art. 121. Os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico, annunciado com 15 dias de antecedençia, pelo menos, se se tratar de moveis, e com 30 dias, se se tratar de immoveis.

§ 1.º As vendas de valores negociaveis na Bolsa serão feitas por corretores de fundos publicos.

§ 2.º O leiloeiro será da livre escolha dos liquidatarios e a estes prestará contas.

§ 3.º A venda dos immoveis independe de outorga uxoria.

§ 4.º Se o arrematante não pagar o preço á vista ou, o mais tardar, dentro de 24 horas depois do leilão, será o objecto levado a novo leilão por sua conta e risco, ficando obrigado a completar o preço por que o comprou e perdido, em beneficio da massa, o signal que houver dado.

Para a cobrança os liquidatarios terão a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão passada pelo leiloeiro.

§ 5.º Nos logares onde não houver leiloeiro, servirá o porteiro dos auditorios ou quem as suas vezes fizer, com os salarios marcados em seus respectivos regimentos.

Art. 122. A venda dos bens pôde ser feita englobada ou separadamente.

Podem tambem os liquidatarios preferir a venda por propostas, desde que a annunciem nos jornaes mais lidos, durante 30 dias, chamando concurrentes.

As propostas serão apresentadas em cartas lacradas, abrindo-as os liquidatarios no dia e hora designados nos annuncijs perante os interessados presentes.

Os liquidatarios verificarão a mais vantajosa e levarão todas ellas, com a sua informação, ao juiz para decidir, depois de ouvido o fallido, se presente, ou seu procurador.

Art. 123. Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores, representando dous terços dos creditos, e na fallencia das sociedades anonymas taes credores poderão :

1º. continuar o negocio da sociedade fallida, organizando outra anonyma ;

2º. ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a esse respeito poderá ser tomada em assembléa ou reduzida a instrumento publico ou particular, assinado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido ou cedido por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 73 § 3º. Se houver sobras, depois do pagamento integral dos credores, essas serão restituídas aos accionistas.

§ 3.º A' vista do requerimento, acompanhado de documento contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos liquidata-

rios que entreguem o activo social á pessoa designada no dito requerimento ou ao terceiro a quem se houver feito a cessação.

Art. 124. Os liquidatarios não poderão remittir parcialmente (cobrar com abatimento) dividas, quando mesmo as considerem de difficil liquidação, sem audiência do fallido e, não consentindo este, sem autorização do juiz.

Art. 125. Os bens gravados com hypotheca serão tambem vendidos em leilão publico, avisado o credor.

§ 1.º Se os liquidatarios, dentro do prazo de trinta dias, depois da primeira assemblea dos credores, não avisarem o credor hypothecario, com o titulo vencido conforme o contracto, para assistir á venda do immovel ou immoveis, que servem de garantia, este credor poderá propor, contra a massa, acção executiva (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, parte IV, titulo I), tendo o direito de cobrar as multas penaes que no contracto se achem estipuladas para o caso de cobrança judicial.

§ 2.º Se fôr urgente a venda do immovel, nos casos do art. 123 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, o credor, justificando os factos allegados, poderá requerer a intimação dos liquidatarios para, dentro de cinco dias, incumbir leiloeiro de proceder á venda do immovel.

Se os liquidatarios não attenderem á notificação, o credor poderá propor acção executiva nas mesmas condições do § 1.º acima.

Art. 126. Os bens dados em penhor ou antichrese ou que constituirem objecto de direito de retenção, serão tambem vendidos em leilão, sendo intimados os possuidores para entregal-os.

Este direito exercerão os liquidatarios, se não preferirem remir aquelles bens em beneficio da massa.

Parapho unico. Os credores por penhor e com direito de retenção conservam o direito de mandar vender o objecto apenhado ou retido, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contracto (Cód. Com., art. 275), prestando contas aos syndicos ou liquidatarios. Se, porém, não ficaram com tal faculdade, poderão notificar os syndicos ou liquidatarios, para, dentro de oito dias, remirem o objecto apenhado ou retido.

Se os syndicos ou liquidatarios não attenderem, nem convierem que a venda se faça de commum accôrdo, ficam os credores com o direito de executarem aquelle objecto, observando o processo do art. 283 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

SECÇÃO II

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA MASSA

Art. 127. Os encargos e dividas da massa fallida serão pagos preferencialmente sobre todos os creditos do fallido.

§ 1.º São encargos da massa:

a) as custas judiciaes do processo da fallencia e seus incidentes e das acções em que a massa fôr vencida;

- b) as despesas com a administração, conservação, guarda, realização d activo e distribuição d. seu producto;
- c) as despesas com molestia e enterro do fallido, que fallecer na indigencia, depois de declarada a fallencia;
- d) os impostos e contribuições publicas a cargo da massa e exigiveis durante a fallencia.

§ 2.º São dividas da massa:

- a) as obrigações resultantes de actos juridicos válidos, praticados pelos syndicos e liquidatarios como as resultantes da execução dos contractos synallagmaticos (art. 47) e as provenientes da continuação do negocio ou empresa do fallido (arts. 77 e 180);
- b) as quantias fornecidas pelos syndicos e liquidatarios ou pelos credores para a arrecadação e defesa da massa;
- c) as custas pagas pelo credor que requereu a fallencia;
- d) as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

SECÇÃO III

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 128. Não havendo duvidas sobre os credores com privilegio geral (art. 99) serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Art. 129. Vendidos os immoveis e moveis dados ou reservados em garantia, os moveis penhorados ou retidos, os respectivo credores receberão immediatamente a importancia do eu credito até onde chegar o producto dos bens, em que tiver privilegio.

Para rapho unico. Esses credores, não ficando pagos do seu capital e juros, serão incluídos pelos saldos entre os chirographarios (art. 98 c), independente de qualquer outra formalidade.

Art. 130. Pagos os credores preferenciaes, os liquidatarios passarão a satisfazer os credores chirographarios, distribuindo dividendos todas as vezes que o saldo em caixa baste para um rateio de 5%.

§ 1.º A distribuição será annunciada pela imprensa e avisada por carta dos liquidatarios aos respectivos credores.

§ 2.º Os pagamentos anotar-se-hão nos respectivos titulos originaes ou naquelles que serviram para a verificação dos creditos, os quaes serão para esse fim apresentados aos liquidatarios, e os credores passarão recibos nas folhas de dividendo, que serão juntas aos autos.

§ 3.º Os dividendos não reclamaos dentro de 60 dias depois dos annuncios e avisos serão levados ao deposito publico, por conta daquelles a quem pertencerem.

§ 4.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e despesas da fallencia, determinará o ultimo rateio.

Art. 131. Concorrendo na fallencia credores sociaes e credores particulares dos socios solidarios, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Os credores da sociedade serão pagos pelo producto dos bens sociaes.

a) Havendo sobra, será esta rateada pelas differentes massas particulares dos socios de responsabilidade solidaria na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social, si outra cousa não foi expressamente estipulada ao contracto social (Cod. Com. art. 330).

b) Não chegando o producto dos bens sociaes para pagamento dos credores sociaes, estes concorrerão a cada uma das massas particulares dos socios, pelo saldo dos seus creditos, para ahí entrarem em rateio com os respectivos credores particulares.

c) Os credores particulares dos socios solidarios serão pagos pela massa do socio devedor em concurso com os credores sociaes.

Art. 132. Si, pagos os credores, existir sobra, esta será restituída ao fallido ou a seus representantes.

Art. 133. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará que se lhes reservem as quotas ou dividendos até que sejam decididas as suas reclamações ou acções.

Essas quotas ou dividendos em reserva serão depositados e voltarão para a massa logo que o direito destas seja reconhecido.

Paragrapho unico. Si o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuaes da reclamação ou acção sem exercer o seu direito, não preparar os autos dentro de tres dias depois de esgotado o ultimo prazo ou protelar oucrear qualquer estorvo ou embaraço á marcha e terminação do processo da fallencia, o juiz, a requerimento dos liquidatarios, considerará sem effeito a reserva.

Art. 134. Liquidados o activo e o passivo, os liquidatarios apresentarão ao juiz, que mandará juntar aos autos, o relatorio final das operações da fallencia, historiando, em breves mas expressivas palavras, o valor do activo e passivo, o producto da realização desse activo, as reivindicações, as preferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos a cada um dos credores e respectivas datas, e a esse relatorio juntarão a demonstração das responsabilidades com que continúa o fallido para com os credores, declarando cada uma destas de per si.

Art. 135. Prestadas as contas dos liquidatarios, o juiz julgará por sentença encerrada a fallencia, ordenando a publicação pela imprensa e mandando passar aos credores, que pedirem, a carta de sentença para, em todo o tempo, executarem o devedor pelo saldo (art. 36).

§ 1.º Esta carta conterá: a petição inicial e a sentença da abertura da fallencia, a certidão da quantia pela qual foi o credor admittido e por que titulo ou causa, a certidão do quanto pagou a massa em rateio o do quanto ficou o fallido a dever ao respectivo credor e a sentença do encerramento da fallencia.

§ 2.º Se o credito foi contestado pelo fallido, o credor reconhecido na fallencia sómente o poderá executar pelos meios ordi-

nários ou proseguir contra elle a acção que movia antes da declaração da fallencia.

§ 3.º Encerrada a fallencia, os livros do fallido serão entregues a este, subsistindo a obrigação do art. 10 n. 3 do Código Commercial, e, tratando-se de sociedade, observar-se-á a disposição do art. 352 do mesmo código.

Tendo sido o devedor condemnado por fallencia fraudulenta, os livros ficarão archivados em cartorio durante cinco annos, findos os quaes serão entregues ao fallido, se reclamar.

Art. 136. A fallencia devo estar encorrada dous annos depois do dia da sua declaração.

13º

A sessão II do capitulo IX (arts. 287 a 293) substitua-se pelos arts. 137 a 143, que constituirão o titulo IX do projecto, com a epigraphie.

TITULO IX

Da reivindicção

Art. 137. Poderão ser reivindicados na fallencia os objectos alheios encontrados em poder do fallido, e tambem, nos seguintes casos especiaes, ainda que fundados em um direito pessoal:

1. As cousas em poder do fallido a titulo de mandato, deposito regular, penhor, antichrèse, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação.

2. As mercadorias em poder do fallido a titulo de commissão de compra ou venda, transitio ou entrega.

Cessará a reivindicção se as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente por autorização ou ordem do dono.

3. Os titulos de credito á ordem transferidos ao fallido para effectuar a cobrança e guardar o valor por conta do dono ou mesmo a applicar a pagamentos designados, ainda que se achem em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da declaração da fallencia.

Esta disposição se applica tambem aos titulos ao portador.

4. As cousas vendidas ao fallido, não pagas integralmente, omquanto não chegam ao seu poder ou ao poder de seu agente ou commissario.

Si, antes de chegarem, as mercadorias tiverem sido vendidas sem fraude, á vista das facturas ou conhecimentos ou cautelas de transporte, cessará a reivindicção.

5. As cousas vendidas a credito e ainda em poder do fallido, quando este, por dolo ou fraude, nas vespervas da fallencia, induziu o comprador a vendel-as.

Art. 138. A reclamação reivindicatoria, fundada nos casos especiaes do artigo precedente, deverá ser dirigida ao juiz, de-

pois da primeira assemblea dos credores, com citação dos liquidatarios e do fallido, si estiver presente.

O juiz mandará o escrivão avisar pela imprensa aos interessados e marcará o prazo de dez dias para contestação.

O requerimento será autoado.

§ 1.º Dentro desses dez dias, os liquidatarios, o fallido ou qualquer credor podem apresentar embargos.

O juiz, recebendo-os, marcará outro prazo de dez dias, para prova e, finda a dilação, proferirá a sentença.

§ 2.º Não havendo absolutamente a menor duvida nem contestação aos embargos, o juiz mandará entregar a coisa reclamada.

§ 3.º Da sentença do juiz poderão aggravar por petição o reclamante, os liquidatarios, o fallido ou qualquer credor.

§ 4.º A sentença que negar ao credor a qualidade de reivindicante poderá mandal-o contemplar, para os efeitos dos dividendos, na classe que por direito lhe caiba.

§ 5.º As despesas da reclamação, quando não contestada, serão por conta do reivindicante; se contestada, serão pagas pelo vencido, sendo-o pela massa quando forem vencidos os liquidatarios ou o fallido.

Art. 139. Si entre os bens sequestrados ou arrocados pela massa se acharem bens de terceiros, estes poderão logo reclamar-os por embargos de terceiro senhor e possuidor, deduzindo o seu direito em tres dias contados da data do despacho proferido em sua petição, juntando titulo de dominio e provando, no mesmo prazo, posse natural ou civil com efeitos da natural.

§ 1.º Autoada a petição e recebida por embargos, em apartado, haverão vista os syndicos ou liquidatarios por tres dias, dentro dos quaes juntarão documentos e produzirão qualquer outra prova.

§ 2.º Findo o triduo, o juiz dará a sua sentença, da qual cabe agravo de petição, que poderá tambem ser interposto por qualquer credor.

Art. 140. A reclamação suspende a venda da coisa reivindicanda; não annulla porém, a anterior alienação.

Art. 141. Depois de vendidos os bens da massa, não se admitirá mais qualquer reclamação reivindicatoria.

Art. 142. A massa restituirá a coisa reivindicanda em especie. Si a coisa tiver sido subrogada por outra, a massa entregará essa outra.

Se nem a propria coisa nem a subrogada existirem por occasião da restituição, a massa pagará o seu valor. A reivindicación não autoriza, porém, a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Parapho unico. O reivindicante pagará á massa as despesas que a coisa reivindicanda ou o seu producto tiver occasionado.

Art. 143. As decisões sobre a reclamação reivindicatória e embargos de terceiro senhor e possuidor não farão caso julgado, podendo a massa a todo o tempo chamar de novo a si os bens reivindicados, se se provar por acção *summaria* que se não trahia de um casode reivindicação ou que o acto, em que se fundou a decisão, era revogavel em beneficio da massa.

14*

O capitulo X (arts. 312 a 321) substitua-se pelos arts. 144 a 148, constituindo o titulo X do projecto, com a epigraphé

TITULO X

Da reabilitação

Art. 144. O fallido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores ou que tiver obtido desquitação plena, será reabilitado.

Paragrapho unico. Se o devedor tiver sido condemnado por fallencia fraudulenta ou crime a esta equiparado, sómente poderá ser reabilitado cinco annos depois de cumprida a pena.

Art. 145. Poderá tambem obter a reabilitação o fallido que tiver pago aos seus credores mais de 50 %, decorrido o prazo de 10 annos depois de declarada a fallencia, ou que tiver pago mais de 25 %, decorrido o prazo de 20 annos.

Paragrapho unico. Para ser reabilitado nesses casos deverá o fallido provar que não foi condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crime a ellas equiparado; e que, durante aquelles prazos, procedeu sempre com lisura.

Art. 146. O requerimento para reabilitação deverá vir sufficientemente instruido e será publicado pela imprensa, por edital de 30 dias, sendo depois ouvido o Ministerio Publico.

§ 1.º Qualquer credor ou prejudicado poderá, dentro daquelle prazo de 30 dias, oppor-se, por petição, ao pedido do fallido.

§ 2.º Da sentença que conceder ou negar a reabilitação caberá appellação, no effeito suspensivo.

§ 3.º A sentença que negar a reabilitação não terá força de cousa julgada.

Art. 147. Reabilitado o fallido, será publicada a sentença por edital e communicada aos funcionarios e corporações, aos quaes foi a fallencia avisada.

Paragrapho unico. No registro de firmas commerciaes far-se-á a devida annotação *ex officio*.

Art. 148. A reabilitação faz cessar em absoluto todos os effeitos da fallencia.

15*

O capitulo III (arts. 23 a 38) substitua-se pelos arts. 149 a 160, constituindo o titulo XI do projecto com a epigraphé

TITULO XI

Da concordata preventiva

Art. 149. O devedor commerciante poderá evitar a declaração de sua fallencia, requerendo ao juiz do commercio, em cuja jurisdicção se acha o seu principal estabelecimento, a convocação dos credores para lhes propor concordata preventiva.

§ 1.º No requerimento, o devedor explicará os motivos da sua deliberação, o seu estado economico, as garantias que offerece para o pagamento de mais de 20 % aos credores chirographarios e indicará as clausulas e condições da sua proposta.

§ 2.º O requerimento será instruido com os documentos seguintes :

1. certidão do registro da firma do devedor, da onde conste que, desde dous annos antes, esta se acha inscripta no Registro do Commercio, ou ha menos tempo, se não data de dous annos o exercicio do commercio ;

2. declaração assignada pelo devedor de que nunca fôra condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulencia, roubo ou furto, e de que desde cinco annos não impetrara igual favor e nem deixara de cumprir pontualmente qualquer concordata e, ainda de que, no caso de ter fallido, obtivera rehabilitação ;

3. a lista nominativa de todos os seus credores, contendo a residencia e o domicilio de cada um e a natureza e a importancia dos creditos ;

4. certidão de que não foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade ou que o foram ha menos de oito dias ;

5. balanço exacto do activo e passivo, contendo com clareza o valor estimativo daquelle.

§ 3.º O devedor apresentará com o requerimento os seus livros obrigatorios, que deverão estar com todas as formalidades legais desde o tempo exigido para o registro da sua firma.

Art. 150. O juiz mandará o escrivão encerrar os livros apresentados, restituindo-os ao requerente, autoar todos os documentos e dar vista ao representante do Ministerio Publico por 48 horas, e, com a promoção deste, lhe deverá ser o feito concluso.

§ 1.º Se o devedor não instruir o seu requerimento nos termos do art. 149 ou se se verificar, desde logo, que as declarações exigidas pelo n. 2 do mesmo artigo são falsas ou inexactas, o juiz, attendendo á promoção do Ministerio Publico, declarará aberta a fallencia, seguindo-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

§ 2.º Se, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser acceito, o juiz :

1. mandará tornar publico por editaes pela imprensa, o pedido do devedor para que os credores e interessados possam reclamar o que fôr a bem de seus direitos e interesses ;

2. determinará o lugar, o dia e hora para a assembleia dos credores, dia que não poderá ser menos de 15 nem excepter de 30;

3. nomeará, dentre os credores de melhor fama e de maior quantia, tres commissarios para os fins adeante declarados; e

4. ordenará a suspensão de execuções contra o devedor por creditos sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 3.º Se nenhum credor accitar, o juiz nomeará pessoa extranha para servir de commissario, observando a disposição do art. 63, §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º O dia designado para a assembleia dos credores não poderá ser alterado.

Art. 151. Os commissarios, logo que forem nomeados, assignarão, em cartorio, termo de bem e fielmente desempenharem os deveres que a presente lei lhes impõe.

§ 1.º A elles incumbirá o seguinte :

1. annunciar pela imprensa que se acham á disposição dos interessados para receberem reclamações, declarando o lugar e a hora em que serão encontrados;

2. fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, emquanto se processa a concordata preventiva;

3. examinar todos os livros e papeis do devedor, verificar o activo e passivo e solicitar dos interessados todas as informações que acharem uteis ;

4. averiguar o estado quaesquer reclamações dos interessados' omitir parecer sobre ellas para ser apresentado na assemblea dos credores;

5. verificar se o devedor praticou actos. que a massa poderia revogar em seu beneficio, no caso de fallencia ;

6. apresentar, em cartorio, tres dias antes da assemblea, a lista de todos os credores com direito de voto na concordata, seu domicilio e importancia do credito, e um relatório minucioso sobre a situação economica do devedor, sobre a lealdade com que tem gerido o seu negocio, sobre as modificações ou alterações que convenha fazer na lista dos credores, sobre o valor do activo e garantias que este offerece para a execução da concordata proposta.

§ 2.º Os commissarios poderão chamar avaliadores officiaes e peritos para os auxiliarem, contractando, de accôrdo com o devedor, os salarios destes ultimos. Não havendo accôrdo, resolverá o juiz.

§ 3.º Os commissarios extranhos á fallencia (art. 150, § 3º) terão modica remuneração arbitrada pelo juiz, não podendo ser superior á quarta parte dos salarios dos syndicos das fallencias.

§ 4.º O juiz poderá impor multas desde 500\$ até 2:000\$ aos commissarios que não cumprirem os deveres estabelecidos nesta lei por culpa ou negligencia.

O producto destas multas revertirá em beneficio dos orphanatos existentes no lugar e será cobrado executivamente pelo orgão do Ministerio Publico.

Art. 152. O devedor que requerer a concordata preventiva deverá consentir que os seus credores examinem os livros e papéis e extraiam as cópias e apontamentos que entenderem. Na assembleia dos credores esses livros devem ser apresentados.

§ 1.º Os credores, por sua vez, estão obrigados a fornecer aos commissarios e ao juiz, *ex-officio* ou a requerimento de outro qualquer credor, as informações precisas e mostrar os documentos necessarios e exhibir os seus livros na parte relativa aos negocios e transacções que tiveram com o devedor.

§ 2.º Enquanto os commissarios procederem aos estudos, investigações e diligencias declarados no n. 6 do art. 151, qualquer credor poderá apresentar-lhes impugnações ou reclamações contra creditos incluídos pelo devedor em a lista a que se refere o n. 3 do art. 149, contra a sua exclusão ou contra a quantia por que fôra contemplado nessa lista.

Art. 153. Serão representados no processo da concordata preventiva:

1. O devedor fallecido, pelo conjuje sobrevivente e herdeiros.
2. As sociedades em nome collectivo e em commandita simples, pelo socio ou socios com direito ao uso da firma social.
3. As sociedades em commandita por acções, por seus administradores ou gerentes, previamente autorizados, por commanditarios que representem pelo menos dous terços do capital social, devendo o requerimento inicial, ser instruído com o instrumento publico ou particular de autorização por elles assignado.

Art. 154. Na assembleia dos credores, sob a presidencia do juiz, feita a chamada pela lista dos credores, depois de lidos o requerimento do devedor e o relatorio dos commissarios, será aberta franca discussão sobre esses documentos.

§ 1.º Na primeira parte da reunião poderá qualquer credor contestar a legitimidade de outros que figurem na lista ou reclamar sobre o *quantum* declarado na mesma lista, ou pedir a sua inclusão.

O juiz esclarecido pela discussão e tendo em vista o relatorio dos commissarios, as provas porventura apresentadas em reunião, resolverá as reclamações e admittirá ou não os credores contestados a tomar parte na votação da concordata.

Se os creditos forem muitos e convier sobre elles meditado exame, o juiz adiara a assembleia por 48 horas, exigindo do devedor e dos commissarios as informações e os documentos que achar indispensaveis.

§ 2.º Na segunda parte da assembleia, o juiz sujeitara á discussão a proposta de concordata, e encerrada aquella, seguir-se-á a votação pelos credores reconhecidos, que será tomada nominalmente.

Os credores excluídos, não obstante os seus creditos não se computarem no calculo para a concordata, devem tambem votar, tomando-se em separado os seus votos.

§ 3.º Havendo unanimidade, o juiz, no mesmo acto, homologará a concordata para que produza desde logo todos os seus effeitos.

Tendo votado credores excluidos ou credores dissidentes, o juiz lhes marcará o prazo de tres dias para, dentro delle, apresentarem embargos á concordata.

Os credores excluidos que votarem pela concordata, se forem contemplados pelo devedor na lista de credores (art. 149, § 1º, n. 3) ou se forem por elle reconhecidos, não poderão embargar a concordata, nem prejudicarão, em caso algum, os direitos dos credores reconhecidos.

§ 4.º Negada a concordata, o juiz mandará vir os autos conclusos e dentro de 24 horas abrirá a fallencia do devedor. A fallencia seguirá nos autos da concordata.

§ 5.º Do occorrido, o escrivão lavrará acta circunstanciada com indicação dos documentos apresentados na assemblea e annexos á mesma acta.

Art. 155. A proposta da concordata preventiva, para ser válida e produzir effectos juridicos, deve ser acceita nos mesmos termos do art. 105, applicando-se-lhe tambem as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 7º do mesmo artigo, sendo que não poderão votar os cessionarios de creditos, cuja cessão tenha menos de um anno.

Art. 156. Os embargos á concordata preventiva serão os mesmos que se poderão oppor na concordata durante a fallencia, applicando-se-lhes a disposição do art. 107.

O seu processo será o estabelecido no art. 108, paragrapho unico. O credor excluido demonstrará nos embargos, como preliminar, o seu direito creditorio, quando este possa influir no resultado da votação da concordata.

Art. 157. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, sob a fiscalização dos commissarios, mas não poderá alienar ou hypothecar immoveis, nem constituir penhores, nem contrahir novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvidos os commissarios.

Paragrapho unico. A prohibição de alienar e hypothecar immoveis e constituir penhores subsistirá emquanto a concordata não fór cumprida, salvo pacto expresso em contrario na concordata.

Art. 158. A concordata preventiva poderá ser rescindida nos casos e pela forma declarada no art. 114, sendo-lhe applicaveis as disposições dos §§ 1, 2 e 4 do mesmo artigo.

Rescindida a concordata, será aberta a fallencia do devedor.

Art. 159. São inteiramente applicaveis á concordata preventiva as disposições dos arts. 104, 112, 113, primeira alinea, 115, 117 e 119.

Art. 160. Não poderão propor concordata preventiva:

1. As sociedades anonymas;
2. Os corretores, agentes de leilões e empresarios de armazens gèraes.

A secção II do capitulo IV (arts. 55 a 67) substitua-se pelos arts 161 a 166, constituindo o titulo XII do projecto com a epigraphie.

TITULO XII

Da homologação e efeitos das sentenças estrangeiras em materia de fallencia e meios preventivos de sua declaração

Art. 161. As sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonymas, que tenham domicilio no paiz, onde foram proferidas, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, produzirão os efeitos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as seguintes restricções :

1.ª Independente da homologação, e sómente com exhibição da sentença e do acto da nomeação em forma authentica, os representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, se para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança ás custas. Por estas responderá, entretanto, o procurador que promover actos judiciaes.

2.ª Todos os actos que importarem execução de sentença, como a arrecadação e venda de bens do fallido, não poderão ser praticados sinão depois que a sentença se tornar executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

3.ª Não obstante a homologação da sentença, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficarão inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

4.ª Aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que tiverem, na data da homologação, acções ajuizadas contra o fallido, será licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do mesmo, sitos na Republica.

Art. 162. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante ou sociedade anonyma ou outra composta de socios de responsabilidade limitada, que tenha dous estabelecimentos, um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, sendo homologada, não comprehenderá em seus efeitos o estabelecimento existente na Republica.

Paragrapho unico. Os credores locaes, isto é, aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia do estabelecimento situado na Republica pagos pela respectilica massee preferencia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 163. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 164. As concordatas e outros meios preventivos da declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, ficarão sujeitos á homologação do Supremo Tribunal Federal, e sómente serão obrigatorios para os credores residentes no Brazil, que houverem sido citados para nelles tomarem parte.

Art. 165. Não são susceptiveis de execução no Brazil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor brasileiro aqui domiciliado.

Art. 166. Havendo tratado ou convenção regulando a materia, observa-se-a o que for ahi estipulado.

17ª

Os capitulos I e II da parte II (arts. 322 a 335) sejam substituido pelos arts. 167 a 177, que constituirão o titulo XIII do projecto com a epigraphe.

TITULO XIII

Dos crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva e do respectivo processo

Art. 167. A fallencia será culposa quando occorrer algum dos seguintes factos:

1º, excesso de despeza no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de familia ;

2º, despezas geraes do negocio ou da empresa superiores ás que deveriam ser em relação ao capital, movimento da casa e outras circumstancias analogas ;

3º, venda por menos do preço corrente de mercadorias compradas nos seis mozes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagas, se foi realizada com intenção de retardar a declaração da fallencia ;

4º, empregos de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia ;

5º, abuso de accetes, de endossos e de responsabilidades de mero favor ;

6º, emprego de grande parte do patrimonio ou dos fundos da empresa em operações arriscadas ou de puro acaso ou minifestamente imprudentes ;

7º, falta de livros o de sua escripturação na fórma exigida pelo Codigo Commercial, ou atrazo nessa escripturação, salvo se a exiguidade do commercio o a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o relevarem do cumprimento do preceito legal.

Art. 168. A fallencia será fraudulente, quando o devedor, com o fim de crear vantagens para si ou para outrem, conhecendo

o seu máo estado economico, concorrer para peiorar a posição dos credores da fallencia imminente, e especialmente se elle :

1.º faz constar dos livros e balanços, despezas, dividas e perdas simuladas ou falsas ;

2.º paga anticipadamente a uns credores em prejuizo dos outros ;

3.º diminue o activo ou augmenta o passivo, inclusivamente se declara no balanço creditos pagos e prescriptos ;

4.º aliena, negocia ou faz doação ou contrahe dividas, hypothecas, penhores ou retenção com simulação ou fingimento ;

5.º não tem absolutamente livros nem escripturação em livros apropriados ou tem escripturação confusa e difficil de ser entendida, de modo a embarçar a verificação dos creditos e a liquidação do activo e passivo ;

6.º deixa intervallos em branco nos livros commerciaes, falsifica-os, rasura ou riscra os lançamentos ou altera o seu conteúdo ;

7.º compra bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes, descendentes e irmãos.

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codigo Penal prevalecem em toda a extensão e efeitos no caso da fallencia fraudulenta.

Art. 169. Incurrerão nas penas da fallencia culposa, salvo a prova de fraude. caso em que serão applicadas as penas da fallencia fraudulenta :

1.º o devedor que tiver exercido o commercio sob firma ou razão commercial que não podia ser inscripta no Registro do Commercio ;

2.º o devedor que, depois de declarada a fallencia ou decreto do sequestro, praticar algum acto nullo (art. 41 § 1º) ;

3.º o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, se da omisão resultar que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que, dentro desse termo, seria revogavel em beneficio da massa ;

4.º o fallido que se occultar ausentar, negar informações e auxilio ao juiz e aos syndicos ou crear embaraços de qualquer especie, ad hom andamento da fallencia ;

5.º o concordatario que por negligencia, descuido ou outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata.

Art. 170. Incurrerão nas penas da fallencia fraudulenta :

1.º o devedor que tiver empregado os fundos da casa commercial ou da empresa em despezas para fins reprovados, como jogos de qualquer especie, inclusive os chamados da bolsa ;

2.º o devedor que tiver desviado ou applicado a fins diversos do seu destino os valores de que era depositario, administrador ou mandatario ;

3.º o devedor que não proceder ao archivamento e lançamento no regêtro do commercio, dentro dos 15 dias subseqüentes á

celebração do seu casamento. (Cod. Com. art. 31), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos títulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercício do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos títulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui mencionados;

4.º os corretores ou leiloeiros officiaes que tenham fallido, embora deixassem de exercer as suas funcções, uma vez que a fallencia se funde em actos que, nessa qualidade, praticaram;

5.º o devedor que por meio de qualquer acto fraudulento ou de simulação, fizer conluio com um ou mais credores para obter concordata preventiva ou concordata na fallencia;

6.º o fallido que reconhecer, como verdadeiros, creditos falsos, supostos ou simulados, por occasião do processo de verificação de creditos;

7.º qualquer pessoa que, por si ou interposta pessoa ou por procurador, apresentar declarações imaginarias, falsas ou fraudulentas ou juntar a ellas títulos falsos, simulados ou menos verdadeiros, pedindo a sua inclusão na fallencia (art. 81) ou na concordata preventiva;

8.º qualquer pessoa, inclusive os syndicos, liquidatarios e guardalivros, que se mancommunar com o devedor para, por qualquer fórma, fraudar os credores ou auxiliar a occultar ou desviar bens, seja qual fór a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

9.º qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos e liquidatarios a entrega dos bens, creditos ou títulos que tenha do fallido; que admittir, depois de publicada a fallencia, cessão ou endosso do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou ajuste sobre objecto que se prenda a interesses da massa;

10. o credor legitimo que fizer com o devedor, ou com terceiro, qualquer concerto em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata preventiva ou formada na fallencia, na quitação e rehabilitação;

11. o corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido, depois do publicada a fallencia.

Art. 171. No caso de fallencia de sociedade anonyma, os seus administradores ou liquidantes serão punidos com as penas da fallencia culposa, se por sua culpa ou negligencia a sociedade foi declarada fallida, ou se praticaram os actos definidos no art. 167 e no art. 169, ns. 2 a 5; e com as penas da fallencia fraudulenta, se se tratar de actos comprehendidos nos arts. 163 e 170, ns. 1, 2, 5, 6, 8 e 9.

Paraphrasis unica. Os administradores das sociedades anonymas e em commandita por accções serão, tambem, punidos com as penas da fallencia fraudulenta se:

1. Deixarem de archivar e publicar, no prazo legal, qualquer

das resoluções ou deliberações da sociedade, comprehendidas no art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

2. Darem indicações inexactas sobre a importância do capital subscripto e effectivamente entrado para a sociedade;

3. Distribuirem aos accionistas dividendos manifestamente fictícios, diminuindo, assim, o capital social.

Art. 172. Serão punidos com a pena do art. 232 do Código Penal os juizes, syndicos e liquidatarios, avaliadores, peritos e officiaes de justiça que praticarem qualquer dos crimes aqui definidos.

§ 1.º Os syndicos e liquidatarios incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta, si:

1. Darem informações e pareceres falsos ou inexactos, ou apresentarem relatorio contrario á verdade dos factos;

2. Darem extractos dos livros do fallido contrarios aos assentos ou lançamentos delles constantes.

§ 2.º Além destes crimes, os syndicos e liquidatarios responderão pelos actos que praticar em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade e respectivo processo, aos funcionarios publicos.

Art. 173. Todos os crimes, de que trata esta lei, teem acção publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia do Ministerio Publico ou por queixa dos liquidatarios ou de qualquer credor.

Em todos os termos da acção intentada por queixa, será ouvido o representante do Ministerio Publico, e em o daquella que o for por denuncia, poderão intervir os liquidatarios ou qualquer credor para auxillial-o.

Art. 174. O processo penal contra o fallido, seus cumplices e demais pessoas punidas pela presente lei correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial e não poderá ser iniciado antes de declarada a fallencia.

§ 1.º O processo correrá até a pronuncia ou não pronuncia perante o juiz que declarou aberta a fallencia.

§ 2.º A petição inicial preencherá todos os requisitos exigidos pelas leis do processo penal, sendo instruida com o relatorio dos syndicos e as cópias do processo da fallencia necessarias ou com documentos, si houver.

§ 3.º Quarenta e oito horas depois da primeira assembléa dos credores, o escrivão enviará ao representante do Ministerio Publico uma das cópias authenticas do relatorio dos syndicos e a cópia da acta da assembléa, com outros documentos que o juiz ordenar.

O representante do Ministerio Publico, dentro do prazo de 15 dias depois do recebimento desses papeis, requererá o archivação delles ou promoverá o processo penal contra o fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas a penalidade.

O archivação dos papeis, a requerimento do representante do Ministerio Publico, não prejudica a acção penal por parte dos liquidatarios ou dos credores.

§ 4.º O processo será o da formação da culpa nos processos communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.º As autoridades policiaes remetterão ao juizo processante os inqueritos a que procederem.

§ 6.º Do despacho de pronuncia ou não pronuncia, caberá recurso para o superior competente.

Art. 175. Os crimes, de que trata esta lei, serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da séde do estabelecimento principal do fallido.

§ 1.º A fórma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 2.º Da sentença poderão appellar o réo, o representante do Ministerio Publico, a parte queixosa ou assistente, nos effeitos regulares.

Art. 186. A acção penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um anno depois de encerrada a fallencia ou de cumprida a concorlata e sempre que o fallido fôr rehabilitado.

Art. 177. O representante do Ministerio Publico tem o direito de em qualquer tempo examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia.

Póde elle tambem pedir aos syndicos e liquidatarios copias e extractos desses livros e papeis e exigir todas as informações, de que necessitar.

18º

Accrescentem-se ao projecto os arts. 178 a 182, que constituirão o titulo XIV do mesmo, com a epigraphé

TITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art 178. Se do balanço ou de outras informações constar que o activo do fallido não excede de quinze contos de réis (15:000\$), o juiz procederá de plano e verbalmente.

a) Elle nomeará um syndico, o qual arrecadará os bens, levantará ou verificará o balanço, convidará os credores para lhe apresentarem, dentro de 10 dias, as declarações e documentos probatorios de seus creditos. organizará, á vista dessas provas e dos livros e documentos do fallido, a lista de todos os credores e a sua classificação, e fará o relatorio a que se refere o art. 64 n. 6.

b) Na assembléa dos credores, que se realizará dentro de 20 dias, o juiz procederá á verificação e classificação dos creditos, dando os recursos legais, sendo as impugnações, contestações e reclamações apresentadas nessa assembléa, e mandará ler o rela-

torio e documentos annexos (inventario, balanço etc.), pondo-os em discussão.

c) Não se formando concordata, os credores nomearão um liquidatario, que immediatamente realizará o activo, pagará aos credores, não devendo essas operações exceder do prazo de seis mezes depois da assemblea.

Art. 179. Na fallencia das sociedades de credito real observar-se-ão as disposições dos arts. 352 a 361 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

A administração provisoria será nomeada pelo juiz, observada a disposição do citado art. 352.

Art. 180. A fallencia das empresas ou sociedades anonymas, concessionarias de serviços publicos federaes, estaduais e municipaes, não interromperá esses serviços e a construcção das obras necessarias constantes dos respectivos contractos.

Se, entretanto, a parte das obras em construcção não prejudicar o serviço regular na parte já construida e em trafego, o juiz, ouvida a pessoa administrativa concedente, os syndicos ou liquidatarios e os representantes da empresa ou sociedade fallida, e attendendo aos contractos, aos recursos e vantagens da massa, e ao beneficio publico, poderá ordenar a suspensão de taes obras.

§ 1.º Os serviços publicos e as obras proseguirão sob a direcção dos syndicos ou liquidatarios, junto aos quaes haverá um fiscal, nomeado pela pessoa administrativa concedente.

§ 2.º Esse fiscal será ouvido sobre todos os actos dos syndicos ou liquidatarios relativos áquelles serviços e obras, inclusivamente sobre a nomeação do pessoal tecnico e organização provisoria de taes serviços e obras, e poderá examinar todos os livros, papeis, escripturação e contas da empresa fallida e dos syndicos ou liquidatarios e requerer o que fór a bem dos interesses a seu cargo.

A pessoa administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instrucções para a observancia dos contractos, e elle deverá assistir ás reuniões dos syndicos ou liquidatarios (art. 67, § 1º), onde dará, por escripto, as razões de seu parecer divergente.

Em caso de divergencia com os syndicos ou liquidatarios, poderá recorrer para o juiz.

§ 3.º Declarada a fallencia de taes empresas ou sociedades, a pessoa administrativa concedente será notificada para se representar na fallencia e nomear o fiscal, de que trata o § 1º.

A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudicará o andamento do processo da fallencia.

Art. 181. As juntas commerciaes estabelecerão, em sua secretaria, o registro dos livros commerciaes submettidos á rubrica. Nesse registro serão lançados os nomes dos commerciantes que apresentarem livros para aquelle fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Os lançamentos nesse registro serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Art. 182. No Districto Federal o curador fiscal das massas fallidas continuará a ser o representante do Ministerio Publico da parte penal das fallencias e concordatas preventivas.

Os Estados poderão crear identicos cargos sem ampliarem as attribuições do Ministerio Publico definidas na presente lei, nem lhes marcarem commissões ou percentagem por conta das massas.

19ª

O titulo unico (arts. 336 a 344 substitua-se pelos arts. 183 e 192), os quaes passarão a substituir o titulo XV do projecto, com a epigraphie

TITULO XV

Das disposições geraes

Art. 183. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio independentemente de serem assignados em audiencia; serão continuos, peremptorios e improrogaveis.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 2.º Se os prazos terminarem em domingo ou dia feriado, ficam prorogados até ao primeiro dia util seguinte.

§ 3.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo escrivão.

§ 4.º Não podem os escrivães conservar autos em cartorio por mais de 24 horas depois de preparado, sob pena de suspensão, mediante reclamação da parte.

§ 5.º Aos processos de fallencia e de todos os seus incidentes applicar-se-ão as disposições dos arts. 40 a 42 da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, sobre a vista dos autos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, reduzido o prazo de cinco dias do art. 42 ao de 48 horas.

Se o advogado deixar de restituir a cartorio os autos no prazo legal, tambem, não mais se lhe dará vista, senão em cartoria.

Art. 184. Os processos de fallencia e seus incidentes preferam na ordem dos feitos a todos os do Juizo Commercial e não tocam férias.

Em segunda instancia, os aggravos serão julgados com a maior rapidez, preferindo aos outros feitos commerciaes, e o accordão lavrado na mesma sessão do julgamento ou na seguinte o mais tardar.

Art. 185. O prazo para a interposição dos aggravos de petição ou de instrumento será o de cinco dias, salvo o caso do art. 85, § 1.º, desta lei.

§ 1.º Esses aggravos serão julgados pelos tribunaes superiores ou camaras ou seções destes tribunaes que conhecerem das appellações commerciaes, e a elles não poderão ser oppostos outros

embargos que os de simples declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradicção do julgado.

§ 2.º O processo em primeira e segunda instancia desses aggravos será o mesmo do processo commum commercial, podendo o aggravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O aggravado poderá contraminutar o aggravado, tendo para esse fim prazo igual ao do aggravante.

§ 3.º Para a execução da sentença proferida em gráo de apellação ou em aggravado de instrumento basta a certidão authentica do julgado do tribunal superior, passada pelo escrivão da apellação ou do aggravado.

§ 4.º Nos aggravados de petição, a execução far-se-á no processo original, que para esse fim deve baixar ao juizo inferior, com a maior urgencia e sem ficar traslado.

Art. 186. As publicações officiaes sobre fallencia e concordata preventiva serão insertas por tres vezes, ao menos, no *Diario Official* da União ou do Estado, ou, se no logar não houver este *Diario*, no jornal designado para publicar os actos officiaes dos juizes e tribunaes.

§ 1.º Não será attendivel, para qualquer effeito, a allegação de não ter recebido cartas, avisos ou notificações pelo correio ou pelo telegrapho, quando a publicação tiver sido feita nos jornaes acima referidos.

A parte prejudicada pela falta do recebimento dessas cartas, avisos ou notificações, terá acção de perdas e damnos contra quem se mostrou desidioso no cumprimento de deveres que esta lei impõe.

Esta publicação considera-se conhecida tres dias depois da edição do jornal que a inserir.

§ 2.º O escrivão certificará sempre nos autos qual o numero e a data do *Diario Official* ou do jornal que fez a publicação e quantas vezes.

§ 3.º Todos os editaes e avisos ou communicados pela imprensa serão precedidos da epigraphe «Fallencia de N. Aviso a...» «Concordata preventiva de N. Aviso a...»

§ 4.º Os syndicos e liquidatarios nos avisos que são obrigados a dar pela imprensa, quando entrarem no exercicio de suas funções, declararão qual o jornal que publicará os actos officiaes da fallencia.

§ 5.º Tratando-se de avisos que exijam larga publicação, como o de que trata o § 4º acima, venda de bens e outros actos, os syndicos e liquidatarios poderão mandar reproduzil-os em outros jornaes do logar e de fóra.

§ 6.º Se no logar não houver jornaes, as publicações serão feitas por edições annexadas na porta da sala dos auditorios.

Art. 187. Os juizes e escrivães perceberão nos processos de fallencia e seus incidentes dous terços das custas taxadas em seus regimentos, approvados pelo poder federal ou estadual.

Os escrivães não terão mais de 500 réis por circular ou carta que enviarem.

O salario dos peritos pelos exames de livros do fallido será arbitrado pelo juiz, não excedendo de 300\$ para cada um. Se se tratar de trabalho excepcional, nas fallencias de grande activo, os syndicos poderão previamente ajustar os salarios desses peritos e submeter á approvação do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquella taxa.

Na verificação de contas, de que trata o art. 1.º, n. 8, o salario maximo será de 50\$ para cada perito.

Os avaliadores terão pela metade as custas taxadas nos respectivos regimentos.

Os contadores judiciaes perceberão pela metade as custas taxadas nos seus regimentos.

A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fallido.

Art. 188. A comissão dos agentes de leilões, que venderem bens das massas fallidas, será a estabelecida no art. 2.º do decreto legislativo n. 857, de 9 de agosto de 1902, observada a disposição do seu art. 3.º.

A comissão será paga sómente pelos compradores.

Art. 189. Os depositos de dinheiro, que esta lei manda fazer em estabelecimentos bancarios, serão realizados, onde estes não existirem, em mão dos syndicos ou liquidatarios.

Art. 190. Os processos de fallencias e das liquidações forçadas das sociedades anonymas já iniciados na época da promulgação desta lei serão regulados pelo direito anterior, salvo as concordatas, prestações de contas dos syndicos e reabilitação, que ficarão sujeitas ás disposições da presente lei.

Art. 191. A presente lei não dependo de regulamento do Poder Executivo.

Art. 192. Revogam-se as disposições em contrario. — *Urbano Santos.*

PROJECTO DO SENADO, N. 91 DE 1904, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

PARTE I

Do processo commercial da fallencia

CAPITULO I

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA FALLENCIA, MEIOS JUDICIAES PARA A SUA REALIZAÇÃO

Art. 1.º O estado de fallencia verifica-se, concorrendo os seguintes requisitos :

1.º, divida mercantil ;

2.º, devedor commerciante ou qualquer dos agentes auxiliares do commercio, mencionados no art. 343 ;

3.º, impontualidade de pagamento de divida exigivel, liquida e certa, emergencia de alguns dos factos emmerados do art. 7.º, não obstante a postualidade.

Art. 2.º Para os effeitos da fallencia, só se considera commerciante o devedor que em seu nome e por conta propria, sob firma individual ou social, inscripto ou não no registro do commercio, faz da mercancia profissão habitual ou achá-se comprehendido em alguns dos casos do art. 19.

Os prohibidos de commerciar, salvo os incapazes, incidem nos effeitos da fallencia exercendo habitualmente o commercio.

Art. 3.º Divida mercantil é a que tem por objecto um acto de especulação com o intento de lucros; taes se presumam, em razão da qualidade de seu autor, as obrigações contrahidas pelo commerciante no interesse do seu commercio.

As dividas eivis do commerciante não constituam o estado de fallencia, si não concorrem, com obrigações commerciaes, incluindo-se naqu'elle numero os empréstimos contrahidos mediante garantia de hypotheca rural ou penhor agricola.

Art. 4.º Divida exigivel se considera a que não está subordinada a condição ou termo, convencional ou legal, para ser demandado judicialmente o pagamento.

Art. 5.º Divida liquida e certa é a de quantidade ou valor fixado em titulo, que independe de outro para sua prova; e taes se reputam para os effeitos da fallencia:

I, as mencionadas no art. 347 do regulamento n. 737, de 1850;

a) instrumentos publicos e particulares de contractos commerciaes;

b) letras de cambio e de terra, de risco e de seguro;

c) notas promissorias e escriptos equiparados;

d) conhecimentos de frete;

e) facturas e contas de venda assignadas pelas partes e não reclamadas dentro de dez dias subsequentes á entrega do recebimento;

II, as obrigações ao portador (*debentures*) e respectivos *coupons* de juros emitidos pelas sociedades communitarias por acções;

III, os bilhetes de ordem, pagaveis em mercadorias, assignados por com mercipotes;

IV, os *warrants*;

V, os recibos dos trapicheiros;

VI, os cheques passados em virtude de contas correntes;

VII, as notas assignadas pelos corretores, sem indicação, nas vendas a prazo, dos nomes do vendedor e comprador, tornando-se pessoalmente responsaveis para com os committentes;

VIII, as contas mercantilmente extrahidas de livros commerciaes revestidos das formalidades dos arts. 13 e 14 do codigo, comprovadas na forma do art. 23, n. 11, e verificadas em Juizo do Commercio, a requerimento do credor, por peritos nomeados pelo juizo.

§ 1º. Requerida a verificação da conta e autoado o requerimento, se expedirá o mandado para o exame, sendo por elle notificado o devedor, com a comminação de confesso, para apresentar os livros aos peritos nomeados; e não os apresentando, seja qual for o motivo da recusa, farão os peritos o exame nos livros do credor requerente, independentemente da assistencia do juiz ou do escriptivo.

§ 2º. O laudo deve ser apresentado em cartorio, em prazo que não exceda de tres dias, e, junto aos autos, o juiz julgará procedente o exame por sentença incorrigivel, mandando entregar a parte independente de traslado, para fazer u o que lhe convier.

§ 3º. As contas verificadas pela fórma determinada no paragrapho anterior tornam-se exigiveis, somente para o effeito da fallencia, da data do despacho no requerimento do credor.

Art. 6º. Induz prova plena da impontualidade de pagamento das dividas doart. 5º a certidão do protesto interposto perante o official publico competente.

§ 1º. Em livro especial, devidamente formalizado, que deverão ter os officiaes respectivos, serão notados diariamente e por ordem alphabetica os nomes dos devedores, cujos titulos forem protestados, indicando a natureza do titulo e o seu valor, quem o protestou, da data de sua emissão e do vencimento.

§ 2º. O livro de protesto pode ser examinado por qualquer pessoa sem prejuizo do respectivo serviço do cartorio; e o official, que o não tiver escripturado em dia incorrerá na multa de 1:000\$, imposta pela autoridade judiciaria a quem competir a fiscalização.

§ 3º. A faculdade para o exame não autoriza a extracção de cópias do que se contiver no dito livro de protestos.

Art. 7º. São factos indicativos no estado de fallencia, embora não haja impontualidade nos pagamentos:

I, realizar o devedor pagamentos por meios ruinosos e fraudulentos;

II, transferir ou ceder bens e direitos a uma ou mais pessoas, credores ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas;

III, occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelando esse proposito por actos inequivocos;

IV, alienar, em sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

V, alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembargados; ou tentar praticar taes actos, revelando este proposito por modo inequivoco;

VI, fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

VII, occultar bens e moveis da casa;

VIII, proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

IX, não pagar, quando executado por dívida commercial, ou não nomear bens á penhora nas 24 horas da requisição da sentença ou mandado, ou não evitar o concurso de preferencia em execução commercial;

X, recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança do caso do art. 390 do Código do Commercio.

Art. 8.º Os factos enumerados no artigo antecedente devem ser provados com instrumentos publicos ou particulares, ou depoimentos de testemunhas em justificação, a requerimento do prejudicado, com citação do devedor, sua viuva, ou herdeiros, quando presentes, e assistida do curador de ausentes ou do de orphãos, no caso de au encia ou de haver herdeiros menores.

§ 1.º A justificação deve ser requerida o concluída no prazo improrogavel de tres dias; e com a prova, ou sem ella, o escrivão, findo o triduo, fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de igual prazo, proferirá a sua sentença, interrogando o devedor, quando julgar conveniente.

§ 2.º Decorrendo o prazo, sem que o requerente da justificação tenha diligenciado e produzido a prova, ou sendo esta manifestamente improcedente, o juiz na sua decisão reputará o requerente de má fé e obrigado á prestação das perdas e damnos, que serão liquidados pela fórma indicada no art. 70, § 1.º

CAPITULO II

FORMALIDADES E CONDIÇÕES REQUERIDAS PARA A DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 9.º A declaração da fallencia póde se requerida:

§ 1.º, pelo proprio devedor, sua viuva ou seus herdeiros;

§ 2.º, pelo socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação;

§ 3.º, pelo credor chirographario ou não, ainda que não vencido o seu titulo de dívida;

§ 4.º, pelo representante do Ministerio Publico, nos casos do artigo 7.º.

Art. 10. O requerimento do devedor, sob firma individual, deve ser datado e assignado por elle ou seu bastante procurador, expôr circumstanciadamente as causas do fallimento e estado de seus negocios, e acompanhado:

I, do balanço exacto do activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessarios; sendo excluidas do activo e relacionadas em apartado, com as necessarias explicações, as dividas a que os devedores, pelo decurso do tempo, possam oppôr prescripção;

II, da relação nominal dos credores commerciaes e civis;

III, dos livros commerciaes obrigatorios e auxiliares facultativos, no estado em que se acharem.

Art. 11. O requerimento do devedor, sob firma social, deve ser datado e assignado pelo socio autorizado no contracto para usar della, ou por todos os socios, inclusive os commanditarios nas commanditas simples, e devidamente instruido, na forma do artigo antecedente.

O requerimento, quando legalmente constituída a sociedade, deve ser acompanhado do instrumento do contracto social; e, quando de facto a sua existencia, fará menção de todos os socios, nas qualidades e respectivos domicilios.

Art. 12. O requerimento do devedor, sob firma individual ou social, deve ser apresentado ao juiz do commercio competente no termo preciso de dez dias, contados do vencimento de divida mercantil, tenha ou não sido protestada.

O juiz mandará autuar a petição, quando devidamente formalizada, ou suppril-a nos casos de omissão de algum dos requisitos dos arts. 10 e 11, e tomar por termo a confissão do devedor, que o assignará, fazendo encerrar os livros immediatamente pelo escrivão, e rubricando o termo respectivo do encerramento.

Art. 13. O requerimento do socio, em seu nome individual, deve ser acompanhado de prova da sua qualidade e da falta de pagamento, ou de facto indicativo de fallencia.

Art. 14. O requerimento do credor chirographario, por divida mercantil vencida, não será admittido sem que exhiba o respectivo titulo e a certidão do protesto.

§ 1.º Si commerciante domiciliado no Brazil, o credor ainda deverá juntar documento probatorio da inscripção de sua firma no registro do commercio.

§ 2.º Si não tiver domicilio no Brazil, deverá, quando sollicitado, prestar caução ás custas e ao damno eventual do requerimento doloso, arbitrada por peritos de nomeação do juiz.

Art. 15. O credor chirographario, por titulo mercantil ou civil não vencido, não poderá requerer a fallencia sem exhibir, além do seu titulo de divida, certidão do protesto de não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, ou justificação de algum dos factos do art. 7º, indicativos do estado de fallencia.

Art. 16. O credor privilegiado ou hypothecario só poderá requerer a fallencia renunciando a garantia ou privilegio, ou provando a insufficiencia dos bens para solução da divida.

Art. 17. Não serão admittidos os requerimentos dos ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, sogro, sogra, genro e nora do devedor, que não terão outra faculdade, no processo da fallencia, sinão a de defender seus direitos, concorrer e deliberar sobre concordata.

Art. 18. Apresentado o requerimento do credor na devida forma, o juiz mandará notificar o devedor para, em 24 horas, decorridas no cartorio, dar as razões do não pagamento, ou assistir á justificação; devendo o official da diligencia portar por fé a auzenia do devedor ou a sua occultação, tornando impraticavel a audiencia, por si ou por procurador, dentro do referido prazo.

Se o devedor uma firma social, a notificação será feita ao seu legítimo representante; e, quando por este requerida a fallencia, não sendo a sociedade em commandita por acções, o juiz ouvirá, no sobredito prazo, os socios que não o tiverem assignado.

Art. 19. A fallencia pôde ser requerida ainda depois da morte do devedor, da cessação do exercicio do commercio e da dissolução e liquidação da sociedade.

§ 1.º No caso de morte, o requerimento será admittido até se vencer o prazo maximo de um anno do fallecimento do devedor com fundamento:

I, em algum dos factos indicativos do art. 7.º, verificado em vida do devedor; ou,

II, em não pagamento de divida liquida e certa, antes ou depois da morte.

§ 2.º No caso de cessação do exercicio do commercio, o requerimento será admittido enquanto não decorridos dous annos da respectiva averbação no registro da firma ou de qualquer outro facto indicativo da terminação do negocio, desde que se verifique uma das causas dos ns. I e II do paragrapho antecedente.

§ 3.º No caso de dissolução e de liquidação da sociedade *ipso jure*, ou a requerimento do socio, a fallencia poderá ser requerida enquanto não liquidado definitivamente o passivo social.

Art. 20. A viuva e os herdeiros do devedor o representarão, no processo de fallencia, para todos os effectos commerciaes, antes ou depois da sua declaração; e bem assim o liquidante, em relação á sociedade em liquidação, amigavel ou judicial.

Art. 21. O devedor requerido para a declaração da fallencia pôde exculpa, arguido a falta de qualquer dos elementos constitutivos e concorrentes para a verificação do seu estado, ou provando uma das seguintes razões relevantes de direito:

I, falsidade, novação, ou prescrição do titulo de divida ou a sua nullidade de pleno direito;

II, pagamento anterior ao protexto, ou nos tres dias uteis da sua interposição;

III, a materia de embargos do art. 588 do Codice do Commercio aos conhecimentos de frete, e as dos ets. 641, 646, 655 e 656 ás letras de risco;

IV, concordata preventiva devidamente homologada;

V, deposito judicial feito nos termos do art. 393 e seguintes do regulamento n. 737;

VI, todo facto, em geral, de que resulte legitima causa extintiva ou suspensiva da obrigação.

Art. 22. As razões de direito, em opposição ao pedido de fallencia, serão adduzidas em petição apresentada ao juiz, no termo das 24 horas que se seguirem á citação do art. 18, e provadas em um triduo, com citação do credor requerente da fallencia; e findo aquelle prazo, autuando o escrivão o requerimento e diligencias que se tiverem realizado, fará immediatamente conclusos os autos ao juiz, sellados e preparados pelo interessado na decisão.

CAPITULO III

MEIO PREVENTIVO DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA.

Art. 23. O devedor commerciante, com a firma inscripta no registro do commercio, pôde prevenir a declaração de sua fallencia por meio de accôrdo ou concordata validamente formada com os credores e homologada pelo juiz do commercio da séde de seu principal estabelecimento.

§ 1.º O requerimento para o accôrdo deve ser apresentado antes de decorridos dez dias do protesto de não pagamento de dívida liquida e certa, e preceder ao de fallencia.

§ 2.º O requerimento deve ser instruido com a proposta do accôrdo, expondo o devedor as causas do seu estado, e fazendo-o acompanhar:

- I, dos livros de seu commercio;
- II, do balanço exacto do activo e passivo, com exclusão das dividas a que se possa oppôr a prescripção;
- III, da conta demonstrativa de lucros e perdas;
- IV, da relação nominal dos credores, seus domicilios, natureza dos titulos e importancia de cada credito.

Art. 24. Apresentada a petição, o juiz mandará expedir editaes de citação com o prazo de dez dias e cartas aos credores conhecidos e presentes, para sciencia do pedido de homologação e dentro do dito prazo fazerem suas declarações.

E' dispensavel, nos editaes de cartas circulares, a transcripção litteral do requerimento e da proposta, bastando sua publicação em resumo.

§ 1.º Em dia, logar e hora designados no edital, reunindo-se os credores sob a presidencia do juiz, o presentes o devedor e o representante do Ministerio Publico, o escrivão fará a leitura da proposta, da relação nominal dos credores e de qualquer outro documento por estes solicitado.

§ 2.º Não se offerecendo duvida, nem contestação sobre os creditos inscriptos na relação apresentada e havidos por verificados, o juiz homologará o accôrdo, dando por dissolvida a reunião, depois de lavrada a respectiva acta, que assignará com o representante do Ministerio Publico, devedor e credores presentes.

§ 3.º Si algum credor, não inscripto, comparecer á reunião e exhibir titulo legal da sua divida, será admitido a tomar parte nas deliberações, caso não seja contestado.

§ 4.º No caso de contestação ou de reclamação contra os creditos indevidamente incluídos ou excluídos, o juiz suspenderá a reunião e nomeará dous credores, dentre os não contestados, que, em sua presença e assistidos do representante do Ministerio Publico e do devedor, procedam a exame nos livros desta e dos credores reclamantes e mais diligencias necessarias a bem da syndicancia sobre a procedencia ou improcedencia das reclamações, do que se lavrará o competente auto.

§ 5.º O exame poderá ser feito por dous peritos da nomeação dos credores e do curador das massas fallidas.

§ 6.º Os credores, em commissão, no prazo maximo de cinco dias, deverão apresentar seu parecer por escripto e, juntando-o o escripto aos autos, os fará conclusos ao juiz, devidamente selados e preparados pelo interessado; e dentro de igual prazo será proferida a sentença, homologando ou não o accôrdo.

Art. 25. Si a proposta apresentada pelo devedor não estiver assignada pelos credores, o edital de citação do art. 24 annunciará a proposta e os notificará para, no prazo de dez dias, remetterem a juizo, além do voto de acceitação ou recusa, os documentos de seus credits, de que o escripto dará o competente recibo.

§ 1.º Findo o decendio, o juiz assignará novo prazo de dez dias para, dentro d'elle, o impetrante e os credores allegarem e provarem suas reclamações.

§ 2.º Decorrido o segundo decendio, si nenhuma reclamação for arguida contra a proposta e os votos recebidos attingirem o computo legal do passivo para a formação do accôrdo (art. 26), o juiz o homologará; havendo, porém, reclamações, observar-se-ha o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 26. São condições essenciaes para a validade do accôrdo, salvo annuencia da totalidade dos credores, além dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 23, que a proposta seja de pagamento de 30 ou mais por cento e approvada ou votada:

a) por credores que representem $\frac{4}{5}$ do passivo, si o dividendo for de 30 a 50 %;

b) por credores que representem $\frac{3}{4}$ do passivo, quando o dividendo for superior a 50 %;

c) por prazo não excedente de dous annos.

Art. 27. No computo dos credits para a validade do accôrdo serão excluidos os credores da massa e os do dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios; salvo os que tomarem parte nas deliberações, cujas importancias serão addicionadas na conformidade do § 1º do art. 218 para a formação do passivo legal, ficando equiparados aos chirographarios para todos os effeitos.

Art. 28. São causas legitimas de reclamação:

I, dolo, fraude ou má fé do devedor;

II, incapacidade ou illegitimidade de algum dos signatarios do accôrdo;

III, conluio do devedor com um ou mais credores signatarios do accôrdo;

IV, simulação de credores para a formação do computo legal do passivo;

V, erro de calculo.

Art. 29. As reclamações serão apresentadas por petição, que o juiz mandará autuar, separadamente, tantos quantos forem os

reclamantes, para serem juntas aos autos do accôrdo por um só termo, que lavrará o escrivão, depois do findo o prazo da prova assignado aos credores.

§ 1.º A prova será produzida, no termo improrogavel do decendio dos arts. 24 e 25, § 1.º, com citação do devedor.

§ 2.º As custas judicias das reclamações correrão por conta dos reclamantes.

Art. 30. Os editaes dos arts. 24 e 25 serão affixados na Praça do Commercio, onde a houver, e casa das audiencias, e impressos por tres vezes, pelo menos, dentro do decendio, no jornal official e outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz.

Art. 31. Os credores podem comparecer e deliberar por si, por seus legitimos representantes, ou por procurador devidamente habilitado, por instrumento publico ou particular ou communicação telegraphica, cuja minuta, authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada ao expedidor e mencionar essa circumstancia; sendo permittida a representação de diversos credores por um só mandatario.

Art. 32. O devedor, durante o processo da homologação do accôrdo, não poderá alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas dividas sem autorização do juiz, préviamente solicitada e justificada.

Art. 33. A homologação torna obrigatorio o accôrdo para todos os credores chirographarios, ainda que dissidentes, com excepção dos que forem excluidos e provarem em acção regular a legitimidade de seus creditos, e obsta a declaração da fallencia, salvo a sua rescisão nos casos do art. 35.

Art. 34. A negativa da homologação importa em fallencia, que deverá ser declarada pelo juiz.

Art. 35. O accôrdo homologado pôde ser rescindido, a requerimento de qualquer credor:

I, por má fé do devedor, antes ou depois da homologação;

II, si, por negligencia ou culpa do devedor, o activo da massa se deteriorar, de modo que não possa satisfazer o accôrdo celebrado;

III, si o concordatario incidir em fallencia por impontualidade no pagamento de divida posteriormente contrahida, ou si não for cumprido o accôrdo;

IV, si o concordatario for condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado.

§ 1.º Apresentado o requerimento do rescisão do accôrdo, o juiz mandará juntar aos autos e abrir vista ao concordatario para responder em 48 horas, contadas do respectivo termo; e, findo este prazo, cobrando o escrivão os autos, os fará conclusos e o juiz julgará, publicando a sentença dentro de igual prazo.

§ 2.º A mesma forma de processo será observada no caso de não cumprimento ou inexecução do accôrdo.

Art. 36. A sentença de rescisão do accôrdo importa em fallencia, que será declarada pelo juiz.

Art. 37. Da sentença que homologar ou não o accôrdo, e rescindil-o ou não, podem aggravar o impetrante e o credor decaído.

Art. 38. O aggravado, quando declarada a fallencia, não suspende a arrecadação dos bens e diligencias assecuratorias dos direitos dos credores.

CAPITULO IV

DA DECLARAÇÃO OU DENEGAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA, PROVIMENTOS E RECURSOS

SECÇÃO I

DA SENTENÇA DECLARATORIA DA FALLENCIA E PROVIMENTOS

Art. 39. A competencia para as causas de fallencia é privativa dos juizes do commercio com jurisdicção especial ou cumulativa.

Dellas não conhece a Justiça Federal, ainda que interessada como credora a Fazenda Nacional, cujos direitos serão defendidos pelos respectivos representantes do Ministerio Publico.

Art. 40. O juiz commercial competente para declarar a fallencia é o do domicilio ou sede juridica do principal estabelecimento do devedor, conforme a inscripção do registro de sua firma.

§ 1.º Considera-se estabelecimento principal, para os effeitos da competencia, a casa filial ou succursal de outra situada fóra do Brazil, desde que opere por conta e responsabilidade proprias.

§ 2.º Tendo o devedor dous ou mais estabelecimentos independentes, em diversos paizes, são competentes os juizes ou tribunaes dos respectivos domicilios.

Art. 41. A fallencia dos negociantes ambulantes, emprezarios de circos e espectaculos publicos será declarada pelo juiz do commercio do logar onde foram encontrados na occasião em que se lhes requer a fallencia.

Art. 42. A competencia para declarar a fallencia não elide as causas legaes de suspeição, que poderão ser averbadas pelos interessados.

Art. 43. A competencia para a declaração da fallencia fica preventa nos casos de liquidacção judicial já decretada, de firma individual ou social; e da requerida com fundamento no n. IX do art. 7º.

Art. 44. A sentença declaratoria da fallencia deve ser proferida no prazo de 24 horas da conclusão do feito logo que termina-

dos os actos preliminares e preparatorios, e publicada immediatamente pelo juiz em mão do escrivão.

Art. 45. A sentença deve summariar as razões de facto e de direito e motivar a decisão; e a que declarar a fallencia:

I, indicará a hora da abertura, entendendo-se, no caso de quitação, ter sido ao meio-dia;

II, fixará o seu termo legal, a contar da data em que se tenha verificado o estado de fallencia, sem que, no entretanto, possa retrotrahil-a a época que exceda de 40 dias da data do primeiro protesto por impontualidade do pagamento, da declaração do devedor, ou do requerimento para a justificação do art. 8°.

III, decretará a prisão preventiva do fallido que se occultar ou ausentar, havendo suspeitas fundadas de culpa ou fraude;

IV, ordenará as diligencias necessarias a bem da defesa e conservação dos direitos dos credores.

Paragrapho unico. Os syndicos serão nomeados do modo prescripto no art. 53, § 2°, servindo de curador fiscal o curador das massas fallidas, ou onde não o houver, o representante do Ministerio Publico.

Art. 46. A sentença declaratoria da fallencia póde ser precedida do sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, decretada *ex-officio* ou a requerimento do interessado, nos casos do art. 7°, como providencia assecuratoria do activo.

Sequestrados os bens, ficarão sob a guarda de depositario idoneo nomeado pelo juiz, podendo recahir a nomeação no proprio justificante, que assignará o auto respectivo, sob as penas e responsabilidades legais, até a sua entrega aos syndicos da fallencia.

Art. 47. Publicada a sentença declaratoria da fallencia, o escrivão, dentro de duas horas, afixará um resumo, por edital, á porta do juizo e da casa commercial do fallido, reproduzido na imprensa, onde a houver, lavrando a competente certidão para ser junta aos autos.

§ 1.º No edital se notificará o fallido para assignar termo de presença a todos os actos do processo dentro do prazo de 24 horas, sob pena de prisão por 30 dias.

§ 2.º No resumo serão omittidas as diligencias em segredo do justiça, que ordenar e declarar o juiz; e, contravindo o escrivão, será suspenso correccionalmente por dous a seis mezes.

§ 3.º O juiz officiará ás juntas ou inspectorias commerciaes, communicando o nome e cognome do fallido para as respectivas annotações e averbações no registro do commercio e no de inscripção de firmas; e officiará igualmente ás alfandegas e mesas de rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta de Corretores e á administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos.

§ 4.º Si não existir Junta Commercial na séde do estabelecimento, a declaração de fallencia será communicada ao official do registro geral para a respectiva averbação, quando em seu cartorio tiver sido inscripta a firma.

Art. 48. Decorridas as 24 horas do edital do artigo anterior e apresentando-se o fallido, o juiz o interrogará, depois de assignado o termo de presença, inquirindo sobre a existência de outras dividas particulares, que não as constantes de seus livros commerciaes, e, caso existam, deverão ser especificadas.

Art. 49. Não se apresentando o fallido, salvo excusa motivada e provada, o interrogatorio se fará effectivo pela prisão, cujo mandado o escrivão passará independentemente de despacho do juiz, depois de lavrar nos autos a competente certidão do decurso das 24 horas do edital do art. 47 e da revelia do fallido.

Art. 50. A sentença declaratoria da fallencia de sociedade deve decretar simultaneamente a dos socios pessoal e solidariamente responsaveis, incluindo-se seus nomes na publicação e communicações do § 3º do art. 47.

Art. 51. Nas sociedades em conta de participação, sómente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos.

Art. 52. O socio de industria que contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effectos, ou for gerente de firma social, fica constituido socio solidario com toda a responsabilidade e sujeito aos effectos da fallencia da sociedade.

Art. 53. Declarada aberta a fallencia e publicada na fórma do art. 47, o curador-fiscal, a quem será em acto successivo notificada a sentença, acompanhado do escrivão, dentro de duas horas, procederá á arrecadação dos livros commerciaes do fallido, que serão encerrados, fechará o estabelecimento commercial, pondo os competentes sellos e lavrando termo que será junto aos autos.

§ 1.º Dentro das 48 horas seguintes, o curador apresentará ao juiz a relação dos dez maiores credores, extrahida por elle ou por perito de sua confiança e nomeação, dos livros do fallido.

§ 2.º Dentre estes dez credores o juiz nomeará dous syndicos; verificadas duas recusas de credores para o cargo de syndico, o juiz poderá nomear pessoa estranha á massa, porém de notoria probidade.

Art. 54. A nomeação dos syndicos não impede a qualquer credor de requerer e promover o que for a bem da massa fallida.

SECÇÃO II

DAS FALLENCIAS DECLARADAS FÓRA DA REPUBLICA

Art. 55. As sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia de negociantes domiciliados no paiz onde foram proferidas, não serão exequiveis na Republica sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 56. Independentemente da homologação, os syndicos, administradores, curadores, ou outros representantes legais da massa, exhibindo a carta de sentença e o acto da nomeação em fórma authentica, com qualidade, como mandatarios, para requerer na Republica diligencias conservatorias dos direitos da

massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança ás custas.

§ 1.º O procurador, que intentar acção ou promover os actos judiciaricos, fica obrigado ao pagamento das custas.

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido não podem ser praticados sem que a sentença se torne executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas de direito patrio.

Art. 57. Não são susceptíveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia de commerciante brasileiro aqui domiciliado.

Art. 58. Os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não obstante a homologação tornando executoria a sentença de abortura da fallencia, não ficam inibidos de demandar seus creditos e executar os bens hypothecados.

Art. 59. Aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que na data da homologação tiverem acções em juizo contra o fallido, é licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido situados na Republica.

Art. 60. A sentença estrangeira declaratoria de fallencia de commerciante que tenha deus estabelecimentos, um no paiz de seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehende em seus effectos o estabelecimento existente na Republica.

Art. 61. Sobre os bens existentes na Republica podem tornar-se effectivas medidas assecuratorias por meio de cartas rogatorias que obtiverem *exequatur* do Governo Federal, e, uma vez cumpridas, serão publicadas com o prazo de 60 dias.

§ 1.º Aos credores locaes é facultado, em taes casos, requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 2.º Credores locaes se consideram os titulares de creditos que devem ser pagos na Republica.

Art. 62. Havendo pluralidade de concurso de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido, na Republica, serão postas á disposição dos credores dos outros concursos.

Art. 63. No caso do art. 60, os credores não locaes farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia e concorrerão com os locaes.

Art. 64. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 65. As concordatas e meios de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, ficam sujeitos á formalidade da homologação do art. 55 e serão obrigatorios tão somente para os credores residentes na Republica que houverem sido citados para tomar parte em suas deliberações.

Art. 66. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido são reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 67. Havendo tratado ou convenção, regulando a execução de sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia, observar-se-ha o que nelles estiver estipulado.

SECÇÃO III

DA SENTENÇA DENEGATORIA DA FALLENCIA

Art. 68. A sentença denegatoria da fallencia deve ser publicada em mão do escrivão, no mesmo prazo do art. 44, prescindindo, porém, da sua affixação por edital.

Art. 69. A sentença denegatoria da fallencia não faz caso julgado; o credor decaído, porém, não poderá repetir o pedido da sua declaração com fundamento em factos julgados improcedentes pela sentença anterior.

Art. 70. A sentença em 1.^o ou 2.^o instancia denegatoria da fallencia, falsa ou dolosamente requerida, condemnará o requerente á prestação das perdas e damnos della resultantes.

§ 1.^o A condemnação será liquidada na execução da sentença que denegar a fallencia, observando-se o processo dos arts. 504 a 506 do regulamento n. 737, de 1.850.

§ 2.^o A condemnação não poderá ser omittida quando manifesta a má fé do requerente.

§ 3.^o A negativa da indemnização não dirime o direito do prejudicado á acção directa competente, que poderá intentar, ainda nos casos de imprudencia ou negligencia culpavel.

SECÇÃO IV

DOS RECURSOS CONTRA A SENTENÇA

Art. 71. Contra a sentença declaratoria da fallencia, a requerimento do credor, é admissivel:

§ 1.^o A opposição de embargos, ou a interposição de agravo pelo fallido, seu legitimo representante ou successor.

§ 2.^o O agravo pelo credor prejudicado no provimento relativo á fixação do termo legal da fallencia.

§ 3.^o Nem os embargos, nem o agravo teem effeito suspensivo para obstar a arrecadação dos bens e quaesquer diligencias asecuratorias dos direitos dos credores.

Art. 72. A petição para embargos deve ser apresentada dentro das 24 horas que se seguirem ás do edital da publicação da sentença e, mandando o juiz atuar com traslado do processo depois da notificação o credor requerente da fallencia, o escrivão abrirá vista ao advogado do embargante, por termo de dous dias, para deduzir os embargos, e em seguida ao advogado do embargado, por igual prazo, para os contestar.

§ 1.^o Vencidos os dous referidos prazos, as partes serão admitidas a produzir a sua prova no termo de seis dias; e, findos estes, serão os autos continuados com vista, por dous dias successivamente, a cada um dos advogados do embargante e do embargado e ao curador fiscal tambem por dous dias, e com as allegações ou sem

ellas ; vencidos estes termos, serão conclusos ao juiz, que proferirá a sua decisão em prazo não excedente do 30 dias, contados da publicação da sentença.

§ 2.º Todos os sobreditos termos são fataes e improrogaveis, e correrão, independentemente de despacho ou de assignação em audiência, sob responsabilidade do escrivão, obrigando a diligenciar a entrega e promover oficialmente a cobrança dos autos, representando ao juiz contra os advogados retardatarios ou retentores, afim de tornal-a effectiva pelos meios legais.

§ 3.º Os embargos sendo julgados procedentes, o juiz ordenará na sentença a reintegração do fallido em todos os seus bens, direitos e acções, repondo-se tudo no antigo estado.

Art. 73. A petição de agravo deve ser apresentada dentro de cinco dias do termo do edital do art. 47.

Art. 74. Da sentença sobre os embargos oppostos á declaração da fallencia é admissivel o agravo :

§ 1º, de petição ou de instrumento, interposto pelo fallido, quando julgados não provados ;

§ 2º, de instrumento, interposto pelo credor requerente da fallencia, quando julgados provados.

Art. 75. A sentença declaratoria da fallencia, em 2ª instancia, poderá ser embargada na primeira, sómente para o effeito da prova de razão relevante de direito que a exclua, quando desse meio não tiver usado o fallido.

Art. 76. Na opposição e processo dos embargos se observará o disposto no art. 72, remettendo-se os autos, depois das allegações finais, á instancia da sentença declaratoria da fallencia, onde serão julgados pela mesma forma dos agravos.

Art. 77. Contra a sentença denegatoria da fallencia pode agravar o credor decabido ; e si houver assistentes, deverão interpor e minutar o recurso no mesmo termo, conjunctamente com a parte assistida.

CAPITULO V

DOS EFFEITOS JURIDICOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 78. A sentença declaratoria da fallencia institue um juizo universal, indivisivel e comprehensivo de todos os bens, direitos e acções do fallido, para os fins da liquidação e partilha pelos credores, por ella investidos de sua administração e disposição por seus legitimos representantes.

Art. 79. Os effeitos juridicos da declaração judicial da fallencia são :

§ 1º, de ordem publica, ou propriamente civil, tendo por fim declarar os direitos do devedor para com os seus credores e destes entre si ;

§ 2º, de ordem publica ou propriamente penaes, para o fim da repressão dos actos de improbidade do devedor e terceiros,

nelles envolvidos directa ou indirectamente, em fraude dos credores.

Art. 80. Os efeitos juridicos da fallencia só decorrem da sentença declaratoria, condição de fórma para a qualificação legal do facto preexistente, constitutivo ou indicativo do seu estado.

Art. 81. Os efeitos civis, em relação ao fallido, affectam a sua pessoa, bens e contractos, em que figurar como parte.

Relativamente aos credores, os efeitos influem na suspensão das acções e execuções individuaes, na exigibilidade dos creditos e cessação dos juros contra a massa, quando não chegar para pagamento do principal.

Art. 82. A fallencia de sociedade em nome collectivo, de capital e industria e em commandita simples, ou por acções, acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

A fallencia de qualquer, ou de todos os socios solidarios, não produz a das sobreditas sociedades, salvo as que se acharem neste estado; considerando-se, porém, dissolvidas de pleno direito para os efeitos da sua liquidação judicial.

Art. 83. Os socios commanditarios, que se tornarem solidarios, não incidem nos efeitos da fallencia da sociedade, mas respondem *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 1.º A solidariedade dá-se quando o commanditario pratica algum acto de gestão, ainda mesmo como procurador, faz parte da firma, ou quando não existe contracto registado.

§ 2.º A solidariedade, pelo facto da gestão, deve ser declarada em acção directa competente, intentada pelos representantes da massa.

Art. 84. Os socios de responsabilidade limitada, nas commanditas ou por acções são obrigados a preencher as respectivas quotas de capital, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

§ 1.º Os socios remissos podem ser compellidos a contribuição de suas quotas por meio da acção decendial dos arts. 247 e seguintes do regulamento n. 737, de 1850.

§ 2.º O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade, fica responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida ou retirada, devidamente averbada no registro do commercio.

Art. 85. Nos casos de fallencia de sociedade dissolvida, ou mesmo liquidada, o socio solidario que della se retirou com resalva do outro socio ou socios, contra toda responsabilidade futura, fica sujeito aos efeitos da fallencia, sinão provar o distracto social e sua desoneração para com os credores.

Declarada a fallencia da sociedade: os credores, que previamente convierem na resalva, ou fizerem alguma novação com o socio ou socios que tomaram sobre si o activo e passivo social, serão admitidos como credores particulares do socio retirante ou despedido; só os dissolventes da dita resalva concorrem a distribuição do activo social, como credores da sociedade.

Art. 83. Nas fallencias de sociedades, os credores sociaes são pagos precipuamente pelos bens da sociedade, e, quanto insufficientes, concorrem com os credores particulares sobre os do patrimonio individual dos socios.

Os credores particulares de cada um dos socios são pagos pelos bens do respectivo socio devedor e sobras que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes.

Art. 87. Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Esta disposição terá logar nos casos em que as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes; depois de pagos os credores destas.

Art. 88. No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro, com quem houver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas debaixo de designações distinctas com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem; uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, da existencia da sociedade.

Os socios não ostencivos da sociedade, em conta de participação, serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram, si provarem não ter sido absorvida pelas perdas, conforme a parte de cada um.

SECÇÃO I

EFFECTOS RELATIVOS À PESSOA DO FALLIDO

Art. 89. O fallido não pôde afastar-se de seu domicilio commercial sem licença do juiz, precedida de audiencia dos syndicos e do curador fiscal.

§ 1.º Deve assistir pessoalmente, ou por procurador licenciado, quando occorrer justo impedimento, a todos os actos e reuniões da fallencia; e

§ 2.º Auxiliar diligentemente ao juiz e aos syndicos, prestando todas as informações e collaborando na liquidação da massa.

Art. 90. A correspondencia epistolar e telegraphica do fallido será entregue, nas agencias do Correio e telegraphicas, aos syndicos e por estes aberta em sua presença ou pessoa por elle autorizada, fazendo entrega da que se referir a assumpto estranho á fallencia.

Art. 91. O fallido pode ser preso administrativamente nos casos de:

1. oppor embaraços ás funções dos syndicos e do curador fiscal, occultar-se ou de qualquer modo encobrir a existencia de bens, demorar a arrecadação e não exhibir os livros;

II, receber quaesquer quantias por dividas activas, praticar qualquer acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahir documentos ou desviar a correspondencia que deve ser entregue aos syndicos.

§ 1.º A prisão não poderá ser decretada sem prova concludente de um dos factos taxativos dos ns. I e II deste artigo, nem exceder de 60 dias.

§ 2.º Do despacho de prisão é admissivel agravo, sem effeito suspensivo.

Art. 92. A sentença declaratoria da fallencia restringe o exercicio da capacidade civil do fallido em relação aos actos que interessam, directa ou indirectamente, os bens, direitos e obrigações da massa.

Art. 93. A restricção do exercicio da capacidade civil não priva o fallido de contractar, contrahir dividas e praticar quaesquer actos estranhos á massa e extremos de sua responsabilidade.

Art. 95. A fallencia não affecta os direitos personalissimos, intransmissiveis do fallido, inherentes á qualidade de marido e de pãe, nem o desapossa da administração dos bens proprios da mulher e dos filhos.

Art. 95. O exercicio dos direitos politicos só se suspende quando condemnado o fallido por sentença criminal definitiva, emquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 96. O fallido fica sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras :

§ 1.º Cessando a concessão de entrepostos particulares, quando fallido o concessionario.

§ 2.º Não sendo admittido a agenciar negocios nas alfandegas e mesas de rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial, o fallido cuja fallencia for julgada fraudulenta.

Art. 97. Ao fallido é vedado :

§ 1.º Votar e ser votado nas eleições de membros das juntas commerciaes.

§ 2.º Exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete de commerciaes, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes e as de jurado, na conformidade das leis dos Estados.

Art. 98. O fallido não fica privado de exercer qualquer industria ou profissão, que não a do commercio, em seu nome e por conta propria, emquanto não rehabilitado, salvo a continuação do seu negocio, sob a fiscalização dos syndicos, nas condições do art. 184.

Art. 99. O fallido, em caso algum, fica privado do exercicio do direito de *habeas-corpus*.

SECÇÃO II

EFFECTOS RELATIVOS AOS BENS

Art. 100. A sentença declaratoria de fallencia priva o fallido da administração e disposição de seus bens presentes e dos adquiridos durante o processo da liquidação da massa.

§ 1.º A administração dos bens, publicada a sentença, pertence de pleno direito á massa dos credores e será exercida provisoriamente pelos syndicos nomeados pelo juiz e curador fiscal, e definitivamente pelos administradores.

§ 2.º Nos casos do sequestro preparatorio do art. 46, a administração provisoria passará ao respectivo depositario, não podendo exercel-a o fallido da data em que for decretado.

Art. 101. Consideram-se bens presentes todos os moveis e immoveis que possuir o fallido na época da fallencia, adquiridos a titulo gratuito ou oneroso, provenientes de seu commercio ou a elle estranhos e componentes de seu patrimonio, estejam ou não na sua posse.

Art. 102. Bens adquiridos, durante a fallencia, são todos aquellos que, por qualquer titulo, vierem a se incorporar ao patrimonio do fallido enquanto não se ultimar a liquidação pela prestação das contas dos syndicos ou administradores da massa.

Os sobreditos bens, presentes e futuros, passam á administração da massa e entram na formação do activo com todos os encargos e onus de que forem gravados; devendo ser arrecadados pelos syndicos ou administradores ainda os particulares fóra do gyro commereial.

Art. 103. Continuam sob a administração do fallido e não serão arrecadados na fallencia.

I, os bens doados ou legados ao fallido antes ou depois da declaração da fallencia, com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas;

II, as pensões, ordenados e outras quantias a que tiver direito, a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou a esses equiparados, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

III, os vestuarios do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

IV, os bens proprios da mulher (incommunicaveis sob o regimen da communhão e os paraphernaes) e os dotaes estimados *conditionis* ou *taxitionis causa*;

V, o peculio dos filhus, salvo o profecticio;

VI, os rendimentos dos bens dos filhus menores.

SECÇÃO III

EFFECTOS RELATIVOS AOS CONTRACTOS

Art. 104. A fallencia não resolve *pleno jure* os contractos synallagmaticos ou bilateraes.

§ 1.º Os syndicos, o curador fiscal ou os administradores podem promover ou desistir da sua execução, no interesse e conveniencia da massa.

§ 2.º Os contractos não inteiramente executados dão direito a perdas e danos contra a massa, prefixados em clausula nelles expressamente estipulada, ou determinados por sentença judicial.

Art. 105. Nas vendas a entregar por prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes possam ser annotados, a operação se resolverá pelo pagamento da differença, segundo o valor do dia da entrega.

Art. 106. A sociedade, de que o fallido for socio solidario ou commanditario, em commandita simples, se reputará dissolvida, intervindo na sua liquidação os syndicos e curador fiscal, ou os administradores com os poderes do art. 353 do Codigo.

Art. 107. O mandato, comissão, ou procuratorio exercido pelo fallido, acaba pela declaração da fallencia.

§ 1.º Os actos, na qualidade de mandatario, procurador ou commissario, praticados pelo fallido depois de publicada a fallencia, desobrigam o mandante ou committente, que os poderá, no entretanto, ratificar e renovar o mandato, sem responsabilidade, para a massa, na sua execução pelo fallido.

§ 2.º Os representantes da massa devem zelar e concluir os actos começados pelo fallido mandatario, como gestores de negocios, responsaveis pelo damno da móra.

§ 3.º Si committente ou mandante o fallido, seus procuradores, mandatarios e commissarios, ainda depois de publicada a sentença, continuarão a exercer os poderes outorgados, até que expressamente revogados pelos syndicos e curador fiscal, a quem prestarão contas.

Art. 108. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da fallencia.

§ 1.º O encerramento da conta corrente, pela superveniencia da fallencia, não altera as condições dos seus elementos formativos e a situação dos correntistas, deixando subsistir a indivisibilidade do contracto.

§ 2.º Os valores consistentes em numerario, inscriptos na conta, compensam-se em tanto quanto concorrem, como parcelas de *debito* e *credito*, para a formação do saldo exigivel, contra ou em favor da massa.

§ 3.º Os valores consistentes em titulos de credito compensam-se até a concorrente quantia das sommas effectivamente pagas no vencimento dos titulos; devendo presumir-se, salvo convenção formal contraria, a clausula condicional do *embolso* não resolvida pela fallencia.

§ 4.º O correntista recipiente do effeito, creditado na conta e não pago, pôde annullar a inscrição pelo extorno, ou mantel-a, agindo contra o remettente e co-obrigados para o fim de ser embolsado integralmente.

§ 5.º O correntista remettente tem o mesmo direito de opção, dada a fallencia do recipiente.

§ 6.º A massa de um e outro, como seus representantes, os substitue e succede em todos os seus direitos, não podendo reclamar sinão contra os actos de fraude em prejuizo dos credores.

Art. 109. A locação ou arrendamento por prazo certo, não se dissolve pela fallencia, salvo a do locatario, quando expressamente estipulada com prohibição de ceder ou sublocar.

Art. 110. A fiança não se extingue pela fallencia; sua declaração, quando fallido o fiador, obriga o devedor originario a pagar immediatamente a divida, ou dar nova fiança.

Art. 111. O seguro não se rescinde pela fallencia, salvo estipulação formal em clausula da apolice.

§ 1.º O segurado, dado o fallimento do segurador, pôde pedir a annullação da primeira apolice, no juizo da fallencia, para tornar a segurar, antes da noticia da terminação do risco; e si ao tempo da fallencia existir risco, pelo qual deva ser indemnizado o segurado, entrará este pela sua importancia na massa do segurador fallido.

§ 2.º Na fallencia do segurado, o segurador haverá os respectivos premios como credor privilegiado, e, dado o sinistro, haverá da massa a indemnização devida.

SECÇÃO IV

EXERCICIO E SUSPENSÃO DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES

Art. 112. O fallido perde a qualidade juridica para intentar ou defender, em seu nome pessoal, as acções que interessarem á massa, salvo a assistencia, que poderá ser facultada, nos termos o pela forma dos artigos 123 a 126 do Reg. n. 737, de 1850, constituindo, á sua custa, advogado que o represente em Juizo.

Art. 113. As acções pendentes contra o devedor fallido e as que posteriormente á fallencia houverem de ser intentadas só poderão ser continuadas e defendidas, activa e passivamente, pelos syndicos e o curador fiscal, nas condições e fórmas do art. 156, § 11.

Art. 114. Aos credores não é permittido o exercicio de acções singulares interessando a massa, salvo:

§ 1.º Quando contrarios os interesses individuaes aos da collectividade.

§ 2.º Quando se fundarem em creditos não sujeitos a rateio, desinteressando seus titulares da garantia do activo commum.

Art. 115. O fallido conserva a plenitude de sua capacidade civil para o exercicio e defesa das acções relativas aos direitos pessoaes e de sua familia e o patrimonio sob sua administração e posse; podendo intervir os syndicos, como assistentes, quando reclamarem os interesses da massa.

Art. 116. As execuções contra o fallido, na data da fallencia:

§ 1.º Si procedentes de sentença em acção pessoal, ficarão suspensas, sem prejuizo das medidas assecuratorias já effectuadas, até a verificação de creditos, salvo quando em termo de praça,

estando publicado o edital para a arrematação de bens, caso em que não se suspenderá, entrando, porém, o producto para a massa.

§ 2.º Si hypothecarias, pignoraticias, ou procedentes de acção real, proseguirão com os syndicos e curador fiscal, ou administradores, não obstante a superveniencia da fallencia.

SECÇÃO V

EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DOS CREDITOS

Art. 117. A sentença declaratoria da fallencia resolve os prazos de pagamento de todas as dividas passivas, commerciaes ou civis do fallido, tornando-se exigiveis da sua data.

§ 1.º A exigibilidade antecipada não prejudica, nem pôde ser opposta aos terceiros co-obrigados, solidarios ou não, sendo seus effeitos só relativos aos credores no intuito da co-participação nos actos da fallencia e rateios correspondentes ao valor de seus creditos, na data da sua declaração.

§ 2.º Nas dividas com prazo certo, exigiveis em virtude de fallencia, se deduzirá de seu valor nominal a quota respectiva de juros pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada, segundo as regras do desconto.

Art. 118. As obrigações ao portador (*debentures*), com promessa de premio de reembolso e á sorte, emitidas pelas sociedades commanditarias por acções, concorrem á fallencia pelo capital da emissão, adicionado da differença entre os juros e a taxa de 6 %, quando inferior o juro estipulado, desde a emissão até a data da fallencia, e sobre esta quantia se contarão os juros legais até final reembolso.

Art. 119. As obrigações condicionaes entram em rateio, depositando-se, porém, os respectivos dividendos e differindo-se o pagamento até que se verifique a condição; e, quando não verificada, voltam para a massa.

Art. 120. As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo, resolvidos pela superveniencia da fallencia, não serão attendidas.

Art. 121. A prescripção fica interrompida; só a quitação, porém, ou a renuncia exonera a massa e o fallido.

Art. 122. Os co-obrigados simultaneamente com o fallido, em divida não vencida ao tempo da fallencia, são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente; sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento.

SECÇÃO VI

SUSPENSÃO DE JUROS CONTRA A MASSA

Art. 123. A sentença declaratoria da fallencia faz cessar a fluencia de juros contra a massa, ainda que estipulados, si não chegar o activo para o pagamento do principal; exceptuados:

§ 1.º Os das obrigações ao portadão, emittidas pelas sociedades commanditarias por acções.

§ 2.º Os das dividas hypothecarias, antichreticas ou pignoraticias, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor.

Art. 124. A não fluencia de juros contra a massa não deonera do pagamento o fallido pessoalmente e os co-obrigados, ou fiadores estranhos ao facto da fallencia.

SECÇÃO VII

DIREITO DE RETENÇÃO

Art. 125. O vendedor não pago, no caso de fallencia do comprador, poderá recusar a entrega da cousa, ainda em seu poder, si a massa não paga o preço, ou não prestar fiança idonea ao pagamento, nos prazos convencionados.

§ 1.º Recusado o pagamento ou a fiança o vendedor pôde optar pela resolução do contracto e demandar a massa por perdas e danos.

§ 2.º O direito de retenção é facultado ao vendedor, não obstante a tradição symbolica da cousa vendida, quando a entrega não tiver sido real, estando ainda sob a sua disposição physica.

Art. 126. O direito de retenção, como garantia provissional do credito exigivel e meio coercivo da sua realização, além dos casos legaes e taxativos dos arts. 96, 97, 98, 116, 156, 189, 198 e 221 do Cod. do Com., arts. 278 do decreto n. 2.647, de 1860, e 1º, § 12, do d. n. 1.746, de 1869, é extenssivo ao credor de bens moveis e titulos de credito, em seu poder ou á sua disposição, desde que concorram os seguintes requisitos:

1º, que os sobreditos bens e titulos, nominativos, á ordem, ou ao portador, tenham sido entregues ou postos á disposição do credor por consentimento do devedor;

2º, que entre a divida e a cousa retida haja connexidade, presumivel entre commerciantes.

Art. 127. O direito de retenção, não obstante estarem os bens e titulos á disposição do credor, não pôde ser exercido de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre o uso determinado da cousa.

Art. 128. O direito de retenção, de cousa pertencente a terceiros e entregue pelo devedor como propria, pôde ser opposto ao

terceiro proprietario, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicaco nos casos de perda ou furto.

Art. 129. A massa pde reunir os bens retidos, intimando o credor resentedor para trazer-os a leilo.

Si a massa no fizer a remisso, pde executil-a o credor, equiparado ao pignoratício, para os devidos effeitos, intentando para esse fim a acco dos arts. 282 e 287 do reg. n. 737, de 1850, preedida do deposito do objecto da excusso.

SECO VIII

DOS ACTOS NULLOS

Art. 130. Consideram-se nullos e de nenhum effeito, como si inexistentes :

I, os actos, operaes ou pagamentos feitos pelo devedor da data do sequestro ou da publicaco da fallencia, uma vez que tenham relao directa com a massa ou se refiram a bens que devam ser arrecadados ;

II, os pagamentos feitos ao fallido depois de publicada a sentena declaratoria da fallencia.

§ 1.º No ser repetido o pagamento da letra de cambio ou bilhete  ordem contra quem o recebeu para no perder seu direitos contra os co-obrigados:

§ 2.º A restituico do valor cambial poder ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo, ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro tiver conhecimento, na data da emisso do titulo de que estava decretado o sequestro, ou declarada a fallencia.

Art. 131. Consideram-se nullos de pleno direito, s em beneficio da massa :

I, todos os actos, a titulo gratuito ou de mera liberalidade, tendo por objecto bens moveis ou immoveis, direitos e acces, faam ou no parte de contractos onerosos, desde dous annos antes da data da fallencia ; salvo os que forem realizados em obediencia  lei, ou se referirem a objectos de valor at 360\$, ou forem praticados no interesse do exercicio do commercio do devedor ;

II, os pagamentos de dı́vidas no vencidas, commerciaes ou civis, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cesso ou transferencia, endosso, venda ou doaco *in solutım*, compensaco, salvo a que se operar por effeito de conta corrente, ou qualquer outro meio de soluo de obrigaes ;

III, as hypothecas e quaesquer outras garantias reaes ; inclusive a reteno, celebradas dentro do termo legal da fallencia, para segurana de dı́vidas, no contrahidas no mesmo acto ;

IV, a renuncio  successo legitima ou testamentaria, legado ou usufructo, feita at dous annos antes do tempo legal da fallencia salvo si ao tempo da renuncio o devedor no exercia o commercio;

V, a restituição antecipada do dote, ou a sua entrega, antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

VI, as inscripções de hypothecas e as transcripções de transmissões *inter vivos* de immoveis, a título oneroso ou gratuito; ou de instituição de onus reales feitos depois de decretado o sequestro ou de declarada a fallencia.

A falta ou nullidade da inscripção ou transcripção dá ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel; e ao credor para ser admittido á massa, como chirographario, pelo preço pago ao fallido;

VII, os actos indicativos de fallencia dos ns. II, IV, V e VIII do art. 7º.

Art. 132. A nullidade de pleno direito dos actos enumerados no artigo anterior é relativa, e só poderá ser pronunciada em acção directa, produzindo todos os seus effectos até a sentença que os annullar.

§ 1.º A nullidade será decretada em beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, sejam ou não praticados os actos com o intento de fraudar os credores.

§ 2.º A nullidade será pronunciada, ainda que para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou seja consequencia de medida assecuratoria para a garantia da divida ou seu pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença e consequente execução.

SECÇÃO IX

DOS ACTOS ANNULLAVEIS

Art. 133. São annullaveis em beneficio da massa :

I, os actos a título oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collateral até o 2º gráo, provando-se que delles resultou prejuizo aos credores, e não ignorava o contractante, na data do acto, o designio do fallido em prejudicar, ou o seu estado de insolvencia;

II, todos e quaesquer actos em prejuizo dos credores, seja qual for a época em que tenham sido feitos, emquanto não prescreverem, provando-se a fraude de uma e outra parte contractante.

§ 1.º O estado de fallencia induz presumpção legal condicional do prejuizo nos sobreditos actos.

§ 2.º A fraude póle ser provada por todos os meios de prova admissiveis em direito, bastando para caracterizar o acto fraudulento do devedor o conhecimento ou sciencia do prejuizo causado a seus credores; e o de contractante a sciencia e co-participação de má fé na fraude do devedor.

Art. 134. Podem ser annullados, provando-se ter havido proposito de prejudicar os credores, os actos ou contractos:

§ 1.º Em que for omittida formalidade legal necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer algum direito;

§ 2.º Em que o cumprimento dessa formalidade devesse ter logar, em prazo determinado, por ordem judicial.

SECÇÃO X

MEIOS JUDICIAES PARA A INVALIDADE DOS ACTOS NULLOS E ANNULAVEIS

Art. 135. A invalidade dos actos do art. 130 é de pleno direito e absoluta, não podendo releval-a o juiz, que deverá pronuncial-a, independentemente de acção para esse fim, quando allegada e provada.

Art. 136. A invalidade, em beneficio da massa, dos actos em que intervem nullidade de pleno direito relativa ou só annullaveis, deve ser allegada e pronunciada por meio de acção competente.

Art. 137. Aos syndicos e administradores, como legitimos representantes da massa, compete promover a acção, não podendo fazel-o singularmente os credores, na vigencia dos poderes áquelles attribuidos, emquanto não ultimada a liquidação do activo.

Art. 138. A acção póde ser intentada :

I, contra todos aquelles que figuraram no acto como contractantes, ou por effeito delle foram pagos, por qualquer dos meios do art. 131 n. II, garantidos ou beneficiados;

II, contra os successores *causa mortis* daquelles até á quota concorrente da herança, legado ou usufructo;

III, contra os successores *inter vivos* : — a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido em prejudicar os seus credores; b) si o direito se originou de acto nullo dos arts. 130 e 131; c) si estiverem nas condições do art. 133;

IV, contra os successores *causa mortis* dos referidos no n. III, até a quota concorrente da herança, legado ou usufructo.

Art. 139. A acção de nullidade será summaria e processada perante o juiz da fallencia.

Art. 140. A acção será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do réo: 1º, o contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo; 2º, o pedido com todas as especificações e estimativas do valor, quando não for determinado; 3º, a indicação das provas em que se funda a demanda.

§ 1.º Citado o réo, terá elle cinco dias para apresentar a sua contestação, seguindo-se uma dilação de 10 dias, arrazoando afinal o autor no prazo de cinco dias e depois o réo no mesmo prazo.

§ 2.º Concluídos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar a final.

§ 3.º A sentença será proferida na audiencia seguinte á da conclusão do processo, ou das diligencias que tiver decretado.

§ 4.º A appellação será recebida em ambos os effectos.

§ 5.º Qualquer credor poderá intervir como assistente, nos termos e pela fórma dos arts. 124 a 126 do regulamento n. 737, de 1850.

§ 6.º Não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 7.º Si a sentença for de absolvição do pedido e só houver condemnação de custas a executar, passar-se-ha mandado para o pagamento.

Art. 141. O processo summario do artigo anterior será observado em todas as causas intentadas contra a massa em juizo da fallencia.

As que intentar a massa, porém, salvo as de nullidade ou revocatorias, em que prevalecerá a competencia do juiz da fallencia, serão propostas e processadas no foro, por direito competente.

Art. 142. A invalidade absoluta ou relativa, em beneficio da massa, póde ser allegada por embargos na execução contra o fallido, ao tempo da fallencia, ou contra a massa.

Art. 143. Os syndicos e os administradores podem usar do interdito *fraudatorium*, para restituir á massa a posse dos bens alienados pelo devedor em prejuizo dos seus credores, contra aquelle que delle os recebeu.

Art. 144. Nas questões de fraude ou má fé, o juiz decidirá conforme sua livre e intima convicção, devendo, porém, deduzir com prudencia e discernimento as presumpções em que se fundar a sentença, segundo as regras de direito.

Art. 145. Pronunciada a invalidade do acto, em beneficio da massa, os contractantes reassumem seu estado anterior de direito, voltando á condição e situação em que se achavam antes delle.

Art. 146. A massa, recuperando os bens alienados, restituirá o que houver sido prestado pelo contractante, de boa ou má fé, salvo si nenhuma vantagem auferir de acto ou contracto annullado, sendo, neste caso, admittido o credor como *chirographario*.

Art. 147. Os bens serão restituídos em especie com todos os accessorios, e, não sendo possível, o terceiro contractante fica obrigado á indemnização.

§ 1.º Si de má fé, indemnizará, na impossibilidade da restituição, e seu valor principal, com os accessões e fructos naturaes e civis, incluídos os percipiendos, ainda nos casos de perecimento ou deterioração por acontecimento fortuito.

§ 2.º Si de boa fé o terceiro contractante, sendo o acto invalidado a titulo oneroso, restituirá ou indemnizará o valor da coisa e fructos pendentes ao tempo em que o mesmo foi celebrado, e os percebidos depois de proposta a acção de nullidade.

§ 3.º Sendo a indemnização de dinheiro, o credor restituirá á massa o capital com os juros legais da data do recebimento, sendo admittido e graduado conforme a natureza do seu credito; e si chirographario participará dos dividendos.

Art. 148. Aos terceiros de boa fé é assegurado, a todo tempo, a acção de perdas e danos contra o fallido, para a indemnização dos prejuizos resultantes do acto ou contracto invalidado.

CAPITULO VI

ADMINISTRAÇÃO PROVISORIA DA FALLENCIA, ACTOS CONSECUTIVOS Á SUA DECLARAÇÃO JUDICIAL

Art. 149. Publicada a sentença de abertura da fallencia, a administração é exercida provisoriamente pelos syndicos nomeados pelo juiz, subordinados á sua jurisdicção, juntamente com o curador fiscal.

Art. 150. A administração, no duplo interesse dos credores e do fallido, abrange os actos de gestão com os poderes do mandato geral e os attribuidos especialmente no art. 156, para ulterior deliberação dos credores sobre a liquidação da fallencia e do ministerio publico, sobre o procedimento criminal contra o fallido.

Art. 151. As funcções dos syndicos devem ser exercidas pessoalmente, salvo em questões judiciaes em que a massa for autora ou ré, ou exijam competencia tecnica.

§ 1.º A delegação, em tais casos, será precedida de contracto de honorarios com advogado, devidamente autorizado e approvedo pelo juiz, assignando os syndicos e o curador fiscal o instrumento do mandato, em que forem outorgados os poderes para a representação official.

§ 2.º Fóra dos dous casos supra referidos, em que é permitida a delegação, não serão attendidos, nem carregados á massa quaesquer honorarios e despezas de procuratorio judicial, que tenham sido contractados pelos syndicos.

Art. 152. O exercicio das funcções dos syndicos deve ser precedido de termo assignado pessoalmente nos autos, obrigando-se, sob as penas de fiel depositario, á boa guarda, conservação, administração e entrega dos bens do fallido.

Art. 153. No desempenho das funcções de depositarios e administradores, os syndicos ficam responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fóra em seus proprios negocios.

Art. 154. A gestão dos syndicos do curador fiscal prolonga-se até a concordata, ou o contracto de união.

Art. 155. Divergindo os syndicos, desempatará o curador fiscal, com reclamação para o juiz, que resolverá sem recurso.

Art. 156. Incumbe aos syndicos com assistencia do curador fiscal :

§ 1.º Dar toda a publicidade á declaração da fallencia.

§ 2.º Arrecadar os bens do fallido, tel-os em boa guarda, por si ou por preposto que designar, sem onus para a massa, podendo confiar áquelle a guarda dos bens immoveis e mercadorias.

§ 3.º Praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido.

§ 4.º Diligenciar o aceite e o pagamento das lettras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores com salario préviamente ajustado e approvedo pelo juiz, dando as respectivasa quitações, não podendo, porém, constituir mandatario judiciel, fóra das condições do art. 151.

§ 5.º Receber e abrir a correspondencia do fallido.

§ 6.º Realizar a entrada de acções de companhias de que o fallido for subscriptor ou accionista.

§ 7.º Proceder, na fórma dos arts. 172 e seguintes, ao inventario e levantamento do balanço, ou á sua verificação, quando for apresentado pelo fallido.

§ 8.º Vender em hasta publica, por intermedio de leiloeiro, de sua exclusiva indicação, ou, onde não haja, do porteiro dos auditorios, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração, ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvido o fallido, e no caso de opposição, precedendo autorização do juiz,

§ 9.º Praticar todos os actos de administração.

§ 10. Com autorização do juiz, remir penhores e antichresses.

§ 11. Propôr todas as acções tendentes a completar ou indemnizar a massa, não podendo, porém, intentar, seguir ou defender acção alguma sem prévia autorização do juiz.

§ 12. Promover o exame dos livros do fallido com citação do mesmo, por peritos nomeados pelo juiz, para se averiguar das causas das fallencias.

§ 13. Requerer todas as diligencias necessarias para se conhecer dessas causas.

§ 14. Requerer á Junta Commercial, repartição ou autoridade competente, certidão dos livros da casa fallida por ella abertos, rubricados e encerrados nos ultimos tres annos, si mais recente não for o seu commercio, e fazel-a juntar aos autos da fallencia.

Art. 157. Finda a administração, prestarão os syndicos suas contas, por petição documentada, de que o fallido terá vista por tres dias, e, ouvido o curador fiscal, o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Art. 158. O julgamento destas contas não isenta das responsabilidades provenientes da administração da massa.

Art. 159. Aos syndicos, prestadas as contas, será arbitrada pelo juizo uma comissão, repartidamente de 2 a 4% até 200:000\$, de 1 a 2% sobre o excedente até 1.000:000\$, de 1/4 a 1/2 % pelo que ainda exceder.

Art. 160. Ao curador fiscal caberá a comissão de 1/2 %, de que tiverem os dous syndicos.

Art. 161. A comissão será calculada sobre o valor do activo arrecadado em bens e mercadorias, e sobre 30 % das dividas, com excepção das prescriptas.

Art. 162. Os syndicos podem ser destituídos *ex-officio* ou a requerimento do curador fiscal, de qualquer credor ou do fallido, quando provada a má gestão por acto de negligencia, abandono ou de improbidade, provendo o juiz sobre a substituição, como na primeira nomeação.

Art. 163. Do despacho que deetar ou não a destituição cabe o recurso de agravo de instrumento.

Art. 164. A destituição importa a perda do direito á percentagem.

SECÇÃO I

DA ARRECAÇÃO DOS BENS

Art. 165. Os syndicos, logo que tiverem noticia da sua nomeação, assignado o termo do art. 152, promoverão immediatamente a arrecadação dos bens, documentos e livros do fallido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as diligencias e precatorias necessarias.

Art. 166. A arrecadação será extensiva a todos os bens do patrimonio do fallido, inclusive os particulares fora do gyro commercial, exceptuados tão somente os declarados no art. 103.

Art. 167. Na fallencia das sociedades collectivas, além dos bens sociaes, serão arrecadados os particulares dos socios solidarios.

Art. 168. A arrecadação deve principiar pelos valores em dinheiro, joias e pedras preciosas, letras, e mais papéis de credito, e os livros que serão encerrados em seguida ao ultimo lançamento nelles escripturados.

Art. 169. Finda a arrecadação, os syndicos procederão ao inventario e balanço pela forma determinada nos arts. 172 e seguintes.

Art. 170. Arrecadados ou sequestrados bens de terceiros, entre os do fallido, poderão ser reclamados e retirados da massa por meio de embargos de terceiro senhor e possuidor.

§ 1.º Os embargos devem ser articulados ou deduzidos em petição, que o juiz mandará autuar em apartado, e provados, dentro de tres dias, com titulo habil e legitimo de dominio, e posse natural ou civil com effeito de natural.

§ 2.º Findo o triduo, o escrivão fará os autos com vista, por outros tres dias, aos syndicos para a contestação e provas; e, vencido o segundo, fazendo conclusos ao juiz, este, ouvido o curador fiscal em igual prazo, proferirá a sua decisão.

§ 3.º Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao terceiro embargante os bens reclamados; si julgar não provados, mandará que fiquem os bens em deposito, ou o seu producto, quando inadiavel a venda por serem de facil deterioração, e re-

metterá ao terceiro embargante para a acção summaria do art. 140.

§ 4.º De qualquer das decisões do paragrapho antecedente, cabe o recurso de agravo; não constituindo, porém, cujo julgado para o fim da reivindicação dos bens pelo terceiro embargante, ou da nullidade, em beneficio da massa, dos actos em que o terceiro tiver fundado a sua reclamação.

Art. 171. Não se considera titulo babil d: dominio, para a opposição de embargos de terceiro, o instrumento nullo de pleno direito por preterição de solemnidade substancial, e o de qualquer dos actos do art. 130 desta lei, declarados de nenhum valor para produzirem qualquer effeito juridico ou official.

SECÇÃO II

DO INVENTARIO, BALANÇO E EXAME DE LIVROS

Art. 172. Empossados os syndicos dos bens, documentos e livros do fallido, em seguida os descreverão detalhadamente, relacionando-os com as individuações necessarias, discriminando e inventariando em separado, no caso de fallencia de sociedade, os bens sociaes e os de cada um dos socios solidarios; fazendo constar, em relação aos livros, o numero, classe e estado em que forem encontrados.

Art. 173. Quando o fallido não tiver apresentado o balanço da sua casa commercial, os syndicos passarão a organizal-o, com o curador fiscal, á vista dos livros e papeis inventariados e sobre informações, que poderão exigir do mesmo fallido.

Na formação do balanço se observará o disposto no art. 10, n. IV. do Codigo do Commercio, excluindo-se do activo e relacionando-se em apartado, com as necessarias explicações, as dividas prescriptas, dando-se aos bens o seu valor real, ou preço corrente, na época do seu levantamento.

Art. 174. O balanço, quando apresentado pelo fallido, será verificado pelos syndicos e curador fiscal, rectificando-se as erros, omissões e infidelidades que forem encontradas.

Art. 175. Para a organização do inventario e balanço ou sua verificação, os syndicos e curador fiscal poderão ser auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade.

Art. 176. O fallido poderá reclamar contra o valor estimativo do balanço e requerer ao juiz a avaliação dos bens por avaliadores titulados pelas juntas commerciaes ou peritos idoneos, onde não houver aquelles.

Art. 177. Encerrado o inventario e fechado o balanço devidamente authenticado pelas assignaturas dos syndicos, curador fiscal e peritos auxiliares, o juiz mandará juntal-os ao processo de fallencia, lavrando o escripto o termo de apresentação, que será assignado pelos syndicos e curador fiscal.

Art. 178. Por occasião do levantamento ou verificação do balanço, os syndicos e o curador fiscal devem organizar a lista dos

credores, com a declaração dos nomes, importância e natureza de seus créditos, discriminando e relacionando, em separado, nas fallencias de sociedades, os credores sociais e os particulares de cada um dos socios, pessoal e solidariamente responsaveis.

Art. 179. Os credores, dentro de 10 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, apresentarão seus titulos aos syndicos e ao curador fiscal, que darão recibo aos que o exigirem, e depois de conferidos os livros e mais papeis do fallido lançando em cada um a seguinte nota, datada e assignada — *admittido a passivo da fallencia F, por tal quantia— ou — não admittido por taes razões—* os restituirão aos apresentantes

SECÇÃO III

DA VENDA E REMISSÃO DE BENS

Art. 180. A venda de generos e mercadorias, nos casos excepcionaes do n. 8 do art. 156, não poderá ser effectuada sem audiência do fallido e do curador fiscal.

§ 1.º No caso de opposição, ou estando ausente o fallido, a venda só poderá realizar-se preceitando a autorização do juiz.

§ 2.º A venda se fará em hasta publica, por intermedio de leiloeiro da exclusiva indicação dos syndicos e, onde não houver, do porteiro dos auditorios, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 181. A remissão de penhores e antichreses deve igualmente ser precedida de autorização, e só poderá ser consentida a beneficio da massa, quando inferior o valor da divida ao dos bens do fallido, dados em garantia.

Art. 182. Para a remissão do penhor, obtida a autorização do juiz e prévia annuência do curador fiscal, observar-se-ha o processo do art. 281 do regulamento n. 737, de 1850; e da antichrese a dos arts. 260, 261 e 262 do regulamento 370, de 1890.

Art. 183. As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a estabelecimento bancario da escolha do juiz, despendendo o syndico e o curador fiscal só o estritamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

SECÇÃO IV

CONTINUAÇÃO DO NEGOCIO DO FALLIDO

Art. 184. O juiz, a requerimento do fallido, pôde autorizar a continuação do negocio sob a direcção de pessoa por elle indicada e immediata fiscalizaçõe dos syndicos do curador fiscal.

Art. 185. A autorização deve ser precedida de informação dos syndicos e do curador fiscal sobre a conveniencia da medida empreendida e só concedida como liquidação progressiva, sem faculdade para especulações e operações que importem uma nova exploração ou effectiva continuação do commercio que fazia o fallido.

§ 1.º Obtida a autorização, os syndicos nomearão os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 2.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado ou a prazo, não excedente de 30 dias, quando especialmente autorizadas pelos syndicos e curador fiscal, e escripturadas em livro por um delles aberto, numerado, rubricado e encerrado para esse fim.

§ 3.º Os lucros e perdas verificados serão imputados á massa e como credores desta, preferentes aos da fallencia, serão considerados os de dividas e obrigações contrahidas na continuação do negocio autorizada pelo juiz.

Art. 186. O juiz pôde cassar a autorização, quando representarem os syndicos ou o curador fiscal sobre os prejuizos decorrentes para a massa.

SECÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO E REUNIÃO DE CREDITORES

Art. 187. Concluidos os actos do inventario, balanço e exame da escripturação do fallido, e organizada a lista dos credores, segundo a ordem das suas respectivas graduações, o juiz designará o dia para a reunião dos credores, em prazo que não exceda de 20 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia.

A reunião não poderá ser adiada além do sobredito prazo, salvo impossibilidade justificada na conclusão dos referidos actos, julgada procedente pelo juiz, ou pendendo decisão sobre embargos á fallencia.

Art. 188. O adiamento, por omissão, negligencia ou imprevidencia dos syndicos autoriza a destituição decretada pelo juiz *ex-officio*, ou a requerimento do curador fiscal, de qualquer credor ou do fallido, respondendo solidariamente os culpados pelas deteriorações que soffrer a massa.

Art. 189. Não será motivo attendivel, para o adiamento, a avaliação de bens requerida pelo fallido, que deverá promover e diligenciar-a, á sua custa, em tempo util.

Art. 190. Os credores serão convocados por edital affixado na Praça do Commercio, onde a houver, e na casa das audiencias, e impresso por tres vezes, pelo menos, no jornal official e em outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz, e aos de residencia conhecida, ausentes em logar sabido e de comunicação telegraphica ou telephonica, o escrivão avisará por este meio ou, conforme a distancia, por carta registrada, expedida com recibo de ida e volta.

Nenhum emolumento ou salario o escrivão perceberá dos avisos telegraphicos ou telephonicos e cartas circulares de intimação.

Art. 191. Os credores por titulos ou obrigações ao portador de-
vot deposital-os em poder dos syndicos dous dias, pelo menos, antes

da reunião, sob pena de não tomar parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo da maioria.

Art. 192. Os credores podem comparecer por si, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado ou por seus representantes legais, cujos poderes serão verificados pelo juiz.

§ 1.º A procuração pôde ser feita por instrumento publico ou particular, devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma e sua averbação, nos termos dos arts. 1.º do decreto n. 79, de 1892, 1.º, § 2.º, da lei n. 973, e 81 do decreto n. 4.775, de 1903.

§ 2.º O aviso ou nota telegraphica deve mencionar a apresentação, ao expedidor do telegramma, da minuta do mandato, devidamente authenticada ou legalizada.

§ 3.º Um só individuo pôde ser procurador de diversos credores e ficará habilitado, quaesquer que sejam os termos da procuração ou telegramma, para tomar parte em todas as deliberações, si no respectivo instrumento se fizer menção da firma do fallido, salvo a restricção do art. 218, § 3.º.

Art. 193. Consideram-se representantes legais dos credores para todos os efeitos;

1.º, os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade para alienar, taes como, os inventariantes, tutores, curadores, liquidantes, etc.

2.º, quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não sejam especifica los poderes para a fallencia.

Art. 194. A Fazenda Nacional, quando interessada como credora de divida de impostos ou de lettras e titulos mercantiles, será representada pelo procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes.

Art. 195. Os credores menores, legalmente representados, não gosam do privilegio algum na fallencia, salvo o direito contra seus tutores e curadores para haverem os damnos resultantes de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude.

Art. 196. Os direitos e responsabilidades dos credores fallidos passam para seus herdeiros e successores até onde chegarem os daquelles.

Art. 197. No dia, logar e hora designados no edital, reunidos os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o curador fiscal, os syndicos e o fallido, por si ou seu procurador, ou á sua revelia, o escrivão fará a chamada dos credores inscriptos na lista organizada pelos livros e papeis do fallido ou constantes do balanço.

Art. 198. O fallido ou qualquer credor poderá reclamar contra a inclusão dos creditos na lista apresentada pelos syndicos e curador fiscal ou sua omissão.

Art. 199. Não havendo reclamações sobre os creditos inscriptos e dando-se estes por verificados, se procederá na fórma do artigo 204.

Art. 200. Si os creditos não forem dados por verificados, o juiz admitirá ou não os credores contestados, decidindo de plano e

pela verdade sabida, constantes das allegações e provas que ao acto forem produzidas, podendo ordenar, quando necessario, o exame em sua presença, nos livros dos sobreditos credores, pela forma determinada no 24, § 4º; e suspendendo, neste caso, a reunião, a adiará para dahi a cinco dias, no maximo, independente de nova convocação, subsistindo a anterior.

Art. 201. A só contestação ou reclamação contra os creditos inscriptos não autoriza o adiamento, quando sem causa ou manifestamente improcedente a que allegar o reclamante.

Art. 202. Nas fallencias de sociedade, só os credores sociaes podem intervir e deliberar sobre o patrimonio social, concorrendo, porém, com os credores particulares no que respeita ao patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 1.º Contra a inscripção dos creditos sociaes; podem reclamar os credores sociaes e os particulares de differentes socios.

§ 2.º Contra a dos creditos particulares podem reclamar os credores sociaes e os particulares de socio devedor.

Art. 203. No dia designado, reunidos de novo os credores, o juiz decidirá definitivamente sobre a admissão ou exclusão dos contestados, ficando salvo a qualquer credor o direito de promover pelos meios regulares a exclusão do admittido e ao excluido o de promover a sua admissão.

Paragrapho unico. A admissão do credor o habilita a tomar parte nas deliberações sobre concordata, votar e ser votado na formação do contracto de união.

Art. 204. Resolvido o incidente sobre a apuração da lista dos credores, os syndicos e o curador fiscal apresentarão o inventario, balanço e exame dos livros, e em seguimento o juiz fará ler pelo curador fiscal o relatorio sobre as causas da fallencia.

Art. 205. O relatorio dos syndicos e curador fiscal deve ser escripto e informar sobre os factos dos arts. 326, 327 e 328, qualificativos de fallencia culpa ou fraudulenta.

Art. 206. A reunião funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, havendo-se os ausentes por adherentes ás deliberações da maioria, salvo sobre concordata, cuja proposta não estiver assignada por credores que representem o computo legal, providenciando o juiz de modo a assegurar a boa ordem e regularidade nas discussões e deliberações.

Art. 207. Os credores, a pedido do fallido ou por proposta dos syndicos, ouvido o curador fiscal, podem autorizar a prestação de de alimentos, que será arbitrada pelo juiz, tendo em consideração as necessidades, a familia do fallido e as forças do activo.

Art. 208. Si na reunião for apresentada proposta de concordata, se procederá na forma dos arts. 217 e 218; não o sendo, ficará constituido o contracto de união, nos termos do art. 244.

Art. 209. Nos casos em que, pelo inventario e balanço, verificar-se que não existem bens, ou os existentes são manifestamente insufficientes para as despesas, sem a eventualidade de distribuição de dividendo, o juiz, ouvindo e não se oppondo os credos-

res, encerrará o processo da fallencia, dissolvendo-se a massa e ficando livre aos credores o exercicio das acções individuaes que lhes competir contra o fallido.

O encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal para a qualificação da fallencia.

Art. 210. Nas fallencias em que, pelo inventario e balanço dos arts. 173 e 174, o fundo mercantil com que commerciava a casa fallida não exceder de dez contos, o juiz, sem dependencia da reunião do art. 187, ordenará logo a venda e o deposito dos bens ou de seu preço; procedendo se successiva ou simultaneamente, si for possível, ao exame e diligencias do art. 156, § 12, para a qualificação da fallencia.

Art. 211. Concluidas as diligencias e remittidas pelo escrivão de cópias do art. 225 ao juiz formador da culpa, seguir-se-ha o curso das preferencias, cuja decisão, salvo o agravo de petição, terminará a causa, encerrando-se a fallencia.

Art. 212. De todas as reuniões de credores o escrivão lavrará actas circunstanciadas do que nellas occorrer, que serão assignadas pelo juiz, syndicos, curador fiscal, fallido, quando presentes, e pelos credores que quizerem.

CAPITULO VII

DA CONCORDATA, CONDIÇÕES PARA SUA VALIDADE E EFEITOS JURIDICOS

Art. 213. O fallido ou seu legitimo representante, qualquer que seja o parecer dos syndicos ou do curador fiscal, poderá apresentar, na reunião em que se apurar a lista dos credores, proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.

Art. 214. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse da administração dos bens da massa, pelo tempo accordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e acceitos.

Art. 215. A concordata só será válida quando apoiada ou concedida nos termos e pela forma prescripta nos arts. 26 e 27.

Art. 216. Si a proposta de concordata tiver sido apoiada anteriormente por credores, deverão ser authenticadas, pelo reconhecimento por tabellião publico, as declarações e firmas dos respectivos signatarios.

Art. 217. Apresentada a proposta pelo fallido ou seu legitimo representante, o juiz a fará ler, submettendo-a, após a leitura, á discussão e deliberação dos credores em votação nominal.

Art. 218. Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo podem discutir a proposta, sendo, porém, excluidos da votação os credores da massa e os de dominio (reivindicantes), os separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º Os sobreditos credores, que quizerem tomar parte e concorrer á formação da concordata, ficam equiparados aos chirographarios, importando o voto a renuncia dos direitos ao privilegio e garantias especiaes dos seus creditos, cuja importancia será addi-

cionada para se computar o passivo legal para a validade da concordata.

§ 2.º Si algum delles for, ao mesmo tempo, credor chirographario, será admittido a tomar parte na deliberação em relação a esse credito.

§ 3.º Os mandatarios ou representantes, em taes casos, não poderão votar, si não tiverem poderes de disposição.

Art. 219. A concordata deve ser acceita ou rejeitada na mesma reunião em que for proposta.

Art. 220. Não havendo credores dissidentes, a concordata acceita considera-se homologada e produz desde logo os seus effeitos juridicos, independentemente de sentença de homologação.

Art. 221. Havendo credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha collectivamente o prazo de cinco dias para formularem os seus embargos.

Art. 222. Só se consideram dissidentes, para a opposição de embargos, os credores presentes á reunião que tiverem votado contra a concordata.

Art. 223. São admissiveis como causas legitimas para a opposição:

§ 1.º, inobservancia das formalidades legais na formação da concordata, e erro de calculo ;

§ 2.º, conluio fraudulento entre o fallido e um ou mais credores, ou entre estes para approvarem a concordata ;

§ 3.º, simulação do passivo ;

§ 4.º, dolo, fraude ou má fé do devedor ;

§ 5.º, incapacidade ou ilegitimidade de qualquer dos que approvaram a concordata.

Art. 224. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias, improrogaveis, da reunião em que for acceita a concordata e serão juntos aos autos.

§ 1.º Vencidos os cinco dias do prazo assignado aos credores, o escrivão abrirá vista ao fallido por 48 horas; e, findo este prazo, recebendo ou cobrando os autos, quando não entregues, fará conclusos ao juiz, que assignará 10 dias para a prova.

§ 2.º A dilação assignada correrá da publicação do despacho em cartorio ou audiência, e, vencido o termo, ouvindo o curador fiscal, serão os autos, sem mais allegações, conclusos para a sentença, appensando-se ao processo principal da fallencia.

§ 3.º O juiz, por um só julgamento, decidirá sobre o merecimento dos embargos e sobre a homologação.

§ 4.º Si julgar improcedentes os embargos, homologará a concordata para produzir os seus effeitos.

§ 5.º Si julgar procedentes annullará a concordata, mandando proseguir nos termos superiores da fallencia.

§ 6.º Da sentença cabe agravo commum a ambas as partes.

Art. 225. Concedida ou negada a concordata, o escrivão remetterá ao curador fiscal, no prazo maximo de 10 dias, cópia autentica da sentença da abertura da fallencia, do inventario, balanço

exame de livros e relatório do art. 205, sem prejuizo de quaesquer outras peças necessarias para instrucção do processo criminal, requisitadas por aquelle funcionario, do que passará a devida certidão, cobrando e juntando aos autos o respectivo recibo.

Art. 226. A acceitação ou homologação faz a concordata obrigatoria extensivamente para todos os credores chirographarios, ou a estes equiparalos, conhecidos e desconhecidos, dissidentes ou não, tivessem ou não interviudo nas deliberações.

Art. 227. Os credores contestados e excluidos, quando em acção regular forem julgados legitimos, não ficam sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 228. Homologa-la a concordata, o juiz nomeará dous dos dez maiores credores que, com o curador das massas fallidas fiscalizarão o seu cumprimento.

Art. 229. A concordata, acceita sem opposição, ou homologada por decreto judicial, faz cessar a fallencia, restituindo ao fallido a posse e a administração dos bens, de que fôra privado pela sentença declaratoria.

§ 1.º Todos os bens da activo serão entregues ao devedor, no estado em que se acharem, para liquidal-os, como entender, sob a fiscalização dos credores para esse fim nomeados; e bem assim todos os livros, documentos e papeis relativos á fallencia.

§ 2.º Os syndicos ficam obrigados a prestar contas, na forma determinada no art. 157.

Art. 230. A concordata não libera o devedor dos effeitos criminaes da fallencia e só depois de cumprida o desonera dos effeitos civis e commerciaes, exonerando, porém, o concordatario de pagar a parte do debito remettida pelos credores.

Art. 231. O fallido concordatario, até que seja cumprida a concordata, será considerado depositario dos bens da massa, com poderes de administração e disposição.

Art. 232. A concordata, quando fallida uma firma social, pôde ser proposta por todos os socios, ou qualquer delles, inclusive o commandatario.

§ 1.º Os consocios podem discutir a proposta individual e apresentar substitutiva.

§ 2.º Acceita ou homologada a proposta, o patrimonio social será entregue ao socio ou aos socios concordatarios proponentes e para liquidal-os como entender, sob a fiscalização dos credores nomeados, fazendo seus todos os commodos e incommodos da liquidação.

§ 3.º A acceitação ou homologação da concordata, salvo declaração expressa, desonera os co-obrigados com a sociedade fallida e todos os outros socios solidario não concordatarios, cessando a fallencia deste.

Art. 233. Na concordata de commerciante sob firma social, só os credores sociaes tomam parte na votação: os credores particulaes, por dividas civis, só interveem e ficam sujeitos aos effeitos da concordata de negociante sob firma individual.

Art. 234. A qualquer dos socios e credores dissidentes é licito oppor embargos, processados e julgados pela forma prescripta no art. 224.

Art. 235. A concordata pôde ser proposta a'nda depois de constituido o contracto de união, embora anteriormente tenha sido negada.

Esta faculdade não é extensiva ao devedor condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado.

Art. 236. O fallido, no caso do artigo anterior, deve apresentar a proposta acompanhada de requerimento solicitando a convocação dos credores.

§ 1º. O juiz, ouvidos os syndicos e o curador fiscal, que dirão sobre a conveniencia da concordata e informarão sobre o estado da liquidação, ordenará a expedição de editaes, affixados e publicados pela forma determinada no art. 190, oito dias no minimo, antes da reunião, e reproduzidos por tres vezes, pelo menos, durante o prazo, incluindo-se nelles, em resumo, os termos da proposta.

§ 2º. As despezas da convocação correm por conta do fallido.

§ 3º. Na reunião observar-se-ha o disposto nos arts. 217 a 224.

§ 4º. O requerimento para a convocação não suspende o curso da fallencia, obstando, porém, a venda dos bens até ulterior deliberação dos credores sobre a proposta.

Art. 237. O devedor que, para o obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores, ou viciado por qualquer modo o consentimento dos credores, poderá ser condemnado a todo o tempo em acção ordinaria, emquanto não prescrever, ao pagamento integral e seus juros, além das penas criminaes em que incorrer e, não estando ainda cumprida a concordata, será rescindido.

Art. 238. O credor que, nas deliberações sobre a concordata, transigir com o seu voto, afim de obter vantagens para si, perderá em beneficio da massa a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção, além das penas criminaes em que incorrer.

Art. 239. A concordata pôde ser rescindida nos mesmos casos do art. 35, em que é facultada a rescisão do accôrdo, por má fé ou fallencia fraudulenta do concordatario, e deterioração do activo por culpa ou negligencia ou por caso fortuito, impossibilitando o seu cumprimento.

§ 1º. A rescisão pôde ser requerida pela commissão fiscalizadora da concordata, salvo a qualquer credor o direito de promovê-la, denunciando ao juiz os factos que autorizam o pedido.

§ 2º. O processo para a rescisão é o determinado no § 1º do art. 35.

Art. 240. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia seus devidos termos até final liquidação do activo e passivo.

Si a concordata tiver precedido ao contracto de união, deverão ser convocados os credores para esse fim; si posterior á sua constituição, os administradores e a commissão fiscal, anteriormente eleitos, reassumirão o exercicio de suas funcções.

Art. 241. O passivo da fallencia, por effeito da rescisão da concordata, compor-se-ha de duas séries de credores:

I, a primeira, dos anteriores ao regimen concordatario, pelo principal primitivo que lhes for devido.

II, a segunda, dos que contractaram com o fallido durante aquelle regimen.

§ 1.º Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos, a titulo oneroso, depois da entrega da massa, com recursos e trahos a esta, concorrendo nos demais bens com os credores da primeira.

§ 2.º Nos demais casos, que não o do paragrapho anterior, os credores chirographarios de ambas as séries serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.º Aos credores da segunda série é licito pôr á disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para exclui-lo do concurso.

e. Art. 242. A concordata cumprida importa quitação ao fallido consequente rehabilitação, si não tiver sido condemnado em juizo criminal.

Art. 243. A reunião em que se fórma a concordata põe termo ao periodo preparatorio, ou de instrução da fallencia.

CAPITULO VIII

DA UNIÃO OU PERIODO DEFINITIVO DA FALLENCIA

Art. 244. A não apresentação de proposta de concordata, a rejeição da que houver sido apresentada e a falta de comparecimento de credores que representem o computo legal, determinam a solução da fallencia pelo estado de união.

Art. 245. O contracto entre o credores constitue-se de pleno direito independente da voto ou consentimento dos mesmos.

Art. 246. Não se apresentando proposta de concordata, não podendo esta ser objecto de deliberação, ou sendo rejeitada, os credores elegerão um ou mais administradores, credores ou não, e uma commissão fiscal composta de dous membros para a liquidação definitiva da massa e respectiva distribuição, marcando-lhes para isso um prazo e arbitrando áquelles uma percentagem, a que só terão direito finda a liquidação.

Art. 247. Estas deliberações serão tomadas em votação nominal por maioria que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutinio prevalecerá a relativa.

Paragrapho unico. Os administradores e membros da commissão fiscal serão eleitos pelos credores em votação nominal, vo-

tando cada um em dous nomes, considerando-se eleitos administradores os dous que representarem maioria dos créditos, e membros da comissão fiscal os dous immediatos.

Art. 248. Si não comparecer credor algum o juiz fará a nomeação, marcará o prazo e arbitrará a percentagem.

Art. 249. Os administradores assumem a administração da massa na qualidade de mandatarios geraes dos credores; e reputam-se investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, demandarem e serem demandados, observadas as condições e restricções legaes dos arts. 151 e 156, § 11, sobre o exercicio das acções que intentarem, seguirem ou defenderem em nome da massa.

Sendo nomeado mais de um, obrarão collectivamente e serão responsaveis solidariamente por todas as perdas e damnos, equiparados aos empregados publicos para o effeito da penalidade.

Art. 350. As funções da comissão fiscal são consultativas e deliberativas, e por escripto serão dadas as autorizações, della dependentes, para determinados actos da liquidação.

Art. 151. Os administradores, assim como os syndicos, devem exercer pessoalmente as suas funções, salvos os dous casos exceptoñaes do art. 151, em que lhes é permittida a delegação e sobrecarregar a massa com as despesas do procuratorio ou mandato judicial.

O exercicio das funções deve ser precedido do termo do art. 152.

Art. 252. Os administradores, logo que entrarem em função, devem empossar-se de todos os effeitos e bens, livros, documentos e papeis pertencentes á fallencia, que existirem em poder dos syndicos ou de qualquer outra pessoa.

Art. 253. Os administradores com audiencia e annuencia da comissão fiscal, poderão nomear, sob sua responsabilidade, os empregados que forem necessarios, para o serviço da administração e liquidação da massa.

Art. 254. Os administradores e membros da comissão fiscal, que não acceptarem a nomeação, renunciarem-na fallirem ou fallecereem, durante a liquidação, serão substituidos interinamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores.

§ 1.º Ao provimento provisório pelo juiz deverá seguir-se a convocação de credores dentro de oito dias, por meio de edital publicado pela forma do art. 199.

§ 2.º A convocação será dispensada, ou ficará de nenhum effeito, si os credores, por declaração escripta de voto por elles assignada e devidamente authenticada, fizerem a nomeação.

Art. 255. Os administradores e membros da comissão fiscal podem ser destituidos nos mesmos casos do art. 162, fazendo-se a substituição pela forma do art. 254.

§ 1.º Do despacho que decreta ou não a destituição cabe agravo de instrumento.

§ 2.º O destituido, ou que deixar o cargo antes de concluída a liquidação, perde o direito á commissão e fica obrigado a prestar contas dentro de oito dias.

§ 3.º As contas serão tomadas pelo juiz com audiência do fallido e da commissão fiscal, observando-se o processo do art. 157.

§ 4.º A sentença que julgar as contas condemnará o destituido ou renunciante á entrega do saldo em favor da massa, verificado em seu poder, com a comminação de prisão.

§ 5.º A prestação de contas, fóra do caso do § 2º, só terá logar depois de ultimada a liquidação.

Art. 256. O mandato dos syndicos será remunerado, percebendo pelo trabalho de sua gestão uma percentagem sobre o activo da massa.

§ 1.º A percentagem dos administradores será arbitrada pelos credores.

§ 2.º A da commissão fiscal será arbitrada pelo juiz, e não excederá de um por cento até 200:000\$, e de um quarto sobre o excedente, até o limite maximo de 1.000:000\$, repartidamente entre seus membros.

§ 3.º A commissão será calculada sobre o valor do activo definitivamente liquidado para a distribuição ou rateio, depois de deduzidas as importancias dos creditos das secções I e V do capitulo X e despesas de liquidação.

§ 4.º A commissão não será percebida antes do julgamento da prestação de contas.

§ 5.º A commissão dos syndicos e dos administradores, do curador e da commissão fiscal, assim como as custas e despesas geraes da massa sommadas, em hypothese alguma poderão exceder de 80 % do total liquido que se houver de distribuir entre os credores; o que exceder dessa importancia será descontado proporcionalmente do que tiver de ser distribuido entre aquelles e os demais funcionarios do juizo.

Art. 257. O juiz será solícito em prover sobre as omissões e faltas dos administradores e da commissão fiscal no cumprimento de seus deveres, de modo a assugar os interesses da liquidação, sem prejuizo dos direitos dos credores e dos fallidos.

SECÇÃO I

DA LIQUIDAÇÃO DO ACTIVO

Art. 258. Os administradores devem operar a liquidação do activo da massa no prazo marcado pelos credores, sendo-lhes facultado, com autorização da commissão fiscal:

I, vender em hasta publica, pela fórma prescripta no art. 180, todos e quaesquer bens, moveis, somoventes, immoveis, direitos e acções arrecadadas pela massa;

II, vender directamente, por meio de propostas e com a devida publicidade, quando de vantagem e conveniencia para a liquidação,

toda a massa activa englobadamente, a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido, com a approvação do juiz.

III, transigir sobre as dividas activas da massa, ouvido o fallido, com autorização do juiz.

Art. 259. A venda, em hasta publica, dos immoveis hypothecados extingue a hypotheca, decorrendo, porém, os seus effectos legaes da respectiva averbação no registro.

Art. 260. A venda dos immoveis independentes da intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 261. Os bens pertencentes a terceiros e arrecadados como do fallido serão excluidos da venda e entregues ao dono com autorização da commissão fiscal, quando sobre elles não houver duvida ou contestação.

Serão igualmente excluidos e não poderão ser alienados os litigiosos, sobre que se mover reclamação ou acção de reinvidicação ou pessoal reipersecutoria.

Art. 262. Além dos modos de liquidação do activo declarados no art. 258, outro qualquer será permittido aos administrados, com audiencia e prévia autorização da commissão fiscal.

Art. 263. Os administradores, quando recusada a autorização, podem recorrer ao juiz, que a supprirá ou não, ouvindo o fallido, e decidindo definitivamente sem recurso.

Art. 264. Ao juiz, escrivão, syndicós, administradores, membros da commissão fiscal, curador fiscal, peritos e mais officiaes da ustiça, é expressamente prohibido comprar, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa.

A venda, em contravenção do disposto neste artigo, é nulla, perdendo o comprador a cousa e o preço a beneficio da massa e incorrendo nas penas do art. 232 do Código Penal.

Art. 265. Todas as quantias recebidas pelos administradores serão depositadas em estabelecimento bancario da escolha do juiz, sendo vedado conserval-as em seu poder.

Art. 266. Os administradores devem apresentar ao juiz, todos os mezes, uma conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa, com informação da commissão fiscal sobre a sua exactidão.

Art. 267. Todos os credores e o fallido teem o direito de examinar no escriptorio dos administradores, as contas apresentadas e expor ao juiz as observações que sobre ellas se offerecerem.

SECÇÃO

LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

Art. 268. Para a verificação definitiva do passivo da fallencia e distribuição do activo apurado, os credores que não se conformarem com a relação e classificação dos creditos apresentada pelos administradores e outrosim os contestados e excluidos, quando não formada a concordata, podem reclamar e provar o que for a bem de seus direitos.

Art. 269. As reclamações serão deduzidas por petição motivada e instruída com os documentos que tiver o reclamante para a prova das suas allegações.

§ 1.º As petições serão apresetadas dentro do prazo improrogavel de 15 dias, contados da data da reunião do art. 213 sem dependencia de edital de convocação especial para esse fim.

§ 2.º Vencido o sobredito prazo quindececimal, que correrá em cartorio, o escrivão, juntando as petições aos autos, sob um só termo, e fazendo conclusos ao juiz, será, por este assignado aos administradores e á commissão fiscal o prazo peremptorio de cinco dias para responderem e darem parecer sobre as reclamações.

§ 3.º Findo o prazo assignado para a resposta e informação e do novo conclusos os autos, o juiz proferirá sentença, classificando os creditos.

Art. 270. A sentença de classificação será intimada aos credores por edital com o prazo de 10 dias, publicado pela fórma do art. 190.

Art. 271. Da sentença de classificação cabe apenas o recurso de agravo de petição para o superior e competente, interposto dentro do prazo de cinco dias que se seguirem aos do termo marcado no edital do artigo anterior.

Art. 372. Podem agravar da sentença os administradores, o fallido e qualquer credor prejudicado na verificação, ou classificação de seu credito.

Art. 273. A sentença de classificação servirá de titulo para os credores executarem, a todo tempo, o devedor pelo saldo de seus creditos, quando a massa não chegar para o pagamento integral.

Art. 274. Nas fallencias de sociedade, os credores particulares de cada um dos socios solidarios serão submettidos a verificações e classificações diversas das dos credores sociaes.

§ 1.º Na verificação dos creditos sociaes, podem intervir e reclamar todos os outros credores da sociedade e os particulares dos differentes socios.

§ 2.º Na verificação dos creditos particulares de cada um dos socios, só poderão fazer-o os credores sociaes e os particulares do socio devedor.

Art. 275. Julgada definitivamente a verificação e classificação dos creditos, proceder-se-ha ao pagamento dos credores pela fórma e na ordem de suas respectivas gradações e preferencias, prescripta no capitulo IX.

Art. 276. Os administradores são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio exceder de cinco por cento.

§ 1.º A distribuição será precedida de annuncios pela imprensa, convidando os credores a apresentar seus titulos em prazo e logar determinados e communicando a percentagem a distribuir.

§ 2.º As quantias pagas serão notadas nos titulos ou creditos originaes e lançadas em folha que os credores assignarão.

Art. 277. Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos Depósitos Públicos por conta de quem portencerm.

Art. 278. Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausen es, o juiz poderá ordenar, sob informação dos administradores e da commissão fiscal, a reserva dos dividendos que lhes tocarem.

Art. 279. O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas do processo das liquidação e da porcentagens do juiz, escrivão, administradores e commissão fiscal, determinará o ultimo rateio.

Art. 280. Si acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituídas ao fallido ou a seus legitimos representantes; e, quando não reclamadas, serão recolhidas ao cofre dos Depósitos Públicos, por conta de quem portencerm.

§ 1.º O deposito, neste caso e no do art. 277, será precedido de citação por edital, com o prazo de dez dias, publicado e repetido por tres vezes, pela forma do art. 190.

§ 2.º Si o fallido fór sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras pelos socios.

Art. 281. Effectuado o ultimo pagamento aos credores, os administradores prestarão contas da sua administração, na conformidade do disposto no art. 157.

Art. 282. Prestadas as contas, os administradores e a commissão fiscal perceberão a porcentagem que lhes houver sido arbitrada; procedendo-se igualmente á distribuição das que forem devidas aos demais funcionarios do juizo.

Art. 283. A prestação de contas põe termo ás funcções dos administradores, encerrando-se o processo da fallencia.

CAPITULO IX

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS, SUAS GRADUAÇÕES E PREFERENCIAS

Art. 284. Julgada definitivamente a classificação dos creditos, os administradores organizarão a folha dos dividendos, distribuidos aos creditos pelas classes seguintes:

- 1ª, credores da massa;
- 2ª, credores reivindicantes;
- 3ª, credores separatistas;
- 4ª, credores privilegiados;
- 5ª, credores hypothecarios;
- 6ª, credores simples ou chirographarios.

SECÇÃO I

CREDORES DA MASSA

Art. 285. São credores da massa:

I, os de despezas, salarios, custas, honorarios, commissões e fornecimentos, unica e exclusivamente referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e a sua segurança, guarda, conservação e defesa, devidamente autorizadas ;

II, os de despezas com a molestia e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia ;

III, os de alimentos prestados ao fallido, sua viuva e filhos menores, por autorização dos credores.

Art. 286. Os crelores da massa serão pagos, de preferencia a todos quaesquer outros, e, no caso em que o activo for insufficiente para o pagamento integral, os administradores não terão direito á repetição dos que houverem sido realizados.

SECÇÃO II

CREDORES REIVINDICANTES

Art. 287. São credores reivindicantes os proprietarios, a qual-quer titulo, de bens existentes em poder da massa, tenham ou não acção real ou reipersecutoria, propriedade plena ou *ius in re* :

I, o dono de cousa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario ; salvo em relação aos moveis, á aquisição de boa fé, em casos que não de perda ou furto ;

II, o dono de cousa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação ;

III, o dono de mercadorias em commissão de compra ou venda, transito ou entrega ;

IV, o dono de cousa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito do mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossado sem transferencia de propriedade, ainda não pagos, ou em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da fallencia ;

V, o dono de cousa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes ;

VI, o dono de titulos ao portado: perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, sendo o fallido quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu, sabendo a origem viciosa da posse ;

VII, o vendedor de bens immoveis, ainda não pago do preço da venda, embora a tradição feita, salvo si o tiver creditado ao comprador ;

VIII, o vendedor depois da entrega da cousa vendida a crédito, si reservou a propriedade até o pagamento, ou si foi induzido a vender a credito por dolo do comprador;

IX, o vendedor da cousa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia;

X, a mulher casada, pelos bens: 1º dotaes, estimados para qualquer effeito; 2º paraphernaes; 3º incommunicaveis, sob o regimen da communhão; 4º que não respondam por dividas anteriores ao casamento; 5º pela; arrhas e doações ante-nupciaes, feitas pelo futuro marido, quando insinuadas;

XI, os filhos menores, legitimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios;

XII, os tutelados e curatelados, pelos bens que lhes pertencem e cousas adquiridas pelo tutor ou curador, em seu proprio nome com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatelados;

XIII, os herdeiros e legatarios, pelos bens da herança ou legados;

XIV, os de remessas feitas ao fallido para um fim determinado.

Art. 288. O titulo de deposito, si voluntario, deve revestir a fórma do art. 281 do Colligo do Commercio: e, si judicial, a do art. 511, § 3º, do regulamento n. 737 de 1850, não se reputando tal o de dinheiro, quando sem a precisa individuação ou com o character de cousa fungivel, sendo permittido ao depositario fazer uso delle ou empregalo em operações civis ou commerciaes, vencendo ou não juros.

Art. 289. Na commissão de compra e venda, o direito de reivindicção estende-se ao producto da venda das mercadorias nelle subrogadas, salvo quando creditado ao committente, em conta corrente, por sua autorização, constituindo neste caso credito chi-rographario.

Art. 290. O comprador que, pela tradição, se tornou proprietario é credor reivindicante desde que pagou o preço.

Ars. 291. Os titulos de credito, transferidos por endosso regular ou em branco, não poderão ser reivindicados, salvo prova em contrario do mandato, nos casos do endosso do art. 362 do Código Commercial que destrua a presumpção legal da transferencia da propriedade por elle operada.

Art. 292. A restitução da cousa, effeito ou titulo reivindicando, se dará *in specie*, quando existir na massa, ou naquella em que tiver sido subrogada, e, na falta, será pago o seu valor.

§ 1.º O reivindicante pagará á massa a despeza a que a cousa reivindicada ou o seu product) tiver dado lugar.

§ 2.º A reivindicção obsta a venda, mas não annulla a anterior alienação.

§ 3.º A reivindicção do valor da cousa quando esta já não existir na massa, não autoriza a repetição dos dividendos distribuidos.

Art. 293. A reivindicação póde ser obtida amigavelmente, restituindo os administradores autorizados pela commissão fiscal, a coisa sobre que não houver duvida ou contestação; e, judicialmente, pela opposição de embargos de terceiro senhor e possuidor ou pela acção reivindicatoria do art. 130.

SECÇÃO III

CREDORES SEPARATISTAS

Art. 294. Pertencem á classe dos credores separatistas, *ex jure crediti* :

I. os co-proprietarios, associados ou em communhão com o fallido, no tocante aos bens dos respectivos patrimonios, pelos creditos derivados de taes relações ;

II. os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro, sobre os bens da herança, salvo si convieram, no juizo do inventario ou fóra d'elle, na adjudicação de bens áquelle para a solução das dividas passivas do *de cujus*.

Art. 295. Os credores separatistas teem preferencia precipua aos outros credores pessoas do fallido.

SECÇÃO IV

CREDORES PRIVILEGIADOS

Art. 296. Os credores privilegiados da fallencia são os que teem um direito de preferencia ao pagamento sobre todo ou parte do activo, em razão da qualidade ou attributo legal inherente a seus creditos.

Art. 297. Teem privilegio sobre o activo, movel e immovel, salvo o direito dos reivindicantes, hypotheca, antichrese ou penhor, devidamente inscriptos e anteriores á emissão ou divida, ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois dellas:

I, os portadores de obrigações (*debentures*) emittidas pelas sociedades commanditarias por acções;

II, os feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos, a serviço do fallido, pelos salarios ou soldadas vencidas no anno immediatamente anterior á data da declaração da fallencia, tenham ou não sido registrados seus titulos de nomeação ;

III, a equipagem pelos salarios e soldadas que não estiverem prescriptas, nos termos do art. 449; n.IV, doCodigo do Commercio.

Art. 298. Entre os credores com privilegio geral, incluem-se a Fazenda Nacional, os Estados e os municipios pelas dividas de impostos.

Art. 299. Teem preferencia sobre determinados moveis e immoveis, salvo hypotheca anteriormente inscriptas:

I, o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, habitação do fallido, para pagamento dos alugueis vencidos e nos fructos pendentes, a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos;

II, os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricarem ou concertarem e de que estão de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

III, os credores pignoratícios e antichreticos, e os com direito de retenção, sobre a cousa dada em penhor, antichrese, ou retida;

IV, na cousa salvada, quem a salvou, pelas despezas com que a fez salvar;

V, no navio e fretes da ultima viagem, a tripulação;

VI, no navio, os que concorrerem com dinheiro para a sua compra, concertos, aprestos ou provisões;

VII, nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa;

VIII, no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco;

IX, no quinhão e lucros que o capitão, com parte do navio, nelle tiver e fretes, toda a obrigação pela qual for responsavel a parceiria;

X, no navio e frete, os donos da carga pelos damnos que soffrem por delicto, culpa ou omi-são culposa do capitão, ou gente da tripulação, perpetrados em serviço do navio;

XI, nos effeitos que o passageiro tiver a bordo, o capitão para pagamento do preço da passagem;

XII, os carregadores, sobre os carros, barcos, apparelhos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes;

XIII, nos objectos recolhidos ao hotel, enquanto alli estiverem, os hoteleiros para pagamento das despezas do hospede ou viajante;

XIV, nas bemfeitorias, augmentando o valor da cousa, ainda em seu poder, os que concorreram com as despezas do material e jornal dos operarios nellas empregados.

Art. 300. Os credores privilegiados serão pagos pelo product^o dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar esse product^o, e, em ratelo, quando em igualdade de direitos e os bens forem insufficientes.

O privilegio prevalece a respeito dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para execução do immovel hypothecado, deduzidas precipuamente do product^o do mesmo immovel.

Art. 301. Os bens dados em penhor e antichrese, o objecto do direito de retenção podem ser remidos pelo fórma do art. 182 e,

no caso de venda, o producto será destinado ao pagamento dos respectivos credores.

As sobras, havendo, entram na massa; si, ao contrario, não bastar o producto da venda, esses credores concorrem pela differença, em rateio, com os chirographarios.

SECÇÃO V

CREDORES HYPOTHECARIOS

Art. 302. Os credores hypothecarios são os que teem direito de prelação a quaesquer outros, sobre o producto da venda de immovel gravado de hypotheca, legal ou convencional, regularmente inscripta com excepção:

§ 1.º Do credito proveniente das despezas e custas judiciais feitas para execução do mesmo immovel.

§ 2.º, das *debentures* ou obrigações ao portador *emittidas* pelas sociedades commanditarias por acções antes da constituição da hypotheca.

Art. 303. Deduzidas as sobreditas despezas e custas e a importancia das *debentures*, quando houver o preço ou o producto da venda do immovel será principalmente destinado ao pagamento da hypotheca; as sobras, havendo, entram na massa, e pela falta ou differença, concorrem em rateio com os credores chirographarios.

Art. 304. As hypothecas legais ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade da inscripção, quer entre si mesmas, quer em concorrência ás convencionaes com as legais.

Art. 305. Si os titulos tiverem sido inscriptos sob o mesmo numero de ordem, não se dará prioridade, distribuindo-se proporcionalmente entre os concurrentes o producto ou preço do immovel hypothecado.

SECÇÃO VI

CREDORES CHIROGRAPHARIOS

Art. 306. São credores chirographarios da fallencia os que carecem de qualquer predicao ou de um direito de preferencia para seus creditos; pertencendo a esta classe os não enumerados nas secções anteriores, comprehendidos:

I, a mulher, pelos bens dotaes inestimados;

II, os credores por hypotheca legal não especializada.

III, os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;

IV, os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel, sendo assim reputada a provisão representativa do cheque, visado ou não, passado entre os correntistas.

Art. 307. Os credores que tiverem garantia por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias

que tiverem recebido do fiador; sendo esta também considerado chirographario por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

Art. 308. O credor de titulo garantido solidariamente, no caso de fallencia simultanea de muitos ou de todos os co-devedores, será admittido em todas as massas fallidas pela totalidade de seu credito; e, os dividendos recebidos de uma das massas descarregam as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento.

Art. 309. Os co-devedores solidarios do fallido, serão admittidos ao passivo chirographario da fallencia pelas sommas que tiverem pago, ficando subrogados nos direitos do credor.

§ 1.º Si a divida houver sido contractada por pessoas, tendo um interesse principal e responsaveis, solidariamente, pelo pagamento como devedores directos da obrigação, o pagamento feito por um delles não o subroga nos direitos de credor, sinão na parte respectiva dos outros co-devedores, por elle adeantada para a solução da divida.

§ 2.º Si a divida tiver sido contractada no interesse de um só dos co-devedores e pelos outros garantida ou affiançada a sua execução, o co-obrigado fiador, que pagou o titulo, pôde exigir o reembolso da massa do devedor principal, como credor subrogado.

§ 3.º O pagamento que fizer o beneficiado ou devedor principal não poderá ser repetido contra os co-devedores garantes da execução da divida.

§ 4.º Si um dos devedores solidarios estiver insolvel, a parte resultante de sua insolvabilidade será rateada entre os co-devedores solvaveis, e o que pagou a divida, na razão de suas respectivas contribuições.

Art. 310. Todos os credores chirographarios teem direitos iguaes para serem pagos em rateio; pelos remanescentes que ficarem, depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 311. Não serão considerados credores da fallencia:

I, os que se apresentarem habilitados com sentença meramente de preceito, obtida anteriormente á declaração da fallencia, sem fundamento em titulos de divida liquida certa;

II, os credores não commerciantes de letras e quaesquer titulos particulares de obrigação, sem a respectiva nota do registro ou averbação do reconhecimento por tabellião, nos precisos termos do art. 1.º e § 2.º do mesmo artigo da lei n. 973, de 1903, para os effectos da sua authenticidade e validade contra terceiros;

Quando forem commerciantes os portadores dos titulos a que se refere esta disposição e houver impugnação da divida, a questão será resolvida por exames nos livros do devedor e do credor, de modo a se verificar a origem da transacção e a legitimidade da obrigação; será, porém, dispensado o exame de livros, si o credor produzir prova documental bastante para excluir qualquer duvida sobre a veracidade da data do documento impugnado;

III, os credores, pelas despesas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus créditos;

IV, os credores por título de simples liberalidade, não incluídas as doações remuneratórias *inter vivos*, ou *causa mortis*.

CAPITULO X

DA REHABILITAÇÃO

Art. 312. A reabilitação faz cessar os efeitos legais decorrentes da declaração judicial da fallencia, reintegrando o fallido no exercício de todos os direitos de que fôra privado pela respectiva sentença.

Art. 313. São requisitos essenciaes que, simultaneamente, devem concorrer para a reabilitação:

1.º, que o fallido tenha cumprido a concordata, ou obtido dos credores quitação plena, pelo pagamento integral, desoneração ou perdão da divida;

2.º, que a fallencia tenha sido qualificada casual, ou o fallido tenha sido absolvido de accusação por fallencia culposa ou fraudulenta, ou por acto a ella equiparado; ou, condemnado, tenha sido declarado innocente, em revisão extraordinaria da sentença pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 314. O cumprimento de pena, por effeito da fallencia culposa, ou de acto equiparado, não impede a reabilitação, si, verifica-las as condições do n. 1.º do artigo anterior, o fallido mostrar-se digno de obtel-a.

Art. 315. O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto equiparado, só poderá ser reabilitado depois de cinco annos do cumprimento da pena, provando o effectivo pagamento do principal e juros a todos os credores.

Art. 316. A morte do fallido não impede a reabilitação, a requerimento da viuva e herdeiros, seus representantes no que respeita aos effeitos commerciaes da fallencia.

Art. 317. A reabilitação deve ser requerida ao juiz da fallencia, provindo o fallido ou o seu representante achar-se em condições de obtel-a, e juntando folha corrida.

§ 1.º. Estando o requerimento em devida forma, será publicado por edital durante 30 dias, e pela imprensa, onde houver nos termos e pela forma do art. 190.

§ 2.º. Dentro do sobredito prazo de 30 dias, qualquer credor ou prejudicado poderá oppôr-se, por petição, á reabilitação solicitada.

§ 3.º. Decorrido o prazo, o juiz ouvirá o representante do Ministerio Publico em termo que não exceda de cinco dias, e, concedendo a reabilitação, nos casos do art. 313, a recusará ou não, no do art. 314.

Art. 318. A sentença que conceder a reabilitação será publicada pela mesma forma que a da declaração da fallencia e com-

municada ás mesmas instituições do art. 47, § 3.º, fazendo-se *ex officio* a devida averbação no registro das firmas.

Art. 319. Quando o fallido tiver dous ou mais estabelecimentos independentes, a reabilitação só produzirá effeito quando concedida por todos os tribunaes perante os quaes se processaram as fallencias.

Art. 320. A sentença denegatoria da reabilitação não faz caso julgado, e della cabe o recurso do agravo.

Art. 321. Concedida a reabilitação ao fallido, dar-se-ha a competente carta, assignada pelo juiz da fallencia.

PARTE II

Do processo criminal da fallencia

CAPITULO I

DO SUMMARIO DA CULPA OU PROCESSO PREPARATORIO DA QUALIFICAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 322. O processo criminal da fallencia tem por fim assegurar os effeitos de ordem publica decorrentes da sentença declaratoria, sem a qual não poderá ser iniciado.

§ 1.º O processo deve correr em auto apartado, distincto e independente ao commercial.

§ 2.º O processo será intentado pelo funcionario do Ministerio Publico a quem fôr commettida essa attribuição, perante o juiz commercial que tiver declarado a fallencia, o competente para qualificar-a, formando a culpa e pronunciando ou não o fallido e seus cumplices, si os houver, como no caso caiba.

§ 3.º O representante do Ministerio Publico deve promover o processo criminal dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento das copias do art. 225, remettidas pelo escrivão da fallencia.

§ 4.º Nos casos em que o relatorio do art. 204 mencionar algum facto dos enumerados nos arts. 326 a 328, os syndicos ou os administradores são obrigados, sob pena de destituição, a promover o processo, quando não o faça o funcionario competente.

§ 5.º A petição inicial deve revestir a forma da denuncia do art. 79 doCodigo do Processo Criminal e ser instruida com as copias do art. 225 de quaesquer outras peças dos autos de fallencia, que forem requeridas a bem da accusação pelo representante do Ministerio Publico, ou pelos syndicos ou administradores, no caso do paragrapho anterior.

Art. 323. Apresentada a petição devidamente formalizada, e previamente supprida as omissões, quando não preenchidos os requisitos legais, o juiz a fará autoar com os documentos que a acompanharem e procederá ao summario da culpa, como nos crimes communs, sendo facultada a intervenção de qualquer

credor, como seu auxiliar, nos termos do art. 408 do Código Penal.

§ 1.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa, o representante do Ministerio Publico terá vista dos autos para emitir parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 2.º Concluzos os autos, o juiz fará supprir as nullidades que encontrar e proceder ás diligencias que entender necessarias e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, culposa ou fraudulenta, pronunciando, nos dous ultimos casos, os indiciados nas penas do art. 336 do Código Penal.

§ 3.º Os inqueritos, a que procederem as autoridades policiaes durante o summario, serão remettidos ao juiz summariante da culpa.

Art. 324. Da sentença de pronuncia, cabe recurso, que poderão interpôr os indiciados para o superior competente.

§ 1.º Da sentença de não pronuncia no caso de qualificação da fallencia casual, só poderá recorrer o representante do Ministerio Publico, não podendo fazel-o os credores auxiliares da accusação.

§ 2.º Na interposição e processo dos recursos observar-se-ha o disposto da legislação vigente.

Art. 325. A fallencia será qualificada casual, quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou de força maior.

Art. 326. A fallencia será qualificada culposa, quando occorrer algum dos factos seguintes:

I, excesso de despezas no tratamento pessoal, do fallido, em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de sua familia e especie de negocio ;

II, venda, por menos do preço corrente, de effectos comprados nos seis mezas anteriores á data legal da fallencia e ainda não pagos, si com intenção de retardar a sua declaração ;

III, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia ;

IV, abuso de accetes, endossos e responsabilidades de mero favor

V, quando o fallido não tiver os livros e a sua escripturação nos termos regulados pelos art. 13 e 14 do Código Commercial ou a tiver em atraso, salvo si a exiguidade do negocio o relevar do preenchimento daquellas formalidades.

Art. 327. A fallencia poderá ser qualificada com culpa :

§ 1.º Não se apresentando o fallido no tempo e na forma devida.

§ 2.º Quando o activo no dia da declaração da fallencia não representar effectivamente 25 % do passivo.

Art. 328. A fallencia será qualificada fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos :

I, despezas ou perdas fideias, ou para fins reprovados, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas ;

II, occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, ou do quasquer bens ou titulos, ou inclusão de dividas pagas ou prescriptas ;

III, desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido seja depositario ou mandatario ;

IV, vendas, negociações ou doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento ;

V, compra de bens em nome de terceira pessoa, inda que conjuge, ascendentes, descendentes ou irmão ;

VI, falta pelo menos do livro *Diario*, com os balanços visados, na fórma do art. 341.

VII, falsificação ou truncamento do *Diario* ou do *Copiador* ;

VIII, falta de archivamento o lançamento, no registro do commercio, do contracto ante-nupcial, dentro de 15 dias subseqüentes á celebração do casamento, sendo o marido commerciante ao tempo do mesmo ; do dito contracto, dentro de 15 dias subseqüentes ao exercicio do commercio, não sendo o marido a esse tempo commerciante ; e dentro de 30 dias, subseqüente á aquisição, quanto aos bens incommunicaveis da mulher e que não possam ser obrigados por dividas ;

IX, perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer fórma, inclusive os chamados de Bolsa ;

X, o officio de corretor ou agente de leilões, embora o fallido tenha deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido ;

XI, o exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudesse ser inscripta no respectivo registro.

CAPITULO II

DO PLENARIO OU PROCESSO DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALLENCIA CULPOSA OU FRAUDULENTA

Art. 329. O julgamento dos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta compete ao juiz criminal do districto da sede do estabelecimento do fallido.

Art. 330. Qualificada a fallencia e pronunciados o fallido e cumplices, quando os houver, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, observando-se a fórma processual dos arts. 5º a 9º do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Terminados os sobreditos actos preparatorios, seguir-se-ha a audiencia do julgamento, previamente annunciada, em que deverão ser guardadas as reformas dos arts. 10 a 12 do decreto n. 707, de 1850, e, finda a discussão oral, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença definitiva.

§ 2.º A sentença será proferida e publicada até a segunda audiencia que se seguir ao julgamento, e della poderão appellar o réo e o representante do Ministerio Publico.

Art. 331. Incorrem nas penas de fallencia culposa, salvo o caso de fraude, em que serão applicadas as de fraudulenta:

1, o fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel ;

II, o fallido que tiver os livros escripturados por fórma a dificultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação do activo ou do passivo;

III, o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si resultar da omissão ficar fóra da influencia da época legal da fallencia algum acto, que dentro da sua data seria nullo ou annullavel;

IV, o fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e o curador fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial;

V, o concordatario que, por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração da fallencia.

Art. 332. Incorrem nas penas de fallencia fraudulenta:

I, o devedor que, por meio de fraude ou simulação, obtiver de seus credores accordo preventivo da fallencia;

II, o devedor que obtiver concordata suspensiva da fallencia, prevalecendo-se de algum facto que a qualifique fraudulenta;

III, qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para fraudar os credores, ou auxiliar directamente na occultação ou desvio de qualquer especie de bens, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

IV, qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado;

V, qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos, ou ao curador fiscal e administradores a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha de fallido; admittir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endosso do fallido, ou com elle celebrar contracto ou transacção;

VI, o credor legitimo que fizer concertos com o devedor em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva ou não, quitação e reabilitação;

VII, o corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 333. Os factos criminosos dos arts. 330 e 332, equiparados quanto á penalidade, á fallencia culposa ou fraudulenta, serão processados e julgados pela fórma determinada nos arts. 322 e 324.

Art. 334. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta, ou por crime equiparado, além dos effeitos da penalidade do art. 336, § 1.º, do Código Penal:

§ 1.º Annulla a quitação dada ao fallido.

§ 2.º Rescinda a concordata ou accordo preventivo da fallencia, ainda não cumpridos.

§ 3.º Annulla, independente de sentença civil ou commercial, os actos inculcados.

§ 4.º Obriga á restituição dos bens a que se referirem.

Art. 335. Os syndicos, administradores e membros da commissão fiscal, além da responsabilidade civil pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, ficam sujeitos ás penas impostas ás omissões, malversações e abusos criminosos dos empregados publicos, a elles equiparados para esse effeito.

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 336. A liquidação forçada das sociedades anonymas tem lugar em todos os casos e pelos mesmos factos determinados na parte primeira, capitulo I desta lei.

Paraphrasis unico. São applicaveis á dita liquidação as disposições dos arts. 275 e 284, as que se contêm nas secções I e II (menos os ns. X, XI, XII e XIII) as das secções IV e V do capitulo IX da primeira parte, e as do art. 339.

Art. 337. O processo da fallencia prefore, na ordem dos feitos, a todos os outros do Juizo Commercial; não tem férias, salvo os domingos e os dias de festa nacional.

Art. 338. Os processos iniciados e ainda pendentes na data da publicação desta lei regem-se por suas disposições, sem prejuizo dos actos e recursos praticados e admitidos na vigencia da lei anterior.

Art. 339. As custas dos juizes serão contadas na razão da metade; e sobre o liquido da massa perceberão a porcentagem de 1/2 % até 200:000\$, e de um 1/4 sobre o que exceder desta somma.

§ 1.º Os escrivães perceberão custas e porcentagens na mesma proporção.

§ 2.º O juiz e o escrivão só perceberão as custas de uma diligencia por todo o processo de arrecadação.

§ 3.º As porcentagens serão calculadas nos termos do art. 256 e não serão devidas nos processos pendentes em termos de julgamento de prestação de contas finais.

Art. 340. A massa não pagará commissão e agentes de leilões pela venda de bens que effectuarem.

Art. 341. As funções de curador fiscal serão exercidas pelos actuaes curadores das massas fallidas que forem vitalicios. Dada a vaga, não poderá haver novo provimento, e servirão os representantes do Ministerio Publico.

Art. 342. Todo o commerciante, logo que houver lançado no *Diario*, o balanço geral do seu activo e passivo, na fórma determinada no art. 12 do Codigo do Commercio, deverá apresental-o, nos Estados ao juiz commercial, ou qualquer outro de primeira instancia da sede do estabelecimento; no Districto Federal, aos pretores, em suas respectivas circumscripções.

§ 1.º O juiz a quem for apresentado o *Diario*, sem examinar a escripturação, authenticará o estado da escripta, naquella data, pelo seu visto e assignatura no fecho do balanço.

§ 3.º Pelo visamento do balanço, o juiz perceberá 2\$000.

Art. 343. Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições desta lei, com excepção do capitulo III referente ao accôrdo ou concordata preventiva da fallencia.

Art. 344. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de setembro de 1904.—*F. de Paula O. Guimarães*, Presidente.—*Manoel de Alencar Guimarães*, 1.º Secretario.—*J. B. Wanderley de Mendonça*, 3.º Secretario, servindo de 2.º,— A imprimir.

N. 371 — 1957

A Comissão de Agricultura da Camara dos Deputados, considerando incompleta a reforma da Directoria Geral de Estatistica, operada pelo Governo, *ex-vi* da autorização contida no art. 33, n. XXVII, lettra *d*, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e convêncida de que os defeitos ou falhas dessa reforma decorrem da falta de competencia do Poder executivo para, na regulamentação do serviço, estabelecer medidas indispensaveis, que só ao Poder Legislativo compita decretar, elaborou a proposição n. 181, do corrente anno, tornando obrigatoria por parte das autoridades federaes, civis ou militares, dos presidentes, directores ou gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outros estabelecimentos industriaes, commerciaes, de instrução e moraes, bem como particulares, nacionaes ou estrangeiros, domiciliados na Republica, a prestação de informações pedidas pela Directoria Geral de Estatistica nos prazos e segundo os planos adoptados.

A Comissão de Justiça e Legislação do Senado, considerando, como a Comissão de Agricultura da Camara, que é defeituosa e deficiente a reforma da Directoria Geral de Estatistica e que uma melhor e mais completa organização daquella Directoria é uma necessidade de ordem publica, porque a estatistica é indispensavel tanto á decretação das leis, quanto ao exercicio dos poderes publicos e ao desenvolvimento economico do paiz e que, por isso, constitue um imposto de trabalho que a União tem o direito de exigir de todos os seus habitantes, é de parecer que a proposição n. 181 é digna da approvação do Senado.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*Martinho Garcez*, relator.—*Xavier da Silva*.—*J. M. Metello*.—*F. de S. Meira e Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 181, DE 1906, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º As autoridades federaes, civis ou militares, os presidentes, directores ou gerentes de fabricas, empresas, companhias, associações e outros estabelecimentos industriaes, commerciaes, de

instrucção e moraes, bem como os particulares, nacionaes ou estrangeiros, domiciliados em qualquer parte da Republica, são obrigados a prestar á Directoria Geral de Estatistica as informações que lhes forem pedidas, nos prazos e segundo os planos e modelos adoptados pela citada repartição.

§ 1.º O Governo Federal promoverá accôrdo com os governos dos Estados e com a Prefeitura do Districto Federal para obter das autoridades estaduais e municipaes a permuta de publicações e a remessa regular de informações á Directoria Geral de Estatistica.

§ 2.º As repartições federaes e as empresas particulares serão obrigadas a enviar á mesma directoria, independente de solicitação, quatro exemplares, pelo menos, dos trabalhos estatísticos que publicarem.

Art. 2.º A falta de cumprimento das disposições do artigo precedente será punida com a multa de 50\$ a 500\$, cobrada executivamente.

Paragrapho unico. A cobrança executiva das multas impostas compete aos procuradores seccionaes da Republica, de accôrdo com o art. 125, n. 2, letra a da Consolidação das Leis referentes á Justiça Federal, approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Art. 3.º A execução dos serviços de que trata esta lei compete a funcionarios federaes, podendo, todavia, ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia sua, conforme dispõe o § 3º do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de novembro de 1907.—*Carlos Pezoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, (servindo de 2º).—A imprimir.

N. 372 — 1907

Foi remetida á Commissão de Justiça e Legislação a proposição da Camara dos Deputados n. 197, do corrente anno, autorizando o Governo a mandar construir, no Districto Federal, um edificio apropriado ao serviço da justiça local.

Justificando a proposição, disse a Commissão da Camara, em 30 de novembro de 1894 :

« Não se faz mister encarecer a conveniencia de dar ao serviço da justiça edificio conforme com a sua magestade.

Infelizmente, os da justiça local deste Districto nem sequer se podem considerar decentes.

Basta frequental-os, basta mesmo conhecê-os pela taboleta, para sentir-lhes a falta do proprio decoro.

Ha Estados, dos mais ouerados, que os possuem menos improprios. »

O tempo decorrido de então até hoje, sem ter sido atendida tão imperiosa necessidade, assim como a remodelação por que acaba de passar a Capital da Republica, tornam ainda mais verdadeiros estes conceitos, qu', na sua concisão, caracterizam perfeitamente a triste realidade do nosso fóro; na sua parte material.

A Commisão de Justiça e Legislação, fazendo suas as considerações expostas, não hesita em aconselhar ao Senado que adopte a proposição.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1917. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *J. M. Metello*, relator. — *Martinho Garcez*. — *Xavier da Silva*. — *F. de S. Meira e Sá*. — A' Commisão de Finanças.

N. 373—1907

Redacção final do projecto do Senado, n. 12, de 1907, de accordo com a emenda da Camara dos Deputados, abrindo o credito supplementar de 1:038 á verba 6.ª do art. 2.º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 1:038\$ á verba 6.ª do art. 2.º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15.º% a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 7 do dezembro de 1907. — *Coelho Lisboa*. — *Candido de Abreu*. — *Cleto Nunes Pereira*.

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

E' lido posto, em discussão o sem debate approved o requerimento constante do seguinte

PARECER

N. 374—1907

Comquanto convencida da urgente necessidade de estender-se por todo o paiz o maior numero possível de communicações ferroviarias e sem contestar as vantagens postas em relevo pela illustre Commisão de Obras Publicas da Camara dos Deputados, no parecer n. 290, de 27 de setembro ultimo, sobre a concessão requerida pelo engenheiro Justino Norberto para uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola estreita, por tracção electrica ou a vapor,

que, partindo de Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo, vá terminar em Paratymirim, no Estado do Rio de Janeiro, a Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas julga, todavia, conveniente ouvir-se o Governo acerca de tal concessão.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1907.—Francisco Sá.—
Oliveira Valladão, relator.—Hercílio Luz.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem)—Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne consultar o Senado, si na forma do Regimento, dispensa a impressão da redacção que foi lida, afim de ser a mesma immediatamente discutida.

Posto a votos, é approvedo o requerimento.

Entra em discussão e é sem debate approveda a redacção final do projecto do Senado n. 12, de 1907, de accôrdo com a emenda da Camara dos Deputados, abrindo o credito supplementar de 1:038\$ á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação adicional de 15 %. a que tem direito o official da Secretaria do Senado José Fernandes de Oliveira, a contar de 15 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

ORDEM DO DIA

INFRACÇÕES DE LEIS E REGULAMENTOS MUNICIPAES

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, o art. 1º do projecto do Senado, n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

Segue-se em discussão e é sem debate approvedo o art. 2º.

Segue-se em discussão e é sem debate approvedo o artigo additivo offerecido pela Comissão de Justiça e Legislação.

Segue-se em discussão e é igualmente approvedo o art. 3º.

O projecto, assim emendado, passa a 3ª discussão.

O Sr. A. Azeredo (pela ordem) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão do projecto.

Consultado, o Senado concede a dispensa solicitada.

INSIGNIA PRESIDENCIAL

Entra em 3ª discussão o projecto do Senado, n. 92, de 1907, creando uma faixa para ser usada pelo Presidente da Republica como distinctivo de seu cargo.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o projecto e vai ser remettido á Camara dos Deputados, iudo antes á Comissão de Redacção.

ANTIGUIDADE DE POSTO DO TENENTE JOSÉ AUGUSTO SOARES

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 158, de 1907, mandando contar ao 2º tenente do 17º batalhão de infantaria José Augusto Soares a antiguidade de posto de 28 de dezembro de 1903.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, em escrutinio secreto, é approvada a proposição por 20 votos contra 12 e vae ser submettida á saneção.

LICENÇA AO ENGENHEIRO LUIZ FELIPPE ALVES DA NOBREGA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 175, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega, sub-director da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos em escrutinio secreto, é approvada a proposição por 20 votos contra 12 e vae ser submettida á sancção.

CREDITO DE 271:033\$668 PARA DESPEZAS COM A REPARTIÇÃO DE POLICIA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 182, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 271:033\$668, supplementar á verba 15ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para diversas despesas da Repartição da Policia.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sancção.

CREDITO DE 21:000\$, OURO, PARA DIVERSOS PREMIOS DE VIAGEM

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 21:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do Rio e José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos da Souza Leite e Clodomiro Cardoso, á razão de :200\$, ouro, á cada um.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á saneção.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, von levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para 1908;

3ª discussão do projecto do Senado, n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal (com a emenda approvada em 2ª);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1903, modificando e explicando alguns dos artigos da lei n. 221, de 1894;

2ª discussão da proposição da Camara, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, suplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 1.617; de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão a 1 hora e 20 minutos da tarde.

157ª SESSÃO EM 9 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha e Ferreira Chaves (1º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ferrelra Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peizoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Pedro Velho, Gama e Mello,

Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Xavier da Silva, Brazilio da Luz e Lauro Müller (24).

É lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios :

Um do Ministerio das Relações Exteriores, de 7 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito de 120:000\$. ouro, supplementar á verba 6ª — ajudas de custo — do artigo 1º da lei n. 1.617 de 1906.—Archive-se um dos autographos e comuniquê-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Tres do Ministerio da Fazenda, de 7 do corrente mez, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos de cada uma das resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura dos creditos necessarios para occorrer ás despezas com a cunhagem de moedas de prata de 2\$, 1\$, e 500 réis ; a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao contador da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, Domingos Fernandes Monteiro, e o arrendamento do edificio destinado á Alfandega de Juiz de Fóra e seus terrenos.—Archive-se um de cada um dos autographos e comuniquê-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe os outros.

Um do Ministerio da Marinha, de 7 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta as informações solicitadas pelo Senado sobre a equiparação do soldo dos aspirantes alumnos da Escola Naval ao dos alumnos militares do exercito. —A quem fez a requisição.

O Sr. Metello (*servindo de 2º secretario*) lê o seguinte

PARECER

N. 375—1907

Redacção final do projecto do Senado, n. 32, de 1907, creando um distinctivo do cargo de Presidente da Republica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Como distinctivo do seu cargo, o Presidente da Republica usará a tiracollo, da direita para a esquerda, uma faixa de

seda com as côres nacionaes, ostentando o escudo da Republica bordado a ouro.

Paragrapho unico. A faixa, cuja largura será de 15 centímetros, terminará em franjas de ouro de 10 centímetros de fargo e supportará, pendente do ponto de cruzamento das suas extremidades, uma medalha de ouro, mostrando no verso o mesmo escudo de que falla o artigo anterior e no anverso o distico—Presidencia da Republica do Brazil.

Art. 2.º O distinctivo de que trata esta lei, o Presidente da Republica receberá, no acto de ser empossado no seu cargo e logo depois de fazer a affirmação constitucional, das mãos do Presidente do Congresso ou das do Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme a posse se verificar perante este ou aquelle poder.

Paragrapho unico. Fica isento da formalidade prescripta neste artigo o Presidente que sancionar a presente lei, o qual usará desde logo a insignia que ella creá.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 9 de dezembro de 1907.—*Coelho Lisboa.*—*Cleto Nunes.*—*Candido de Abreu.*

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois da publicado no *Diario do Congresso*.

N. 376--1907

PARECER

A Comissão de Justiça e Legislação do Senado examinou cuidadosamente a Resolução do Congresso Nacional, de 12 de setembro de 1904, autorizando o Governo a conceder á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romano Stepple da Silva, a pensão mensal de 200\$00, repartidamente, e bem a-sim as razões do veto opposto pelo então Presidente da Republica, Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, não acolhido pela Camara dos Senhores Deputados, que approvou, afinal, a referida resolução, na firma do art. 37, § 3º da Constituição Federal.

O veto do Sr. Presidente baseou-se na situação então difficil do Thesouro, que aconselhava a redução da despeza publica. Não punha, porém, em duvida e antes implicitamente reconheceu o merecimento da pensão requerida pela dita viuva e filhas, em vista do seu estado precario e em contemplação dos multiplos, relevantissimos e heroicos serviços prestados ao paiz por aquelle distincto official da nossa Armada, quer na paz, quer na guerra, por occasião da campanha contra o Paraguay, segundo attestam a sua gloriosa *fé de officio* e outros documentos que acompanham o presente parecer e instruiram o pedido das peticionarias.

De facto, ahí se acham registrados, um a um, os serviços de guerra prestados por esse bravo official, naquella memoravel campanha, na qual foi secretario e ajudante de ordens do inolvidavel chefe de divisão Francisco Manoel Barroso da Silva (de 7 de feve-

reiro de 1866 a 29 de dezembro do mesmo anno) e, mais tarde, secretario e ajudante de ordens do commando em chefe da esquadra, continuando, porém, á disposição daquelle chefe de divisão para coadjuvar-o no serviço, conforme se vê do decreto de 29 de dezembro de 1876 e ordem do dia, n. 43, do commando em chefe da esquadra.

Tomou o mesmo official parte activa na gloriosa passagem em frente ás formidaveis baterias de Cuevas, no Rio Paraná, em 12 de Setembro de 1865; nos combates e bombardeios dos fortes de Curuzú, em 3 de setembro de 1866, e do Curupaity, em 22 do mesmo mez e anno, sendo elogiado pelo modo heroico por que se portou em todos esses feitos.

Com especialidade, referindo-se ao bombardeio e ataque de Curupaity, a ordem do dia, n. 8 do commando em chefe da esquadra e o aviso do Ministerio da Marinha de 6 de outubro de 1866, elogiaram-no «pelo valor, sangue frio, coragem e dedicação de que deu mais uma prova gloriosa, levando ordens aos navios mais empenhados no combate através da metralha inimiga».

No Chaco, como commandante da famosa flotilha de escaleres, em desesperado e tremendo combate de arma branca, fez esse mesmo official prodigios de energia e bravura, merecendo, no relatório do Ministro da Marinha de 1869, pag. 15, além de outras, esta honríssima e justa referencia: «Os combates da flotilha no Chaco, sob o commando do capitão-tenente Francisco Romano Stepple da Silva, são, no seu genero, o que de mais notavel se conhece nesta guerra. Si a esquadra brasileira já não tivesse dado tantas provas de intrepidez e abnegação, bastava essa para constituir-lhe uma solida reputação.»

Por este feito foi mandado louvar pessoalmente pelo Imperador.

Por esse tempo e nessa mesma campanha, foram-lhe confiadas da parte do commando em chefe da esquadra muitas e arriscadissimas commissões, ás quaes deu sempre cabal e proveitoso desempenho. São desse numero a sondagem e reconhecimento, ás 4 horas da madrugada de 1 de setembro de 1866, a bordo do vapor *Voluntario da Patria*, do rio Curuzú, segundo constata a ordem do dia, n. 7, de 22 de setembro de 1866, do commando em chefe da esquadra, visconde de Tamandaré; «verificando aquelle official, nesse reconhecimento, que o canal do lado do Chaco offerecia agua bastante e estava livre de torpedos e de qualquer obstaculo. E, de facto, por ahi investindo a esquadra, secundou e completou o movimento e formidavel ataque dos bravos do 2º corpo do nosso exercito ao mando do general barão de Porto Alegre, que, assim, conseguiu desalojar o inimigo e tomar as fortificações de Curuzú, dois dias depois, isto é a 3 de setembro.

Ainda em virtude do bom desempenho de commissões de guerra, no Paço da Patria e em Itapirú, foi elogiado pelo commandante em chefe do exercito em operações, Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Em vista, pois, de tantos e tão relevantes e heroicos serviços prestados por esse distinctissimo official á nossa patria, cuja

historia perlustrou em feitos gloriosos, entende a Comissão que á sua illustre viuva e filhas solteiras, que tem sabido honrar a sua memoria, licito não é, e menos edificante, recusar-se, sob nenhum fundamento ou pretexto, o auxilio que pedem para a sua subsistencia.

E, pois, de pleno accordo com o procedimento da Camara dos Deputados, que não approvou o veto do Sr. Presidente da Republica, pensa que o Senado cumpre um dever patriótico e moral, nem por isso menos imperioso no caso, adoptando o projecto vetado nos termos do art. 37, § 3º da Constituição da Republica.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*F. de S. Meira e Sá*, relator.—*Martinho Garcez*.—*J. M. Metello*.

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romano Stepple da Silva a pensão mensal de duzentos mil réis (200\$), repartidamente, sem prejuizo do montepio e da tabella de 1876, a que tem direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal. 12 de setembro de 1904. — *Afonso Augusto Moreira Penna*, presidente. — *Joachim d'O. Catunda*, 1º secretario. — *Alberto José Gonçalves*, 2.º secretario.

RAZÕES DO «VETO» OPPOSTO Á RESOLUÇÃO SUPRA

Exposição

Além do montepio instituido pelo plano de 23 de setembro de 1795, tem as viúvas e filhos dos officiaes da armada e das classes annexas direito ao meo soldo que o Governo Provisorio concedeu pelo decreto n. 475, de 11 de junho de 1890, como justa recompensa aos serviços prestados ao paiz por esses officiaes.

E' verdade que na maioria dos casos esse beneficio é apenas sufficiente para collocar ao abrigo da miseria as familias desses servidores da nação, e seria para desejar que esta pudesse recompensar generosamente aquelles serviços. A situação financeira do Thesouro, porém, não o permite e antes aconselha quanto possivel a redução das despezas publicas.

Para isso o Governo teve occasião de solicitar a attenção do Poder Legislativo.

E' para causar apprehensões a somma avultada que annualmente se despende com o pagamento de pensões : no exercicio de 1903 foi de 4.675.588\$979 e no actual é de 6.839.991\$812 a quantia votada para esse fim.

Não é, pois, conveniente que, quando o Governo se preoccupa seriamente com a reforma do montepio dos funcionarios publicos, no sentido de tornal-o menos oneroso aos cofres do Thesouro, se creem novas despezas sem que serviços inadiveis ou razões de ordem superior as justifiquem.

Por estes motivos deixou de sancionar a presente resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a conceder a pensão mensal de 200\$, repartidamente, á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romano Stepple da Silva, sem prejuizo do meio soldo e montepio a que teem direito.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1904. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves*. -- A imprimir.

ORDEM DO DIA

ORÇAMENTO DA MARINHA

Continua em 3ª discussão, com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas offerecidas, a proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908.

O Sr. Barata Ribeiro — V. Ex. annunciou que estão em debate as emendas apresentadas ao Senado em 3ª discussão.

O SR. PRESIDENTE—Estão em discussão a proposição e as emendas.

O SR. BARATA RIBEIRO—A Comissão de Finanças, Sr. Presidente, opinando sobre as emendas apresentadas ao Orçamento da Marinha, diz, com respeito á que se refere aos vencimentos do almirante Jacaguay:

«Essa emenda é contraria a que foi approvada em 2ª discussão, apresentada pela Comissão do Finanças, que continúa sustentar a sua emenda suppressiva.»

Não se encontra aqui—verificou o Senado—uma unica palavra, da nobre Comissão de Finanças pleiteando a vigencia, a permanencia da sua emenda suppressiva, combatida por occasião da discussão desse orçamento, ao qual foi apresendata uma emenda pelo nobre Senador, o Sr. Francisco Glycerio—emenda que subscrevi, do alto da tribuna, não enviando a que tinha escripto, por conter o mesmo pensamento.

Como esclarecimento, a Comissão offerece documentos já conhecidos do Senado—os pareceres diversos das suas comissões, quer os da de Marinha e Guerra, quer os da de Justiça e Legislação, quer os da propria Comissão de Finanças.

De modo que a questão subsiste no mesmo pé, em que estava, envolta sempre na mesma duvida.

Afirma a Comissão de Finanças, como afirma parte da Comissão de Legislação e Justiça e da de Marinha e Guerra que o almirante Jaceguay não tem direito á percepção dos vencimentos correspondentes á essa patente, porque sua promoção foi illegal.

A illegalidade dedul-a a Comissão de Finanças da circumstancia de não se conter o direito á ella na lei de reintegração daquelle official.

O Senado me ha de desculpar que empregue o mesmo processo da Comissão de Finanças e reavive a sua memoria a respeito desse facto, fazendo reimprimir na acta de hoje o decreto de reintegração do Sr. Jaceguay.

Diz elle :

«Fica o Governo autorizado a reintegrar, com a patente de vice-almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante Arthur de Jacaguay, não se lhe contando o tempo em que esteve na situação de reforma para o effeito da percepção de vencimentos atrasados e para a sua ulterior reforma, no caso de invalidez, ou por haver attingido a idade limite da actividade no posto ; só lhe aproveitará o tempo em que esteve no exercicio do cargo de director da Bibliotheca e Museu da Marinha.»

Como o Senado acaba de verificar, na lei de reintegração não ha uma unica palavra que limite o direito do Presidente da Republica quanto á promoção daquelle official.

V. Ex., Sr. Presidente, far-me-ha a fineza de providenciar, no sentido de me ser fornecido um exemplar da Constituição. *(O orador é attendido.)*

Os reparos provocados pela promoção do almirante Jaceguay estão, por assim dizer, synthetizadas na seguinte phrase do parecer com que se referiu á lei de reintegração, para notar sua excepcionalidade, a nobre Comissão de Finanças: «Só não o reverteu para o quadro, nem autorizou promoção ulterior».

A illustre Comissão de Finanças, Sr. Presidente, confunde nesta sentença duas situações, que o decreto de reintegração distinguio perfeita e completamente, e distinguio perfeita e completamente pela circumstancia de ter-se referido a uma e não á outra.

«Só não o reverteu para o quadro» diz a Comissão ; e é verdade, porque na lei de reintegração estava o Poder Executivo inhibido expressamente de fazer reverter o vice-almirante Arthur de Jaceguay para o numero de officiaes generaes do quadro. Estava autorizado a reintegrar-o na patente de vice-almirante, porém, fóra do quadro, sem prejuizo do quadro.

Nem autorizou a promoção, continua a Comissão inculcando, no seu ponto de vista a falta do decreto, da qual resulta a condemnação da promoção.

Sr. Presidente, é possivel que eu continue obcecado pela idéa predominante, que preme o meu espirito nesta discussão, mas continuo a sustentar, e creio que com bons fundamentos, que o direito do Presidente da Republica de promover o vice-almirante Arthur de Jaceguay á almirante não tinha necessidade de ser

expresso na lei de reintegração para se tornar effectivo. O que a lei devia exprimir era a prohibição de ser o vice-almirante promovido, se assim o tivesse pretendido o legislador, que a decretou, e tanto é assim que, procurando nas leis do paiz a origem desse direito nenhuma se me depara que o limitasse. Encontro a de n. 2.296, de 18 de junho de 1873, a qual, regulando as condições de promoção pelo poder competente, quando se refere ao accesso á posição de almirante assim determina (*lendo*):

«O accesso entre os officiaes generaes poderá dar-se com qualquer tempo de serviço no posto anterior e só será provido o posto de almirante em caso extraordinario ou por serviços relevantes.»

Mas vejo que a lei posterior á de 1900, que reorganizou os quadros do exercito e da armada, na Republica, revogou este artigo da lei de 1873, de modo que desapareceu para a promoção ao posto de almirante, a condição da excepcionalidade dos serviços e o extraordinario do caso. O vice-almirante póde ser promovido a almirante pelo Executivo, a seu juizo, independente dessas circumstancias, que lhe põem em relevo os serviços.

Por outro lado, encontro na Constituição republicana o n.5, do art. 48, relativo ás attribuições do Poder Executivo: «prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvo as restricções expressas na Constituição.»

Comprehende bem o Senado que não se applicam ao caso as restricções da Constituição, que se referem especialmente a cargos do Supremo Tribunal Federal, da alta representação internacional, etc.

Portanto, não ha, nos termos do artigo que dá ao Executivo a competencia de prover os cargos civis e militares, isto é, de fazer promoções, nenhuma restricção imposta ao mesmo Poder Executivo. Elle póde prover na patente superior o official de patente inferior sem exorbitar de suas funcções, de accôrdo com os impulsos da sua consciencia e da justiça.

Por outro lado, encontro os arts. 74 e 76 da Constituição.

Diz o art. 74: «As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda sua plenitude.» O art. 76 reza: «Os officiaes do exercito e da armada só perderão as suas patentes por condemnação a mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.»

E' fóra de duvida que no conceito do art. 74, em toda sua plenitude, se comprehendé o direito de promoção, nem o legislativo ordinario tem o direito de reformar os principios fundamentaes da Constituição.

Depois da apresentação e leitura destes artigos constitucionaes, perguntarei ao Senado qual é a sua autoridade para depor do cargo de almirante em exercicio o Sr. Arthur de Jaceguay, promovido a esse posto pelo poder competente — o Presidente da Republica? Qual é o processo que empregará para chegar a esse resultado?

O poder de promover é um poder legal, implicito na funcção de quem occupa a chefia do Estado. Era exercido na monarchia pelo

imperador, como é exercido na Republica pelo presidente. Não ha restricções a esse poder sinão as que a propria Constituição creou. As reclamações contra as promoções injustas ou illegaes tem um prazo definitivo e certo. E nem podia deixar de ser assim, porque não se poderia admittir que um official promovido passasse o resto da vida perseguido pela idéa de que se encontraria por fim com uma reclamação de seus pares. Durante esse periodo prescripto na lei, é que a reclamação é attendida e julgada.

Ora, diz-se: a promoção foi illegal. Quem protestou contra a legalidade da promoção? Os companheiros, os pares do Sr. almirante Jaceguay? Não consta que o fizessem. Algum membro do poder publico? Também não consta.

A promoção passou em julgado perante toda a armada nacional e perante todos os poderes publicos da Republica.

Diz a illustre Comissão de Finanças. (Repito esta phrase porque nella se resume todo o pensamento da Comissão):

«Só não o revertou para o quadro, nem autorizou promoção ulterior.»

Em que precisava a Lei de integração autorizar a promoção ao Presidente da Republica, si o direito de promover ou de prover cargos civis e militares é do Presidente da Republica, de accôrdo com o n. 5º do art. 48 da Constituição Federal?!

Os honrados Senadores lembram sempre a existencia do quadro como si elle fossa uma grande difficuldade á conclusão do meu raciocinio e de todos que me acompanham nesse modo de pensar.

Não vejo como se infra, dos termos da lei de reintegração, que o Presidente da Republica ficasse prohibido de promover o Sr. almirante Jaceguay.

Quero lembrar ao Senado um argumento, que me suscitam as differentes observações, que tenho feito e que continue a fazer no meu espirito, em abono das idéas que defendo.

Pergunto: está porventura consignada, na lei de reintegração, autoridade ao Sr. Presidente da Republica para prover nas diversas funções publicas, que são occupadas por officiaes generaes da armada, o Sr. almirante Jaceguay? Consta esse novo direito, creado pela lei de reintegração, ao Sr. almirante Jaceguay? Si não consta, porque não consta, por que não terão sido illegaes as nomeações do illustre general?

Porventura não é verdade que, quando o então vice-almirante foi nomeado director da Escola Naval, director da Bibliotheca e Museu da Marinha e director da Carta Maritima, deixaram de o ser, portanto, outros officiaes generaes que tinham direito a taes nomeações?

E porque os Presidentes da Republica o nomearam para esses differentes cargos, si não porque o direito de prover os cargos civis e militares emanara do proprio exercicio da função do chefe do Estado?

E não é certo que o almirante Jaceguay tinha entrado no gozo e no uso de todos e sses direitos, desde que, depois do decreto de reintegração, foi indicado para esses cargos pelo Presidente da

Republica. Pois entrou o vice-almirante Jaceguay no uso e gozo de todos os direitos menos o de ser promovido? Mas pode está a excepção?

Pergunto ainda: não é obvio que da reintegração se inferem, para o almirante Jaceguay, todos os direitos que resultam da sua renovação de posse á actividade militar da armada? E si assim é, de onde se colhe o argumento de que só não tem o direito de ser promovido? Onde se encontra esta prohibição? Peço á Comissão que me mostre.

Não sou um espirito obsecado; conheço até as minhas fraquezas. Não sou dos que acompanham o écho das palavras do primeiro que se diz autoridade, para proferil-as; mas sou reflectido e tenho o desejo sincero de não errar. Mostre-me a Comissão onde está, no decreto de reintegração, a prohibição de ser o vice-almirante Jaceguay promovido a almirante.

Perguntarei ao Senado si ha alguém, si ha algum poder, si ha algum tribunal que possa impedir o vice-almirante Jaceguay, que conta mais de 30 annos de serviços publicos, de se reformar?

E em que posto se reformará elle? Ha de se reformar no posto de almirante.

Sob o ponto de vista de vantagens, a posição de reformado é até superior á de almirante em serviço activo.

Si o Sr. Jaceguay, transigindo com a consciencia, com a moralidade e com a rectidão dos principios que constituem a historia da sua vida passada, tivesse pretendido fazer negocio com a sua reintegração, aproveitaria agora o ensejo desta discussão, que, si o não humilha, é porque elle é no paiz e fóra d'elle como o gigante da fabula cuja sombra se projecta pelo espaço para lembrar que ainda vive, o' entraria na transação.

Si o Sr. Jaceguay tivesse pretendido fazer negocio, teria aproveitado o ensejo desta discussão, para se reformar no posto de almirante, tendo vantagens muito superiores a todas as que lhe dá a Nação, com o exercicio do almirantado effectivo.

Ora, Sr. Presidente, si não ha na lei de reintegração limitação ao poder do Presidente da Republica para promover o então vice-almirante Jaceguay ao posto de almirante, poderei ao Senado que me diga — porque é necessario, de uma vez, por termo a esta questão — como se ha de proceder para chegar a contestar-lhe os direitos que da promoção resultaria?

E' necessario que nos orçamentos da Republica, não fique este escandalo constante contra os vencimentos do Sr. Jaceguay, quando a Comissão de Finanças, si não sabe, deve saber, autorizou com seu parecer a votação do Orçamento da Guerra, que contem escandalos de grande vulto! E não lhe sirva de defesa, que o nome dos officiaes, a que são distribuidas as verbas especificadas d'aquelle orçamento, não figuram por extenso, porque não é para outra cousa que o Senado tem Comissões do valor da de Finanças, sinão para estudar todas as verbas orçamentarias, indicando os motivos pelos quaes se exige do Congresso Nacional uma certa despesa que não é legitima, nem legal.

Não ha no Senado, porque não ha ali por fóra quem ignore, que o Orçamento da Guerra contém verbas para prover ao pagamento de promoções tão illegaes, como immoraes!...

E si falto á verdade, ficam todos e cada um dos Srs. Senadores obrigados a dizel-o em publico, porque isso é necessario; quando importa á altura desta tribuna, e á dignidade de cada um dos membros desta assemblea, que não esteja aqui alguém a levantar censuras e reparos contra actos que não os podem supportar, pela rectidão com que são executados.

Dizia eu, Sr. Presidente, que é necessario pór termo a esse escandalo, que se vem renovando desde 1902: a verba para pagamento do almirante Jaceguay, sempre solicitada pelo Governo, tendo sempre a mesma impugnação do Senado.

Tomo a liberdade de perguntar: si o Senado não se arvora—como eu dizia ha poucos dias, em aparte, ao nobre Senador do Rio Grande do Norte, que me dá a honra de escutar—si não se arvora em supremo tribunal do calote, fazendo de sua decisão um aresto definitivo em assumpto de tal gravidade, qual o effeito que terá a sua resolução, negando o pagamento ao almirante Jaceguay, si não um effeito, que affecta mais a si do que a elle?

Terá o Senado poder de diminuir o prestigio moral daquelle militar? Não tem.

Terá o poder de alterar a patente, que elle registrou em todas as repartições officiaes da Marinha, perante as quaes é o almirante Jaceguay? Não tem.

Contra esse acto do Senado, subsiste o registro da patente do almirante em todas as repartições da Marinha Brazileira; Contra esse acto do Senado, subsistem as nomeações feitas pelos Presidentes da Republica do almirante Jaceguay, para director da Escola Naval, e para director da Carta Maritima; contra esse acto do Senado, subsistem as mensagens dos Presidentes da Republica, solicitando verba para pagamento da differença nos vencimentos do almirante Jaceguay.

Não se diga que nessas solicitações de verba não ha cooperação opinativa dos Presidentes da Republica a respeito da legalidade do acto exercido pelo Presidente Campos Salles.

Não! Eu só conheço duas condições em que os Presidentes da Republica pedem verbas independentemente da manifestação da sua opinião, quanto á legalidade dellas: quando as reclamam para pagamento de sentenças judiciaes passadas em julgado e emanantes do poder superior da Justiça Federal—o Supremo Tribunal Federal, ou quando para cumprir leis decretadas pelo Poder Legislativo.

Nestas duas hypotheses, as mensagens dos Presidentes da Republica exprimem apenas a intenção leal e sincera de fortalecer o exercicio e o direito dos demais poderes da Republica, cumprindo, na orbita de suas funcções, os mandamentos que lhe são impostos.

Fóra destas duas hypotheses, sempre que o Presidente da Republica reclama do Congresso Nacional verba para pagamento

de tal ou qual despeza, implicitamente, expende sua opinião, patenteia o seu modo de pensar.

Não, Sr. Presidente, não posso admitir, em relação ao actual Presidente da Republica, que S. Ex., irreflectidamente, viesse pedir ao Congresso verba para certo pagamento, quando tal pagamento não lhe foi imposto pela decisão da justiça superior do paiz, quando tal obrigação não se origina, ou não foi ordenada por uma resolução do Poder Legislativo, si S. Ex. não estivesse convencido e certo de que tal pagamento é perfeitamente legal e justo.

Não se pôde conceber, não se pôde imaginar, não se pôde admitir que o Presidente da Republica pedisse verba para pagamento de uma despeza que S. Ex. diz que existe, para pagamento de uma divida, que S. Ex. diz que é preciso solver, sem que nesse pedido estivesse exarada, implicitamente, a sua resolução opinativa a respeito da legalidade da verba, uma vez que não ha acto judicial ou legislativo que o obrigasse a isso. Entretanto, todos os Presidentes da Republica, que se succederam ao Sr. Campos Sales, desde o Sr. Dr. Rodrigues Alves até o illustre Sr. Dr. Afonso Penna, pediram verba para pagamento ao almirante Arthur de Jaceguay.

Si esses elementos não são sufficientes para convencer o Senado, cuja opinião é contraria á da Camara e á do Sr. Presidente da Republica, perguntarei aos meus collegas: qual a razão em que se apoiam para opinar de modo contrari, e qual o resultado do acto do Senado negando verba para pagamento ao Sr. almirante Jaceguay?

S. Ex. deixa por isso de ser almirante?

Não. S. Ex. continuará a ser almirante da armada nacional, e, felizmente para elle, felizmente para nós, sem que da commutação de seus pares se levante um unico protesto que tolde o ambiente de luz em que aquelle official general tem vivido e continuará a viver.

Continuará a ser almirante, Sr. Presidente, porque a Constituição, no seu art. 76, diz que: «os officiaes do exercito e da armada não perderão suas patentes por condemnação a mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes».

O Senado quererá mandar processar o Sr. almirante Arthur de Jaceguay por acto de que S. Ex. não tem a minima responsabilidade e presume conseguir a condemnação delie? (Pausa).

Foi por isto que da outra vez que fallei me occorreu a fábula, de La Fontaine, do lobo e do cordeiro. E a applicação tinha perfeito cabimento, Sr. Presidente, porque, no caso, o então Presidente da Republica foi o lobo, e quem soffre as consequencias do seu acto foi o Sr. de Jaceguay, que fez de cordeiro. E como o Congresso hoje não pôde caçar aquelle lobo nem ao menos limitar o effeito da acção que elle praticou, quando era animal vivo nesta Republica, hoje que está empalhado e já não pôde soffrer as resistencias do Congresso Nacional, de que não cogitou quando exercia o seu mandato de lobo; hoje quem paga é o cordeiro, é o Sr. almirante Jaceguay, a quem não se tira a patente, porque não se pôde tirar; não se

diminua o prestígio moral, porque não se pôde diminuir o ; não se entorcece a marcha gloriosa, porque elle pertence a essa grande constellação de astros de tamanho sobre natural, que se movem dentro de uma orbita traçada por Deus, em virtude de leis preexistentes á natureza humana, mas a quem se humilha, a quem se fere.

De maneira que o Sr. Arthur de Jaceguay continua almirante, a receber as homenagens de toda sua classe, bem como as do paiz, caloteado pelo Senado, para lisonjear uma paixão que este não pôde siquer ver realizada.

O SR. COELHO E CAMPOS—Qual é essa paixão !

O SR. BARATA RIBEIRO—A de não fazel-o almirante.

O SR. COELHO E CAMPOS—Não ha lei.

O SR. BARATA RIBEIRO—Estimo muito o aparte de V. Ex.

O SR. COELHO E CAMPOS —V. Ex. está nos attribuindo intenções que não temos.

O SR. BARATA RIBEIRO—Perdoc-me o nobre Senador. Não ha quem respeite mais as intenções alheias do que eu. Não discuto intenções ; não quero que entrem nas minhas, e por isso não discuto as de ninguem. O fóro intimo das minhas intenções é sagrado ; e assim considero o de todo mundo intimo e sagrado, no qual não tenho o direito de pôr mão violenta e profana.

Respeito as intenções de todo mundo, mas não estou discutindo intenções, estou discutindo actos.

O SR. COELHO E CAMPOS—Não existe lei.

O SR. BARATA RIBEIRO—Pois V. Ex. mostre-me qual a limitação ao Presidente da Republica para promover um vice-almirante á almirante.

O SR. COELHO E CAMPOS—E' a lei que não existe.

O SR. BARATA RIBEIRO—Não é exacto.

O SR. COELHO E CAMPOS.—E' exactissimo.

O SR. BARATA RIBEIRO—Perdoe-me ; V. Ex. está concluindo do geral para o particular.

O SR. COELHO E CAMPOS — V. Ex. está enganado.

O SR. BARATA RIBEIRO — Não existe, no quadro dos officiaes generaes da armada, creado pela lei de 1900, mais um almirante...

O SR. COELHO E CAMPOS — Então onde se colloca o Sr. de Jaceguay ?

O SR. BARATA RIBEIRO — Vou lá. Si o Presidente da Republica tivesse promovido o vice-almirante Arthur de Jaceguay com prejuizo dos vice-almirantes do quadro, que devessem ter sido promovidos ; si o Presidente da Republica tivesse incluido o vice-almi-

rante Jaceguay no quadro dos officiaes generaes da armada, para promovello teria commettido um attentado contra a lei e V. Ex. poderia inscrever-me (nem precisava fallar-me, porque sou reaccionario por indole) entre os combatentes contra esse acto affrontoso da lei e da Constituição.

O Presidente da Republica, porém, recebeu do Congresso um mandato : «ahi tem o vice-almirante graduado Jaceguay promovido por nós, Congresso Nacional, á vice-almirante effectivo. Elle fica privado de colher na reforma a que tenha de sujeitar-se posteriormente, as vantagens da contagem do tempo ; fica mais privado de colher, no computo de sua reforma, os vencimentos que perceberia durante o periodo de tempo em que esteve reformado.» Só isto e nada mais e a lei calou-se, não fez mais excepções !

Onde a limitação ao poder do Presidente da Republica para promover o então vice-almirante Jaceguay ?

O SR. COELHO E CAMPOS — Ha, porque elle não podia promovello para um logar que não existe.

O SR. BARATA RIBEIRO — Deste modo não ha argumentação possível.

Não existe logar, onde ?

O SR. COELHO E CAMPOS — Na lei.

O SR. BARATA RIBEIRO — Na lei ou no quadro.

O SR. COELHO E CAMPOS — O quadro existe na lei.

O SR. BARATA RIBEIRO—E' no quadro de 1900 que não existe o logar de almirante para o Sr. Arthur de Jaceguay. Na lei de reintegração do vice-almirante Jaceguay existe o logar de almirante para elle.

O SR. COELHO E CAMPOS—Não li esse artigo de lei que crea tal logar.

O SR. BARATA RIBEIRO—Eu offereço a V. Ex. o parecer da Comissão onde se falla nessa lei.

Pela lei de 1873, ao chefe do Poder Executivo, isto é, ao Imperador, competia prover o cargo de almirante, quando as condições do promovido fossem exceptionaes pelos serviços prestados.

A lei de 1900 revogou este artigo da lei de 1873 e, consequentemente, collocou a promoção a almirante nas mesmas condições das promoções a todos os outros postos.

Ora, si não ha nas leis limite á autoridade do Presidente da Republica, neste particular, si na lei que reintegrou o vice-almirante Jaceguay não se encontra um unico limite ao poder do Presidente da Republica para promovello ; si esse é o unico argumento das Comissões do Senado ; si não se podia admittir que S. Ex. voltasse á armada em uma posição que o deprimisse perante os seus pares, isto é, privado de um dos seus direitos, o mais nobre, o mais elevado delles, porque é aquelle que, por assim dizer, se inclue na vida do militar, como o *anima animans* de sua carreira,

como a força geratriz de todos os seus movimentos, como o incentivo moral de ordem elevada, ao qual elle obedece quando serve á Nação, isto é, a ambição justa de ascender na sua carreira ao posto que mais o dignifique, porque nessa ascensão, não satisfaz só a vaidade ou orgulho pessoal, mas conquista deante dos seus concidadãos, o respeito e a admiração, inculcando as suas elevadas qualidades moraes, pelas quaes subiu, que são o patrimonio das co.lectividades, é possível, admittir que o almirante Jaceguay, que tinha sido solicitado muitas vezes na monarchia para voltar á armada, sem acceder ás solicitações, e que uma vez na Republica, para conformar-se com a opinião geral dos seus amigos do Congresso, tinha condescendido em ser elle quem pedisse a reintegração, reintegração que, depois de realizada pelo Congresso, o condemnou ao silencio, accitando-a elle, será possível admittir-se, perguntarei ao Senado, que esse official tolerasse-a, quando não era obrigado a sujeitar-se a ella em condições que o humilhassem, porque o privavam do mais elevado dos direitos de militar da vida activa ?

Penso que na analyse da Constituição e das leis, o Senado não encontra um unico argumento valido para contestar os direitos do almirante Jaceguay. E me parece que a nobre Commissão de Finanças do Senado deveria offerecer-lhe o ensejo de uma solução, que, de vez, terminasse esta questão, que não assenta bem á assemblea desta ordem.

Todos os annos virá no orçamento o pedido de verba para pagamento ao almirante Jaceguay, ou surgirá de qualquer membro do Congresso Nacional, desta ou da outra Casa.

E todos os annos ha de se repetir esta scena com a reprodução dos mesmos argumentos, porque não haverá novos, porque todos os annos se terá o direito de perguntar ao Senado que é o que fica sendo o almirante Jaceguay, depois desta decisão da mais alta Camara da Republica, que importa em não pagar os vencimentos, eaçando-lhe assim os direitos materiaes, que a sua patente lhe proporciona.

Eu bem sei que o Senado dirá: Recorra ao Poder Judiciario.

Mas, Sr. Presidente, ha questões em que este direito não assenta a todó mundo.

Como ficaria triste a Inglaterra, si visse que o grande almirante Richardt teria de recorrer ao Poder Judiciario para impedir que o apanhasse, antes da promoção, a reforma compulsora?! E como ficou bem á Inglaterra, perante si e perante o mundo, provocando a admiração de todos os povos cultos e o applauso de toda sua imprensa, liberal e conservadora, quando promoveu este almirante, sem direitos legaes, ao mais alto de todos os postos da sua armada, para fazel-o escapar á compulsoria, que era obra fatal do tempo ?!

Ainda mesmo quando, Sr. Presidente, ao almirante Jaceguay, o Presidente da Republica Campos Salles tivesse feito uma doação excepcional, não ficaria bem ao Senado regatoar-lhe neste momento o soldo ou vencimento que lhe competisse, apagando

ou procurando apagar de suas reminiscências a gratidão que lhe deve, pelo muito que fez para gloria desta Patria.

Não considero assim esta questão. Não tenho ligações de intimidade com o Sr. almirante Jaceguay; fui apenas collegi de S. Ex. em collegio; depois, como já disse, separámo-nos, porque entre nós se interpoz o mundo, com as oscillações da vida. Discurso sem as prevenções do amigo.

Mas, pergunto ao Senado: que recurso deveria empregar o Japão para eternizar na memoria da nacionalidade, aquellas lagrimas sagradas que Nodgi enchugou nos bordados da sua farda, quando deparou com o cadaver entorpecido de seu filho, tendo na mão crispada, pela contracção do ultimo momento, a caixa de pó azul, que deveria accender, para ensinar aos soldados da sua patria o caminho da victoria?

Quando me passam pelo espirito as figuras — não sei como hei de chamal-as — dos bravos do Riachuelo, Jaceguay, Mariz e Barros e tantos, tantos outros, este morrendo duas vezes extenuado pela dor, não sei o que deveria fazer o Brazil para resgatar a gratidão que deve a esses grandes homens.

Ponho, porém, de lado a questão, sob esse aspecto; deixe, para mim, de ser Jaceguay o que foi e é, e continuará a ser o representante de um direito, consagrado pela Constituição; continuará a ser almirante, creado pelo poder legitimo da Republica e com todos os direitos, que a lei confere aos que accendem a esse posto.

Sei, Sr. Presidente, que estou pregando no deserto — missão, que não é feliz, nem invejavel; não é feliz, porque a remuneração é pequena; não é invejavel, porque a gloria não é grande. Apesar disso, como estou a terminar o meu turno de pregações e como não quero mudar de ru no no fim, para que não se pense que já sou um corpo de reencarnação, estarei sempre, nos casos de sua ordem, pleiteando o direito, tal qual se impõe á minha consciencia!

Creio que, no Senado, ninguém me leva vantagem nos protestos, que me julguei autorizado a fazer contra as irregularidades do governo do Sr. Campos Salles. Não seria hoje que me houvera de converter, quando sentimos, tanto os outros como eu, todas as consequencias das irregularidades daquelle periodo tormentoso.

Mas, na minha consciencia, nenhuma dessas consequencias infue para a formação de meu julzo e de minha opinião.

Eu desejaria que o Senado, para levar a termo a votação com que conta, a justificasse em razões que fossem para todos transparentes, oriundas da lei, implicitas do direito que a Constituição promulgou e sustenta. Eu desejaria por ultimo que o Senado tomasse a responsabilidade de seu acto, para nos dizer qual é a sua consequencia. Si, negando os vencimentos do almirante Arthur de Jaceguay, porventura affecta de qualquer modo os direitos que resultam de sua patente, direitos entre os quaes é publico e notorio — porque eu trouxe aqui a patente e a lei — direitos entre os quaes existe o da percepção do soldo que lhe será pago pela nação, visto que a sua patente está registrada em todas as repartições

officiaes da armata, é conhecida e invocada por todos os Presidentes da Republica, quando indicam aquelle official *general* para o exercicio de qualquer cargo.

O prestigio da illustre Commissão de Finanças, Sr. Presidente, traz-me a convicção de que a razão não triumphará; mas, há de vir o dia da justiça para todos, e então espero que, quando elle chegar para os pequenos, alguém se lembrará do que protestei ainda hoje direitos constitucionaes.

Tenho concluído. (*Muito bem; muito bem.*)

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.
E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

Restabeleça-se a verba destinada ao pagamento da diferença de vencimentos para almirante no quadro extranumerario, mantida a proposição.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1907.—*Glycerio.*

O Sr. Francisco Glycerio (*) (*pela ordem*)— Sr. Presidente, desejo submeter ao criterio do Senado uma questão puramente de ordem.

Talvez o Senado ignore uma circumstancia importante, e é que o Presidente da Republica, julgando que o almirante Arthur de Jacaguay tem direito á percepção dessa diferença de soldo, por mensagem solicitara do Congresso a verba necessaria a esse pagamento. Esse credito foi votado pela Camara, e está pendente do voto do Senado.

Assim, Sr. Presidente, a questão é mais grave do que a principio parecia. Não é só a opinião da Camara, um dos ramos do Poder Legislativo, que está em jogo, pois o Presidente da Republica, com a sua mensagem, está neste momento declarando que a diferença de soldo é devida e que a quer pagar.

O SR. FELICIANO PENNA— Não é neste momento, está declarando ha annos, pois que vem sempre nas propostas do Governo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO— Mas, actualmente, vem em mensagem.

O SR. FELICIANO PENNA— Si quer concluir dahi que o Governo está de accordo com esse pagamento, declare que esse pedido vem sempre em suas propostas de orçamento.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO— Perfeitamente, o nobre Senador vem em meu auxilio. Desejo fazer ver, Sr. Presidente, que além da opinião corrente entre os Presidentes da Republica, o actual, que foi quem estudou a questão, pediu em mensagem credito para esse pagamento, mensagem que já está submettida ao juizo do Senado.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. MEIRA E SÁ—E nós estamos inibidos tambem de estudal-a ?

O SR. FRANCISCO GLYCERIO.—Absolutamente.

Nem eu estou afrontando a opinião do Senado. O nobre Senador está se melindrando inutilmente.

A opinião do Sr. Presidente da Republica, manifestada em mensagem, não representa uma advertencia á attenção do Senado ? Digam !

Lembro esta circumstancia porque a decisão neste particular pôde implicar a decisão naquelle outro caso.

O SR. FELICIANO PENNA dá um aparte.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Dou a resposta ao nobre Senador na altura em que devo dal-a, principalmente em respeito ao grande conceito que S. Ex. nos merece.

Publica e ostensivamente estou pleiteando pelo direito daquelle almirante da armada, sendo, portanto, muito explicavel que eu me socorra da opinião do Sr. Presidente da Republica.

A opinião de S. Ex. está do meu lado, acrescendo que já ha orçamentos consignando verba para essa despeza e que a opinião da Camara, um dos ramos do Congresso, é favoravel a essa pretensão.

Acrescentarei a isso, Sr. Presidente, que grande parte de Senadores é a ella favoravel, porque na ultima votação a differença foi de tres votos—16 approvaram a emenda e 19 a rejeitaram.

Apresentada agora a opinião do Sr. Presidente da Republica, é natural que a questão mude de face.

O SR. FELICIANO PENNA— E' natural, tambem, que o Congresso mantenha a sua coherencia, pois, votando por quatro annos seguidos de um modo, não tem o direito de, de repente, alterar esse modo de proceder. A mensagem do Governo ainda não foi estudada, e só depois de estudada é que o Senado dirá sobre ella. Por enquanto ao Senado cabe manter a sua coherencia, manifestada durante quatro annos.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—A coherencia não deve ir ao ponto de sacrificar altos interesses de organização militar da Republica. *(Trocam-se apartes entre os Srs. Feliciano Penna e Francisco Sá. O Sr. Presidente reclama attenção.)*

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—A coherencia não deve ser apanagio do orgulho pessoal; a coherencia serve para dar autoridade moral á propria modificação que se introduz em um acto praticado, modificação determinada por estudos ultteriores.

Mantem a opinião em um acto, por mera vangloria pessoal de ser coherente, não me parece que seja razoavel.

O SR. FELICIANO PENNA—A coherencia musulmana é uma virtude.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Então V. Ex., reconhecendo que está em erro, mantém a sua opinião?

Não desejo que o nobre Senador modifique a sua opinião si ainda está convencido della.

O SR. FELICIANO PENNA—Nem V. Ex. pôde duvidar disto.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Está claro, mas o nobre Senador não pôde se apaixonar por trazer eu para a discussão um elemento...

O SR. FELICIANO PENNA—Si eu estivesse apaixonado teria tomado parte na discussão, teria repellido a phrase aqui empregada de que o Senado ha tres ou quatro annos que persevera neste escandalo.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—A phrase não é minha.

O SR. FELICIANO PENNA—Não é de V. Ex., mas foi aqui proferida.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Mas, Sr. Presidente, o que eu queria era chamar a attenção do Senado para a quasi universalidade de opiniões em favor da emenda que apresentei, pois um dos ramos do Poder Legislativo e grande parte dos Senadores são favoraveis a ella, assim como o Presidente da Republica. Si for mal succedido, só ha um recurso: appellar para os tribunaes.

Mas para que havemos de votar uma despeza por sentença, si podemos, prudentemente, conservadoramente, moderadamente dar uma solução ao caso?

O SR. FELICIANO PENNA—A sentença que venha. Porque não se recorre ao judiciario?

O Sr. Barata Ribeiro (*pela ordem*) requer ao Sr. Presidente que consulte o Senado sobre si consente que seja nominal a votação da emenda do Sr. Glycerio.

Consultado, o Senado resolve affirmativamente.

O Sr. Presidente—Vae se proceder á chamada para a votação nominal da emenda do Sr. Francisco Glycerio, devendo responder *sim* os Srs. Senadores que a approvarem e *não* os que a rejeitarem.

Procede-se á chamada e respondem *sim* os Srs. Indio do Brazil, Pires Ferreira, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Manoal Duarte, Martinho Garcez, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Joaquim Murтинho, Candido de Abreu, Hercilio Luz, Felippe Schmidt e Victorino Monteiro (18); e *não* os Srs. Jonathas Pedrosa, Urbano Santos, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Coelho e Campos, Oliveira Valadão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Feliciano Penna, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Metello, Pinheiro Machado e Julio Frota (18).

O Sr. Presidente— Ficou ompatada a votação da emenda e, na forma do art. 207 do Regimento, será repetida na sessão seguinte.

Posta a votos, é approvada a seguinte

EMENDA

No art. 1.^o, rubrica 21. Eleve-se a verba de 50:000\$ e acrescente-se depois de Cabedello: «sendo 100:000\$ para estes portos».

Sala das sessões, 3 de dezembro de 1907.— *Francisco Sá.*

O Sr. Presidente— A proposição fica sobre a mesa aguardando o desempate da votação da emenda do Sr. Francisco Glycerio.

INFRACÇÕES DE LEIS E RESOLUÇÕES MUNICIPAES

Entra em 3.^a discussão, com a emenda approvada em 2.^a, o projecto do Senado, n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal.

O Sr. Augusto de Vasconcellos (·) — Sr. Presidente, o projecto em discussão interessa vivamente ao Districto Federal, e este interesse justifica a minha presença nesta tribuna para explicar os motivos do meu voto contrario.

Este projecto, Sr. Presidente, na minha opinião, é desnecessario e inconveniente.

O seu art. 1.^o estabelece o seguinte: «O processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes obedecerão ás disposições dos arts. 18 a 25 da lei n. 939, de 29 de setembro de 1902, sendo, porém, exclusivamente competente para o mesmo processo e julgamento o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, sem o concurso de pretores».

Este dispositivo, Sr. Presidente, que é o principal do projecto, pôde dividir-se em duas partes: a que manda vigorar ás disposições dos arts. 18 a 25 da lei 939, de 1902, e a que retira deessa lei a disposição que manda que nesses processos e julgamentos funcione o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal em companhia de pretores.

Como V. Ex. e o Senado, verão esta disposição que o projecto manda vigorar já está em vigor pelo decreto 5.561, de 19 de julho de 1905, em cujo regulamento, art. 140, se lê o seguinte:

«Do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal:

Ao juiz compete previamente, primeiramente processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada como autora ou como ré e as que dellas forem dependentes, preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma fazenda.»

(·) Este discurso não foi revisto pelo orador.

No n. IV do mesmo artigo :

« Processar e julgar as infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes. »

Como vê V. Ex., é justamente essa competencia que o projecto em discussão pretende dar ao juiz de direito dos Feitos da Fazenda Municipal, competencia já consignada na lei em vigor. Portanto, quanto á primeira parte, o dispositivo da lei n. 939, nos arts. 13 a 25, já consagra tudo isso e está em vigor. Não sei de lei alguma que tenha alterado este dispositivo da lei n. 939.

Os processos de contravenção são julgados actualmente pelo juiz dos Feitos da Fazenda Municipal pela forma estabelecida na lei n. 939, alterada apenas em parte pelo decreto n. 5.161. Por essa lei desapareceram os dous pretoras que julgavam conjunctamente.

O projecto, portanto, em seu art. 1.º nada innova e por isso o considero desnecessario. Os paragraphos que se seguem a esse artigo não são de importancia tal que possam justificar a promulgação de uma lei. Por esse motivo voto contra todo o projecto.

E' assim que o § 1.º estabelece que os autos de infracção e mais termos do processo possam ser impressos. Elles tem sido impressos, mas o Poder Judiciario não os tem admittido.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Tem annullado até.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Os funcionarios municipaes passaram então a escrever os autos, e não vejo nisso inconveniente. Ha até certa vantagem no facto de serem lavrados pelos respectivos funcionarios, que assim poderão conhecer melhor todos os elementos da infracção que querem punir. O mesmo não se dá com o § 2.º, que torna só por si inconveniente, inconvenientissimo, este projecto, que vem crear um regimen de excepção para os habitantes do Districto Federal e até um regimen de desigualdade para o mesmo individuo. E' assim que esse paragrapho estabelece o seguinte: «o deposito a que se refere o art. 20 da lei n. 939, d.º 1902, comprehende a multa e as custas»; esse dispositivo da lei n. 939 estabeleceu que o contraventor, para pleitear o seu direito, tem que depositar a importancia da multa, e o projecto em discussão estende esse deposito ás custas.

Sr. Presidente, em todos os pontos da Republica existem contraventores e, existindo contraventores, é natural que estas questões sejam pleiteadas no fóro; em nenhum, entretanto, está estabelecida esta obrigação á parte de depositar as custas para poder agir.

Essa disposição representa, quando muito, uma garantia para a Fazenda.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Para poder appellar.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Para poder interpor recurso.

Esta disposição, Sr. Presidente, representa uma desigualdade notavel. Aqui mesmo no Districto Federal, qualquer cidadão que

tiver de defender-se perante o Juizo Federal, elle o fará independente desse deposito.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Porque vae pagando as custas.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Mas isto tambem acontece na Municipalidade, onde o processo não é diferente.

Ao passo que, Sr. Presidente, si o mesmo cidadão commetter uma contravenção que pertença á jurisdicção do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, elle terá que depositar as custas si quizer defender os seus direitos em instancia superior.

O SR. METELLO — V. Ex. entendo que a justiça federal tem competencia para processar infracções de regulamentos municipaes ?

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Não se trata só das infracções ás posturas municipaes. Quem processa as infracções referentes á Saude Publica ?

O SR. METELLO—O juiz competente.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—E o recurso para onde vae ? Para o Juizo Federal.

O SR. METELLO—V. Ex. não tem razão. Ahi está a emenda da Commissão.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — A emenda da Commissão não muda a situação ; o que faz é estender ao Juizo de Saude Publica este dispositivo.

Mas, Sr. Presidente, é fóra de duvida que esta disposição crea uma desigualdade para os habitantes deste districto, feita mesmo a exclusão dos demais pontos da Republica, pois que uns, os que tiverem de pleitear questões relativas aos regulamentos municipaes, terão de fazer o deposito das custas, o que não acontecerá áquelles que tiverem de pleitear questões de contravenções perante o Juizo Federal.

Por que essa desigualdade ?

Si os nobres Senadores conhecessem o que são essas questões, chegariam á conclusão de que as dividas dos municipios para com a Municipalidade não excedem de 6\$, 8 ou 10\$, ao passo que as custas excedem de 70\$, 80\$ e 100\$. A Commissão, pois, quer obrigar ao cidadão, que deixou de pagar 4\$ ou 5\$ e que está prompto a satisfazer essa multa, a não o fazer sem depositar as custas.

O SR. METELLO—Desde que o processo não chegue ao termo, não ha custas.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Mas o que se dá é isto: o cidadão deixa de pagar uma infracção ; esta vae para os Juizos dos Feitos da Fazenda e, uma vez que para lá seguiu, não póde mais ser paga, sem que sejam satisfeitas todas as custas.

O SR. METELLO—Isto é um abuso, não está na lei ; V. Ex. argumenta com factos e não com a lei.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Mas, por que se ha de dar aos escrivães e officaes de justiça o direito de terem as suas custas depositadas por occasião de pleitear a parte, si, como disse o presidente da Comissão, elles as recebem á proporção que são os actos praticados?

O SR. METELLO—V. Ex. está equivocado. O processo que se estabelece é para com todos os turnos em uma audiencia unica. Não é possível, portanto, que a parte vá pagando custas á proporção que os actos são praticados.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Este processo está estabelecido e em vigor.

O SR. METELLO—V. Ex. está illudido; o processo que está em vigor é o processo escripto, estabelecido no regulamento n. 5.561.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Póde ser que V. Ex. tenha razão, mas as informações que tenho são contrarias. O processo das infracções no Juizo dos Feitos se faz pelo dispositivo da lei n. 939.

O SR. METELLO—Não, senhor; faz-se pelo regulamento da lei que reformou a organização judiciaria do Districto Federal.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Si for assim, não muda a situação, porque ha tempos o Poder Legislativo entendeu, para que o prefeito Passos podesse fazer as transformações que fez nesta cidade, dar-lhe uma lei especial, restringindo os direitos dos cidadãos, lei esta que tem o n. 939 e mais tarde achou que era tempo de alteral-a, o que fez, por não considerar mais necessaria esta lei de arrocho.

Depois deste decreto, já o Congresso legislou sobre a Saude Publica e o nobre Senador sabe que diversas disposições da lei n. 839 foram transcriptas naquelle regulamento e o Congresso as rejeitou. Entre ellas está a seguinte que vou ler.

O Senado talvez não tenha presente os dispositivos da lei n. 939, que o projecto em questão pretende reviver, na hypothese de não estar em vigor, como muitos acreditam que está.

Vou ler alguns delles, para se conhecer da importancia e da gravidade da votação que se vae proceder.

Entre elles figura o seguinte:

«Art. 18. Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos municipaes farão fé sobre os factos a que se referirem, até prova em contrario e independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios».

Ora, isto dá-se com todos os autos, porque os funcionarios publicos pôdem lavral-os e temem fé até prova em contrario.

O honrado Senador por Matto Grosso combine agora este dispositivo com outros que vou ler.

O SR. METELLO—E' a regra geral: enquanto não ha provas em contrario, prevalece o acto official.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Si essa é a regra geral, por que figura semelhante disposição em lei?

O SR. METELLO — *Quod abundat non nocet*, porque podia se entender que um auto lavrado por este official não teria a mesma fé. Isso até não é defeito da lei.

O SR. BARATA RIBEIRO — Não é redundancia?

O SR. METELLO — Não, é para maior clareza.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — «Art. 19. Os autos de infração serão lavrados em duplicata, sendo um exemplar remetido á Procuradoria dos Feitos...»

Aqui é que eu encontro explicação, porque faz fé, independentemente do juizo.

«...e outro deixado no local em que habitar ou for encontrado o infractor ou o responsavel pela infração...»

De modo que a intimação que deve ser um acto pessoal, por esta lei, basta ser deixada «no local.» Que acontece? ou não apparece o auto, a parte não tem delle sciencia e o processo corre á revelia sem ella o saber, ou, si apparece e a parte vai se defender, as testemunhas que são guardas municipaes, que não estiveram no local, mas assignaram o auto na agencia, por ordem do agente, declaram que não viram nada, que não foram ao local e que assignaram o auto por ordem do agente.

Eis a razão por que se quer evitar que as testemunhas vão a juizo.

O SR. METELLO—As testemunhas vão sempre a juizo.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Em que ponto da Republica existe uma lei que permitta que um auto seja feito, deixando-se a intimação no local?!

O SR. METELLO—E' regra de Direito, quando a pessoa citada não é encontrada.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Isto é quando é citada por edital e por hora certa.

O honrado Senador percorra os cartorios do Districto Federal e encontrará uma serie de questões desta natureza: S. Ex. compra um predio sem onus, e fica muito tranquillo pensando que é delle possuidor. Em um belle dia, apresenta-se novo dono, cobrando os aluguis e o inquilino de S. E. paga. Quando S. Ex. for cobrar elle lhe diz—já os paguei.

O SR. MEIRA E SA—Como? Isso com escriptura passada?

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Sim, senhor.

O SR. METELLO—O caso não tem relação alguma com o projecto.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Tem para mostrar a inconveniencia que ha na rapidez de justiça que se quer ter pelo projecto.

O mesmo se dá com relação ao imposto predial. V. Ex. compra um predio, posto em praça pela Municipalidade, porque o seu proprietario ficou devendo o exercicio anterior, mas ignora o facto, porque tudo corre no nome do antigo dono. O predio é vendido, e V. Ex. sei verdadeiro dono, vae fazer valer a sua propriedade, e encontra-se com o devedor...

O SR. METELLO — Isto pôde dar-se, porque a lei civil permite pagar-se o exercicio mais recente, deixando em aberto o mais antigo. Essa historia já foi contada aqui e teve resposta conveniente.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Já o Senado rejeitou uma resolução do Conselho neste sentido. E' uma disposição perigosíssima.

O SR. METELLO — Esta alteração V. Ex. deve propor quando aqui se tratar do Código Civil.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Si eu acabo de dizer que foi revogada, já vê V. Ex. que eu não tenho de propor esta alteração.

O SR. METELLO dá um aparte.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — «Art. 20. O processo de infracção de leis e posturas municipal será oral e correrá perante os juizes dos Feitos da Fazenda Municipaes e dous pretores designados mensalmente como vogaes pelo Presidente do Tribunal Civil e Criminal, por escala, na ordem numerica das pretorias.

§ 1.º Será iniciado e findo na mesma audiencia e, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores ou solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal.»

Isto quer dizer, Sr. Presidente, que neste processo a parte vae se defender oralmente, não se toma por termo o seu depoimento...

O SR. METELLO—Como não ?

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS...consta apenas em resumo na acta. Está aqui, vou repetir:

«Art. 20). O processo de infracção de leis e posturas municipaes será oral e correrá perante o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e dous pretores designados mensalmente como vogaes pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, por escala, na ordem numerica das pretorias.

§ 1.º Será iniciado e findo na mesma audiencia e, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos procuradores ou solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal.»

§ 2.º Na defesa, que será oral e produzida pela parte ou seu advogado, poderá o accusado juntar documentos ou produzir testemunhas, que serão inqueridas juntamente com as da accusação, si as houver, summariamente de plano, sem termo de assentada.»

E' inquerida oralmente, não é tomado o depoimento da testemunha. Não ha termo de assentada.

O SR. METELLO — O termo de assentada não importa em nada.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Pois não é no termo de assentada que se toma o depoimento da testemunha? (*Trocam-se partes.*)

Nenhuma testemunha pôde depor sem ser qualificada, e é no termo de assentada que se toma o depoimento.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Em um processo summarissimo ha só um termo de assentada.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Ainda bem que V. Ex. me fortalece com a sua opinião; ahí é que são tomados os depoimento das testemunhas.

V. Ex. quer ver como o depoimento não é escripto?

«§ 3.º A appellação só poderá ser posta na mesma audiencia em que for proferida a sentença, quando a parte estiver presente por si ou seu procurador e no caso de revelia, 48 horas depois de publicada no jornal official da Prefeitura, a acta do julgamento. Em qualquer dos casos só poderá seguir a appellação si o infractor pagar ou depositar a importancia da multa dentro do prazo de oito dias.»

E' esta a multa que VV. EEx. querem que seja depositada, com as custas tambem, quando houver appellação.

O SR. METELLO — E V. Ex. dizendo que não era necessario comprehendar as custas porque ellas iam sendo pagas a proporção que corresse o processo.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Continuo a pensar que não é necessario dar esta vantagem ao escrivão e unicamente a elle, que tem, como os outros escrivães, direito de execução sobre as partes, para garantir as suas custas. Portanto ou serão ellas pagas á proporção que for correndo o processo ou não serão pagas, tendo então o escrivão acção executiva.

Porque razão, pois, se ha de dar essa garantia, esse direito excepcional unicamente ao escrivão do Juizo dos Feitos do Districto Federal?

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO — Os outros recebem as custas antes dos autos seguirem para appellação. (*O Sr. Metello dá um aparte.*)

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Então, Sr. Presidente, é indifferente que a testemunha faça o seu depoimento e o assigne ou que siga o dispositivo do projecto? (*Lendo.*)

«Em qualquer dos casos só poderá seguir a appellação si o infractor pagar ou depositar a importancia da multa dentro do prazo de oito dias.

Quando a pena for de prisão, só poderá seguir a appellação depois de preso o infractor ou de prestada a fiança.»

Veja V. Ex. ! Com essa brevidade, com essa supressão de garantias, vae se até a prisão.

«4.º ás razões de appellação poderão as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, com citação do representante da Fazenda Municipal.»

De sorte que a parte, que appellar, tem que se sujeitar a esse deposito de multas e custas, e como não tem nenhuma defesa porque os depoimentos de suas testemunhas não foram escriptos, é forçada a fazer uma justificação em separado, para juntal-a ao seu recurso em gráo de appellação. E' nessas condições que o honrado Senador entende que deve ser restabelecido o dispositivo de uma lei do occasião...

O SR. BARATA RIBEIRO—Que não o era.

O SR. METELLO—Si essa importancia é tão pequena porque fazer o processo tão demorado ?

O SR. BARATA RIBEIRO—A questão não é de ser a quantia pequena ou grande; é de moralidade do facto.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — V. Ex. quer ver outro ? (Lendo.)

«Art. 21. Quando, perante o Juizo dos Feitos, for necessario vistoria, exame ou qualquer outra diligencia, a audiencia do julgamento será adiada para oito dias depois, e findo esse prazo o processo será julgado afinal, independentemente do resultado da diligencia que o interessado juntará as razões da appellação si lhe convier.»

De modo que a diligencia ordenada pelo juiz não é esperada; o juiz pode julgar independente della.

Pois não são os mesmos funcionarios, no mesmo cartorio, os que vão processar essas diligencias? Esses funcionarios — e está em suas mãos — não terão interesse em demorar essas diligencias para que, findo o prazo de oito dias, não haja mais direito á parte, e o processo corra a sua revelia ?

O SR. METELLO—Oh !

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—V. Ex. admira-se com o seu oh !

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—A prova, dada fóra do prazo legal, só pode produzir como documento.

O SR. METELLO—Está visto.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Mas, si o prazo legal destoa por completo dos prazos que são comprehendidos em todas as leis referentes ao assumpto, porque persistir na medida, porque estabelecer esta desigualdade ?

Trata-se, Sr. Presidente, de uma lei especial, de uma lei do occasião, lei que tem por fim garantir essas diligencias.

A medida é tão inconveniente que o Congresso, conforme o honrado Senador declarou, revogou estas disposições que S. Ex. pretende agora fazer reviver.

O SR. METELLO—V. Ex. é que entende que ellas estão revogadas.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—E estão. V. Ex. quer vêr ainda questão mais importante?

« 22. Os processos e diligencias referentes a predios, terrenos ou obras, sua demolição ou interdição, converão contra o respectivo proprietario, sem dependencia de outro conjuge, quando casado.»

O SR. METELLO—Isto não tem nada com o processo.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—Mas V. Ex. manda reviver este art. 22.

Admittindo, Sr. Presidente, que estas disposições estejam revogadas, como affirma o honrado Senador, si estão em vigor...

O SR. METELLO—V. Ex. é que diz que estão.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — ... como eu affirmo, devo lembrar ao meu honrado collega que ellas são consideradas tão nocivas que, na occasião em que se discutia a lei referente á Saúde Publica, foi apresentado na Camara dispositivo igual que teve a sorte de ser repellido por aquella casa.

Isto, Sr. Presidente, não impede que agora se pretenda fazer reviver taes disposições, revogadas segundo affirma o honrado Senador por Matto Grosso.

«Parapho unico. No caso de não ser conhecido o proprietario nem o procurador, ou não serem encontrados, seguirão os processos os seus termos com o curador de Ausentes, em virtude de citação, até que se apresente alguem pelo proprietario, sem que a esse, ao proprietario, seja permittido o direito de qualquer reclamação contra a Fazenda Municipal.»

De modo que, Sr. Presidente, o proprietario é esbulhado em sua propriedade, nem sequer lhe restando o direito de reclamar cousa alguma contra a Fazenda Municipal!

Pois bem; são os dispositivos da lei n. 939, que o nobre Senador por Matto Grosso affirma ter sido revogada, e que se pretende agora restabelecer.

Estou certo de que S. Ex. não defenderia esse artigo de lei si não estivesse convencido de suas vantagens. Mas si assim é, então mal anhou o Governo Federal que não adoptou esse dispositivo para julgar as infracções federaes, infracções que, no Districto Federal, são frequentemente levadas perante o Juizo Federal.

O SR. METELLO — Nós mandamos applicar aos feitos da Saude Publica. São os unicos da mesma natureza.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — Diz a emenda: « aos processos e julgamentos das infracções de leis e regulamento sani-

tario, serão também applicaveis as disposições dos arts. 18 a 25, da lei n. 939, de dezembro de 1902.»

Até agora, Sr. Presidente, esta medida não existiu, o que deixa comprehender que este serviço tem sido descurado.

O SR. METELLO — Tem andado mal, é o que diz todo o pessoal.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — E' que esta disposição que acabei de ler, Sr. Presidente, e que o projecto quer reviver, serviu para aquella occasião, já produziu effeito, precisa ser revogada, não pode ser mantida. Tanto assim é que o Congresso já reconheceu, revogando-a pela lei citada pela honrada Comissão de Justiça. (*Pausa*)

Sr. Presidente, como representante do Districto Federal, procurei esclarecer o Senado, mostrando a inconveniencia da approvação deste projecto. Não tenho a pretensão de pensar que o Senado me acompanhe neste modo de comprehender o assumpto; tinha por dever, porém, para com o autor do projecto e nobres membros da Comissão, explicar o meu voto.

O Sr. Metello (*) — Sr. Presidente, a impugnação produzida pelo honrado Senador pelo Districto Federal ao projecto em debate funda-se em um verdadeiro equivooco em que labora S. Ex.

Começou o honrado Senador por declarar que o art. 1º do projecto do Senado consagra uma disposição ainda em vigor no Districto Federal, quer quando manda que se observem o processo e julgamento das infracções municipaes estabelecidas na lei n. 939, de 1902, quer quando dá competencia ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal para conhecer deste processo.

Labora S. Ex. em verdadeiro equivooco.

A lei que reorganizou a justiça do Districto Federal, de 9 de janeiro de 1905, no seu art. 59, autorizou o Governo a codificar as leis do processo civil, commercial e criminal, abolindo fórmulas, termos, praxes inúteis, de modo a simplificar o processo sem prejuizo das partes.

No uso desta autorização, o Governo publicou o regulamento n. 5.561, de 19 de junho de 1905, no qual se acha o art. 193, estabelecendo novos processos para as infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes.

Dizes e artigo: nas causas até o valor de 500\$, a petição inicial deverá conter, além do nome do autor, a obrigação do réo, e estabelece o processo escripto muito differente do que estabelece a lei n. 939, de 1902.

O SR. A. AZEREDO—Que o projecto trata de restaurar.

O SR. METELLO—Que o projecto trata de restaurar, como diz o honrado Senador.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Entendeu-se, desde a publicação deste regulamento, que a lei n. 939 estava revogada, seguindo-se o processo escripto estabelecido no art. 197.

O projecto em debate tem por fim restaurar o processo oral, estabelecido na lei n. 939 e o faz mandando observar, nesse processo, as disposições dos arts. 18 a 25 daquela lei.

Na lei se dava competencia, para processar e julgar dessas infracções, ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal, com a companhia de dous pretores formando uma junta. Era necessario, portanto, agora, declarar no projecto que a competencia continuava a ser do juiz dos feitos da Fazenda Municipal e sem o concurso dos pretores.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Juiz singular.

O SR. METELLO—O honrado Senador, referindo-se ao § 1º do art. 1º, que torna facultativa a impressão dos autos de infracção e mais termos do processo, declarou que ella não tinha importancia alguma. Entendeu S. Ex. que esse § 1º não devia ser approved pelo Senado.

Foi a unica consideração feita pelo honrado Senador.

Quanto ao § 2º, S. Ex. impugnou a sua disposição, porque manda comprehendder no deposito a multa e as custas que tem o réo já condemnado de fazer, para poder interpôr o recurso para instancia superior. S. Ex. impugnou essa disposição, porque contém a multa e as custas; e o honrado Senador pensa que o deposito só deve comprehendder a multa.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—E' melhor depositar as custas do que pagal-as, porque depositando-as, pôde rehavê-las.

O SR. METELLO—Não preciso lembrar ao Senado que essa disposição é uma regra geral do processo, está estabelecida nos regimentos de custas e, em todos elles, sempre se determinou que a parte vencida, para poder recorrer, deve pagar as custas vencidas na instancia inferior. E' esse o direito que se concede no § 2º.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Com mais vantagem para a parte, porque em vez de pagar as custas, faz apenas o deposito.

O SR. METELLO—Depois destas considerações, S. Ex. passou a analysar o processo estabelecido na lei n. 939.

Para V. Ex., este processo é vexatorio para a parte, não traz vantagens á Fazenda Municipal e tem por objectivo o vexame...

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLO s— Eu não disse que tem por objectivo o vexame; eu disse que delle resulta o vexame.

O SR. METELLO ... paraas partes que tiverem de defender processos desta natureza.

A lei n. 939 foi praticada por um longo periodo de tempo, pelo menos de tres annos, de 1902 a 1905, si é verdade, como pretende o honrado Senador, que as disposições dessa lei estão ainda em vigor

e não foram revogadas pelo regulamento da lei que reorganizou a justiça do Districto Federal.

O honrado Senador é contradictorio. De um lado afirma que estas disposições estão em vigor...

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — V. Ex. é quem afirma isto. Eu, accetando, por hypothese, este modo de entender, demonstrei que, mesmo assim, o Senado faz muito mal em restabelecer uma lei que revogou.

O SR. METELLO — Eu apenas começava a notar a contradicção do honrado Senador. S. Ex., por um lado, entende que o projecto em debate é inutil porque trata de fixar disposições que já estão em vigor no Districto Federal; por outro lado, entende que o processo vigente é máo, e deve ser revogado.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS — O que eu entendo ser máo é o que V. Ex. quer restabelecer, no caso de já estar revogado.

O SR. METELLO — Os representantes da Fazenda Municipal trouxeram ao conhecimento da Commissão de Justiça o que se passa actualmente no fóro. Não ha um feito por infracção de lei, regulamento ou posturas municipaes, que prevaleça perante a justiça do districto. Não pôde prevalecer exactamente por causa das disposições vigentes, e uma dellas é esta: não se pôde admitir auto de infracção de leis, regulamentos ou posturas municipaes com dizeres impressos, sendo, entretanto, todos elles impressos em virtude de uma lei do Conselho Municipal, que manda que os autos de infracção sejam impressos e cheios apenas pelos respectivos agentes.

O SR. AUGUSTO DE VASCONCELLOS—A disposição legal que eu conheço é que os autos sejam escriptos pelo agente.

O SR. METELLO—Por outro lado, Sr. Presidente, as delongas do processo escripto estabelecido pelo regulamento n. 5.561 teem trazido como consequencia a demora...

O SR. A. AZEREDO—Apoiado.

O SR. METELLO—... o retardamento, a impossibilidade de se obter julgamentos de feitos que são, por sua natureza, summarissimos. Quando chegam a ser julgados na instancia superior, principalmente na Côte de Appellação, por exemplo, todos elles teem sido annullados.

Essa situação exige uma providencia legislativa...

O SR. A. AZEREDO—De uma ou outra fórma.

O SR. METELLO—... principalmente no sentido de fixar a intelligencia das disposições em vigor de modo a vigorarem os autos impressos.

O SR. A. AZEREDO—Este é o fim principal do projecto.

O SR. METELLO — E' o fim principal do projecto.

Uma vez que o processo escripto é moroso e prejudica a parte vencida, ainda quando esta seja a Municipalidade, com a agravação das custas, era preciso reformal-o.

Basta sómente o processo oral em causas insignificantes como o proprio Senador reconhece que são estas, cuja importancia não passa de 100\$000.

Sr. Presidente, tendo assim justificado o projecto em debate pela necessidade de se reformar o processo escripto em vigor, restaurando o processo oral da lei 939, explicando as razões por que se refere o projecto á competencia exclusiva do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, que já é disposição em vigor; justificada a necessidade de tornar validos os autos de infracção que foram impressos a fim de evitar a nullidade desses feitos, como tem sido decretada pela Córte de Appellação, systematicamente, julga a Commissão ter cumprido o seu dever...

O SR. A. AZEREDO — Muito bem.

O SR. METELLO—... acudindo á tribuna, pelo orgão do seu relator, para dar resposta ás considerações adduzidas pelo honrado Senador da Capital Federal.

O Sr. Augusto de Vasconcellos — Sr. Presidente, o illustre relator da Commissão acaba de dizer ter visto contradicção de minha parte, quando sustentei que o projecto era desnecessario, porque as disposições, que restabelece, estão em vigor, e quando sustentei que tinham sido revogados os arts. 18 a 25 da lei n. 939, que o mesmo projecto manda vigorar.

Não existe tal contradicção. O que affirmei foi o seguinte : que a parte do dispositivo que manda que o julgamento em processos desse genero seja feito exclusivamente pelo juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, já figurava em lei—o dispositivo da lei n. 5.161 e que a outra parte, as disposições constantes dos arts. 18 a 25, não foi revogada; não conheço lei alguma revogando esses artigos.

Por isso conclui eu que era desnecessario. S. Ex. affirmou que eu estava enganado, que esses artigos tinham sido revogados e que por isso S. Ex. os aceitava no projecto, dando parecer favoravel. Affirmou que os artigos tinham sido revogados, declarou-o categoricamente e eu não podia contrariar a palavra do honrado Senador, e aceitei, em hypothese, para argumentar, mostrando que si esses dispositivos estavam em vigor, precisavam ser revogados e não mantidos. Foi para sustentar isso que li os dispositivos.

Não houve, pois, contradicção alguma.

Ninguém mais pedinda a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente — Estando visivelmente muito reduzido o numero dos Srs. Senadores presentes, fica adiada a votação.

MODIFICAÇÃO DA LEI N. 221, DE 1894

Prosegue a 2ª discussão interrompida da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1903, modificando e explicando alguns dos artigos da lei n. 221, de 1894.

O Sr. Francisco Glycerio — Sr. Presidente, o projecto de lei tendente a modificar a lei n. 221, que trata do processo da justiça federal, é materia de maxima gravidade e importancia; entretanto, nós não tivemos o parecer impresso para estudal-o. Os avulsos relativos a esse projecto e ao parecer não ficaram promptos para serem distribuidos, de modo que desde já me comprometto, na occasião da votação, a requerer o adiamento da discussão, pelo menos, por 48 horas, afim de que o Senado possa estudar esta questão.

Faço esta declaração para que não julguem que correu á minha revelia tão importante materia.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 13:476\$799, PARA PAGAR AO CAPITÃO FRANCISCO XAVIER ALENCASTRO DE ARAUJO

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799 para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 25:000\$. SUPPLEMENTAR A' VERBA «EVENTUAES», DO ART. 2º DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, suplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Desempate de votação da emenda do Sr. Francisco Glycerio, restabelecendo, na proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha, para 1908, a verba

destinada ao pagamento da differença de vencimentos para almirante no quadro extraordinario ;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal (com a emenda approvada em 2ª) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1903, modificando e explicando alguns dos artigos da lei n. 221, de 1894 ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, suplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2º, da lei n. 1.817, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmittir, como addidos, ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção, fixa os vencimentos dos funcionarios respectivos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar, com todos os vencimentos, no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade (com emenda offerecida pela Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 3 horas da tarde.

[158ª SESSÃO EM 10 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas

Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Araujo Góes, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erice Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Caudido de Abreu, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Julio Frotz (36).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Lourenço Baptista, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Xavier da Silva, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Victorino Monteiro (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. Metello (*servindo de 2.º Secretario*) lê o seguinte

PARECER

N. 377 — 1907

Redacção final da proposição da Camara dos Deputados, n. 137, de 1904, relativa á remessa das obras impressas á Bibliotheca Nacional, de accôrdo com as emendas do Senado approvadas pela Camara

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Os administradores de officinas de typographia, lithographia, photographia ou gravura, situadas no Districto Federal e nos Estados, são obrigados a remetter á Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1.º Estão comprehendidos na disposição legal, não só livros, folhetos, revistas e jornaes, mas tambem obras musicaes, mapps, plantas, planos e estampas.

§ 2.º Applicar-se-ha a mesma disposição aos sellos, metalhas e outras especies numismaticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3.º Consideram-se como obras differentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4.º Quando nos objectos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de venda e o numero de exemplares de que a

edição constar, todas essas indicações os deverão acompanhar por occasião da sua remessa.

§ 5.º No Districto Federal a remessa deve effectuar-se no dia em que a obra for publicada ou entregue a quem a mandou executar, e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2.º No caso de inobservancia das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das officinas na pena de multa de 50\$ a 100\$, ficando os editores das obras não remettidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1.º, § 5.º, a effectuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apprehensão do exemplar ou exemplares devidos.

Ao procurador seccional do lugar communicará o director da Bibliotheca Nacional a infracção occorrida, afim de tornar-se effectiva perante a justiça federal a saneção aqui estabelecida.

Art. 3.º São equiparadas ás obras nacionaes, para o effeito da contribuição e o da apprehensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brazil.

Art. 4.º Os objectos remettidos á Bibliotheca Nacional, em observancia a esta lei, transitarão pelos Correios da Republica com isenção de franquia e gratuidade de registro, devendo o remetente declarar o titulo da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o lugar e a data da edição.

Paragrapho unico. O remetente poderá exigir do Correio que nos certificados do registro declare o titulo do impresso, os nomes do editor e o do autor ou o pseudonymo deste, o lugar e a data da edição.

Art. 5.º A Bibliotheca Nacional publicará regularmente um boletim bibliographico, que terá por fim principal registrar as acquisições effectuadas em virtude desta lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1907.—Francisco Salles.
—Coelho Lisboa.—Lopes Chaves.

Fica sobre a mesa, para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

O Sr. Ferreira Chaves (*profundamente commovido. Movimento de attenção*)— Cabe-me a penosa missão de trazer ao conhecimento do Senado a triste noticia de um infausto acontecimento: a morte, hontem, repentina, do meu eminente amigo e querido chefe, Senador Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

Dizel-o, Sr. Presidente, assim, em linguagem singela, e exprimir a profundeza do golpe, que me feriu — a mim, aos amigos, á familia e á Patria, e dar a justa medida da intensidade da dor que a todos nos atormenta.

Amigo, ha 20 annos, desse grande homem — que foi um espirito nobilissimo e um coração de ouro — politico, filiado, durante esse

lapso de tempo, ao partido que elle dirigiu com os fulgores de seu robustissimo talento e os impulsos do seu alevantado patriotismo, bem pôde o Senado comprehender a situação moral que se me depara, quando, externando os meus sentimentos, tenho de dizer, nesta hora de tristeza e de saudade — sobre a personalidade do generoso amigo e notavel politico, que foi o Senador Pedro Velho.

Nem todos, Sr. Presidente, mesmo aquelles que com elle conviveram, estão habilitados a julgar-o consoante os seus extraordinarios meritos de homem e de cidadão.

Organização moral extremamente delicada — sempre se revelou capaz de todos os sacrificios pela familia, pelos amigos e pela Patria.

Estudante, que occupou invariavelmente os bancos de honra dos primeiros estudos e dos estudos superiores, na vida publica correspondeu, de modo distincto, ás bellas esperanças com que o saudavam mestres e condiscipulos.

Chefe abolicionista e chefe de propaganda republicana, organizador do seu Estado, seu representante no Congresso Federal, na Camara e no Senado, sua vida, posso dizel-o, constituindo uma serie dos mais brilhantes triumphos, teve-a, por inteiro, consagrada ao bem, em todos as suas multiplas modalidades.

E taes foram os notaveis serviços que elle prestou e os que pudera prestar que, sem obedecer a um movimento de vaidade e, antes rendendo um preito de rigorosa justiça, ousou affirmar que é tambem nacional a dor que tão vivamente sentimos, os que obedecemos, com sincero orgulho, á direcção intelligente e patriótica do seu grande espirito.

Paz, Sr. Presidente, á alma do inolvidavel extincto, e que, do lá, da eternidade, onde elle peneirou — erecto e digno — como sempre transitara através das multidões, continue a inspirar-nos a mesma paixão pela familia e pela Patria, que mereceram, invariavelmente, o culto do mais intenso dos seus affectos.

Requeiro a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado sobre si permite que na acta dos seus trabalhos se insira um voto de profundo pezar por tão lutooso acontecimento, e que, em seguida, se levante a sessão. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pinheiro Machado—Sr. Presidente, o fallecimento do Senador Pedro Velho não afflige sómente os seus amigos, não enluta o Rio Grande do Norte sómente; consterna a todos os republicanos brasileiros...

O SR. A. AZEREDO—Muito bem.

O SR. PINHEIRO MACHADO—... habituados a ver naquelle illustre cidadão um *leader* das idéas liberaes no paiz e cujo valimento se impunha pelo seu elevado patriotismo, pela integridade incontestavel, sem jaça, do seu character, pela lealdade, pela pureza do seus sentimentos, pela elevação do seus conselhos, pelos seus conselhos sempre acatados, nutridos sempre pelo mais absoluto desinteresse.

Eu, que me habituei a venerar-o desde que o conheci nos primeiros dias da Republica, mantendo com elle inteiriça solidariedade, cimentada por uma afeição pessoal nunca modificada e por aspirações communs e reciprocas, civicas, jamais perturbadas, sempre calcadas no acendrado amor da Patria, sinto bem o claro que elle deixa ao redor de nós, ao desapparecer, claro insupprível, porque se trata de um amigo fraterno que se foi, de um servidor indefesso da Patria. (*Apoiado; muito bem.*)

Não ha palavras, Sr. Presidente, que possam traduzir a nossa magoa, a intensidade da nossa dor, o pezar extraordinario que nos fere em cheio o coração, ao vermos sumir-se o amigo dilecto e e republico que, desde os seus primeiros passos na vida publica, nada mais fez do que espargir exemplos fulgentes do seu eminente e acrisolado patriotismo.

Nós, Sr. Presidente, seus companheiros, que ficamos na liça, despojados do seu concuro, do seu apoio, da energia que nos vinha do seu contacto, bem medimos a extensão da perda que soffremos; mas procuraremos nos seus proprios exemplos forças para continuar a cumprir o nosso dever, honrando a sua memoria, mantendo-nos sempre dignos do apreço, que d'elle merecemos, e do seu carinho.

Esta Casa, Sr. Presidente, conhece os meritos transcendentales do illustre extincto. Não ha collega nosso que deixe de reconhecer a incomensuravel perda que nos acabrunha o espirito neste momento.

Eu, pois, Sr. Presidente, penso interpretar fielmente o pensamento de todos os Srs. Senadores, pedindo mais uma homenagem á memoria do inditoso collega, e vem a ser, além do voto de pezar e do levantamento da sessão, homenagens já propostas pelo nosso honrado 1º Secretario, que o Senado autorize sua Mesa a mandar depositar no tumulo do digno cidadão uma corôa de saudades, que exprima o infindo sentimento de magua que nos deixa o seu desapparecimento.

Vozes — Muito bem; muito bem.

Postos successivamente a votos, são unanimemente approvados os requerimentos dos Srs. Ferreira Chaves e Pinheiro Machado.

O Sr. Presidente—A Mesa testemunhará ao Estado do Rio Grande do Norte as homenagens de profundo pezar com que o Senado recebeu a infausta noticia do passamento do eminente Dr. Pedro Velho. (*Apoiados. Muito bem.*)

Vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Desempate da votação da emenda do Sr. Francisco Glycerio, restabelecendo na proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para 1908, a verba destinada ao pagamento da differença de vencimentos para almibrante no quadro extraordinario;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipais do Districto Federal (com a emenda approvada em 2ª) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1903, modificando e explicando alguns dos artigos da lei n. 221, de 1894 ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1906, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:030\$, papel, suplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 1.617, de 3) de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmitir, como addido ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção, fixa os vencimentos dos funcionarios respectivos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar com todos os vencimentos no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade (com emenda offercida pela Commissão de Finanças) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judicial, tanto federal como local, finalmente, á militar, do territorio do Acre (com parecer favoravel das Comissões de Justiça, Legislação e de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora da tarde. .

159ª SESSÃO EM 11 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidência do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio dia, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladao, Moniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Martinho, Metello, Candido de Abreu, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Julio Frota (34).

Deixam de comparecer com causa participala os Srs. Senadores: Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Juscelo Brazillão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculanio Bandeira, Vieira Malta, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Laurencço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Xavier da Silva, Bazilio da Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller e Victorino Monteiro (27).

E' lida, posta em discussão e sem debate approva la a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 1º*), lê o seguinte do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma, expedido de Porto Alegre, em data de 10 do corrente mez, assim concebido:

Mesa Senado—P. Alegre, 10 de dezembro de 1907.—Discurso Senador Barata 11 novembro carece rectificação ensino pratico anatomia feito aqui pelo menos igual escola Rio. Cadaveres papelão desconhecidos, essa faculdade que possui homem plastico completo auxiliar aulas theoricas.—Dr. Sarmiento, vice-director e lente anatomia.—Inteirado.

O Sr. Metello (*servindo de 2º Secretario*), lê o seguinte

PARECER

N. 378 — 1907

Quando, no seio da Comissão de Justiça e Legislação, foi discutido o projecto, depois convertido na lei n. 1.338, de 9 de janeiro

de 1905, foi suggerida a idéa da livre distribuição dos feitos, não só como legítimo estímulo ao mérito e competência, como para livrar o fóro da simulação e fraude, conhecida sob o nome de *papagaio*.

Não quiz a Comissão acceptar a idéa esboçada no parecer do relator da reforma judiciaria, como não quiz acceptar a idéa de acabar com o anachronismo das férias forenses, um verdadeiro contra senso, porque a justiça não pôde ter solução de continuidade.

Entretanto, a Camara dos Deputados, que já tinha aproveitado o anno passado, esta ultima idéa, que veio ao Senado em fórma de projecto, a que foi offerecida emenda e que, devolvido á Camara, ha muitos mezes, ainda se acha em estudo na Comissão de Justiça e Legislação, acaba de converter em projecto, que é submittido ao estudo da Comissão de Justiça e Legislação do Senado, a idéa da livre distribuição dos feitos, petições e precatorias dirigidas ao juizo de direito da Justiça Civil e Criminal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdicção limitada.

A Comissão é de parecer que o projecto n. 372, elaborado pela Comissão de Justiça e Legislação da Camara dos Deputados, é digno da approvação do Senado, não só para pôr um paradeiro á burla do *papagaio*, que expõe ao ridículo a composutura do fóro, como para crear justo estímulo entre os escrivães, tornando mais procurados os que forem mais expeditos e mais honestos ou mais esmerados em materia de custas. A idéa da livre distribuição pelos escrivães é uma volta ao passado, que foi mais util do que a innovação accepta pela ultima lei de organização judiciaria e está de accordo com o que se pratica com os tabelliães de nota.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente.—*Martinho Garcia*, relator.—*Meira e Sá*.—*J. M. Metello*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 207, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São sujeitos á distribuição todos os feitos, petições e precatorios dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdicção limitada, nos termos do n. 1 do art. 3º da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, ou que tenham um só escrivão privativo.

Art. 2.º A distribuição será feita ao escrivão privativo ou alternadamente pelos escrivães das diversas varas, pela sua ordem numerica e com inteira igualdade, si o apresentante não indicar ao distribuidor geral o escrivão competente que preferir.

Art. 3.º O distribuidor geral terá tantos livros quantos forem necessarios para que a distribuição se faça conforme a natureza e importancia do serviço.

Paragrapho unico. Esses livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz da primeira vara civil.

Art. 4.º Nenhum feito, petição ou precatória será despachado sem constar da respectiva distribuição.

Art. 5.º A distribuição das escripturas será feita alternadamente pelos tabelliães, segundo o numero de ordem de seus officios, si pelos interessados não for indicado ao distribuidor geral o tabellião que preferem.

Paragrapho unico. Nenhuma escriptura será lavrada sem a prévia apresentação do bilhete de distribuição, sob pena de multa de 100\$ e, na reincidencia, de suspensão por 15 dias, imposta pelo juiz da primeira vara civil.

Art. 6.º O distribuidor geral poderá ter um escrevente juramentado, que poderá escrever nos respectivos livros de lançamento e o substituirá nas suas faltas ou impedimentos, até oito dias.

Paragrapho unico. Este escrevente será nomeado pelo juiz da primeira vara civil, sob proposta do distribuidor geral e servirá enquanto a este convier.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1.º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º Secretario, servindo de 2.º.— A imprimir.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado, n. 32, de 1907, creando um distinctivo do cargo de Presidente da Republica.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final da proposição da Camara dos Deputados, n. 137, de 1904, relativa á remessa de obras impressas á Bibliotheca Nacional, de accordo com as emendas do Senado, approvadas pelo Senado.

O Sr. Barata Ribeiro — Sr. Presidente, acabei de ouvir a leitura de um telegramma feita pelo Sr. Secretario, em que do Rio Grande do Sul se contesta uma das affirmações adduzidas por mim nesta tribuna em uma das sessões do mez passado, na occasião em que tratava de um projecto de lei, por mim proprio apresentado, concedendo auxilios a uma das clinicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, si algum motivo de vaidade eu pudesse ainda ter na vida, não seria o de menor valor, ver que os meus discursos merecem até contestações telegraphicas.

Nunca viajei pelo Estado do Rio Grande do Sul, não conheço, pois, a organização da sua faculdade, sinão pelo que se tem escripto a respeito e pelas informações colhidas de particulares, entre os quaes estudantes e professores.

Faço do professorato daquella faculdade um juizo elevado, pelo conhecimento que tenho do trabalho de alguns dos seus mem-

bras, que representam o maior esforço, a maior instrução, a maior illustração na carreira que abraçaram.

Sabendo que na Escola de Medicina do Rio Grande do Sul predominava a influencia de uma seita philosophica, que não permitte as disseccões cadavericas e as viviseccões experimentaes, não me era difficil accetiar a informação que recebia de origens que me pareciam verdadeiras, de que o estudo de anatomia se fazia sólli em cadaveres de papelão.

Quando o affirmei do alto desta tribuna, não foi, absolutamente, meu pensamento desmerecer o trabalho daquelle instituto de ensino superior, mas significar apenas que, apesar da divergencia de methodo daquelle instituto de ensino, recebia elle auxilio da União.

Cadaveres de papelão e «homens plasticos», são uma e a mesma cousa.

Que os taes «homens plasticos» servem para auxiliar demonstrações theoreticas, corrobora isto até certo ponto a minha affirmação. Ninguém contestará que as exposições theoreticas encontrem melhor exemplificação nos factos originarios ou em peças colhidas do natural, do que em imitações de qualquer natureza ou perfeição que seja. Os taes «homens plasticos» são tambem meus conhecidos no Rio de Janeiro, quer na sua totalidade, quer em fracções. Os ha tambem na Faculdade de Medicina desta Capital, e não me admira si houver mais de um com a mesma utilidade servindo a demonstrações de doutrinas ou theses. Eu mesmo tenho possuido, a titulo de illustração do meu gabinete de consulta ou de estudo, diversas partes plasticas do corpo humano, para recordações ligeiras.

De modo que a affirmação que se faz á Mesa do Senado, no telegramma expedido por pessoa competente, nem destrõe a minha affirmação, nem a offende. A minha affirmação repousa em informações que me pareceram de boa origem.

Que se faça ou não o estudo de anatomia na Escola do Rio Grande do Sul em um homem plastico não será grande senão, tanto mais considerando que o lente que prepara um estudante, não se propõe a fazer descobertas nem elocubrações tão profundas que tendam a alargar os dominios desta sciencia.

E' muito possivel que eu estivesse e esteja ainda em erro.

Dou estas explicações principalmente para levantar a duvida que parece ter impressionado a Escola do Rio Grande do Sul, fazendo-a crer que eu tenha pretendido desmerecer os serviços que aquelle instituto de ensino superior presta ao Brazil.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Desempate da votação da emenda do Sr. Francisco Glycerio, restabelecendo na proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para 1908, a verba destinada ao pagamento da differença de vencimentos para almirante no quadro extraordinario.

O Sr. Presidente—Vae-se proceder á chamada para o desempate da votação, devendo responder *sim* os Srs. Senadores que approvarem a emenda e *não* os que a rejeitarem.

Feita a chamada, responderam *sim* os Srs. Indio do Brazil, Pires Ferreira, Araujo Góes, Manoel Duarte, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Joaquim Murtinho, Candido de Abreu e Felipe Schmidt, (13); e *não* os Srs. Jonathas Pedrosa, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Coelho e Campos, Moniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Feliciano Penna, Francisco Salles, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Metello, Pinheiro Machado e Julio Frota (19.)

O Sr. Presidente—A emenda foi rejeitada por 19 votos contra 13.

Posta a votos a proposição com as emendas adoptadas, é approvada e vae ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redacção.

O Sr. Barata Ribeiro (*Pela ordem*)—Sr. Presidente, peço a V. Ex. que mande inserir na acta o meu voto contra a proposição do orçamento.

O Sr. Presidente.—Contra o orçamento ?

O SR. BARATA RIBEIRO—Sim senhor.

O Sr. Presidente—V. Ex. mandará por escripto a declaração.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 25, de 1907, regulando o processo e o julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal.

Posto a votos, é approvado o projecto e vae ser remettido á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redacção.

O Sr. Barata Ribeiro (*Pela ordem*).—Sr. Presidente, nas votações symbolicas o Senador não dispõe de nenhum meio pelo qual possa provar que votou contra, a não ser o da declaração de voto.

Não tenho outro remedio, portanto, senão, fatigando a attenção de V. Ex., pedir que mande consignar na acta que votei contra este projecto.

O Sr. Presidente—V. Ex. mandará a sua declaração por escripto.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1903, modificando e explicando alguns dos artigos da lei n. 221, de 1894.

O Sr. Francisco Glycerio (pela ordem) — Sr. Presidente, este projecto tende a modificar a lei n. 221, que rege o processo da Justiça Federal, uma das leis mais importantes da legislação da Republica.

Ao projecto de que se trata, apresentado em 1903, foram offerecidas varias emendas das quaes algumas pertencem á minha auctoria; entretanto, devo declarar que nem mesmo dessas emendas eu tenho memoria, tamanho é o lapso de tempo decorrido.

Acontece, Sr. Presidente, que a Comissão deu parecer sobre a materia, esse parecer foi a imprimir, sendo certo que os avulsos não foram distribuidos aos Srs. Senadores.

Pois o Senado vae votar uma lei desta natureza sem estudo algum?

V. Ex. sabe bem, Sr. Presidente, que essa lei contem disposições desta gravidade: O juiz processante pôde se dirigir ao Ministro de Estado, auctor do acto e pedir que elle suspenda o acto praticado!

Basta analysar este contexto da lei para se comprehender a sua gravidade.

Como, pois, se vae votar uma lei em taes condições, que introduz no que quer explicar disposições novas, fazendo modificações?!

O SR. URBANO SANTOS—Parece que esta disposição já está incluída na lei n. 221.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — Perfeitamente bem; eu estava justamente citando uma disposição da lei n. 221.

Mas qual é a modificação a esta disposição? E' ella attenuada, é aggravada pela modificação offerecida no projecto?

O SR. MEIRA E SÁ—E' abolida completamente.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Só á informação do honrado relator, o Senado deve o conhecimento deste lado importantissimo do assumpto.

Como votar um projecto destes, sem nenhum estudo?

O SR. COELHO E CAMPOS—Como foi votado a primeira vez.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO—Houve estudo da Comissão, apenas o substitutivo não pôde ser apresentado, porque a isso se oppõe o Regimento. A Comissão, porém, apresental-o-ha na 3ª discussão,

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—O Senado está ouvindo esta informação. A Comissão julgou necessario, após um estudo aprofundado do assumpto, offerecer um substitutivo, o que quer dizer que não está de accordo nem com o projecto, nem com as emendas offerecidas. Portanto, o Senado não ha de ter ensejo de estudar, já não digo esse substitutivo, porque, diz o honrado Senador, o Regimento a elle se oppõe, mas o parecer dado em relação ao projecto. Não se offerece um substitutivo sem que seja precedido de um parecer.

Demais, Sr. Presidente, não sei si é o Regimento do Senado que se oppõe á apresentação do substitutivo ou se é a Constituição. Seja como fór, e que é verdade é que eu não me acho habilitado a votar o projecto, porque o respectivo avulso não foi distribuido aos Srs. Senadores, e não me animo a requerer adiamento, porque receio não ser o meu requerimento approvado. Limite-me, pois, a fazer a declaração de que voto contra o projecto, simplesmente porque não o conheço.

O Sr. METELLO—V. Ex. pode requerer adiamento por tempo indefinido, que importa na rejeição do projecto.

O Sr. FRANCISCO GLYCERIO—Não posso fazer um requerimento que importe na rejeição do projecto, porque não o conheço.

Feitas estas considerações, Sr. Presidente, que não implicam despeito ao autor do projecto, nem á Comissão de Justiça, declaro que voto contra o mesmo.

O Sr. A. AZAREDO (pela ordem)—Tenho a communizar ao Senado que o avulso do projecto que se discute não podia ser distribuido aos Srs. Senadores, porque não foi impresso; e não pôde ser impresso, porque, tendo sido suspensa a 2ª discussão, a Comissão não pôde apresentar o substitutivo que pretendia, porquanto só podia fallar sobre as emendas apresentadas. Estou certo, porém, de que esse substitutivo será apresentado em 3ª discussão.

O Senado, pois, tem um meio de resolver perfeitamente a questão, approvando o projecto em 2ª discussão e fazendo-o voltar á Comissão, affirm de apresentar o seu substitutivo; e o honrado Senado, que apresentou ao projecto emendas que alteram inconscientemente a sua substancia, deve confiar no estudo da Comissão.

O Sr. Presidente — Vae-se proceder á votação do art. 1º, salvo a emenda do Sr. Martinho Garcez, suppressiva do parographo unico do mesmo artigo.

Posto a votos, é approvado o art. 1º.

Posta a votos, é rejeitada a emenda do Sr. Martinho Garcez.

O Sr. Presidente—Ao art. 2º foram offerecidas duas emendas; uma suppressiva do artigo, pelo Sr. Martinho Garcez, e outra substitutiva, pelo Sr. Francisco Glycerio.

O Sr. Francisco Glycerio (pela ordem)— Sr. Presidente, requiro a V. Ex. que opportunamente consulte ao Senado si consente na retirada de todas as emendas que tive a honra de offerecer á consideração da Casa.

O Sr. Meira e Sá (pela ordem) — Sr. Presidente, parece-me inconveniente a retirada dessas emendas. Pelo estudo que a Comissão procedeu, e principalmente a mim, na qualidade de relator, cabe dizer que são emendas importantes e affirmo mais que a Comissão as aceitará.

Portanto, parece-me que devem ir ao estudo da Comissão, juntamente com o projecto, afim desta dar a sua opinião.

Penso eu que devem acompanhar o projecto.

O SR. FELICIANO PENNA—Não precisa. A Comissão pôde adoptal-as ainda que ellas não acompanhem o projecto.

O SR. MEIRA E SA—Emfim, o Senado, resolverá com entender.

O Sr. Presidente—O requerimento do honrado Senador por S. Paulo, dado o assentimento do Senado, não prejudica a deliberação de V. Ex.

Posta a votos, é rejeitada a emenda do Sr. Martinho Garcez, suppressiva do art. 2.º.

Posto a votos, é approvedo o art. 2.º.

Posta a votos, é rejeitada a emenda do Sr. Martinho Garcez, suppressiva do art. 3.º.

Posto a votos, é approvedo o art. 3.º.

Posta a votos, é rejeitada a emenda do Sr. Martinho Garcez, suppressiva do art. 4.º.

Posto a votos, é approvedo o art. 4.º.

Posto a votos, é approvedo o art. 5.º.

A proposição passa a 3ª discussão.

E' lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvedo, o seguinte

REQUERIMENTO

Requiro que a proposição, que acaba de ser approveda em 2ª discussão, vá, antes de ser dada para 3ª, á Commissão de Justiça e Legislação.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1907.— A. Azeredo.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judicialia.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3 discussão.

O Sr. Francisco Glycerio (pela ordem) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, supplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

READMISSÃO DE OPERARIOS EXTRAORDINARIOS DO ARSENAL DE MARINHA DESTA CAPITAL

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmittir, como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Annunciada a votação e verificando-se não haver mais numero para votar, o Sr. Presidente manda proceder á chamada dos Srs. Senadores que compareceram á sessão (35).

Feita á chamada, deixam de responder os Srs. Araujo Góes, Manuel Duarte, Lauro Sodré e Barata Ribeiro (4).

O Sr. Presidente — Fica adiada a votação.

Seguem-se em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, os arts. 2º e 3º.

VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DA CASA DE DETENÇÃO

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção e fixa os vencimentos dos funcionarios respectivos.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Seguem-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e bem assim a tabella.

JUBILAÇÃO DO DR. NUNO DE ANDRADE

Entra em 2ª discussão, com a emenda oferecida pela Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 153, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar, com todos os vencimentos, no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO DO ACRE

Entra em 2ª discussão, com o parecer favorável das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, o art. 1º da proposição da Câmara dos Deputados, n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente á militar, do Territorio do Acre.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero,

Seguem-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os artigos 2º, 3º e 4º e bem assim a tabella.

O Sr. Oliveira Valladão (pela ordem) — Sr. Presidente, eu não fui chamado, estando, como estou, presente.

Aproveito o ensejo para enviar a Mesa á declaração do meu voto acerca da emenda do honrado Senador por S. Paulo restabelecendo a verba para pagamento de um almirante no quadro extraordinario.

Não me achava na Casa quando se procedeu á votação e, conquanto o meu voto já fosse conhecido na 2ª discussão, julgo conveniente enviar esta declaração a V. Ex. para que conste da acta.

Vem á Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que si estivesse presente quando foi votada a emenda do honrado Senador Francisco Glycerio, acerca da differença de vencimentos para um almirante do quadro extraordinario da armada, votaria contra a mesma, como o fizera anteriormente.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1907. — *Oliveira Valladão.*

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação, e n 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmitir, como alidos ao quilibro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção, fixa os vencimentos dos funcionarios respectivo; (com parecer favoravel do Comissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

jubilare, com todos os vencimentos, no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade (com emenda oferecida pela Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 178, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que heaver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente á militar, do Território do Acre (com parecer favoravel das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:096\$988 para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operários do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799 para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judiciaria com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, suplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n. 140, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a reorganizar a Colonia Correccional dos Dois Rios e a Guarda Civil (com parecer favoravel das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças);

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados, n. 180, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro-chefe do 5º districto da Inspectoria Geral de Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas da tarde.

160ª SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores: Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Pires Ferreira, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Manuel Duarte, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Feliciano Pouna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Metello, Candido de Abreu, Hercilio Luz, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro (26).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores: Ruy Barboza, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Araujo Góes, Vieira Malta, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Francisco Salles, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Joaquim Murтинho, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, e Julio Frota (35).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 9 do corrente mez, communicando que, tendo aquella Camara adoptado a emenda do Senado á proposição da mesma Camara, dispondo que aos diplomados pela Escola de Odontologia de S. Paulo e aos que o foram pelos demais institutos antes do decreto n. 1.371, de 1905, enviou nesta data á sancção a respectiva resolução.—Inteirado.

Dois do Ministerio da Guerra, de 9 do corrente mez, transmitindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois autographos de cada uma das Resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, relativas á promoção, para as armas de infantaria e cavallaria, dos alferes-alumnos e aspirantes a official habilitados com o curso da Escola de Guerra, e á concessão de licença ao 2º tenente Frederico Bueno Horta Barbosa.— Archive-se um de cada um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe os outros.

Um do Prefeito do Districto Federal, de 10 do corrente mez, remettendo a mensagem com que submete á consideração do

Senado as razões que o levaram a não sancionar a resolução do Conselho Municipal, que o autoriza a chamar concorrência para a construção uso e gozo de um Matadouro, no Curato de Santa Cruz, mediante as condições que estabelece.—A' Commisão de Constituição e Diplomacia.

O Sr. Metello (*servindo de 2º Secretario*) lê o seguinte

PARECER

N. 379—1907

A proposição da Camara dos Deputados n. 198, de 1907, institue no Districto Federal tres juizes correccionaes, um em cada entrancia das delegacias policiaes do mesmo Districto, para o julgamento privativo de todas as contravenções previstas no Livro 3º do Código Penal, e para o executivo fiscal das multas estabelecidas nos regulamentos especiaes da policia.

O respectivo processo, no tocante ás contravenções, é confiado ás autoridades policiaes cabendo ás mesmas cumulativamente com os mencionados juizes a concessão e o arbitramento das fianças.

O recurso dos despachos relativos a estas é voluntario e com o effeito devolutivo apenas, para o juiz correccional, devendo ser apresentado a este no prazo fatal de 48 horas, contadas do despacho recorrido.

Das decisões finais do juiz correccional no processo, ha appellação, tambem no effeito devolutivo sómente, para o juiz de direito do crime.

O juiz correccional é nomeado por decreto para servir por quatro annos, devendo ser graduado em Direito por Faculdade da Republica, e contar, no minimo, quatro annos de pratica forense.

O pessoal do juizo compõe-se de — adjunto do promotor, escriptão, escrevente e officiaes de justiça, livremente nomeados e de-mittidos pelo Ministro da Justiça.

As custas e emolumentos do juizo serão taxados e arrecadados em sello federal, pelo modo determinado no regulamento.

Os vencimentos do juiz e dos mais funcionarios do juizo são os constantes da tabella annexa á proposição, variando os do juiz e do escriptão, segundo a entrancia das delegacias em que desempenham as funções de seus cargos.

Acceitando estas disposições como uteis ao serviço publico, salvo as emendas que em seguida offerece, a Commisão de Justiça e Legislação as recommenda á approvação do Senado.

A criação de um juizo especial para o julgamento das alludidas contravenções, retirado este á jurisdicção dos pretores, os quaes já se acham muito sobrecarregados de trabalho com as mais attribuições que lhes confere o art. 128 do Regulamento do decreto n. 5.561 de 1905, tanto em materia civil e commercial como em materia criminal, obedece ao intuito de acelerar o mesmo julgamento.

É obvio que a grande accumulação de serviço que tem os pretores traz o inconveniente da demora na repressão das contravenções que pela sua frequência de cada dia perturbam a ordem e a tranquillidade publicas.

Os juizes correccionaes offerecem as mesmas garantias de idoneidade e independencia que os pretores, desde que para nomeação de uns e de outros são exigidos iguaes requisitos.

Por esse lado, pois, da deslocação da competencia, não pôde correr risco de violencia a liberdade individual.

Tambem não a pôde soffrer pelo facto da proposição incumbir do processo de taes delictos as autoridades policiaes, porquanto dessa attribuição já estão ellas de posse ha mais de oito annos, sem clamor justificado, pelo art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 para a maior parte das contravenções — 25 sobre 39 — sendo que a proposição só lhes defere o processo de mais 14, em geral de penalidade mais branda, a saber: — « violação das leis de inhumação e profanação de cemiterios e tumulos », — « uso de nome supposto ou de títulos indevidos », — « uso illegal da arte typographica », — « omissão de declarações no registro civil » — « e damno ás cousas publicas ».

Accresce mais a consideração que no plenario perante o juiz correccional o denunciado tem sufficientes meios para em sua defesa fazer renovar o processo.

Não é igualmente uma singularidade, e muito menos uma incongruencia da proposição, incluir ella na competencia do juiz correccional o executivo fiscal para a cobrança das multas impostas nos julgamentos da policia, não só porque taes multas não podem ser determinadas sem lei anterior que as autorize, como tambem porque a attribuição dada aos juizes criminaes para os executivos dessa especie encontra apoio tanto na legislação do antigo regimen — art. 423, do regulamento do decreto n. 120, de 31 de janeiro de 1842, aviso de 18 de outubro de 1854 —, como na legislação vigente, art. 251, n. 2, do decreto n. 5.531, de 19 de junho de 1905.

A proposição não esclarece a que juiz de direito do crime pertence a jurisdicção de processar por crime de responsabilidade os funcionarios de cada juizo correccional e julgar em segunda instancia as decisões deste. O criterio pelo art. 8º do citado decreto n. 5.531 — as circumscripções das pretorias — não pôde supprir o silencio da proposição, visto como os juizes correccionaes são tres e os juizes das varias criminaes são cinco, e ha delegacias que tem na sua zona territorio mais de uma pretoria.

O regulamento que fôr expedido para a boa execuçaõ da lei, em que fôr convertida a proposição, sanará essa falta como já sanou a do citado decreto n. 5.531 de 1905 o silencio a tal respeito guardado pelo art. 19, § 2º, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro do mesmo anno, que regulamentou a respeito das circumscripções dos juizes de direito do crime. Entende a Commissão de Justiça e Legislação que não ha conveniencia em a tabella annexa á proposição estabelecer a desigualdade de vencimentos entre os juizes correccionaes, aquinhoando-os melhor, segundo as instancias em que fun-

ccionam. Todos elles são de igual categoria e tem as mesmas attribuições no Distrito Federal, sujeitos, portanto, do mesmo modo, á pressão da carestia da subsistencia nelle; assim a diminuição de vantagens pecuniarias de uns em relação aos outros, colloca-os em certo gráo de relativa inferioridade com algum desprestígio para os menos favorecidos, unicamente para se poupar aos cofres publicos a diminuta despesa annual de 3:600\$, aliás compensada pelo recolhimento aos mesmos cofres em estampilhas federaes dos emolumentos de cada juizo.

Não apresenta a Comissão emenda no sentido de fazer desaparecer a desigualdade dos vencimentos dos juizes correccionaes, para não invadir as attribuições da illustrada Commissão de Finanças, que a respeito destas observações se manifestará com a sua alta competencia.

Limita-se, pois, a offorecer ao Senado outras emendas, que entendendo convenientes para ser melhorada a proposição, destacando-se dellas a que dá o effeito suspensivo á appellação das decisões do juiz correccional quando condemnativas, affim do que, provida a appellação, não chegue á instancia inferior já tarde para aproveitar ao appellante o provimento dado, e a que dá ao recurso do despacho denegatorio da fiança, bem como ao do de arbitramento, si o recorrente depositar a quantia arbitrada, o mesmo effeito suspensivo.

Não é possivel generalizar esse effeito a todas os recursos de despachos do arbitramento sem a medida lembrada, porque, então, elle se tornará um meio commum do recorrente evitar a prisão, pondo-se ao abrigo da acção da justiça.

EMENDAS A QUE SE REFERE A COMISSÃO

1ª

Ao § 1º do art. 1º, depois das palavras «quatro annos» acrescentem-se: durante os quaes só poderão ser demittidos a pedido ou em virtude de sentença; e depois das palavras «supplentes formados em direito», acrescentem-se: «tambem inamoviveis por quatro annos».

2ª

Ao § 2º do mesmo art. 1º, depois das palavras «adjunto do promotor» acrescentem-se: «formado em direito»; e depois das palavras «Ministerio da Justiça» acrescentem-se: «assim como quanto á nomeação, os supplentes.»

3ª

Ao § 3º do mesmo art. 1º, depois das palavras «juizes de direito do crime» acrescentem-se: «cuja competencia para esse fim e para o julgamento dos recursos será determinada entre a cinco varas criminaes, pelo regulamento».

4ª

Ao § 4º do mesmo art. 1º, depois das palavras «cabe apelação» substituíam-se as restantes pelas seguintes: «que será no effeito suspensivo si for de decisão condemnatoria e no devolutivo sómente nos mais casos».

5ª

Ao § 5º do mesmo art. 1º, depois das palavras «nos processos de contravenção» acrescentem-se: «para o juiz correccional, do despacho da autoridade policial e para o juiz de direito do crime, do de juiz correccional».

6ª

Ao § 6º do mesmo art., depois das palavras «audiencia do promotor» substituíam-se as mais pelas seguintes: «o recurso será interposto, processado e apresentado na instancia superior no prazo de 48 horas, contadas de despacho recorrido, com o effeito devolutivo, excepto quando interposto do despacho de negação de fiança, ou do de arbitramento, si neste ultimo caso o recorrente depositar no juizo do processo a importancia arbitrada, porque então, o recurso terá o effeito suspensivo».

7ª

O art. 3º será est.: Aos casos omissos nesta lei serão applicadas, quanto possivel for, as disposições do regulamento approvedo pelo decreto n. 5.531, de 19 de junho de 1905.

8ª

Os actuaes artigos 3º e 4º passarão a ter a numeração de 4º e 5º.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1907.—*Oliveira Figueiredo*, presidente e relator.—*F. de S. Meira e Sá*.—*Martinho Gavez*.—*J. M. Metello*.—Aª Comissão de Finanças.

O Sr. Pires Ferreira—Sr. Presidente, ha dias o Senador recebia a noticia do fallecimento do inlitoso e honesto Governador da minha terra; hontem novo e doloroso golpe, vindo de Pernambuco, communicava-nos o fallecimento do nosso querido e saudoso collega, o Sr. Senador Pedro Velho; venho hoje tambem cumprir o dever de requerer ao Senado que seja lançado na acta dos seus trabalhos um voto de profundo pesar pelo fallecimento do marechal João Nepomuceu de Medeiros Mallet, cujo desaparecimento completa nesta semana a trilogia da nossa dor.

O simples enuciado deste nome, Sr. Presidente, para os homens que leem, bastava á justificação do meu pedido; é preciso,

porém, que eu diga ao Senado que aquelle que se fez respeitar nos campos de batalha, em paizes estranhos, em defesa dos interesses nacionaes, foi ainda o moço que se recommendou na administração superior, ao tempo do Imperio, quer no Estado de Matto-Grosso, quer nos do Pará e Ceará ; foi o mesmo que na administração superior da Guerra prestou aturados serviços, durante quatro annos, ao tempo da sabia, honesta e pertinaz administração do Sr. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles.

Deste illustre ex-presidente da Republica ouvi que realmente era para admirar a correcção do marechal Mallet, como secretario do Governo na forma presidencial.

Senhores, o amor que o velho chefe tinha á classe que tanto honrava, o modo por que dirigiu os negocios relativos ao departamento da guerra, são attestados eloquentes provando o seu alto criterio, o seu tino administrativo, o seu acendrado amor á justiça, e esses attestados perdurarão não só para exemplo, mas ainda para patentear o gráo elevado de amor que o marechal Mallet votava á sua classe, classe que elle procurou elevar tanto quanto possivel, e cujas bases de reorganização deixou lançadas, e que, felizmente para nós, não ficaram perdidas, pois que a Camara dos Deputados, em sessão de hontem, devido aos esforços do marechal Hermes da Fonseca, actual Ministro da Guerra, e, como aquelle que pranteamos, general illustre e genuino representante de sua classe, deu um passo á frente, não querendo deixar no esquecimento os serviços iniciados por aquelle patriota soldado.

Sr. Presidente, o marechal Medeiros Mallet, desapparecendo do scenario da vida, como desappareceu, é de difficil substituição, taí a sua competencia, a sua energia, o seu amor ao trabalho, e, principalmente, pelo seu reconhecido respeito ao erario publico.

Quem poderá, Sr. Presidente, dizer que, durante a gestão daquelle illustre general na pasta da guerra, a contadoria daquelle departamento da administração publica tivesse fornecido um centil, sequer, dos dinheiros do Estado, que não fosse de accordo com a lei?!

O illustre marechal Mallet traçou, Sr. Presidente, ao assumir o elevado cargo de Ministro da Guerra, a sua norma de conducta, e o procedimento de S. Ex., no primeiro dia de governo, foi inteiramente identico ao procedimento que tivera até a ultima hora de sua administração.

A morte, Sr. Presidente, colheu-o no alto posto de ministro do Supremo Tribunal Militar, onde o illustre soldado era ouvido com a maxima attenção, com o mais accentuado acatamento e os seus conselhos tomados como verdadeiros dogmas. Ahí ficam os seus pareceres, pareceres que deixam transparecer a clarividencia de seu espirito, a robustez da sua organização intellectual e o seu extraordinario amor á justiça.

Sr. Presidente, quizesse eu dizer desta tribuna o que foi o marechal Mallet, pontear a sua esplendida fé de officio, e a hora que o Regimento consagra para o expediente não seria de certo bastante.

Estou certo, para honra de S. Ex. e para a honra do exército, que a sua biographia será feita por quem maior competencia tiver.

Não é esse o meu intuito, pois que, pedindo a palavra, tive apenas por fim requerer um voto de pezar, manifestar os meus sentimentos pela perda irreparavel do meu querido chefe e do amigo a quem sempre respeitei e tive na mais elevada e distincta consideração.

Requeiro, pois, a V. Ex. que consulte a Casa, sobre si consente que, na acta dos nossos trabalhos de hoje, se a inserido um voto de profundo pezar, pelo passamento de tão illustre brasileiro, de tão notavel soldado. (*Muito bem ; muito bem.*)

Posto a votos, é unanimemente approved o requerimento.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Não havendo numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se ás materias em debate.

CREDITO DE 98:096\$988, PARA PAGAMENTO DE PENSÕES A OPERARIOS

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:096\$988, para pagamento das pensões, que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extincto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 11:066\$665, PARA PAGAMENTO DO QUE E' DEVIDO A COMPANHIA CANTAREIRA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exército.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 13:476\$799, PARA PAGAMENTO AO CAPITÃO FRANCISCO XAVIER ALENCASTRO DE ARAUJO

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao

Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476,700, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastre de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 25:000\$ PARA VERBA « EVENTUAES » DO ART. 2º DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, suplementar á verba n. 43 — Eventuaes — do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

REORGANIZAÇÃO DA COLONIA CORRECCIONAL DOS DOUS RIOS

Entra em 2ª discussão, com os pareceres favoraveis das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 140, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a reorganizar a Colonia Correccional dos Douos Rios e a guarda civil.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão o art. 2º.

E' lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão, a seguinte

EMENDA

Na tabella de vencimentos, onde se lê—um medico : ordenado, 2:800\$; gratificação, 1:400\$; total, 4:200\$— diga-se: ordenado, 3:200\$; gratificação, 1:600\$; total, 4:800\$000.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1907. — Oliveira Valladão.

Ninguém pedindo a palavra, fica suspensa a discussão, afim de ser a emenda sujeita ao estudo da Comissão de Finanças.

Seguem-se em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada para occasião opportuna, os artigos 3 a 10.

LICENÇA AO DR. LEOPOLDO DE ABREU PRADO

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 180, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro-chefe do 5º districto

da Inspectoria Geral de Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar re-admittir, como adlidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisar m de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção e fixando os vencimentos dos funcionarios respectivos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar, com todos os vencimentos no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade (com emenda offerrecida pela Commissão de Finanças) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente, á militar, do Territorio do Acre (com parecer favoravel das Commissões de Justiça, Legislação e de Finanças) ;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:09 \$988, para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extincto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do prelio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencas-

tra de Araujo, em virtude de sentença judicial, (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de \$5,000\$, papel, suplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2.º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 180, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro-chefe do 5.º districto da Inspectoria Geral das Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

1.ª discussão do projecto do Senado, n. 33, de 1907, firando os vencimentos dos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil;

Discussão unica da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, autorizando a concessão, á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra, Francisco Romano Stepple da Silva, da pensão mensal de 200\$, repartidamente.

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 150, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o 4.º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil Augusto Raphael Moreira (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flavio Braderode Pessoa de Mello, medico legista da policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1907, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao escrivão vitalicio da 1.ª delegacia de policia do Districto Federal major Luiz de Andrade (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Levanta-se a sessão á 1 hora da tarde.

161ª SESSÃO EM 13 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Indio do Brazil, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco de Sá, Meira e Sá, Coelho

Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Martinho Garcez, Moiz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Alvaro Machado, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz e Lauro Müller (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approva a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma do governador do Estado de Pernambuco, expedido hontem do Recife, que, satisfazendo o pedido da Mesa do Senado, depositou sobre o atavide de illustre Senador Pedro Velho uma coroa na qual fez gravar a inscripção : «Preito do Senado Federal»; que cumpriu o doloroso dever de visitar o corpo do Senador Pedro Velho, logo depois de embalsamado, e de acompanhá-lo até ser depositado no carro do trem de ferro que deve conduzi-lo ao seu Estado natal, que o reclamou e que mandou acompanhá-lo até a capital do Rio Grande do Norte pelo seu ajudante de ordens major João Izidoro de Albuquerque, representando-o.—Inteirado.

Telegramma do Dr. Ramiro Barcellos, expedido do Rio Grande do Sul em 11 do corrente mez, congratulando-se com o Senado, em nome do Sr. Courthels pela inauguração dos trabalhos para abertura da barra do Rio Grande do Sul.—Inteirado.

Representação da Associação Commercial do Rio de Janeiro, recorrendo para o Senado da deliberação da Camara dos Deputados, relativamente á quantidade de sulfitos toleraveis nos vinhos e bebidas.—A' Comissão de Finanças.

O Sr. Metello (seu vindo de 2.º secretario) lê os seguintes

PARECERES

N. 380—1907

Sobre a proposição n. 33, de 1906, da Camara dos Deputados, o Senado, approvando o requerimento nesse sentido feito por esta

Commissão, pediu informações ao Governo, e o Sr. Presidente da Republica, por mensagem que lhe dirigiu, declara que tendo a *tabella* annexa ao decreto legislativo n. 1.132, de 22 de dezembro de 1903, fixado os vencimentos dos alienistas do Hospício Nacional em 6:000\$, parece razoavel que percebam iguaes vencimentos os funcionarios de que trata a proposição, aos quaes incumbem funções medicas que exigem sua presença diaria no estabelecimento.

Conformando-se com essa opinião, a Commissão de Finanças é de parecer que a referida proposição seja approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Moniz Freire*, relator.—*Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *J. Joaquim de Souza*. — *Gonçalves Ferreira*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS. N. 33, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam elevados a 6:000\$ annuaes, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, os vencimentos dos seguintes funcionarios do Hospício Nacional: um pediatra, um medico dos pavilhões de moléstias infectoas intercurrentes, um cirurgião gynecologista, um ophthalmologista.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios para a execução da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de agosto de 1907. — *F. de Paula O. Guimarães*, Presidente. — *James Darcy*, 1º Secretario. — *Antonio Felinto de Souza Bastos*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 381—1907

Ouvida a opinião do Governo pelo Senado acerca da proposição n. 153, de 1906, da Camara dos Deputados, que eleva de 2:000\$ a 3:000\$ os vencimentos do agente-thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, informou o Sr. Presidente da Republica que nada tem a oppór a essa elevação.

Havendo, porém, no projecto de orçamento em elaboração na parte relativa ás despezas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, já approvado pela Camara, uma autorização ampla ao Governo para reformar aquelle Instituto, sem augmento de despezas, torna-se escusada esta medida parcial, uma vez que na reforma o Governo ficará habilitado a attender a todas as reclamações porventura justas, não só quanto a esse como a outros vencimentos, eliminando ao mesmo tempo ou reduzindo quaesquer despezas que lhe pareçam superfluas e submettendo opportunamente o seu acto ao Congresso desde que elle envolva a alteração dos vencimentos actuaes.

Estando, portanto, o assumpto pendente da deliberação do Congresso, sob essa forma nova e mais ampla, a Comissão é de parecer que a proposição seja rejeitada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente.—*Moniz Freire*, relator.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Gonçalves Ferreira*.—*Urbano Santos*.—*A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 156, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos do agente-thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos a 3:000\$, sendo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de novembro de 1906.—*F. de Paula O. Guimarães*, Presidente.—*James Darcy*, 1º Secretario.—*Luiz Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 382 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, attende e defere o pedido constante do requerimento dirigido ao Congresso Nacional pelo cabo reformado do exercito Lino Ribeiro de Novaes, solicitando melhoria do soldo da reforma. Para tal baseou-se a outra Casa do Congresso nas allegações comprovadas de que o supplicante, sobre mui avançado em annos, está impossibilitado physicamente de empregar sua actividade em outros misteres, tendo adviuido a essa situação nos campos do Paraguay, onde prestou á Patria relevantes serviços.

A Comissão de Finanças, estribando-se no que vem de expor, não se oppõe á concessão de uma medida tendente a melhorar a sorte do supplicante. Diverge, porém, do alvitre suggerido pela Camara na proposição, concordando com o lembrado pela direcção do Asylo de Invalidos da Patria na informação que veiu appensa ao requerimento, para opinar pela concessão de uma pensão de 12\$ mensaes, total da differença entre os soldos de cabo consignados nas tabellas de 1853 e 1894. Assim apresenta a Comissão á consideração do Senado o seguinte substitutivo á proposição :

PROJECTO N. 34, DE 1907

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. É concedida, sem prejuizo do soldo que actualmente percebe, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito

Lino Ribeiro de Novaes, a pensão mensal de 12\$, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1907 — *Feliciano Penna*, presidente interino. — *A. Azeredo*, relator. — *Urbano Santos*. — *Glycerio*. — *Gonçalves Ferreira*. — *Moniz Freire*. — *J. Joaquim de Souza*. — *Alvaro Machado*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. III, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado o pagar, da data desta lei, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito, Lino Ribeiro Novaes, incluído e recolhido no Asylo de Invalidos da Patria, a differença entre o soldo constante da sua provisão de reforma e o da tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 30 de agosto de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 1º. — *Antonio Sineiro dos Santos Leal*, 4º Secretario, servindo de 2º. — A imprimir.

N. 383—1907

Por mensagem de 5 do corrente mez, o Presidente da Republica remetteu ao Senado as informações prestadas pelo Chefe de Policia ao Ministro da Justiça sobre a proposição da Camara dos Deputados sob n. 161, do corrente anno, que cria uma delegacia de policia na ilha de Paquetá.

Parece á referida autoridade policial que a criação da delegacia em Paquetá é de grande conveniencia, não só aos interesses dos respectivos moradores, como também aos da Repartição da Policia, visto que facultará a subdivisão do 28º districto, actualmente de difficil communicação entre as diversas sessões em que se acha dividido, e que a suppressão da delegacia que existia naquella ilha desde 1892 não foi determinada por ser julgada desnecessaria e sim pela criação da do 13º districto (Santa Theresza), medida esta ha muito reclamada e levada a effeito de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 6.440, de 30 de março do corrente anno.

A vista de taes informações, é de parecer a Comissão de Finanças que a proposição seja approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1907. — *Feliciano Penna*, presidente interino. — *Gonçalves Ferreira*, relator. — *Urbano Santos*. — *Moniz Freire*. — *Francisco Glycerio*. — *Alvaro Machado*. — *A. Azeredo*. — *J. Joaquim de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 16, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPAA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' creada uma delegacia de policia de 1ª entrancia na ilha de Paquetá, que constituirá o 29º districto policial do Districto Federal.

Art. 2.º Para esta delegacia serão nomeados os funcionarios constantes da tabella annexa, ficando o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos fixados na mesma tabella e despezas de installação, devendo o posto policial ter sua séde no mesmo edificio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de novembro de 1907.— *Carlos Peizoto de Mello Filho*, Presidente.— *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º Secretario, servindo de 2º.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 2º

	Ordenado	Gratificação	Total
1 delegado.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 escrivão.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 commissarios (2ª classe) a 3:600\$ cada um.....	7:200\$000
			<u>16:800\$000</u>

Camara dos Deputados, 14 de novembro de 1907.— *Carlos Peizoto de Mello Filho*, Presidente.— *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.— *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 384—1907

A proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1907, autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, supplementar ás verbas das rubricas 21—Munições navaes, 22—Material de construção naval, 23—Obras, 25—Fretes, passagens, etc. e 26—Eventuaes do art. 18 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Este credito foi pedido em mensagem de 14 de outubro ultimo acompanhada da exposição do Ministro da Marinha justificando o excesso da despeza e a necessidade do credito supplementar; e juntas á mesma exposição se acham as demonstrações, verba por verba, da insufficiencia dos creditos votados e da necessidade dos supplementares pedidos, na importancia total de 720:000\$000.

E tudo visto e examinado, a Comissão de Finanças, consoante o parecer da Comissão da Camara, nada tendo a oppor, opina pela approvação da proposição.

Sala das Commissions, 12 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*J. Joaquim de Souza*, relator.—*Francisco Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*Urbano Santos*.—*Moniz Freire*.—*Gonçalves Ferreira*.—*A. Azeredo*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 193, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, complementar ás verbas das rubricas 21 «Munições navaes», 22 «Material de construção naval», 23 «Obras», 25 «Fretes, passagens, etc.» e 26 «Eventuaes» do art. 18, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas os disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional—Tendo em vista a inclusa exposição que me fez o Ministro da Marinha sobre a necessidade da abertura de um credito complementar a diferentes verbas do orçamento do Ministerio a seu cargo, na importancia de 720:000\$ para attender a diversas despezas até o encerramento do actual exercicio financeiro, rogo vos digneis de habilitar o Poder Executivo com o mencionado credito complementar aos §§ 21, 22, 23, 25 e 26, do art. 18, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro do anno passado,

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1907.—*Afonso Augusto Moreira Penna*.— A imprimir.

N. 385 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1907, assigna um credito de 48:000\$ complementar á verba—Telegraphos, do Ministerio da Industria, destinado a occorrer ás despezas com o transporte de pessoal e material.

A natureza dos serviços subsidiados peia rubrica agora reforçada é a principal justificativa do pedido constante da mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da Republica e attendido pela proposição.

De facto, deante da tendencia natural ao desenvolvimento das linhas telegraphicas e telephonicas, muito difficil se torna a fixação

exacta da quantia a despender com taes serviços, resultando dahi o achar-se quasi esgotada a verba a elles destinada e a necessidade do reforço solicitado.

O que fica exposto é allegado e provado na mensagem alludida e na exposição do Sr. Ministro da Industria, que a acompanhou.

Nestas condições a Comissão de Finanças é do parecer que seja approvada a proposição da Camara.

Sala das commissões, 12 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Alvaro Machado*, relator.—*Francisco Glycerio*.—*Urbano Santos*.—*A. Azeredo*.—*Moniz Freire*.—*Gonçalves Ferreira*.—*J. Joaquim de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 112, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 48:000\$, supplementar á verba — Telegraphos — do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903, sendo 32:000\$ para transporte de pessoal e 16:000\$ para transporte de material ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 3 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Miticiades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo do 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional—Tenho a honra de submeter á vossa esclarecida consideração a inclusa exposição de motivos na qual o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas mostra a necessidade de serem abertos os creditos de 32:000\$ para transporte de pessoal e 16:000\$ para transporte de material, supplementares á verba 4ª—Telegraphos—art. 34, da vigente lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1907.—*Affonso Augusto Moreira Penna*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Na verba—Telegraphos, do orçamento deste Ministerio para o corrente exercicio, foi assignado o credito de 90:000\$000 com destino ao transporte de pessoal.

Esta previsão orçamentaria, porém, não pôdo ser estabelecida com toda a exactidão por depender das exigencias variaveis do serviço.

A: sim é que no corrente anno se tornaram crescentes pelo desenvolvimento das linhas telegraphicas e telephonicas autorizadas pela verba 4.^a do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

De facto, si em todo o anno de 1906 se inauguraram 21 estações telegraphicas, em 1907 foram abertas ao trafego em diversos Estados, inclusive o de Matto Grosso para onde avulta o custo das passagens, outras estações que até agosto já attingiam áquelle numero, com o consequente accrescimento de remoção de empregados para o seu completo provimento.

Esta e as necessidades inadiveis das estações existentes, bem como do serviço de construcção das linhas já referidas, tem motivado um movimento de pessoal que, até julho proximo passado, importa em cerca de 71:000\$ ou na media de 10:143\$ por mez, sendo assim preciso reforçar com a quantia de 32:000\$ o saldo de 19:000\$ da mesma consignação. Releva ainda notar que a construcção e reconstrucção das linhas telegraphicas e telephonicas, a que acima me referi, com outros melhoramentos determinados pela citada lei orçamentaria, constituem serviços de maxima importancia, para os quaes o supprimento de material é mais dispendioso, quando taes linhas são de penetração. O impulso que aquella repartição tem dado a esses trabalhos, proporcionando para a sua execução todos os elementos com o material que daqui remette para os Estados, onde se encarecem os meios de conducção para o interior, explica o facto de importar a despeza desse transporte, paga e a pagar, até o mez de agosto proximo passado, em 117:250\$, calculando-se em 73:570\$ a dos ultimos cinco mezes do anno financeiro, pelo que sendo de 175:000\$ a consignação orçamentaria, se verifica tambem a insufficiencia de cerca de 16:000\$000.

Pelas razões expostas, portanto, torna-se necessario que a este Ministerio sejam abertos os creditos supplementares de 32:000\$ para transporte de pessoal e de 16:000\$ para transporte de material.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1907. — *Mignel Calmon du Pin e Almeida.* — A imprimir.

N. 386 — 1907

Redacção final do projecto do Senado n. 25, de 1907, regulas do o processo e julgamento das infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes no Districto Federal

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o O processo e julgamento das infracções das leis, regulamentos e posturas municipaes no Districto Federal, obedecerão ás disposições dos arts. 18 a 25 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, sendo, porém, exclusivamente competente para o mesmo processo e julgamento o juiz do: Feitos da Fazenda Municipal, sem o concurso de pretores.

§ 1.º Os autos de infração e mais termos de processo poderão ser impressos.

§ 2.º O depósito a que se refere o art. 20, § 3º, da lei n. 939, de 1902, comprehende a multa e as custas.

Art. 2.º Ao processo e julgamento das infracções de leis e regulamentos sanitarios serão também applicaveis as disposições dos arts. 18 a 25 da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a expedir regulamento para a fiel execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 13 de dezembro de 1907.—*Lopes Chaves.*
—*Coelho Lisboa.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diário do Congresso*.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Não havendo numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se ás materias em debate.

VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRAZIL

Entra em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 33 de 1907, fixando os vencimentos dos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

PENSÃO Á VIUVA E FILHOS DO CAPITÃO DE MAR E GUERRA FRANCISCO ROMANO STEPPLE DA SILVA

Entra em discussão unica, com o parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, a resolução do Congresso Nacional, votada pelo Presidente da Republica, autorizando a concessão á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romano Stepple da Silva da pensão mensal de 200\$, repartidamente.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA A AUGUSTO RAPHAEL MOREIRA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 150, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil Augusto Raphael Moreira.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO DR. FLAVIO BREDERODES PESSOA DE MELLO¹

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flavio Brederode Pessoa de Mello, medico legista da policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA A LUIZ DE ANDRADE

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1907, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao escriptão vitalicio da 1ª delegacia de policia do Districto Federal major Luiz de Andrade.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente—Afirm de aguardar a presença de numero legal de Srs. Senadores para que se possa proceder ás votações adiadas, suspendo a sessão por alguns minutos.

A 1 1/2 hora da tarde, reabre-se a sessão.

O Sr. Presidente—Continuando a não haver numero para se proceder ás votações adiadas, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmittir como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção e fixando os vencimentos dos funcionarios respectivos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar com todos os vencimentos, no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade (com emenda oferecida pela Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem se

observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente á militar do territorio do Acre (com parecer favoravel das Commissões de Justiça e Legislação e de Finanças).

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 93:096\$988, para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:036\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$790, para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 180, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, papel, suplementar á verba 43—Eventuales — do art. 2º de lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 187, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro-chefe do 5º districto da Inspectoria Geral de Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 33, de 1907, fixando os vencimentos dos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 150, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil Augusto Raphael Moreira (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

conceder ao Dr. Flavio Brederodes Pessoa de Mello, medico legista da policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 177, de 1907, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao *escrivão vitalicio da 1ª delegacia de policia do Districto Federal* major Luiz de Andrade (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em *discussão unica*, da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, autorizando a concessão á viuva e filhas solteiras do capitão da mar e guerra Francisco Romano Stapple da Silva da pensão mensal de 200\$, repartidamente (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação) ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 207, de 1907, sujeitando á distribuição todos os feitos, petições e precatórias dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 miutos da tarde.

162ª SESSÃO EM 14 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Julio Frota (34).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Francisco Salles, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Victorino Monteiro (27).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Oliveira Valladão.—Sr. Presidente, na lista dos Senadores, que deixaram de comparecer á sessão de hontem, com causa participada, figura o meu nome.

Peço a V. Ex. que mande desfazer esse engano. Quando V. Ex. abriu a sessão de hontem já eu me achava nesta bancada e nella me conservei até ser levantada a sessão.

Não havendo mais reclamações, dá-se a acta por approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Sr. Senador Cleto Nunes, de 12 de corrente mez, communicando que por motivo de força maior se ausenta desta Capital antes do termo dos trabalhos do Senado.—Inteirado.

Dous do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 12 do corrente mez, communicando que tendo aquella Camara adoptado as emendas do Senado ás proposições da mesma Camara, declarando quaes os funcionarios vitalicios da justiça local do Districto Federal e autorizando a abertura do credito de 4:955\$ para pagamento de soldo e etapa devidos ao capitão-tenente Horacio Nelson de Paula Barros, nessa data enviou á sancção as respectivas resoluções.—Inteirado.

Um do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 12 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da Resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. Samuel da Gama MacDowell, substituto da Faculdade de Direito do Recife.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Requerimento em que Marianna Ritta Dias de Aguiar, allegando ser tia do 2º tenente da armada Alvaro Dias de Aguiar, fallecido na catastrophe do *Aquidaban*, e a cujas expensas e amparo vivia, pede uma pequena pensão, a que se julga com incontestavel direito.—A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

O Sr. Metello (servindo de 2º Secretario) lê os seguintes

PARECERES

N. 387

A' Comissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas foi presente, para dar parecer, o requerimento n. 35, do corrente anno, em que o coronel João Carneiro de Mendonça requer ao Congresso Nacional uma subvenção para poder estabelecer a nave-

gação do rio Paracatú entre a cachoeira de Pirapora, no rio São Francisco onde está o ponto terminal da Estrada de Ferro Central do Brazil, e dahi descendo até apanhar a foz do Paracatú e por este até a foz do rio da Prata, passando pelo porto de Burity e ainda pelo affluente deste rio—o rio Preto—até onde possa navegalo, fazendo tantas viagens quantas forem necessarias.

A Comissão não vê inconveniente em deferir o pedido a que se refere, uma vez que ficam resalvados os direitos de terceiros.

E neste sentido offerece á consideração do Senado o seguinte projecto de lei

N. 35 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao coronel João Carneiro de Mendonça, salvo os direitos de terceiros, uma subvenção até 30:000\$ para o estabelecimento da navegação do rio Paracatú até a foz do rio da Prata, passando pelo porto de Burity e pelo rio Preto até onde possa ser navegado; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1907. — *Francisco Sá.*
— *Hercilio Luz.* — *Oliveira Viçoso.* — A' Commissão de Finanças.

N. 383 — 1907

A proposta do Governo para as despesas a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no exercicio de 1908, foi orçada na quantia de 39.183:259\$551, papel, e 10:700\$, ouro, menos 1.193:544\$140, papel, do que a votada para o exercicio corrente e que montou a 31.379:813\$801, papel.

Não obstante a inclusão, na referida proposta, de diversos augmentos, uns em cumprimento de leis, outros para o melhor provimento de certos serviços, aquella differença para menos, e de quantia tão elevada, encontra explicação na eliminação de verbas julgadas sem mais razão de ser e na redução de outras, cujos serviços podem continuar a ser feitos, a juízo do Governo, com uma menor dotação orçamentaria.

Seria para desejar que a alludida differença pudesse ser mais ou menos mantida, modificada sómente pela inclusão de verbas destinadas á execução de leis votadas posteriormente á apresentação da proposta, e por uma ou outra despesa de caracter urgente.

Não se repetiria, ainla neste anno, o grande augmento da despesa com os serviços que correm por este departamento da administração publica.

E' certo que são multiplos e variados estes serviços, todos necessarios, mas alguns delles reclamam maior attenção e exigem de preferencia mais amplo provimento para que possam preencher os fins a que são destinados.

Uma vez que as rendas publicas não permitem ainda que todos os serviços sejam perfeita e completamente dotados, seria prudente e de boa regra o adiamento de despesas com aquelles, que podem continuar a ser prestados, como até agora, sem grande prejuizo da causa publica.

Tem sido difficil a consecução do semelhante *desideratum*, porque a elle se tem opposto os nossos habitos de extrema benevolencia, levando-nos a acceitar e até a pugnar pela acceitação de despesas que poderiam ser adiadas, para terem effectividade quando as rendas publicas apresentassem maior expansão.

Entretanto, reflectindo sobre os recursos financeiros do erario publico e fazendo algum esforço sobre nós mesmos, poderemos assumir uma nova attitude, para que se não perturbe o equilibrio orçamentario e assim se evitem difficuldades futuras, que serão inevitaveis, se não houver muito criterio na decretação da despesa.

Da proposição da Camara dos Deputados verifica-se que a despesa a fazer-se com os serviços do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no exercicio vindouro, foi orçada em réis 35.237:742\$171, papel, e não em 34.945:379\$331, como por engano de somma nella se lê; isto é, mais 3.857:928\$370 do que a quantia votada para o exercicio vigente, e mais 5.054:482\$510 do que a orçada na proposta do Governo.

A Comissão de Finanças, desde que recebeu a proposição, não se tem descuidado de examinar a razão de tão consideravel elevação de despesa.

Não tendo, porém, completado ainda o seu estudo e deante da proxima terminação dos trabalhos legislativos deste anno, aconselha ao Sena lo que approve a proposição neste segundo turno, promettedo apresentar no terceiro as emendas que o mesmo estudo suggerir.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Gonçalves Ferreira*, relator.—*Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*J. Joaquim de Souza*.—*A. Azeredo*.—*Urbano Santos*.—*Moniz Freire*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 192, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 34.945:379\$331, papel, e de 10:700\$000, ouro:

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica.....		120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....		36:000\$000

	Ouro	Papel
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	72:600\$000
4. Despezas com o Palacio do Presidente da Republica. Augmentada de 12:000\$,	113:440\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:603\$000
6. Secretaria do Senado.....	407:974\$468
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados. Augmentada da quantia de 7:280\$, sendo: no —Pessoal — na consignação —Para pagamento de gratificações addicionaes, etc., a um official da secretaria que completou 10 annos de serviço no mez de junho do corrente anno, 1:080\$; no—Material — de 5:600\$, na consignação— Conservação, limpeza do edificio, etc., e de 1:200\$ na consignação —Aluguel de casa para os dous porteiros da secretaria e do salão, sendo 1:200\$ a cada um. Diminuida da quantia de 42:100\$, sendo: no —Pessoal da secretaria — da quantia de 7:200\$, destinada ao pagamento de um official em disponibilidade, que falleceu, e, no—Material, — na consignação— Serviço stenographico — a quantia de 34:900\$, ficando reduzida a quantia de 160:000\$ a 125:100\$000.....	487:238\$118
9. Ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado. Augmentada de 4:800\$ na consignação — Pessoal sem nomeação—para gratificação a dous auxiliares no serviço de expedição e registro de patentes da guarda nacional.....	454:253\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica — Augmen-		

	Ouro	Papel
tada, no—Material— a 100\$ a gratificação mensal ao empregado que auxilia o consultor geral da Republica.....	22:000\$000
12. Justiça federal—Augmentada da quantia de 194:400\$, sendo: no — Pessoal — de 3:600\$ para pagamento dos vencimentos de mais um escrivão no Estado de Minas Geraes, em vista do disposto no § 1º do art. 32 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890; no—Material —de 8:900\$ na consignação —Objectos de expediente, livros, jornaes, almanacks e encadernações; de 18:800\$ na consignação — Acquisições, concertos de moveis, reposteiros e outros objectos; de 1:100\$ na consignação—Impressões, publicações, despezas miudas e eventuaes; de 12:000\$ no —Material geral—na consignação—Aluguel de salas destinadas ás audiencias dos juizes seccionaes e conservação das mesmas; de 150:000\$ para — Construção, aquisição, adaptação de edificios para os juizes seccionaes nos Estados	1.512:364\$118
13. Justiça do Districto Federal —Augmentada, no material da Côte de Appellação, da quantia de 13:860\$ na consignação — Acquisição, concerto de moveis, reposteiros, etc., e de 2:000\$ na destinada a — Objectos de expediente, livros, jornaes, etc.....	458:173\$059
14. Ajuda de custo aos magistrados.....	14:000\$000
15. Policia do Districto Federal —Augmentada da quantia		

Ouro

Pa pel

de 500:361\$860, sendo: de 1:800\$ no Pessoal da Casa de Detenção para augmento dos vencimentos do administrador de accôrdo com o disposto no decreto n. 1.678, de 10 de julho do 1907; de 4:936\$330 no — Pessoal da Força Policial para vencimentos a um tenente e de 11:625\$480 a um tenente-coronel, que ficam aggregados; de 40:000\$, no—Material da Repartição de Policia — na consignação — Objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes, revistas, encadernações, etc.; de 80:000\$ na consignação — Aluguéis de casas para secretaria, delegacias, estações e postos; de 48:000\$ na consignação—Condução de enfermos, alienados e cadáveres; de 13:000\$ na consignação—Linhas telegraphicas ou telephonicas, etc.—; de 10:000\$ na consignação —Padiolas, camisolas, cammas, colchões, etc.; de 4:000\$ na consignação —Sustento de presos no Deposito da Policia; de 2:000\$ na consignação—Material para o gabinete de Identificação e Estatística; de 32:000\$ na consignação—Custeio, combustivel das lanchas; 12:000\$ para o serviço medico-legal e de 150:000\$ para—Acquisição e custeio do material de transporte da Policia; de 72:000\$, no—Material—da Casa de Detenção, na sub-consignação — Sustento, curativo, vestuario dos presos e combustivel; de 10:000\$ na sub-

	Ouro	Papel
consignação — Forragem, ferragem, arreiamento, curativo e remonta de animaes e compra de vehiculos; de 9:000\$ para a sub-consignação — Conservação do edificio e concertos diversos.....		8.256:020\$554
16. Casa de Correção— Augmentada da quantia de 22:946\$400, no — Pessoal— sendo: de 3:000\$ para o augmento de vencimentos do director; de 1:200\$ para o augmento de vencimentos do medico, e no — Pessoal de nomeação do director — de 300\$ para o augmento da gratificação annual a um enfermeiro; de 14:493\$600 para diarias de 1\$800 a 22 guardas internos, sendo um chefe e outro ajudante; 3:513\$600 para diarias de 1\$200 a oito guardas externos e 439\$200 para a mesma diaria ao guarda do expediente, de accôrdo com o disposto na lei n. 1.678, de 10 de junho de 1907. Diminuida da quantia de 1:642\$500 de diarias do director e do medico, em vista do citado decreto, e augmentada de 13\$500 para mais uma diaria aos outros empregados por ser bissexto o anno de 1908.....		278:494\$090
17. Guarda Nacional.....		35:100\$000
18. Junta Commercial.....		43:146\$118
19. Archivo Publico.....		109:391\$118
20. Assistencia a Alienados— Augmentada da quantia de 10:000\$ para — Installação, conservação e mobiliário do Gabinete de Psychologia Experimental.....		1.305:042\$548
21. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de		

Papel

Ouro

945:811\$340, sendo: no—Material da Repartição Central—732\$ para ser elevada a 5\$ a diaria ao interprete e 876:335\$340 na sub-consignação—Material, construcções e eventuaes para o serviço geral, inclusive 600\$ para o aluguel da casa do porteiro e a despeza com o pessoal das lanchas já adquiridas para o serviço de Saude dos Portos nos Estados do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina (S. Francisco), Sergipe, Parahyba, Maranhão e Rio Grande do Norte; destinada da mesma sub-consignação a quantia de 28:182\$ para gratificação ao pessoal encarregado da visita dos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro: sendo 18:300\$ para os medicos ajudantes á razão de 50\$ por noite e 9:882\$ para um mestre da lancha a 4\$, um machinista 4\$, um foguista 3\$, cinco marinheiros a 2\$ cada um, um continuo 4\$, e um servente 2\$; 13:176\$ no—Pessoal sem nomeação — da consignação da inspectoría de Pernambuco, sendo: 2:928\$ para um mestre de lancha com a diaria de 8\$; 2:562\$ para um machinista com a diaria de 7\$; 1:830\$ para um foguista com a diaria de 5\$; e 5:856\$ para quatro marinheiros com a diaria de 4\$; 8:000\$ na sub-consignação—Custeio e conservação dos transportes marítimos—do material da mesma inspectoría; 30:000\$, no — Material — da consi-

	Ouro	Papel
gnação da inspectoría do Pará, para aquisição de um batelão onde seja instalado o aparelho Clayton, já adquirido; e 17:568\$ para o—Pessoal sem nomeação—destinado ao mesmo batelão, a saber: 3:860\$ para um machinista com a diaria de 10\$, 2:196\$ para um fôguista com a diaria de 6\$ e 11:712\$ para quatro desinfectores com a diaria de 8\$ cada um.....	6.604:317\$540
22. Faculdade de Direito de São Paulo—Diminuida de 9:600\$, vencimentos de um lente do curso annexo extincto, que falleceu.....	396:980\$000
23. Faculdade de Direito do Recife.....	430:300\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 19:200\$, sendo: 3:600\$ para gratificações especiaes de 1:200\$ por anno a que tem direito cada um dos lentes das cadeiras theoricas de pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia por serem obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, em virtude do disposto no respectivo regulamento; e 15:600\$ para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes das seguintes cadeiras, que tem a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos: chimica medica, historia natural medica, anatomia descriptiva, histologia, physiologia, bacteriologia, materia medica, pharmacologia e arte de formular, operações e aparelhos, anatomia medico-		

	Papel	Ouro
<p>cirurgica, therapeutica, hygiene e medicina legal e toxicologia.....</p> <p>25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 44:200\$, sendo: 25:000\$ para gratificação á Santa Casa de Misericordia da Capital por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade; 3:600\$ para gratificações especiaes de 1:200\$ por anno a que tem direito cada um dos lentes das cadeiras de pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia por serem obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, em virtude do disposto no respectivo regulamento; e 15:600\$ para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes das seguintes cadeiras que têm a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos: chimica medica, historia natural medica, anatomia descriptiva, histologia, physiologia, bacteriologia, materia medica, pharmacologia e arte de formular, operações e aparelhos, anatomia medico-cirurgica, therapeutica, hygiene e medicina legal e toxicologia.....</p>	816:992\$236
<p>26. Escola Polytechnica — Augmentada de 22:800\$000 para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes das seguintes cadeiras que têm a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos: mechanica applicada, geometria descriptiva, estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental</p>	932:982\$161

	Papel	Ouro
de sua resistencia, physica molecular, optica applicada e electrotechnica, topographia, astronomia e geodesia, chimica inorganica, chimica organica, chimica industrial, mineralogia, geologia, exploração de minas, physica industrial, docimasia e metallurgia, hydraulica, estradas, machinas motrizes e operatrizes, botanica, zoologia e agricultura, zootechnia e veterinaria.....	658:153\$118
27. Escola de Minas—Augmentada de 43:200\$000, sendo: 13:200\$ para gratificação annual de 1:200\$ a cada um dos lentes das seguintes cadeiras que tem a seu cargo gabinetes ou laboratorios de trabalhos praticos: botanica e zoologia, mineralogia, etc., estradas, etc., materiaes de construção, etc., geometria descriptiva, etc., agrimensura, etc., hydraulica, etc., physica, etc., chimica organica, etc., metallurgia, etc., e mecanica geral, etc.; 15:000\$ para completa installação de gabinetes e atelier destinados ao estudo da electrotechnica; 5:000\$ para a reedição dos <i>Annaes</i> ; 10:000\$, na sub-consignação destinada a laboratorios, etc., para montagem de um laboratorio de metallurgia; e 3:000\$, na sub-consignação—Excursões o estudos praticos — Diminuida de 3:000\$, na sub-consignação — Laboratorios, etc.....	357:400\$000
28. Gymnasio Nacional. Augmentada da quantia de 50:000\$		

	Papel	Ouro
para occorrer ás despezas com o pessoal e material necessarios ás turmas supplementares, ficando suspensa a admissão de alumnos gratuitos emquanto houver extraordinarios		728:706\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	10:700\$000	144:952\$236
30. Instituto Nacional de Musica.....		194:634\$287
31. Instituto Benjamin Constant. Augmentada de 70:200\$ para attender á elevação de vencimentos dos membros do corpo docente, em virtude do art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, sem que tenham direito a reclamação alguma, vigorando este augmento desde a data em que entrar em execução esta lei.		335:632\$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....		133:239\$118
33. Bibliotheca Nacional. Augmentada da quantia de 40:800\$ no — Pessoal—para augmento de vencimentos, de accordo com a tabella que acompanha o decreto n. 1.666, de 10 de julho de 1907.....		258:012\$118
34. Museu Nacional.....		156:873\$118
35. Serventuarios do culto catholico		167:700\$000
36. Soccorros publicos — Mantido o disposto no n. 36 do art. 2º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1906, quanto ás condições em que é concedida a subvenção ao Dispensario S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, devendo, porém, ser paga por semestres adeantados, prestadas de cada vez as contas referentes ao semestre anterior—Augmentada		

Ouro

Papel

de 290:000\$ para pagamento das seguintes subvenções: 60:000\$ á Maternidade da Capital Federal; 10:000\$ á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para auxiliar nesta Capital a fundação de uma escola profissional e Asylo para cegos adultos desamparados, de accôrdo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890; 20:000\$ ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada; 10:000\$ ao Instituto Pasteur de S. Paulo; 10:000\$ ao Instituto Pasteur do Recife; 24:000\$ ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, em prestações de 2:000\$ mensaes, e 6:000\$ annuaes, para o aluguel da casa onde funciona o mesmo instituto, de accôrdo com a lei n. 1.554, de 7 de janeiro de 1904; 15:000\$ para conclusão do hospital para tuberculosos da cidade de Itajubá, e 15:000\$ para o de Leopoldina, ambas em Minas Geraes; 4:000\$ ao Azylo do Bom Pastor, na Capital Federal; 24:000\$ á Liga contra a tuberculose da Capital Federal; 24:000\$ á da Capital do Estado de S. Paulo; 12:000\$ á da cidade de Juiz de Fóra, em Minas Geraes; 12:000\$ á do Recife, em Pernambuco; 12:000\$ á da Capital do Estado da Bahia; 12:000\$ á da cidade de Campos, no do Rio de Janeiro; 20:000\$ ao Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba para

	Ouro	Papel
tratamento de tuberculo- sos, no Estado de S. Paulo:	438:000\$000
37. Obras—Augmentada de..... 850:000\$, sendo 50:000\$000 para a construcção de dous pavilhões para cli- nica das molestias nervo- sas no Hospicio Nacional de Alienados; 50:000\$ para a construcção de dous pavi- lhões de isolamento no mesmo Hospicio; 100:000\$ para as obras necessarias no edificio do internato do Gy- mnasio Nacional; 450:000\$ para a conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife; 50:000\$ para a pintura de todo o edificio da Faculdade de Direito de S. Paulo e reforma com- pleta do mobiliario; e 150:000\$ para conclusão das obras da Policlínica do Rio de Janeiro.....	1.150:352\$118
38. Corpo de Bombeiros — Au- gmentada da quantia de 5:000\$ no—Material geral— na consignação — Despezas extraordinarias e eventuaes, transporte de officiaes e praças, etc.....	1.065:309\$500
39. Magistrados em disponibi- lidade.....	360:000\$000
40. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
41. Serviço de Assistencia aos Alienados nos Estados.....	54:000\$000
42. Empregados de repartições extinctas.....	1:800\$000
43. Prefeituras, Justiça e outras despezas no territorio do Acre — Augmentada da quantia de 1.876:000\$ para serviços publicos e obras do mesmo territorio.....	2.833:800\$000
44. Eventuaes — Augmentada da quantia de 50:000\$ por ser insufficiente a quantia vo- tada para o actual exercicio.....	150:000\$000

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado :

I. A subvencionar as seguintes instituições : Com 20:000\$ o Instituto Historico Geographico Brasileiro ; com 5:000\$ a Escola Pratica do Commercio do Pará ; com 20:000\$ a Academia do Commercio do Rio de Janeiro ; com 20:000\$ o Instituto Commercial com sede na Capital Federal, em prestações trimestraes ao seu representante juridico ; com 20:000\$ a Academia do Commercio de Santos ; com 20:000\$ a Escola do Commercio da capital do Estado S. Paulo ; com 15:000\$ cada um dos institutos: Lyceu Agronomico de Pelotas e Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre ; com 5:000\$ a Academia do Commercio de Pelotas ; com 4:000\$ a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre, todas no Estado do Rio Grande do Sul ; com 5:000\$ o Lyceu de Artes e Officios do Recife ; com 5:000\$ a Escola Pratica do Commercio do Ceará ; com 20:000\$ a Escola Commercial da Bahia ; com 8:000\$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e com 5:000\$ a Academia Nacional de Medicina.

II -- A mandar imprimir na Imprensa Nacional :

- a) a Revista do Instituto Historico Geographico Brasileiro ;
- b) as publicações gratuitas do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, inclusive a respectiva encadernação, abrindo o necessario credito ;
- c) 2.000 exemplares de cada uma das obras — *Codigo Aduaneiro* e *Tratado dos impostos* do Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro, precedendo parecer sobre o merecimento das obras por pessoa competente, a juizo do Governo. A' União pertencerá metade da edição, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir para esse fim o necessario credito ;
- d) 3.000 exemplares da *Anatomia da Cabeça* — do Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, preparador da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, precedendo parecer sobre o merecimento do trabalho por pessoa competente, a juizo do Governo.

III — A despendar :

- a) 5:000\$ com a impressão do trabalho historico de José Luiz Alves — *Uma pagina da historia patria, Os Senadores do Imperio* — precedendo parecer sobre o merecimento da obra por pessoa competente, a juizo do Governo.
- b) 50:000\$ para installação definitiva dos gabinetes e officinas do Lyceu de Artes e Officios desta Capital e para os reparos urgentes de que precisa o edificio em que funciona o mesmo Lyceu.
- c) até 4:000\$ com a impressão do poema *Paraiso Perdido* de Milton, traduzido em verso pelo Dr. Gonçalo Souto, precedendo parecer sobre o merecimento do trabalho por pessoa competente, a juizo do Governo.
- d) até 30:000\$ como subvenção á comissão da Faculdade de Medicina da Bahia, incumbida de commemorar o centenario da fundação do ensino medico no Brazil.

e) 50:000\$ com a compra de um equatorial e sua installação no Observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

IV—A adquirir todos os direitos de autor e de impressão dos *Apontamentos para o Dictionario Geographico do Brazil*, inclusive dos *Supplementos* nos mesmos apontamentos, obra pertencente á viuva do Dr. Alfredo Moreira Pinto, podendo despendir até a quantia de 20:000\$000.

V—A rever, sem augmento de despeza, o regulamento dos corretores (decreto n. 806, de 28 de julho de 1851), na parte referente aos corretores de mercadorias e de navios e o regulamento da Junta dos Corretores (decreto n. 2.813, de 7 de fevereiro de 1898.)

VI—A promover e animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim:

a) fundar escolas nos territorios federaes;

b) entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insufficientes;

c) subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares.

Paraphrão unico. Para o fim declarado acima, o Presidente da Republica expedirá o necessario regulamento, determinando o programma e regimen, fixará as bases e condições convenientes e abrirá os precisos creditos.

VII—A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal, para reorganizar o serviço de assistencia publica e para permittir ou vender proprios nacionaes, que se tornem necessarios para ser completado o plano de melhoramentos da Capital Federal e para o que fór exigido com o fim de serem reformados os serviços de matadouros, de hygiene e laboratorios municipaes.

VIII—A estabelecer laboratorios de ensino tecnico industrial nas escolas de engenheria, podendo contractar o pessoal tecnico necessario e abrir o preciso credito até a quantia de 200:000\$000;

IX—A entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de serem instituidas escolas profissionais elementares, abrindo para isso o credito necessario até 300:000\$000;

X—A crear institutos technicos, de accôrdo com os governos dos Estados e annexos aos internatos a estes pertencentes, nas bases e com o fim que julgarem convenientes.

XI—A applicar, na construcção dos quartéis regionaes e postos de soccorros da Força Policial do Districto Federal, os saldos que se verificarem nas verbas destinadas á mesma força na lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1905.

XII—A expedir novo regulamento para o Instituto de Surdos Mudos, reorganizando-o como for mais conveniente e sem augmento de despeza.

XIII—A expedir regulamento especial sobre a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional, do Hospicio de Alienados, e dos Institutos Benjamin Constant e Surdos Mudos, os quaes devem ser convertidos, exclusivamente, em apolices e outros titulos da divida publica.

Art. 3.º Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras a e b do n. II do art. 3.º da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905, mandadas vigorar pelo art. 3.º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; e a disposição do art. 6.º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, extensiva ás funções do juizo da Saude Publica.

Art. 4.º O Governo adquirirá ou mandará construir nesta Capital um edificio apropriado á installação do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do art. 46, n. 9 da Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Art. 5.º As obras mandadas imprimir por conta do Governo Federal e dadas aos respectivos autores, não poderão por elles ser vendidas por preço superior ao de metade do valor da impressão. Esse preço será impresso em todos os volumes.

Camara dos Deputados, 2 de dezembro de 1907. — Carlos Peixoto de Mello Filho, Presidente. — Milcades Mario de Sá Fretre, 1.º Secretario. — Luiz Antonio Ferreira Gualberto, 3.º Secretario, servindo de 2.º. — A imprimir.

N. 380 — 1907

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908

Ao art. 1.º

N. 6 — Directoria Geral da Contabilidade — Acrescente-se: Reduzida de 3:600\$, de um 3.º official adido, incluido no quadro.

N. 8 — Corpo da Armada e Classes Annexas — Supprima-se o augmento de 2:080\$ para soldo aos patrões-móres, com as especificações que acompanham.

Acrescente-se: Diminuida de 4:624\$800, ficando consignada verba para vice-almirante em lugar de almirante no quadro extraordinario.

Depois da palavra — Augmentada, diga-se: de 1:800\$, para attender ao pagamento do soldo de mais de 20 alumnos do curso de machinas da Escola Naval, em virtude da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907 (lei da fixação das forças navaes).

N. 10 — Escola de Aprendizizes Marinheiros — Pessoal — Acrescente-se no final: augmentada de 46:800\$, sendo 28:800\$ para attender ao pagamento de dous officiaes instructores para cada uma das 15 escolas primarias e 18:000\$, para escreventes das ditas escolas.

N. 11 — Arsenaes — Acrescente-se no fim: e de 4:560\$ para attender ao pagamento de vencimentos ao secretario da inspecção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto n. 1.732, de 25 de setembro de 1907.

N. 21 — Balisamento dos portos — Eleve-se a verba de 50\$000\$ e acrescente-se depois da palavra Cabedello: sendo 100:000\$ para estes portos.

N. 22 — Munições de bocca — Acrescente-se no final: e de 13:288\$500, para attender ás rações de mais 20 alumnos do curso de

machinas da Escola Naval, em virtude da lei n. 1.752, de 24 de outubro de 1907.

N. 29—Substitua-se a denominação pela seguinte: Comissão, construcções e aquisição de material, em paiz estrangeiro.

Antes da palavra — Augmentada, diga-se: Para tres addidos navaes, capitães-tenentes ou officiaes superiores.

Antes da palavra final (ouro) — Acrescente-se: e aquisição de material.

Ao art. 2º letra a — acrescente-se:— e mais o credito de £ 13.448 para a construcção de um rebocador com todos os apparelhos necessarios para levar soccorros aos navios em perigo no alto mar, salvar os naufragos e suspender navios que tenham ido ao fundo, accetando, si julgar satisfazerem, os planos com todas as especificações, organizados pela Associação Protectora dos Homens do Mar, para tal navio, cuja construcção será fiscalizada na Europa por engenheiros do Governo ou por pessoa de sua nomeação e confiança.

O navio poderá ser entregue áquella associação, que custeará, sem subsidio ou onus algum permanente para o Governo.

Ao art. 2º, letra c —Depois da palavra —hospitalar — Acrescente-se: e o regulamento da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis.

Acrescente-se onde convier :

h) a mandar proceder a estudos, quando o julgue conveniente e opportuno, para restabelecimento do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, mudado, porém, o local para a enseada do Aratú e, outrossim, para a construcção de um dique para reparos de navios no canal que communica essa enseada com a bahia de Todos os Santos.

i) a despende até 30:00)§ para a conclusão da construcção da Escola de Aprendizos Marinheiros no Estado da Parahyba, abrindo para isso o necessario credito.

Ao art. 4º — Acrescente-se, depois da palavra officiaes : inferiores e praças.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1907.—*Coelho Lisboa*.
— *Lopes Chaves*.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte depois de publicado no *Diario do Congresso*.

8º lido e estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PROJECTO

N. 36 — 1907

Considerando que é apenas de 3:000)§, annualmente, a remuneração official ou os vencimentos percebidos por cada escrivão das cinco varas criminaes ;

Considerando que, dos 28 escrivães de policia alguns tem vencimentos superiores a 7:000)§, nenhum percebendo menos de 3:600)§ annualmente ;

Considerando que o serviço das 38 delegacias é distribuído, na sua quasi totalidade, pelas cinco varas criminaes e que além dos feitos de sua procedencia outros ha que são processados pelas varas criminaes :

Considerando que, além dos processos que sobem das pretorias por força dos recursos interpostos, transitam pelas escrivancias criminaes os processos que são submettidos ac jury :

Considerando que os escrivães de policia, além de maiores vencimentos tem todo o material, que consomem, pago pelos cofres publicos, que, tambem, lhes pagam um ou mais escreventes, feis e archivistas, o que não succede aos escrivães criminaes, que á sua custa e do seu bolso fazem todas essas despezas, sobrecarregados além dellas com o da revisão da Guarda Nacional e outras por dever de officio ;

Considerando que exiguas e insignificantes são as custas que recebem os escrivães criminaes, si se attender a que todo o serviço tem de ser feito independientemente do pagamento dellas e que, assim sendo, não é possível, com os minguados vencimentos de 3:000\$ por anno, viver um chefe de familia, o mais modesto e pobremente que seja, em uma cidade onde, a par da carastia esmagadora dos generos de primeira necessidade, o pobre não encontra por menos de 120\$ mensaes um cochicholo para habitar ;

Considerando que, attendendo ás mesmas razões das custas illusorias e da exiguidade dos vencimentos, já o Congresso praticou o acto de justiça de elevar os vencimentos dos escrivães do Jury a 6:000\$ annuaes e que é de equidade que sejam elevados os vencimentos dos escrivães criminaes, offerecemos á consideração do Senado o seguinte projecto :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Ficam elevados a 4:800\$ annuaes os vencimentos dos escrivães das varas criminaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1907. — *Martinho Garcez.*
— *J. L. Coelho e Campos.* — *Sequeira Lima.* — *Pires Ferreira.* — *Alfredo Ellis.*

É lida e posta em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, a redacção final do projecto do Senado, n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes no Distrito Federal.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para se proceder as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 207, da 1907, sujeitando a distribuição todos os feitos, petições e precatórios dirigidos aos juizes de direito da justiça civil criminal do Districto Federal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdicção limitada ou que tenham um só escrivão privativo, e dá outras providencias.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Seguem-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os arts. 2º a 7º.

O Sr. Presidente—Estando presentes apenas 31 Srs. Senadores, vou levantar a sessão por alguns minutos, afim de aguardar numero para se proceder ás votações adiadas.

Levanta-se a sessão.

A 1 hora da tarde reabre-se a sessão.

O Sr. Presidente—Estando presentes 34 Srs. Senadores, vae-se proceder ás votações adiadas.

Posta a votos, é approvada a redacção final do projecto do Senado, n. 25, de 1907, regulando o processo e julgamento das infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes no Districto Federal.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmittir, como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica.

Postos successivamente a votos, são approvados os arts. 1º, 2º e 3º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) requer dispensa do intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e de pharmaceutico da Casa de Detenção, e fixando os vencimentos dos funcionarios respectivos.

Postos successivamente a votos, são approvados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e a tabella.

A proposição passa á 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a ju-

bilhar, com todos os vencimentos no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade.

Posto a votos, em escrutínio secreto, é *approvedo* o artigo unico, por 22 votos, contra 10, salvo a emenda da Comissão de Finanças.

Posta a votos, é *approveda* a emenda.

O Sr. Coelho Lisboa (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente, á militar, do territorio do Acre.

Postos successivamente a votos, são *approvedos* os arts, 1º, 2º, 3º e 4º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Gonçalves Ferreira (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 149, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 98:006\$998 para pagamento das pensões que, por insufficiencia de credito, deixaram de ser abonadas aos operarios do extincto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia.

Posta a votos, é *approveda* a proposição e *vae ser submittida á sancção*.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 160, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito.

Posta a votos, é *approveda* a proposição e *vae ser submittida á sancção*.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 185, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 13:476\$799 para pagamento ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

Posta a votos, é *approveda* a proposição e *vae ser submittida á sancção*.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 186, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25.000\$, papel, supplementar á verba n. 43—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 180, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro-chefe do 5º districto da Inspectoria Geral de Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Posto a votos em escrutinio secreto é approvado o artigo unico por 23 votos contra 11.

A proposição passa a 3ª discussão.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado, n. 33, de 1907, fixando os vencimentos dos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Posto a votos, é approvado o projecto e passa para 2ª discussão, indo antes á Commissão de Finanças.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 150, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a prorogar por seis mezes, com ordenado, a licença em cujo gozo se acha o 4º escriptorario da Estrada de Ferro Central do Brazil Augusto Raphael Moreira.

Posta a votos em escrutinio secreto é approvada a proposição por 23 votos contra 11 e vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 164, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Flavio Bradesodes Pessoa de Mello, medico legista da Policia do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Posta a votos em escrutinio secreto, é approvada a proposição por 21 votos contra 11 e vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 177, de 1907, autorizando o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, ao escrivão vitalicio da 1ª delegacia de policia do Districto Federal major Luiz de Andrade.

Posta a votos em escrutinio secreto, é approvada por 24 votos contra nove e vae ser submettida á sancção.

Votação, em discussão unica, da resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, autorizando a concessão á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romão Stepple da Silva da pensão mensal de 200\$, repartidamente.

O Sr. Presidente—A presente resolução foi votada pelo ex-Presidente da Republica. A Camara manteve o seu voto a favor da resolução e bem como a Comissão do Senado.

Nos termos da Constituição, a votação é nominal. Os Srs. Senadores que approvarem a resolução dirão *sim*, e os que a respeitarem dirão *não*.

Feita a chamada, respondem *sim* os Srs. Senadores Jonathan Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Muniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Soiré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felippo Schmidt, Pinheiro Machado e Julio Frota.

O Sr. Presidente—O Sena lo manteve a resolução unanimemente.

Nos termos do art. 37, § 3º, da Constituição a resolução vae ser enviada ao Poder Executivo para a devida promulgação.

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 207, de 1907, sujeitando a distribuição todos os feitos, petições e precatórias dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal.

Posto a votos é approvado o art. 1.º

Posto a votos são approvados os arts. 2 a 7.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Oliveira Figueiredo (pela ordem) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado o Senado concede a dispensa.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 193, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, supplementar a varias rubricas do art. 18 do vigente orçamento (com parecer favoravel, da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 195, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 48:000\$, supplementar á verba Telegraphos, do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, sendo 32:000\$ para transporte de pessoal e

16:000\$ para o de material (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1904, reformando a lei de fallencias;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmitir como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar, com todos os vencimentos, no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade (com emenda offerecida pela Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente, á militar, do Territorio do Acre (com parecer favoravel das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 207, de 1907, sujeitando a distribuição todos os feitos, petições e precatorios dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdicção llimitada ou que tenham um só escrivão privativo, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 33, de 1906, elevando a 6:000\$ annuaes os vencimentos de varios funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1906, fixando em 3:600\$ os vencimentos annuaes do agente-the-soureiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar, da data desta lei, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito Lino Ribeiro de Novaes, incluído e recolhido no Asylo de Invalidos da Patria, a differença entre o soldo constante de sua provisão de reforma e o da tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894 (com parecer emendando da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 161, de 1907, creando uma delegacia de policia de 1ª entrancia na Ilha

de Paquetá, que constituirá o 20º districto policial do Districto Federal, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos da tarde.

163ª SESSÃO EM 16 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores A. Azeredo, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Manuel Duarte, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Fellipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro. (34.)

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Ferreira Chaves, Bueno Brandão, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Araujo Góes, Vieira Malta, Coelho e Campos, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz, Hercilio Luz e Lauro Müller. (27.)

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (*Servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Seis do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 12 e 13 do corrente mez, remettendo as Mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos de cada uma das resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, relativas á Concessão de licença ao tabellião do 2º officio do publico, judicial e notas do districto do Alto Purús, Antonio Lopes Cardoso; á abertura dos creditos de 21:000\$, ouro, para despezas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do Rio, José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodomiro Cardoso, á razão de 4:200\$, a

cada um;— de 31:143\$, complementar á verba 38ª do art. 2º sub-consignação para reparos, conservação e aquisição do material etc., da lei n. 1.617, de 1906;— de 1.038\$000, complementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 1.617, de 1906, para pagamento de gratificação adicional de 15º a que tem direito o official da Secretaria do Senado, José Fernandes de Oliveira, e de 271.033\$688, complementar á verba 15ª do art 2º, da lei n.1.617, de 1906;— e á concessão de licença ao Dr. Hugo Furquim Werneck de Almeida, medico dos hospitaes de isolamento da Directoria Geral de Saude Publica.— Archive-se um de cada um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe os outros.

Um do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, d. 13 do corrente mez, transmittindo a Mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito de 2.828:000\$, complementar á verba 9ª n. 1 do art. 34 da lei n. 1.617 de 1906, para occorrer a despesas com diversas sub-consignações.— Archive-se um dos autographos e communique-se a Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Um do governador do Estado do Rio Grande do Norte, de 3 do corrente mez, offerecendo um exemplar da mensagem que enviou ao Congresso Legislativo daquelle Estado, por occasião da abertura da 1ª sessão da 6ª legislatura.— Archive-se e agradeça-se.

O Sr. Metello, servindo de 2º secretario, lê os seguintes

PARECERES

N. 360—1907

Pode-se considerar constando de tres partes distinctas a proposição da Camara, n. 206 de 1907.

Primeira parte

Orçamento das despesas certas do Ministerio da Fazenda consignadas nas 37 rubricas do art. 1º da citada proposição e nas cinco rubricas do mesmo artigo, subordinadas ao titulo : *Aplicações da renda especial*. Essas despesas constituirão a *parcella conhecida ou a 1ª grande parcella do orçamento*.

Segunda parte

Despesa indeterminada composta dos creditos especiaes, extraordinarios e supplementares que poderão ser abertos no exercicio de 1908, segundo as autorizações constantes da mesma proposição. Essa despesa será a *parcella indeterminada ou a 2ª grande parcella representando a despesa provavel*.

Terceira parte

Disposições legislativas diversas : umas transitórias, outras permanentes, quasi todas de ordem administrativa, sem definirem despesas e que poderiam figurar como outros tantos artigos de leis ordinarias permanentes.

Relatando o Orçamento da Fazenda, já dissemos em outra occasião que «seria para desejar que nas leis annuas, essencialmente transitórias, só fossem estabelecidas disposições da mesma natureza e relativas ao objecto dessas leis.

Evitar-se-hia o inconveniente, quasi sempre notado, da precipitação de medidas de ultima hora e se attenuaria a complexidade sempre crescente na nossa legislação».

Parece desnecessario o dispositivo do art. 5 da proposição, que manda approvar os creditos constantes da tabella A, porque taes creditos só foram abertos em virtude de lei e passaram além disso pelas formalidades de registro no Tribunal de Contas.

Si tal disposição tem figura em leis anteriores, não é menos verdade que representa uma redundancia dispensavel.

ORÇAMENTO

Para chegarmos ao conhecimento da alteração da despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908, segundo a proposição da Camara, cumpre fazer um estudo comparativo das grandes parcelas a que se referem as 1.^a e 2.^a partes da mesma proposição, com os correspondentes do exercicio vigente.

Para os alludidos exercicios procuramos então conhecer, com a possivel approximação, o valor indeterminado da segunda grande parcella a que se refere a 2.^a parte da proposição da Camara.

A tabella A da exposição da proposta da despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908 consigna os creditos supplementares, especiaes e extraordinarios, do Ministerio da Fazenda, abertos no exercicio de 1906, liquidado em 31 de março de 1907.

Esses creditos são analogos aos que o Governo terá de abrir no futuro exercicio, inclusive os que são autoriza-los pelos arts. 2.^o e 6.^o da proposição da Camara.

Na impossibilidade de outro meio de estimativa, admitta-se que a importancia de taes creditos, no exercicio de 1908, seja igual á media desses creditos abertos e constantes da tabella A relativa aos tres ultimos exercicios liquidados, isto é, de 1906, 1905 e 1904.

Teremos então:

Creditos supplementares, especiaes e extraordinarios abertos pelo Ministerio da Fazenda

Exercicios de:	1906	
Ouro		Papel
785:365\$000.....		21.377:042\$129

1905	
Ouro	Papel
141:356\$630.....	4.817:006\$726
1904	
151:100\$819.....	71.682:260\$933
Media	Media
359:274\$149.....	32.625:436\$596

Calculada assim a segunda parcella representando a despesa provavel do Ministerio da Fazenda no futuro exercicio, ficará a despesa total para o mesmo exercicio constituída da seguinte forma :

Parcella conhecida ou primeira grande parcella do orçamento

Ouro.....	45.401:182\$403
Papel.....	107.148:362\$423

Parcella indeterminada que se suppõe igual á media obtida ou segunda grande parcella representando a despesa provavel

Ouro.....	359:274\$149
Papel.....	32.625:436\$596

Despesa total approximada para o exercicio de 1908, conforme a proposição da Camara

Ouro.....	45.760:456\$552
Papel.....	139.773:799\$019

Seguinto o mesmo processo, quanto ao exercicio vigento, teremos:

Creditos supplementares, especiaes e extraordinarios abertos pelo Ministerio da Fazenda

Exercicios de:

1905	
Ouro	Papel
141:356\$630.....	4.817:006\$726
1904	
151:100\$819.....	71.682:260\$933
Papel	Papel

1903

Ouro.....	2.366:270\$200
Papel.....	20.444:327\$328

Média

Ouro.....	886:242\$549
Papel.....	32.314:531\$662

A despesa total do exercicio vigente será assim constituida:

Parcella conhecida ou primeira grande parcella do orçamento

Ouro.....	42.442:849\$069
Papel.....	104.684:668\$337

Parcella indeterminada que se suppõe igual á média obtida ou segunda grande parcella representando a despesa provavel

Ouro.....	886:242\$549
Papel.....	32.314:531\$662

Despesa total approximada do exercicio vigente

Ouro.....	43.329:091\$618
Papel.....	136.999:440\$033

A comparação das despesas totaes do Ministerio da Fazenda, assim calculadas para os dous exercicios, dará os augmentos seguintes para o exercicio de 1908 :

Em ouro.....	2.431:364\$934
Em papel.....	2.774:358\$986

Esses resultados são prova veis, porque, como vimos, entrou no calculo uma parcella cujo valor foi julgado empiricamente igual á media das despesas constantes da tabella A, relativa aos tres ultimos exercicios liquidados, correspondentes aos dous exercicios cujas despesas se compararam.

Entretanto, não se estará muito longe da verdade.

Na impossibilidade de explicar o augmento para a total da despesa, limitaremos o nosso estudo comparativo ás rubricas da *parcella conhecida* ou da *primeira grande parcella do orçamento* nos exercicios vigente e de 1908, conforme a proposição da Camara.

Para o exercicio vigente essa parcella conhecida consta de :

Ouro.....	42.442.849\$000
Papel.....	104.684:668\$337(*)

Para o exercicio de 1908, segundo a proposição da Camara, constará de :

Ouro.....	45.401:182\$403
Papel.....	107.148:362\$423

Havendo, portanto, a differença para mais no exercicio de 1908:

Em ouro.....	2.958:333\$334
Em papel.....	2.463:694\$086

O augmento da verba ouro se evidencia pelo confronto das dotações, que foram alteradas, nas rubricas daquelle titulo, no orçamento vigente e na proposição da Camara.

Com effeito :

10. Caixa de Conversão e secção de cambio :

Proposição da Camara—Encomendas de notas e outras despesas relativas ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	500:000\$000
Exercicio vigente—Não existe tal rubrica.....	\$
Differença para mais.....	500:000\$000

32ª. Despezas eventuaes :

Proposição.....	30:000\$000
Exercicio vigente.....	15:000\$000
Differença para mais.....	15:000\$000

33ª. Reposições e restituições :

Proposição.....	200:000\$000
Exercicio vigente.....	50:000\$000
Differença para mais.....	150:000\$000

(*) É preciso notar que no art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, a parcella papel teve o valor errado de 106.480:558\$337 quando deve ser 104.684:668\$337.

Aplicação da renda especial

2.ª. Fundo de garantia do papel moeda :

Proposição.....	9.704:333\$334
Exercício vigente.....	9.311:000\$000
Diferença para mais.....	393:333\$334

5.ª. Fundo para as obras de melhoramentos dos portos :

Proposição.....	6.350:000\$000
Exercício vigente.....	4.450:000\$000
Diferença para mais.....	1.900:000\$000

A recapitulação das diferenças para mais encontradas dará uma somma igual á diferença para mais total acima indicado.

O augmento, papel, acima alludido, na importancia de 2.463:694\$085, se verificará pelo confronto das rubricas, cujas dotações foram alteradas.

Com effeito, pela proposição da Camara e pela lei da despeza da Fazenda, no exercicio vigente, variaram as dotações das seguinte rubricas :

3.ª Juros e amortização dos empréstimos internos:

Proposição.....	7.904:400\$000
Exercício vigente.....	8.264:400\$000
Diferença para menos.....	360:000\$000

Provem do facto de terem sido custeados em 1906 mais 6.000:000\$ de apolices de 1897 para o resgato, cujos juros, naquella importancia, cessaram.

5.ª Pensionistas:

Proposição.....	8.239:904\$312
Exercício vigente.....	7.839:904\$612
Diferença para mais (de novas pensões e despezas de funeraes).....	400:000\$000

7.ª. Thesouro Federal:

Proposição.....	1.263:258\$000
Exercício vigente.....	1.296:770\$000
Diferença para menos.....	33:512\$000

Porque pede-se para mais 1:200\$, para fardamento a quatro continuos, 32:000\$ para telegrammas no exterior, 10:000\$ para elabo-

ração do relatorio, e 3\$000 para a diaria aos serventes encarregados do serviço de guarda, por ser o anno bissexto, e para menos 60:000\$ para condução dos outros ministerios, e 16:715\$ de diarias aos inspectores de fazenda, despeza que, passa para a nova rubrica.

Fiscalização das Repartições de Fazenda

10ª. Caixa de Conversão e secção de cambio :

Proposição.....	—	
Pessoal.....	352:000\$000	
Material.....	80:400\$000	432:400\$000
Exercicio vigente (não existe).....		—
Diferença para mais.....		432:400\$000

11ª. Caixa de Amorttização :

Proposição.....	399:966\$000	
Exercicio vigente.....	337:965\$000	
Diferença para mais.....		62:001\$000

Provem do augmento de vencimentos aos thesoureiros, feis, conferentes e carimbadores, na importancia de 39:600\$, em vista da lei n. 1.615, de 29 de dezembro de 1906, e do augmento de dous serventes a 1:200\$, da diaria ao encarregado do serviço da guarda, e 20:000\$ para fiscalização da confecção de notas na Casa da Moeda.

12ª. Casa da Moeda:

Proposição.....	808:206\$000	
Exercicio vigente.....	808:205\$000	
Diferença para mais (do augmento á diaria do servente encarregado do serviço da guarda)		1\$000

13ª. Imprensa Nacional e *Diario Official*:

Proposição.....	2.529:080\$000	
Exercicio vigente.....	1.913:080\$000	
Diferença para mais (do accrescimo de 220:000\$ para o pessoal amovivel e de 260:000\$ para aquisição de machinas, artigos de consumo, expediente e assignatura de revistas e jornaes).....		616:000\$000

18ª. Alfandegas:

Proposição.....	12.389:014\$810
Exercício vigente.....	11.220:298\$566

Diferença para mais (em virtude de aumentos nas consignações relativas a pessoal e a material).....	1.168:716\$044
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

19ª. Mesas de Rendas e Collectorias:

Proposição.....	3.976:367\$800
Exercício vigente.....	3.402:380\$000

Diferença para mais.....	573:987\$800
--------------------------	--------------

O Governo, em sua proposta de Orçamento, pediu a mais 550:778\$800, para attender ao pagamento de porcentagens e a aquisição de material para taes Mesas de Rendas.

A Camara votou mais 23:209\$, correspondentes ao augmento de 20 % nos vencimentos dos guardas das Mesas de Rendas da Republica. As duas supraditas parcellas dão a diferença acima determinada.

20ª. Empregados de repartições extintas :

Proposição.....	44:530\$658
Exercício vigente.....	48:459\$986

Diferença para menos (por ter cessado o vencimento do fallecido lançador da Recebedoria da Bahia Manoel José Soares de Avellar)..	3:929\$328
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

21ª. Fiscalização das Repartições de Fazenda:

Proposição.....	100:000\$000
-----------------	--------------

Exercício vigente: não existe esta rubrica que foi agora introduzida na proposta do orçamento, achando-se nella incluída a quantia de 16:715\$ da rubrica Thesouro Federal, para diarias aos inspectores em viagem de inspecção das repartições.....

\$

Diferença para mais.....	100:000\$000
--------------------------	--------------

22ª. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte :

Proposição.....	2.819.607\$000
Exercício vigente.....	2.419:600\$000

Diferença para mais.....	400:000\$000
--------------------------	--------------

O Governo, em sua proposta, pediu mais 150:000\$ para portagens, diarias e outras despesas, inclusive o material.

A Camara votou mais 250:000\$ para o mesmo fim. As duas parcelas dão a differença acima indicada.

24ª. Ajudas de custo :

Proposição.....	80:000\$000
Exercicio vigente.....	60:000\$000

Differença para mais..... 20:000\$000

Por ter sido insufficiente a dotação para o exercicio de 1907.

28ª. Despezas eventuaes :

Proposição.....	200:000\$000
Exercicio vigente.....	150:000\$000

Differença para mais..... 50:000\$000

Pelo motivo acima indicado.

33ª. Reposições e restituções :

Proposição.....	600:000\$000
Exercicio vigente.....	450:000\$000

Differença para mais..... 150:000\$000

Idem.

34ª. Exercicios findos :

Proposição.....	1.500:000\$000
Exercicio vigente.....	2.000:000\$000

Differença para menos..... 500:000\$000

Por ter sido orçada em menos esta importância a dotação para o pagamento das contas que poderão ser reclamadas no exercicio de 1908.

35ª. Obras :

Proposição.....	2.500:000\$000
Exercicio vigente.....	830:000\$000

Differença para mais..... 1.670:000\$000

O Governo, em sua proposta, pediu mais 670:000\$ para attender ás obras necessarias em diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

A Camara votou mais 1.000:000\$ para aquisição de predios destinados á Delegacia Fiscal e Alfandega de Porto Alegre, para obras dos predios da Alfandega do Pará e de adaptação dos predios do Supremo Tribunal Federal e Escola de Bellas Artes, aos novos fins para que serão destinados.

Aplicação da renda especial

1ª. Fundo de resgate do papel-moeda :

Proposição.....	3.507:500\$000
Exercício vigente.....	4.200:000\$000
Diferença para menos.....	692:500\$000

2ª. Fundo de garantia do papel-moeda :

Proposição.....	6.260:869\$570
Exercício vigente.....	8.400:000\$000
Diferença para menos.....	2.139:130\$430

3ª. Fundo para caixa de resgate das apo-
lices das estradas de ferro encampadas :

Proposição.....	2.000:000\$000
Exercício vigente.....	1.658:000\$000
Diferença para mais.....	342:000\$000

5ª. Fundo para as obras de melhoramentos
dos portos :

Proposição.....	3.700:000\$000
Exercício vigente.....	3.530:000\$000
Diferença para mais.....	170:000\$000

Recapitulando, temos :

Total das diferenças para mais.....	6.194:765\$844
Total das diferenças para menos.....	3.731:071\$758
Diferença total para mais.....	2.463:694\$086

Justamente a que já foi assignalada.

Conhecida e analysada a alteração da despeza pelo confronto feito, tornam-se precisas novas modificações, que, com outras emendas, a Comissão offerecerá á consideração do Senado em 3ª discussão e, por isto, aconselha seja approvada em 2ª discussão a proposição tal qual veiu da outra Camara.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino. — *Alvaro Mochado*, relator. — *A. Azeredo*. — *Urbano Santos*. — *Maniz Freire*. — *Gonçalves Ferreira*. — *J. Joaquim de Souza*. — *F. Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 206, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUURA

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 29.186:849\$069, ouro, e a de 88.649:992\$853, papel, e a applicar a renda especial, na somma de 16;214:333\$334, ouro, e 18.498:369\$570, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	18.550:448\$889	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.	8.264:880\$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos.....	929:284\$000	7.904:400\$000
4. Idem da divida interna fundada.....		25.756:084\$000
5. Pensionistas.....		8.239:964\$612
6. Aposentados.....		2.752:191\$173
7. Thesouro Federal.....		1.263:258\$000
8. Tribunal de Contas.....		576:000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....		472:200\$000
10. Caixa de Conversão e secção de cambio. Diminuida de 30:000\$, por terem sido supprimidos os logares de presidente e vice-presidente, competindo o vencimento de 24:000\$ ao director, na forma do decreto n. 1.707, de 29 de agosto de 1907. Augmentada de 3:000\$ para completar o pagamento dos vencimentos do chefe de contabilidade, que foram elevados a 15:000\$ annuaes, e mais 2:400\$ para o pagamento de um continuo..	500:000\$000.	432:400\$000
11. Caixa de Amortização.....	200:000\$000	399:966\$000
12. Casa da Moeda.....		808:206\$000
13. Imprensa Nacional e Diario Official. Augmentada de 580:000\$, sendo 300:000\$ para o pessoal amovivel e 280:000\$ para as despezas de material, aquisição de duas machinas rotativas,		

	Ouro	Papel
sois do impressão typographica, tres do impressão lithographica, tres cortadores e seis coseidores com os respectivos motores electricos. Accrescentado na sub-consignação para expediente, inclusive assignaturas de revistas e jornaes...	2.529:080\$000
14. Laboratorio Nacional de Analyses.....	137:400\$000
15. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	76:840\$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	\$
17. Delegacias Fiscaes.....	2.212:460\$000
18. Alfandegas. Augmentada de 1.156:096\$010, a saber: de 318:740\$, correspondentes a 20 % de augmento nos vencimentos dos guardas das Alfandegas da Republica, na fórma do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907; de 627:984\$000, na consignação para a da Capital Federal, sendo: no—Pessoal da administração, 354:500\$, para elevação do ordenado, e 211:884\$010 para augmento do numero e valor das quotas, de accôrdo com a tabella a que se refere o art. 1º da lei n. 1.743, de 3 de outubro de 1907; e na sub-consignação—Força dos guardas, 57:600\$, para mais 20 guardas a 2:880\$, cada um, e 4:000\$ para a gratificação annual de 200\$ destinada a fardamento de cada um dos mesmos guardas, em execução do art. 2º da quella lei; de 33:672\$, na consignação para a da Bahia, no—Pessoal das Capatazias, para elevação das actuaes diarias, sendo: 1:098\$ dos tres conferentes		

Ouro

Papel

a 5\$, 8:744\$ dos 12 mandado-
res a 6\$, 14:640\$ dos 40 tra-
balhadores a 4\$500 e 9:150\$
dos 50 trabalhadores a 3\$500;
de 1:500\$ na sub-consignação
—Pessoal das embarcações,
da do Pernambuco, para
fardamento dos patrões de
escaleres; de 16:320\$, no
— Material da consigna-
ção para a da Parahyba,
sendo: 15:000\$ para acqui-
sição de um guindaste e
1:320\$ para elevação a
3:000\$ do aluguel do predio
onde funciona; de 391:900\$
na consignação para a de
Santos, sendo: no—Pessoal
da administração, 134:600\$
para elevação do ordenado
e 78:500\$ para augmento
do numero e valor das
quotas, de accôrdo com a
tabella a que se refere o
art. 3º da lei n. 1.743,
de 3 de outubro de 1907;
18:600\$ para augmento do
ordenado do pessoal das em-
barcações, de accôrdo com
a mesma tabella; na sub-
consignação — Força dos
guardas, 3:000\$ para mais
um sargento, 144:000\$ para
mais 50 guardas a 2:880\$
cada um, e 10:200\$ para a
gratificação annual de 200\$
destinada a fardamento de
cada um dos mesmos guar-
das e de um sargento, em
execução do art. 4º da ci-
tada lei; e no— Material,
mais 5:000\$ na sub-consigna-
ção—Diversas despezas; de
6:720\$ na consignação da de
Porto Alegre para augmento
de 40\$ mensaes a cada um
dos patrões de escaleres e de
40\$ mensaes a cada um dos
12 marinheiros; de 4:000\$,

	Ouro	Papel
no — Pessoal de administração da do Rio Grande do Sul, por serem calculadas 488 quotas na razão de 1,2 % sobre a lotação de 5.000:000\$ e não como está na tabella em vigor; e de 74:000\$ para aquisição de lanchas silenciosas a vapor e a gazolina para o serviço de repressão de contrabando e diligencias rapidas das repartições fiscaes do Estado do Rio Grande do Sul.....		12.389:014\$610
19. Mesas de Rendas e Collectorias. Augmentada de 23.200\$800, correspondentes ao augmento de 20 % nos vencimentos dos guardas das Mesas de Rendas da Republica.....		3.976:367\$800
20. Empregados de repartições extinctas.....		44:530\$658
21. Fiscalização das repartições de Fazenda.....		100:000\$000
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte. Augmentada de 250:000\$, para as porcentagens, diarias e outras despesas, inclusive o material.....		2.819:600\$000
23. Comissão de 2 % na venda de estampilhas.....		200:000\$000
24. Ajudas de custo.....		80:000\$000
25. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....		50:000\$000
26. Juros dos bilhetes do Theouro.....		480:000\$000
27. Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....		650:000\$000
28. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro.....		9.000:300\$000
29. Idem diversos.....		50:000\$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva.....		100:000\$000
31. Comissões e corretagens...	35:000\$000	20:000\$000

	Ouro	Papel
32. Despezas eventuaes.....	30:000\$000	200:000\$000
33. Reposições e restituições....	200:000\$000	600:000\$000
34. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.500:000\$000
35. Obras — Augmentada de réis 1.000:000\$ para construcção ou aquisição de predios destinados á Delegacia Fis- cal e Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; para as obras no predio em que funciona a Alfandega do Pará, seus armazens externos e guin- dastes; para a adaptacão do edificio em que funcio- na o Supremo Tribunal Federal para nelle ser in- stallada definitivamente a Caixa de Conversão, bem como para a adaptacão do edificio em que funciona a Escola de Bellas Artes para os serviços do Thesouro Federal.....	2.500:000\$000
36. Creditos especiaes.....	325:036\$180
37. Estatistica Commercial.....	330:000\$000
	<u>29.186:849\$069</u>	<u>88.649:992\$853</u>

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate de papel- moeda.....	3.507:500\$000
2. Idem de garantia do papel- moeda.....	9.704:333\$331	6.260:869\$570
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	2.000:000\$000
4. Idem de amortização dos em- prestimos internos.....	3.000:000\$000
5. Idem para as obras de melho- ramentos dos portos.....	6.350:000\$000	3.700:000\$000
	<u>16.214:333\$334</u>	<u>18.498:369\$570</u>

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

1.º A abrir no exercicio de 1908 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, as verbas indicadas na tabela que accompanha a presente lei. As verbas — Soccorros publicos — Exercícios

findos — e Ajudas de custó — poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — ~~Esses~~ creditos findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxílio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 100\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.º A abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata, destinadas á substituição das notas do Thesouro de 2\$, 1\$ e \$500.

7.º A mandar fazer novos cunhos para as moedas de prata, que terão no anverso a inscrição *Estados Unidos do Brasil* e a era do cunho e no reverso o valor em algarismo e a palavra *reis* por extenso.

8.º A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e ao pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

9.º A restituir ás Camaras Municipaes de Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2 e 6 do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos.

10. A reorganizar o serviço fiscal de inflammas e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados do porto da Capital Federal.

11. A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funciona a Delegacia Fiscal e que é anexo ao palacio do governo e á Secretaria de Estado.

12. A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Balro Alto, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola.

13. A fazer os reparos e reconstrucções necessarios na Alfandega desta Capital, adaptando tambem a praça do Mercado para armazens e outras dependencias, abrindo para esse fim os creditos precisos.

14. A entregar á mesa alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha n' vapor *Lauro Müller*.

15. A adquirir ou construir o predio destinado á Alfandega da Parnahyba.

16. A reconstruir o predio (proprio nacional) e o cões que servem ao posto fiscal em Amarração, Estado do Piahy.

17. A rever o regulamento para a navegação de cabotagem, approvado pelo decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, submettendo á approvação do Congresso Nacional a parte referente á nacionalização das embarcações.

18. A despendar até a quantia de 50.000\$ com a aquisição do um rebocador destinado ao serviço de fiscalização da Alfandega do Ceará.

19. A adeantar ou emprestar ao Club Militar a quantia de 1.000.000\$ para a construcção do seu edificio na Avenida Central, no terreno ahí adquirido, devendo tal quantia ser amortizada por prestações annuaes ou mensaes, conforme for accordado entre o o Governo e o Club, a começar quatro annos depois da realização do emprestimo, fazendo para isso a necessaria operação de credito.

20. A, mediante accódo com a Prefeitura do Districto Federal, vender, arrendar ou permutar proprios nacionaes exigidos para serem completados os melhoramentos da Capital Federal e tambem o que for preciso fazer quanto á arrecadação e fiscalização de impostos federaes.

21. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200.000\$ para construcção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma Caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

22. A abrir o credito necessario para aquisição do terreno, a juizo de competentes, onde seja construido um predio destinado á Alfandega de S. Francisco.

23. A restituir ao Estado do Maranhão a importancia de armazenagens cobradas e recebidas pela Alfandega Federal no mesmo Estado sobre objectos importados livres de direitos, de accódo com o art. 3º, § XIII, n. 12 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, abrindo para esse fim o necessario credito.

24. A mandar Imprimir na Imprensa Nacional as publicações para distribuição gratuita com o fim de propaganda e o relatório annual dos trabalhos da Liga Contra a Tuberculose desta Capital, a juizo do Governo, abrindo para isso os necessarios creditos.

25. A permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica da Bahia despenda até a quantia de 50.000\$ para conclusão do edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

26. A modificar as disposições do art. 16 da lei de 26 de dezembro de 1900, relativa ao serviço da Estatística Commercial, ampliando-as de modo a attender ás exigencias da organização da estatística de exportação para o exterior e para o commercio inter-estadual, estendendo á navegação de cabotagem obrigações impostas aos navios estrangeiros, entrando em accôrdo com os governos dos Estados para uniformizar os serviços que dependerem de sua cooperação, expedindo o competente regulamento, no qual poderá impor multas até o maximo de 500\$000.

Art. 3.º Na vigencia desta lei, nos Estados onde não houver solicitadores de Fazenda, a commissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida, a titulo de gratificação, pelos procuradores fiscaes.

Art. 4.º As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 5.º Ficam approvados os creditos na somma de..... 1.104:510\$859, ouro, e 33.762:099\$108, papel, constantes da tabella A.

Art. 6.º No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 7.º O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accôrdo com as requisições feitas.

Art. 8.º Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou instituições que já tenham recebido outras em annos anteriores ficam sujeitos ao prévio exame instituido pelo ministerio por onde correr a despeza, quanto á applicação que teem tido e.sas subvenções.

Art. 9.º Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 10. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica, no trimestre adicional, os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas.

Art. 11. Os operarios e jornaleiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte áquelle em que o ponto for facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 12. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitaes de caridade e mesas de rendas, alfandegadas, as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*.

Art. 13. Continuam em vigor as disposições : do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ; do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 ; do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e do n. 8 do art. 26 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Melciades Mario de Sa Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

TABELLA — A

LEIS N. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1º § 6º E N. 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Decreto n. 5.830, de 8 de janeiro de 1906

	Ouro	Papel
Credito para pagamento de ajuda de custo ao bacharel José Moreira Alves da Silva, juiz de comarca do territorio do Acre	—	2:612\$000

Decreto n. 5.863, de 22 de janeiro de 1906

Credito para pagamento dos vencimentos de um official e de um amanuense do Supremo Tribunal Federal e da gratificação de dous auxiliares...	—	17:344\$894
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	-------------

Decreto n. 5.894, de 12 de fevereiro de 1906

Credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	300:000\$000
-------------------------------------------------------------------------------	---	--------------

Decreto n. 5.910, de 5 de março de 1906

Credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	400:000\$000
-------------------------------------------------------------------------------	---	--------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.947, de 26 de março de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	75:000\$000
<i>Decreto n. 5.986 de 23 de abril de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1906.....	—	50:000\$000
<i>Decreto n. 5.991, de 30 de abril de 1906</i>		
Credito para pagamento do premio de viagem ao Dr. Aloysio de Castro.....	4:200\$000	
<i>Decreto n. 6.031, de 9 de julho de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — socorros Publicos — do exercicio de 1906.....	133:740\$517
<i>Decreto n. 6.135, de 10 de setembro de 1906</i>		
Credito para o pagamento dos vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e Itajahy.....	2:400\$000
<i>Decreto n. 6.144, de 17 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar para o pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da sessão até 2 de outubro de 1906.	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.145, de 17 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento das despesas com o ser-		

	Ouro	Papel
ço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação da sessão até 2 de outubro de 1906.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.159, de 1 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1906.....	249:983\$146
<i>Decreto n. 6.175, de 15 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 15 do orçamento de 1906, para occorrer ás despesas com guardas civis.....	24:465\$368
<i>Decreto n. 6.188, de 22 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da sessão até 2 de novembro de 1906.....	618:7509000
<i>Decreto n. 6.189, de 22 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer ás depezas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação das sessões até 2 de novembro de 1906.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.226, de 13 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 10 do orçamento de 1906, para occorrer ás despesas		

	Ouro	Papel
com o augmento dos vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado.....	7:037\$468
<i>Decreto n. 6.239, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para execução da lei n. 1.546, do 5 de novembro de 1906.....	18:615\$000
<i>Decreto n. 6.240 de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da sessão até o dia 2 de dezembro de 1906.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.241 de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas com o serviço de steno-graphia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorrogação das sessões até o dia 2 de dezembro de 1906.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.242, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para a execução da lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906.....	195:010\$591
<i>Decreto n. 6249, de 29 de novembro de 1906</i>		
Credito para pagamento do professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Rabello Leito Sobrinho, em virtude da lei n. 1.529, de 15 de outubro de 1905.....	9:810\$747

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.255, de 6 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar para pagamento do augmento de vencimentos de um lente do Externato do Gymnasio Nacional.. .. .		1:070\$000
<i>Decreto n. 6.275, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até o dia 30 de dezembro de 1906.....		577:500\$000
<i>Decreto n. 6.276, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento á Imprensa Nacional da despeza com a impressão da obra de A. Sergipe « A nova luz sobre o passado».....		36:827\$500
<i>Decreto n. 6.290, de 21 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despezas com o serviço de steno-graphia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação das sessões até 30 de dezembro de 1906.....		68:000\$000
<i>Decreto n. 6.291, de 27 de dezembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1906.....		283:664\$204
	<u>4:200\$000</u>	<u>4:549:340\$438</u>

Ministerio das Relações Exteriores.

Decreto n. 5.912, de 6 de março de 1906

	Ouro	Papel
Credito para occorrer ás despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pela convenção de arbitramento concluida em 12 de julho de 1904, entre os Governos de Brazil e Perú.....	200:000\$000

Decreto n. 5.066, de 14 de abril de 1906

Credito para occorrer ás despezas relativas ao Tribunal Arbitral estabelecido pelo art. II do Tratado firmado em Petropolis, em 17 de novembro de 1903.....	150:000\$000
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------	--------------

Decreto n. 6.263, de 13 de dezembro de 1906

Credito suplementar para pagamento da differença de vencimentos a diversos membros do corpo diplomatico.....	99:133\$299	
	<hr/>	
	99:133\$299	350:000\$000
	<hr/>	

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 6.118, de 22 de agosto de 1906

	Papel
Credito suplementar a diversas verbas do orçamento de 1906, para execução da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.....	1.013:120\$506

Decreto n. 6.237, de 22 de novembro de 1906

Credito suplementar á verba — Secretaria de Estado — para execução da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906	2:712\$485
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Decreto n. 6.411, de 14 de março de 1907

Credito suplementar ás verbas 25 ^a — Fretes, passagens, ajudas de custo, etc—e 26 ^a —Eventuaes —do orçamento de 1906.....	190:490\$141
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

	Papel
<i>Decreto n. 6.430, de 27 de março de 1907</i>	
Credito suplementar para pagamento do augmento dos vencimentos aos lentes cathedrauticos, substitutos e professores da Escola Naval, no exercicio de 1906.....	26:100\$000
	1.212:423\$135

MINISTERIO DA GUERRA

	Papel
<i>Decreto n. 5,918, de 7 de março de 1906</i>	
Credito suplementar para a execução do decreto legislativo n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906...	1.559:961\$640
<i>Decreto n. 6.235 de 22 de novembro de 1906</i>	
Credito suplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado.....	2:787\$500
<i>Decreto n. 6.327, de 17 de janeiro de 1907</i>	
Credito suplementar para occorrer á despeza com o augmento de vencimentos dos empregados civis da Direcção Geral de Saude e da Intendencia Geral da Guerra, durante o exercicio de 1906.....	237\$068
<i>Decreto n. 6.385, de 28 de fevreiro de 1907</i>	
Credito para occorrer ao pagamento do pessoal docente dos Institutos Militares do Ensino, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, nos exercicios de 1906 e 1907.....	223:200\$000
<i>Decreto n. 6.409, de 14 de março de 1907</i>	
Credito suplementar á verba 15ª—Material—consignação n. 32—Transporte de tropas, etc., do orçamento de 1906.....	493:947\$597
<i>Decreto n. 4.635, de 27 da março de 1907</i>	
Credito suplementar á verba 12ª—Ajudas de custo—do exercicio de 1906.....	32:300\$000
	2.312:433\$805

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5.914, de 6 de março de 1906

	Ouro	Papel
Credito para as despesas com o proseguimento dos estudos da Estrada de Ferro de S. Lutz a Caxias.....	180:000\$000
<i>Decreto n. 5.917, de 6 de março de 1906</i>		
Credito para occorrer ao paga- mento da differença de vencí- mentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegra- phos.....	585:000\$000
<i>Decreto n. 6.008, de 2 de maio de 1906</i>		
Credito para as obras de alarga- mento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.009, de 2 de maio de 1906</i>		
Credito para as obras de prolon- gamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.029, de 15 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento das gra- tificações aos engenheiros que foram incumbidos do recebi- mento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.....	24:000\$000
<i>Decreto n. 6.076, de 19 de junho de 1906</i>		
Credito para as obras de alarga- mento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	500:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.091, de 24 de julho de 1906</i>		
Credito para pagamento das gratificações arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento e entrega das estradas de ferro encampadas e depois arrendadas.....	16:000\$000
<i>Decreto n. 6.147, de 18 de setembro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba n. 11, do orçamento de 1906, consignação—revisão da rede, novas canalizações etc.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.243, de 22 de novembro de 1906</i>		
Credito suplementar para occorrer á despesa com o augmento de vencimentos dos empregados da secretaria de Estado, em virtude da lei n. 1.555, de 13 de novembro de 1906.	:859\$00
<i>Decreto n. 6.278, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil....	250:000\$000
<i>Decreto n. 6.279, de 20 de dezembro de 1906</i>		
Credito para occorrer ás despesas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a São Paulo.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.402, de 7 de março de 1907</i>		
Credito suplementar para pagamento dos juros do segundo		

	Ouro	Papel
semestre de 1906 devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas.....	215:812\$560	
	<u>215:812\$560</u>	<u>3.000:859\$901</u>

Ministerio da Fazenda

*Decreto n. 5.840, de 13 de janeiro
de 1906*

	Ouro	Papel
Credito para occorrer á liquida- ção do debito da União para com o Estado do Rio de Ja- neiro.....		248:524\$900

*Decreto n. 5.878, de 3 de fevereiro
de 1906*

Credito para pagamento a José Ferreira dos Santos, em vir- tude de sentença judicialia.....		64:755\$170
---------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-------------

*Decreto n. 5.880, de 3 de fevereiro
de 1906*

Credito para pagamento ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, em virtude de sentença ju- dicialia.....		1:164\$864
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	------------

*Decreto n. 5.886, de 10 de fevereiro
de 1906*

Credito para pagamento a Proco- pio José Lorena da Silva, em virtude de sentença ju- dicialia.....		5:482\$620
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	------------

*Decreto n. 5.887 de 10 de fevereiro
de 1906*

Credito para pagamento a D. The- reza Barbosa dos Santos, em virtude de sentença judicia- ria.....		5:421\$472
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5.888, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Pedro Lobão, em virtude de sentença judicialia.....	2:875\$996
<i>Decreto n. 5.889, de 10 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Barão de Loreto, Dr. Franklin Americo de Menezes Doria, em virtude de sentença judicialia.....	87:848\$050
<i>Decreto n. 5.898, de 17 de fevereiro de 1906</i>		
Credito para pagamento aos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, em virtude de sentença judicialia.....	56:520\$140
<i>Decreto n. 5.908, de 3 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa e D. Amélia Duarte de Oliveira, em virtude de sentença judicialia.....	68:544\$764
<i>Decreto n. 5921, de 10 de março de 1906</i>		
Credito para as despesas com o serviço de uniformização dos typos das apolices durante o exercicio de 1906.....	60:000\$000
<i>Decreto n. 5922, de 12 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento á Companhia Metropolitana, em virtude de sentença judicialia..	2.185:690\$460

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5923, de 10 de março de 1896</i>		
Credito para pagamento a M. Bauman e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	3.263:815\$579
<i>Decreto n. 5929, de 17 de março de 1906</i>		
Credito para as despesas de pessoal e material, no exercicio de 1906, dos postos fiscaes mixtos do Breu e Catahy, no Alto Juruá e no Alto Purús..	81:690\$000
<i>Decreto n. 5930, de 17 de março de 1906</i>		
Credito para occorrer á restituição do capital pertencente ao orphão Oscar Silvino da Fonseca.....	1:171\$867
<i>Decreto n. 5939, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Manoel Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....	183\$844
<i>Decreto n. 5940, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Ramiro Pereira de Abreu, em virtude de sentença judiciaria.....	802\$286
<i>Decreto n. 5941, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Frederico Lopes Branco, em virtude de sentença judiciaria.....	9:855\$346
<i>Decreto n. 5943, de 24 de março de 1906</i>		
Credito para pagamento a Carl Hoepck & Comp. e Ernesto Vahl & Sallentien, em virtude de sentença judiciaria...	24:244\$860

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5987, de 23 de abril de 1906</i>		
Credito para pagamento ao 1º tenente da armada Horacio Nelson de Paula Barros, em virtude de sentença judiciaria...	59:693\$021
<i>Decreto n. 6010, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Virgilio dos Reis Araujo Góes, em virtude de sentença judiciaria	41:132\$762
<i>Decreto n. 6011, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Manoel de Assumpção e Silva, em virtude de sentença judiciaria	38:919\$315
<i>Decreto n. 6012, de 5 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Francisco Rodrigues Pereira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.....	28:153\$466
<i>Decreto n. 6022, de 12 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a João Lourenço de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria..	35:546\$580
<i>Decreto n. 6.023, de 12 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Joaquim Antonio Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	45:747\$240
<i>Decreto n. 6.047, de 26 de maio de 1906</i>		
Credito para pagamento a Antonio José da Costa e Souza, em virtude de sentença judiciaria..	35:201\$419

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.064, de 9 de junho de 1906</i>		
Credito para pagamento a Franklin Barbosa de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.		42:797\$500
<i>Decreto n. 6.087, de 13 de julho de 1906</i>		
Credito para pagamento á Companhia Lloyd Brasileiro, em virtude de sentença judiciaria.....		221:030\$460
<i>Decreto n. 6.120, de 25 de agosto de 1906</i>		
Credito suplementar á verba— Tribunal de Contas — para execução da lei 1.490, de 6 de agosto de 1906.....		5:847\$220
<i>Decreto n. 6.121, de 25 de agosto de 1906</i>		
Credito para pagamento ao conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa, em virtude de sentença judiciaria.....		7:555\$420
<i>Decreto n. 6.126, de 1 de setembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao Dr. Plinio de Castro Casado, Albino Pereira Pinto e Valencio Baptista Gomes, em virtude de sentença judiciaria.....		783\$000
<i>Decreto n. 6.142, de 15 de setembro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Ruben Tavares, em virtude de sentença judiciaria.....		8:400\$000
<i>Decreto n. 6.171, de 13 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao tenente-coronel reformado da		

	Ouro	Papel
brigada policial Joaquim José de Castro Sampaio Filho, em virtude de sentença judiciaria.....	92:267\$518
<i>Decreto n. 6.173, de 13 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao alferes reformado da brigada policial Herculano Teixeira de Magalhães, em virtude de sentença judiciaria.....	33:020\$736
<i>Decreto n. 6.179, de 20 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria..	2:463\$984
<i>Decreto n. 6.180, de 20 de outubro de 1906</i>		
Credito suplementar á verba — Tribunal de Contas—para execução da lei n. 1.526, de 13 de outubro de 1906.....	28:386\$592
<i>Decreto n. 6.190, de 26 de outubro de 1906</i>		
Credito para pagamento á Empresa de Navegação e Comercio, em virtude de sentença judiciaria.....	7:707\$256
<i>Decreto n. 6.205, de 3 de novembro de 1906</i>		
Credito para occorrer á despesa com a aquisição do predio sito á praça da Republica n. 105.....	68:058\$206
<i>Decreto n. 6.220, de 12 de novembro de 1906</i>		
Credito para formar o capital das ações do Banco do Brazil tomadas pelo Thesouro.....	11.407:708\$307

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.250, de 29 de novembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	6:49\$940
<i>Decreto n. 6.259, de 13 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento da differença de soldo ao soldado reformado do exercito João de Magalhães Faria.....	2:85\$400
<i>Decreto n. 6.300, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao alferes reformado da brigada policial Alfredo Marques de Oliveira Paes, em virtude de sentença judiciaria.....	39:000\$623
<i>Decreto n. 6.301, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento a Arthur Americo Belém, em virtude de sentença judiciaria.....	3:600\$000
<i>Decreto n. 6.302, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao bispo D. Carlos Luiz d'Amour, em virtude de sentença judiciaria.....	16:500\$000
<i>Decreto n. 6.303, de 29 de dezembro de 1906</i>		
Credito para pagamento ao coronel Lauro Domingues Prates e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	153:411\$075
<i>Decreto n. 6.319 de 10 de janeiro de 1907</i>		
Credito para as despesas de pessoal e material da Caixa de Conversão, no exercicio de 1906.....	21:536\$141

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.346, de 31 de janeiro de 1907</i>		
Credito para occorrer á despeza com a aquisição de prata...	785:365\$075	
<i>Decreto n. 6.365, de 14 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 18 ^a — Mesas de Rendas e Collecatorias, do exercicio de 1906.		706:810\$000
<i>Decreto n. 6.376, de 21 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 9 ^a — Recebedoria da Capital Federal — exercicio de 1906....		22:193\$261
<i>Decreto n. 6.383, de 23 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 5 ^a — Pensionistas — do exercicio de 1906.....		100:000\$000
<i>Decreto n. 6.390, de 28 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 9 ^a — Recebedoria da Capital Federal — para pagamento de porcentagens aos cobradores, no exercicio de 1906.....		27:359\$826
<i>Decreto n. 6.429, de 25 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba— Alfandegas — do exercicio de 1906.....		728:590\$367
<i>Decreto n. 6.431, de 27 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro, do exercicio de 1906...		1.148:860\$613
	<u>785:365\$000</u>	<u>21.377:042\$129</u>

Resumo

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios		
Interiores.....	4:200\$000	4.549:340\$438
Ministerio das Relações Exteriores	99:133\$299	350:000\$000
» da Marinha.....	1.212:423\$135
» da Guerra.....	2.312:433\$805
» da Industria, Viação e		
Obras Publicas.....	215:812\$560	3.960:859\$901
Ministerio da Fazenda.....	785:365\$000	21.377:042\$129
	<u>1.104:510\$859</u>	<u>33.762:099\$408</u>

TABELLA-B

VERBAS DO ORÇAMENTO PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ ABRIR CREDITO SUPPLEMENTAR NO EXERCICIO DE 1908, DE ACCÓRDO COM AS LEIS NS. 358, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896, ART. 8º, N. 2, E ART. 28 DA LEI N. 490, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avarias, naufragio, alljamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ainda de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramentos e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de officiaes — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajuda de custo — Pelas que abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ds estradas de ferro, aos engenhos centraes e dertos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo fello e assignatura do notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as constnações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que foram reclamadas além da quantia orçada,

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e correlagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montepios e Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, do 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder a consignação.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A imprimir.

N. 391 — 1907

A Comissão de Finanças tem examinado com a devida attenção a proposição da Camara dos Deputados n. 205 do corrente anno, que orça a receita geral da Republica.

As avaliações feitas nessa proposição computam a receita ordinaria ouro em 72.979:380\$887 e a de applicação especial em 16.214:333\$334, formando o total de 89.193:714\$221, e a ordinaria papel em 239.882:130\$430 e a de applicação especial em 18.493:369\$570, sommando 258.380:500\$. Em geral a proposição actual obedece aos mesmos moldes da lei vigente sobre a materia.

Em assumpto de tarifas aduaneiras as alterações, que ella menciona, já constam quasi todas de essa lei. Assim as taxas decretadas para succo de uvas, para o gado asinino, muar e cavallar, para carneiro frigorifico, para a palha de centeio, de trigo, de aveia e outras plantas, para o xarquo, para o papel de descarga em bobinas, para o fio vegetal (sizal), para os automoveis, para o chinossil, para toros de choupo, asp, alamo e outras madeiras proprias para o fabrico de palitos de phosphoros, para as fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, para o ruberoid e finalmente para os lynotypos, todas já se acham contempladas. Bem assim, os pneumaticos para as rodas de automoveis, como accessorios destes, pagam neste momento apenas 5% *ad valorem*, ex-vi da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. As duvidas suscitadas a respeito na Alfandega desta cidade já se dissiparam.

De maneira que, em materia aduaneira, o n. 1 do art. 1º da proposição só innova no que diz respeito ás taxas para cinemato-

graphos, para films impressos e virgens, á isenção para a gazolina e á tolerancia para traços de absinthio nas bebidas alcoolicas.

Além do exposto, ainda a proposição da Camara altera a legislação vigente quanto ao imposto de exportação do territorio do Acre, reduzindo-o de 23 para 20 %; modifica no mesmo sentido de redução as taxas dos telegrammas e crea duas rubricas novas, a 15ª Renda da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e a 44ª Rendas federaes percebidas naquelle territorio. Adapta a receita dos portos e o seu destino á legislação actual, decreta novas taxas a serem cobradas pelas capitancias dos portos por meio de sello adhesivo, prescreve que sejam percebidos alugueis pelos proprios nacionaes occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tenham direito de os occupar, admitte a tolerancia nos vinhos de 200 milligrammas de anhydrido sulfuroso, concede algumas novas isenções de direitos.

Quanto ao mais, o projecto da receita criteriosamente se limita a reproduzir aquillo que já se acha consagrado com proveito na nossa legislação.

Nada obstante, o eminente relator desse projecto na Camara, o Sr. Paula Ramos, na luminosa exposição com que o precedeu, notou que, confrontada essa receita avaliada com a despeza proposta pelo Governo, já augmentada pelo Congresso em relação a quasi todos os ministerios, será de prever no futuro exercicio um deficit ouro de 4.773:986\$800 e papel de 5.031:427\$884. E' de observar que no calculo do illustre parlamentar não são levados em conta os augmentos posteriores das dotações orçamentarias e os creditos que não de ser abertos no correr do exercicio.

A Comissão considera imprudente firmar os orçamentos em taes bases, evidentemente sem consistencia. Não ha ne:ar que até hoje elles tem sempre obedecido a esta norma, e sempre sem perigo, porque a prosperidade constante das rendas suppre qualquer differença oriunda de calculos assim organizados.

Mas, de um lado, é impossivel contestar que essa expectativa pode uma vez falhar. Um decrescimento no volume da nossa exportação, o aviltamento, ainda que passageiro, dos preços dos nossos productos, essas ou outras quaesquer causas que venham reflectir-se no nosso consumo, repercutindo na importação, fonte principal da receita, serão sufficientes para produzir perturbações graves no nosso orçamento, que acarretarão embarços sérios á administração.

De outro lado, sendo a computação da despeza sempre assim excessiva, qualquer augmento de receita é fatalmente absorvido por ella. E reflectindo-se que a maior parte dessa despeza consiste em emprego de capital destinado a se não reproduzir, qual é o que se applica a custear a crescente burocracia, que despercebidamente vamos cultivando, verifica-se que não nos fica ensejo para utilizar os recursos extraordinarios, que nos proporciona o nosso desenvolvimento, em fomentar este mesmo desenvolvimento, senão em cahir em completa improductividade.

Como quer que seja no calculo feito pelo illustre Sr. Paula Ramos, se não se acham computados os supraditos encargos, que necessariamente virão onerar ainda mais a despesa no futuro exercicio, tambem não é attendido o facto que se acha quasi restabelecido o fundo de garantia do supprimento feito por occasião do tratado de Petropolis, e portanto quasi livre a renda do Acre do onus desse destino especial. Dada a pequena parcella necessaria para completar esse pagamento, é infallivel que, logo no começo do exercicio, elle estará realisado, e por tal forma a receita ordinaria sensivelmente augmentada com a deslocação dessa renda da receita com applicação especial.

A não ser o alludido defeito de computação, é incontestavel que o orçamento brasileiro assenta hoje em solidas bases da mais absoluta segurança. A parte da receita em ouro proporciona ao thesouro todos os meios necessarios para os dispendios nessa especie. Por sua vez, a Caixa de Conversão, dando absoluta estabilidade á taxa cambial, veio alliviar o contribuinte do gravame, que anteriormente lhe occasionava a aquisição do ouro requerido por esse orçamento. E de tal arte hoje o nosso orçamento se acha a coberto de qualquer imprevisito, oriundo da inconsistencia do nosso meio circulante.

Sendo assim, se outras circumstancias não sobrevierem, ou si certas causas perturbadoras não se aggravarem, o futuro exercicio financeiro se annuncia prospero, como os anteriores, com a receita contemplada no proposição da Camara dos Deputados.

A Comissão de Finanças, em vista do exposto, offerece essa proposição á consideração do Senado, pedindo-lhe, dada a urgencia do tempo, que approve sem alteração em 2ª discussão, com protestos de apresentar em 3ª as emendas, que tem em estudo.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Urbano Santos*, relator.—*Alvaro Machado*.—*J. Joaquim de Souza*.—*A. Azeredo*.—*Gonçalves Ferreira*.—*Glycerio*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 205 DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, em ouro, 72.979:380\$887, papel, 239.882:130\$430, e a destinada á applicação especial, em ouro, 16.214:333\$334, e em papel, 18.498:369\$570, que serão realisadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de ac-		

Ouro

Papel

côrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, excepto no que se refere aos ns. 704, 705, 707 e 740 (sómente quanto ao arame farpado e grampos para cerca) da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor; decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 e mais as seguintes alterações: cobrado por kilogramma bruto o imposto sobre succo de uvas, creado pela citada lei n. 1.452. Elevados: a 60\$ o imposto por cabeça de gado asinino, muar e cavallar, menos os reproductores e animaes do cria, que já teem entrada livre; a 200 réis por kilogramma de carneiro frigorifico: a 200 réis por kilogramma o imposto sobre a palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas ou garrações e embalagens diversas, e a 200 réis por kilogramma o im-

Ouro

Papel

posto sobre o xarque. Sujeitos ás taxas de 10 réis por kilogramma o papel de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas; de 40 réis por kilogramma o fio vegetal (sizal) proprio para ceifadeira—atadeira; de 5 % *ad valorem* os automoveis (carros ou embarcações) destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias; de 5 % *ad valorem* os pneumaticos para rodas de automoveis. Incluidos: os cinematographos com a taxa de 20\$ cada um; os films impressos para os mesmos com a de 500 réis, por kilogramma e os films virgens com a de 200 réis por kilogramma; o chinisol na classe 11^a, no grupo do lysol, etc., com a taxa de 600 réis, razão de 25 %/o, desde que pela analyse official se verifique ser unicamente desinfectante; no n. 330 o tóro de choupo, a.p., a lamo e outras madeiras brancas, proprias para o fabrico de palitos para phosphoros, pagando 20\$ cada metro cubico; no n. 659

	Ouro	Papel
as frittas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro— kilog.—60 réis, razão 20 %; no n. 728 o «ruberoid», equiparado ás chapas galvanizadas para cobrir casas, pagando 100 réis por kilogramma; no n. 1.009 entre as machinas para escrever, as linotypos e as destinadas ao registro de pagamentos. Isenta de direitos aduaneiros a gasolina. Substituidas no art. 1º, letra b, <i>in fine</i> , da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, as palavras — todas as bebidas alccolicas que contiverem absintho ou quae quer outras essencias nocivas — pelas seguintes:—todas as bebidas alccolicas que contiverem mais do que traços de a'sintho ou quaesquer outras essencias nocivas.....	69.000:000\$000	113.400:000\$000
2. 2 % o, ouro, sobre os ns. 93, 95 (ceva da em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905...	1.100:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	2.800:000\$000
4. Dito de capatazias.....	1.300:000\$000
5. Armazenagem.....	3.400:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	350:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Entrada, saída e estadia de navios</i>		
7. Imposto de pharões.....	300:000\$000	—
8. Dito de docas.....	150:000\$000	10:000\$000
<i>Adicionaes</i>		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direito.....		280:000\$000
<i>Exportação</i>		
10. 5 % dos direitos de exportação do territorio do Acre (destacados dos 20 % cobrados sobre a borracha, ad valorem).....		1.739:120\$430
<i>Interior</i>		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		28.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		1.800:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....		100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....		5:000\$000
16. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correpondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes....		6.800:000\$000
17. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduais com a re-		

	Ouro	Papel
ducação de 75 %, e supprimidos os tele- grammas preteridos: 100 réis por palavra dentro de um Estado, 200 réis por palavra dentro de dois e tres Estados, 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Es- tados.....	250:000\$000	4.400:000\$000
18. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	70:000\$000
19. Dita da Casa de Cor- recção.....	10:000\$000
20. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	200:000\$000
21. Dita do Laboratorio Na- cional de Analyses..	170:000\$000
22. Dita dos Arsenaes.....	5:000\$000
23. Dita da Casa da Moeda..	20:000\$000
24. Dita do Gymnasio Na- cional.....	70:000\$000
25. Dita do Instituto dos Sur- dos-Mudos e dos Me- ninos Cegos.....	4:000\$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
27. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.	330:000\$000
28. Dita da Assistencia a Alienados.....	150:000\$000
29. Dita arrecadada nos Con- sulados.....	1.000:000\$000	
30. Dita de proprios nacio- naes.....	170:000\$000
31. Imposto do sello.....	8:000\$000	13.000:000\$000
32. Dito de transporte.....	4.000:000\$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduais.....	1.200:000\$000
34. Dito sobre subsidios e vencimentos.....	50:000\$000	3.400:000\$000
35. Dito sobre o consumo de agua.....	1.900:000\$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos		

	Ouro	Papel
de companhias ou sociedades anonymas.		1.400:000\$000
37. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.		6:000\$000
38. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.	106:666\$667	1.300:000\$000
39. Fóros de terrenos de marinhãs.		20:000\$0000
40. Laudemios.		40:000\$000
41. Premios de depositos publicos.		30:000\$000
42. Taxa judiciaria.		130:000\$000
43. Dita de aferição de hydrometros.		6:000\$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.		10:000\$000

Consumo

45. Taxa sobre fumo.		5.200:000\$000
46. Dita sobre bebidas.		5.100:000\$000
47. Dita sobre phosphoros.		7.000:000\$000
48. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.		3.000:000\$000
49. Dita sobre calçado.		1.300:000\$000
50. Dita sobre velas.		330:000\$000
51. Dita sobre perfumaria.		430:000\$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.		650:000\$000
53. Dita sobre vinagre.		160:000\$000
54. Dita sobre conservas.		1.100:000\$000
55. Dita sobre cartas de jogar.		160:000\$000
56. Dita sobre chapéos.		1.200:000\$000
57. Dita sobre bengalas.		25:000\$000
58. Dita sobre tecidos.		9.300:000\$000
59. Dita sobre vinho estrangeiro.		3.000:000\$000

EXTRAORDINARIA

60. Montepio da marinha.	800\$000	130:000\$000
61. Dito militar.	300\$000	250:000\$000
62. Dito dos empregados publicos.	8:000\$000	680:000\$000

	Ouro	Papel
63. Indemnizações.....	4:000\$000	2.500:000\$000
64. Juros de capitães na- cionaes.....	1.000:000\$000	600:000\$000
65. Ditos dos titulos da Es- trada de Ferro da Bahia e Pernambuco.	1:814\$220	
66. Remanescentes dos pre- mios de bilhetes de loterias....		30:000\$000
67. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal....		2.400:000\$000
68. Imposto de industrias e profissões, no Distri- cto Federal.....		2.800:000\$000
69. Productos do arrenda- mento das areias mo- naziticas.....		20:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO
ESPECIAL

Fundo de resgate do pa-
pel moeda:

1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.....	420:000\$000
2.º Productos da co- brança da divida activa da União em papel.....	800:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em pa- pel.....	1.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apurados no Orça- mento.....	\$
5.º Dividendos das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	787:500\$000

	Ouro	Papel
Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	9.600:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro..	1:000\$000	
3.º Producte integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.	83:338\$334	
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	
5.º Direitos de exportação no territorio do Acre, 15 % dos 20 % cobrados sobre a borracha....	6.260:860\$570
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro	160:000\$000	2.000:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	30:000\$000
4. Depósitos:		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	3.000:000\$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	2.900:000\$000
Pará.....	800:000\$000	\$

	Ouro	Papel
Bahia	500:000\$000	\$
Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000
Recife.....	600:000\$000	\$

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emitir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de deposito das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 % ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 % ouro serão cobrados, emquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por l\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 14 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos executadas á custa da União e em virtude de concessão :

1º. A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahia, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa, nas mesmas condições, aos demais portos e fronteiras da Republica, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

2º. A taxa de um a cinco réis, por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offercidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os en-

cargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A modificar a taxa dos direitos da importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

VI. A conceder franquia postal :

a) Aos jornaes, revistas e publicações de character agricola industrial e commercial e boletins officinaes publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres do; Estados.

b) Aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios.

VII. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aosapparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas e para o fabrico de adubos, de cellulose do bagaço de canna e do assucar, pagando 5 % de expediente.

2.º A's drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose e ao material importado pela «Sociedade Brasileira Protectora dos Animaes».

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vacum, cavallar, mular, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas do raça e ao seu acondicionamento.

5.º Na vigencia desta lei, ás bolas, redes e outros objectos necessarios aos jogos de *foot-ball*, *crikets* e *tennis*, importados directamente pelos clubs desses *sports*.

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao *sport* nautico, com bancos moveiços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para driças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa de expediente os artigos cuja taxa não for inferior a esta.

8.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

9.º Ao material importado por individuo ou empresas que e propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café.

cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, covada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

11. A' requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para rede de esgotos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes e, finalmente, a todo aquelle que for de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

12. Aos canos e a todo o material ceramico necessario para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Paraná e na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro (nos termos do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890.)

13. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systemas comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubu, lares, bombas; encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

14. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

15. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções.

16. Aos objectos importados pelos governos dos Estados, para as colonias indigenas e civilização dos indios.

17. A's machinas, apparatus e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados.

18. Aos materiaes necessarios para a installação de hotéis modernos nesta Capital, que satisfacão as condições que o Governo estabelecer nos contractos que para esse fim forem celebrados com particulares ou com emprezas.

19. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes, ou esferas de vidro para o mesmo fim importados pelos clubs de tiro ao alvo.

VIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, fixando as respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1º § 4º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875, e § 1º, art. 7º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

IX. A instituir a competente fiscalização dos estabelecimentos bancarios e instituições congeneres, expedindo os respectivos regulamentos.

X. A entrar em accôrdo:

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brasil;

b) com os governos dos Estados productores de arcias monazíticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar o serviço de fiscalização dos impostos de consumo, revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos, sem augmento de despeza.

XII. A reduzir as taxas postaes para o exterior, de accôrdo com a Convenção Postal Universal, e, em proporção, as taxas internas, logo que for decretada a reforma dos serviços dos Correios.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

Art. 3.º Continua em vigor o art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, assim modificado:

Pagarão somente 5% de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2º § 33 das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cereas, e n. 14 para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empá de videiras, mais os seguintes:

1º, locomotivas agricolas; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; 3º, telas

de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparatus de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10º, apparatus de movimento ou transmissão comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão; 11º, trilhos com tollos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparatus de manobral-os; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14º, fórmãs e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abatecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparatus de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparatus ou caldeiras; 17º, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desmaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool; e os apparatus destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparatus e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelo agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-os ou cedel-os a pessoa extranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 4.º O despacho das mercadorias de que trata o art. 3.º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 5.º A cobrança das taxas que cabo ás Capitánias dos Portos arrecadar se fará em estampilhas do selto adhesivo, de accôrdo com a tabella seguinte, ficando assim alterada a disposição do art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

TABELLA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO

Título de registro de embarcação nacional.....	20\$000
Arrolamento permanente de qualquer embarcação, movida por qualquer meio, não sujeita a registro ou corpos fluctuantes fixos ou não.....	5\$000
Por licença annual de embarcação registrada:	
De 30 a 50 toneladas liquidas.....	20\$000
De 50 a 75 » »	30\$000
De 75 a 100 » »	40\$000
Pelo que exceder de 100 toneladas liquidas pagará mais 50 réis por tonelada.	
Por licença annual de embarcação arrolada, movida por qualquer meio, não sujeita ao registro ou corpos fluctuantes fixos ou não até cinco toneladas de arqueação.....	5\$000
De 5 a 15.....	10\$000
De 15 a 25.....	15\$000
De 25 a 35.....	20\$000
De 35 a 45.....	25\$000
De 45 a 55.....	30\$000
De 55 a 65.....	35\$000
De 65 a 75.....	40\$000
De 75 a 85.....	45\$000
De 85 a 100.....	50\$000
Pelo que exceder de 100 toneladas de arqueação pagará mais 30 réis por tonelada.	
Observação—São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca e regatas.	
Por termo de vistorias de embarcações.....	30\$000
Observação—As vistorias das embarcações, quando feitas por funcionarios federaes, serão gratuitas, devendo ser retribuidas á razão de 25\$ diarios, quando por peritos não funcionarios, correndo por conta destes as despezas com os operarios que os acompanharem.	
Por averbação nos Titulos de Registros ou de arrolamento de embarcação	2\$200
Por licença para qualquer natureza não especificada na presente tabella.....	3\$300
Por matricula pessoal da gente empregada na vida do mar.....	2\$300
Por inclusão da matricula no rol de equipagem, por pessoa.....	\$500
Por termo de abertura de livros da Marinha Mercante	1\$100
Por termo de encerramento de livros de Marinha Mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas á razão de, por folha.....	\$040

Por portaria de exame de arraes, praticos e mestres de pequena cabotagem.....	10\$000
Por portaria de exame de praticante de machinista.....	20\$000
Por passo para sahida de navio nacional ou estrangeiro.....	\$300
Observação—São isentos os passaportes ou passes concedidos ás embarcações brasileiras, empregadas na pequena cabotagem.	
Por termos de entrada ou sahida, nos livros de deposito de dinheiros feitos na Capitania.....	1\$050
Observação—Entênder-se-ha, em geral, por termo toda declaração escripta, datada e assignada, por empregado publico em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por elle as notas relativas a empregados publicos.	
Por licença para conductor de lanchas a gazolina ou automoveis maritimos.....	5\$000
Por carta de 1.º e 2.º pilotos, arraes, mestres de pequena cabotagem, praticos, machinistas, ajudante-machinista e praticante-machinista, em sello de verba.....	7\$700

Observação—O sello de verba será cobrado pela Recebedoria, no Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, nos Estados. As capitancias de portos não receberão nem registrarão papeis sem que delles conste o pagamento do sello de verba.

Art. 6.º Ficam isentos de emolumentos e sellos nos consulados todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brasileiros, que explore n o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gezarão da mesma isenção os despachos das mercadorias a transportar pelos mesmos navios e vapores, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 7.º O Governo promoverá a cobrança dos alugueis dos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tive em direito, por força de lei, a nelles residirem, na razão de 30% da lotação mandada fazer pelo Ministerio da Fazenda, podendo realizar-se aquella cobrança mediante desconto dos respectivos vencimentos.

Art. 8.º Fica concedida isenção de direitos quaesquer para o material que o Club Naval importar, destinado á construcção do seu edificio na Avenida Central, a saber: ferragens para a esquadria de bronze, aço e ferro (fechaduras, trincos, dobradiças, *pau-melles* e outros artigos de serralheria de luxo); aço laminado simples, idem trabalhado; gradis de ferro batido, idem de ferro fundido, azulejos, ladrilhos de ceramica, cimento, vidros de diferentes dimensões e quantidades, *parquet* (mozaico de madeira), forros de

aço estampado, columna de ferro batido o fundido, marmore para degrãos, soleiras, embasamento, etc.; canos de ferro fundido para aguas pluviaes e respectivas bacias, tintas, gesso em barris, material sanitario e electrico,apparelhos de gaz, ficando-se a quantidade dos artigos supra mencionados.

Art. 9.º O Governo concederá, na vigencia desta lei, isenção de direitos aduaneiros para os objectos destinados á construcção do edificio apropriado á Escola de Commercio de S. Paulo, denominada—*Alvares Penteado*—, constante da relação seguinte :

Relação dos artigos a importar para a Escola de Commercio de S. Paulo «Alvares Penteado»

- 200,00 metros de mozaico ceramico.
- 110,00 » » azulejo para parede.
- 62,19 » » marmore branco em chapa de 0,04.
- 24,56 » » » » » » » » 0,02.
- 7,62 » » » » » » » » 0,23.
- 25.500 kilos de ferro em vigas I, L e columnas.
- 33,41 kilos de cobre em chapa de 2,00 × 1,03, de 14 onças por p² quadrado.
- 2.430 kilos de ferro galvanizado em chapas de 6', n. 2º.
- 200 kilos de pregos com cabeça de chumbo.
- 124,00 metros lineares de conductores de ferro fundido de 5.
- 2,160,00 metros de ferro de aço estampado.
- 8 bacias de latrina com caixa completa.
- 8 urinóes de louça, com pertences.
- 10 lavatorios de louça, com pertences.
- 400 kilos de alvaiade «Ville Montagne».
- 500 » » cleo de linhaça cru.
- 100 » » agua-raz.
- 50 » » seccante.
- 200 » » gesso ordinario para massa.
- 500 pares de dobradiças para porta e janella.
- 140 cremonas.
- 39 fechaduras.
- 25.000 kilos de cimento.
- 60,00 metros de tubos de ferro galvanizado de 1.
- 350,00 » » » » » » » » 3/4.
- 150,00 » » » » » » » » 1/2.
- 20 centro; grandes de 500 velas.
- 9 » » de 3 luzes.
- 5 » » » 2 » »
- 50 arandelas de 2 luzes.
- 10 » » » 1 luz.
- 100,00 de cabo de cobre para pára-raio.
- 5 pentas de cobre dourado para pára-raio.

Art. 10. E' tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfuroso* total (livre o combinado) não exceder por litro a 0,200 (duzentas miligrammas).

Art. 11. As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direito, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 12. Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa os livros de propaganda, escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Art. 13. Na concessão das isenções de direitos de importação, permitidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, applicaveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

Art. 14. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoeado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello proporcional de 2 %, podendo ser elevada esta taxa até 5 % a juizo do Governo, si as condições do mercado assim o exigirem.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 %, quando o cambio attin- gir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exceptua-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto ora creado.

Art. 15. Continúa em vigo: o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno :

De 1\$50 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro ;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórma dos regulamentos vigentes e das instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saúde não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidencias sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente na fórma dos regulamentos vigentes

Art. 16. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicómios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos

que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicômios a que se refere este artigo.

Art. 17. Continuam em vigor: o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 18 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 18. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animaes destinados á reproducção e ao melhoramentos das raças indigenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

Art. 19. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Melciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A' imprimir.

N. 392—1907

O Senador Oliveira Valladão apresentou uma emenda á proposição da Camara dos Deputados sob n. 140, do corrente anno, elevando os vencimentos do medico da Colonia Correccional dos Dois Rios de 4:200\$ a 4:800\$000.

Attendendo que o referido funcionario já está favorecido pela nova tabella que eleva os seus vencimentos da 3:600\$, que actualmente percebe, a 4:200\$, é a Commissão de Finanças de parecer que a emenda não deve ser approvada.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1907. — *Feliciano Penna*, presidente interino. — *Gonçalves Ferreira*. — *F. Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*—*J. Joaquim de Souza*. — *Alvaro Machado*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Na tabella de vencimentos, onde se lê: 1 medico... ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$. Total 4:200, diga-se ordenado... 3:200\$ gratificação — 1:600\$. Total 4:800\$000. — *Oliveira Valladão*.

N. 393 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados n. 191, deste anno, presente á Commissão de Marinha e Guerra do Senado para interpor parecer, dispõe:

Art. 1.º O quadro dos officiaes generaes da armada terá a seguinte composição:

- 1 almirante
- 4 vice-almirantes
- 8 contra-almirantes.

Paragrapho unico. O posto de almirante só será preenchido no tempo de guerra.

Art. 2.º Ficam elevados de 160 e 150 a 200, respectivamente, os effectivos dos quadros de capitães-tenentes e 1.ºs tenentes do corpo da armada.

Art. 3.º Para cumprimento da presente lei fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Importa isto em uma remodelação do quadro dos officiaes generaes da armada sem alteração do seu effectivo numerico, sinão em tempo de paz, pelo não preenchimento do posto de almirante, e em um augmento de 40 capitães-tenentes e 50 1.ºs tenentes no quadro dos officiaes subalternos, com a correspondente redução de 90 2.ºs tenentes na respectiva classe, visto não ter esta effectivo fixado em lei e não haver presentemente guardas-marinha habilitados para a promoção ao posto de 2.º tenente.

Pela proposição, o quadro geral do corpo combatente da armada, assim se compõe de:

1 almirante, 2 vice-almirantes, 10 contra-almirantes, 20 capitães de mar e guerra, 40 capitães de fragata, 80 capitães de corveta, 160 capitães-tenentes, 150 1.ºs tenentes e 233 2.ºs tenentes com um total de 696 officiaes, passará a ser, em tempo de paz, de:

4 vice-almirantes, 8 contra-almirantes, 20 capitães de mar e guerra, 40 capitães de fragata, 80 capitães de corveta, 200 capitães-tenentes, 200 1.ºs tenentes e 143 2.ºs tenentes, ou um total de 695, com tendencia a ser reduzido, fixando-se o quadro, ainda illimitado dos 2.ºs tenentes em um effectivo estritamente necessario ás exigencias do serviço naval, quando se puder estabelecer o equilibrio entre o supprimento de guardas-marinha fornecidos pela Escola Naval e o numero de vagas no 1.º posto do quadro de officiaes.

Encerra, portanto, a proposição, duas partes distinctas. A que dispensa o posto de almirante em tempo de paz e remodella o quadro dos officiaes generaes pelo augmento de dous vice-almirantes e redução correspondente de dous contra-almirantes e a que eleva de 160 e 150 a 200, respectivamente, os effectivos dos quadros de capitães-tenentes e 1.ºs tenentes.

Esta segunda parte teve origem em um projecto da Commissão de Marinha e Guerra da Camara, offerecido em solução á mensagem do Sr. Presidente da Republica, transmittindo uma exposição de motivos pela qual o Sr. Ministro da Marinha propunha esse augmento.

A primeira foi consequencia de uma emenda apresentada ao projecto pelo Deputado Thomaz Cavalcanti e a elle incorporada por approvação da Camara.

O augmento dos officiaes subalternos é medida que está amplamente justificada nos pareceres das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças da Camara e nas razões da proposta do Governo, entre as quaes a Commissão do Senado destaca a que se refere á distribuição dos 1.ºs tenentes e capitães-tenentes pelas comissões que lhes incumbem no serviço da marinha.

Diz a exposição:

«Pela tabella A das commissões que incumbem aos officiaes desses postos, em virtude de regulamentos e disposições em vigor na armada, annexa a este, verifica-se que actualmente os diversos serviços da marinha exigem 206 capitães-tenentes e 209 1.º tenentes, abra 37 logares que podem ser indistinctamente preenchidos por uns e outros.»

Quanto, porém, á primeira parte da proposição, que suprime em tempo de paz o posto de almirante e modifica o quadro dos vice e contra-almirantes nas condições que estabelece, a Comissão não encontrou elementos de estudos em documentos officiaes por onde pudesse apreciar satisfatoriamente a utilidade e conveniencia da medida. Nem em seu relatorio deste anno, nem em sua exposição de motivos solicitando o augmento dos officiaes subalternos, faz o titular da pasta da Marinha referencia á materia do art. 1.º da proposição em estudos.

Ella traduz, como já disse a Commissão, uma emenda apresentada ao projecto que consignava o augmento de officiaes subalternos.

Essa emenda foi enviada á Mesa sem ter sido justificada pelo seu autor, já da tribuna, já por considerações escriptas, e foi, a seu turno, approvada sem debate pela Camara.

Sobre ella ha unicamente o parecer contrario que lhe oppoz a Commissão de Finanças daquela Casa, sob o principal fundamento de que a medida resultante da emenda não teve o amparo de uma solicitação do Poder Executivo e affecta o alto commando da nossa marinha de guerra, pela transfiguração de sua organização superior e abolição, em tempo de paz, da unidade de commando, da direcção de um chefe em quem se concentrem todo o poder e a correspondente responsabilidade.

E, acrescenta:

«Tão elevado commettimento, a reorganização superior da armada, induz-nos reflexão commum; não seria comportavel com a efficacia e amplitude indispensaveis, sinão em projecto especial. Salta á razão a impropriedade de proceder-se a essa reorganização por medidas parciaes, sem as relações de conjunto, sob o influxo de uma direcção unificante e capaz.

Assentir na fragmentação, por medidas avulsas enxertadas em projectos esparsos, do que deve constituir um plano systematico para indestructivel articulação de um organismo poderoso, é sacrificar a efficacia desse mesmo plano e o vigor desse mesmo organismo.

Está sendo apurada a remodelação do material de nossa armada. Será possivel, opportunamente, attender ás necessidades do pessoal dahi decorrentes, de conformidade com um plano integral, ponderadamente feito.

Nada justificaria o nosso açodamento, maxime em materia conducente á organização de nossas forças de mar.»

A' Commissão do Senado não pareceram fundados os receios assim manifestados sobre a adopção da medida. Não quiz, porém,

contraria-os sem ouvir tambem a respeito, por intermédio de seu relator, o Ministro da Marinha.

Reputa S. Ex. de todo ponto conveniente o que em relação á especie se contém na proposição, já para attender ás reformas por que acabam de passar todos os ramos da administração militar da Marinha, já para dar ao quadro de seus officiaes generaes feição mais appproximada da que tem os correspondentes das marinhas melhormente organizadas.

A unidade de commando, da direcção de um chefe em quem se concentram todo o poder e a correspondente responsabilidade, não soffre deixando-se de preencher, em tempo de paz, o posto de almirante, porque, de facto, essa unidade de commando, essa concentração de poder não se exerceita nunca em tempo de paz na nossa armadilla.

O posto de almirante não se extingue, continua, mas sómente para ser provido no momento em que possa ser necessaria a unidade de commando, a concentração de poder, que é o momento de guerra. Não é, porém, mais um posto de accesso ordinario dos vice-almirantes; e sim um posto destinado exclusivamente ao vice-almirante escolhido para o commando supremo da armada em operações de guerra, ou ao vice-almirante que, em operações de guerra, se torne por seus feitos merecedor de tão alta recompensa.

Taes ponderações, com as que anteriormente foram expendidas sobre a segunda parte da proposição, induzem á acceitação desta em seu conjunto. A maioria da Commissão assim pensa, divergindo apenas um de seus membros quanto á composição do quadro dos contra-almirantes que, segundo a opinião divergente, deve ser mantida como está, não obstante o augmento proposto no quadro dos vice-almirantes.

A Commissão de Marinha e Guerra é, portanto, de parecer que o Senado approve a proposição.

Sala das Commissões, 16 de dezembro de 1907.—*Pires Ferreira*, presidente, com voto em separado.—*Felippe Schmidt*, relator.—*Belfort Vieira*.—*Victorino Monteiro*.—*Lauro Sodré*.

VOTO EM SEPARADO

Não posso nem devo concordar com o topico da proposição da Camara dos Deputados que manda reduzir a oito o actual numero de 10 contra-almirantes e isto porque — si ao tempo do Imperio, quando a marinhagem e o numero de subalternos e officiaes superiores era muito menor, o quadro de officiaes generaes da armada já contava 10 contra-almirantes, é logico que, tendo o numero de officiaes combatentes quasi que duplicado e a marinhagem augmentado consideravelmente, não se devia diminuir e sim augmentar o numero dos referidos officiaes. O conveniente augmento de dous vice-almirantes, pelo qual venho pugnando desde a sessão do anno passado, não importa em despeza tal que determine o não ser esse augmento levado a effeito sem diminuição do numero de officiaes

do outro posto. Os 20 capitães de mar e guerra que nas promoções concorriam na razão de dous para um contra-almirante, ~~passarão~~ a dous e meio, o que os prejudica sem vantagem para o serviço publico; acresce que a nova distribuição dos serviços no departamento da marinha exige maior numero de contra-almirantes. A tudo que venho de expor e que é digno de ponderação, resalta a falta do pedido do Governo. No plenário provarei á evidencia a sem razão dessa diminuição. Quanto ao augmento do numero de subalternos já de ha muito previa essa necessidade e por isso a elle dou o meu pleno apoio como tambem ao augmento de mais dous vice-almirantes.

Sala das Commissions, 16 de dezembro de 1907.—Pires Ferreira.
— Comissão de Finanças.

N. 394 — 1907

Ao Orçamento da Guerra, em 3ª discussão, foram apresentadas pelos Srs. Senadores Pires Ferreira, Laur o Sodré e Victorino Monteiro, cinco emendas. Das duas emendas do Sr. Pires Ferreira ao artigo 1º, uma augmentando a rubrica — Obras militares, 50:000\$ para uma enfermaria em Poços de Caldas; e outra, tirando da sub-consignação do serviço de saude—Artigos de expediente para delegacias, etc. 20:000\$, para augmentar a sub-consignação—Medicamentos, drogas, aparelhos etc., nenhuma merece approvação do Senado.

Augmentar-se o orçamento de 50:000\$ para uma enfermaria em Poços de Caldas, sem estudos prévios da parte das autoridades competentes, nem orçamento respectivo para essa construcção, seria um absurdo, principalmente sabendo-se de ante mão, que essa importancia não bastaria para construir um edificio modesto mas com as condições hygienicas exigidas para um serviço dessa natureza. Quanto ao externo de 20:000\$, constante da segunda emenda, iria prejudicar a sub-consignação—Artigos de expediente para delegacias, sem um motivo plausivel.

Ao artigo 2º apresentou o Sr. Lauro Sodré uma emenda mandando pagar ao major José Eulalio da Silva Oliveira, leute da Escola de Artilharia e Engenharia, a importancia a que tiver direito pela publicação das suas obras didacticas *Mecanica, Hydraulica e Resiliencia dos materiais*. Na verdade, esses trabalhos scientificos do distincto professor militar são altamente considerados, mas a Comissão de Finanças, tendo já aconselhado a rejeição, neste mesmo orçamento, de emendas que solicitavam para outros iguaes favores, pensa tambem que esta não merece o assentimento do Senado. Entretanto, em relação á outra sua emenda, autorizando o Governo a abrir os credits necessarios para organizar e installar as companhias regionaes, creadas na lei de fixação de forças para o anno viudouro, e com sede nas Perfeituras do Acre, Jurua e Purús, a Comissão é de opinião que ella seja approvada,

Resta agora a emenda do Sr. Victorino Monteiro ao art. 3º mandando entregar o serviço de confecção de fardamento ás se-

nhoras pobres e honestas que previamente se inscreverem para tal fim, com a devida fiança. Não ha inconveniencia alguma nesta emenda, pois, este serviço era feito assim autigamente, por isso merece a approvação do Senado.

Tendo havido engano, por parte da contabilidade da guerra, na importancia da gratificação aos coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre, que devem perceber 120\$ e não 160\$ mensaes, a Comissão propõe sub-emenda corrigindo o equivoco.

Apresenta, ainda, a Comissão uma sub-emenda autorizando o Governo a, da verba destinada a subsidiar os trabalhos da carta geral da Republica, com sede em Porto Alegre, applicar até 70:000\$ na aquisição de um predio onde funcione a direcção daquelles trabalhos.

Na proposição existem erros de algarismos que precisam ser corrigidos:

No n. 1.º Administração geral, a proposta do Governo é de 485:975\$, e como a Camara augmentasse esta consignação de 12:000\$ para custo da conducção do Ministro da Guerra, que ficou supprimida da verba material, a consignação elevou-se a 497:975\$, e não a 509:975\$, como está na proposição. Ha, portanto, nesta consignação um excesso de 12:000\$, que precisa ser suprimido.

No n. 15—Material, a proposta do Governo é de 11.624:395\$, mas tendo a Camara augmentado de 2:000\$ para aquisição de material extraordinario do archivo e da secretaria do Supremo Tribunal Militar, e reduzido de 12:000\$, (conducção do Ministro), que passou para a consignação—Administração geral—a proposta ficou reduzida de 10:000\$, devendo ficar em 11.614:395\$, e não em 11.602:395\$, desfalçada, portanto, de 12:000\$, que, precisa ser augmentada.

Nesse sentido, porém, não apresenta a Comissão sub-emendas, limitando-se a, para estes enganões, chamar a attenção da illustrada Comissão a quem incumbir a redacção da lei de orçamento.

Sujeita, pois, a Comissão á deliberação do Senado as seguintes sub-emendas:

A' emenda da Comissão approvada em 2ª discussão, ao n. 5—Instrucção militar. Em lugar de «12:840\$», diga-se: 11:280\$000.

A' emenda da Comissão, approvada em 2ª discussão, á rubrica 14, accrescente-se «200:000\$ para construcção de uma ponte sobre o rio Ibiuehy».

Dessa rubrica elimine-se a sub-consignação «Obras de fortificações do Porto de Santos» sendo a dotação conservada elevada á sub-consignação «Obras do fortificações e defeza do littoral da Republica, etc», que ficará, nesse caso, elevada a 2.100:000\$000.

Ao art. 2º. Accrescente-se: «a, da verba destinada a subsidiar os trabalhos da carta geral da Republica, com sede em Porto Alegre, applicar até 70:000\$ na aquisição de um predio onde funcione a direcção daquelles trabalhos.»

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*A. Azeredo*, relator.—*F. Glycerio*.—*Alvaro Machado*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Gonçalves Ferreira*.—*Urbano Santos*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao art. 1º, rubrica 11—Obras Militares. Diminuida de 100:000\$ nas «Obras de fortificações e defesa do littoral da Republica, etc.», alterado o total de 1.800:000\$ para 1.750:000\$.

Accrescente-se na mesma rubrica, onde convier: 50:000\$ para uma enfermaria em Poços de Caldas.

Ao art. 1º, rubrica 15 — Serviço de Saude. Augmentada de 20:000\$ na sub-consignação, medicamentos, drogas, apparatus, etc.

Na mesma sub-consignação — Artigos do expediente para as delegacias, etc. Diminuida de 20:000\$. — *Pires Ferreira*.

Ao art. 2º. Accrescente-se:

k) a mandar pagar ao major José Eulalio da Silva Oliveira, lente da Escola de Artilharia e Engenharia, a importancia a que por lei tiver direito pela publicação das suas obras didacticas *Mecanica, Hydraulica e Resistencia dos materiaes*. — *Lauro Sodré*.

Accrescente-se, onde convier, o seguinte:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os credits necesarios para organizar e installar convenientemente as companhias regionaes creadas pela lei de fixação de forças do corrente anno, com sede nas Prefeituras do Acre, Jurua e Purús e na região do Amapá. — *Lauro Sodré*.

Ao art. 3º accrescente-se: Sendo entregue o serviço a senhoras pobres e honestas que previamente se inscreverem para tal fim, com a devida fiança. — *Victorino Monteiro*. — A imprimir.

E' lida o posta em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero, a redacção final, das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908.

ORD M DO DIA

CREDITO DE 720:000\$, SUPPLEMENTAR A VARIAS RUBRICAS DO ART. 18 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Commissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 193, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, complementar a varias rubricas do art. 18 do vigente orçamento.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 48:000\$, SUPPLEMENTAR Á VERBA TELEGRAPHOS, DO ART. 34 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 195, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 48:000\$, complementar á verba Telegraphos, do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, sendo 32:000\$ para transporte do pessoal e 16:000\$ para o de material.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

REFORMA DA LEI DE FALLENCIAS

Prosegue em 3ª discussão, com o parecer da Comissão de Justiça e Legislação sobre as amendas offerecidas, a proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1904, reformando a lei de falencias.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

READMISSÃO DE OPERARIOS EXTRAORDINARIOS DO ARSENAL DE MARINHA DESTA CAPITAL

Entra em 3ª discussão a proposições da Camara dos Deputados, n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmitir, como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arconal, que indica.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

JUBILAÇÃO DO DR. NUNO DE ANDRADE

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar com todos os vencimentos no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o Dr. Nuno de Andrade.

O Sr. Barata Ribeiro — Sr. Presidente, o Sr. Dr. Nuno de Andrade, lente cathedratice da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pediu aposentadoria com as vantagens

relativas ás funcções de 40 annos de exercicio de cargos publicos, sendo alguns de lonte cathedratico, e outros como inspector de saude do porto do Rio de Janeiro, inspector de saude dos portos e director de Saude Publica.

Para contagem do tempo, pede aquelle lonte cathedratico que se compute o exercicio do professorado com o dos cargos administrativos que exerceu.

A Commissão de Finanças pretende que, realmente, o Dr. Nuno do Andrade tem o exercicio de 30 annos de serviço de professorado; entretanto, adeante, pede o desconto do cinco annos desse mesmo exercicio, e termina o seu parecer allegando que só se lhe deve contar para a aposentadoria os 30 annos de exercicio de funcções publicas a que elle se refere, depois de ter completado os cinco annos que faltam.

Declaro á puridade que, por mais esforços que fizesse, não entendi o parecer da illustre Commissão de Finanças.

Com effeito, ella diz que não conta 30 annos de serviços publicos...

(Lê) «porque cinco annos desse periodo deu elle á Patria no cargo de director de Saude Publica, no qual é notorio que S. Ex. prestou acrisolados e relevantissimos serviços; não lhe vedasse a lei a accumulção e o seu direito á jubilação, com os vencimentos integraes, estaria fóra de questão.»

Leiamos para adeante:

«Resta saber si seria justo cumprir litteralmente a lei para descontal-os do seu exercicio no magisterio, que já alcança 30 annos».

«Do seu exercicio no magisterio, que já alcança 30 annos.»

Eu repito a phrase porque ella tem um sentido definitivo. Quem exerce um cargo exerce as suas funcções.

Si elle tem 30 annos de exercicio no magisterio, tem 30 annos de funcções do magisterio.

E depois de varias considerações, a Commissão offerece esta emenda:

Em vez das palavras: dispensado o numero de annos... até Ensino Superior Secundario—diga-se: logo que elle tiver completado trinta annos de exercicio nesse cargo, computado para esse effeito o tempo em que serviu o cargo de director de Saude Publica.

Ora, eu repito ainda: declaro á puridade que não entendo os termos do parecer da illustre Commissão. Ella propõe que se desconte, ou firma que ficam descontados do exercicio cathedratico do Dr. Nuno de Andrade cinco annos, em que elle exerceu funcções estranhas ao magisterio.

Entretanto, falla no exercicio completo de 30 annos. Que o Dr. Nuno de Andrade completa a 29 de dezembro, 30 annos de exercicio de professorado, dou eu testemunho. Concorri com S. Ex. ; disputei a collocação com S. Ex. ; elle foi mais feliz do que eu e obteve a nomeação de professor. Foi isso em 1877; portanto, dahi a 1907 vão 30 annos de professorado.

Por que lei então desconta a Comissão de Finanças cinco annos de exercicio de professorado do Dr. Nuno de Andrade? Por que lei?

A esse respeito, devo confessar ao Senado: a impressão que me trabalha o espirito é a seguinte: tudo quanto se tem feito em materia de aposentadoria está errado e precisa ser reformado.

Os professores, que o eram, ao tempo em que se proclamou a Republica, teem direitos adquiridos, por effeito das leis vigentes então...

O SR. A. AZEREDO—Apoiado.

O SR. BARATA RIBEIRO—...direitos que devem ser respeitados pela Comissão, porque a Constituição os respeitou.

Os arts. 73 a 76 da Constituição referem-se á questão que ora se agita no Senado.

O art. 73 assim dispõe: «Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.»

O art. 75 diz assim: «A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.»

O art. 74 terminantemente garante a vigencia das leis que regulavam os exercicios dos funcionarios em cargos publicos, depois da Republica, quando dispõe: «As patentes, postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.»

Que quer dizer, Sr. Presidente, garantir em toda a sua plenitude?

Quer dizer: garantil-os nos termos em que o direito foi adquirido.

Consequentemente, todas as aposentadorias feitas ao tempo em que foi proclamada a Republica, ou o direito a ellas, devem ser reguladas pelo Congresso Nacional, tendo-se em attenção as leis e a Constituição que vigoravam naquella epoca, uma vez que, Sr. Presidente, quando o Governo abria um concurso, como abre hoje, estabelecia as condições a firmar contracto com alguém, com aquelle alguém que fosse considerado o mais capaz para o exercicio dos cargos, nos termos das leis que vigoravam e estabeleciam com taes pessoas um contracto verdadeiramente signalagmatico, contracto pelo qual o Governo exigia certos e determinados trabalhos, recompendendo-os com certas e determinadas vantagens.

Por consequencia, o professor da Escola de Medicina, que o era quando se proclamou a Republica, tinha direitos adquiridos firmados na Constituição Imperial e pelas leis de então, direitos e garantias que passaram através da revolução de 1889, para serem protegidos pela Constituição de 24 de fevereiro. E tanto é verdade que foram confirmados que o art. 83 da mesma Constituição federal dispõe que:

«Continuam em vigor, emquanto não forem revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for con-

trario ao systema de Governo firmado pela Constituição e os principios nella consagrados.»

Portanto, emquanto não se demonstrar que a aposentadoria requerida pelo Sr. Dr. Nuno de Andrade fere principios vigentes nas leis actuaes, que tenham revogado leis monarchicas da mesma natureza, essa aposentadoria se ha de regular pelas leis que dominavam o exercicio do cargo de lente cathedratico da Faculdade de Medicina, durante o Imperio.

Pergunto: qual a lei que autoriza a illustre Commissão de Finanças a pedir que, do computo de annos de lente cathedratico do Sr. Dr. Nuno de Andrade seja descontado o tempo em que S. S. exerceu o cargo de inspector do porto do Rio de Janeiro e de director da Saude Publica?

Esses cargos, Sr. Presidente, foram exercidos logo no principio da carreira professoral daquelle illustre cidadão.

O Governo privou-o de exercicio cumulativo de suas funcções de lente?

E' uma questão de conveniencia publica. Não havia naquella época lei de incompatibilidade e na Republica essa lei soffreu restricções absolutas, completas, de modo a permittir que o lente cathedratico de hygiene exercesse a funcção de director de saude dos portos, cumulativamente.

Diz a lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, no seu art. 2º:

«O exercicio simultaneo de serviços publicos comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulacão de cargos differentes, para applicação do final do art. 73 da Constituição.»

Não concorri para se fazer esta lei; entendo até que ella é inconstitucional, fere o art. 73 da Constituição; mas, emfim, estabelecce o regimen ao qual está sujeita a Nação.

Consequentemente, do tempo de exercicio cumulado da funcção de professor de hygiene e director da saude publica ou de inspector da saude dos portos, ou de inspector do porto do Rio de Janeiro, não se pôde privar o Dr. Nuno de Andrade de um só dia.

Si, por circumstancias de momento, é o proprio Governo quem lhe diz: «Suspenda o exercicio da sua funcção professoral, porque preciso que toda a sua actividade se concentre na vigilancia da funcção administrativa que lhe venho confiar», é que se trata de uma questão de interesse publico.

Por que razão ha de ficar privado o professor que exerce o cargo e que para elle foi nomeado por ser competente—o que se deve presumir—por que razão repito, ha de ficar elle privado do direito que em outra qualquer circumstancia lhe assisteria?

A lei não o priva; não sei quem o privou do exercicio desses primeiros cinco annos, que não se passaram durante a Republica.

Pensei poder trazer hoje ao Senado a lei do Imperio, porque a tenho; infelizmente, por motivos de ordem particular, não a pude encontrar no momento. Mas não me occorre ao espirito a

reminiscencia de qualquer circumstancia da lei, durante o periodo monarchico, que privasse o aposentado de contar no numero de seus annos de servicos aquellos em que se tivesse distrahirido em funcões extranhas propriamente ditas ao seu cargo entrara na esphera de suas competencias de professor.

Agora, folheei ás pressas até leis militares e vi que, apesar do seu rigor, ellas permittem a contagem do tempo em certas e determinadas condições, para o computo do serviço na aposentadoria de civis que exercem cargos militares.

Ora, o Dr. Nuno de Andrade, durante toda a sua vida de lente, só exerceu uma funcão publica — ou a de inspector de saude do porto do Rio de Janeiro, ou a de inspector geral de saude dos portos, ou a de director geral de saude publica.

Conseqüentemente, funcões comprehendidas na orbita scientifica da cadeira que leccionava no instituto de instrucção superior, a Faculdade de Medicina, a cadeira de hygiene.

Si elle tem 30 annos de exercicio de magisterio, porque se lhe ha de descontar cinco?

Que elle tem 30 annos de magisterio, garanto eu. Foi nomeado em virtude de um concurso notavel por ser o primeiro que se fazia na Faculdade de Medicina depois da reforma realizada em 1877, e foi empossado do seu cargo em dezembro do mesmo anno.

Affirmo com esta segurança porque fui, como disse ha pouco, candidato no mesmo concurso e preterido na nomeação, embora tres candidatos concurrentes tivessem levado o concurso até o fim, figurando na lista triplíce que, naquella época, se apresentava ao Governo.

A 29 de dezembro corronte completa, portanto, o Dr. Nuno de Andrade 30 annos de magisterio.

Por este resumo que aqui está (*mostrando*), elle tem 41 annos de servicos publicos, divididos do seguinte modo: 10 annos, de 1881 a 1891, periodo anterior á promulgação da Constituição actual.

Note-se: de 1881 a 1889 vão oito annos. Elle exerceu a primeira funcão administrativa durante esse primeiro periodo; são os taes cinco annos a que se refere a Commissão.

Durante o regimen monarchico não havia lei que impedisse a accumulacão de cargos, tanto quanto me soccorre a memoria.

E' escandaloso, é mais que escandaloso, porque, emfim, a palavra está condemnada, no Senado, mas é pasmoso que só se tivesse applicado a lei que prohibe as accumulacões a dous homens eminentes deste paiz, o Dr. Nuno de Andrade e o Dr. João Paulo de Carvalho, tirando-se este da cadeira do Instituto de Surdos Mudos, cadeira que em todos os paizes civilizados da Europa, onde se tem noção e se cuida do ensino superior, no qual figura o Instituto de Surdos Mudos, é occupada por um lente notavel de physiologia.

Pois entendeu-se que a accumulacão do Dr. João Paulo feria a lei. Elle era lente de physiologia e director do Instituto dos Surdos Mudos. E eu não sei, Sr. Presidente, de alguém, que entre nós,

notoriedade maior que a que tinha o sempre lembrado e inditoso tivesse Dr. João Paiva.

Pois bem, foi sómente com relação a elle e ao Dr. Nuno de Andrade, que o moralissimo e constitucionalissimo governo do Sr. Rodrigues Alves encontrou para modelos de accumulações, dignos de serem profigados em publico como representando a verdadeira pedra de escandalo dessa administração!

Sr. Presidente, não ha lei nenhuma que mande descontar ao cathedratico, que se jubila, o tempo de exercicio de funções estranhas, desde que para essas funções o cathedratico, que era nomeado pelo governo imperial, era consideravel, por assim dizer, com indispensavel para corresponder á uma necessidade inadiavel.

E era o caso do Dr. Nuno de Andrade.

Si elle nessa época não exerceu as funções de lente, ha de ser por outro qualquer motivo, de que não trata o parecer da illustre Comissão.

O certo é que si houve uma ordem do Governo, que eu não conheço, e á qual tambem não se refere a Comissão de Finanças, o Governo cogitou de seu interesse, do interesse publico, e, portanto, o Dr. Nuno de Andrade não pôde ser privado por tal motivo do seu direito.

Ora, si de um lado o Dr. Nuno de Andrade tem 30 annos effectivos de serviço publico no magisterio — e a propria Comissão de Finanças o reconhece nos dous periodos do parecer que acabei de ler — si de outro lado elle tem 16 annos de serviço na alta administração de Saude Publica deste paiz — periodo em que recebeu de todos os Governos do Brazil, tanto na Monarchia, como depois da proclamação da Republica, as demonstrações as mais evidentes ao seu zelo, á sua proficiencia e á elevação com que exerceu taes cargos, não sei por que se lhe hão de descontar cinco annos do computo desses serviços para a sua aposentadoria, quando se accetta que o principio da Constituição está salvo, porque elle é um invalido que vem bater ás portas do Senado.

Depois, é preciso convir que o parecer da Comissão de Finanças é contraditorio e é illogico.

Não ha paiz no mundo em que o termo — invalides — enunciado pela palavra correspondente a cada lingua tenha significação diversa. O invalido é sempre o invalido.

Conseqüentemente, si o Dr. Nuno de Andrade é um invalido, si a Comissão de Finanças o accetta como tal; si entende que o principio constitucional está salvo, porque elle é um invalido, como lhe vem pelir mais cinco annos de exercicio no magisterio?

Pois não é o mesmo que pedir a um cego que transite em um labyrintho? Não é pedir a um aleijado dos membros inferiores que aposte uma carreira?

Não é pedir a um individuo que tivesse sido amputado dos dous braços que execute uma peça a quatro mãos em um piano afamado? Não é exigir de alguém que tenha soffrido a extracção do la-

rynge que vá estréar em uma scena de grande apparato no Theatro Municipal, por exemplo, quando elle for inaugurado em uma opera lyrica ?

Ou o Dr. Nuno de Andrade é um invalido e não se lhe pôde pedir cousa alguma, porque antes se lhe deve dar tudo, pois que durante o periodo de actividade elle deu quanto pôde a este paiz. deu-lhe o resultado de sua cerebração excepcional, ou elle não é realmente um invalido e nesta hypothese a Commissão deve recusar o seu pedido, por completo.

Justifiquei como pude as razões do meu voto. Não comprehendí... o parecer ! quem sabe ? — Si tivesse comprehendido daria talvez o meu voto a favor da Commissão de Finanças, isto é, iria além della reprovando a pretensão do Dr. Nuno de Andrade.

Não entendi ; mas si esta pretensão está amparada pelas razões em que a propria Commissão de Finanças apoia o seu modo de sentir, eu entendo que o Dr. Nuno de Andrade tem, não 30 annos de serviços, mas... 46, isto é, 30 annos de serviço no magisterio e 16 no exercicio do cargo administrativo de director de Saude Publica. (*Muito bem ; muito bem*).

O Sr. Moniz Freire(*)—Sr. Presidente, serei muito breve.

O honrado Senador pela Capital Federal está laborando em equivoco quanto á impugnação que fez ao parecer da Commissão ; e, felizmente para ella, uma parte da argumentação de S. Ex. vem inteiramente e n apoio não só da nossa intenção, como da propria emenda apresentada pela Commissão, tal qual está redigida.

O SR. BARATA RIBEIRO—Não discuti intenções ; discuti o parecer.

O SR. MONIZ FREIRE—SR. Presidente, o caso é este : o projecto que veiu da Camara dos Deputados, concedendo ao Dr. Nuno de Andrade jubilação, mandava dispensar o numero de annos que lhe faltam para completar o tempo exigido no art. 32 do Codigo de Ensino Superior e Secundario.

A impressão que se tem, Sr. Presidente, da leitura do projecto, é de que se trata de preparar uma lei de favor, isto é, de isentar um funcionario da obrigação de concluir seu tempo legal, para obter a jubilação.

A Commissão substituiu essa disposição, que tinha o aspecto de um favor, por uma outra, que tende a comprehender a pretensão do Dr. Nuno de Andrade dentro das proprias disposições legais.

O Codigo de Ensino dispõe que terão direito á jubilação, com vencimentos por inteiro, o professor que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio e aquelle que tiver 40 annos de serviços publicos, sendo, pelo menos, 25 destes prestados ao magisterio.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Dr. Nuno de Andrade, apesar da sua reclamação neste sentido, não tem direito a que se lhe contem 40 annos de serviços publicos, dos quaes 25 annos no magisterio, porquanto, para chegar a esse resultado, seria mister contar duas vezes o tempo em que elle serviu, cumulativamente, os cargos de lente da Escola de Medicina, a principio, e de inspector da Saude dos Portos e depois o de director da Saude Publica.

O SR. BARATA RIBEIRO—Duas vezes não, porque si se contasse duas vezes, elle teria o dobro do tempo.

O SR. MONIZ FREIRE—Perdoe-me V. Ex. O exercicio dos cargos de inspector de Saude dos Portos e de director de Saude Publica, elle accumulou com o de lente.

O SR. BARATA RIBEIRO—Como accumulou todos.

O SR. MONIZ FREIRE—Por consequencia, ne-se tempo de serviço, o Dr. Nuno de Andrade não soffreu desconto algum.

Excluindo esses 10 annos que elle quer que se conte duplamente, o certo é que S.S. ficará com 25 annos de exercicio de lente e os cinco annos que exerceu o cargo de director de Saude Publica, mas que não accumulou com o de lente porque lhe vedava a Constituição.

O SR. BARATA RIBEIRO — Que Constituição?

O SR. MONIZ FREIRE—A Constituição Federal, que veda as accumulacões remuneradas.

O SR. BARATA RIBEIRO—Mas eu li a lei.

O SR. MONIZ FREIRE—Isto pouco importa para o resultado.

V. Ex. argumentou, e argumentou muito bem, que seria injustiça deixar de contar para aposentadoria do funcionario que prestou relevantissimos serviços no seu cargo de director de Saude Publica esse tempo que perdeu no exercicio de lente da Faculdade de Medicina.

A Commissão não mandou descontar tempo algum ao Dr. Nuno de Andrade: mandou que se computassem nos 30 annos de exercicio esses cinco annos da Directoria da Saude Publica, porque, computados elles, o Dr. Nuno completará, a 29 de dezembro do corrente, 30 annos de magisterio, tendo, portanto, direito á sua jubilação com os vencimentos integraes. A Commissão substituiu aquillo que tinha aspecto de favor por uma medida, a seu vêr, de inteira equidade, porque, realmente, como bem ponderou o illustrado Senador pelo Districto Federal, e eu repito, seria injustiça que o Dr. Nuno de Andrade fosse punido com a perda do tempo em que prestou serviços de muito mais alta monta em cargo no qual revelou a sua alta capacidade e patriotismo, simplesmente porque uma disposiçãõ do Codigo de Ensino dá a todo o tempo prestado em diferentes cargos apenas o valor de um terço.

O SR. BARATA RIBEIRO — V. Ex. está argumentando com o Código de Ensino, quando o tempo que se manda descontar escapa á vigência do mesmo Código.

O SR. MONIZ FREIRE — V. Ex. está reincidindo em uma injustiça. A Comissão não mandou descontar tempo algum.

O SR. BARATA RIBEIRO — Então, o Dr. Nuno de Andrade tem 16 annos de serviços?

O SR. MONIZ FREIRE — Tem 30 annos.

O SR. BARATA RIBEIRO — Refiro-me ao serviço administrativo.

O SR. MONIZ FREIRE — Este tempo está comprehendido. Quer V. Ex. desdobral-o?

O SR. BARATA RIBEIRO — Quero que se veja o que todo mundo viu, isto é, que Dr. Nuno de Andrade foi lente e director de Saude Publica.

O SR. MONIZ FREIRE — A Commissão contou.

O SR. BARATA RIBEIRO — Si contou, o Dr. Nuno de Andrade tem 46 annos de serviços.

O SR. MONIZ FREIRE — Elle accumulou durante 10 annos os dous cargos...

O SR. BARATA RIBEIRO — V. Ex. dá-me licença para um aparte? Só se fez questão da accumulção do Dr. Nuno de Andrade do cargo administrativo com o scientifico depois do moralizadissimo Governo do Dr. Rodrigues Alves, que lhe impoz a opção por um dos dous. Tenlo o Dr. Nuno optado pelo de lente, demittiram-no do cargo de director de Saude Publica.

O SR. MONIZ FREIRE — O facto é este: o tempo em que o Dr. Nuno de Andrade exerceu os cargos de inspector do Porto do Rio de Janeiro e inspector geral dos Portos está computado; o que elle perdeu, ao vér da Commissão e perdeu justamente, foi o tempo que exerceu o cargo de director da Saude Publica.

A Commissão, longe de mandar descontar qualquer tempo ao Dr. Nuno de Andrade, como presume o nobre Senador, mandou contar o tempo que não exerceu o magisterio.

Assim, portanto, o Dr. Nuno de Andrade a 29 de dezembro corrente completa 30 annos de provimento da cadeirade lente.

O SR. BARATA RIBEIRO — Não estou defendendo o Dr. Nuno de Andrade, estou defendendo um principio e os meus direitos, porque tambem sou professor dos ominosos tempos do Imperio.

O SR. MONIZ FREIRE — É escusado, portanto, a preocupação de contar tempo decorrido para perfazer o tempo de serviço, quando elle tem os 30 annos necessario para a jubilação, bastando apenas que se lhe faça esta equidade, de contar os 5 annos de exercicio como director de Saude Publica.

Era esta explicação que eu devia dar por parte da Commissão. (*Muito bem; muito bem.*)

É lida, approvada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

EMENDA

Supprima-se a emenda approvada em 2ª discussão.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1907.—*Barata Ribeiro.*

O Sr. Presidente — Si ninguem mais pede a palavra, fica suspensa a discussão para que a Comissão dê parecer sobre a emenda apresentada.

Si bem parece á Mesa, o honrado Senador pelo Districto Federal restabelece a proposição da Camara, sobre a qual a Comissão já deu parecer.

O Sr. Moniz Freire (*pela ordem*) — Pedi a palavra, Sr. Presidente, exactamente para fazer esta consideração; a emenda não innova na materia.

O Sr. Presidente — A emenda estava encorporada á proposição e hoje faz parte della.

Qualquer emenda agora apresentada suspende a discussão, para que sobre ella a Comissão dê parecer.

O Sr. Barata Ribeiro (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a minha emenda innova a situação, porque a Comissão exige que uma pessoa que ella declara invalida, trabalhe mais cinco annos, para ter direito á aposentadoria constitucional, cujo prazo a Comissão verifica que se termina á 29 de dezembro.

O que o Senado vae fazer é pedir a um invalido que trabalhe mais cinco annos.

O Sr. Moniz Freire — Não apoiado; V. Ex. não tem razão.

O Sr. Barata Ribeiro — Valha-me Nossa Senhora da Boa Inteligencia. (*Lendo*):

«Ficá o Presidente da Republica autorizado a jubilar, de accordo com o art. 75 da Constituição Federal».

O art. 75 da Constituição diz o seguinte :

«Só serão jubilados os funcionarios publicos que estiverem invalidos».

O Sr. Moniz Freire — Peço a V. Ex. que leia a emenda da Comissão.

O Sr. Barata Ribeiro — Eu sei que todos os Srs. Senadores tem a Constituição de cor e o seu unico esforço é esquecê-la.

O art. 75 da Constituição diz que só se jubilará por invalidez.

A proposição da Camara diz o seguinte:

« O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a jubilar, de accordo com o disposto no art. 75 da Constituição Federal e com todos os vencimentos do cargo que exerce, o Dr. Nuno de Andrade, dispensado o numero de annos que lhe faltam para completar o tempo exigido no art. 32 do Codigo de Ensino Superior e Secundario; revogadas as disposições em contrario.»

Eu comecei demonstrando...

O SR. MONIZ FREIRE—Peço a V. Ex. que leia a emenda.

O SR. BARATA RIBEIRO—... que a jubilação do Dr. Nuno de Andrade não se pôde regular pelo Codigo de Ensino, porque elle tem direitos adquiridos, desde antes da proclamação da Republica.

O SR. MONIZ FREIRE—Elle invocon o Codigo de Ensino.

O SR. BARATA RIBEIRO — O Dr. Nuno de Andrade sabe fazer as cousas e eu não sei; eu, que não sou interessado pela fortuna do Dr. Nuno de Andrade, mas sim pela victoria dos principios em que se devem basear as leis do Congresso, não invoco o Codigo de Ensino.

Aqui está a emenda:

Em vez das palavras: dispensado o numero de annos... até Ensino Superior Secundario — diga-se: logo que elle tiver completado trinta annos de exercicio nesse cargo, computado para esse effeito o tempo que serviu o cargo de director de Saude Publica.

Quer a Comissão que se diga — logo que elle tiver completado 30 annos de exercicio nesse cargo, computado para esse effeito o tempo em que serviu no cargo de director de Saude Publica.

O SR. MONIZ FREIRE — Sendo isso, elle completará os 30 annos a 29 de dezembro.

O SR. BARATA RIBEIRO — Desculpe V. Ex.; 30 annos não são 40, não são mesmo 46.

E' preciso que V. Ex. saiba que eu nunca subi a tribuna do Senado para tratar de interesse individual; o interesse que tenho, que quero que triumphe, é o do Direito, porque os povos só são livres quando a sua liberdade assenta na integridade de seus direitos e no respeito desses mesmos direitos.

Não quero que se conte no tempo de exercicio do professor Nuno de Andrade o tempo em que elle não foi professor.

Elle é professor e como tal a 29 de dezembro completa 30 annos de serviço; além disso elle exerceu cargos publicos por numero de annos igual a 16; portanto, o que elle vem pedir ao Congresso, como invalido, não é o favor de uma esmola, mas sim o reconhecimento do seu direito constitucional.

Elle vem exigir que se lhe dê aposentadoria com todos os vencimentos que lhe competem, não só pelo exercicio do professo-

rado mas por que além dos serviços que prestou como professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, tem-n'os em diferentes cargos administrativos, que, por imposição do Governo, desempenhou com grande lustre para seu nome, e grande felicidade para sua pátria.

Essa é que é a opinião que eu desejo que triunphe; e não o principio de que o Senado faz ao Dr. Nuno de Andrade o favor de contar um certo tempo de seus serviços.

O SR. MONIZ FREIRE — Não, senhor, é o contrario.

O SR. BARATA RIBEIRO — Perdoe-me V. Ex.; o Dr. Nuno de Andrade não precisa que o Senado conte o numero de annos em que exerceu funções administrativas, para elevar a 20 annos o seu tempo de serviço de professor.

O SR. MONIZ FREIRE — Isto é indispensavel porque elle perdeu os annos em que..

O SR. BARATA RIBEIRO — Não perdeu tal.

O SR. MONIZ FREIRE — Elle proprio o confessou.

O SR. BARATA RIBEIRO — Perdoe-me; quem confessou foi a Camara dos Deputados, porque na lei do aposentadoria com que despachou a pretensão do Dr. Nuno de Andrade, ella assim o disse.

Eu não quero fazer cumprimentos com o chapéo alheio.

O SR. MONIZ FREIRE — A Commissão tambem não quer.

O SR. BARATA RIBEIRO — Neste momento o Dr. Nuno de Andrade completa 30 annos de serviços no magisterio, aos 29 dias do mez de dezembro; tem além disso 16 annos de serviço administrativo.

A questão versa simplesmente sobre o seguinte: deve-se contar para o Sr. Dr. Nuno de Andrade os 40 annos de serviço?

Essa é que é a questão. Eu sustento que os cinco annos que o honrado Senador pelo Espirito-Santo acha que se devem deduzir do computo de serviço de professor...

O SR. MONIZ FREIRE — Ao contrario; eu mando computar.

O SR. BARATA RIBEIRO --... sendo 25 annos no magisterio.

O SR. MONIZ FREIRE—Exactamente porque não contou os cinco annos que exerceu o cargo de director de Saude Publica.

O SR. BARATA RIBEIRO—E por que não os conta?

O SR. MONIZ FREIRE—Injustamente, e deve contar-os. E' isto o que a Commissão faz.

O SR. BARATA RIBEIRO—Então, Sr. Presidente, si os deve contar não é, como diz o Sr. relator, contar duas vezes, porque no meu fraco entender, contar duas vezes é multiplicar, por exemplo, 10 por dous é igual a 20.

Não, Sr. Presidente, o Dr. Nuno de Andrade não pretende nem pretende contar o seu tempo em duplicata. Como professor,

elle conta 30 annos de serviço effectivo, pois completa-os a 89 do corrente mez. Fomos companheiros de concurso, podendo eu, portanto, attestar a veracidade do facto. Além desses 30 annos de magisterio, S. Ex. conta mais 18 annos de serviço publico administrativo, o que prefaz um total de 48 annos.

Ora, o que pede o Sr. Dr. Nuno de Andrade? Quando muito aquillo que communmente pedem todos os funcionarios, isto é, que se juntem ao titulo pelo qual se o aposentará, os serviços publicos, que exerceu nas espheras differentes distinctas da do professor. Foi por isso que apresentei a minha emenda.

Mas, Sr. Presidente, não tenho a intenção de demorar a marcha do projecto, que se refere ao Sr. Dr. Nuno de Andrade, razão por que direi mais algumas palavras e sentar-me-hei.

Lastimarei que o Senado approve a emenda da Comissão, mais pelo seu proprio interesse do que pelo interesse daquelle professor, porque não comprehendo como se diz a uma invalido — você está invalido, mas passe para cá mais tanto tempo de serviço. Não comprehendo e parece-me que o voto do Senado, si sustentar tal doutrina, será prejudicial aos seus proprios creditos.

Ha pouco, disse que não queria demorar a marcha deste projecto; e uma vez que consegui o resultado, que visava, de protestar contra o modo por que a Comissão encarou esta questão — peço a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte á Casa si consente na retirada de minha emenda. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Opportunamente consultarei o Senado a respeito.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.)

Accusando o lista da porta a presença de numero legal de Srs. Senadores, vae-se proceder ás votações adiadas.

Posta a votos, é approvada a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando á despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 193, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720.000\$, supplementar a varias rubricas do art. 18 do vigente orçamento.

Posto a votos, é approvado o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 195, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas o credito de 48.000\$, supplementar á verba «Telegraphos», do art. 34 da lei

n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, sendo: 32:000\$, para transpôrto do pessoal e 16:000\$, para o de material.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1904, reformando a lei de fallencia.

O Sr. Presidente — Nos termos do Regimento vou submeter á votação do Senado, em primeiro lugar, o substitutivo do Sr. Senador Urbano Santos.

Salvo as sub-emendas que lhe foram offercidas pela Comissão de Justiça e Legislação.

Posto a votos, é approvedo o substitutivo que se acha publicado com o parecer n. 370, deste anno, na sessão de 7 do corrente mez.

Postos successivamente a votos, são approvedas as sub-emendas da Comissão de Justiça e Legislação, constantes do alludido parecer n. 370.

O Sr. Presidente — Além das emendas e sub-emendas que acabam de ser votadas, ha outras, offercidas umas pela Comissão da Justiça e Legislação á proposição; outras pelo Sr. Coelho Lisboa e outras pelo Sr. Coelho e Campos.

A Mesa julga prejudicadas as emendas da Comissão de Justiça e Legislação desde que o Senado approvedo o substitutivo do Sr. Urbano dos Santos.

O Senado vae pronunciar-se sobre as emendas dos Srs. Coelho e Campos e Coelho Lisboa.

O Sr. Urbano dos Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, com relação á emenda do Sr. Coelho e Campos, peço licença a V. Ex. para ponderar que ella se acha prejudicada pela votação de novo artigo proposto pela Comissão de Justiça e Legislação e que se refere á mesma materia de compensação de dividas.

A esse novo artigo ha uma emenda que diz :

«Depois do art. 48 accrescente-se o seguinte :

«Art. Compensar-se-hão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenho o vencimento da propria sentença da fallencia ou da expiração do prazo contractual.

Paragrapho unico. Não se dará compensação:

- a) nos creditos fundado: em titulos ao portador;
- b) nos creditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido, ou a elle transferidos quando já era conhecido o estado de insolvencia, para o fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;
- c) nos creditos transferidos, salvo o caso de successão *mortis causa*.

«ausa.»

Essa emenda additiva acceita pelo Senado como foi, está prejudicada...

O SR. PRESIDENTE—Qual é a emenda da Comissão de Justiça?

O SR. URBANO SANTOS—A que diz «depois do art. 48 accrescente-se o seguinte artigo».

O SR. PRESIDENTE—V. Ex. tem razão.

A emenda do Sr. Coelho e Campos está, portanto, prejudicada. Vou submeter a votos as emendas do Sr. Coelho Lisboa.

O Sr. Urbano Santos (*pela ordem*)—Sr. Presidente, sem offensa, que não me pôde passar pelo animo, tratando-se de um amigo a quem aprecio ha muitos annos e sempre considerei na mais alta conta, como deve ser considerado o nobre espirito do illustre Senador pela Parahyba; sem offensa a S. Ex., portanto, devo chamar a attenção do Senado para as emendas que S. Ex. trouxe ao projecto de fallencias, querendo introduzir neste processo um instituto que, no meu fraco entender, lhe é completamente estranho.

O instituto de fallencias, como diz a propria palavra. Sr. Presidente, é o instituto dos insolventes, é o instituto em que se apuram os debitos do individuo que cahe na insolvencia. Portanto, só os actos que traduzem a insolvencia é que caracterizam o estado da fallencia.

O honrado Senador pela Parahyba quer introduzir entre os casos que caracterizam a fallencia exactamente o que, como tal, não pôde ser caracterizado.

O SR. COELHO LISBÔA—V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. URBANO SANTOS—Pois não.

O SR. COELHO LISBÔA—É' uma simples pergunta: Estão em discussão as minhas emendas?

O SR. URBANO SANTOS—Mas, eu estou simplesmente encaminhando a votação. V. Ex. não deve levar isto a mal; está nas praxes do Senado.

O SR. COELHO LISBÔA—Não tomo a mal; apenas me declaro surpreendido, porque só a ultima hora tive conhecimento da inclusão deste projecto na ordem do dia. Devo accrescentar que não recebi o *Diario Official*, de modo que sou colhido de surpresa. Si conhecesse da inclusão do projecto na ordem do dia, teria vindo preparado para a discussão, discutiria com V. Ex. como tive a honra de discutir com o illustre presidente da Comissão de Justiça e Legislação, o Sr. Oliveira Figueiredo, e terminaria pedindo a retirada das minhas emendas. Entretanto, si V. Ex. quer discutir eu accepto o debate.

O SR. URBANO SANTOS—Se V. Ex. tem a intenção de retirar as emendas eu nada mais direi.

O SR. COELHO LISBOA — Mas, eu tenho o direito de dizer á V. Ex. que estou preparado, apesar da surpresa, para a discussão.

O SR. URBANO SANTOS — Mas, eu não estou chamando V. Ex. para nenhuma discussão.

Estou usando de um direito que me é permitido pelo Regimento; o de chamar a atenção do Senado para as emendas de V. Ex. Não me passou pela mente provocar V. Ex. para uma discussão.

Estou encaminhando a votação em termos restrictos; mas, si V. Ex. se mostra offendido com este meu modo de proceder legal, desistirei do meu direito, não mais tratarei das emendas de V. Ex.

Sr. Presidente, não desejo absolutamente magoar ao meu illustre collega Senador pela Parahyba...

O SR. COELHO LISBOA — Nem eu a V. Ex.

O SR. URBANO SANTOS — ...a quem já disse a maneira por que o aprecio.

Assim, si S. Ex. considera que é a uma discussão que eu o provo, dou em termos muito concisos esta explicação ao Senado e não faço mais consideração nenhuma.

O Sr. Presidente — Em attenção ao nobre Senador devo declarar que este projecto está no Senado ha quatro annos e que a Mesa não fez surpresa alguma aos Srs. Senadores incluindo-o na ordem do dia.

O Sr. Coelho Lisboa (pela ordem) — Sr. Presidenteo ninguem acata mais as deliberações da Mesa do Senado do que o orador, que neste momento occupa a sua attenção.

Longe de mim uma palavra de censura ao modo por que foi posto na ordem do dia dos trabalhos de hoje o importantissimo projecto de reforma da lei das fallencias.

Na votação (como hei de dizer?) tumultuaria, não! mas percebida que se acaba de fazer de uma das leis mais importantes de um Estado, aquella que tem a ver com a sua economia e o seu progresso, quando estamos a terminar os trabalhos legislativos e vamos simplesmente homologar o que as Comissões elaboraram na sua sabedoria, eu me havia resignado a requerer a retirada das minhas emendas sem me mostrar magoado absolutamente com a illustrada Commissão de Justiça e Legislação, para a qual só tenho que me pronunciar summamente grato, porquanto em uma discussão longa de diversos dias nesta Casa, em que tive a honra de expender o meu modo de ver, em relação á reforma, eu fóra distinguido com a benevolencia nunca desmentida de um dos luzeiros mais autorizados desta Casa, o representante do Rio de Janeiro, o illustrado conselheiro Oliveira Figueiredo, S. Ex. tinha-me dado a honra de discutir a reforma que eu entendera introduzir no projecto das fallencias, sem que fôssemos lá fóra buscar os alicerces para ella, porquanto o Brazil começa a viver de uma forma bas-

tando progressista para ter iniciativa em não dar passos sómente quando os irmãos do Norte ou do Sul, de além ou de aquem mar lhe tenham ensinado o caminho direito por onde deve seguir.

E quando, Sr. Presidente, desenganado de que as minhas emendas fossem acceitas pela Comissão, requeri á Mesa a sua retirada, na 2ª discussão, um illustre membro desta Casa, jurisconsulto notavel, o honrado representante do Piahy Sr. Anysio de Abreu dirigiu-se a mim para pedir-me que não retirasse as emendas, pois minhas emendas haviam agradado ao Senado.

Na 2ª discussão, o Senado, apesar do parecer contrario da Comissão, pronunciava-se contra as minhas emendas, por uma maioria apenas de cinco votos, o que bem provava que o meu modo de argumentar havia calado mais ou menos no espirito do Senado e despertado a benevolencia dos meus illustres collegas.

A Comissão de Justiça e Legislação, Sr. Presidente, ao começar o presente anno legislativo, deu parecer, não digo favoravel, ás minhas emendas, mas entregando-as á sabedoria do Senado, o que é uma forma indirecta de approvação.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO — Eu me oppuz francamente.

O SR. COELHO LISBOA — Perfeitamente, mas assignou o parecer; nem V. Ex., que da tribuna, havia impugnado as minhas idéas, embora com a delicadeza que caracteriza o seu alto espirito, iria mudar de convicção de um dia para outro.

A Comissão de Justiça, deu parecer, entregando á sabedoria do Senado as minhas emendas.

A gestação do projecto da Camara tomou outro rumo. A Comissão de Justiça e Legislação reuniu-se e julgou accuitar o substitutivo do illustre representante do Maranhão e passar uma razoura em todas as demais emendas.

As minhas emendas tiveram o destino que V. Ex. sabe; e, portanto, não desejando abusar da attenção do Senado, fui obrigado a dizer estas palavras, sómente porque o honrado Senador pelo Maranhão quiz discutir as minhas emendas fóra de tempo.

Requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si consente na retirada das minhas emendas.

O Sr. Presidente — A emenda apresentada por V. Ex. ao art. 7º estava prejudicada; as demais não estavam.

V. Ex. requer a retirada de todas as emendas?

O SR. COELHO LISBOA — Sim, de todas.

Consultado, o Senado concede a retirada das emendas do Sr. Coelho Lisboa.

Posta a votos com as emendas adoptadas é approvada a proposição e vai ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redacção.

O Sr. Francisco Glycerio (pela ordem) — Peço licença para declarar que votei contra todas as disposições do projecto, do substitutivo e das emendas offercidas a ambos, na parte

referente ao processo, porque o Congresso Nacional, pela Constituição, não tem competência para legislar sobre matéria de processo.

Vem a Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que votei contra a proposição da Camara n. 91, de 1904, assim como contra o substitutivo e emendas a ella referentes.
—*Pires Ferreira.*

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar readmittir, como addidos ao quadro effectivo, nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, que precisarem de seus serviços, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal, que indica.

Posta a votos, é approvada e vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a jubilar, com todos os vencimentos, no cargo de lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Dr. Nuno de Andrade.

O Sr. Presidente—A' proposição em votação o honrado Senador pelo Districto Federal apresentou uma emenda, restabelecendo o projecto da Camara, mas depois de ouvir o nobre relator da Comissão, requereu a sua retirada.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

Posta a votos, em escrutinio secreto, é approvada a proposição, com a emenda adoptada em 2ª discussão, por 20 votos contra 12, e vae ser devolvida áquella Casa, indo antes á Commissão de Redacção.

ADMINISTRAÇÃO DO ACRE

Entra em 3ª discussão, com a emenda approvada em 2ª, a proposição da Camara dos Deputados n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento, que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente, á militar, do territorio do Acre.

O Sr. Francisco de Sá (*)—Sr. Presidente, quando, ha dias, se abriu e immediatamente se encerrou a 2ª discussão deste projecto, estava eu ausente por motivo de força maior; não pude por isso dar então as razões de meu voto.

Não podia, porém, abster-me de o fazer na primeira oportunidade que se me offerecesse e fal-o-hei agora, tão brevemente quanto me recommenda, neste momento, o cansaço do Senado, o meu

(*) Este discurso não foi revisito pelo orador.

próprio e a justa impaciencia para accelerar o acabamento dos nossos trabalhos.

A mim, menos do que a qualquer outro, fôra licito concorrer para que transite silenciosamente nesta Casa um projecto que affecta interesses e direitos fundamentaes de uma fracção numerosa do povo brasileiro e que toca as raizes da nossa organização constitucional e do systema politico a que essa se filia. A mim, digo, menos que a qualquer outro, fôra isso permittido.

Tenho, com effeito, sobre o assumpto compromisso contrahido solemnemente com a minha consciencia ; compromisso com a opinião que expendi e defendi com a firmeza de uma convicção profunda e com a certeza de estar cumprindo um dever de patriotismo e fidelidade aos principios fundamentaes da nossa organização politica.

Fui, ha cerca de dous annos, na Camara dos Deputados autor de um projecto de lei, providenciando sobre a organização do Estado do Acre, projecto que, estou certo, mais cedo ou mais tarde e seguramente em muito breve tempo, sob a sua fôrma inicial ou sob outra qualquer fôrma, ha de ser convertido em lei.

Dando agora o meu voto ao projecto que se debate, eu o faço, considerando apenas como a solução possível neste momento, como uma solução transitoria, como a melhor de todas as soluções, desta natureza que por agora pôde ser adoptada.

Não renuncio, porém, com esse voto á minha convicção de que outro é o meio definitivo e constitucional de solver a questão de governo e a administração do Acre e este não pôde ser sinão organizal-o como Estado. Não vejo com effeito em nenhum artigo, em nenhuma das linhas do pacto de 24 de fevereiro, disposição em que uma providencia differente, em que differente organização possa fundamentar-se.

Nenhuma parcella do povo brasileiro pôde ser excluida do direito de representação. As palavras com que começa a Constituição são estas:

«A Nação Brasileira adopta como fôrma de Governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa.»

Portanto, para que uma fracção qualquer do povo brasileiro seja privada do direito de se representar, forçoso é que ella esteja excluida da Constituição, da fôrma republicana federativa ; que essa fracção do povo brasileiro esteja desmembrada da Constituição.

Ora, a condição de representação é a organização do Estado ou do Districto Federal.

A Camara dos Deputados, diz o art. 28 da Constituição, se como porá de representantes do povo, eleitos pelos Estados e pelo Districto-Federal.

O Senado, diz o art. 30, se comporá de cidadãos elegiveis na razão de tres Senadores por Estado e pelo Districto Federal.

Logo, para que uma parcella do povo brasileiro esteja regida por instituto republicano e pelo regimen representativo, é preciso que ella tenha representantes ; e para que tenha representantes é preciso que tenha organização de Estado ou do Districto Federal.

Eu não comprehendo, de feito, que especie de instituições republicanas sejam aquellas que regem um povo que não tem autonomia, que não tem representação, que não tem intervenção, a mais remota, no seu proprio governo, que não intervem na administração do municipio; um povo que obedece a leis em cuja decretação não collaborou, que paga impostos que representantes seus não votaram.

Que regimen representativo é este de um povo que não é representado?

Eu sei, Sr. Presidente, que mesmo esse typo politico de territorio, que a lei de 1904 e o projecto em debate parece pretenderem haver importado, transplantando a sua administração, não existe em artigo nenhum da nossa Constituição. O typo de territorio, qual o crearam as constituições americana e argentina, não foi previsto pela lei com a qual organizamos as nossas instituições politicas. Mas, ainda quando quizessemos pretender que a região do Acre se filie a esta figura politica, fóra preciso dar-lhe organização differente da que lhe temos dado até agora e daquella que lhe vamos ainda dar.

Com effeito, nos Estados Unidos o territorio tem autonomia no que toca aos negocios locais, tem legislação propria, rege-se por sua Constituição especial.

É certo que alli ha outra especie de territorio de forma rudimentar, de uma forma tão simples que se denominam, na lição dos publicistas, « Territorios não organizados » — os territorios de Alaska e Indiano, este povoado por tribus de indios. Estes territorios, entretanto, gozam de uma constituição, regem-se por suas instituições proprias e tem economia propria no que toca aos seus negocios locais.

Os outros, de organização mais complexa e mais liberal, podem até mandar delegados seus á Camara dos Representantes, embora não tendo nella o direito de voto.

A transformação dos territorios em Estados, segundo a pratica americana, obedece sem duvida a um certo arbitrio, a uma certa discricção do Legislativo. É o Congresso Nacional que estabelece as condições de admissão de cada territorio na União Americana; e é uma medida analoga que eu pretendia fazer quando apresentei na Camara o projecto de organização do Estado do Acre. Este mesmo arbitrio do Congresso Americano é inefficaz, é absolutamente inerte deante da vontade expressa da população dos territorios que se julgam aptos a se constituirem em Estados.

Ha um caso typico, que, pelos seus antecedentes, offerece certa analogia com o caso do Acre: é o da California.

A California foi, como sabe o Senado, incorporada aos Estados Unidos em consequencia da guerra do Mexico. Logo depois della, pretendeu o presidente da republica que lhe fosse dada pelo Congresso Nacional a organização de Estado.

Em 1848, foi feita a proposta neste sentido; em 1849, porem, por difficuldades que se filíavam á questão da escravidão, essa proposta não se tinha convertido em lei. A esse tempo, affluíam

de toda a parte do mundo para a California, como teem affluído para o Acre, multidões avidas de fortuna rapida As ja-zidas de ouro entravam em grande actividade e á beira dos «campos de ouro» surgiam os abarracamentos, como á beira dos seringaes, no Acre.

O governador militar da California convocou uma convenção que se reuniu em 1849. Essa convenção decretou uma constituição, elegeu representantes da California no senado e na camara dos representantes, reclamou dos poderes publicos da união a sua admisión como Estado e no anno seguinte essa reclamação foi atendida.

A este proposito o notavel publicista americano Wilson, em interessante volume sobre os Estados Unidos, que devemos ter em vista quando attendemos para a situação do Acre, diz o seguinte : (L)

«Era significativo, e um dos notaveis signaes do tempo, que uma parte daquella legislação fosse a resultante de forças que os politicos não podiam desviar, nem dirigir. Enquanto o Congresso se mostrava disposto a organizar a California como territorio, organizava-se ella como Estado.

Ao Presidente da Republica (general Taylor) pareceu tão legitimo, quanto desejavel, que aquelles pioneiros, que se bastavam a si mesmos nas montanhas da California, escolhessem o seu proprio governo, reclamasse os seus direitos naturaes sob a Constituição e não esperassem, para isso, pelos politicos do Washington».

E' a lição de Woodrow Wilson, no volume consagrado aos Estados Unidos, da *Cambridge Modern History*.

Portanto, Sr. Presidente, nem ao typo politico do territorio americano se filia a organização anomala — e eu ia dizer—antinomica com a nossa Constituição —, que temos decretado e vamos decretar para o territorio do Acre.

Mas isto, direis, é o puro dominio da doutrina constitucional. Não haveria, talvez, nenhuma conveniencia, que uma população inculta, de todas as procedencias, podesse governar a si propria. Não hesito em affrontar a objecção neste mesmo terreno, embora contra ella devessem sempre prevalecer os principios da lei fundamental.

Está provado, por factos mesmo recentes, a conveniencia de ser o povo do Acre, representado nos órgãos politicos da Nação. Ainda ha pouco tempo discutia-se na Camara dos Deputados um imposto excessivo que fóra decretado para o Acre.

Ha cerca de 2 annos, entendera o Poder Legislativo, elevar a taxa de exportação da borracha de 18 a 23%. E se bem que essa medida resultasse de uma situação parlamentar especial, na qual era preciso, ou impôr-se áquella zona do paiz uma dupla condição vexatoria, a aggravação do imposto de exportação, ou a concentração da cobrança desse imposto na Alfandega de Manaus. Deante destas condições especiaes, parecia melhor escolher um dos dois males, sendo, não obstante, essas condições parlamentares de occasião, esta taxa tremenda, monstruosa exhorbitancia.

O SR. A. AZEREDO—Apoiado.

O SR. FRANCISCO SÁ—Contra ella reclamou na Camara dos Deputados um illustre representante do Rio Grande do Sul, em cuja palavra eloquente a causa do povo do Acre tem encontrado vigoroso apoio, o Sr. Germano Hasslocher; mas a S. Ex. mesmo pareceu conveniente levar á presenca da Commissão de Finanças daquela Casa um representante officioso, mas natural e legitimo do Acre, o Sr. Placido de Castro, que então se achava nesta Capital.

A Commissão da Camara ouviu a justa reclamação dos acreanos, ouviu a exposição clara da situação delles, que lhe foi feita, ouviu o autorizado testemunho pessoal de quem no meio delles habita, de quem com os seus interesses está intimamente ligado...

O SR. COELHO LISBOA—De longo tempo, prestando relevantes serviços ao paiz.

O SR. FRANCISCO SÁ—Ouviu assim o brado de angustia dos acreanos e senão o atendeu de todo, senão reduziu a taxa, segundo a reclamação de 23 a 18 %, fez, entretanto, acto de condescendencia reduzindo-a a 20 %.

Vê o Senado quanto foi util ao Acre fazer ouvir um representante seu no seio de uma das Casas do Congresso. Que não obteria aquella população si dispuzesse, não apenas de um representante officioso, que, por feliz acaso, se achava nesta Capital, mas dispuzesse da palavra de representantes seus em um e outro ramos do Congresso e, o que é mais, si dispuzesse de quatro votos na Camara e de tres votos aqui.

O SR. COELHO LISBOA—Nos Estados Unidos os territorios tem representantes.

O SR. FRANCISCO SÁ — Salvo os não organizados ; eu acabo de fazer referencia a essa representação.

O SR. COELHO LISBOA — E' o caso de organizal-o.

O SR. FRANCISCO SÁ — E' o caso de transformal-o em Estado, de accôrdo com os principios constitucionaes, visto como a nossa Constituição não cogita do typo de territorio.

O SR. COELHO LISBOA — A Constituição americana tambem não cogitava a principio, como V. Ex. sabe.

O SR. FRANCISCO SÁ — Além disso, é facil ao Senado reconhecer que impossivel é ao Governo Federal a tão remota distancia, administrar os interesses do Acre, consultando convenientemente a todas as necessidades da sua população.

Os factos o tem demonstrado sufficientemente. Basta verificar a instabilidade das administrações prefeiturales. E' impossivel verificar nos relatorios officiaes quantos prefeitos tem havido em cada um dos departamentos, porque além dos prefeitos effectivos, tem havida um sem numero de interinidades succedendo a cada

prefeito que se retira, passando o governo a quem mais lhe fica á mão sem que regra alguma presida a essa successão. Tanto quanto me foi possível, verifiquei ter tido a Prefeitura do Alto Acre, installada a 18 de agosto de 1904, oito prefeitos, sendo quatro effectivos. A Prefeitura do Alto Juruá teve pelo menos seis prefeitos, a do Alto Purús pelo menos quatro.

Com administrações assim instaveis é facil de ver que não ha governo possível.

O SR. COELHO LISBÔA — A organização do Acre é uma questão de vida e morte porque o Estado do Amazonas reclama a posse do Acre e convem, portanto, formar o Estado quanto antes.

O SR. FRANCISCO DE SA — A questão do Amazonas, desejaria por emquanto não discutir-a porque está *sub judice*...

Entretanto, não deixarei de fazer, tão vagamente quanto fôr sufficiente para deixar interpretado o meu pensamento, referencias a isto.

O SR. COELHO LISBÔA — A nossa discussão só poderá elucidar a questão jurídica, porque esta não pôde ficar á sombra do silencio.

O SR. FRANCISCO SA — Folgo em ver ao lado da boa causa, do bom direito, palavra tão autorizada como a do eminente representante da Parahyba.

O SR. COELHO LISBÔA — Muito obrigado.

O SR. FRANCISCO SA — Eu refiro-me aos vicios insanaveis da administração do territorio do Acre feita por agentes do Governo Federal a tão grande distancia.

Está em documentos officiaes que a promotoria publica de uma das comarcas daquella região foi, até certo tempo, exercida por individuo que accumulava essas nobres funcções com a de *garçon* em um restaurant, o qual, quando desatava o avental, era para verificar si entre os papeis que eram levados a seu despacho se havia incluido, entre as folhas, a gorgeta a que se julgava com direito, e si não a encontrava, devolvia-os, declarando que lhes faltava uma folha.

Está em documentos officiaes, archivados no Ministerio da Justiça, que a primeira vez que funcionou o jury no Alto Acre, presidiu-o um individuo pronunciado em Alagoas, funcionava como escriptão um individuo pronunciado no Amazonas, e como advogado da defesa um sentenciado no Pará.

Si não está em documentos officiaes, eu ouvi tambem de pessoa digna de fé que, recentemente, em uma das prefeituras daquella região, exerceu alto cargo, ao lado do chefe do governo, um individuo condemnado a seis annos de prisão no Estado do Pará, por crime de furto de animaes.

O SR. LAURO SODRÉ — V. Ex. sabe o nome desse individuo?

O SR. FRANCISCO SÁ — Não, senhor. Não indaguei do nome porque me parece que o facto é sufficiente para esclarecer o espirito do Senado.

Estou tambem informado, e o caso foi levado ao conhecimento do Sr. Ministro da Justiça, que, seguramente, saberá providenciar a respeito, que na mesma região era director das obras publicas, segundo a mesma informação a que me reporto, um individuo que não sabia nem ler nem escrever.

Portanto, Sr. Presidente, nem a doutrina constitucional nem as conveniencias administrativas aconselham ser o Acre governado por outra fórma que não como um Estado.

Parece, que, sustentando esses principios, sou inconsequente accetando uma proposição que mantem, que reforma, que alarga a jurisdicção de Governo Federal naquelle territorio. Eu, porém, não levo, porque não sou exagerado, o meu culto beato, a minha devoção aos principios, ao ponto de escurecer a verdade. Não amo os principios somente por elles, como uma abstracção; amo-os tendo em vista o bem que delles possa resultar. Não sacrifico as consequencias que tenho em vista quando sustento um principio. No caso de que se trata, Sr. Presidente, seria por amor á vida sacrificar a razão de viver, seria não querer para o territorio do Acre uma reforma que, sem duvida algum representa um progresso, um passo na evolução, que transformará aquelle territorio em Estado e que é a manifestação mais clara, mais evidente da boa disposição do Governo Federal em relação áquella parte do povo brasileiro. (*Apoiados.*)

Demais, de accordo com os proprios principios, ha certa conveniencia em allargar a jurisdicção do Governo Federal porque dahi resultará o enfraquecimento de tentativas para soluções differentes, como aquella a que ha pouco se referiu, em aparte, o illustre amigo Senador pela Parahyba.

A nossa Constituição não previu o caso de dilatação do territorio nacional, previu somente quando pudesse ser em resultado de conquista. (*Apoiados.*) A Constituição não fez referencia expressa á dilatação que pudesse proceder da compra, cessão ou permuta.

O SR. MEIRA E SA' — Dado o facto, temos que providenciar.

O SR. FRANCISCO SÁ — A faculdade de adquirir territorios, não prevista na Constituição, é attributo essencial da de fazer tratados, de fazer a guerra ou a paz.

Ora, quem tem o direito de adquirir, tem necessariamente o direito de administrar o adquirido, de regular-lhe a situação; mas ha de fazel-o nos termos da Constituição, e no caso do Acre, dando ao Acre uma organização de Estado.

Eis, porque, Sr. Presidente, sem repudiar os principios que já tive occasião de sustentar, e que em todas as oportunidades defenderei com o mais vivo empenho, accetto o projecto que reforma a lei de 1904 relativa á organização administrativo judiciaria e militar do Acre. Não desconheço que ha neste projecto la-

eunas e imperfeições que tempo mais folgado nos permittiria, talvez, corrigir.

Logo no art. 1.^o, autoriza elle o Governo a expedir novo regulamento com o fim de prohibir de modo absoluto a percepção de qualquer imposto no territorio do Acre, desde que não tenha sido decretado pelo Congresso Nacional.

Desta redacção poderia inferir-se que a prohibição da cobrança de taes impostos depende de um regulamento do executivo. Essa prohibição é preceito expresso da Constituição e aliás um preceito fundamental de todas as instituições representativas, porque não pôde haver taxação onde não ha representação.

A redacção do projecto permittiria crer que se julga necessario um regulamento para ser cumprida a Constituição e que, si o Governo não se utilizasse dessa autorização, ficaria acaso permittida no Acre, como tem sido até bem pouco tempo, a cobrança de impostos não decretados por lei.

Estou certo, Sr. Presidentes, que este não foi o pensamento dos autores do projecto, e que o Governo, antes mesmo de expedir o regulamento a que fica autorizado, não permittirá a cobrança de taes impostos.

Haveria tambem necessidade de, em uma lei destas, regularizar o uso e o abuso de licenças a funcionarios nomeados para o Acre. Juiz já houve que, alli chegado, tomou posse em um dia e retirou-se no dia seguinte, ficando sempre no gozo de licença.

No relatorio do anno passado do Ministerio da Justiça, no capitulo sobre a administração da justiça do Acre, se lê mais ou menos o seguinte :

Nada posso dizer a respeito, porque todos os tres juizes estão no gozo de licença ha mais de um anno. De sorte que o Ministro não dispunha de informações sobre a justiça naquelle territorio.

Seria da maior conveniencia que se estabelecesse que nenhum funcionario poderia gozar vantagens da licença, sinão depois de ter exercido o cargo durante dous annos; e assim evitaríamos o sophisma pelo qual o funcionario goza da licença sem que a tenha ainda conseguido, vindo para este capital em serviço do Governo, e aqui ficando longos mezes com abandono de suas funcções.

Seria tambem necessario, sinão nesta lei, na lei da receita, regularizar a cobrança de impostos no territorio do Acre.

E' um absurdo, é uma exorbitancia a que procede da cobrança de 23 %, que montam a 28 %, com a differença de pauta e a muito mais com outras taxas. E' uma exorbitancia cobrar-se 23 %, para a receita da Republica, de um producto que ainda mais neste momento está se desvalorizando.

As taxas, segundo foi publicado e não foi contestado, se elevam de facto na sua totalidade a 47 %, a saber :

Imposto federal	23 %
Frete do porto da produção ao Pará....	6 %
Commissão de venda.....	3 %
Armazenagem, carreto.....	13 %
Seguro.....	2 %

É de pouco mais de metade do valor do producto que se tem de deduzir esta percentagem.

É esta a deploravel situação a que estão reduzidos os nossos compatriotas do Acre, os quaes, entretanto, depois da sua incorporação ao territorio nacional, já contribuíram para o Thesouro Publico com uma renda superior a 20.000:000\$; os quaes constituem uma população que o Sr. barão do Rio Branco, na exposição de motivos que precedeu o tratado de Petropolis, calculara em 80.000 habitantes, superior, portanto, a de alguns Estados da União.

É necessario, é urgente que se dê ao Acre a organização de Estado, que não acceitemos as soluções que são propostas, mantendo ou dilatando a acção do governo naquelle territorio, sinão como soluções occasionaes e que é necessario que sejam incorporados á communhão brasileira aquelles patricios, que estão fóra da patria, dentro da patria, que não gozam das vantagens republicanas nem gozam sequer das garantias do regimen representativo. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Oliveira Figueiredo — (*) Nada tenho a acrescentar ao que tão proficientemente acaba de dizer o illustre Senador pelo Ceará.

S. Ex. concluiu declarando que approvava o projecto em discussão.

Foi este projecto que a Commissão relatou sem corrigir pelos mesmos motivos que levaram S. Ex. a não emendal-o—a pressão do tempo.

Era necessario fazer a favor do territorio do Acre alguma coisa boa que melhorasse as suas condições administrativas, que cohibisse o abuso da cobrança de impostos, sem lei do Congresso Nacional, que cogitasse da criação dos juizes de 1.^a e 2.^a instancias, deixando ao governo o cuidado das nomeações, demissões e licenças dos respectivos funcionarios. Tudo isso era para melhorar o governo no territorio do Acre.

O nobre Senador entende que no momento actual são convenientes. Foi o que fez a Commissão.

Si ella dispuzesse de mais tempo para meditar sobre o assumpto e offerecer emendas que melhorassem a situação, si podesse, tambem, fazer com que ellas passassem este anno, neste fim de sessão, em que estamos cheios de trabalho, tel-o-ia feito.

O SR. A. AZEREDO — O projecto é provisorio.

O SR. OLIVEIRA FIGUEIREDO — É provisorio, como tambem reconheceu o honrado Senador pelo Ceará.

Deixo de entrar na questão do alta indagação para saber si o territorio do Acre está em condições de civilização e população para ser já um estado da União. Neste momento não se trata disso. Será um desejo...

(*) Esta discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. A. AZEREDO — uma aspiração.

O Sr. OLIVEIRA FIGUEIREDO — ... uma justa ambição daquelle parte do territorio nacional; porém, creio que mesmo o honrado Senador, citando os inconvenientes da administração local, justificou as disposições do projecto actual sobre aquelle territorio. São estas as observações que tinha a fazer.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Annunciada a votação e não havendo mais numero para votar, o Sr. Presidente manda fazer a chamada dos Srs. Senadores que compareceram á sessão.

Feita a chamada, deixaram de responder os Srs.: Indio do Brasil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Alvaro Machado, Gonçalves Ferreira, Manuel Duarte, Martinho Garcez, Moniz Freire, Augusto de Vasconcellos, Lauro Solré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Xavier da Silva, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro.

Fica adiada a votação da proposição.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 307, de 1907, sujeitando á distribuição todos os feitos, petições e precatórios dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

VENCIMENTOS DE VARIOS FUNCIONARIOS DO HOSPICIO NACIONAL DE ALIENADOS

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1906, elevando a 6:000\$, annuaes, os vencimentos de varios funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Seguem-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os arts. 2º e 3º.

VENCIMENTOS DO AGENTE THESOUREIRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SURDOS MUDOS

Entra em 2ª discussão, com o parecer contrario da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1906, fixando em 3:600\$ os vencimentos annuaes do agente thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

SOLDO DO FURRIEL LINO RIBEIRO DE NOVAES

Entra em 2ª discussão, com a emenda oferecida pela Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar, da data desta lei, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito Lino Ribeiro de Novaes, incluído e recolhido no Asylo de Invalidos da Patria, a differença entre o soldo constante de sua provisão de reforma e o da tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

DELEGACIA EM PAQUETÁ

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 161, de 1907, creando uma delegacia de policia de 1ª entrancia na ilha de Paquetá, que constituirá o 20º distrito policial do Distrito Federal, e dá outras providencias.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero,

Seguem-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os arts. 2º e 3º e a tabella.

O Sr. Presidente— Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão designando para ordem do dia da sessão seguinte

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judiciaria, tanto federal como local, finalmente, á militar, do territorio do Aere (com parecer favoravel das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 207, de 1907, sujeitando a distribuição todos os feitos, petições e precatorios dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Distrito Federal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdicção limitada ou que tenham um só escrivão privativo, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 33, de 1906, elevando a 6:000\$ annuaes os vencimentos de varios funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1903, fixando em 3.600\$ os vencimentos annuaes do agente thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos (com parecer contrario da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara os Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar, da data dessa lei, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito Lino Reiro de Novaes, incluido e recolhido no Asylo de Invalidos data Patria, a differença entre o soldo constante de sua previsão de reforma e o da tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894 (com parecer emendando, da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 161, de 1907, creando uma delegacia de policia de 1ª entrada na Ilha de Paquetá, que constituirá o 20º districto policial do Districto Federal, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 192 de 1907, fixando a despezas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1908;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção, e fixando os vencimentos dos funcionarios respectivos (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 180, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Leopoldo de Abren Prado, engenheiro-chefe do 5º districto da Inspectoria Geral de Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputadas, n. 195, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 48:000\$, supplementar á verba Telegraphos, do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903, sendo 32:000\$ para transporte do pessoal e 16:000\$ para o de material.

Levanta-se á sessão as 3 1/2 horas da tarde.

164ª SESSÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidência do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrerem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira Yalladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sudré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro. (33).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barboza, Buono Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Julio Frota. (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 16 do corrente mez, remetendo a seguinte proposição da mesma Camara

N. 210 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Da obrigação do serviço militar

CAPITULO I

Art. 1.º Todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 á de 44 annos completos, é obrigado ao serviço militar, na fórma do art. 86 da Constituição da Republica e de accordo com as prescripções desta lei.

Art. 2.º Não podem servir no exercito:

a) os individuos que, antes da data legal de sua incorporação no serviço, hajam soffrido condemnação por crime previsto no parographo unico do art. 46 doCodigo Penal da Armada;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor (Constituição da Republica, art. 71.)

Art. 3.º Serão excluidos do exercito:

a) os que forem condemnados por crime a que se refere a lettra a do artigo anterior ou tiverem de soffrer pena minima de dous annos de prisão;

b) os que houverem soffrido a condemnação prevista no artigo anterior, logo que ella seja conhecida.

Art. 4.º Os que tiverem soffrido mais de uma condemnação ou uma só, a pena minima de tres mezes, irão servir nos territorios federaes ou nos destacamentos das fronteiras.

Art. 5.º Os alistados no exercito activo que, durante o tempo de serviço imposto por esta lei, ficarem comprehendidos nas disposições do artigo anterior, irão servir nos territorios federaes, si lhes faltar mais de um anno para concluirem o seu tempo; no caso contrario, serão transferidos para outra guarnição.

Art. 6.º O fornecimento de contingentes á armada será regulado por lei especial, de accordo com o art. 87, § 4º da Constituição Federal. Os cidadãos destinados ao serviço da armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o exercito de 1ª e 2ª linha.

TITULO II

CAPITULO I

BASES DO SERVIÇO

Art. 7.º O serviço militar obrigatorio e pessoal, conforme estatue esta lei, será prestado do seguinte modo:

- a) no exercito activo e suas reservas (força de primeira linha);
- b) no exercito de 2ª linha e sua reserva;
- c) na guarda nacional e sua reserva (forças de terceira linha).

CAPITULO II

SERVIÇO NO EXERCITO ACTIVO

Art. 8.º A duração do serviço na primeira linha é de nove annos, sendo até dous no exercito activo e sete na sua reserva.

Art. 9.º O exercito activo compor-se-ha dos contingentes que o Districto Federal e os Estados são obrigados a fornecer, constituídos, de conformidade com a lei annua de fixação de forças de terra, pelo voluntariado sem premio, e, em falta deste, pelo sorteeio previamente organizado (Constituição da Republica, art. 87, § 4º.)

Art. 10. Os contingentes que os Estados e o Districto Federal tem de fornecer, em virtude do artigo anterior, formarão dous grupos :

1º grupo — Será composto de sorteados e voluntarios especiaes de menos de um anno, destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada Estado ou do Districto Federal.

2º grupo — Será composto de voluntarios e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da Republica, sendo preferidos os corpos do mesmo Estado ou dos mais proximos para a incorporação, indistinctamente, desses voluntarios ou sorteados. Só serão admittidos voluntarios especiaes na infantaria.

§ 1.º Os voluntarios especiaes deverão ter menos de 21 annos de idade e mais de 17; a sua admissão e tempo de serviço serão regulados pelo Governo.

§ 2.º Os voluntarios do segundo grupo serão maiores de 21 annos e menores de 30.

Art. 11. Até 30 de novembro de cada anno os corpos e as unidades não incorporadas de cavallaria, artilharia e engenharia receberão voluntarios para o completo dos seus effectivos no anno seguinte, communicando, immediatamente, os respectivos commandantes, á autoridade competente qual o numero de vagas restantes, afim de serem preenchidas pelo sorteio de alistados, conforme adeante vae estabelacido :

a) esses voluntarios serão incluídos como encostados aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no artigo anterior, receberão ainda voluntarios; mas sómente para musicos, cornetas, tambores e outros serviços que requirem preparo especial de artífice.

Art. 12. A incorporação dos sorteados deve ter lugar em dezembro e janeiro, sendo os daquelle mez incluídos como encostados.

Art. 13. O tempo de serviço, quer dos voluntarios, quer dos sorteados, começará, para todos os effectos, a 1 de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até áquelle dia sinão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adeantado.

Art. 14. A duração da serviço militar obrigatorio e pessoal não póde ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia:

a) os militares, emquanto durar a obrigação do serviço activo, fóra os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o commandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença supplementar até 15 dias, obrigando-se a justificar-a perante a autoridade superior, afim de que o Ministro da Guerra tenha conhecimento desse acto.

CAPITULO III

SERVIÇO NA RESERVA DO RECRUTAMENTO

Art. 15. Os alistados, annualmente, e não sorteados para o serviço militar obrigatorio, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados no exercito activo servirão na reserva de recrutamento para o mesmo exercito, até á idade de 30 annos completos. Esta reserva é destinada a supprir a deficiencia ou falta de alistamento annual, servindo em tempo de guerra como 2ª reserva do exercito de 1ª linha.

Art. 16. Os reservistas de recruitment, chamados ao serviço activo mediante novos sorteios, concluindo o tempo na 1ª linha, passarão para a sua reserva, onde servirão até á idade de permanencia legal na mesma.

Art. 17. Enquanto não forem chamados ao serviço activo são elles obrigados :

a) ao comparecimento nos postos que lhes forem designados para receberem a necessaria instrução militar ;

b) presença, uma vez por mez, na linha de tiro da localidade onde residirem, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em suas cadernetas de reservistas.

CAPITULO IV

SERVIÇO NA RESERVA DO EXERCITO ACTIVO OU DE PRIMEIRA LINHA

Art. 18. Os excluidos, por conclusão de tempo, das fleiras do exercito activo passarão para a sua reserva, contituando a pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

Art. 19. O reservista na primeira linha é obrigado:

a) a juntar-se a seu corpo em caso de mobilização, attendendo ao chamado de sua cia-se e quando houver convocação para manobra ;

b) a um periodo annual de manobras, cuja duração não excederá de quatro semanas ;

c) a comparecer, uma vez por mez, a uma linha de tiro da localidade de sua residencia, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em sua caderneta de reservista ;

d) a communicar, em caso de mudança, ao commandado districto ou inspector permanente, o seu novo domicilio.

Art. 20. As ordens de mobilização geral, de chamadas de classes ou de convocações para manobras annuaes, serão transmitidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brazil.

Art. 21. O Governo estabelecerá os casos de dispensas de convocações para manobras e regulará a chamada das classes.

Art. 22. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permittida, devendo o Governo regular os prazos para a incorpo-

ração, tendo em vista a função ou meio de vida do reservista e a distancia de sua residencia ao ponto de convocação.

Art. 23. O reservista da primeira linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade competente, em caso de mobilização ou convocação para manobras, será considerado como pertencente ao exercito activo e sujeito, portanto, ás suas leis e regulamentos.

Art. 24. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierarchico, em uniforme, as devidas continencias e signaes de respeito consignados na tabella em vigor.

Art. 25. O reservista que for chamado ao serviço activo, em tempo de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por não acação effectiva; mas, em quanto servir nas fileiras, só perceberá os vencimentos militares.

CAPITULO V

SERVIÇO NO EXERCITO DE 2ª LINHA

Art. 26. Terminados os nove annos de serviço no exercito activo e reserva respectiva, o cidadão irá servir no exercito de 2ª linha, onde prestará serviço durante sete annos consecutivos.

Art. 27. Os reservistas do exercito activo que passarem para o exercito de 2ª linha, nos tres primeiros annos, farão parte do primeiro bando e, nos outros quatro, do segundo bando.

§ 1.º Os cidadãos pertencentes ao exercito de 2ª linha serão considerados como licenciados, emquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2.º No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2ª linha poderão ser chamados, uma vez por anno, para exercicios militares, cuja duração será de duas a quatro semanas.

§ 3.º Quando em serviço, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4.º Não soffrerão embaraços quanto á escolha do seu domicilio no territorio da Republica e ao exercicio da sua profissão ou de quaesquer actos civis ou politicos.

§ 5.º Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra imminente, ou de alteração da ordem publica.

Art. 28. A chamada ás bandeiras da reserva do exercito activo e do exercito da 2ª linha, primeiro e segundo bandos, será feita de accordo com as ordens do Chefe do Poder Executivo Federal.

Parapho unico. Os commandantes de districtos militares ou inspectores permanentes, quando receberem ordem para isso, convocarão essas forças nos seguintes casos :

1º, para exercicios annuaes ;

2º, quando houver alteração da ordem publica nos respectivos districtos ou inspecções.

CAPITULO VI

DAS FORÇAS DE 3ª LINHA

Art. 29. Os cidadãos que houverem pertencido ao exercito de 2ª linha servirão na guarda nacional até a idade de 44 annos completos, sendo na activa até aos 40 e, dahi em deante, na reserva.

Art. 30. Os officiaes desta milicia, que houverem tomado posse dos seus cargos, de accôrdo com a legislação vigente, ficam isentos do serviço militar no exercito e na armada.

Paragrapho unico. Cidadão algum, depois de sorteado, será nomeado, até a idade de 30 annos, official da guarda nacional, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 31. São applicaveis á guarda nacional, *mutatis mutandis*, as disposições dos paragraphos do art. 27.

Art. 32. Auxiliarão as forças de 3ª linha os corpos estaduaes organizados militarmente, quando postos á disposição do Governo Federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submettidos ás leis e regulamentos militares da União.

TITULO III

CAPITULO I

DO RECENSEAMENTO

Art. 33. As *juntas de alistamento militar* organizarão, todos os annos, a lista de recenseamento dos individuos que houverem completado 20 annos de idade no anno anterior e do seguinte modo:

a) mediante declaração dos proprios individuos alistaveis, ou de seus paes ou tutores;

b) segundo os dados colhidos da lista de recenseamento da população e nos registros do estado civil.

c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchiadas, aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes; aos chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas; aos ministros de quaesquer religiões, inspectores de quartelão ou autoridades correspondentes;

d) por meio de quaesquer outros documentos e informações.

Art. 34. As listas de recenseamento mencionarão a profissão, signaes caracteristicos, idade, naturalidade, estado dos individuos e filiação dos alistados.

Art. 35. Terminado o prazo do alistamento annual em cada municipio, serão publicadas nos logares mais publicos da circumscripção administrativa as listas geraes, e transcriptas na imprensa, onde a houver.

Art. 36. Dentro de um mez, a contar do ultimo dia de alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados

quanto á isenção para o serviço militar. Findo este prazo as reclamações serão enviadas, directamente, ao conselho de revisão do respectivo Estado.

Art. 37. As listas serão fornecidas pelo Governo Federal.

Art. 38. Os não alistados por qualquer motivo, serão incluídos no recenseamento do anno corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem maiores de 30 annos, passarão para o exercito de 2ª linha, mas, si o não forem, servirão no exercito activo com a classe a que pertencerem, mediante sorteio.

CAPITULO II

JUNTAS DE ALISTAMENTO

Art. 39. Haverá uma junta de alistamento militar em cada municipio, ou mais de uma naquelles cujo territorio e população o reclamarem.

Art. 40. Para os effeitos do alistamento, o Districto Federal é considerado um estado e cada districto municipal um municipio.

Art. 41. As juntas de alistamento serão compostas de dous officiaes de 1ª linha, reformados, ou ainda da reserva, do exercito de 2ª linha ou honorarios, nomeados pelo commandante do districto militar a que pertencerem, ou inspector permanente, e do chefe do poder executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretarios dentre os respectivos membros.

Parapho unico. No Districto Federal e nos municipios em que tiverem de funcionar diversas juntas de alistamento, o chefe do poder executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que farão parte das mesmas e, na falta destes, os funcionarios municipaes que os deverão substituir.

Art. 42. As juntas de alistamento funcionarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro, inclusive. Ellas são competentes para excluir os individuos de notoria e incontestavel incapacidade physica, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 43. Quando o commandante de qualquer districto militar, ou inspector permanente, não dispuzer de numero sufficiente de officiaes de 1ª linha, reformados ou da reserva, do exercito de 2ª linha, ou honorarios para a composição das juntas de alistamento, em todos os municipios do Estado ou Estados onde exercer a sua jurisdicção, enviará ao Ministro da Guerra, com a precisa antecedencia, a relação completa desses municipios, affirm de que seja solicitada do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a maxima urgencia, a nomeação de officiaes da guarda nacional para membros de taes juntas.

Art. 44. Concluidos os alistamentos no prazo estabelecido pelo art. 42, serão elles remettidos com as reclamações dos prejudicados, dentro de cinco dias, ás juntas de sorteio, sendo isentos de sello as reclamações, recursos e formalidades relativas aos mesmos alistamentos.

CAPITULO III

DAS JUNTAS DE SORTEIO

Art. 45. Haverá em cada Estado uma junta de sorteio, á qual incumba:

a) receber e guardar as listas do recenseamento e registral-as em um livro especial para cada municipio;

b) proceder, seguidamente, ao sorteio dos alistados que devem servir em um dos corpos da infantaria, com parada no respectivo Estado, e dos destinados a constituir o segundo grupo de que trata o art. 10 desta lei;

c) comunicar, sem perda de tempo, ao commandante do districto os municipios em que não tiver havido recenseamento, afim de que essa autoridade proceda como a respeito for determinado no regulamento desta lei.

Art. 46. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada anno, funcionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento ás reclamações dos interessados quanto a isenções para o serviço militar. As autoridades competentes, para procederem como for do direito, dará conhecimento das infracções criminaes desta lei.

Art. 47. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquelle em que forem affixadas nas portas do edificio municipal, por ordem da junta, e transcriptas na imprensa local as listas geraes dos sorteados.

§ 1.º A junta de sorteio, concluidos os trabalhos de revisão e attendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, organizará tres relações para cada municipio: a 1ª, conterà os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar em tempo de paz e de guerra; a 2ª, dos isentos em tempo de paz; a 3ª, dos que são excluidos do alistamento militar pela revisão, com as declarações e observações necessarias, sendo tudo lançado em livro especial fornecido pelo Ministro da Guerra, que deverá ter immediato conhecimento da execução desse serviço.

§ 2.º O dia do sorteio será annuciado por editaes affixados nos logares publicos e transcriptos na imprensa da capital do Estado ou do Districto Federal e das localidades do interior onde se proceder ao alistamento.

Art. 48. A junta do sorteio será composta do juiz seccional, como presidente, do commandante superior da guarda nacional, do auditor de guerra, servindo, na falta deste, o procurador da Republica, de tres officiaes de 1ª linha e de um medico militar, todos nomeados pelo commandante do districto militar respectivo, ou inspector permanente.

Paragrapho unico. No Districto Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 49. A junta de sorteio funcionará, com a maioria dos seus membros, no edificio publico da capital do Estado ou do Dis-

tricto Federal que for designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretario o official de 1ª linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 50. Para a urna do sorteio entrarão os nomes de todos os alistados, inclusive os daquelles que houverem apresentado allegações para se eximirom do serviço militar.

Art. 51. Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados que forem precisos para completar, no anno seguinte, o effectivo das diversas unidades de infantaria, previamente fixado pelo Governo, e mais a terça parte daquelle numero, afim de serem attendidas as isenções legais do serviço.

Art. 52. A junta funcionará durante a primeira quinzena do mez de dezembro, devendo ser effectuado o sorteio ao meio-dia do ultimo domingo da referida quinzena.

Art. 53. No primeiro domingo da segunda quinzena terá logar outro sorteio para o segundo grupo a que se refere o art. 10 desta lei.

CAPITULO IV

DA INCORPORAÇÃO

Art. 54. Os sorteados se apresentarão á autoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará transporte até á séde do corpo ou unidade independente a que elles se destinam e serão encostados, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma caderнета onde será lançada a sua apresentação.

Parapho unico. Na falta de autoridade militar no municipio ou municipios mais proximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao supplente, em exercicio, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da Republica.

Art. 55. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, á custa do Estado, e receberão, em dinheiro, a importancia de tantas meias etapas quantos forem os dias decorridos da sua apresentação á autoridade federal; exceptuados aquelles em que forem alimentados a bordo, á custa dos cofres publicos.

Ser-lhes-hão descontados, para os effectos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeira; estações federaes.

Art. 56. Os que não forem incorporados voltarão, á custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 57. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como taes, sujeitos ás respectivas leis e regulamentos.

Art. 58. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias previamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

Art. 59. O tempo de serviço militar, excepto o de voluntarios para manobras, será sempre contado a partir de 1 de janeiro. Os

retardatarios, por motivo de força maior, serão admittidos nas mesmas condições, ainda no mez de fevereiro.

Art. 60. Concluido o tempo de serviço activo para os sorteados ou voluntarios, assim como o de contracto para os engajados e reengajados, os commandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas: salvo em tempo de guerra declarada.

Paraphrasso unico. Si forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço activo, o Ministro da Guerra responsabilizará os respectivos commandantes de corpos ou unidades independentes, e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As praças que tiverem baixa do serviço activo regressarão aos seus Estados por conta da União.

TITULO IV

CAPITULO I

DOS VOLUNTARIOS

Art. 61. Todo o individuo apto para o serviço militar, contando menos de 30 e mais de 17 annos de idade, póde ser admittido como voluntario, até dous annos, no corpo que escolher em sua circumscripção de sorteio ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

Art. 62. Os que desejarem servir por occasião das manobras e estiverem habilitados na instrucção de recruta, serão admittidos como voluntarios, por tres mezes, no minimo.

Art. 63. Terminado o tempo de serviço militar activo, os voluntarios de tres mezes serão incluidos na reserva de recrutamento, e os de um anno ou mais na reserva de 1ª linha.

Art. 64. Os voluntarios de menos de um anno não terão direito a soldo ou gratificação; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por empréstimo, e os artigos indispensaveis de aseo.

Art. 65. Não serão admittidos como voluntarios:

- a) os casados, viúvos com filhos ou os arrimos de família;
- b) o menor de 21 annos, desde que não apresente a permissão do seu pae, mãe ou tutor.

Art. 66. Os voluntarios ou sorteados não se poderão casar, enquanto servirem no exercito activo.

CAPITULO II

DOS ENGAJADOS

Art. 67. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;
- b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Art. 68. O engajamento não poderá ser por prazo superior a tres annos.

Art. 69. Os engajados não poderão casar, nem serão admittidos a engajamento os casados ou aquelles que tenham encargo de familia.

Art. 70. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contracto serão incluídos no quadro de officiaes de uma das reservas, mediante exame em que se mostrem capazes para o desempenho de taes funcções. Mas si depois de uma campanha quizerem permanecer no quadro dos officiaes da activa com os galões obtidos por actos de bravura, ou no primeiro posto da escala, em virtude do estabelecido na primeira parte deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrario, pertencerão á reserva da 1ª linha até attingirem a idade para a compulsoria, si forem do primeiro posto, ou passarão para a 2ª linha, si tiverem posto superior.

Art. 71. As praças graduadas que se engajarem passarão para a reserva com baixa do posto, e as que attingirem a idade limite, fixada para o serviço na 1ª linha, passarão á 2ª linha com a sua gradação.

CAPITULO III

DOS REENGAJADOS

Ar. 72. Serão admittidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo applicaveis aos reengajados as disposições relativas aos engajados.

Art. 73. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que terminaram o seu contracto no 2º semestre, ou 1 de janeiro do mesmo anno, si o terminaram no 1º semestre.

Art. 74. As praças que concluirem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, até a terminação da guerra.

TITULO V

Das isenções

CAPITULO I

ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ E DE GUERRA

Art. 75. São isentos do serviço militar activo e de reserva, em tempo de paz e de guerra :

1º, os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilite para o mesmo serviço ;

2º, os que allegarem motivo de crença para não cumprirem as obrigações impostas por esta lei, caso em que perderão todos os direitos politicos. (Const., art. 72, § 29, *in fine*.)

CAPITULO II

DAS DISPENSAS EM TEMPO DE PAZ

Art. 76. São dispensados do serviço militar activo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de familia na seguinte escala :

1º, o viuvo que tiver filho menor, legitimo ou legitimado, ou maior, invalido ou interdito, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viuva que viva em sua companhia ;

2º, o casado nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, physica ou mentalmente ;

3º, o filho unico de mulher viuva ou o filho que ella escolher, quando tiver mais de um ;

4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, invalido ou interdito, ou irmã solteira ou viuva que viva em sua companhia ;

5º, o filho que sustentar paes decrepitos, valetudinarios ou incapazes, physica ou mentalmente, para qualquer occupação.

Paragrapho unico. Os arrimos de familia, quando dispensados da incorporação no exercito activo, ficam obrigados ao serviço na sua reserva e nas forças de 2ª e 3ª linhas, de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 26, 27, 28 e 29 da presente lei.

Art. 77. A incapacidade physica ou mental, quando não for comprovada rigorosamente, caso em que ás juntas de alistamento compete a exclusão dos individuos que da mesma soffrerem, conforme preceitua o art. 42, será reconhecida pelo exame pessoal do sorteado e póde ser temporaria ou definitiva.

Quando for definitiva, impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um attestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

No caso da incapacidade resultar de molestia curavel, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporaria em que se designará o periodo dentro do qual deverá o mesmo interessado submeter-se a novo exame medico.

A incapacidade definitiva do serviço, no caso de que trata o artigo anterior, só será proferida quando verificada depois do sorteado haver attingido a idade de 25 annos.

Paragrapho unico. As isenções do serviço militar cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

Art. 78. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por elle exhibidos serão enviados á junta de sorteio, affirm de que esta o dispense da incorporação.

Art. 79. Os voluntarios de tres mezes, que houverem prestado serviço nas manobras, serão dispensados da incorporação, quando sorteados.

Paragrapho unico. Gozarão do mesmo favor os que tiverem servido na fileiras, como voluntarios, ou que se apresentem para servir em taes condições.

TITULO VI

Disposições penaes

CAPITULO I

PARA O SERVIÇO DO EXERCITO

Art. 80. Os reservistas do recrutamento que não cumprirem as obrigações do art. 17, quando sorteados, prestarão mais tantas semanas de serviço, quantas forem as faltas commettidas, sendo, além disto, preferidos para o 2º grupo a que se refere o art. 10.

Art. 81. Os reservistas da 1ª linha que não cumprirem o disposto nas letras a, b e c do art. 19, prestarão na actividade tantas semanas de serviço, quantas as faltas commettidas.

Art. 82. Os classificados no 1º e 2º bandos do exercito de 2ª linha ficam sujeitos á pena de uma semana de serviço por oito faltas que houverem commettido em relação ás chamadas para exercicios a que se refere o § 2º do art. 27.

CAPITULO II

PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 83. As fraudes commettidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão commutadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, além de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis mezes e multa de 100\$ a 200\$90.

Art. 84. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis mezes de prisão :

a) os individuos sorteados que, em consequencia de contumacia fraudulenta, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização ;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação physica proposital, se subtraíam ao serviço.

Art. 85. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aquelles que proporcionarem ou facilitarem os meios para recusão, isenção ou dispensa de sorteados ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 86. Serão condemnados por abuso de autoridade e multa de 300\$ a 600\$ os membros da junta de alistamento que não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, ou que se recusarem ao recebimento da prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão, ou subtrahir documentos apresentados ao seu exame, creando embaraços ao recurso perante a junta do sorteio ; sendo obrigados a dar recibos dos documentos que receberem, quando assim o for exigido pela parte.

Em caso de reincidencia, além da condemnação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da

junta o emprego federal, que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

Art. 87. Os membros da referida junta que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pe'a presente lei são passíveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 88. Os membros da junta de sorteio que faltarem tambem ao cumprimento das obrigações estatuidas na presente lei, serão punidos: os juizes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal; o commandante superior da guarda nacional, com a suspensão por tempo indetermindado das suas funcções, e os officiaes de primeira linha e medicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 89. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei, serão punidos pelos tribunaes competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo. No caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos as que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 90. E' passivel de multa de 30\$ a 800\$ aquelle que occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou que, por qualquer fórma, demorar a sua partida para o ponto a que fôra chamado pela autoridade militar competente. Si for empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

§ 1.º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pela autoridade que nomeará as juntas de alistamento e de sorteio, havendo recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

§ 2.º O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal; sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á criação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

Art. 91. O alistado para o exercito que, durante o periodo da sua sujeição ao sorteio, assentar praça nos corpos de policia ou de bombeiros, da União ou dos Estados, será tido como sorteado, sendo-lhe augmentado um anno de serviço activo, sem prejuizo da reserva.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Cidadão algum, depois de sorteado, será admittido, até a idade de 30 annos completos, a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 93. O tempo de serviço militar activo será contado para aposentadoria em cargo civil, até 10 annos, em caso de paz, e, pelo dobro, em caso de guerra.

§ 1.º As praças de pret, voluntarias ou sorteadas, que tiverem baixa do serviço activo, serão empregadas, de preferença a outros, nas obras e officinas publicas, estradas de ferro e quaesquer repartições federaes.

§ 2.º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as clausulas precisas nos contractos e novações de contractos relativos ao arrendamento das ferro-vias federaes e obras publicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3.º Os cidadãos sorteados, enquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e á concessão, tambem gratuita, de titulos scientificos, passados pelas mesmas escolas.

§ 4.º A'quelles que tiverem concluido o tempo de serviço poderá o Governo conceder lotes nas colonias militares e, a titulo gratuito, caso o requeriram, o dominio util de terrenos de marinhas, com a clausula de nelles residirem ou estabelecerem qualquer industria maritima, bem como o direito de os transferir, sob a mesma clausula, ás suas viuas ou orphãos, tão somente; poderão elles ainda exercer, livres de qualquer onus ou taxa, a navegação, industria da pesca e a venda dos productos destas.

§ 5.º Serão instituidas caixas de invalidos para os que houverem concluido o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniaria.

Art. 94. Não serão admittidos substitutos para o serviço militar obrigatorio e nem haverá isenção alguma mediante contribuição pecuniaria.

Art. 95. A applicação do castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303 e 304 do Codigo Penal, dado que a lesão seja grave ou leve.

Art. 96. Nenhum estrangeiro poderá ser admittido para o serviço militar, salvo si tiver obtido carta de naturalização.

Art. 97. Os socios civis das sociedades da Confederação do Tiro Brasileiro que houverem seguido os cursos de tiro e de evoluções e prestado, perante uma commissão nomeada pelo estado maior do exercito, exames relativos ao conhecimento e emprego das nossas armas portateis regulamentares e tambem exames relativos ás escolas de soldado, da secção e da companhia servirão, apenas tres mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados.

Art. 98. E' obrigatoria a instrucção, do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola da companhia, aos alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Districto Federal, bem como os que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no gozo da equiparação.

No regulamento que expedir para a execução desta lei, o Governo providenciará no sentido de ser cumprida, cabalmente, a

obrigação imposta pelo presente artigo, indicando, ao mesmo tempo, a forma segundo a qual a medida será posta em pratica nos estabelecimentos de ensino supra enumerados.

Paragrapho unico. Os ex-alumnos de taes estabelecimentos e os do Collegio Militar, que houverem concluido os respectivos cursos, servirão tambem apenas tres mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados. Não estão incluídos na disposição da lettra a do art. 85 os voluntarios de tres mezes.

Art. 99. Nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

TITULO VIII

Disposições transitorias

PARA O ALISTAMENTO E SORTIO

Art. 100. As disposições dos arts. 4º e 5º não são applicaveis aos individuos que já servirem no exercito no anno da promulgação desta lei.

Art. 101. No primeiro anno da execução da presente lei, que o Governo regulamentará com a possivel brevidade, a contar do dia em que ella for promulgada, serão alistados todos os cidadãos aptos que não pertencerem ao exercito ou á armada, desde a idade de 21 á de 30 annos completos.

Art. 102. Enquanto o Territorio do Acre não for definitivamente incorporado ao regimen federativo, os seus habitantes, na data da promulgação desta lei, ficarão isentos do serviço militar activo e de reserva.

Art. 103. O Governo mandará proceder naquelle territorio a um alistamento especial para a organização provisoria da sua defesa.

Art. 104. As actuaes praças de pret, que não tenham cumprido pena prevista no paragrapho unico do art. 46 do Codigo Penal da Armada, passarão, findo o tempo de serviço activo, para a reserva do exercito e depois para o exercito de 2ª linha e guarda nacional, onde completarão os deveres impostos por esta lei.

TITULO IX

DA REORGANIZAÇÃO DO EXERCITO

Art. 105. Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o exercito será organizado sobre as seguintes bases:

1. O exercito permanente constará:

- a) das forças de 1ª linha ou exercito activo e sua reserva;
- b) das forças de 2ª e sua reserva.

Art. 106. O exercito activo comprehende:

- a) o commando ;
- b) as armas ;
- c) os serviços.

Art. 107. Compete o commando do exercito *ex-vi*, dos ns. 3 e 4 do art. 48 da Constituição da Republica, ao Presidente da Republica, que o exercerá por si ou por delegado seu no caso de guerra e o administrará igualmente em tempo de paz, distribuindo as respectivas forças de accôrdo com as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional.

Art. 108. Além do commando em chefe, que é exercido pelo Presidente da Republica ou seu delegado, no caso de guerra, o exercito terá tambem o commando hierarchico, que é exercido pelos officiaes á testa de grandes e pequenas unidades.

Art. 109. O Ministro da Guerra é órgão immediato do commando superior, sendo órgãos mediatos, isto é, dependentes daquelle:

- a) o estado-maior ;
- b) as inspecções.

Art. 110. O Ministro, como auxiliar do Chefe do Estado, participa das funcções do commando, ficando a sua funcção, em época normal, adstricta a subscrever os actos do Presidente da Republica e a presidir o exercito, de accôrdo com o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 111. O estado-maior comprehende a repartição e os serviços de estado-maior nas unidades estrategicas e inspecções permanentes.

Art. 112. A Repartição do Estado Maior funcionará sob a direcção do chefe do estado-maior e se constituirá com as seguintes divisões :

- a) gabinete ;
- b) departamento do estado-maior ;
- c) departamento dos serviços auxiliares.

Art. 113. O chefe do estado-maior será um marechal ou general de divisão e o sub-chefe um general de brigada, ambos de exclusiva nomeação do Governo, que deverá, entretanto, attender na escolha á comprovada competencia desses officiaes.

Art. 114. Para servir na repartição creada pelo art. 113 serão designados capitães, maiores, tenentes-coroneis e coroneis que possuirem o curso de estado-maior ou forem diplomados pela Escola do Estado-Maior, sendo ainda condição para aquelles (capitães) ter um anno de serviço arregimentado e os demais apenas seis mozes. Deste intersticio ficam dispensados os actuaes officiaes do corpo de estado-maior.

Art. 115. Fica extinto o corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluídos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuidos pelas armas de infantaria.

cavallaria, artilharia e engenharia, por promoçãõ em concurrencia com os officiaes das referidas armas, de accõrdo com a lei em vigor.

Art. 116. Sãõ creados os cargos de inspectores permanentes.

Art. 117. O territorio do Brazil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos Estados e ao Districto Federal, as quaes serãõ subordinadas aos inspectores permanentes.

* Art. 118. Ficam creadas 13 regiões de inopecçãõ, assim distribuidas:

- a) Amazonas e Territorio do Acre;
- b) Pará e Aricary;
- c) Maranhão e Piauhy;
- d) Ceará e Rio Grande do Norte;
- e) Parahyba e Pernambuco;
- f) Alagõas e Sergipe;
- g) Bahia e Espirito Santo;
- h) Rio de Janeiro e Minas;
- i) Districto Federal;
- j) S. Paulo e Goyaz;
- k) Paraná e Santa Catharina;
- l) Rio Grande do Sul;
- m) Matto Grosso.

Art. 119. Para o fim de inspecionar os corpos, as unidades estrategicas e os estabelecimentos militares collocados nessas regiões, o Governo nomeará generaes-inspectores, cujas funcões serãõ definidas no regulamento que acompanhar a presente lei.

Art. 120. Ficam adoptados, como typo de organizaçãõ das diversas armas de que se compõe o exercito de 1.^a linha, as grandes unidades, as brigadas, os regimentos, os batalhões e o corpo de saude, devendo as grandes unidades ser organizadas quando o Governo julgar conveniente.

O exercito activo comprehende as grandes unidades, corpos de tropa e unidades independentes, cuja existencia é permanente.

DAS UNIDADES COMPONENTES DE CADA ARMA

- a) A infantaria comprehende:
 - 15 regimentos ou 45 batalhões de linha ;
 - 12 batalhões de caçadores e 13 companhias ;
 - 5 companhias de tres seccões de tres metralhadoras ;
 - 12 seccões de tres metralhadoras.
- b) Artilharia comprehende:
 - 5 regimentos de tres grupos de tres baterias de quatro peças de artilharia montada ;
 - 5 baterias de obuzeiros de seis peças cada uma;
 - 3 grupos de artilharia a cavallo de tres baterias de quatro peças ;
 - 2 grupos de artilharia de montanha de tres baterias de quatro peças ;

- 3 batalhões de artilharia de posição de seis baterias ;
- 6 batalhões de artilharia de posição de duas baterias ;
- 6 baterias de artilharia de posição independentes ;
- 5 parques, 15 columnas de munição.
- c) A cavallaria comprehende:
 - 9 regimentos de linha de quatro esquadrões ;
 - 3 regimentos independentes de quatro esquadrões ;
 - 5 regimentos, para serviço das brigadas de infantaria, de dois esquadrões ;
 - 5 pelotões de estafetas e exploradores das brigadas de infantaria ;
 - 7 pelotões de estafetas e exploradores para outras unidades.
- d) A engenharia comprehende :
 - 5 batalhões de quatro companhias das brigadas de infantaria ;
 - 17 pelotões de engenharia.
- e) O trem comprehende:
 - 5 esquadrões, mas não constituindo arma especial ; seus officaes e praças pertencem á cavallaria.

Em cada corpo montado haverá um picador, devendo ser conservado os actuaes.

O picador terá as mesmas garantias e vantagens dos segundos tenentes veterinarios.

DOS EFFECTIVOS

f) Todas as armas terão tres effectivos: maximo, minimo e orçamentario. O 1º é o limite a attingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o commando e administração ; o 2º é o limite a attingir com as reduções, sem perturbar os serviços nem a existencia permanente de todos os órgãos, mesmo os mais rudimentares das unidades ; o 3º é o que attende á situação economica e politica do Estado.

g) a variação dos effectivos entre os combatentes só recae nos soldados, affim de serem mantidos em sua integridade a organização e os commandos hierarchicos, até o mais elementar, condição essencial á formação de quadros rigidos e experimentados para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se resinta da falta de preparo deste ;

i) A execução das providencias necessarias ao funcionamento do commando e da administração chamam-se *Serviços*. Os principaes são :

- de estado-maior ;
- de ordenação ;
- de armamento e material bellico ;
- de saude e veterinaria ;
- de justiça ;
- de administração ;
- de engenharia.

j) Os serviços do estado-maior referem-se ás relações do commando com a tropa e são os mais geraes. Para que as determinações do commando sejam cumpridas, torna-se preciso que não exijam recursos que faltam, nem capacidade de acção incompativel com o estado da tropa. Os serviços pautam-se pelas exigencias do commando, cujo orgão é o estado-maior.

k) Os serviços de ordenança comprehendem a transmissão de ordens, os serviços ordinarios e as occorrencias diarias. São agentes desse serviço os capitães e subalternos das armas.

Os serviços de armamento e do material teem como agentes officiaes de artilharia e como objectos os depositos de munição, armamento e material, fabricas e arsenaes.

Os de saude teem como agentes os medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios, e se exercem no campo de batalha, nos hospitaes, enfermarias, ambulancias e pharmacias.

Os de justiça teem como agentes especiaes os auditores de guerra, funcionam nos tribunaes constituidos para cada caso, e, permanentemente, na qualidade de agente de informação e na execução de providencias relativas á justiça.

Os de administração teem como agentes especiaes um quadro de intendentes.

l) além desses, outros serviços funcionam antes e durante as operações, como o de recrutamento, retaguarda e mobilização.

DO CORPO DE SAUDE

m) o corpo de saude comprehende: medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios.

n) os medicos militares terão os mesmos postos dos officiaes de exercito, salvo o de general.

o) serão recrutados entre os civis, mediante concurso.

DOS DENTISTAS

p) Os dentistas são empregados militares. A sua hierarchia comprehende os postos de 2º tenente a capitão.

q) São recrutados como os medicos militares e promovidos segundo os mesmos principios.

DOS PHARMACEUTICOS

r) Os pharmaceuticos terão os mesmos postos dos officiaes do exercito, salvo o de coronel e general.

s) A sua hierarchia comprehende os postos de 2º tenente a tenente-coronel, inclusive.

t) Serão recrutados como os medicos militares e as suas promoções far-se-hão tambem como a dos medicos.

DOS VETERINARIOS

- u) Os veterinarios são igualmente empregados militares.
- v) A sua hierarchia comprehende os postos de 2º tenente major, exclusive.
- x) Serão recrutados mediante concurso.
- z) Quadro dos officiaes do corpo de saude:

Postos	Medicos	Dentistas	Pharma- ceuticos	Veterinarios
Coroneis.....	3	—	—	—
Tenentes coroneis.	9	—	2	—
Majores.....	27	—	2	—
Capitães.....	50	2	9	2
1º tenentes.....	80	8	14	23
2º tenentes.....	60	14	16	25

Art. 121. O quadro dos generaes será o seguinte :

- a) generaes de divisão, 8 ;
- b) generaes de brigada, 20.

Art. 122. Em tempo de paz não haverá mais promoção ao posto de marechal.

Art. 123. E' creado o quadro supplementar destinado aos officiaes do exercito activo que desempenharem funcções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, e aos arregimentados que exercerem serviço permanente no estado-maior, nas secretarias, nos arsenaes de guerra, nas fabricas de cartuchos e de pólvora, nas escolas e collegios militares, nos quartéis generaes das regiões e inspecções e outras.

Esses officiaes passarão para o quadro acima logo que entrem no exercicio das respectivas funcções e serão delle excluidos quando deixarem as funcções que exerciam ou quando forem promovidos ao posto immediato, e incluidos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funcções, em virtude de lei que garanta sua permanencia nas mesmas, independente de acção governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

Art. 124. As praças de pret serão distribuidas em quatro classes, a saber :

- a) aspirantes ;
- b) sargentos, comprehendendo os sargentos-ajudantes, 1º, 2º e 3º sargentos ;
- c) graduados, constando de cabos e anspeçadas ;
- d) soldados.

Art. 125. E' creado um quadro de inferiores encarregados dos trabalhos de escripta nas diversas repartições militares, a juizo do Governo. Estes sargentos, depois de permanecerem dous annos no quadro de amanuenses, concorrerão para o quadro de officiaes da reserva.

Art. 126. São creados depositos de remonta e estabelecimento agricolas para produção de forragem nos districtos de inspecções.

Art. 127. Logo que fique reorganizado o Ministerio da Guerra serão extinctas as direcções de saude, de engenharia e de artilharia e a Intendencia Geral da Guerra, sendo creados depositos para os respectivos materiaes.

Art. 128. Os cargos do magisterio serão providos, de ora em diante, por concurso, com excepção dos officiaes que professarem tactica, os quaes serão nomeados em commissão. Os actuaes professores e adjuntos militares e civis ficarão dispensados das exigencias constantes deste artigo.

Art. 129. O Governo poderá fundar cursos preparatorios, annexos á Escola de Guerra, exclusivamente destinados aos sargentos que aspirarem ser officiaes.

Art. 130. E' creado o quadro de auditores, assim organizado:

- a) majores, 2;
- b) capitães, 4;
- c) 1^o tenentes, 4;
- d) 2^o tenentes, 4.

Art. 131. Os auditores são amoviveis e admittidos mediante concurso, ficando excluidos desta ultima condição os actuaes serventuarios, que serão garantidos nos postos em que se acham.

Art. 132. Haverá um sanatorio no Ceará e outro no Paraná, ou em pontos que forem julgados mais convenientes, para tratamento do beriberi e outras moles tias tropicaes.

Art. 133. Serão extinctos os commandos dos districtos, á proporção que forem sendo installadas as inspecções.

Art. 134. O Governo providenciará sobre o aproveitamento dos empregados civis não demissiveis, dos que tiverem mais de 10 annos de serviço em qualquer dos Ministerios e dos que hajam obtido os seus logares por concurso.

Art. 135. Para o quadro dos veterinarios, creado pela presente lei, poderão ser transferidos os officiaes do 1^o posto, que se sujeitarem a um exame de admissão.

Art. 136. Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de medicos e pharmaceuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os actuaes, enquanto bem servirem.

Art. 137. O preenchimento das vagas de 1^o e 2^o tenentes, que se abrirem na engenharia com a reorganização do exercito, será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1^o e 2^o tenentes das outras armas, legalmente habilitados; si, porém, o numero de 1^o tenentes nestas condições não for sufficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2^o tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia.

Art. 138. E' o Governo autorizado:

- a) a fechar as escolas de guerra, de artilharia e de engenharia até que tenham desaparecido os 2^o tenentes excedentes dos qua-

dros, devendo fixar um prazo para os actuaes alumnos e officiaes, bem como para os ex-alumnos da Escola Militar do Brazil, comprehendidos no decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro deste anno, tirarem os respectivos cursos;

b) a restabelecer as companhias de aprendizes militares de Ouro Preto, Goyaz, Belém e Porto Alegre, podendo crear outras em localidades convenientes para a séde de taes estabelecimentos;

c) a organizar a reserva do exercito activo e forças de 2ª linha de accôrdo com os principios observados na presente lei;

d) a reorganizar a administração do exercito, modificando o gabinete do Ministerio da Guerra e regulamentando os serviços administrativo, das inspecções, estabelecimentos militares e unidades combatentes.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara.—*Milciades Mario de Sá Freyre*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A's Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Um do mesmo Sr. Secretario e da mesma data, communicando que tendo aquella Camara adoptado o projecto do Senado, autorizando o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao escrivão da Côte de Appellação do Districto Federal, bacharel José Gabriel de Toledo Pisa, nessa data enviou á sancção a respectiva resolução.

Um do Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, de 14 do corrente mez, em que, allegando ser necessario áquella presidencia contractar o apanhamento tachygraphico das sessões do tribunal e respectiva publicação em volumes, solicita a decretação de verba até a quantia de 54:000\$ na rubrica—Impressões e publicações, da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, ficando a mesma presidencia competentemente autorizada para tal fim.—A' Commissão de Finanças.

Requerimento de Antonia Eugenia Pereira de Mello, filha do alferes do 36º corpo de voluntarios da Patria João Eugenio Pereira de Mello, fallecido em consequencia dos ferimentos recebidos na batalha de 11 de dezembro de 1868, pede ser relevada da prescripção em que haja incorrido affirm de habilitar-se á percepção da pensão a que tem direito.—A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario, (servindo de 2º) lê os seguintes

PARECERES

N. 395—1907

O projecto do Senado, n. 30, de 1907, apresentado pela Commissão de Marinha e Guerra, e ora sujeito ao estudo da de Finan-

é originario de uma petição dirigida ao Congresso Nacional pelo tenente-coronel reformado do exercito, Ismael do Lago, sendo a mesma conta da data de 18 de janeiro de 1894 a data de sua promoção a major. O projecto defere o pedido.

Não tem a Comissão de Finanças motivos para divergir do voto daquela Comissão mas entende que ao projecto deve ser additada uma emenda tendente a bem exprimir o pensamento do legislador, no sentido de apenas melhorar a reforma do peticionario, e nestas condições offerce a seguinte

EMENDA

Ao artigo unico. Acrescente-se *in fine*.
 «Sómente para os effeitos da reforma».

Sala das Commissions, 16 de dezembro de 1907.— Feliciano Penna, Presidente interino.— A. Azeredo, Relator.— Urbanos Santos.— Gonçalves Ferreira.— J. Joaquim de Souza.— Alvaro Machado.— Glycero.

PROJECTO DO SENADO N. 30, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A promoção ao posto de major do tenente-coronel reformado do exercito Ismael Lago será contada da data de 18 de janeiro de 1894.

Sala das Commissions, 22 de outubro de 1907.— Pires Ferreira, Presidente. — Laurio Sodré, Relator. — Braz Abrantes. — Belfort Vieira. — Victorino Monteiro.

N. 396—1907

A proposição da Camara n. 148, de 1907, autoriza o Sr. Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 900:000\$, para ser applicado á indemnisação ajustada com a *Nacional Brazilian Harbour Company, Limited*, pela rescisão de seu contracto para construcção, uso e gozo das obras do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas.

O Governo, em virtude da autorização contida no art. 14, n. XX, da lei orçamentaria de 31 de dezembro de 1904, entrou em accordo com a referida companhia, lavrado e assignado o termo de rescisão em 29 de dezembro de 1905, fixando em 900:000\$ a indemnisação pela rescisão do seu contracto (estipulada antes em 2.000:000\$(100)).

Em 28 de dezembro fôra o Tribunal de Contas consultado sobre a abertura do credito necessario, autorizado pela dita lei e só em 9 de fevereiro de 1906, diz o ministro, opinou que o credito não podia ser legalmente aberto, por haver a autorização da lei terminada com o anno financeiro, e não poder ser usada dentro do trimestre complementar do prazo adicional.

O mesmo ministro diz mais na sua exposição de 7 de agosto de 1906: «Si bem que semelhantes razões pudessem ser impugnadas, todavia o tempo que restava para discussão do assumpto era tão restricto, que não permittia mais a abertura do credito e seu registro dentro do prazo da lei; motivo pelo qual, finda, como se acha agora, aquella autorização, torna-se preciso e conveniente que o Congresso Nacional, tomando conhecimento pleno do accôrdo actual, conceda o credito de 900:000\$, papel, afim do Governo satisfazer o compromisso que legalmente assumiu».

O Presidente da Republica, em mensagem de 7 de agosto de 1906, remetteu ao Congresso essa exposição do ministro, em que mostra a necessidade do credito.

A Comissão de Finanças da Camara, examinadas a Mensagem do Presidente e a exposição do ministro, resolveu, unanime, formular e submeter á consideração da mesma, para deliberar como entendesse acertado, o projecto (a proposição de que se trata) assignado pelos Srs. Deputados Francisco Veiga, José Eusebio, David Campista, Serzedello Corrêa, Homero Baptista e Cornelio da Fonseca, em 6 de outubro de 1906.

Em sessão de 28 de dezembro desse mesmo anno o Deputado Sr. Affonso Costa requereu que fosse ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, para dizer sob o ponto de vista juridico. Esta Comissão, tendo presente o parecer e o projecto da outra, de Finanças, affirma que o projecto não incorre em censura juridica por inconstitucional ou illegal, uma vez que se limita a autorizar a abertura do credito necessario ao pagamento de um accôrdo que o Governo por lei expressa do Congresso foi autorizado a fazer e realmente o fez, na vigencia da mesma lei, sendo portanto, de parecer que o projecto em nada infringe a Constituição e as leis da Republica, sem todavia emitir voto pró ou contra, correctamente.

Esta Comissão, unanime em seu parecer, assignado pelos Srs. Drs. Frederico Borges, Esmeraldino Bandeira (relator), Germano Hasslocher, Luiz Domingues e Henrique Borges, diz na integra o seguinte:

«Informa a predita Comissão, nas palavras de que fez proceder o seu projecto, que o Sr. Presidente da Republica na mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 7 de agosto de 1906, acompanhada da respectiva exposição do Sr. Ministro da Industria, mostrara a necessidade de ser aberto aquelle credito, por ter o Governo, em virtude da autorização contida no art. 14, n. XX da lei orçamentaria n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, entrado em accôrdo com a referida companhia, fixando em 900:000\$ a indemnização de 2.000:000\$ que a principio havia ella pedido pela rescisão de seu contracto que, aliás, gosava de garantia de juros.

E acrescenta que o Governo, fazendo na mencionada exposição o historico do que occorrera com relação ao assumpto, explicou por que não pudera na vigencia da citada lei abrir o necessario credito para satisfazer o compromisso que havia assumido.

Requisitados pela Comissão de Constituição e Justiça os papéis referentes ao caso, foram-lhe entregues, não só a mensagem e a exposição alludidas, sinão tambem, uma petição assignada pelo Sr. Dr. Ulysses Vianna, e em que se diz procurador da *National Brazilian Harbour Company, limited*; petição que vem acompanhada da publica-fôrma de uma procuração passada no Consulado Brasileiro em Pariz e de um longo historico sobre a marcha do projecto ante o Governo e na Camara dos Deputados.

Estudado o assumpto á vista dos documentos referidos, chegou a Comissão de Constituição e Justiça á conclusão de que o projecto n. 277 não incorre em censura juridica por inconstitucional ou illegal, uma vez que se limita a autorizar a abertura do credito necessario ao pagamento de um accôrdo, que o Governo, por lei expressa do Congresso, foi autorizado a fazer, e realmente o fez, na vigencia da mesma lei.

O facto de não haver sido então effectuado o pagamento respectivo, por motivos, aliás, justificaveis e constantes da indicada exposição, não pôde ter o effecto de invalidar o mesmo accôrdo, o qual foi tratado, concluido e assignado durante o periodo em que vigorava a autorização da lei orçamentaria, pois, é conhecida a regra de direito que — *in stipulationibus ad tempus spectatur quo contrahimus*.

Pronunciando-se desse modo, a Comissão tem apenas em vista a legalidade e a constitucionalidade do projecto.

Quanto, porém, ao seu merito, se reserva o direito de votar pró ou contra no plenario da Camara».

Para esclarecer, convém referir, em summa, os precedentes, desde a origem.

A concessão para a construcção das obras do melhoramento do porto de Jaraguá, uso e gozo por 90 annos, com garantia de juro de 6 % por 30 annos, fôra feita pelo Governo Provisorio, em 18 de novembro de 1890, ao engenheiro Luiz Philippe de Nobrega e outro.

Estes transferiram a concessão á Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas, que a seu turno a transferiu por avultada quantia á *National Harbour Company, limited*. Rectificados e completados os planos e orçamentos por estudos locais, tendo para esse fim vindo ao Brazil duas commi-sões technicas, foi muito demorada a approvação desses estudos. Depois, suscitando-se desintelligencias sobre a garantia de juro, em vista de despachos do Ministro da Viação a respeito, teve este Ministro ensejo de propor accôrdo para rescisão do contracto, ficando estipulada a indemnização em 2.000:000\$; e foi então pedida em mensagem a autorização para effectuar a rescisão e para a abertura do credito, em 12 de agosto de 1901.

A autorização pedida só appareceu após instantes reclamações do Executivo tambem, por uma emenda additiva ao orçamento do Ministerio da Viação, apresentada pela Commissão de Finanças do Senado, autorizando o Poder Executivo a entrar em novo accôrdo, afim de ser rescindido o contracto, pagando uma

indemnização que julgasse conveniente, de accordo com a companhia, para o que abriu os necessarios creditos.

E' a autorização contida na citada lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 14, n. XX, em virtude da qual se effectuou o accordo, fixando em 900:000\$ a indemnização, tendo porém caducado a autorização para abertura do credito, como já foi dito.

Não foi sem grande reluctancia que a companhia afinal teve de accellar a rescisão por 900:000\$000.

De 2.000:000\$ exigiu 1.750:000\$, 1.250:000\$, 1.125:000\$ até 1.000:000\$. Apresentou conta e documentos comprobatorios de suas despesas. A Directoria da Viação examinando excluiu honorario a advogado (100:000\$) e outras parcelas, por ultimo reduzindo o total a 900:000\$000.

A companhia que declarara preferir explorar o seu contracto ou concessão e ter contractada a empreitada das obras com a *Société de Constructions de Bartignoles*, assignou o contracto, accellando os 900:000\$ pela rescisão da alludida concessão obrigando-se a não reclamar sob qualquer pretexto outra indemnização pela cessação de seu contracto rescindido. (Pagou 990\$ de sello.)

De todo o exposto se vê que se trata de um contracto, lei entre as partes, pelo qual uma abriu mão de todos os seus direitos em favor da outra, e esta obrigou-se a entregar-lhe 900:000\$ em indemnização que lhe deve por essa desistencia, que a livrou de mais uma concessão onerosa.

A proposição da Camara, pois, nada mais faz do que renovar a autorização que caducara, afim de que, sem mais retardança, possa ser realizado o pagamento de uma divida certa, innegavel, *ex-vi* de um contracto legal.

A Comissão de Finanças é de parecer que a proposição da Camara deve ser approvada.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*J. Joaquim de Souza*, relator.—*Glycerio*,—*Alvaro Machado*.—*Urbano Santos*.—*Gonçalves Ferreira*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 148, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 900:000\$ para ser applicado á indemnização ajustada com a *National Brazilian Harbour Company, limited*, pela rescisão do seu contracto para construcção, uso e gozo das obras do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 5 de novembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milcíades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa elevada apreciação a inclusa exposição em que o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas mostra a necessidade de ser concedido o credito especial de 900:000\$, papel, para ser applicado á indemnização ajustada com a *National Harbour Company, limited*, pela rescisão do seu contracto, com garantia de juros, para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, na fórma da autorização contida no n. XX, art. 14, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, — *Francisco da Paula Rodrigues Alves*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — A *National Brazilian Harbour Company, Limited*, cessionaria, pelo decreto n. 2.364, de 19 de outubro de 1896, da concessão para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, propoz ao Governo, em data de 8 de julho de 1901, a rescisão do seu contracto, mediante a indemnização de 2.000:000\$, pagos em inscrições do Banco da Republica.

O Governo transmittiu a proposta ao Congresso Nacional, em mensagem de 12 de agosto daquelle anno, acompanhada da exposição deste ministerio, de 8 do dito mez, com as razões que pareciam aconselhar a acceitação della. Ficou esta pendente de solução. O Congresso, deixando de resolver sobre ella, inseriu todavia na lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, a disposição constante do n. XX do art. 14, que autoriza o Governo a entrar em novo accordo com a companhia para a rescisão, e a abrir o necessario credito, si for ajustada alguma indemnização pecuniaria.

Tratando-se de cumprir aquella disposição, veu *Louis Franken*, representante da companhia, em requerimento de 21 de março de 1905, propor a indemnização pela quantia de 1.750:000\$, em moeda corrente. Tal proposta não foi aceita. Por exigencia deste ministerio, apresentou *Louis Franken* uma exposição das despesas realizadas, a saber: £ 180.508 e mais 100.000\$ ao advogado, concluiu (24 de julho) pedindo a indemnização de 1.250:000\$. A Directoria Geral de Viação, examinando as despesas allegadas, excluiu os honorarios ao advogado e outras parcelas e reduziu o total a £ 61.500, quantia que, pelo cambio então, dava a somma de 848:700\$. Com esta concordou a Directoria Geral de Contabilidade, mas, não a acceitando a companhia, resolveu que as duas directorias geraes, ouvindo o representante, propuzessem um accordo definitivo.

Examinando novamente a questão, insistiram aquellas directorias na proposta anterior, com a unica alteração do cambio, que elevou a quantia indicada, pelo que offerceram a de 900:000\$000.

Não foi esta aceita pelo representante, que pediu então 1.125.000\$, somma igualmente recusada. Foi isto a 31 de outubro.

Ordenada outra conferencia a 23 de novembro, compareceu a ella Louis Franken e declarou baixar a somma requerida a 1.000.000\$00).

Não parecendo ainda justificavel tal quantia, foi tambem recusada, até que, em petição de 13 de dezembro, veio Louis Franken declarar que, em nome da companhia, aceitava a quantia arbitrada pelas duas directorias alludidas.

Por despacho de 27, ordenou o expediente necessario á ultimação do accôrdo e execução do disposto no n. XX do art. 14 da lei n. 1.316, de 31 dezembro de 1904. Lavrado e assignado o termo de rescisão em data de 29 do mez findo, o Tribunal de Contas, aliás consultado em 23 de dezembro, só em 9 de fevereiro opinou que o respectivo credito não podia ser legalmente aberto, por haver a autorização citada terminado com o anno financeiro e não poder ser utilizada dentro do trimestre complementar de prazo adicional.

Si bem que semelhantes razões pudessem ser impugnadas todavia o tempo que restava para decisão do assumpto era tão restricto que não permittia mais a abertura de credito e seu registro dentro do prazo da lei, motivo pelo qual, finda como se acha agora aquella autorização, torna-se preciso e conveniente que o Congresso Nacional, tomando conhecimento pleno do accôrdo actual, conceda o credito de 900.000\$, papel, affirmo do Governo satisfazer o compromisso que legalmente assumiu.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906. — *Lawro Severiano Müller*. — A imprimir.

N. 397 — 1907

Por falta de verba nos orçamentos respectivos deixou o mestre da officina de sellos e correios do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, Orozimbo da Silva Marques, de receber a gratificação de exorcício desse cargo durante o período decorrido de 1 de janeiro de 1902 a 3 de abril de 1904 e do 1 de julho de 1905 até a presente data.

A Comissão de Finauças :

Considerando que, aquella gratificação tem direito o alludido cidadão porque, conforme prova:

a) esteve em exercicio ininterrupto daquelle cargo durante o citado periodo ;

b) uma vez extinto aquelle Arsenal foi, por contar mais de 10 annos de serviços, submettido a inspecção de saude, julgado apto para todo o serviço e mandado addir ao mesmo Arsenal ;

c) está tudo o que vem de expôr comprovado com documentos;

E' de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1907, que, a requerimento da parte, autoriza

a abertura do credito de 4:758\$334, para occorrer ao pagamento reclamado.

Sala das Commissões, 16 de dezembro de 1907.— *Feliciano Penna*, presidente interino.— *A. Azeredo*, relator.— *Glycerio*.— *Gonçalves Ferreira*.— *J. Joaquim de Souza*.— *Alvaro Machado*.— *Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 179, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio, devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e correeiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de novembro de 1907.— *Carlos Peizoto de Mello Filho*, presidente. — *Múciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto* 3º secretario, servindo de 2º— A imprimir.

N. 398 — 1907

Segundo affirma o Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 26 de setembro ultimo, acha-se quasi esgotada a verba de 50:000\$ votada para occorrer ás despezas da rubrica 31 do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e carece o Governo de meios para poder realizar o pagamento de 21:854\$306 provenientes de processos em andamento no Thesouro.

Além dessa quantia presume ainda o Poder Executivo ter de despende por aquella verba mais 13:146\$331, perfazendo tudo 35:000\$637. Existindo, porém, da dotação orçamentaria um saldo de 637 réis precisa elle de um reforço a essa dotação no valor de 35:00\$000.

A proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1907, attendendo á solicitação constante da mensagem, autoriza a abertura de um credito dessa importancia, suplementar aquella rubrica.

De conformidade com o exposto, entende a Comissão de Finanças que a proposição da Camara merece a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 16 de dezembro de 1907.— *Feliciano Penna*, presidente interino.— *Alvaro Machado*, relator.— *Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *Gonçalves Ferreira*. — *J. Joaquim de Souza*. — *A. Azeredo*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 184, DE 1907, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, supplementar á verba 31, do art. 45, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de novembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 399 — 1907

A Comissão de Finanças examinou a proposição da Camara dos Deputados n. 114, de 1907, que manda contar ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, para o effeito da melhoria da sua reforma, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 1863 a 1865, tomados dentro do periodo citado, os dias em que effectivamente trabalhou, e é de parecer que a mesma seja approvada.

Sala das Comissões 17 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*F. Glycerio*, relator.—*Alvaro Machado*.—*Gonçalves Ferreira*.—*A. Azeredo*.—*Montz Freire*.—*Urbano Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 114, DE 1907, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica contado ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, para os effeitos da melhoria de sua reforma, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865, tomados dentro do periodo citado somente os dias em que effectivamente trabalhou.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de setembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 400 — 1907

Tomando na devida conta a proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 16 de novembro de 1903, ora em 3ª discussão no Senado, e attendendo a que uma reforma legislativa deve ter por

fim, não só satisfazer uma necessidade publica, como corrigir os defeitos da legislação existente, melhorando-a, desbastando-lhe as demasias, supprindo-lhe as falhas, eliminando-lhe as incongruencias e as expressões que possam ou tenham dado lugar a duvidas ou equivoques, firmando-lhe o pensamento exacto do legislador, quando não manifestado com a precisa clareza, e acrescentando-lhe o que a pratica tem demonstrado ser necessario; por tudo isso, que vae rapidamente justificado na synthese final que ficará fazendo parte integrante deste parecer, pensa a Commissão de Justiça e Legislação que o seguinte substitutivo satisfaria de maneira mais conveniente a materia que faz objecto da proposição.

PROJECTO N. 37, DE 1907, SUBSTITUTIVO AO DE N. 178, DA CAMARA DOS DEPUTADOS, MODIFICA E EXPLICA ALGUNS DOS ARTIGOS DA LEI N. 221, DE 1904, E CONTEM OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1.º O direito de usar do processo summario especial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1904, cessa, uma vez occorrido o prazo de um anno da data da publicação do acto ou decisão administrativa; e, não havendo essa publicação, da data em que os interessados tiverem sciencia dos mesmos (lei citada, art. 13, § 5º).

Art. 2.º Ficam suppridos: o vocabulo—subjectivo—do § 3º e todo o § 7º do referido art. 13 da lei; e bem assim, no § 16, em vez de «da presente lei», entenda-se «do presente artigo».

Art. 3.º No art. 47, § 2º, da lei, em vez de — ao summario — diga-se: pelo summario; assim como no art. 54, n. IV e no art. 58 da dita lei, onde estiverem as palavras — appellação ou apellações — se entenda: Recurso extraordinario. (Constituição, art. 59, § 1º. e art. 61, parte final.)

Art. 4.º São revogados: os arts. 10 e 83 da citada lei n. 221, e, do mesmo modo, o art. 16 do decreto n. 843, de 11 de outubro de 1890.

Art. 5.º A competencia conferida aos juizes seccionaes, relativamente a marcas de fabrica, propriedade litteraria e privilegios de invenção pelo art. 12 da lei n. 221, refere-se sómente aos actos de character internacional (Constituição, art. 60, letras f e h; lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, art. 31).

Art. 6.º O processo summario especial, de que trata o art. 13 da referida lei, será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no juizo federal por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal, (Constituição Federal, art. 60.)

Art. 7.º Das sentenças que annullarem, no todo ou em parte, os actos e decisões administrativos, assim como de quaesquer outras proferidas contra a Fazenda Federal, caberá com effeito suspensivo, o recurso de appellação, interposto *ex-officio* pelo respectivo juiz. Esse mesmo effeito terá o recurso quando interposto

pela parte contraria; ficando nesta parte ampliado o disposto no art. 69 da lei n. 221, de 1894.

Art. 8.º Quando contra os actos ou decisões das autoridades administrativas for allegada a inconstitucionalidade de leis, actos ou decisões, não obstante serem os mesmos conformes com as leis ou regulamentos em vigor, a decisão final do Supremo Tribunal Federal deverá ser proferida estando presentes pelo menos 10 de seus membros desimpedidos. (Decreto n. 995, de 29 de dezembro de 1903, art. 1.º)

Art. 9.º A prescrição quinquennal de que goza a Fazenda Federal (decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, arts. 1.º e 2.º), se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita fazenda, e o prazo da prescrição corre da data do acto ou facto do qual se originar o mesmo direito ou acção, salvo a interrupção pelos meios legais.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1907. — Oliveira Figueiredo, presidente. — Meira e Sá, relator. — Melillo. — Xavier de Sáes,

SYNTHESE DOS ARGUMENTOS COM QUE O SR. SENADOR MEIRA E SÁ, NA QUALIDADE DE RELATOR, JUSTIFICOU, PERANTE A RESPECTIVA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, O SUBSTITUTIVO AO PROJECTO N. 178, DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1.º visa restabelecer e firmar de vez o pensamento do legislador de 1894, o qual só teve em mente a forma do processo e não crear um novo prazo de prescrição do direito individual, lido a gela Fazenda Federal; porque, si assim fora, devia ter distinguido quaes as acções lidas pela nova prescrição creada, quaes as — pela de cinco annos, quaes as pela trintennaria... Aliás, é conhecido a pensamento contrario do autor do projecto que foi convertido em lei.

E' tambem esta a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

O Art. 2.º do substitutivo tem por fim remover dos equívocos na intelligencia dos dispositivos a que se refere: a) evitar que das palavras — direito subjectivo — do § 3.º não se conclua ficar excluida do direito de acção a lesão de direitos objectivos; b) corrigir, no § 16 um engano de redacção e de que já tem resultado divergencia nas decisões judiciaes. A supressão do § 7.º é o mantença, desde que o feito entra no dominio judicial.

Do mesmo modo com o disposto no art. 3.º do substitutivo, se teve em vista tambem corrigir equívocos de redacção, que não convem continuar no corpo da lei, podendo ser susceptiveis de erros na sua applicação.

A revogação dos artigos de lei proposta no art. 4.º, assenta na necessidade de pôr a lei vigente de accordo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, o qual tem declarado inconstitucional a materia desses artigos. E de certo, quanto á prescricao

de jurisdição entre a justiça federal e a local, ella é inadmissivel, em vista do dispositivo categorico do art. 6º, § 1º da Constituição Federal; e, quanto aos crimes politicos, a justiça local é incompetente para intervir, em face da letra i do citado artigo da Constituição, que não distingue entre crimes politicos commettidos contra as autoridades estaduais e as federaes. E a sim é hoje jurisprudencia firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

O art. 5º tem igualmente por fim assentar o sentido preciso da lei (art. 12 da lei n. 221), aliás de accôrdo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

O art. 6º vem satisfazer uma necessidade, e funda-se na regra bem conhecida : *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

No art. 7º se dá redacção mais conveniente ao art. 3º da proposição da Camara e á emenda assim apresentada ao mesmo.

A materia do art. 8º não precisa explicação, é explicada e justificada por si mesma.

O disposto do art. 9º tem por fim fazer cessar uma desintelligencia que ocorre na nossa jurisprudencia, quanto á lei de 1851 sobre a prescripção quinquennial, entendendo uns que ella só se refere á dívida passiva da fazenda publica propriamente dita; e outros, que não, e estende-se a quaesquer acções contra esta. O substitutivo que ora se offerece adopta o ultimo pensamento, cortando a questáo e dando a precisa firmeza á disposição legal.

Sala das Commissões, 14 de dezembro de 1907. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *Meira e Sá*, relator. — *Metello*. — *Xavier da Silva*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 178, DE 1903, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º A acção de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, só poderá ser exercida pelo processo estabelecido no mesmo artigo e prescreve dentro de um anno, contado da data da publicação dos actos ou decisões administrativas, ou, na falta dessa publicação, da data em que de taes actos ou decisões tiverem sciencia as pessoas offendidas em seus direitos.

Paraphrasso unico. Uma vez decorrido o prazo da prescripção, sem que tenha sido proposta a acção, os actos ou decisões administrativas serão havidos como validos e subsistentes para todos os effeitos, cessando quaesquer direitos a indemnização ou restituição a que poderiam dar lugar.

Art. 2.º A prescripção a que se refere o artigo antecedente só se interromperá por via de citação para a acção e, quando interrompida, principiará a correr depois da data do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação.

Art. 3.º As sentenças que annullarem os actos ou decisões das autoridades administrativas da União não serão exequiveis emquanto não forem confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, a

cujo secretario o escrivão remetterá os autos dentro de seis meses.

Art. 4.º As questões relativas á lesão de direitos individuaes por actos administrativos praticados de accôrdo com os regulamentos e instrucções expedidos para execução de leis arguidas de inconstitucionaes serão applicaveis as disposições desta lei, e a decisão contraria á constitucionalidade dessas leis só poderá ser tomada em tribunal pleno por maioria de seus membros.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 6 de novembro de 1903.— *F. de Paula O. Guimarães*, Presidente.— *Thomaz Pompeu Pinto Accioly*, 2º Secretario, servindo de 1º.— *J. B. Wanderley de Mendonça*, 3º Secretario, servindo de 2º.

N. 401 — 1907

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1907, autorizando a jubilação do Dr. Nuno de Andrade no cargo que exerce.

Ao artigo unico:

Em vez das palavras—dispensado o numero de annos... até ensino superior secundario— diga-se: logo que elle tiver completado 30 annos de exercicio nesse cargo, computado para esse effeito o tempo que serviu o cargo de director de Saude Publica.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1907.— *Lopes Chaves*.— *Coelho Lisboa*.— *Francisco Salles*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

O Sr. Coelho Lisboa — Sr. Presidente, tendo sido lida na Mesa a redacção final da emenda á proposição da Camara n. 156, de 1907, e achando-nos nos ultimos dias da presente sessão, peço a V. Ex. que consulte a Casa, si dispensa a publicação da mesma no *Diario do Congresso* a fim de ser immediatamente discutida.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada, a redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1907, autorizando a jubilação do Dr. Nuno de Andrade, no cargo que occupa.

O Sr. Alvaro Machado — Sr. Presidente, acha-se publicado no *Diario do Congresso*, o parecer relativo á proposição da Camara, que orça as despesas do Ministerio da Fazenda.

Todos nós estamos convictos da escassez do tempo para ultimar os trabalhos sobre os orçamentos. Nessas condições, peço a V. Ex. que consulte a Casa, si permite urgencia para a discussão do Orçamento da Fazenda, logo após a do Interior.

E' esse o meu requerimento.

Posto a votos, é approvado o requerimento.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 172, de 1907, estabelecendo as bases que devem ser observadas pelo Governo no regulamento que houver de expedir em relação á administração financeira, á de policia, á judicial, tanto federal como local, finalmente, á militar, do territorio do Acre.

Posta a votos, é approvada a proposição e vai ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 207, de 1907, sujeitando a distribuição todos os feitos, petições e precatórios dirigidos aos juizes de direito da, justiça civil e criminal do Districto Federal, inclusive os que couberem ás varas de jurisdicção limitada ou que tenham um só escrivão privativo.

Posta a votos, é approvada a proposição e vai ser submettida á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 33, de 1906, elevando a 6:000\$ annuaes os vencimentos de varios funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados.

Postos successivamente a votos, são approvados os arts. 1º, 2º e 3º.

A proposição passa para 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 156, de 1906, fixando em 3:600\$ os vencimentos annuaes do agente thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos.

Posto a votos, é regeitado o art. 1º.

Fica prejudicado o art. 2º.

A proposição vai ser devolvida áquelle Camara.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar, da data desta lei, ao cabo reformado, ferriel graduado do exercito Lino Ribeiro de Novaes, incluído e recolhido no Asylo de Invalidos da Patria, a differença entre o soldo constante de sua provisão de reforma e o da tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Posta a votos em escriptura secreta, é approvada, por 30 votos contra dous, a emenda da Commissão de Finanças, substitutiva da proposição.

A proposição, assim emendada passa para 3ª discussão.

Osr. A. Azeredo (pela ordem) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Câmara dos Deputados, n. 161, de 1907, criando uma delegacia de polícia de 1ª entrada na Ilha de Paqueta, que constituirá o 2º districto policial do Districto Federal.

Postos successivamente a votos, são approvados os arts. 1º, 2º e 3º e bem assim a tabella.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Ferreira Chaves (pela ordem) requer dispensa do interstício para 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede dispensa.

ORÇAMENTO DO INTERIOR PARA 1908

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo 1º da proposição da Câmara dos Deputados, n. 192, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1908.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

Entra em discussão o art. 2º.

É lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º n. 1, acrescente-se: com 6:000\$ a Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro.—*Jonathas Pedrosa*.

O Sr. Jonathas Pedrosa (pela ordem) requer a retirada da sua emenda para restabelece-la na 3ª discussão, em vista da escassez do tempo, indo assim ao encontro do desejo da Comissão e evitando o adiamento da votação deste orçamento.

Consultado, o Senado consente na retirada.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

Seguem-se em discussão e são sem debate approvedos os arts. 3º e 5º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Presidente—Na forma da deliberação do Senado interrompo a ordem do dia a fim de ser discutida a materia julgada urgente

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1908

Entra em 2ª discussão, com o parecer da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Câmara dos Deputados, n. 206, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda, para o exercicio de 1908.

- Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.
 Posto a votos, é approvedo o artigo.
 Seguem-se em discussão e são sem debate approvedos os arts. 2.^o a 13, bem como as tabellas A e B.
 A proposição passa a 3.^a discussão.

MEDICO ADJUNTO E PHARMACEUTICO DA CASA DE DETENÇÃO

Entra em 3.^a discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 147, de 1907, creando os logares de medico ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção e fixando os vencimentos dos funcionarios respectivos.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approveda a proposição e vai ser submettida á sancção.

LICENÇA AO DR. LEOPOLDO DE ABREU PRADO

Entra em 3.^a discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 180, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Leopoldo de Abreu Prado, engenheiro-chefe do 5.^o districto da Inspectoria Geral de Obras Publicas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos em eserutinio secreto, é approveda a proposição por 29 votos contra 3 e vai ser submettida á sancção.

CREDITO DE 48:000\$, SUPPLEMENTAR Á VERBA — TELEGRAPHOS

Entra em 3.^a discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 195, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas o credito de 48:000\$, supplementar á verba — Telegraphos, do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, sendo 32:000\$ para transporte do pessoal e 16:000\$ para o de material.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approveda a proposição e vai ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da sessão seguinte:

2.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 205.^o de 1907, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1908;

Continuação da 3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1908;

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 140, de 1907, reorganizando a Colonia Correccional dos Dous Rios e a Guarda Civil;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 161, de 1907, creando uma delegacia de policia de 1ª entrancia na ilha de Paqueta, que constituirá o 29º districto policial do Districto Federal; e dá outras providencias (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar, da data desta lei, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito Lino Ribeiro de Novaes, incluido e recolhido no Asylo de Invalidos da Patria, a differença entre o soldo constante de sua provisão de reforma e o da tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894 (com parecer emendando da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 193, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, supplementar a varias rubricas do art. 18 do vigente orçamento (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 36, de 1907, elevando a 4:800\$ annuaes os vencimentos dos escrivães das varas criminaes.

Levanta-se a sessão a 1 1/2 hora da tarde.

165ª SESSÃO EM 18 DE DEZEMBRO DD 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio dia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Manoel Duarte, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Solles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schimidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer, com causa participala, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Araujo Góes, Vieira Malta, Coelho e Campos,

Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgílio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazílio da Luz e Lauro Müller (26).

E' lida, *posta em discussão e sem debate approvada a acta da anterior.*

O Sr. 1.º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Relações Exteriores, de hoje, transmitindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submette á **approvação do Senado** os decretos pelos quaes removeu os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios Srs. Alberto Fialho, da Legação, em Portugal, para a na Italia; Brazílio Itiberé da Cunha, da Legação no Paraguay, para a em Portugal; Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, da Legação no Mexico, para a na Bolivia; José Cordeiro de Rego Barros, da Legação na Belgica, para a no Mexico; Manoel de Oliveira Lima, da Legação em Veneza, para a na Belgica; Manoel Carlos Gonçalves Pereira, da Legação na Bolivia, para a no Japão, e Domicio da Gama, da Legação no Perú, para a na Republica Argentina; nomeou os Srs. Encas Martins, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Perú e Gastão da Cunha para identico cargo no Paraguay; promoveu o Sr. José Manoel Cardoso de Oliveira a ministro residente na Colombia; e removeu da Legação no Japão, para a em Venezuela, o ministro residente Sr. Luiz Rodrigues de Lima Ferreira.

O Sr. 4.º Secretario (*servinda de 2.º*) lê os seguintes

PARECERES

N. 402 — 1907

O tenente da Força Policial do Districto Federal Ovidio Xavier de Barros requerer ao Congresso Nacional um anno de licença, com soldo a etapa, para tratar de sua saúde, e juntou *dois atestados de medicos da Força Policial, qua, sob a fé de seu grão, asseveraram estar elle soffrendo de tuberculose incipiente.*

A Camara dos Deputados deferiu em parte o pedido, concedendo, não um anno, mas seis mezes, e é o que constitue a proposição n. 189, do corrente anno, da Camara dos Deputados.

A Commissão de Finanças nada tendo a oppor opinia pela approvação da proposição.

Sala das Commissões, 17 de dezembro de 1907. — Feliciano Penna, Presidente interino. — Gonçalves Ferreira, relator. — Silycario. — Manoel Freire. — Alvaro Machado. — J. Joaquim de Sousa. — Urbano Santos.

PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, N. 189, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao tenente da Força Policial do Districto Federal Ovidio Xavier de Barros seis mezes de licença, com soldo e etapa, para tratamento de sua saúde ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de novembro de 1907. — Carlos Pezota de Mello Filho, Presidente da Camara. — Milioades Mario da Sa Freire, 1º Secretario. — Luis Antonio Ferreira Gualberto, 3º Secretario, servindo de 2º. — A imprimir.

N. 403 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados que regula o alistamento e sorteio militar, bem como a reorganização do exercito, merece o assentimento da Commissão de Marinha e Guerra por vir preencher ella visiveis lacunas na organização do nosso elemento armado, que está longe de obedecer aos preceitos da sciencia militar, tal como é modernamente considerada.

Elaborada com competencia e inspirada por elevados sentimentos patrioticos, ella providencia sobre a distribuição necessaria e equitativa da tropa por todo o territorio da Republica formando nucleos efficazes de ensino e de resistencia em casos de necessidade imprevista ; e, ao mesmo tempo, pela providente organização de suas unidades tacticas, o territorio nacional ficará fortemente defendido, si porventura circumstancias imprevistas determinarem quaesquer colligações armadas contra a integridade nacional em diferentes pontos de nossas vastas fronteiras.

A renovação radical do pessoal pelo serviço obrigatorio sem isenções ociosas, vindo o exercito a ser composto de todos os cidadãos sem distincções sociais, elevará o nivel moral do soldado brasileiro que considerará como titulo de legitimo orgulho prestar serviços na fileira, habilitando-se para defender a Patria, engrandecendo-a e nobilitando-a pela manutenção da ordem interna, e pela defesa externa e, ao mesmo tempo, tornal-a confiante e forte pela consciencia de valor, da competencia provada e do patriotismo da sua organização militar e de sua força armada.

Os paizes bem organizados demandam uma organização militar modelo, em que a uma legislação providente se alicem providencias de ordem tecnica taes que, em dado momento, possam dar prestigio ao Governo para impôr a paz, manter a integridade da soberania, afastar perigos e quiza irreparaveis desastres.

Somos um povo pacifico, sem veleidades de supremacia militar, aspirando somente desenvolver nossos inexgotaveis elementos naturaes e, portanto, nossas innumeradas e extraordinarias riquezas ; porém, para conseguir tranquillamente esse nobre e

elevado *desideratum*, assegurando e garantindo o nosso desenvolvimento material e social, torna-se imprescindível o amparo da força armada, sabiamente organizada e perfeitamente aparelhada, de accordo com os preceitos da tactica moderna, baseados nos elementos scientificos a que deve sempre obedecer uma boa organização militar.

Os exercitos permanentes deixaram de ser aquelles monstros vorazes, que ameaçavam tragar as forças vivas de uma nação, são antes um elemento decisivo do progresso e desenvolvimento dos povos, já não tendo como exclusiva missão fazer a guerra, levar a toda a parte a destruição e a ruina, nos manter e assegurar a tranquillidade e a paz e, com ella, o engrandecimento, a prosperidade e o bem estar da Patria.

Para cumprir esta missão, porém, é necessario que o exercito seja modelado em solidas bases de uma sabia e moderna organização militar, em que os sacrificios feitos sejam compensados, produzindo seus beneficios e patrioticos intuitos.

O projecto, de que aqui se trata, attende quanto possivel a esses preceitos, adoptando medidas radicaes de extraordinaria relevancia, consignados em organizações militares das mais poderosas nações. e, ao mesmo tempo, aliando outras providencias e normas aconselhadas pela experiencia e pela indiscutivel competencia do notavel marechal que dirige o departamento da guerra, que comprehendeu em tempo ser a nossa organização militar deficiente, sem os elementos technicos que o adiamento da sciencia militar requer e exige.

Sob o ponto de vista economico, o projecto não impõe pesados sacrificios ao erario publico, sendo mais rasoavel que todos os anteriores elaborados, porquanto importa apenas em um augmento que pouco excede a mil contos, quando os outros accresciam as despesas em avultada quantia.

A Commissão deixa de apresentar, como desejava, desenvolvido e municioso estudo sobre esta importante proposição da Camara dos Deputados, lembrando algumas modificações e indicando emendas suggeridas por algum dos seus membros porque está a encerrar-se a sessão legislativa e esta medida impõe-se pela sua opportunidade, pela sua extraordinaria importancia e principalmente porque della dependem actos de administração militar do mais elevado alcance para os interesses publicos que seriam prejudicados si por ventura sua approvação fosse addiada.

A Commissão, pois, confiante no elevado criterio e patriotismo do chefe da nação e do seu illustre incansavel Ministro da Guerra, espera que, na execução desta lei, sejam corrigidas quaesquer lacunas e, não trepida um só momento em aconselhar ao Senado a adopção desta importante proposição da Camara dos Deputados que constitue uma ardente aspiração de todos os patriotas que desejam o engrandecimento e prosperidade Republica. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Victorino Monterio*, relator. — *Lauro Sodre*. — *Felippe Schmidt*. — *Belfort Vieira*. — A Commissão de Finanças.

ORDEM DO DIA

RECEITA GERAL DA REPUBLICA PARA 1908

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 205, de 1907, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1908.

Ninguém pedindo a palavra, encorra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o artigo.

Seguem-se em discussão e são sem debate approvados os arts. 2º a 20.

A proposição passa á 3ª discussão.

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1908

Continúa em 3ª discussão, com o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas offerecidas, a proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1908.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Procede-se, na fórma do Regulamento, á votação das emendas, com o seguinte resultado :

E' approvada a seguinte sub-emenda da Comissão de Finanças :

A' emenda da Comissão, approvada em 2ª discussão, ao n. 5 — Instrução militar : Em lugar de «12:840», diga-se 11:280\$000:

E' rejeitada a seguinte emenda :

Ao art. 1º, rubrica 11—Obras militares. Diminuida de 100:000\$ nas «Obras de fortificações e defesa do littoral da Republica, etc.», alterado o total de 1.800:000\$ para 1.700:000\$000.

Accrescente-se á mesma rubrica, onde convier : 50:000\$ para uma enfermaria em Poços de Caldas. — *Pires Ferreira.*

E' approvada a seguinte sub-emenda da Comissão de Finanças :

A' emenda da Comissão, approvada em 2ª discussão, á rubrica 14, acrescente-se «200:000\$ para construcção de uma ponte sobre o rio Ibicuby, no Rio Grande do Sul».

Dessa rubrica elimine-se a sub-consignação «Obras de fortificações do Porto de Santos» sendo a dotação conservada elevada á sub-consignação «Obras de fortificações e defesa do littoral da Republica, etc.», que ficará, nesse caso, elevada a 2.100:000\$000.

E' annunciada a votação da seguinte emenda :

«Ao art. 1º, rubrica 15 — Serviço de Saude. Augmentada de 20:000\$ na sub-consignação—medicamentos, drogas, apparatus, etc.

Na mesma sub-consignação — Artigos de expediente para as delegacias, etc. Diminuida de 20:000\$. — *Pires Ferreira.*

O Sr. Pires Ferreira (pela oração) requer a retirada da emenda.

Consultado, o Senado consente na retirada.

E' approvada a seguinte emenda da Comissão:

«Ao art. 2º. Acrescente-se: «a, da verba destinada a subsidiar-se: os trabalhos da carta geral da Republica, com sede em Porto Alegre, applicar até 70:000\$ na aquisição de um predio onde funcione a direcção daquelles trabalhos.»

E' rejeitada a seguinte emenda.

«Ao art. 2º. Acrescente-se:

k) a mandar pagar ao major José Eulálio da Silva Oliveira, lente da Escola d. Artillaria e Engenharia, a importancia a que por lei tiver direito pela publicação das suas obras didacticas *Mecânica, Hydraulica e Resistencia dos materiaes.*—Lauro Sodré.

São approvadas as seguintes emendas:

«Ao art. 3º acrescente-se: Sendo entregue o serviço a senhoras pobres e honestas que préviamente se inscreverem para tal fim, com a devida fiança.—Victorino Monteiro,

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

«Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necesarios para organizar e installar convenientemente as companhias regionaes creadas pela lei de fixação de forças do corrente anno. com sede nas Prefeituras do Acre, Juruá e Purús e na região do Amapá.—Lauro Sodré.

E' approvada a proposição, com as emendas adoptadas, e vae ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redacção.

REORGANISAÇÃO DA COLONIA CORRECCIONAL DOS DOIS RIOS

Continda em 2ª discussão com o parecer contrario á emenda oferecida, o art. 2º da proposição da Camara dos Deputados, n. 140, de 1907, reorganizando a Colonia Correcional dos Dois Rios e a guarda civil.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o art. 1º

Posto a votos é approvado o art. 2º, salvo a emenda oferecida pelo Sr. Oliveira Valladão.

Posta a votos, é rejeitada a emenda.

Postos successivamente a votos, são approvados os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, e bem assim a tabella.

A proposição passa á 3ª discussão.

DELEGACIA DE POLICIA EM PAQUETÁ

Entra em 3ª discussão o proposição da Camara dos Deputados, n. 161, de 1907, creando uma delegacia de policia de 1ª en-

trancia na ilha de Paquetá, que constituirá o 29º districto policial do Districto Federal.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

SOLDO AO FURRIEL GRADUADO LINO RIBEIRO DE NOVAES

Entra em 3ª discussão, com a emenda approvada em 2ª, a proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar, da data desta lei, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito Lino Ribeiro de Novaes, incluido e recolhido no Asylo de Invalidos da Patria, a differença entre o soldo constante de sua provisão de reforma e o da tabella annexa á lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, em escrutinio secreto, é approvada a proposição com a emenda adoptada em 2ª discussão, por 34 votos contra 1, e vae ser devolvida áquella Camara, indo antes á Commissão de Redacção.

CREDITO DE 720:000\$, SUPPLEMENTAR A VARIAS RUBRICAS DO ART 18 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 193, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 720:000\$, complementar ás verbas das rubricas 21 «Munições navaes», 22 «Material de construcção naval», 23 «Obras», 25 «Fretes, passagens, etc.» e 26 «Eventuaes» do art. 18 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

VENCIMENTOS DOS ESCRIVÃES DAS VARAS CRIMINAES

Entra em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 36, de 1907 elevando os vencimentos dos escrivães das varas criminaes.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o projecto e passa á 3ª discussão, indo antes ás Comissões de Justiça o Legislação e de Finaças.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a ordem do dia da sessão seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 184, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, suplementar á verba 31 do

art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (Reposições e restituições);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades federaes e estaduais, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação de prestarem á Directoria Geral de Estatística as informações que lhes forem pedidas (Com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar, para os effeitos de melhoria de reforma, ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1907, autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e correiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Levanta-se a sessão a 1 1/2 hora da tarde.

166ª SESSÃO EM 19 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A meia hora depois do meio-dia abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto; Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Joaquim Martinho, Brazillio da Luz e Lauro Müller (30).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) lê os seguintes

PARECERES

N. 404—1907

Redacção final da emenda do Senado à proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar a differença de soldo devido ao cabo reformado do exercito Lino Ribeiro de Navaes

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' concedida, sem prejuizo do soldo que actualmente percebe, ao cabo reformado, furriel graduado do exercito Lino Ribeiro Navaes, a pensão mensal de 12\$; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1907.—*Coelho Lisboa, —Lopes Chaves.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 405 — 1907

Redacção final das emendas do Senado à proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1908

Ao art. 1º:

N. 5 — *Instrucção militar*. Acrescente-se — augmentada de :
11:250\$ para pagarem-se a 11 professores e 13 coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre vencimentos correspondentes aos tres primeiros mezes do exercicio, pelos quaes se prolongam os exames preparatorios, cujo curso termina este anno.

N. 7—*Fabricas e laboratorios*. Acrescente-se—augmentada de :
312:000\$ para occorrer ás despesas com o pessoal e material da fabrica de polvora sem fumaça do Piquete, de 1 de julho a 31 de dezembro ;

9:900\$ para pagamento de mais tres operarios de 2ª classe e dous de 3ª na Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra, calculando-se o salario dos primeiros a 7\$ por dia e o dos ultimos a 6\$, em 300 dias de trabalho no anno.

N. 14—*Obras militares*. Acrescente-se—augmentada de :

350:000\$ para construcção do quartel de Lorena;

50:000\$ para reparos no quartel do 19º batalhão de infantaria, em S. Luiz de Cáceres ;

50:000\$ para continuação das obras do quartel de S. Luiz do Maranhão ;

80:000\$ para construção de um lazareto de beribericos, em Matto Grosso ;

120:000\$ para conclusão das obras do edificio do commando do 3º districto militar ;

200:000\$ para a construção de uma ponte sobre o rio Ibicuy, no Rio Grande do Sul ;

300:000\$ na sub-consignação «Obras de fortificações e defesa do littoral da Republica, etc.» ;

Diminuida de 300:000\$, supprimindo-se a sub-consignação «Obras de fortificações do Porto de Santos».

N. 15 — *Material*. Acrescente-se—augmentada de:

10:000\$ na sub-consignação «Estado Maior do Exercito — Expediente, livros, jornaes, etc.» ;

1:000\$ na sub-consignação «Expediente e outras despesas do Supremo Tribunal Militar e auditores» ;

10:000\$ na sub-consignação «Expediente, despesas diversas, fretes e carros» ;

50:000\$ na sub-consignação «Materia prima para factura e concerto de obras, utensilios, etc.» ;

27:600\$ na sub-consignação «Ferramentas, instrumentos, machinas, modelos e combustiveis» ;

252:000\$ na consignação «Despesas especiaes», sendo : 200:000\$ na sub-consignação «Vantagens de forragens e ferragens» ;

10:000\$, na sub-consignação «Jornaes a patrões e marujos dos escaleres das fortalezas, etc.» ; 42:000\$, para pagamento de um veterinario contractado no estrangeiro, á razão de 24:000\$ annualmente, e um ajudante, tambem contractado, á razão de 18:000\$000.

N. 16—*Commissão em país estrangeiro*. Acrescente-se—augmentada de :

10:000\$ para ajudas de custo de officiaes que vão á Europa estudar e praticar nos exercitos estrangeiros.

Ao art. 2º, acrescente-se :

«a, da verba destinada a subsidiar os trabalhos da Carta Geral da Republica, com séde em Porto Alegre, applicar até 70:000\$ na aquisição de um predio onde funcione a direcção daquelles trabalhos» ;

«a abrir os creditos necessarios para organizar e installar convenientemente as companhias regionaes creadas pela lei de fixação das forças de terra para o exercicio de 1908, com séde nas Prefeituras do Acre, Juruá e Purús e na região do Amapá».

Ao art. 3.º Accrescente-se *in fine*, sendo entregue o serviço a senhoras pobres e honestas, que previamente se inscreverem para tal fim, com a devida fiança.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1907.—*Coslho Lisboa.*
—*Lopes Chaves.*

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diário do Congresso*.

ORDEM DO DIA

CREDITO DE 35:000\$ SUPPLEMENTAR Á VERBA 45 DA LEI N. 1.617, DE 1907

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 184, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, supplementar á verba 31 do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (Reposições e restituições).

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades federaes e estaduais, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação do prestarem á Directoria Geral de Estatística as informações que lhes forem pedidas.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Seguem-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os arts. 2º a 4º.

REFORMA DO CAPITÃO DE CORVETA GRADUADO ANTONIO DE SIQUEIRA LOPES

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar para os effeitos de melhoria de reforma ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

CREDITO DE 4:758\$334 PARA PAGAMENTO A OROZIMBO DA SILVA MARQUES.

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1907, autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e corrieiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 184, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, suppletar a verba 31 do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (Reposições e restituições) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades federaes e estaduais, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação de prestarem á Directoria Geral de Estatística as informações que lhes forem pedidas (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação) ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar para os efeitos de melhoria de reforma ao machinista de 3ª classe, reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, o tempo em que servir como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865 ;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1907, autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e corrieiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 192, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1908;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 206, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 148, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 900:000\$ para ser applicado á indemnização ajustada com a *Nacional Brazilian Harbour Company, limited*, pela rescisão do seu contracto para construcção, uso e gozo das obras do porto de Jaraguá no Estado de Alagoás (com parecer favoravel da Commissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora da tarde.

167ª SESSÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha, Ferreira Chaves (1º Secretario) e A. Azeredo (4º Secretario)

A' meia hora depois do meio-dia, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Moira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Gdes, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycério, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Busno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz e Lauro Müller (23).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Um do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 19 do corrente mez, remettendo a seguinte proposição daquella Camara:

N. 211 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' concedida á viuva do Senador Joakim de Oliveira Catunda, D. Maria Libania Catunda, a pensão mensal de 150\$, emquanto viver.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de dezembro de 1907.—*Carlos Pezoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luis Antonio Ferreira Galberto*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

Um do Ministerio da Guerra, de 19 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações sobre o requerimento do tenente Antonio Claudio Souto, pedindo dispensa da prescripção para haver dos cofres publicos a quantia de 1:750\$, da consignação mensal de 50\$ que estabelecera a seu pae, o contra-almirante Antonio Lulza da Silva Souto, e que não foi paga no periodo de 1 de fevereiro de 1891 a 31 de dezembro de 1893.—A quem fez a requisição.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 91, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1908.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados, n. 111, de 1907, autorizando o Governo a pagar a differença do soldo devido ao cabo reformado do exercito Lino Ribeiro de Novaes.

O Sr. A. Azeredo (*)—Sr. Presidente, o meu fim vindo á tribuna neste momento é justificar a Commissão de Constituição e Diplomacia, por ter o *Diario do Congresso* publicado, sem ordem della, o tratado celebrado entre o Brazil e a Colombia, a proposito dos nossos limites.

O SR. JULIO FROTA — Todos os jornaes publicaram-no.

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. tem razão, mas publicaram-no porque a Imprensa Nacional forneceu-lhes cópias, e o fez, Sr. Presidente, apesar da Commissão de Constituição e Diplomacia ter prohibido terminantemente que o fizesse.

Assim, Sr. Presidente, é fóra de duvida que houve da parte da Imprensa Nacional inadvertencia, ou, mais do que isto, capricho

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

dando publicidade áquillo que o Senado ainda não havia permitido que tornasse publico.

O SR. COELHO LISBOA — Foi sem duvida um *qui pro quo*.

O SR. A. AZEREDO — Devo dizer que o *qui pro quo* não tinha razão de ser, porque, com a minha letra, escrevi á Imprensa Nacional, prohibindo terminantemente que se deasse cópia do tratado aos jornaes diarios, e assim procedi, Sr. Presidente, porque, d'accôrdo com o Regimento desta Casa, a Comissão, por seu livre e arbitrío, não podia mandar publicar o Tratado de Bogotá, nem o seu parecer.

E' certo, Sr. Presidente, que o pensamento da Comissão era solicitar do Senado permissão para que a publicação se fizesse; mas, não tendo este pedido sido feito, é obvio que ella não se teria adeantado em mandar fazer tal publicação; assim é preciso declarar que a Comissão de Constituição e Diplomacia não deixou absolutamente de cumprir o seu dever: remetteu á Imprensa Nacional os protocollos relativos ao Tratado de Bogotá com a recommendação de que os não publicasse antes do Senado dar sua opinião a respeito.

Fazendo esta declaração, Sr. Presidente, creio perfeitamente ter justificado o procedimento da Comissão de Constituição e Diplomacia. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente—A Mesa está certa da correccão da Comissão de Constituição e Diplomacia e dará providencias para que tal facto não se reproduza.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 184, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, supplementar á verba 31ª do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (reposições e restituições).

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades foderaes e estaduais, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação de prestarem á Directoria Geral de Estatística as informações que lhes forem pedidas.

Postos successivamente a votos, são approvedos os arts. 1º, 2º, 3º e 4º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) requer dispensa do interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar, para os effeitos de melhoria da reforma, ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado, Antonio de Siqueira Lopes, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865.

Posto a votos em escrutinio secreto, é approvedo o art. 1º, por 21 votos contra 11.

Posto a votos, é approvedo o art. 2º.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer dispensa do interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1907, autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e corrieiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Postos a votos, são approvedos os arts. 1º e 2º.

A proposição passa á 3ª discussão.

ORÇAMENTO DO INTERIOR PARA 1908

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 192, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1908.

São lidas e postas conjunctamente em discussão as seguintes emendas:

Antes de desempenhar-se do compromisso tomado na 2ª discussão do orçamento da Justiça e Negocios Interiores, a Comissão de Finanças julga de seu dever declarar que não ha na proposição da Camara dos Deputados engano de somma, como por equivooco asseverou ao Senado.

A despesa votada pela Camara foi effectivamente de réis 34.945:379\$331, como se lê na proposição e não 35.237:742\$171, segundo informou o parecer da Comissão. O equivooco teve origem no facto de haver o relator computado integralmente o augmento da rubrica 15ª « Policia do Districto Federal », quando o que se despende pela mesma rubrica corre repartidamente pelo credito do orçamento e pela renda dos impostos de industria e profissões e de transmissões de propriedades do Districto Federal e ainda por ter sommado duplamente uma verba da rubrica 21ª—Directoria Geral de Saude Publica.

Dada esta explicação, passa a Comissão a submeter ao conhecimento e aprovação do Senado as emendas que, pelo estudo a que procedeu, julga conveniente apresentar á proposição da Camara dos Deputados.

Ao art. 1.º:

N. 3—*Gabinete do Presidente da Republica*. Augmentada de 7:200\$ para representação dos membros da Casa Civil, abonada a cada um a gratificação de 200\$ mensaes.

N. 4—*Despezas com o Palacio do Presidente da Republica*. Em vez de: augmentada de 12:000\$—diga-se: augmentada de 50:000\$, para mobiliaria e outras despezas, por não ter sido utilizada igual importancia, concedida pela lei do orçamento vigente.

N. 6. *Secretaria do Senado*—Pessoal. Augmentada de 1:125\$, sendo 1:080\$ para a gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official José Fernandes de Oliveira, durante o exercicio, e 45\$ para igual gratificação ao bibliothecario Luiz de Andrade, a contar de 20 de dezembro (12 dias). Material. Augmentada de 18:550\$000, sendo 8:200\$ para a consignaçon, conservação e limpeza do edificio, inclusive os salarios de mais quatro serventes, 9:000\$ para «Eventuaes» e 1:000\$ para o augmento do aluguel de casa do porteiro do salão e 360\$ para o ajudante do mesmo.

N. 11. *Gabinete do Consultor Geral da Republica*.— Supprima-se o augmento de 100\$ na consignaçon — Material — para gratificação mensal ao auxiliar.

N. 12. *Justiça Federal*. — Diminuida de n. 157:800\$ pela reduçãõ de 4:900\$ no augmento de 8:900\$, na consignaçon «objectos de expediente, livros, jornaes, almanachs e encadernações» e pelas suppressões do augmento de 1:100\$ para impressões, publicações, despezas miudas etc., de 150:000\$ para construcção, acquisição, adaptaçãõ de edificios para os juizes seccionaes dos Estados e de 1:800\$, incluidos na proposta do governo para mais um escrevente do Ministerio publico quando por lei só está creado um.

N. 13. *Justiça do Districto Federal* — Supprima-se o augmento constante da proposição, mantida a verba da proposta do Governo.

N. 15. *Policia do Districto Federal*. — Pessoal. Augmentada de 9:778\$200, sendo 6:418\$200 para vencimentos do capitão José Cicero Bianchi que está aggregado á força policial, visto ter sido annullado o decreto que o reformou naquellè posto e 3:360\$ para pagamento do augmento de vencimentos ao director, secretario, escripturario, almoxarife e mestre de officina da Escola Correccional 15 de Novembro, em virtude do decreto legislativo n. 1.786, de 28 de novembro de 1907, sendo 600\$ para cada um dos quatro primeiros e 960\$ para o ultimo. Material. Diminuida de « 97:000\$ pela reduçãõ de 40:000\$ no augmento de 80:000\$ na consignaçon alugueis de casa para secretaria, delegacias, estações e postos, pela suppressãõ de 2:000\$ na consignaçon material do gabinete de identificação e estatística e pelas reduções de 50:000\$ na verba de 150:000\$ para acquisição e custeio do material de transporte

de policia e de 5:000\$, no augmento de 10:000\$ na subconsignação forragem, ferragem, arreiamentos, curativos, etc. Augmentada de 1.200:000\$ para «Continuação das obras» da Consignação «Força Policial» e 48:000\$ na — Consignação condução de enfermos, alienados e cadáveres.»

N. 22. *Faculdade de Direito de S. Paulo.* Augmentada de 2:800\$, para gratificação ao director de accordo com o decreto legislativo n. 1.773 de 7 novembro de 1907.

N. 23. *Faculdade de Direito do Recife.* Augmentada de 2:800\$ para pagamento da gratificação ao director concedida pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 24. *Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.* Diminuida de 19:200\$ para gratificações aos lentes de cadeiras theoreticas que pelo Regulamento são obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, e aos que tem a seu cargo laboratorios ou gabinetes praticos. Augmentada de 2:800\$ para pagamento ao director da gratificação concedida pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 25. *Faculdade de Medicina da Bahia.* Diminuida de 19:200\$ para gratificações aos lentes de cadeiras theoreticas que pelo Regulamento são obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana e aos que tem a seu cargo laboratorios ou gabinetes praticos. Augmentada de 8:800\$ sendo 2:800\$ para gratificação ao director, concedida pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 e 6:000\$ para pagamento dos vencimentos de um substituto o Dr. Julio Sergio Palma, nomeado por decreto de 19 de setembro de 1907, á vista do disposto no decreto legislativo n. 1.679, de 25 de julho de 1907.

N. 26. *Escola Polytechnica.* Diminuida de 22:800\$ para pagamento de gratificações a lentes que tem a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalho; praticos etc. Augmentada de 2:800\$ para pagamento da gratificação ao director, concedida pelo decreto legislativo n. 1.773, de 1907.

N. 27. *Escola de Minas.* Diminuida de 13:200\$ para gratificação a lentes que tem a seu cargo laboratorios de trabalhos praticos. Augmentada de 2:800\$ para gratificação ao director, concedida pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 28. *Gymnasio Nacional.* Augmentada de 8:000\$ para gratificações aos directores do Internato e do Externato, de accordo com o decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 29. *Escola Nacional de Bellas Artes.* Augmentada de 24:000\$ para pagamento do acrescimo de vencimentos a 10 professores de sciencias, de accordo com o decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 30. *Instituto Nacional de Musica.* Augmentada de 65:600\$ para pagamento do acrescimo de vencimentos, concedido pelo decreto legislativo n. 1.712, de 31 de outubro de 1907, ao director, secretario, professores, auxiliares de 1ª classe e porteiro.

N. 31. *Instituto Benjamin Constant.* Supprime-se o augmento de 70:200\$, para attender á elevação dos vencimentos dos profes-

sores, por não estar de accordo com a tabella approvada pela lei n. 1.583, de 13 de dezembro de 1906.

N. 37. *Obras*. Supprima-se a verba de 50:000\$ para a construcção de dous pavilhões para clinica das molestias nervosas e reduza-se a 25:000\$ a de 100:000\$ para obras no Internato do Gymnasio Nacional.

N. 39. *Magistrados em disponibilidade*. Diminuida de 60:000\$, de accordo com a informação do Governo.

N. 41. *Serviço de Assistencia aos Alienados nos Estados*. Supprimam-se a rubrica e a respectiva verba.

Ao art. 2º.

N. 1. Supprima-se a autorização para subvencionar com 5:000\$ a Escola Pratica de Commercio do Pará, com 20:000\$ a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, com 20:000\$ o Instituto Commercial com séde na Capital Federal, com 20:000\$ a Academia de Commercio de Santos, com 20:000\$ a Escola de Commercio da Capital do Estado de S. Paulo, com 15:000\$ cada um dos institutos Lyceu Agronomico de Pelotas e Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre, com 4:000\$ a Escola Mauá de Porto Alegre, com 5:000\$ o Lyceu de Artes e Offícios do Recife, com 5:000\$ a Escola Pratica de Commercio do Pará, com 20:000\$ a Escola Commercial da Bahia.

N. 2. Supprimam-se as letras *b, c e d*.

N. 3. Supprimam-se as letras *a, b, c e d*.

N. 4. Supprima-se.

N. 5. Supprima-se.

N. 6. Supprima-se.

N. 7. Supprima-se.

A rubrica 37. *Obras*.

N. 9. Supprima-se.

N. 10. Supprima-se.

N. 11. Supprima-se.

Ao art. 3º Substitua-se pelo seguinte :

Fica prorogado até 31 de dezembro de 1908 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, extensivo ás funções do Juizo da Saude Publica.

EMENDA ADDITIVA

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito até 100:000\$, para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto Serotherapico Federal, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fornos para incinerar o lixo da cidade, assim como as adjacencias a este serviço de ordem municipal.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Gonçalves Ferreira*, relator.—*Urbano Santos*, com restricção sobre a emenda do art. 2º, § II, letra *c*.—*Moniz Freire*.—*A. Azeredo*.—*J. Joaquim de Sousa*.—*Alvaro Machado*.—*Glycerio*

O Sr. Barata Ribeiro — Sr. Presidente, quando em 2.^a discussão o Orçamento do Interior, a Comissão de Finanças apresentou o seu parecer prometendo sujeitar á consideração do Senado, em ultimo turno, as emendas que lhe suggeriu o estudo deste orçamento.

Estas emendas acabam de ser lidas pela Mesa, mas não foram publicadas no *Diario do Congresso*, nem tão pouco distribuidas em avulso. V. Ex. comprehende a difficuldade de surprehender, em uma simples leitura, emendas de uma certa importancia, que se referem a um dos actos mais notaveis do Congresso—a votação dos orçamentos.

Pediria, por isso, a V. Ex. consultasse o Senado si consente no adiamento desta proposição por 24 horas, para que possa tomar conhecimento das ditas emendas.

O Sr. Presidente — Antes de submeter a votos o requerimento do honrado Senador, vou sujeitar a apoioamento varias emendas apresentadas.

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1.^o N. 12:

Do augmento feito na consignação «Objectos de expediente, livros, jornaes, almanaks e encadernações» deduzam-se 2:000\$000 para «bibliothecas estabelecidas pelos juizes seccionaes». Consignação «Material geral.»—*Francisco Sá.*

Ao art. 1.^o Ns. 24, 25, 26 e 27:

Restabeleçam-se as verbas destinadas a gratificações aos lentes dos differentes institutos de ensino superior, que tiverem laboratorios ou gabinetes de exercicios praticos, e aos das faculdades de medicina, que forem obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, em virtude de disposições regulamentares.—*C. Barata Ribeiro.*

Ao art. 1.^o N. 36. Soccorros Publicos. Accrescente-se:

Ao Aaylo de Nossa Senhora do Carmo, em Campos, mantenedor da velhice desamparada, 4:800\$000.—*Oliveira Figueiredo.*

Ao art. 1.^o N. 36. Accrescente-se no fim :

10:000\$ a cada um dos hospitaes de Sabará, Ponte Nova, Lavras e S. José de Alem Parahyba, em Minas Geraes, para tratamento de tuberculosos, substituindo-se a verba de 438:000\$ por 478:000\$000.—*Francisco Salles.*—*F. Penna.*

Ao art. 1.º, N. 36. Acrescente-se :

10:000\$ para auxiliar as obras do edificio em construcção do Asylo de Orphãos, em Florianopolis ; 10:000\$ para a construcção do edificio destinado ao Asylo de Orphãos, em Joinville, ambos no Estado de Santa Catharina ; 10:000\$ ao Asylo de Alienados N. S. da Luz, em Curytiba.--*Felippe Schmidt.* — *Hercilio Luz.*—*Xavier da Silva.*—*Candido de Abreu.*

Ao art. 1.º, N. 36. Acrescente-se :

Asylo de Alienados de Theresina, 10:000\$; Santa Casa de Misericordia da Parahyba do Norte, 10:000\$; Asylo da Mendicidade do Ceará, 10:000\$000.—*Pires Ferreira.*—*Francisco Sá.*—*Coelho Lís boa*

Ao art. 1.º, N. 36. Acrescente-se :

10:000\$ para o Hospital de S. João dos Lazaros, em Cuyabá.—*Azeredo.*—*Metello.*

A' rubrica 37. Obras.

Mantenham-se os 100:000\$ para as obras necessarias no edificio do Gymnasio Nacional.—*Pires Ferreira.*

Ao art. 1.º, N. I.

Supprima-se da emenda da commissão a parte referente ás Escolas de Commercio de Santos e de S. Paulo.—*Alfredo Ellis.*—*Lopes Chaves.*

Ao art. 2º, N. I. Acrescente-se:

Com 6:000\$ a Escola Livre de Odontologia do Rio.—*Jonathas Pedrosa.*

Ao art. 2º, n. I. Acrescente-se:

Fica o Governo autorizado a conceder o auxilio de 10:000\$ ao Instituto Commercial da Capital Federal.—*Augusto de Vasconcellos*

Onde convier, acrescente-se:

Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao 2º escripturario da Colonia dos Alienados, na ilha do Governador, Augusto Marques de Souza, a differença de vencimentos que deixou de receber desde 20 de junho de 1904 até 3 de dezembro do corrente exercicio, na importancia de 6:350\$, visto ter sido transferido de igual categoria no Hospicio de Alienados, onde vencia 350\$ mensaes, enquanto actualmente só recebe 200\$.—*Augusto de Vasconcellos.*

O Sr. Presidente—Ha uma emenda do Sr. Senador Oliveira Figueiredo, que diz assim: «Onde convier:

Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorizado o Governo a abrir os respectivos creditos.

Si bem que a opinião do presidente do Senado seja a do art. 108, paragrapho unico, do regimento, que diz:

«Não são admissiveis projectos referentes a concessão de pensões, remissões de dividas e relevamento de prescripção, licenças, reformas, aposentadorias e jubilações ou melhoria destas, sem prévio requerimento da parte interessada», não posso deixar de obedecer ás tradições e precedentes que encontrei nesta cadeira.

Já por vezes o presidente do Senado tem accedido emendas iguaes e eu não posso deixar de aceitar a do honrado Senador pelo Rio de Janeiro.

O Senado, entretanto, decidirá, na sua alta sabedoria, como melhor entender.

E' apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorizado o Governo a abrir os respectivos creditos.—*Oliveira Figueiredo.*—*Martinho Garcez.*

O Sr. Barata Ribeiro — Não sei, Sr. Presidente, si V. Ex. sujeitou ou não o meu requerimento á consideração do Senado.

O SR. PRESIDENTE—Vou sujeital-o agora.

O SR. BARATA RIBEIRO—Si não sujeitou, aproveito a occasião para declarar ao Senado que o meu pensamento, apresentando-o, não foi sómente pretender estudar as emendas da Commissão de Finanças, mas conservar illesa a tradição de que nós, Poder Legislativo, temos necessidade de conhecer e estudar todos os pontos, a respeito dos quaes havemos de enunciar juizo e que tenham por objectivo o dispendio dos dinheiros publicos.

A prova, Sr. Presidente, de que não pretendo demorar os trabalhos do Senado, nem embaraçar a marcha da illustre Commissão de Finanças que vae dirigindo, por entre os escarcéos que o rodeiam, este barco já meio destrogado pelas tempestades que o tem açoitado, é que eu me permitto o direito de pedir a V. Ex. a retirada do meu requerimento, e, agora mesmo, discutirei uma das emendas da Commissão de Finanças, esperando que, sendo publicadas amanhã, me forneçam ensejo ou não de discutir as outras que, porventura, provoquem a minha attenção.

Peço, portanto, a V. Ex. que consulte o Senado si permite na retirada do meu requerimento e me mantenha a palavra para discutir as emendas da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE—Não tendo a Mesa ainda anunciado o requerimento de V. Ex., satisfaz, independente de consulta, os desejos do illustre representante do Districto Federal, que continúa com a palavra.

O SR. BARATA RIBEIRO — Sr. Presidente, ha dous annos, agitou-se no Senado a mesma questão que agora me chama á tribuna.

Era então relator do orçamento do Interior, por parte da Comissão de Finanças, o nobre Senador por Pernambuco, o Exmo. Sr. Rosa e Silva que, de momento, verificou a injustiça que tinha feito aos professores da Faculdade de Medicina, e, em pleno Senado, por assim dizer, e immediatamente, deu parecer em nome da Comissão de Finanças, retirando as emendas que feriam direitos dos membros do magisterio superior com exercicio naquelle instituto.

A hypothese presente é a mesma.

No orçamento consta a verba de 19:200\$ para as gratificações especiaes de 1:200\$, por anno, isto é 100\$ por mez, aos lentes das cadeiras theoricas de pathologia medica, de pathologia cirurgica o obstetrica, por serem obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, em virtude do disposto no respectivo regulamento, e essa mesma gratificação é mantida aos professores que teem, por sua conta a administração e o exercicio pratico de laboratorios.

Ha dous annos agitou-se a questão dos professores de clinica, época em que a Comissão de Finanças tambem supprimira 1:200\$, destinados á gratificação daquelles professores, suppressão que me pareceu injusta, porque aquelle augmento de vencimentos, de accordo com a praxe, se incorporára aos ordenados dos mesmos professores, e isto desde tempos immemoriaes, gratificação que longe de representar uma compensação ao excesso de trabalho, era antes considerada um titulo de distincção.

Com effeito, não é difficil ao Senado sorprehender a hypothese. Um professor de clinica trabalha diariamente, sacrifica no trabalho professoral a melhor parte do seu dia util, porque esse trabalho é feito invariavelmente das 8 ás 12 da manhã.

Vê, portanto, o Senado, que a gratificação que recebem esses professores, pelo accessimo de serviços, não satisfaz de modo nenhum a idéa de recompensa, retribuição ou compensação aos trabalhos prestados, antes significa uma distincção devida ao professor.

Neste ponto de vista considerei a questão, e disputei a rejeição da emenda suppressiva da Comissão de Finanças.

A hypothese é exactamente a mesma. De data immemorial, os professores da Faculdade de Medicina, que leccionam cinco vezes por semana, tinham um gratificação adicional aos seus honorarios, de 100\$ mensaes, isto é, de 1:200\$ por anno, assim como

tenham igual gratificação os professores que mantinham a administração de laboratorios de ensino e que faziam, nesse laboratorios, os exercicios praticos da cadeira ou sciencia que doutrinavam.

Sr. Presidente, quando muitas outras razões me faltassem para defender a emenda que offereço á consideração do Senado, ha uma que se impõe á sua meditação desde logo. O Congresso Legislativo augmentou, não ha muito tempo, os vencimentos do professorado superior de paiz. Ora, si augmentou, entendeu, naturalmente, que esse professorado estava mal retribuido para o trabalho que delle se exigia. Agora a Comissão de uma das casas do Congresso elimina do ordenado, que esses professores recebem, a quantia que representa a retribuição ou a gratificação pelo excesso de trabalho que elles executam.

Consequentemente, o Congresso Legislativo, diminuiu desses professores, exactamente aquelles mais sobrecarregados de trabalho, os beneficios da reforma, que, para todos os outros, augmentou os vencimentos.

Ora isto é fazer uma injustiça, excluindo exactamente do numero dos professores aquelles que, por lei, trabalham mais.

É necessario, além disto, que o Senado considere a questão pela sua feição juridica.

Esta gratificação extraordinaria, Sr. Presidente, se incorpora ao ordenado do professor que executa maior somma de trabalho de que todos os outros, de modo que não fica sujeita a nenhum onus.

É fóra de duvida que os ordenados dos professores representam um dos termos dos contractos que elles firmam com os governos, contractos em que se estabelecem deveres e direitos, reciprocamente.

Consultem-se todos os tratadistas, os homens de direito, nacionaes, assim como os mestres de direito estrangeiro e não ha a respeito nenhum ponto de divergencia; todos estão accordes.

Entre nós, as maiores summidades de direito — Ribas, conselheiro Barradas, o fallecido José Hygino e o eminente juriconsulto Ruy Barbosa, não divergem neste ponto. Este ultimo, reduzindo toda a questão em sythese brilhantissima, como é sempre capaz de fazer, diz terminantemente que, onde ha capacidade e liberdade de contractar, ha contracto.

Ora, todo o professor que disputa as provas de competencia e que alcança por ellas o exercicio do professorado, é um homem capaz de contractar. Todo aquelle que consegue o titulo de professor, tem liberdade de contractar. O governo está nas mesmas condições. Portanto, são duas entidades capazes e livres que contractam.

Contractam, o que? Um, ensinar, e o outro retribuir esse trabalho de ensino, mediante umas tantas vantagens, entre as quaes o ordenado figura como uma delleas, ou a primeira delleas.

Ora, se não me que, neste ponto de vista, não é licito ao Congresso Nacional alterar o ordenado de alguns professores e exactamente aquelles que estão sobrecarregados de maior somma de

trabalho, sem que, por qualquer forma, tenha demonstrado que o contracto por parte dos professores, não é fielmente executado.

As cadeiras theoricas da Faculdade de Medicina funcçãoam tres veze por semana, como acontece, por via de regra, em todas as facultades do mundo. As cadeiras praticas funcçãoam diariamente e muitas cinco veze por semana.

Os professores privados agora da gratificação pela Comissão de Finanças, são exactamente aquelles que dão cinco aulas por semana. Em toda parte do mundo o trabalho tem a retribuição, a gratificação correspondente á perda de tempo e ao consumo de actividade de quem trabalha. É mesmo essa gratificação não compensa sequer o trabalho do professor, que, em vez de sacrificar na sua vida doutrinal tres dias por semana, sacrifica cinco; de modo que a situação agora do Senado é a mesma de ha dous annos passados quando eu discuti nesta tribuna os direitos dos professores de clinica, tendo tido a felicidade de ser ouvido pelo honrado relator da Comissão de Finanças, que me declarou que eliminava a emenda que tinha privado aquelles professores da gratificação que lhes era devida e que de tempos quasi immemoriaes representava a recompensa dos trabalhos extraordinarios que executavam na Faculdade de Medicina, trabalhos que lhes davam direito a uma remuneração superior á do conjunto dos professores daquello instituto de ensino.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — A gratificação dos professores de clinica foi mantida.

O SR. BARATA RIBEIRO — Estou mostrando que a situação relativa dos professores que dão cinco aulas por semana é a mesma de aquella que eu discuti ha dous annos, creada pela Comissão de Finanças, que tambem naquella época supprimiu a gratificação do professor de clinica.

Dizia eu que esta gratificação de modo algum compensa o trabalho, porque o Senado *comprehe*nde que não é com 100\$ mensaes que se retribue o trabalho desses professores; de modo que esta gratificação não é propriamente a compensação monetaria do trabalho; é, por assim dizer, um titulo a augmentar o seu merito. E' o que acontece aos professores de clinica que não *teem* nenhuma outra vantagem sobre todos os outros além da percepção mensal de 100\$000. Entretanto, estes se sacrificam diariamente e até, pela reforma de 1882, sem intervallo de exercicio escolar de um anno para outro, porque se pretendia que o professor de clinica era obrigado a manter a sua cadeira para continuidade das suas observações clinicas.

Assim como é para o professor de clinica é para o professor que dá cinco aulas por semana; todos dão tres, mas alguns ha que são obrigados pelo regulamento a dar cinco lições.

Sem duvida, estes são prejudicados; no exercicio de suas profissões despendem maior somma de actividade e maior somma de trabalho. A gratificação está incorporada ao seu ordenado. Em que condições ficam, si o Congresso, tendo augmentado o ordenado

dos professores dos institutos de ensino superior, diminue os desses na razão da gratificação que, de ha muitos annos, percebem por esse accrescimo de trabalho que se lhes exige? Não é de *motu proprio*, Sr. Presidente, que esses professores prestam taes serviços, mas prestam-nos porque se subordinam ás condições extra-contractuaes que o Governo lhes impõe em virtude do regulamento da Faculdade.

Elles fazem concurso, um para ser professor de physiologia, outro de pathologia, outro de physica, outro de chimica; a Faculdade de Medicina, como todos os institutos, tem as suas regras para quaes pauta o modo de ser do professor.

Pois bem, apezar dessas regras, em relação a diversas cadeiras, o Governo entende que deve obrigar o lente a sujeitar-se a excepções do regulamento, e, em vez de tres lições, exige cinco. Logo, elles teem o direito de dizer: « não as darei sem indemnização correspondente a esse accrescimo de trabalho ». Entretanto, assim não procedem, submettem-se a essas exigencias, obedecem as infracções do regulamento, sobrecarregam-se desses trabalhos excessivos com que se oneram em prejuizo particular, para attender ás exigencias do serviço publico. O Governo por isso os compensa muito modestamente, dando-lhes uma gratificação que representa antes um titulo honorifico, uma condecoração por esse excesso de trabalho, gratificação que se incorpora ao seu ordenado, entrando, portanto, no computo geral destinado a cada um dos professores; e é sobre esses beneficios materiaes que o Congresso calcula o accrescimo de vencimentos de professoras superiores. Entretanto, agora, é esta mesmo Congresso que propõe que se tire dos es professores o beneficio de que elles gozam ha um grande numero de annos.

Não me parece justo que os lentes de clinica e os demais lentes que prestam esse excesso de trabalho sejam prejudicados por tal modo.

Da outra vez, Sr. Presidente, tendo a honra de ser ouvido pelo Sr. Rosa e Silva, tive a felicidade de ser attendido por S. Ex. pois, após as palavras que então proferi, S. Ex., da tribuna, declarou que não conhecia os fundamentos da questão, terminando pela retirada da emenda. As palavras de S. Ex. calaram no animo dos Srs. Senadores, pois o Senado immediatamente consentiu na retirada da emenda da Comissão de Finanças.

Faço igual emenda ás emendas da Comissão de Finanças, pedindo a suppressão dessa emenda que propõe a suppressão da gratificação aos professores que teem gabinete par sua conta e aos que dão cinco aulas por semana em vez de tres.

O Sr. Pires Ferreira. (*) Sr. Presidente, lamento que a Camara tivesse cortado a pequena verba concedida para o Asylo de Alienados em Theresina, estabelecimento fundado no anno passado e que com pequeno auxilio poderia desenvolver-se, prestando muito

(*) Este discurso não foi resistido pelo Orador.

bons serviços aos enfermos da população daquella região. Nutro, porém, a esperança de que a Commissão de Finanças, tomando em consideração o que venho de dizer, fará justiça ao meu Estado.

Passando deste para outro ponto, venho lembrar ao Senado a discussão aqui havida o anno passado em relação ao Internato do Gymnasio Nacional. Naquella occasião, tive ensejo de fazer vêr ao Senado que apenas havia 44 alumnos contribuintes e 227 gratuitos!! O Congresso assustou-se, requeri a relação nominal dos lentes e verificou-se que para a cadeira de portuguez existiam 8, para a de francez 7 e assim por deante. Fiz vêr mais que não era possível aquelle accumulo de meninos em um estabelecimentos que não tinha a area coberta que comportasse tão avultado numero e que a agglomeração de lentes, sem salas para aulas, dava logar a que a instrução servisse de capa para a distribuição dos dinheiros publicos aos amigos.

Veiu perante a Commissão o anno passado o actual Sr. Ministro do Interior dar explicação a este respeito, e de tal ordem foram ellas que a Commissão tomou a resolução de aconselhar ao Senado que não permittisse mais a matricula de alumnos naquelle estabelecimento, conservando apenas os que já haviam sido admitidos, embora illegalmente.

Pensei que as cousas ficassem neste pé e que eu não tivesse mais occasião de vir a attenção pedir á tribuna do Senado para o assumpto.

Vejo, porém, agora, que a Commissão de Finanças, por intermedio do seu relator, cortou a verba de 100:000\$ pedida para as obras necessarias ao edificio do Internato.

Estas obras, Sr. Presidente, são aquellas exigidas pelo grande numero de alumnos mandados admittir; essas obras são as que foram exigidas pela repartição de hygiene, como vou mostrar.

E' triste, Sr. Presidente, o que vou ler, deprimente que se aglomerem centenaes de meninos em um edificio sobre o qual a repartição de hygiene pronunciou-se pela fórma que vou ler. *Lê:*

E por ahi vem um sem numero de exigencias em nome da hygiene em um estabelecimento custeado pelo Governo.

O que é mais para admirar é que esta intimação tem a data de 20 de junho de 1907, isto é, 14 dias depois de ter tomado posse o distincto Sr. Paranhos da Silva, actual director, que foi quando a hygiene lá foi e fez estas exigencias.

O estado de miseria moral e material em que se achava o Gymnasio Nacional, era tal, que até o pão, a manteiga, os ovos, etc., para consumo particular entravam e sabiam como despesas geraes, isto é, carne secca, etc. E, como esta verba que acabam de annunciar ao Senado, existem muitas outras que bem demonstram o modo por que era esbanjado o dinheiro destinado a este estabelecimento de ensino, onde não se praticavam exemplos que podessem ser imitados pelos alumnos.

Vou lêr este documento que embora não tenha assignatura official, é um documento official.

O Senado vai ver como se desbaratavam os dinheiros do Gymnasio Nacional.

«Desde que se installou são os seguintes.»

Cerca de 2.000:000\$ em apolices, predios, etc., e tudo desapareceu por encanto.

«Apresento o resumo de obras de character mais urgentes de que careca o Gymnasio Nacional.»

Este orçamento foi feito pelo engenheiro do Ministerio do Interior, Dr. F. A. Paixoto e importa em 128 contos. Não ha mictorio, não ha lavatorio nem refeitório.

Este documento relata todas as necessidades daquelle edificio publico, onde se acolhem centenas e centenas de alumnos.

«O Gymnasio Nacional possuia valioso patrimonio...»

Os alumnos dormem sobre o assoalho envolvidos em colchas. A lotação é muito superior ás dimensões da casa, e torna-se urgente, para que não tenhamos de lamentar o desenvolvimento de uma qualquer epidemia, pois que já alli occorreu um caso de diftheria, que o Senado refléta bem sobre o córte que deu á verba de 100:000\$, reduzindo-a a 25.

O Internato do Gymnasio Nacional, que, para honra da instrucção publica federal, pôde ser apontado como modelo nos poucos mezes de administração do joven que alli desempenha o cargo de director, tudo tem progredido,

Dá gosto, Sr. Presidente, ver a disciplina militar, o garbo com que os jovens alli matriculados, recebendo instrucção, apparelham-se ao mesmo tempo para a defesa da Patria.

E', pois, justo que se renda preto e se feça justiça á administração daquelle estabelecimento.

Entretanto, Sr. Presidente, a Commissão de Finanças, esquecida de tudo isto, propoz um córte de 75.000\$000.

Peço agora a attenção do digno relator deste orçamento, pois S. Ex., laute como é de uma Faculdade de ensino superior, bem comprehenderá que o notado accumulo de alumnos é contrario a todos os preceitos de boa hygiene,—hygiene, Sr. Presidente, que não pôde assim ser completa no Internato do Gymnasio Nacional.

Eis aqui os documentos a cuja leitura procedi, e que peço para serem incluídos no meu discurso, pois que, com a sua publicação, terei patenteado o meu amor á instrucção, e ao mesmo tempo recommendo ao paiz o joven brasileiro, que está á testa daquelle estabelecimento.

Quero que se feça justiça a quem de direito.

Sr. Presidente, reconheço a urgencia que tem o Senado de votar este orçamento, razão por que peço a V. Ex. que me inscreva para o expediente de amanhã, pois, desejo contar a historia sobre quartéis para a brigada policial e escolas militares que, por força de nova organização, tendem a desaparecer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — V. Ex. fica inscripto.

Cópia — 46.560 — Visto, H. Autran — 2ª via. Republica dos Estados Unidos do Brazil — Directoria Geral de Saude Publica. (Estava o carimbo da 7ª Delegacia de Saude, 4ª circumscripção da 7ª Delegacia de Saude. Capital Federal), 20 de junho de 1907. Termo de intimação. De conformidade com o artigo 98 § 1º do regulamento vigente, fica por este instrumento intimado o proprietario, arrendatario ou morador do Gymnasio Nacional, do Campo de S. Christovão n.... e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito ás penalidades da lei a executar no prazo de 90 dias : reparar o reboco das paredes e muros ; renovar a pintura e calção ; o cimento das áreas e de todo o pavimento e suas dependencias ; diminuir, nos quartos dos criados, a sua lotação, de accordo com as determinações da autoridade sanitaria ; praticar, nas paredes desses quartos, aberturas necessarias para a franca renovação do ar ; cimentar, em toda a sua extensão, toda a área que lhes fica frenteira ; renovar as latrinas internas para logar mais arejado; ladrilhar-lhes as paredes respectivas um e meio metro de altura, substituindo-lhes tambem as taboas por estuque, ladrilhar o chão dessas latrinas, dando ao pavimento a inclinação conveniente para o facil escoamento das aguas, renovar do mesmo modo as latrinas externas ; praticar pouco acima do assoalho dos dormitorios pequenas janellas que, abertas, façam a ventilação por debaixo das camas ; construir em compartimentos contiguos a esses dormitorios, mas arejados ; ladrilhar o pavimento na parte sotoposta a esses mictorios; ladrilhar um e meio metro de altura as paredes da cozinha; por tampa á prova de mosquito, nas caixas de descarga e caixas de agua ; substituir os mictorios existentes ; ladrilhar-lhes o chão, e paredes um e metro de altura ; concretizar o solo ; supprimir as coberturas de zinco por coberturas de telha; isolar a enfermaria ; concertar os bicos de gaz. (Assignado) Dr. A. Imbassahy, inspector sanitario.

Nota — O actual director tomou posse a 6 de junho de 1907.

RESUMO DAS OBRAS DE CARACTER MAIS URGENTE DE QUE CARECE O EDIFICIO DO INTERNATO DO GYMNASIO NACIONAL

N.	Detalhes	Importancia
1	Construção de um pavilhão circular para <i>water-closets</i> , em dous pavimentos.....	4:183\$300
2	Acquisição e instalação de <i>water-closets</i> , mictorios, lavatorios, etc. etc. para o mesmo pavilhão.....	2:824\$000
3	Abastecimento de agua ao mesmo pavilhão.....	640\$000
4	Iluminação a gaz, idem, idem.....	297\$000
5	Augmento da copa e despensa.....	3:761\$750
6	Retirada dos <i>water-closets</i> e mictorios dos alumnos, do corredor em que se acham, e instalação de novos vasos na sala que serve de despensa...	3:799\$740

7	Construção de um pavilhão para o serviço sanitario dos professores e pessoal superior.....	4:693\$750
8	Saneamento das diversas áreas do estabelecimento, por meio de concreto e cimentação.....	2:113\$560
9	Construção de um predio isolado para enfermaria, com dependencias para 20 leitos, pequena pharmacia, sala de cirurgia dentaria, etc. etc.	35:020\$000
10	Construção de um puxado para deposito, arrecadação, officinas, etc.....	9:414\$560
11	Reconstrução das dependencias occupadas por empregados subalternos.....	5:709\$270
12	Reparos internos.....	1:150\$000
13	Substituição de toda a aparelhagem da cozinha, inclusive o fogão.....	6:000\$000
14	Augmento do refeitório.....	5:259\$750
15	Melhoramentos e augmento da iluminação a gaz, inclusive substituição deapparelhos e encanamentos.....	8:070\$000
16	Pintura da fachada principal e de algumas dependencias.....	15:000\$000
17	Adaptação da actual enfermaria para servir de rouparia e accrescimento da mesma dependencia..	13:781\$280
18	Instalação do gabinete de Historia Natural no pavimento terreo (actual rouparia), e da sala dos professores na actual sala de Historia Natural.....	1:030\$000
19	Reparos, alterações, melhoramentos na fachada, inclusive substituição de emblemas, gambiarras, etc.....	5:800\$000
		128:075\$960

Importa este orçamento em 128:075\$960.

Escriptorio de obras do Ministerio da Justiça e Negocios interiores, 29 de agosto de 1907.—*F. A. Peixoto.*

JUSTIFICAÇÃO DAS OBRAS

Desde que se installou no actual edificio do Campo de S. Christovão, em 1888, o Internato do Gynmasio Nacional foi um proprio abandonado pelos governos. Só o actual, tomando interesse sincero para tornal-o um instituto modelo, para elle voltou as suas vistas, honrando-o em junho do corrente anno os Srs. Presidente da Republica e Ministro do Interior, Srs. Affonso Penna e Tavares de Lyra, com a sua visita.

Viram de perto as suas necessidades urgentes e inadiaveis, e então o engenheiro do Ministerio do Interior teve ordem de, examinando-o, fazer o orçamento das obras necessarias e indispensaveis.

Esse orçamento incluso importa em 128:075\$960, e especifica as obras de character imperioso, que são as seguintes:

a) a substituição das privadas e mictorios, todos obedecendo a um typo já condemnado pela hygiene moderna e em miserrimo estado.

Além disso, insufficientes inteiramente. Basta dizer que em um instituto, contendo cerca de 300 alumnos, ha cinco mictorios e cinco privadas, não havendo uma só para os serventes e empregados subalternos, utilizando-se das mesmas dos estudantes.

Para os lentos e pessoal da administração só ha uma do mesmo pessimo systema antigo.

Só esta obra importa em cerca de 17:000\$000;

b) o refeitório. É indispensavel o augmento do refeitório, cuja insufficiencia obrigou o actual director a instalar mesas supplementares na bibliotheca para poder regularizar as refeições dos alumnos;

c) a substituição de toda a aparelhagem de cozinha, na sua maioria composta de armarios podres, e de aparelhos todos recomendados, funcionando o fogão com grandes difficuldades, e perturbando muitas vezes o horario das refeições;

d) a instalação de enfermaria em local apropriado, pois actualmente está encravada na secção do edificio destinada aos dormitórios, com grande risco para a saude dos alumnos no caso de apparecimento de molestia contagiosa, como succedeu, no corrente anno com um caso de diphtheria;

e) a transferencia da rouparia inconvenientemente collocada em logar baixo, humido, distante exactamente dos dormitórios, difficul-tando todo o serviço de substituição de roupas de uso diario dos alumnos e das respectivas camas;

f) a construção de um deposito para o material do estabelecimento que precisar de reparos, e que fica muita vezes exposto ao tempo, estragando-se ainda mais;

g) o augmento dos quartos dos creados destituidos de todas as condições hygienicas;

h) a substituição dos encanamentos de agua e gaz, na maioria estragados, o que accarreta grandes perdas de gaz, a despeito das constantes revistas na canalização, e determinada falta de agua, cuja existencia em abundancia é indispensavel a institutos desta natureza.

É, além disto, imperioso o alargamento do recreio para os alumnos, a instalação de uma lavandaria a vapor, a pintura do edificio, etc., notando-se que a Directoria Geral de Saude Publica, visitando o instituto, deixou um edital intimando o Governo a fazer em um estabelecimento de ensino modelo obras de hygiene indispensaveis!!

O Internato do Gymnasio possuia valioso patrimonio, que foi dissipado pelos Governos anteriores, deixando, aliás, o estabelecimento em petição de miseria, e encheu-seo internato de quantos protegidos maltrapilhos havia, excedendo-se a lotação da casa, e perturbando todos os serviços internos do instituto.

O Sr. Gonçalves Ferreira.—(.) Sr. Presidente, direi poucas palavras em resposta ás observações feitas pelos illustres Senadores que se occuparam do Orçamento do Interior.

A estreiteza do tempo não permite grandes explicações, nem mesmo o assumpto orçamentario as comporta.

O illustre Senador pelo Districto Federal, occupando-se da medida da Comissão de Finanças sobre a suppressão das gratificações concedidas aos lentes da Faculdade de Medicina, equivocou-se quando asseverou ao Senado que, ha dous annos, conseguiu fosse restabelecida a gratificação dos professores de chimica. O facto a que S. Ex. se refere deu-se o anno passado.

O SR. BARATA RIBEIRO—E' possível.

O SR. GONÇALVES FERREIRA—A precisão da data tem importancia para a argumentação que vou produzir.

Pode-se vér pela tabella de orçamento que foi em virtude da lei de 31 de dezembro de 1906 que essa gratificação ficou de novo incorporada á lei do orçamento.

O SR. BARATA RIBEIRO—Ella havia sido supprimida pela Comissão de Finanças do Senado.

O SR. GONÇALVES FERREIRA—A data tem importancia, repito, pelo seguinte: as gratificações para os lentes de clinica, de laboratorio e para os que dão cinco ou mais aulas por semana, effectivamente sempre fizeram parte do orçamento na rubrica «Faculdades de Medicina». O anno passado, porém, o Congresso votou uma lei de augmento de vencimentos aos lentes de todas as faculdades superiores e essa teria sido a occasião mais propria para distinguir os vencimentos dos lentes que tem a seu cargo laboratorios, ou que dão cinco ou mais aulas por semana; mas a lei não cogitou disso e, tendo sido equiparados os vencimentos de todos os lentes, consequentemente chegou a occasião de desapparecerem da proposta de orçamento taes gratificações.

E' facto que o nobre Deputado pelo Districto Federal conseguiu fazer restabelecer a gratificação aos lentes de clinica: S. Ex., porém, não fez o mesmo esforço em favor dos que dão cinco ou mais aulas por semana e dos que tem laboratorios a seu cargo.

Estava na opinião geral que, desde que houve augmento, esse augmento compensava de certo modo a gratificação que perdiam.

Nestas condições, entendeu a Comissão de Finanças que não devia fazer vigorar de novo no orçamento as gratificações de que se trata. Respeitando, entretanto, o voto do anno passado, nada houve em relação aos lentes de clinica, por ser a sua gratificação a mais antiga de todas, achando-se incorporada ao orçamento desde 1854.

A Comissão de Finanças, como o Senado vê pelas emendas que apresentou, teve o maior desejo de cortar despesas, por ver

(.) Este discurso não foi revisto pelo orador.

que todos os annos o orçamento do Interior se avoluma com verbas que em grande numero podem ser adiadas.

Assim, começando o trabalho de supressão, cortou tambem esta verba, escudada no augmento que tiveram os professores.

Devo mesmo dizer que alguns lentes, não da Faculdade de Medicina, mas da Escola Polytechnica, que tambem teem gratificações, reclamaram contra a exclusão da gratificação por trabalhos praticos. O mesmo se deu com alguns lentes da Escola de Minas. De modo que, si conservassemos a gratificação dos professores de medicina, teriamos de apreciar as reclamações, examinar si ellas eram ou não justas. A Commissão, portanto, foi levada apenas pelo desejo de fazer economias; não houve nem poderia haver o pensamento de desconsiderar os lentes que trabalham mais do que os outros.

E' facto, que essa razão podia concorrer para maior augmento, mas isso seria mais proprio de considerar na occasião em que se discutissem os vencimentos dos lentes com maior somma de trabalho que outros. E isto não se fez e me parece que não será regular fazel-o no orçamento. Acredito que as razões especificadas justificam perfeitamente o procedimento da Commissão, não só perante o Senado, como perante o illustre Senador que apresentou a emenda.

Em relação á emenda do honrado Senador pelo Piauhý, referente ao Internato do Gymnasio Nacional, devo dizer que, ainda no intuito de diminuir a despeza, a Commissão entendeu supprimir a verba para obras de-se instituto de ensino.

Ouviu a respeito o Sr. Ministro do Interior, quando S. Ex. esteve na Commissão, e o Sr. Ministro achou que essa verba era necessaria; mas, animado pelo mesmo espirito de economia, não duvidou em concordar com a reduccão da despeza.

Foi em virtude dessa troca de idéas com o Sr. Ministro do Interior que a Commissão reduziu a verba de 100:000\$, para 25:000\$000.

E' claro que não se pode fazer todas as obras orçadas, mas serão realizadas as mais urgentes; e, si mais tarde houver necessidade de obras de maior monta, então serão ellas autorizadas.

O SR. PIRES FERREIRA — Mas é a hygiene federal quem pede...

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Para satisfazer ás exigencias da hygiene são mais que sufficientes os 25:000\$ votados pela Commissão.

E' sabido que os chefes de serviço, por via de regra, aliás no intuito louvavel de ver as suas obras bem acabadas, exigem verbas elevadas.

O SR. PIRES FERREIRA — O que é para lastimar é que V. Ex. não faça parte da caravana parlamentar, afim de ir ver de perto as necessidades do Gymnasio.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — O Congresso, Sr. Presidente, não pôde attender a todas as sollicitações e precisa, deante dos re-

curros financeiros do paiz, organizar as despezas de accôrdo com elles.

O SR. PIRES FERREIRA—Podia tirar um pouco da verba votada para os quartéis de policia.

O SR. GONÇALVES FERREIRA—A este respeito, devo dizer a V. Ex. que se trata de uma questão de contracto já feito com o Governo e por autorização legislativa.

O SR. PIRES FERREIRA—O Governo tambem fez contracto com os alumnos do Gymnasio, direi ainda para concluir.

O SR. GONÇALVES FERREIRA—A' vista, pois, destas consideraçoẽs, Sr. Presidente, julgo ter justificado o parecer da Commissão. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Barata Ribeiro — Sr. Presidente, antes de tudo, afastemos do caminho, como um embaraço, que seria capaz de vexar-me, a censura que me dirigiu o nobre relator do Orçamento do Ministerio do Interior, allegando que o anno passado não fiz igual cabedal da defeza dos direitos dos professores que dão cinco aulas por semana e dos que toem laboratorio, como tinha feito pelos dos professores de clinica, e tanto mais justa é a minha insistentia sobre o assumpto quanto sou professor de clinica.

Si o nobre Senador tivesse reflectido sobre as condiçoẽs em que discutimos o orçamento; si tivesse meditado sobre os embaraços e difficuldades impostos pela urgencia do tempo, devia passar por alto sobre esta circumstancia, tanto mais quanto fui o primeiro a tornal-a publica.

Pois, si hoje estamos discutindo emendas de que apenas temos uma noção vaga, trazida pelo murmurio da Mesa, quando as leu no principio da sessão !

Pois, senhores, si nós estamos discutindo emendas que não conhecemos, porque me censuram ?

O SR. GONÇALVES FERREIRA—Não censurei a V. Ex.

O SR. BARATA RIBEIRO—Perdoe-me; V. Ex. começou seu reparo, assignalando a circumstancia excepcional em que eu me tinha collocado, discutindo e reivindicando os direitos dos lentos de clinica, deixando passar em silencio o dos outros igualmente sacrificados pela Commissão de Finanças.

Como não é um reparo, quando eu sou exactamente um lento de clinica, parecendo que disputei ao Senado naquelle momento essa meia dúzia de vintens, com os quaes enchi o meu cofre empobrecido de creditos e cheio de farrapus ?!

Não ; eu não defendi a gratificação de 100\$000 ; defendi, sim, um direito incorporado a todos os meus direitos de professor, porque, quando contractei serviços com o governo de meu paiz, firmei um contracto synallagmatico, adquirindo direitos, como o governo contrahiu deveres para commigo.

Esse contracto dava-me direito ao vencimento de professor na igualdade do trabalho dos professores.

Consequentemente, si, em um momento dado, o governo exigiu de mim maior somma de trabalhos do que exige de todos os outros, uma vez que o contracto de todos assenta sobre as mesmas bases que o meu, eu tenho o direito de dizer : faço, e si quizerem que eu faça, paguem-me.

Este era o meu direito inequivoco, porque nós, os professores e governo, temos capacidade e liberdade para contractar ; e, firmado o contracto, contrahimos direitos e deveres para como governo, da mesma forma que o governo contrahiu direitos e deveres para connosco.

Uma vez que o governo não cumpre o contracto que firmou, temos o direito de igualmente não cumpril-o.

A situação, portanto, Sr. Presidente, do anno passado é a mesma deste anno. Si me olvidei da condição em que ficaram os outros professores, não o fiz intencionalmente, pelo desejo de pretêr os direitos delles ou de sacrificá-los.

Não; foi pela circumstancia especial em que nós, sem sequer salvarmos o decoro das apparencias, discutimos orçamentos nesta alta Casa do Congresso !

A circumstancia allegada pelo nobre relator da Comissão não salva o principio que S. Ex. quer defender.

Diz S. Ex. que houve uma lei augmentando os vencimentos de todos os professores. Pois muito bem; é deante desta lei que augmentou os vencimentos de todos os professores, vencimentos equivalentes ao trabalho de todos e de cada um, que a providencia da Comissão de Finanças é injusta, é iniqua !

Considere-se a seguinte hypothese: os professores A, B e C, fazem trabalho equivalente a X; por esse trabalho recebem do Governo uma remuneração material igual a 10.

Os professores D, E e G, fazem trabalho equivalente a $X + 1$ e recebem do Governo a remuneração material igual a $10 + 1$.

Veu a reforma e estabeleceu a igualdade de todos os ordenados para todos os professores, que eram, perante o pagamento, iguaes nos direitos e no trabalho. Mas, como havia um grupo de professores com trabalho, não igual a 10, mais a $10 + 1$, a esses professores a reforma não distinguiu com vencimentos, considerando que esse acrescimo de trabalho, esse mais um do trabalho, ficava remunerado pela gratificação que havia recebido até então, compensando-o desse excess, de actividade, despendido no exercicio de sua função professoral.

Chega agora o Congresso e diz: «Vós, professores E, F e G, que trabalhais não como 10, mas como $10 + 1$, e que recebeis, não na proporção de todos, mas uma certa quantia mais para compensar o excesso de vosso trabalho, ficais com o augmento de vencimentos, uma vez que o augmento foi geral.»

Ora, Sr. Presidente, nunca vi um augmento mais contradictorio na forma e na essencia do que este.

O Sr. GONÇALVES FERREIRA—Pontero a V. Ex. que não é uma novidade deste anno; o orçamento vigente já não dá esta gratificação.

O Sr. BARATA RIBEIRO—Sim, foi só o anno passado que isto aconteceu. A Camara supprimiu no ultimo momento as gratificações, conservando apenas as dos lentes de clinica, e a Comissão de Finanças do Senado, até esta supprimiu.

Agora, este anno, a Camara restabeleceu-as e a Comissão de Finanças do Senado supprimiu-as.

O anno passado, discuti a suppressão em relação aos lentes de clinica, porque no momento em que se debatia o orçamento, momento attribulado pela urgencia do tempo, fantasiada para que os orçamentos passem sem barulho e para que se colham esses resultados, não refleti que as suppressões iam mais longe e que supprimem-se as gratificações de lentes que trabalham, para se enriquecer orçamentos de quartéis de soldados de policia, contractados por governos culposos nos ultimos momentos da administração publica.

Eu ouvi da minha cadeira assignalar a circumstancia e bati-me contra ella.

Não tive tempo de ler o orçamento, não o li e expendi então as considerações que a urgencia do momento me suggeriu. Agora tive tempo de ler o orçamento.

Nenhum dos Srs. Senadores conheceu aqui as emendas, mas as emendas são estas, e como todos, tive conhecimento dellas, por vel-as publicadas em diarios estranhos ao Senado como resoluções tomadas pela Comissão de Finanças, de accôrdo com as indicações do illustre Ministro do Interior.

Tenho certeza de que o Sr. Ministro a cujo criterio não regateio admiração, não conhece o alcance da providencia que autorizou com a sua respeitabilidade.

Homem publico, homem de letras, collocado em posição em que a responsabilidade está na razão directa da elevação, S. Ex., de certo, não autorizaria a suppressão da verba despendida com a gratificação a que acabo de me referir, si soubesse a origem della e o seu destino.

Trata-se, Sr. Presidente, de uma providencia da mesma natureza que aquella que se refere aos professores de clinica. E uma de duas: ou os professores de clinica tem direito á gratificação que lhes é concedida a titulo de remuneração pelo excesso de trabalho, ou não tem esse direito, e então os seus collegas tambem não o tem; mas concedel-a aos professores de clinica e não concedel-a aos demais com igual trabalho e que dão cinco lições por semana, que tem laboratorios á sua conta e que são ainda obrigados aos misteres administrativos desses laboratorios, e mais aos exercicios praticos que elles exigem, é uma iniquidade, é uma injustiça, que só se comprehende que se fizesse si estivessemos, por assim dizer, nas agonias de uma bancarota! Entretanto, a nossa situação não é esta.

Não me convencera:n absolutamente as razões do illustre relator do orçamento. Os ordenados do professorado superior não ficaram elevados.

Pois, senhores, si eu percebia 600\$ e o ordenado de todos foi elevado a 900\$ e eu percebo 100\$ de gratificação de clinica, ficarei nas mesmas condições dos outros.

O SR. GONÇALVES FERREIRA dá um aparte.

O SR. BARATA RIBEIRO — Não se trata de vencimentos, trata-se de gratificação.

E é isto que se faz em todas as repartições publicas. No proprio professorado publico, encontra V. Ex., na gratificação adicional, o acto pelo qual se distingue certos e determinados professores, iguaes em tudo aos demais.

O professor que tem um exercicio de 5 annos, assignadamente notavel, tem uma gratificação adicional inferior áquella que tem o professor que, em igualdade de condições, conta 10 annos, do mesmo modo que esse segundo tem uma gratificação inferior á que percebe um terceiro, que conta 15 ou 20 annos.

Ora, pergunto a V. Ex.: o esforço dos professores é ou não o mesmo?

Tome V. Ex. um grupo de professores beneficiados pela gratificação adicional, uns com 5 annos de exercicio, outros com 10, outros com 15 e 20, e chegará á conclusão de que, apesar da diversidade de gratificações, o trabalho é o mesmo.

Portanto, serviços iguaes são retribui los differentemente, por condições de outra ordem, que não pertencem nem á circumstancia de capacidade, nem á do exercicio, porque as funções são as mesmas, o serviço o mesmissimo.

Entretanto, esses professores beneficiados pela gratificação adicional differentemente, conforme o tempo de serviço, de cada um, recebem o mesmo ordenado. Si é lente de clinica, tem uma gratificação de clinica especial que se incorpora ao seu ordenado.

E o que significa essa gratificação de clinica especial?

Significa que especiaes são os seus serviços.

Pois, o Governo contracta tres lições, e um bello dia nos obriga a dar cinco, sem que tenhamos direito a gratificação?!?

Si eu não tenho o direito, em tal caso, a uma gratificação, em que se apoia elle para me obrigar a transigir o meu contracto, mais ainda, a querer que eu o acompanhe nessa transgressão?!?

Então, eu tenho o dever de prestar maior serviço do que o que se me exige pelo contracto e não tenho direito a maior ordenado?

O SR. GONÇALVES FERREIRA—Até o anno passado, V. Ex. tinha razão, porque então equiparou-se os vencimentos de todos os professores.

O SR. BARATA RIBEIRO—V. Ex. está fazendo uma confusão: equiparação não quer dizer gratificação adicional. Vencimentos significa a quantidade de dinheiro que recebem todos os professores, porque todos firmam o mesmo contracto com o Governo—os de

uns firmam-se nas mesmas condições em que repousam os de outros.

O SR. GONÇALVES FERREIRA— Não estou tal fazendo confusão. Por lei, alguns professores da Faculdade de Medicina não tinham vencimentos iguaes aos dos outros, porque tinham 7:200\$000. Isto é dos dous codigos. Era, portanto, de lei.

O SR. BARATA RIBEIRO— Perdõe-me V. Ex.

A confusão de V. Ex. é oriunda do facto do honrado Senador incluir no ordenado 1:200\$, que era pago como gratificação ao professor de clinica. Eram os taes 100\$000.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Já estavam incorporados aos seus vencimentos.

O SR. BARATA RIBEIRO — Como tudo se incorpora.

O SR. GONÇALVES FERREIRA — Não era uma gratificação orçamentaria.

O SR. BARATA RIBEIRO — Era incorporada ao ordenado, porque pela continuidade do habito, da praxe, ella assim ficou incorporada ao ordenado.

E' o mesmo que acontece aos professores que dão cinco lições por semana em vez de darem tres.

O Governo mandou bonifical-os com uma gratificação de 100\$ mensaes. E' uma gratificação estranha, ou gratificação de ordenado? Tem ou não tem que ver com o ordenado do professor?

A reforma a que V. Ex. allude attingiu a todos os professores, e é dahi mesmo que se tira a conclusão contraria a do nobre Senador. Claro é, portanto, que seria injusto prejudicar a esses professores que tem a bonificação de 100\$ mensaes, a pretexto de que seus ordenados foram augmentados.

Si se lhes tirar a gratificação, não terão os vencimentos augmentados. Ao contrario, as escolas de ensino superior apresentarão este espectáculo: todos gosarão da reforma, mas em cada instituto de ensino superior haverá dous grupos de professores: um, que trabalha mais, outro menos; e o que trabalha mais será exactamente aquelle que, de accôrdo com a opinião do nobre relator, ficará prejudicado.

Si se mantiver a gratificação que elles tinham, muito bem; mas si se admittir a conclusão do nobre relator, a reforma, que compensou os serviços de todos, prejudicou a estes ultimos.

De modo que a Commissão quer que o Senado sancione esta iniquidade: que o professor que trabalha mais seja o que menor resultado aifra depois da reforma que mandou augmentar os vencimentos de todos.

E' a conclusão a que S. Ex. chega. Nunca graduei bem os meus esforços pelos resultados materiaes que delles possa auferir: mas, professor nestas condições, no dia seguinte, officiará ao Ministerio declarando: «De hoje em deante, não darei mais cinco lições por semana, não farei mais exercicios praticos, não administrarei mais laboratorios de ensino official e aproveitarei o tempo das

aulas theoricas para fazer phantazias a respeito de laboratorios imaginarios, em que as experiencias terão tanta consistencia quanta tem o dinheiro que se consome e se atira no sorveouiro immoral das despesas publicas deste paiz.»

Era o que faria si fosse professor e é o que aconselho a todos os collegas do professorado superior que façam, si, porventura, vingar a emenda da Comissão de Finanças, emenda tão injusta quanto iniqua e illogica.

Basta, Sr. Presidente, para prova real do que affirmo, a resolução que o Senado tomou o anno passado. Prevalece a favor dos professores de clinica o mesmo fundamento juridico que prevalece a respeito dos outros professores. Aquelles tem 100\$ de gratificação, mensalmente, porque, em vez de trabalharem tres dias por semana, trabalham seis, porque sacrificam no mister desse trabalho as melhores horas de seus dias, que são pelos outros empregadas na conquista de interesses inteiramente pessoais.

Pois bem, o professor que dá cinco lições por semana está nas mesmas condições: é um individuo que sacrifica em favor do interesse publico maior somma de actividade do que todos os outros. Si não é este quem deve ter maior recompensa, não sei a que funcionario se deve recompensar melhor.

Sr. Presidente, formulei a minha emenda, dirigido apenas pelo murmurio das impressões vagas que me deixou a leitura que das emendas da Comissão se fez na Mesa; formulei-a de accordo com o que li publicado nos differentes diarios desta Capital como resolução da Comissão de Finanças deante das informações do Sr. Ministro do Interior.

Sinto que o tempo encerre a 3ª discussão do orçamento do interior sem que o Sr. Ministro possa ser ouvido, a respeito das considerações com que entendi dever oppor-me á passagem dessa emenda da Comissão, porque estou convencido de que, conhecedor o Sr. Ministro do Interior das circumstancias desse facto, não daria o seu apoio á resolução que sancionou com o seu voto.

Não sei o que farão os outros. O Senado, não tem direito, não tem autoridade para sacrificar direitos consagrados pelo tempo, no exercicio de funções sobre as quaes elle não pode resolver.

Si o Senado pudesse mandar agora mesmo que os professores que dão cinco lições por semana, passassem a dar tres, podia tirar a gratificação extraordinaria, mas, uma vez que o Senado não tem autoridade para alterar as funções daquelles professores, não pôde alterar os termos do contracto que elles fizeram com o Governo.

Esta é uma convicção que está arraigada no meu espirito e que, como disse, resultou do estudo dos homens mais notaveis no direito patrio e no direito dos outros paizes, entre nós, no pensamento expresso de Ribas, na sentença decisiva de José Hygino, na convicção profunda do conselheiro Barradas e na lição esclarecida do eminente Senador Ruy Barbosa. Basta cital-os para ficar vencida a opinião e vencida com a certeza inilludivel de que o Senado attenta contra um direito dos professores, alterando-lhes os orde-

nado, de que estão em gozo, em consequência de actos legislativos, que lhes reconheceram o direito a esse excesso de recompensa em virtude do excesso de trabalho a que ella corresponde.

Penso que a questão está sufficientemente esplanada. Tivesse eu a felicidade de encontrar no illustre representante de Pernambuco a mesma disposição de espirito que encontrei no honrado Senador, tambem por Pernambuco, que no anno passado relatou o orçamento do interior, e estaria certo de que o Senado repararia a injustiça a que é arrastado pela Comissão de Finanças.

Mas isto não acontece, e eu não terei mais tempo de discutir o assumpto.

Faça o Senado a justiça que lhe depreco, porque respeitará direitos adquiridos e que, Sr. Presidente, representam uma somma de sacrificios de que nem todos os homens deste paiz são capazes.

(Muito bem; muito bem).

O Sr. Presidente—Continua a discussão do projecto de orçamento do Ministerio do Interior.

Si ninguem mais quer usar da palavra, nos termos do Regimento, declararei suspensa a discussão, até que a Comissão de Finanças dê parecer ás emendas apresentadas.

O Sr. Feliciano Penna — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente—Tem a palavra pela ordem o honrado Senador.

O Sr. Feliciano Penna—Sr. Presidente, á vista da escassez do tempo, peço a V. Ex. que, nos termos do Regimento, consulte ao Senado si é caso de urgencia a votação do orçamento, para que a Comissão de Finanças seja dispensada de apresentar seu parecer por escripto, reservando-se ao relator ou a qualquer de seus membros, o direito de dar opinião verbal por occasião da votação das emendas.

Posto a votos é approvedo o requerimento.

O Sr. Presidente—Continua a discussão do orçamento do Interior.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente—Na fórma do Regimento, vou submeter a votos as emendas, observando-lhes a ordem.

Procede-se á votação com o seguinte resultado :

São approvedas as emendas da Comissão ao art. 1º, ns. 3, 4, 6 e 11.

O Sr. Presidente—A' emenda da Comissão de Finanças ao art. 1º, n.º 12, offereceu o Sr. Senador Francisco Sá uma sub-emenda.

Procede-se á votação com o seguinte resultado:

E' approvada a emenda da Commissão ao n. 12, salvo a sub-emenda do Sr. Francisco Sá.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem)—Sr. Presidente, a Commissão da Camara havia proposto o augmento desta verba e o que a Commissão do Senado fez foi reduzi-lo; mas o augmento existe e é delle que a minha emenda cogita.

O Sr. Gonçalves Ferreira (pela ordem)—Devo declarar ao Senado que a Commissão não julga accetável esta sub-emenda, porque na redução que faz contemplou todos os serviços desta rubrica.

E' rejeitada a sub-emenda do Sr. Francisco Sá.

São approvadas as emendas da Commissão ao art. 1º ns. 13, 15, 22 e 23.

São approvadas as emendas da Commissão ao art. 1º, ns. 24, 25, 26 e 27, ficando prejudicadas as emendas do Sr. Barata Ribeiro, que mantinham a proposição nos pontos em que aquellas emendas reduziam as verbas respectivas.

São approvadas as emendas da Commissão ao art. 1º, ns. 28, 29, 30 e 31.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Oliveira Figueiredo ao art. 1º, n. 36.

O Sr. Gonçalves Ferreira— Sr. Presidente, a Commissão acha accetável esta emenda, porque é igual a outras que figuram no projecto.

E' approvada a emenda.

E' annunciada a votação da emenda dos Srs. Feliciano Penna e Francisco Salles ao mesmo n. 36.

O Sr. Gonçalves Ferreira (pela ordem)— Sr. Presidente, a Commissão acceta a emenda, desde que se trata de tuberculosos.

E' approvada a emenda.

O Sr. Barata Ribeiro (pela ordem)— Sr. Presidente, peço a V. Ex. que mande consignar em acta o meu voto contrario a esta emenda, porque os sanatorios são uma exploração industrial.

E' annunciada a votação da emenda dos Srs. Felipe Schmidt e outros aos mesmos artigo e numero.

O Sr. Gonçalves Ferreira (pela ordem)— Sr. Presidente, a Commissão é de parecer que seja approvada a emenda.

E' approvada a emenda.

E' annunciada a votação da emenda dos Srs. Pires Ferreira e outros aos mesmos artigo e numero.

O Sr. Gonçalves Ferreira (*pela ordem*) — A Comissão, Sr. Presidente, é de opinião que esta emenda deve ser approvada.

É approvada a emenda.

É annunciada a votação da emenda dos Srs. Azeredo e Metello aos mesmos artigos e numero.

O Sr. Gonçalves Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Comissão accêta tambem esta emenda.

É approvada a emenda.

É approvada a emenda da Comissão ao art. 1.º, n. 37, ficando prejudicada a do Sr. Pires Ferreira que mantinha o disposto na proposição.

São approvadas as emendas da Comissão ao art. 1.º, ns. 39 e 41.

É annunciada a votação da emenda da Comissão ao art. 2.º, n. 1.

O Sr. Presidente — Si o Senado approvar esta emenda, ficarão prejudicadas as dos Srs. Augusto de Vasconcellos e Alfredo Ellis.

O Sr. Augusto de Vasconcellos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, penso que não ficará prejudicada a emenda que apresentei, pelo facto de approvar o Senado a emenda da Comissão, porque esta se refere á verba de 20:000\$, constante da proposição, e a minha dá apenas 10:000\$. Ha, portanto, diminuição de despeza.

O Sr. Presidente — Mas, observo ao nobre Senador que a emenda da Comissão manda supprimir toda a verba.

O Sr. Alfredo Ellis (*) (*pela ordem*) — Sr. Presidente, apesar de conhecer a força do pulso e o espirito herodiano da Comissão de Finanças, atrevo-me a fazer algumas considerações, para encaminhar a votação, a proposito da emenda que enviei á Mesa, sobre as assignações destinadas á Escola Pratica de Commercio de Santos e Escola de Commercio de S. Paulo.

Não me animaria a vir discutir o assumpto e submitter-me-ia complacientemente á imposição implacavel da Comissão de Finanças, si não fosse a modificação da orientação seguida por ella, empregando dous pesos e duas medidas em relação a assumptos submettidos á sua consideração.

Sr. Presidente, o honrado relator deste orçamento declarou que a Comissão havia deliberado cortar todas estas verbas, attendendo á situação do Thesouro, isto é, á escassez de recursos e á economia dos dinheiros publicos. Deante de uma tal justificação,

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

deante de tão poderoso argumento, nada mais me cabia senão calar-me.

O SR. PRESIDENTE— Pediria a V. Ex. permissão para observar...

O SR. ALFREDO ELLIS — Estou encaminhando a votação; a minha demora na tribuna será de poucos minutos.

Eu nada teria a dizer si a Comissão, que havia allegado motivos de economia, não houvesse consignado uma verba para o levantamento de um arco commemorativo de uma data, aliás importantíssima para o paiz, bem como outra verba, de 300.000\$, como donativo ao Club Militar, para construção de seu edificio social.

Tal liberalidade importa, em argumento contrario ao que o honrado relator affirmou da tribuna, a escassez de recursos e a economia dos dinheiros publicos, porque, si a Comissão entende que pôde e deve dar 300 contos ao Club Militar e mais 300 contos para um arco de triumpho, acho que não devia negar...

O SR. PRESIDENTE—Torno a pedir licença a V. Ex. para observar que...

O SR. ALFREDO ELLIS—Tenha V. Ex. paciencia, a minha demora na tribuna será curta.

O SR. PRESIDENTE—V. Ex. me relevará a insistencia, pois sabe a consideração em que é tido pela Mesa e si insisto é apenas em obediencia ao Regimento.

O SR. ALFREDO ELLIS—Direi sómente mais algumas palavras.

A' vista disto, Sr. Presidente, entendo que a Comissão não devia cortar as verbas destinadas a institutos de ensino, que prestam serviços relevantes a centenas, a milhares de alumnos, a institutos que se custeiam com esses auxilios á sua manutenção e que serão assim talvez forçados a fechar as portas.

Como V. Ex. sabe afere-se do grão de cultivo de um povo pelos seus estabelecimentos de ensino, pela sua hygiene defensiva e pela sua assistencia publica.

Acho que a Comissão podia, aceitar nesta parte, o orçamento como veiu da Camara, conservando as verbas destinadas a esses estabelecimentos de ensino. (*Muito bem*).

O Sr. Presidente—Os senhores que approvam a emenda suppressiva de todas estas verbas...

O Sr. Alfredo Ellis (*nola ordem*) —Sr. Presidente, eu principiei a minha explicação, pedindo preferencia para a votação da emenda que apresentei mandando restabelecer as duas verbas.

Consultado, o Senado concede a preferencia pedida.

E' approvada a seguinte emenda do Sr. Ellis:

«Supprima-se da emenda da Comissão a parte referente ás escolas de commercio de Santos e S. Paulo.»

E' approvada a emenda da Commissão ao art. 2º n. I, modificada pela emenda acima, ficando prejudicada a do Sr. Augusto Vasconcellos.

O Sr. A. Azeredo (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

Não ha motivo para se eliminar dos serviços da União essas consignações que tambem constam do projecto de orçamento vindo da Camara.

Repete-se a votação com o mesmo resultado.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Jonathas Pedrosa ao mesmo art. 2º, n. I.

O Sr. Gonçalves Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão de Finanças, pelas mesmas razões que já enunciei, não accêita esta emenda e acha que não deve ser approvada.

E' rejeitada a emenda.

São approvadas as emendas da Commissão ao mesmo art. 2º, n. II, letras b, c e d; n. III, letras a, b, c e d; ns. IV, V, VI, VII, IX, X e XI.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Augusto de Vasconcellos, additiva ao mesmo art. 2º.

O Sr. Gonçalves Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão não tem idéa exacta do assumpto desta emenda, verificando apenas que se trata de exercicios findos, que não é materia propria do orçamento do Ministerio da Justiça.

Á vista disto, a Commissão é de parecer que a emenda não seja approvada.

E' rejeitada a emenda.

E' approvada a emenda, da Commissão, substitutiva do art. 3º.

E' approvada a emenda, da Commissão, additiva á proposição.

E' annunciada a votação da emenda additiva offerecida pelos Srs. Oliveira Figueiredo e Martinho Garcez.

O Sr. Gonçalves Ferreira (*pelo ordem*) — Sr. Presidente, á vista da natureza do assumpto de que trata esta emenda, a Commissão abstem-se de dar parecer, entregando a sua solução á sabedoria do Senado.

E' approvada a emenda.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Peço a V. Ex. que mande consignar na acta que votei contra esta emenda.

Posta a votos, é a proposição assim emendada approvada e vae ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção.

ORÇAMENTO DA FAZENDA PARA 1908

Entra em 8ª discussão a proposição da Câmara dos Deputados n. 206, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908.

São lidas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

A Comissão de Finanças aconselha ao Senado a aprovação das emendas seguintes á proposição da Câmara dos Deputados, n. 206, de 1907, que trata do orçamento das despesas do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908.

Rubrica 12—Casa da Moeda:

Augmentada de 52:000\$, sendo: 30:000\$ para elevar-se a 42:000\$ a rubrica—«Serviços extraordinarios».—e 22:000\$ para augmento da consignação—«Machinas e utensilios.»

Rubrica 18—Alfandegas. Acrescente-se:

Alfandega de S. Francisco: Pessoal, material e despesas com a instalação, conforme a tabella annexa ao decreto legislativo n. 1.771, de 7 de novembro de 1907—102:520\$000.

Alfandega da Parahyba: Augmentada de 1.863% a verba «Porcentagem», ficando mantida a lotação de 900:000\$, e elevada a 2,107 % a razão e a L73 o numero de quotas, em face do decreto legislativo n. 1.591, de 20 de dezembro de 1906, que creou o logar de guarda-mór.

Supprima-se, no final, a verba de 74:000\$ para aquisição de lanchas silenciosas a vapor e a gazolina, etc.: e acrescente-se: 500:000\$ para despesas imprevistas e urgentes, aluguéis de armazens, aquisição de lanchas, escaleres, barcas de vigia, etc.

Rubrica 19—Mesas de Rondas e Collectorias. Acrescente-se :

« Augmentada a verba de 5:360\$, sendo: 2:000\$ para a compra de um escaler, 1:200\$ para um patrão e 2:160\$ para dous remadores para o serviço de fiscalização da Collectoria de Cabo Frio.

Rubrica 20 — Empregados de repartições extintas. Digã-se :

Rubrica 20.—« Empregados de repartições e logares extintos e acrescente-se:

Diminuida de 7:200\$ do vencimento do fallecido inspector da extinta thesouraria de Fazenda de S. Paulo, Caetano Alberto Munhoz, e augmentada de 58:283\$010, para pagamento dos vencimentos dos inspectores extintos das alfandegas do

Rio de Janeiro.....	19:920\$428
Pernambuco.....	13:990\$960
Parahyba.....	6:192\$300
Natal.....	4:385\$712
Parnahyba.....	4:800\$000
Maranhão.....	8:984\$610

Rubrica 22 — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte. Acrescente-se :

Augmentada de 300:000\$ para pagamento de sellos fabricados no estrangeiro.

Rubrica 32—Despezas eventuaes:

Diga-se:

Reduzida de 80:000\$, que passam para a verba «Substituições».

Rubrica 35—Obras—Augmentada de 80:000\$ para concertos da doca da Alfandega da Bahia e 150:000\$ para reconstrução da Alfandega da Victoria.

Rubrica 37—Estatistica Commercial:

Diga-se:

Pessoal, comprehendendo o serviço de estatistica interestadual e delegados nos Estados.....	289:440\$000
Material.....	40:560\$000
	<hr/>
	330:000\$000

Acrescente-se:

Rubrica 38—Substituições:

Para pagamento de substituições de empregados, 80:000\$000.

Ao art. 2.º, ns.:

13—Supprima-se.

17—Redija-se assim:

A rever o regulamento para a navegação de cabotagem, approved pelo decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, respeitadas os principios da lei n. 123, de 11 de outubro de 1892.

19—Substitua-se pelo seguinte:

A entregar ao Club Militar, a titulo de auxilio para a construção de seu predio na Avenida Central, a quantia de 300:000\$, abrindo para isso o necessario credito.

20—Supprima-se a palavra «arrendar» e o final «e tambem o que for preciso fazer quanto á arrecadação e fiscalização de impostos federaes.» O mais como está.

21—Supprima-se.

22—Redija-se assim:

A abrir o credito necessario para aquisição de terreno onde seja construido um predio destinado á Alfandega de S. Francisco ou a adquiril-o por compra.

N. 25—Supprima-se.

N. 26—Substitua-se a palavra «modificar» pela seguinte: «regulamentar».

Ao art. 8º — Supprima-se.

Ao art. 10. Substitua-se : pelo seguinte : O Governo poderá no trimestre adicional, si o julgar conveniente, como medida de animação azezo dos funcionarios incumbidos da fiscalização ou arrecadação das rendas, os creditos necessarios para pagamento de porcentagens ou quotas correspondentes ao excesso entre as lotações e a renda effectivamente arrecadada.»

Ao art. 13—Supprima-se o final :

«e do n. 8 do art. 26 da lei n. 1.453 de 30 de dezembro de 1905.»

E acrescente-se :

«e do art. 3º n. VIII, da lei, n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906.»

Feliciano Penna, Presidente interino, com restricções.—*Alvaro Machado*, relator.—*Gonçalves Ferreira*.—*F. Glycerio*.—*Urbino Santos*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Mouiz Freire*, com restricções quanto á modificação offerecida ao art. 10 da proposição.

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

A' rubrica 18.

Onde convier :

Acrescente-se á diaria de sargentos e guardas mais dous sargentos e 40 guardas e incluam-se o primeiro e segundo commandantes com a diaria de 3\$000.—*Augusto de Vasconcelos*.

A' rubrica 19:

Augmente-se a quantia de 12:000\$ para aquisição de uma lancha á gazolina destinada ao serviço da Mesa de Rendas de Villa Nova, Estado de Sergipe.—*Oliveira Vallado*.

A' verba 34 :

Destaque-se a quantia de 3:166\$370 para pagamento de alugueis da casa em que mora o ajudante do administrador da Casa de Detenção, correspondente aos annos de 1903 a 1906.—*Pires Ferreira*.

A' rubrica 35 :

Saja mantida a verba de 30:000\$, consignada no orçamento vigente, para as obras na Alfandega de Aracajú.—*Oliveira Vallado*.

Ao art. 2º, n. 8. Acrescente-se :

A tornar extensivo aos funcionarios da Delegacia Fiscal e Caixa Economica em Bello Horizonte os favores concedidos á Administração dos Correios do mesmo Estado pela disposição do n. 12 do art. 35 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, abrindo o Governo para esse fim o necessario credito.—*Francisco Salles*.

Ao art. 2º, n. 9: Acrescenta-se depois das palavras —Bello Horizonte— e a Camara Municipal de Pedra Branca — e depois de —1902— acrescente-se: 1899.—*Francisco Salles.*

Ao art. 2º, n. 12: Acrescenta-se: A transferir aos Estados do Ceará e Minas Geraes os proprios nacionaes, sedes das respectivas dioceses do Ceará e Diamantina. — *Francisco Salles.* — *Francisco Sá.*

Onde convier. Acrescente-se: Fica o Governo autorizado a restituir ao Dr. José Antonio de Araújo e Vasconcellos a quantia de 31.800\$, quitação dos serviços por este prestados em 1902, conforme as provas exhibidas. — *C. Barata Ribeiro.*

Onde convier. Acrescente-se: Fica o Governo autorizado a mandar construir mais doze armazens na Alfandega de Florianopolis, abrindo para esse fim o credito necessario. — *F. Schmidt.* — *Hercilio Luz.*

Onde convier: Art. Fica o Governo autorizado a restituir o saldo dos impostos de vencimentos, cobrados ao juiz seccional Dr. Joaquim Pires de Amorim e que verificar que lhe é ainda devido. — *Oliveira Figueiredo.*

O Sr. Pires Ferreira—Sr. Presidente, pedi a palavra para mandar a Mesa uma emenda consignando a verba de 3.166\$, destinada ao pagamento do aluguel da casa em que mora o ajudante do administrador da Casa de Detenção.

Este funcionario recebeia 1.200\$ para casa, quantia que deixou de receber no exercicio passado.

A lei é clara em relação ao direito do funcionario.

O Sr. Moniz Freire (*)—Peço a V. Ex. que me mande trazer o parecer. (*É satisfeito o pedido do orador.*)

Sr. Presidente, venho dar muito rapidamente as razões por que assignei com restricções o parecer da Comissão de Finanças sobre o projecto de orçamento do Ministerio da Fazenda, restricções que se referem exclusivamente á modificação proposta pela Comissão ao art. 10 da proposição da Camara, que diz o seguinte:

«Art. 10. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica, no trimestre adicional, os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro a posteriori do Tribunal de Contas.»

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

A emenda substitutiva da Comissão reza assim:

«O Governo poderá abrir no trimestre adicional, si julgar conveniente, como medida de animação ao zelo dos funcionarios incumbidos da fiscalização ou arrecadação das rendas, créditos necessarios para pagamento de porcentagens ou quotas correspondentes ao excesso entre as lotações e a renda effectivamente arrecadada.»

Julguei do meu dever, Sr. Presidente, não assignar silenciosamente o parecer, calando esta divergencia em que me achei com a maioria dos illustres collegas, como é tão commum fazer-se em multiplas outras occasiões, tratando-se de desacórdos secundarios. Neste caso, trata-se de assumpto de alta importancia, e é por isso que, não me limitando ás reservas de minha assignatura, venho á tribuna justifical-zs.

Prevaleceu na Commissão a doutrina de que a lotação das repartições arrecadadoras, tem por fim estabelecer o maximo dos vencimentos a pagar aos diversos funcionarios; e que attingida ella pela arrecadação, esses funcionarios não tem direito a nenhuma porcentagem pela arrecadação excedente.

Esta doutrina é, a meu ver, injusta, contradictoria, impraticavel e attestatoria do regimen legal estabelecido.

É injusta pelo seguinte: ao passo que não garante ao funcionario arrecadador o maximo computado nas tabellas de lotação, ou, por outra, ao passo que priva os funcionarios arrecadadores da vantagem de verem augmentados os seus vencimentos á medida que excederem as rendas, não garante os mesmos funcionarios contra a hypothese das rendas não chegarem á lotação fixada.

É uma simples questão de arithmetica.

Todo mundo sabe que o pagamento dos empregados de repartições fiscaes se effectua fazendo-se a multiplicação da razão legal adoptada pela renda arrecadada, e dividindo esse producto pelo numero de quotas distribuidas ao pessoal do quadro da repartição.

Portanto, desde que a arrecadação não chegue á importancia prevista nas tabellas de lotação, é evidente que os funcionarios não poderão receber as sommas que se tem em vista, correspondentes á essa lotação.

Daão pois o caso de lotação não attingir á estimativa, os empregados ficarão com os seus vencimentos aquém da expectativa do legislador. Entretanto, pelo criterio desta doutrina a que me refiro, si a arrecadação exceder á lotação, os empregados ficarão igualmente privados de partilhar das vantagens desse excesso. É isso que me parece absolutamente injusto.

O SR. ALVARO MACHADO—Apoiado. Esta é a minha opinião,

O SR. MONTE FREIRE—Considero ainda, Sr. Presidente, esta doutrina contradictoria. Quando o legislador estabeleceu a variabilidade de vencimentos para os funcionarios arrecadadores, foi com o fim manifesto de assegurar os seus interesses sobre a fazenda

publica, de acoroçoar o seu zelo, de despertar o seu devotamento pela boa fiscalização para que as rendas cresçam, tornando-os severos, indefectíveis nas exigências a favor do fisco.

Pelo criterio da opinião que examino, uma vez attingindo a arrecadação a lotação estabelecida, terá o empregado esgotado o credito dos seus recebimentos e, portanto, se tornará indifferente á sorte da arrecadação, porque dahi por deante nenhuma vantagem mais auferirá.

O SR. URBANO SANTOS—Elles estão muito naturalmente interessados, independentemente disto, pois percebem as multas quando apanham alguma fraude.

O SR. MONIZ FREIRE—Isso é muito eventual. Considero ainda a doutrina impraticavel por absurda.

Supponha S. Ex., tomemos, por exemplo o caso da Alfandega do Rio de Janeiro, que não é estranho nem inverosimil, pois occorreu mesmo este anno; supponhamos que a Alfandega do Rio de Janeiro; em junho, isto é, no fim do proximo semestre do exercicio, tem arrecadado renda correspondente á sua lotação.

Os funcionarios terão recebido, portanto, todas as porcentagens fixadas na tabella e dahi em deante, no decorrer do segundo semestre, não receberão sinão a quota invariavel, pequena e insufficiente, do seu ordenado simples.

O facto, como disse, não é estranho, porquanto ainda este anno passado a Alfandega do Rio de Janeiro, em setembro, tinha arrecadado 68.000:000\$, que era naquella época a sua lotação; tinha, por consequencia, chegado ao valor da sua lotação. Nessas condições, desde o mez de outubro cessaria o pagamento das suas quotas, e não teriam elles mais direito á parte de sua remuneração variavel.

Mas, isso seria converter os vencimentos variaveis que percebem os funcç onarios arrecadadores em vencimentos fixos. Fôra logico então admittir que, não attingindo o arrecadado á lotação, no fim do exercicio se pagasse aos prejudicados a differença entre um e outro.

Ora, isso não se poderia fazer sem alterar a *razão* da tabella. Portanto, para andar com a logica, seria preciso saltar sobre a lei, desprezando a tabella; mas, como isso seria impossivel, ficaria evidente a injustiça da situação. Em um caso, cresceriam as rendas, e os funcionarios ficariam adstrictos á lotação; no outro, as rendas ser am inferiores ao lotado, e os vencimentos ficariam abaixo da previsão legislativa.

Considero, finalmente, a doutrina attentatoria da lei, dos usos, das tradições, de tudo quanto está estabelecido em materia fiscal, com fundamento presumido em lei.

Não ha quem ignore que os empregados das repartições arrecadadoras são pagos de conformidade com a sua tabella e com a arrecadação effectuada.

Si a arrecadação cresce, elles tem as vantagens correspondentes; si decresce, soffrem os prejuizos consequentes. Todo

mundo sabe disso; não ha empregado fiscal que ignore que esta tem sido a tradição constante, invariavel, do nosso systema fiscal.

Para não ir muito longe na prova da minha asserção, basta dizer que no proprio orçamento da Fazenda, entre as verbas para as quaes fica o Governo habilitado a abrir creditos supplementares, figuram, na tabella B:

« *Recebedorias*, pela porcentagem aos empregados quando as consignações não forem sufficientes; *aljelegas*, pela porcentagem dos empregados quando as consignações excederem aos creditos votados; *mesas de rendas e collectorias*, pela porcentagem aos empregados quando não bastem os creditos votados.»

Eis aqui, Sr. Presidente. Qual a razão, porém, desta disposição especial contida no art. 10? A razão é simplesmente esta que vou assignalar.

O Governo está, com effeito, armado, pelas autorizações que acabo de ler, a abrir creditos supplementares para esse pagamento, e sempre o tem feito. Ainda este anno votamos um, de que fui o relator, para attender a exigencias deste serviço.

A razão desta autorização nova, contida no art. 10, é a seguinte: pela pratica actual, o Governo abre o credito, e sujeita-o ao registro do Tribunal de Contas; mas, acontece que chega dos Estados tarde a demonstração da insufficiencia dos creditos, ou demora o processo no Tribunal, de modo que se encerra o anno financeiro, os pagamentos cahem em exercicios findos, e o Governo é obrigado a pedir creditos extraordinarios, ao passo que si elle estiver autorizado a mandar fazer a despeza, independente do registro prévio, o inconveniente ficará removido.

Si se retirar do art. 10 a parte do dispositivo relativa ao registro, esse artigo pôde desaparecer do projecto, porque a autorização para o pagamento está na tabella de creditos, letra B; o Governo não precisa de outra faculdade. A unica innovação que o artigo traz é permitir ao Executivo a abertura do credito, independente do registro prévio.

Mas, senhores, perguntar-se-ha: para que se lotam as repartições fiscaes? Lotam-se para diversos fins: para determinar a categoria das repartições, para fornecer elementos que sirvam, quando é preciso, á fixação das fianças; para ter uma base para o computo da verba orçamentaria; lotam-se, finalmente, para regular a distribuição annual dos creditos pelo Poder Executivo.

Por todas estas razões, penso que o substitutivo da maioria da Comissão importa em uma verdadeira innovação, anarchica e peccucial em materia fiscal.

De duas uma: ou o pagamento é devido ou não; si é devido, não podemos autorizar-o como um favor; si não é, não se explica nem s; justiça esse favor.

Foi por todos esses motivos que assignei com restricções, quanto a este artigo, o parecer da Comissão, e que me vi obrigado, visto tratar-se de assumpto importantissimo, a dar estas explicações.

O SR. URBANO SANTOS (*)—Desde que a lei de 1904 estabelece nas quotas para gratificação de empregados das estações arrecadadoras, tem sempre surgido duvidas a respeito da interpretação da mesma lei.

O Poder Legislativo ininterruptamente attendeu a uma destas interpretações, a combatida pelo honrado Senador pelo Espirito Santo.

Os empregados das estações arrecadadoras tem, tambem, por seu lado, ininterruptamente pugnado pela interpretação sustentada por S. Ex. Si a primeira interpretação merece todos os qualificativos que S. Ex. lhe liberalizou—de contradictoria, absurda, impraticavel...

O SR. MONIZ FREIRE—E' justa.

O SR. URBANO SANTOS—...o que é certo é que tem sido sempre mantida pelo Poder Legislativo.

O SR. MONIZ FREIRE—Não apoiado.

O SR. URBANO SANTOS — Não tenho presente e nem posso agora ter o trabalho de ir buscar elementos para provar a minha asserção; mas, si qualquer dos meus illustres collegas quizer compulsar os Annuaes da Camara e principalmente os pareceres da Commissão de Finanças daquella casa, encontrará nelles todos os subsidios para esclarecer este assumpto.

A lei de 1904 foi que estabeleceu o regimen das quotas. No § 1º, do seu art. 1º, diz o seguinte:

«O numero, classe e vencimentos dos empregados das sub-directorias do Thesouro Federal, da Recebedoria do Rio de Janeiro, alfandegas, delegacias, etc, são os constantes das tabellas annexas.»

Porventura essas tabellas annexas com relação a alfandegas estabelece um vencimento variavel, como disse o honrado Senador pelo Espirito Santo?

O SR. MONIZ FREIRE—Inteiramente variavel.

O SR. URBANO SANTOS—Estas tabellas estabelecem o seguinte; tomemos para exemplo, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Diz esta tabella:

«Lotação da Alfandega do Rio de Janeiro, 65 mil contos, razão 73 centesimos por cento, 1.430 quotas para serem distribuidas pelos funcionarios, quotas tiradas da operação feita sobre esta razão e esta lotação.

Ora, des e que se faça o calculo arithmetico que leva a achar a importancia das quotas, *ipso facto* tem-se fixado o art. 1º, § 1º, da lei, os vencimentos dos funcionarios das alfandegas.

Mas, os funcionarios, como já disse, sempre pretenderam que lhes devia ser abonada uma gratificação relativa á differença que

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

tem as estações arrecadadoras, entre as lotações fixadas na lei e a renda arrecadada efectivamente.

O Poder Legislativo, não contestei o honrado Senador pelo Espirito Santo, tem sempre attendido a essa pretensão, no intuito de animar o zelo dos funcionarios.

O SR. MONIZ FREIRE—Não é o Poder Legislativo, é o Poder Executivo que paga sempre que excede, autorizado pela tabella.

O SR. URBANO SANTOS—Está enganado V. Ex.

O SR. MONIZ FREIRE—Eu appello da allegação de V. Ex. para sua convicção bem informada.

O SR. URBANO SANTOS—A este respeito, por muitas vezes, a lei não tem autorizado o Poder Executivo a abrir creditos, para pagamento das quotas dessa differença; por muitas vezes, tem autorizado o Poder Executivo a abrir os creditos, e este se tem recusado a fazel-o. Ainda recentemente, no governo do Sr. Rodrigues Alves, o illustre Sr. Bulhões, como Ministro da Fazenda, levou dous annos sem pagar essas quotas.

Sr. Presidente, esta é uma affirmação categorica e absoluta que faço ao Senado, porque conheço a questão.

Hamuito tempo que della trato. Na Camara dos Deputados, quando membro da Commissão de Finanças daquelle Casa, discuti muitas vezes este assumpto, e devo declarar ao Senado que nunca tergiversou a opinião da Commissão de Finanças a respeito desta materia.

Disse o meu nobre collega que é necessario se deem essas quotas a esses funcionarios para lhes animar o zelo.

O SR. MONIZ FREIRE—E' de lei.

OSR. URBANO SANTOS—De lei, não.

Pois eu estou affirmando que a lei diz cousa muito diversa e V. Ex. affirmna que é de lei !!

Diz-se que isto é necessario para animar o zelo do funcionario.

O SR. MONIZ FREIRE—Como favor, não.

O SR. URBANO SANTOS—Mas, Sr. Presidente, esses funcionarios, a titulo de animar o seu zelo, já fazem jus á multa em dobro quando descobrem qualquer fraude. Admittô que, além disto, como um favor, como um estímulo ao seu zelo na arrecadação das rendas publicas, se diga que convém dar-lhes essa gratificação. Dizer, porém, que a lei lhes reconhece esse direito, determinando que assim se faça, é que não posso ouvir em silencio, porque a lei não trata disto.

O SR. MONIZ FREIRE—Assim sempre se fez.

O SR. URBANO SANTOS—V. Ex. faz affirmações absolutas com a presumpção de contrariar aquillo que digo.

O SR. MONIZ FREIRE—Não tenho interesse em contrariar a V. Ex.

O SR. URBANO SANTOS—... quando eu faço também afirmações absolutas, de accordo com os factos, com pleno conhecimento com que trato esses assumptos.

O SR. MONIZ FREIRE—E' questão de facto.

O SR. URBANO SANTOS—Sr. Presidente, o honrado Deputado Francisco Veiga, como Presidente da Comissão de Finanças da Camara, tem innumerous pareceres contrariando esta pretensão, pareceres subscriptos pela maioria da Comissão.

O SR. MONIZ FREIRE dá um aparte.

O SR. URBANO SANTOS—A discussão, absolutamente, Sr. Presidente, não pôde continuar em taes termos. S. Ex. faz uma affirmacão sem estar baseado em nenhum documento, e eu faço uma affirmacão ao Senado baseado em documentos, appellando para elles, apenas não podendo neste momento compulsal-os para mostrar ao Senado.

O SR. MONIZ FREIRE—Não sei o que a Comissão da Camara tem pensado sobre este assumpto; o que affirmo é que os empregados são pagos pela fórmula por que disse.

O SR. URBANO SANTOS—Mas, Sr. Presidente, já expuz o que devia a respeito desta questão na Comissão de Finanças, para adoptar esta providencia, substituindo a disposicão que veio da Camara por esta, no intuito de respeitar aquillo que o Poder Legislativo tem sempre entendido.

O Sr. Alvaro Machado (*)—Sr. Presidente, como relator do Orçamento da Fazenda e deante da discussão entre dous illustres collegas, membros da mesma Comissão, não posso calar o meu modo de pensar a respeito.

Realmente, trata-se de uma questão introduzida pela praxe, e em termos succintos e simples vou esclarecer o Senado daquillo que se passa.

Tomarei para exemplo a Alfandega do Rio de Janeiro.

A lotação da Alfandega do Rio de Janeiro é computada nesta tabella, e o que disser com relação a ella se considerará estendido a toda as alfandegas da Republica.

Pois bem; pela tabella, a Alfandega do Rio de Janeiro tem a lotação de 65.000:000\$. Para o calculo do valor das quotas que os funcionarios dessa repartiçào devem ter, a titulo de gratificacão, estabeleceu-se o seguinte: sobre esta lotação de 65.000:000\$ admittu-se a razão de 73 centesimos por cento, para serem divididos pelo numero total das quotas destinadas aos empregados da mesma alfandega.

Como é que se chegará ao conhecimento do valor de cada quota? Da seguinte maneira: sobre 65.000:000\$ tiram-se 73 centesimos por cento; divide-se a importancia achada pelo numero

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

total das quotas distribuidas pelos empregados. O numero total destas é de 1.469. Dividida a importancia daquelle percentagem por 1.469, tem-se o valor de cada quota...

O SR. MONIZ FREIRE—Este é o calculo orçamentario.

O SR. ALVARO MACHADO—Attenda o nobre Senador. S. Ex. vae ver que estamos de pleno accôrdo neste ponto.

Como dizia, sobre 85.000:000\$ tiram-se 73 centesimos por cento. E' esta quantia que se divide pelo numero total das quotas, e o quociente dará a importancia de cada uma, de accôrdo com as quantidades estipuladas nesta tabella.

Mas, realmente, será isto o que se faz?

Como indico, seria o valor da quota annual e não mensal. Tem-se assim um valor da quota annual; mas, nas repartições arrecadoras, o que se calcula é o valor mensal da quota e não o annual.

Como fazem? Em logar de dividir a lotação official por 12, para ter a parcella correspondente a cada mez, e sobre ella tirar a percentagem para, dividindo-se pelo numero de quotas, ter assim o valor da quota mensal, procede-se de outro modo, que é o seguinte: Tira-se a percentagem sobre a renda do mez e divide-se-a pelo numero de quotas, para ter-se o valor da quota mensal, abstrahindo-se assim da lotação determinada.

OSR. URBANO SANTOS — Não se despreza o valor da lotação, despreza-se a lei.

O SR. ALVARO MACHADO — Não estou dizendo sinão o que se faz. Si é irregularidade ou não, o facto é que assim é que se pratica; faz-se por completo abstracção da lotação...

O SR. URBANO SANTOS — Agora pergunto eu: Si a importancia arrecadada for inferior a um duodecimo da lotação, recebem menos?

O SR. ALVARO MACHADO — Devem receber.

O SR. MONIZ FREIRE — Com certeza.

O SR. ALVARO MACHADO — Mas a questão é esta. Despreza-se por completo o valor da lotação official para proceder ao calculo da quota mensal, tomando por base a renda effectivamente arrecadada durante o mez. Não ha para a quota mensal um valor fixo, como talvez estivesse no espirito da lei. Estou argumentando com a praxe estabelecida.

Accontece o seguinte: havendo, quasi sempre excesso na arrecadação, cresce o valor das quotas e fica esgotado, antes do termo do anno, o credito constante das tabellas. D'ahi a necessidade da abertura de creditos supplementares, a taes rubricas, com registro, a *posteriori*, do Tribunal de Contas, para o prompto pagamento das gratificações dos empregados das repartições fiscaes.

Portanto, a minha presença na tribuna não teve em vista sinão dar explicações do modo por que se passam as cousas nas

repartições arrecadadoras, e pela leitura, que fiz, da emenda substitutiva, apresentada pela Comissão de Finanças, parece que ella não consulta bem o que tem sempre vigorado e que está consignado no exercicio corrente.

O SR. URBANO SANTOS—A Comissão absolutamente não quer tirar a differença de remuneração dos empregados.

O SR. ALVARO MACHADO—A Comissão accrescentou que o Governo teria ou não a faculdade de abrir esses creditos, quando a abertura delles está já com fóros de obrigação, da parte do Governo.

Era simplesmente o que tinha a dizer.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero, visto ter sido julgado materia.

CREDITO DE 900:000\$ PARA INDEMNIZAÇÃO A' NATIONAL BRAZILIAN HARBOUR COMPANY

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 148, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 900:000\$, para ser applicado á indemnização ajustada com a *National Brazilian Harbour Company, limited*, pela rescisão do seu contracto para construcção, uso e gozo das obras do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 206, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908 ;

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 148, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 900:000\$, para ser applicado á indemnização ajustada com a *National Brazilian Harbour Company, limited*, pela rescisão do seu contracto para construcção, uso e gozo das obras do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 205, de 1907, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1908 ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades federaes e estaduaes, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação de prestarem á Directoria Geral de Estatística as informações que lhes forem pedidas (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar para os effeitos de melhoria de reforma ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865.

Levanta-se a sessão ás 4 horas da tarde.

168ª SESSÃO EM 21 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha e Ferreira Chaves (1º Secretario)

A meia hora depois do meio dia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtiño, Metello, Candido de Abreu, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cloto Nunes, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Barata Ribeiro, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Xavier da Silva, Brazilio da Luz e Lauro Müller (26).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Um do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 18 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Pre-

sidante da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a concessão de um anno de licença, ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega. — Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Quatro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 19 do corrente mez, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos de cada uma das resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, relativas á abertura do credito de 25:000\$, papel, supplementar á verba n. 43 do artigo 2º da lei n. 1.617, de 1906; á expedição de novo regulamento para execução da lei n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904; e á concessão de licença ao Dr. Flavio Brederodes Pessoa de Mello e ao major Luiz de Andrade. — Archive-se um de cada um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Dous do Ministerio da Marinha, de 19 do corrente mez, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos de cada uma das resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, relativos á abertura do credito de 98:096\$988, para pagamento de pensões que deixaram de ser abonadas a operarios do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia e á readmissão, no Arsenal de Marinha desta Capital, na qualidade de addidos, dos operarios extraordinarios que serviram no mesmo estabelecimento. — Archive-se um de cada um dos autographos, e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe os outros.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) lê os seguintes

PARECERES

N. 406 — 1907

A proposição da Camara dos Deputados n. 190, do corrente anno manda arbitrar ás viuvas e aos herdeiros dos officiaes do exercito e da armada, que tenham direito a meio-soldo e montepio, ou sómente a uma destas pensões, um abono provisorio correspondente ás tres quartas partes do montepio e meio-soldo legados pelos referidos officiaes e, no segundo caso, na razão das tres quartas partes do meio-soldo ou do montepio tão sómente.

Para o pagamento desse abono, a proposição manda proceder no Thesouro Federal e nas delegacias fiscaes, logo que se dê o fallecimento do official, a um processo provisorio de habilitação, abreviado e simples, e autoriza o registro *a posteriori*, no Tribunal de Contas.

De posse os herdeiros do official do abono provisorio, a proposição, sob pena de perda do abono, impõe-lhes prazos para promoverem a habilitação definitiva, segundo o processo estatuido nas instrucções vigentes, cujos dispositivos altera em parte, tambem

no sentido, aliás, muito conveniente e justo, de tornar mais simples e rápida a marcha do processo.

Além dessas medidas de acertada providencia, que só entendem com as formalidades do processo de habilitação, a proposição encerra duas outras.

A do art. 12, que manda continuar em vigor o art. 9º do decreto n. 108 A, de 30 de novembro de 1889, nelle comprehendidos o montepio do decreto n. 895, de 28 de agosto de 1890, o meio-soldo do decreto n. 475, de 11 de junho de 1890, e o da lei de 6 de novembro de 1827, e a do art. 13, que considera herdeiros, para perceberem a pensão do meio-soldo, os filhos do primeiro matrimonio do official casado em segundas nupcias, regulada a distribuição das quotas pelo estatuido na lei n. 632, de 6 de novembro de 1899, relativo á pensão de montepio.

A Comissão de Marinha e Guerra do Senado examinou em seus detalhes a proposição, e julga-a nos casos de ser convertida em lei, reputando urgente a sua adopção pelas salutares providencias que contém.

De facto, estatuir uma pensão provisoria correspondente a uma parte do legado que a lei concede á viuva e filhos do official que fallece, de modo a garantir-lhes a subsistencia, arrancando-os de uma miseria certa pelas delongas de um processo complicado de habilitação definitiva á percepção desse legado; tornar extensiva aos officiaes de terra e mar a disposição do art. 9º do decreto n. 108 A, de 1899, unicamente referente aos officiaes da armada; equiparar os filhos do primeiro matrimonio aos do segundo, para percepção do meio-soldo, como já se fez para a pensão do montepio, são medidas que, ao ver da Comissão, não devem ser adiadas.

A Comissão, p eu Sqortaonnctolha, ace nado approve a proposição.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1907. — *Pires Ferreira*, presidente. — *Felippe Schmidt*, relator. — *Victorino Monteiro*. — *Lauro Sodré*. — Comissão de Finanças.

N. 407 — 1907

Foi presente á Comissão de Finanças a proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1907, alterando o quadro dos officiaes da armada.

E' augmentado o numero dos vice-almirantes, de dous a quatro, e diminuido o dos contra-almirantes; de 10 a oito.

E' tambem augmentado de 160 para 200 o numero dos effectivos capitães-tenentes, e de 160 para 200 o de 1ª tenentes.

O posto de almirante só será preenchido no tempo de guerra.

O Presidente da Republica é autorizado a abrir o credito que se tornar necessario.

A elevação do numero dos capitães-tenentes e dos 1ª tenentes tem por si a mensagem do Sr. Presidente da Republica, dirigida

ao Congresso, enviando-lhe a exposição do Ministro sobre a necessidade da elevação, com o competente projecto de lei e as tabellas explicativas.

A Comissão de Marinha e Guerra apresentou á Camara o projecto elevando o numero de capitães-tenentes e dos 1.^{os} tenentes, tão somente, projecto que tem parecer favoravel da Comissão de Finanças, a qual acceitou o calculo de augmento de despeza em 104:070\$, augmento que é completamente compensado pela diminuição de despeza, calculada em 232:186\$, resultante das ultimas reformas effectuadas na Escola Naval e na extincta Secretaria, além de outras de menos importancia, segundo affirma a exposição do Ministro.

A criação de dous vice-almirantes, com a suppressão de dous contra-almirantes, só appareceu, incorporando-se ao projecto, por uma emenda que foi offerecida e teve parecer contrario da Comissão de Finanças, como contrario foi tambem á parte em que dispõe que o posto de almirante só será preenchido no tempo de guerra.

Desta emenda occupa-se largamente a Comissão de Marinha e Guerra do Senado, em seu parecer, que é favoravel á proposição da Camara, salvo um voto contrario á suppressão de dous contra-almirantes, que o autor do voto promette sustentar na discussão.

A Comissão de Finanças, tendo examinado a materia da proposição, não pôde deixar de consignar que ponderosas lhe parecem as razões da Comissão de Finanças da Camara, em seu parecer contrario na parte em que é alterado o quadro dos officiaes superiores da armada; mas a Camara não as acceitou e a Comissão de Marinha e Guerra do Senado tambem não, explicando-se, competente, como é, de accôrdo com as informações prestadas pelo Ministro da Marinha a quem ouvira.

Opina, pois, a Comissão que seja approvada a proposição da Camara.

Sala das Commissões. O de dezembro de 1907.—*Felictano Penna*, presidente interin; *J. Joaquim de Sousa*, relator.—*Glycerio*, vencido.—*Alvaro Mac'ado*.—*Moniz Freire*.—*Urbano Santos*.

A proposição da Camara dos Deputados n. 191, deste anno, presente á Comissão de Marinha e Guerra do Senado, para interpor parecer, dispõe:

Art. 1.^o O quadro dos officiaes generaes da armada terá a seguinte composição:

- 1 almirante;
- 4 vice-almirantes;
- 8 contra-almirantes.

Paragrapho unico. O posto de almirante só será preenchido no tempo de guerra.

Art. 2.^o Ficam elevados de 160 e 150 a 200, respectivamente, os effectivos dos quadros de capitães-tenentes e 1.^{os} tenentes do corpo da armada.

Art. 3.º Para cumprimento da presente lei, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Importa isto em uma remodelação do quadro dos officiaes generaes da armada, sem alteração do seu effectivo numerico, sinão em tempo de paz, pelo não preenchimento do posto de almirante, e em um augmento de 40 capitães-tenentes e 50 1.ºs tenentes no quadro dos officiaes subalternos, com a correspondente redução de 90 2.ºs tenentes na respectiva classe, visto não ter esta effectivo fixado em lei e não haver presentemente guardas-marinha habilitados para a promoção ao posto de 2.º tenente.

Pela proposição, o quadro geral do corpo combatente da armada, assim se compõe de:

Um almirante, dous vice-almirantes, 10 contra-almirantes, 20 capitães de mar e guerra, 40 capitães de fragata, 80 capitães de corveta, 160 capitães-tenentes, 150 1.ºs tenentes e 233 2.ºs tenentes, com um total de 696 officiaes, passará a ser, em tempo de paz, de:

Quatro vice-almirantes, oito contra-almirantes, 20 capitães de mar e guerra, 40 capitães de fragata, 80 capitães de corveta, 200 capitães-tenentes, 200 1.ºs tenentes e 143 2.ºs tenentes ou um total de 695, com tendencia a ser reduzido, fixando-se o quadro, ainda illimitado, dos 2.ºs tenentes em um effectivo estritamente necessario ás exigencias do serviço naval, quando se puder estabelecer o equilibrio entre o supprimento de guardas-marinha fornecidos pela Escola Naval e o numero de vagas no primeiro posto do quadro de officiaes.

Encerra, portanto, a proposição duas partes distinctas. A que dispensa o posto de almirante em tempo de paz, e remodela o quadro dos officiaes generaes, pelo augmento de dous vice-almirantes, e redução correspondente de dous contra-almirantes, e a que eleva de 160 e 150 a 200, respectivamente, os effectivos dos quadros de capitães-tenentes e 1.ºs tenentes.

Esta segunda parte teve origem em um projecto da Commissão de Marinha e Guerra da Camara, offerecido em solução á mensagem do Sr. Presidente da Republica, transmittindo uma exposição de motivos pela qual o Sr. Ministro da Marinha propunha esse augmento.

A primeira foi consequência de uma emenda apresentada ao projecto pelo Deputado Thomaz Cavalcanti, e a elle incorporada por approvação da Camara.

O augmento dos officiaes subalternos é medida que está amplamente justificada nos pareceres das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças da Camara, e nas razões da proposta do Governo, entre as quaes a Commissão do Senado destaca a que se refere á distribuição dos 1.ºs tenentes e capitães-tenentes pelas commissões que lhes incumbem no serviço da marinha.

Diz a **exposição**:

«Pela tabella A das commissões, incumbem aos officiaes desses postos, em virtude de regulamentos e disposições em vigor na ar-

mada, annexa a este, verifica-se que actualmente os diversos serviços da marinha exigem 206 capitães-tenentes e 209 1.º tenentes, afóra 37 logares, que podem ser indistinctamente preenchidos por uns e outros.»

Quanto, porém, á primeira parte da proposição, que supprime em tempo de paz o posto de almirante e modifica o quadro dos vice e contra-almirantes, nas condições que estabelece, a Comissão não encontrou elementos de estudo: em documentos officiaes por onde pudesse apreciar satisfactoriamente a utilidade e conveniencia da medida. Nem em seu relatório deste anno, nem em sua exposição de motivos, solicitando o augmento dos officiaes subalternos, faz o titular da pasta da marinha referencia á materia do art. 1.º da proposição em estudos.

Ella traduz, como já disse a Comissão, uma emenda apresentada ao projecto que consignava o augmento de officiaes subalternos.

Essa emenda foi enviada á Mesa, sem ter sido justificada pelo seu autor, já da tribuna, já por considerações escriptas, e foi, a seu turno, approvada sem debate pela Camara.

Sobre ella ha unicamente o parecer contrario, que lhe oppoz a Comissão de Finanças daquella Casa, sob o principal fundamento de que a medida resultante da emenda não teve o amparo de uma solicitação do Poder Executivo e affecta o alto commando da nossa marinha de guerra, pela transfiguração de sua organização superior e abolição, em tempo de paz, da unidade de commando, da direcção de um chefe em quem se concentrem todo o poder e a correspondente responsabilidade.

E acrescenta:

«Tão elevado commettimento, a reorganização superior da armada, induz-nos reflexão commum; não seria comportavel com a efficacia e amplitude indispensaveis, sinão em projecto especial. Salta á razão a impropriedade de proceder-se a essa reorganização por medidas parciaes, sem as relações de conjuncto, sob o influxo de uma direcção unificante e capaz.

Assentir na fragmentação, por medidas avulsas enxertadas em projectos esparços, do que deve constituir um plano systemático para indestructivel articulação de um organismo poderoso, é sacrificar a efficacia desse mesmo plano e o vigor desse mesmo organismo.

Está sendo apurada a remodelação do material de nossa armada. Será possivel, opportunamente, attender ás necessidades do pessoal dahi decorrentes, de conformidade com um plano integral, ponderadamente feito.

Nada justificaria o nosso açodamento, maximé em materia conducente á organização de nossas forças de mar.»

A' Comissão do Senado não pareceram fundados os receios assim manifestados, sobre a adopção da medida. Não quiz, porém, contrariar-os, sem ouvir tambem a respeito, por intermedio de seu relator, o Sr. Ministro da Marinha.

Reputa S. Ex. de todo o ponto conveniente o que em relação á especie se contém na proposição, já para attender ás reformas por que acabam de passar todos os ramos da administração militar da marinha, já para dar ao quadro de seus officiaes generaes feição mais approximada da que tem os correspondentes das marinhas melhormente organizadas.

A unidade de commando, da direcção de um chefe em quem se concentrem todo o poder e a correspondente responsabilidade, não soffre, deixando-se de preencher, em tempo de paz, o posto de almirante, porque, de facto, essa unidade de commando, essa concentração de poder não se exercita nunca em tempo de paz na nossa armada.

O posto de almirante não se extingue, continua, mas sómente para ser provido no momento em que possa ser necessaria a unidade de commando, a concentração de poder, que é o momento de guerra. Não é, porém, mais um posto de accesso ordinario dos vice-almirantes, e sim um posto destinado exclusivamente ao vice-almirante escolhido para o commando supremo da armada em operações de guerra, ou ao vice-almirante que, em operações de guerra, se torne, por seus feitos, merecedor de tão alta recompensa.

Taes ponderações, com as que anteriormente foram expendidas sobre a segunda parte da proposição, induzem á acceitação desta em seu conjuncto. A maioria da Commissão assim pensa, divergindo apenas um de seus membros quanto á composição do quadro dos contra-almirantes que, segundo a opinião divergente, deve ser mantida como está, não obstante o augmento proposto no quadro dos vice-almirantes.

A Commissão de Marinha e Guerra é, portanto, de parecer que o Senado approve a proposição.

Sala das Commissões, 16 de dezembro de 1907.—*Pires Ferreira*, presidente, com voto em separado.—*Felippe Schmidt*, relator.—*Belfort Vieira*.—*Victorino Monteiro*.—*Lauro Sodré*.

VOTO EM SEPARADO

Não posso nem devo concordar com o topico da proposição da Camara dos Deputados, que manda reduzir a oito o actual numero de 10 contra-almirantes; e isto porque — si ao tempo do Imperio, quando a marinhagem e o numero de subalternos e officiaes superiores era muito menor, o quadro de officiaes generaes da armada já contava 10 contra-almirantes, é logico que tendo o numero de officiaes combatentes quasi que duplicado e a marinhagem augmentado consideravelmente, não se devia diminuir e sim augmentar o numero dos referidos officiaes. O conveniente augmento de dous vice-almirantes, pelo qual venho pugnando desde a sessão do anno passado, não importa em despeza tal que determine o não ser esse augmento levado a effeito sem diminuição do numero de officiaes do outro posto. Os 20 capitães de mar e guerra, que nas promoções

concorriam na razão de dous para um contra-almirante, passarão a dous e meio, o que os prejudica sem vantagem para o serviço publico; accresce que a nova distribuição dos serviços no departamento da marinha exige maior numero de contra-almirantes. A tudo que venho de expor e que é digno da ponderação, resalta a falta do pedido do Governo. No plenário provarei a evidendenciã a sem razão dessa diminuição. Quanto ao augmento do numero de subalternos, já de ha muito previa essa necessidade e por isso a elle dou o meu pleno apoio, como tambem ao augmento de mais dous vice-almirantes.

Sala das Commissão, 16 de dezembro de 1907. — *Pires Ferreira*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 191, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O quadro dos officiaes generaes da armada terá a seguinte posição:

- 1 almirante;
- 4 vice-almirantes ;
- 8 contra-almirantes ;

Parapho unico. O posto de almirante só será preenchido no tempo de guerra.

Art. 2.º Ficam elevados de 160 e 150 a 200, respectivamente, os effectivos dos quadros de capitães-tenentes e 1.ª tenentes do corpo da armada.

Art. 3.º Para cumprimento da presenta lei, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de novembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente da Camara. — *Múciades Mario de Sá Freire*, 1.º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º secretario, servindo de 2.º. — A imprimir.

N. 408 — 1907

A Commissão de Marinha e Guerra, examinando a proposição da Camara dos Deputados, que regula o alistamento e o sorteio militar e reorganiza o exercito sobre novos moldes, emittiu em synthetico parecer o seu juizo sobre esta providencia, applaudindo-a, como necessaria e urgente.

A respeito, portanto, da conveniencia da proposição e da sua necessidade, a Commissão de Finanças louva-se nos conceitos da Commissão de Marinha e Guerra, cumprindo-lhe apenas tratar das despesas que este serviço acarreta.

Desde que a reorganização do exercito é uma necessidade, que reputamos urgente, e a instituição do sorteio militar, uma aspi-

ração antiga da maioria do paiz, que a considera da maior conveniência, como elemento indispensavel á nossa reorganização militar, tão carinhosamente cuidada pelo Governo actual, a Comissão de Finanças entende que as despezas, relativamente pequenas, que esta transformação traz aos cofres publicos, são perfeitamente compensadas pelo prestigio e avigoramento do nosso poder militar.

Assim, é de parecer que a proposição deve ser approvada pelo Senado.

Sala das Commissions, 21 de dezembro de 1907.—*F. Penna*, presidente interino.—*A. Azeredo*, relator.—*Glycerio*, Vencido por falta de tempo para estudo.—*Urbano Santos*.—*Mani: Freire*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Alvaro Machado*.

A proposição da Camara dos Deputados que regula o alistamento e sorteio militar, bem como a reorganização do exercito, merece o assentimento da Comissão de Marinha e Guerra por vir preencher ella visiveis lacunas na organização do nosso elemento armado, que está longe de obedecer aos preceitos da sciencia militar, tal como é modernamente considerada.

Elaborada com competencia e inspirada por elevados sentimentos patrioticos, ella providencia sobre a distribuição necessaria e equitativa da tropa por todo o territorio da Republica, formando nucleos efficazes de ensino e de resistencia em casos de necessidade imprevista; e, ao mesmo tempo, pela prevenida organização do suas unidade tacticas, o territorio nacional ficará fortemente defendido, si porventura circumstancias imprevistas determinarem quaesquer colligações armadas contra a integridade nacional em diferentes pontos da nossas vastas fronteiras.

A renovação radical do pessoal pelo serviço obrigatorio sem isenções odiosas, vindo o exercito a ser composto de todos os cidadãos sem distincções sociaes, elevará o nivel moral do soldado brasileiro que considerará como titulo de legitimo orgulho prestar serviços na floira, habilintando-se para defender a Patria, engrandecendo-a nobilitando-a pela manutenção da ordem interna e pela defesa externa e, ao mesmo tempo, tornal-a confiante e forte pela consciencia do valor, da competencia provada e do patriotismo da sua organização militar e de sua força armada.

Os paizes bem organizados demandam uma organização militar modelo, em que a uma legislação providente se alliem providencias de ordem technica taes que, em dado momento, possam dar prestigio ao governo para impôr a paz, manter a integridade da soberania, afastar perigos e quicá irreparaveis desastres.

Somos um povo pacifico, sem veleidades de supremacia militar, aspirando somente desenvolver nossos inexgotaveis elementos naturaes e, portanto, nossas innumeradas e extraordinarias riquezas; porém, para conseguir tranquillamente esse nobre elevado *desideratum*, assegurando e garantindo o nosso desenvolvimento material.

e social, torna-se imprescindivel o amparo da força armada, sabiamente organizada e perfeitamente aparelhada, de accordo com os preceitos da tactica moderna, baseados nos elementos scientificos a que deve sempre obedecer uma boa organização militar.

Os exercitos permanentes deixaram de ser aquelles monstros vorazes, que ameaçavam tragar as forças vivas de uma nação, são antes um elemento decisivo do progresso e desenvolvimento dos povos, já não tendo com exclusiva missão fazer a guerra, levar a toda a parte a destruição e a ruina, nos manter e assegurar a tranquillidade e a paz e, com ella, o engrandecimento, a prosperidade e o bem estar da Patria.

Para cumprir esta missão, porém, é necessario que o exercito seja modelado em solidas bases de uma sabia e moderna organização militar, em que os sacrificios feitos sejara compensados, produzindo seus beneficos e patrioticos intuitos.

O projecto, de que aqui se trata, attende quanto possivel a esses preceitos, adoptando medidas radicaes de extraordinaria relevancia, consignados em organizações militares das mais poderosas nações, e, ao mesmo tempo, alliando outras providencias e normas aconselhadas pela experiencia e pela indiscutivel competencia do notavel marechal que dirige o departamento da guerra, que comprehendeu em tempo ser a nossa organização militar deficiente, sem os elementos technicos que o adiantamento da sciencia mititar requer e exige.

Sob o ponto de vista economico, o projecto não impõe pesados sacrificios ao erario publico, sendo mais razoavel que todos os anteriores elaborados, porquanto importa apenas em um augmento que pouco excede a mil contos, quando os outros accresciam as despesas em avultada quantia.

A Commissão deixa de apresentar, como desejava, desenvolvido e minucioso estudo sobre esta importante proposição da Camara dos Deputados, lembrando algumas modificações e indicando emendas suggeridas por alguns dos seus membros porque está a encerrar-se a sessão legislativa e esta medida impõe-se pela sua opportunidade, pela sua extraordinaria importancia e principalmente porque della dependem actos de administração militar do mais elevado alcance para os interesses publicos que seriam prejudicados si porventura sua approvação fosse adiada.

A Commissão, pois, confiante no elevado criterio e patriotismo do chefe da nação e do seu illustre e incansavel Ministro da Guerra espera que, na execução desta lei, sejam corrigidas quaesquer lacunas e, não trepida um só momento em aconselhar ao Senado a adopção desta importante proposição da Camara dos Deputados que constitue uma ardente aspiração de todos os patriotas que desejam o engrandecimento e prosperidade da Republica.—*Pires Ferreira*, presidente. — *Victorino Monteiro*, relator. — *Lauro Sodré*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N.º 210, DE 1907, A QUE SE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Da obrigação do serviço militar

CAPITULO I

Art. 1.º Todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 á de 44 annos completos, é obrigado ao serviço militar, na forma do art. 86 da Constituição da Republica e de accôrdo com as prescripções desta lei.

Art. 2.º Não podem servir no exercito:

a) os individuos que, antes da data legal de sua incorporação no serviço, hajam soffrido condemnação por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 doCodigo Penal da Armada;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor (Constituição da Republica, art. 71.)

Art. 3.º Serão excluidos do exercito:

a) os que forem condemnados por crime a que se refere a letra a do artigo anterior ou tiverem de soffrer pena minima de dous annos de prisão;

b) os que houverem soffrido a condemnação prevista no artigo anterior, logo que ella seja conhecida.

Art. 4.º Os que tiverem soffrido mais de uma condemnação ou uma só, a pena minima de tres mezes, irão servir nos territorios federaes ou nos destacamentos das fronteiras.

Art. 5.º Os alistados no exercito activo que, durante o tempo de serviço imposto por esta lei, ficarem comprehendidos nas disposições do artigo anterior, irão servir nos territorios federaes, si lhes faltar mais de um anno para concluir o seu tempo; no caso contrario, serão transferidos para outra guarnição.

Art. 6.º O fornecimento de contingentes á armada será regulado por lei especial, de accôrdo com o art. 87, § 4º da Constituição Federal. Os cidadãos destinados ao serviço da armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o exercito de 1ª e 2ª linha.

TITULO II

CAPITULO I

BASES DO SERVIÇO

Art. 7.º O serviço militar obrigatorio e pessoal, conforme estatue esta lei, será prestado do seguinte modo:

a) no exercito activo e suas reservas (força de primeira linha);

- b) no exercito de 2ª linha e sua reserva ;
- c) na guarda nacional e sua reserva (forças de terceira linha).

CAPITULO II

SERVIÇO NO EXERCITO ACTIVO

Art. 8.º A duração do serviço na primeira linha é de nove annos, sendo até dous no exercito activo e sete na sua reserva.

Art. 9.º O exercito activo compor-se-ha dos contingentes que o Districto Federal e os Estados são obrigados a fornecer, constituídos, de conformidade com a lei annua de fixação de forças de terra, pelo voluntariado sem premio, e, em falta deste, pelo sorteio previamente organizado (Constituição da Republica, art. 87, § 4.º.)

Art. 10. Os contingentes que os Estados e o Districto Federal tem de fornecer, em virtude do artigo anterior, formarão dous grupos :

1.º grupo — Será composto de sorteados e voluntarios especiaes de menos de um anno, destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada Estado ou do Districto Federal.

2.º grupo — Será composto de voluntarios e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da Republica, sendo preferidos os corpos do mesmo Estado ou dos mais proximos para a incorporação, indistinctamente, desses voluntarios ou sorteados. Só serão admittidos voluntarios especiaes na infantaria.

§ 1.º Os voluntarios especiaes deverão ter menos de 21 annos de idade e mais de 17 ; a sua admissão e tempo de serviço serão regulados pelo Governo.

§ 2.º Os voluntarios do segundo grupo serão maiores de 21 annos e menores de 30.

Art. 11. Até 30 de novembro de cada anno, os corpos e as unidades não incorporadas de cavallaria, artilharia e engenharia receberão voluntarios para o completo dos seus effectivos no anno seguinte, communicando, immediatamente, os respectivos commandantes, á autoridade competente qual o numero de vagas restantes, afim de serem preenchidas pelo sorteio de alistados, conforme adeante vae estabelecido :

a) esses voluntarios serão incluídos como encostados aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo ;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no artigo anterior, receberão ainda voluntarios ; mas sómente para musicos, cornetas, tambores e outros serviços que requirem preparo especial de arteífice.

Art. 12. A incorporação dos sorteados deve ter logar em dezembro e janeiro, sendo os daquelle mez incluídos como encostados.

Art. 13. O tempo de serviço, quer dos voluntários, quer dos sorteados, começará, para todos os effeitos, a 1 de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até aquelle dia sinão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adeantado.

Art. 14. A duração da serviço militar obrigatorio e pessoal não pôde ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia:

a) os militares, emquanto durar a obrigação do serviço activo, fóra os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o commandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença supplementar até 15 dias, obrigando-se a justificar a perante a autoridade superior, afim de que o Ministro da Guerra tenha conhecimento desse acto.

CAPITULO III

SERVIÇO NA RESERVA DE RECRUTAMENTO

Art. 15. Os alistados, annualmente, e não sorteados para o serviço militar obrigatorio, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados no exercito activo servirão na reserva de recrutamento para o mesmo exercito, até á idade de 30 annos completos. Esta reserva é destinada a supprir a deficiencia ou falta de alistamento annual, servindo em tempo de guerra como 2ª reserva do exercito de 1ª linha.

Art. 16. Os reservistas de recrutamento, chamados ao serviço activo mediante novos sorteios, concluindo o tempo na 1ª linha, passarão para a sua reserva, onde servirão até á idade de permanencia legal na mesma.

Art. 17. Emquanto não forem chamados ao serviço activo são elles obrigados:

a) ao comparecimento nos postos que lhes forem designados para receberem a necessaria instrução militar;

b) presença, uma vez por mez, na linha de tiro da localidade onde residirem, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em suas cadernetas de reservistas.

CAPITULO IV

SERVIÇO NA RESERVA DO EXERCITO ACTIVO OU DE PRIMEIRA LINHA

Art. 18. Os excluidos, por conclusão de tempo, das fileiras do exercito activo passarão para a sua reserva, contituando a pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

Art. 19. O reservista na primeira linha é obrigado:

a) a juntar-se a seu corpo em caso de mobilização, attendendo ao chamado de sua classe e quando houver convocação para manobra;

b) a um periodo annual de manobras, cuja duração não excederá de quatro semanas;

c) a comparecer, uma vez por mez, a uma linha de tiro da localidade de sua residencia, exigindo do respectivo encarregado ou director attestado de frequencia, notada em sua caderneta de reservista;

d) a communicar, em caso de mudança, ao commando districto ou inspector permanente, o seu novo domicilio.

Art. 20. As ordens de mobilização goral, de chamadas de classes ou de convocações para manobras annuaes, serão transmitidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brazil.

Art. 21. O Governo estabelecerá os casos de dispensas de convocações para manobras e regulará a chamada das classes.

Art. 22. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permittida, devendo o Governo regular os prazos para a incorporação, tendo em vista a função ou meio de vida do reservista e a distancia de sua residencia ao ponto de convocação.

Art. 23. O reservista de primeira linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade competente, em caso de mobilização ou convocação para manobras, será considerado como pertencente ao exercito activo e sujeito, portanto, ás suas leis e regulamentos.

Art. 24. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierarchico, em uniforme, as devidas continencias e signaes de respeito consignados na tabella em vigor.

Art. 25. O reservista que for chamado ao serviço activo, em tempo de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por nomeação effectiva; mas, enquanto servir nas fileiras, só perceberá os vencimentos militares.

CAPITULO V

SERVIÇO NO EXERCITO DE 2ª LINHA

Art. 26. Terminados os nove annos de serviço no exercito activo e reserva respectiva, o cidadão irá servir no exercito de 2ª linha, onde prestará serviço durante sete annos consecutivos.

Art. 27. Os reservistas do exercito activo que passarem para o exercito de 2ª linha, nos tres primeiros annos, farão parte do primeiro bando e, nos outros quatro, do segundo bando.

§ 1.º Os cidadãos pertencentes ao exercito de 2ª linha serão considerados como licenciados, enquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2.º No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2ª linha poderão ser chamados, uma vez por anno, para exercicios militares, cuja duração será de duas a quatro semanas.

§ 3.º Quando em serviço, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4.º Não soffrerão embaraços quanto á escolha do seu domicilio no territorio da Republica e ao exercicio da sua profissão ou de quaesquer actos civis ou politicos.

§ 5.º Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra imminente, ou de alteração da ordem publica.

Art. 28. A chamada ás bandeiras da reserva do exercito activo e do exercito da 2ª linha, primeiro e segundo bandos, será feita de accôrdo com as ordens do Chefe do Poder Executivo Federal.

Paraphrasso unico. Os commandantes de districtos militares ou inspectores permanentes, quando receberem ordem para isso, convocarão essas forças nos seguintes casos :

1º, para exercicios annuaes ;

2º, quando houver alteração da ordem publica nos respectivos districtos ou inspecções.

CAPITULO VI

DAS FORÇAS DE 3ª LINHA

Art. 29. Os cidadãos que houverem pertencido ao exercito de 2ª linha servirão na guarda nacional até a idade de 44 annos completos, sendo na activa até aos 40 e, dahi em deante, na reserva.

Art. 30. Os officiaes desta milicia, que houverem tomado posse dos seus cargos, de accôrdo com a legislação vigente, ficam isentos do serviço militar no exercito e na armada.

Paraphrasso unico. Cidadão algum, depois do sorteado, será nomeado, até a idade de 30 annos, official da guarda nacional, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 31. São applicaveis á guarda nacional, *mutatis mutandis*, as disposições dos paraphrassos do art. 27.

Art. 32. Auxiliarão as forças de 3ª linha os corpos estaduaes organizados militarmente, quando postos á disposição do Governo Federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos Estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submettidos ás leis e regulamentos militares da União.

TITULO III

CAPITULO I

DO RECENSEAMENTO

Art. 33. As *juntas de alistamento militar* organizarão, todos os annos, a lista do recenseamento dos individuos que houverem completado 20 annos de idade no anno anterior e do seguinte modo:

a) mediante declaração dos proprios individuos alistaveis, ou de seus paes ou tutores;

b) segundo os dados colhidos da lista de recenseamento da população e nos registos do estado civil.

c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchidas, aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes; aos chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas; aos ministros de quaesquer religiões, inspectores de quartelão ou autoridades correspondentes;

d) por meio de quaesquer outros documentos e informações.

Art. 34. As listas de recenseamento mencionarão a profissão, signaes caracteristicos, idade, naturalidade, estado dos individuos e filiação dos alistados.

Art. 35. Terminado o prazo do alistamento annual em cada municipio, serão publicadas nos logares mais publicos da circumscripção administrativa as listas geraes, e transcriptas na imprensa, onde a houver.

Art. 36. Dentro de um mez, a contar do ultimo dia de alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados quanto a isenção para o serviço militar. Findo este prazo as reclamações serão enviadas, directamente, ao conselho de revisão do respectivo Estado.

Art. 37. As listas serão fornecidas pelo Governo Federal.

Art. 38. Os não alistados por qualquer motivo, serão incluídos no recenseamento do anno corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem maiores de 30 annos, passarão para o exercito de 2ª linha, mas, si o não forem, servirão no exercito activo com a classe a que pertencerem, mediante sortelo.

CAPITULO II

JUNTAS DE ALISTAMENTO

Art. 39. Haverá uma junta de alistamento militar em cada municipio, ou mais de uma naquelles cujo territorio e população o reclamarem.

Art. 40. Para os effeitos do alistamento, o Districto Federal é considerado um estado e cada districto municipal um municipio.

Art. 41. As juntas de alistamento serão compostas de dous officiaes de 1ª linha, reformados, ou ainda da reserva, do exercito de 2ª linha ou honorarios, nomeados pelo commandante do districto militar a que pertencerem, ou inspector permanente, e do chefe do poder executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretarios dentre os respectivos membros.

Paraphratico. No Districto Federal e nos municipios em que tiverem de funcionar diversas juntas de alistamento, o chefe do poder executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que farão parte das mesmas e, na falta destes, os funcionarios municipaes que os deverão substituir.

Art. 42. As juntas de alistamento funciostrarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro,

inclusive. Ellas são competentes para excluir os individuos de notoria e incontestavel incapacidade physica, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 43. Quando o commandante de qualquer districto militar, ou inspector permanente, não dispuzer de numero sufficiente de officiaes de 1.^a linha, reformados ou da reserva, do exercito de 2.^a linha, ou honorarios para a composição das juntas de alistamento, em todos os municipios do Estado ou Estados onde exercer a sua jurisdicção, enviará ao Ministro da Guerra, com a precisa antecedencia, a relação completa desses municipios, affirm de que seja solicitada do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a maxima urgencia, a nomeação de officiaes da guarda nacional para membros de taes juntas.

Art. 44. Concluidos os alistamentos no prazo estabelecido pelo art. 42, serão elles remettidos com as reclamações dos prejudicados, dentro de cinco dias, ás juntas de sorteio, sendo isentos de sello as reclamações, recursos e formalidades relativas aos mesmos alistamentos.

CAPITULO III

DAS JUNTAS DE SORTEIO

Art. 45. Haverá em cada Estado uma junta de sorteio, á qual incumbe:

a) receber e guardar as listas de recenseamento e registrar-as em um livro especial para cada municipio;

b) proceder, seguidamente, ao sorteio dos alistados que devem servir em um dos corpos da infantaria, com parada no respectivo Estado, e dos destinados a constituir o segundo grupo de que trata o art. 10 desta lei;

c) communicar, sem perda de tempo, ao commandante do districto os municipios em que não tiver havido recenseamento, affirm de que essa autoridade proceda como a respeito for determinado no regulamento desta lei.

Art. 46. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada anno, funcionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento ás reclamações dos interessados quanto a isenções para o serviço militar. As autoridades competentes, para procederem como for de direito, dará conhecimento das infracções criminaes desta lei.

Art. 47. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquelle em que forem affixadas nas portas do edificio municipal, por ordem da junta, e transcriptas na imprensa local as listas geraes dos sorteados,

§ 1.^o A junta de sorteio, concluidos os trabalhos de revisão e attendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, organizará tres relações para cada mu-

uicípio; a 1.^a, conterá os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar em tempo de paz e de guerra; a 2.^a, dos isentos em tempo de paz; a 3.^a, dos que são excluídos do alistamento militar pela revisão, com as declarações e observações necessarias, sendo tudo lançado em livro especial fornecido pelo Ministro da Guerra, que deverá ter immediato conhecimento da execução desse serviço.

§ 2.^o O dia do sorteio será anunciado por editaes affixados nos logares publicos e transcriptos na imprensa da capital do Estado ou do Districto Federal e das localidades do interior onde se proceder ao alistamento.

Art. 48. A junta do sorteio será composta do juiz seccional, como presidente, do commandante superior da guarda nacional, do auctor de guerra, servindo, na falta deste, o procurador da Republica, de tres officiaes de 1.^a linha e de um medico militar, todos nomeados pelo commandante do districto militar respectivo, ou inspector permanente.

Paragrapho unico. No Districto Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 49. A junta de sorteio funcionará, com a maioria dos seus membros, no edificio publico da capital do Estado ou do Districto Federal que for designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretario o official de 1.^a linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 50. Para a urna do sorteio entrarão os nomes de todos os alistado, inclusive os daquelles que houverem apresentado allegações para se eximirem do serviço militar.

Art. 51. Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados que forem precisos para completar, no anno seguinte, o effectivo das diversas unidades de infantaria, previamente fixado pelo Governo, e mais a terça parte daquelle numero, *afim de serem attendidas as isenções legais do serviço.*

Art. 52. A junta funcionará durante a primeira quinzena do mez de dezembro, devendo ser effectuado o sorteio ao meio-dia do ultimo domingo da referida quinzena.

Art. 53. No primeiro domingo da segunda quinzena terá logar outro sorteio para o segundo grupo a que se refere o art. 10 desta lei.

CAPITULO IV

DA INCORPORAÇÃO

Art. 54. Os sorteados se apresentarão á autoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará transporte até á sede do corpo ou unidade independente a que elles se destinam e serão encostados, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma cadereta onde será lançada a sua apresentação.

Paragrapho unico. Na falta de autoridade militar no municipio ou municipios mais proximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao supplente, em exercicio, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da Republica.

Art. 55. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, á custa do Estado, e receberão, em dinheiro, a importância de tantas meias etapas quantos forem os dias decorridos da sua apresentação á autoridade federal; exceptuados aquellos em que forem alimentados a bordo, á custa dos cofres publicos.

Ser-lhes-hão descontados, para os effeitos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeira; estações federaes.

Art. 56. Os que não forem incorporados voltarão, á custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 57. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como taes, sujeitos ás respectivas leis e regulamentos.

Art. 58. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias previamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

Art. 59. O tempo de serviço militar, excepto o de voluntarios para manobras, será sempre contado a partir de 1 de janeiro. Os retardatarios, por motivo de força maior, serão admittidos nas mesmas condições, ainda no mez de fevereiro.

Art. 60. Concluido o tempo de serviço activo para os sorteados ou voluntarios, assim como o de contracto para os engajados e reengajados, os commandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas: salvo em tempo de guerra declarada.

Parapho unico. Si forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço activo, o Ministro da Guerra responsabilizará os respectivos commandantes de corpos ou unidades independentes, e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As praças que tiverem baixa do serviço activo regressarão aos seus Estados por conta da União.

TITULO IV

CAPITULO I

DOS VOLUNTARIOS

Art. 61. Todo o individuo apto para o serviço militar, contando menos de 30 e mais de 17 annos de idade, póde ser admittido como voluntario, até dous annos, no corpo que escolher em sua circumscripção de sorteio ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

Art. 62. Os que desejarem servir por occasião das manobras e estiverem habilitados na instrucção de recruta, serão admittidos como voluntarios, por tres mezes, no minimo.

Art. 63. Terminado o tempo de serviço militar activo, os voluntarios de tres mezes serão incluídos na reserva de recrutamento, e os de um anno ou mais na reserva de 1ª linha.

Art. 64. Os voluntarios de menos de um anno não terão direito a soldo ou gratificação; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por empréstimo, e os artigos indispensaveis de assoio.

Art. 65. Não serão admittidos como voluntarios:

- a) os casados, viuvos com filhos ou os arrimos de familia;
- b) o menor de 21 annos, desde que não apresente a permissão do seu pae, mãe ou tutor.

Art. 66. Os voluntarios ou sorteados não se poderão casar, emquanto servirem no exercito activo.

CAPITULO II

DOS ENGAJADOS

Art. 67. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;
- b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Art. 68. O engajamento não poderá ser por prazo superior a tres annos.

Art. 69. Os engajados não poderão casar, nem serão admittidos a engajamento os casados ou aquelles que tenham encargo de familia.

Art. 70. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contracto serão incluidos no quadro de officiaes de uma das reservas, mediante exame em que se mostrem capazes para o desempenho de taes funcções. Mas si depois de uma campanha quizerem permanecer no quadro dos officiaes da activa com os galões obtidos por actos de bravura, ou no primeiro posto da escala, em virtude do estabelecido na primeira parte deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrario, pertencerão á reserva da 1.^a linha até attingirem a idade para a compulsoria, si forem do primeiro posto, ou passarão para a 2.^a linha, si tiverem posto superior.

Art. 71. As praças graduadas que se engajarem passarão para a reserva com baixa do posto, e as que attingirem a idade limite, fixada para o serviço na 1.^a linha, passarão á 2.^a linha com a sua graduação.

CAPITULO III

DOS REENGAJADOS

Art. 72. Serão admittidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo applicaveis aos reengajados as disposições relativas aos engajados.

Art. 73. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que termina-

ram o seu contracto no 2º semestre, ou 1 de janeiro do mesmo anno, si o terminaram no 1º semestre.

Art. 74. As praças que concluírem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, até a terminação da guerra.

TITULO V

Das isenções

CAPITULO I

ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ E DE GUERRA

Art. 75. São isentos do serviço militar activo e de reserva, em tempo de paz e de guerra :

1º, os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilite para o mesmo serviço ;

2º, os que allegarem motivo de crença para não cumprirem as obrigações impostas por esta lei, caso em que perderão todos os direitos politicos. (Const., art. 72, § 29, *in fine.*)

CAPITULO II

DAS DISPENSAS EM TEMPO DE PAZ

Art. 76. São dispensados do serviço militar activo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de família na seguinte escala :

1º, o viuvo que tiver filho menor, legitimo ou legitimado, ou maior, invalido ou interdito, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viuva que viva em sua companhia ;

2º, o casado nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, physica ou mentalmente ;

3º, o filho unico da mulher viuva ou o filho que ella escolher, quando tiver mais de um ;

4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, invalido ou interdito, ou irmã solteira ou viuva que viva em sua companhia ;

5º, o filho que sustentar paes decrepitos, valetudinarios ou incapazes, physica ou mentalmente, para qualquer occupação.

Parapho unico. Os arrimos de família, quando dispensados da incorporação no exercito activo, ficam obrigados ao serviço na sua reserva e nas forcas de 2ª e 3ª linhas, de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 26, 27, 28 e 29 da presente lei.

Art. 77. A incapacidade physica ou mental, quando não for comprovada rigorosamente, caso em que as juntas de alistamento compete a exclusão dos individuos que da mesma soffrerem, conforme preceitua o art. 42, será reconhecida pelo exame pessoal do sorteado e pôde ser temporaria ou definitiva.

Quando for definitiva, impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um

attestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

No caso da incapacidade resultar de molestia curavel, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporaria em que se designará o periodo dentro do qual deverá o mesmo interessado submeter-se a novo exame medico.

A incapacidade definitiva do serviço, no caso de que trata o artigo anterior, só será proferida quando verificada depois do sorteado haver attingido a idade de 25 annos.

Parapho unico. As isenções do serviço militar cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

Art. 78. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por elle exhibidos serão enviados á junta de sorteio, afim de que esta o dispense da incorporação.

Art. 79. Os voluntarios de tres mezes, que houverem prestado serviço nas manobras, serão dispensados da incorporação, quando sorteados.

Parapho unico. Gozarão do mesmo favor os que tiverem servido na fileiras, como voluntarios, ou que se apresentem para servir em taes condições.

TITULO VI

Disposições penaes

CAPITULO I

PARA O SERVIÇO DO EXERCITO

Art. 80. Os reservistas do recrutamento que não cumprirem as obrigações do art. 17, quando sorteados, prestarão mais tantas semanas de serviço, quantas forem as faltas commettidas, sendo, além disto, preferidos para o 2º grupo a que se refere o art. 10.

Art. 81. Os reservistas da 1ª linha que não cumprirem o disposto nas letras a, b e c do art. 19, prestarão na actividade tantas semanas de serviço, quantas as faltas commettidas.

Art. 82. Os classificados no 1º e 2º bandos do exercito de 2ª linha ficam sujeitos á pena de uma semana de serviço por oito faltas que houverem commettido em relação ás chamadas para exercicios a que se refere o § 2º do art. 27.

CAPITULO II

PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 83. As fraudes commettidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão communicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, afim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis mezes e multa de 100\$ a 200\$00.

Art. 84. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis mezes de prisão :

a) os individuos sorteados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização ;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação physica proposital, se subtraíam ao serviço.

Art. 85. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aquelles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 86. Serão condemnados por abuso de autoridade e multa de 300\$ a 600\$ os membros da junta de alistamento que não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, ou que se recusaram ao recebimento da prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão, ou subtrahir documentos apresentados ao seu exame, creando embaraços ao recurso perante a junta do sorteo ; sendo obrigados a dar recibos dos documentos que receberem, quando assim o for exigido pela parte.

Em caso de reincidencia, além da condemnação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal, que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

Art. 87. Os membros da referida junta que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela presente lei são passíveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 88. Os membros da junta de sorteo que faltarem tambem ao cumprimento das obrigações estatuidas na presente lei, serão punidos: os juizes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever ; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal ; o commandante superior da guarda nacional, com a suspensão por tempo indeterminado das suas funcções, e os officiaes de primeira linha e medicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 89. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei, serão punidos pelos tribunaes competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo. No caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos as que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 90. É passivel de multa de 30\$ a 600\$ aquelle que occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou que, por qualquer forma, demorar a sua partida para o ponto a que fôra chamado pela autoridade militar competente. Si for empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão e, no caso de reincidencia, perderá o emprego,

§ 1.º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pela autoridade que nomeará as juntas de alistamento e de sorteio, havendo recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de tres dias depois da intimação.

§ 2.º O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal; sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á criação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

Art. 91. O alistado para o exercito que, durante o periodo da sua sujeição ao sorteio, assentar praça nos corpos de policia ou de bombeiros, da União ou dos Estados, será tido como sorteado, sendo-lhe augmentado um anno de serviço activo, sem prejuizo da reserva.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 92. Cidadão algum, depois de sorteado, será admittido, até a idade de 30 annos completos, a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta lei.

Art. 93. O tempo de serviço militar activo será contado para aposentadoria em cargo civil, até 10 annos, em caso de paz, e, pelo dobro, em caso de guerra.

§ 1.º As praças de pret, voluntarias ou sorteadas, que tiverem baixa do serviço activo, serão empregadas, de preferença a outros, nas obras e officinas publicas, estradas de ferro e quaesquer repartições federaes.

§ 2.º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as clausulas precisas nos contractos e novações de contractos relativos ao arrendamento das ferro-vias federaes e obras publicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3.º Os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e á concessão, tambem gratuita, de titulos scientificos, passados pelas mesmas escolas.

§ 4.º A'quelles que tiverem concluido o tempo de serviço poderá o Governo conceder lotes nas colonias militares e, a titulo gratuito, caso o requeirir, o dominio util de terrenos de marinhas, com a clausula de nelles residirem ou estabelecerem qualquer industria maritima, bem como o direito de os transferir, sob a mesma clausula, ás suas viuvas ou orphãos, tão sómente; poderão elles ainda exercer, livres de qualquer onus ou taxa, a navegação, industria da pesca e a venda dos productos destas.

§ 5.º Serão instituidas caixas de invalidos para os que houverem concluido o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniaria.

Art. 94. Não serão admittidos substitutos para o serviço militar obrigatorio e nem haverá isenção alguma mediante contribuição pecuniaria.

Art. 95. A applicação do castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303 e 304 do Codigo Penal, dado que a lesão seja grave ou leve.

Art. 96. Nenhum estrangeiro poderá ser admittido para o serviço militar, salvo si tiver obtido carta de naturalização.

Art. 97. Os socios civis das sociedades da Confederação do Tiro Brasileiro que houverem seguido os cursos de tiro e de evoluções e prestado, perante uma commissão nomeada pelo estado maior do exercito, exames relativos ao conhecimento e emprego das nossas armas portateis regulamentares e tambem exames relativos ás escolas de soldado, da secção e da companhia servirão, apenas tres mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados.

Art. 98. É obrigatoria a instrução, do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola da companhia, aos alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrução secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Districto Federal, bem como os que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no goso da equiparação.

No regulamento que expedir para a execução desta lei, o Governo providenciará no sentido de ser cumprida, cabalmente, a obrigação imposta pelo presente artigo, indicando, ao mesmo tempo, a forma segundo a qual a medida será posta em pratica nos estabelecimentos de ensino supra enumerados.

Parapho unico. Os ex-alumnos de taes estabelecimentos e os do Collegio Militar, que houverem concluido os respectivos cursos, servirão tambem aponas tres mezes, por occasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados. Não estão incluidos na disposição da letra a do art. 65 os voluntarios de tres mezes.

Art. 99. Nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos attribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

TITULO VIII

Disposições transitorias

PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 100. As disposições dos arts. 4º e 5º não são applicaveis aos individuos que já servirem no exercito no anno da promulgação desta lei.

Art. 101. No primeiro anno da execução da presente lei, que o Governo regulamentará com a possivel brevidade, a contar do dia em que ella for promulgada, serão alistados todos os cidadãos aptos que não pertencerem ao exercito ou á armada, desde a idade de 21 á de 30 annos completos.

Art. 102. Enquanto o Territorio do Acre não for definitivamente incorporado ao regimen federativo, os seus habitantes, na data da promulgação desta lei, ficarão isentos do serviço militar activo e de reserva.

Art. 103. O Governo mandará proceder naquelle territorio a um alistamento especial para a organização provisoria da sua defesa.

Art. 104. As actuaes praças de pret, que não tenham cumprido pena prevista no paragrapho unico do art. 46 do Código Penal da Armada, passarão, findo o tempo de serviço activo, para a reserva do exercito e depois para o exercito de 2ª linha e guarda nacional, onde completarão os deveres impostos por esta lei.

TITULO IX

DA REORGANIZAÇÃO DO EXERCITO

Art. 105. Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o exercito será organizado sobre as seguintes bases:

1. O exercito permanente constará:

- a) das forças de 1ª linha ou exercito activo e sua reserva;
- b) das forças de 2ª e sua reserva.

Art. 106. O exercito activo comprehende:

- a) o commando;
- b) as armas;
- c) os serviços.

Art. 107. Compete o commando do exercito *ex-vi*, dos ns. 3 e 4 do art. 48 da Constituição da Republica, ao Presidente da Republica, que o exercera por si ou por delegado seu no caso de guerra e o administrará igualmente em tempo de paz, distribuindo as respectivas forças de accôrdo com as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional.

Art. 108. Além do commando em chefe, que é exercido pelo Presidente da Republica ou seu delegado, no caso de guerra, o exercito terá tambem o commando hierarchico, que é exercido pelos officiaes á testa de grandes e pequenas unidades.

Art. 109. O Ministro da Guerra é órgão immediato do commando superior, sendo órgãos mediatos, isto é, dependentes daquelle:

- a) o estado-maior;
- b) as inspecções.

Art. 110. O Ministro, como auxiliar do Chefe do Estado, participa das funcções do commando, ficando a sua funcção, em época normal, adstricta a subscrever os actos do Presidente da Republica e a presidir o exercito, de accôrdo com o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 111. O estado-maior comprehende a repartição e os serviços de estado-maior nas unidades estrategicas e inspecções permanentes.

Art. 112. A Repartição do Estado Maior funcionará sob a direcção do chefe do estado-maior e se constituirá com as seguintes divisões :

- a) gabinete ;
- b) departamento do estado-maior ;
- c) departamento dos serviços auxiliares.

Art. 113. O chefe do estado-maior será um marechal ou general da divisão e o sub-chefe um general de brigada, ambos de exclusiva nomeação do Governo, que deverá, entretanto, attender na escolha á comprovada competencia desses officiaes.

Art. 114. Para servir na repartição creada pelo art. 113 serão designados capitães, majores, tenentes-coroneis e coroneis que possuirem o curso de estado-maior ou forem diplomados pela Escola do Estado-Maior, sendo ainda condição para aquelles (capitães) ter um anno de serviço a regimentado e os demais apenas seis mezes. Deste intersticio ficam dispensados os actuaes officiaes do corpo de estado-maior.

Art. 115. Fica extincto o corpo de estado-maior do exercito, cujos officiaes serão incluídos no quadro supplementar, creado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrência com os officiaes das referidas armas, de accôrdo com a lei em vigor.

Art. 116. São creados os cargos de inspectores permanentes.

Art. 117. O territorio do Brazil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos Estados e ao Districto Federal, as quaes serão subordinadas aos inspectores permanentes.

Art. 118. Ficam creadas 13 regiões de inopção, assim distribuidas:

- a) Amazonas e Territorio do Acre;
- b) Pará e Aricary;
- c) Maranhão e Piahy;
- d) Ceará e Rio Grande do Norte;
- e) Parahyba e Pernambuco;
- f) Alagôas e Sergipe;
- g) Bahia e Espirito Santo;
- h) Rio de Janeiro e Minas;
- i) Districto Federal;
- j) S. Paulo e Goyaz;
- k) Paraná e Santa Catharina;
- l) Rio Grande do Sul;
- m) Matto Grosso.

Art. 119. Para o fim de inspecionar os corpos, as unidades estrategicas e os estabelecimentos militares collocados nessas regiões, o Governo nomeará generaes-inspectores, cujas funcções serão definidas no regulamento que acompanhar a presente lei.

Art. 120. Ficam adoptados, como typo de organização das diversas armas de que se compõe o exercito de 1ª linha, as grandes unidades, as brigadas, os regimentos, os batalhões e o corpo de saude, devendo as grandes unidades ser organizadas quando o Governo julgar conveniente.

O exercito activo comprehende as grandes unidades, corpos de tropa e unidades independentes, cuja existencia é permanente.

DAS UNIDADES COMPONENTES DE CADA ARMA

a) A infantaria comprehende:

15 regimentos ou 45 batalhões de linha ;
12 batalhões de caçadores e 13 companhias ;
5 companhias de tres secções de tres metralhadoras ;
12 secções de tres metralhadoras.

b) Artilharia comprehende:

5 regimentos de tres grupos de tres baterias de quatro peças de artilharia montada ;
5 baterias de obuzeiros de seis peças cada uma ;
3 grupos de artilharia a cavallo de tres baterias de quatro peças ;
2 grupos de artilharia de montanha de tres baterias de quatro peças ;
3 batalhões de artilharia de posição de seis baterias ;
6 batalhões de artilharia de posição de duas baterias ;
6 baterias de artilharia de posição independentes ;
5 parques, 15 columnas de munição.

c) A cavallaria comprehende:

9 regimentos de linha de quatro esquadrões ;
3 regimentos independentes de quatro esquadrões ;
5 regimentos, para serviço das brigadas de infantaria, de dous esquadrões ;
5 pelotões de estafetas e exploradores das brigadas de infantaria ;
7 pelotões de estafetas e exploradores para outras unidades.

d) A engenharia comprehende :

5 batalhões de quatro companhias das brigadas de infantaria ;
17 pelotões de engenharia.

e) O trem comprehende:

5 esquadrões, mas não constituindo arma especial ; seus officiaes e praças pertencem á cavallaria.

Em cada corpo montado haverá um picador, devendo ser conservado os actuaes.

O picador terá as mesmas garantias e vantagens dos segundos tenentes veterinarios.

DOS EFFECTIVOS

f) Todas as armas terão tres effectivos: maximo, minimo e orçamentario. O 1º é o limite a attingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o commando e administração ; o 2º é o limite a attingir com as reduções, sem perturbar os serviços nem a existencia permanente de todos os órgãos, mesmo os mais rudimentares das unidades ; o 3º é o que attende á situação economica e politica do Estado.

g) a variação dos effectivos entre os combatentes só recae nos soldados, afim de serem mantidos em sua integridade a organização e os commandos hierarchicos, até o mais elemental, condição essencial á formação de quadros rigidos e experimentados para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se resinta da falta de preparo deste .

i) A execução das providencias necessarias ao funcionamento do commando e da administração chamam-se *Serviços*. Os principaes são :

- de estado-maior ;
- de ordenança ;
- de armamento e material bellico ;
- de saude e veterinaria ;
- de justiça ;
- de administração ;
- de engenharia.

f) Os serviços do estado-maior referem-se ás relações do commando com a tropa e são os mais geraes. Para que as determinações do commando sejam cumpridas, torna-se preciso que não exijam recursos que faltem, nem capacidade de acção incompativel com o estado da tropa. Os serviços pautam-se pelas exigências do commando, cujo órgão é o estado-maior.

A) Os serviços de ordenança comprehendem a transmissão de ordens, os serviços ordinarios e as occurrencias diarias. São agentes desse serviço os capitães e subalternos das armas.

Os serviços de armamento e do material teem como agentes officiaes de artilharia e como objectos os depositos de munição, armamento e material, fabricas e arsenaes.

Os de saude teem como agentes os medicos, dentistas, pharmaceuticos e veterinarios, e se exercem no campo de batalha, nos hospitaes, enfermarias, ambulancias e pharmacias.

Os de justiça teem como agentes especiaes os auditores de guerra, funcionam nos tribunaes: constituidos para cada caso, e, permanentemente, na qualidade de agente de informação e na execução de providencias relativas á justiça.

Os de administração teem como agentes especiaes um quadro de intendentes.

f) além desses, outros serviços funcionam antes e durante as operações, como o de recrutamento, retaguada e mobilização.

Art. 134. O Governo providenciará sobre o aproveitamento dos empregados civis não demissiveis, dos que tiverem mais de 10 annos de serviço em qualquer dos Ministerios e dos que hajam obtido os seus logares por concurso.

Art. 135. Para o quadro dos veterinarios, creado pela presente lei, poderão ser transferidos os officiaes do 1º posto, que se sujeitarem a um exame de admissão.

Art. 136. Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de medicos e pharmaceuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os actuaes, emquanto bem servirem.

Art. 137. O preenchimento das vagas de 1º e 2º tenentes, que se abrirem na engenharia com a reorganização do exercito, será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1º e 2º tenentes das outras armas, legalmente habilitados; si, porém, o numero de 1º tenentes nestas condições não for sufficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2º tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia.

Art. 138. E' o Governo autorizado:

a) a fechar as escolas de guerra, de artilharia e de engenharia até que tenham desaparecido os 2º tenentes excedentes dos quadros, devendo fixar um prazo para os actuaes alumnos e officiaes, bem como para os ex-alumnos da Escola Militar do Brazil, comprehendidos no decreto legislativo n. 1.708, de 5 de setembro deste anno, tirarem os respectivos cursos;

b) a restabelecer as companhias de aprendizes militares de Ouro Preto, Goyaz, Belém e Porto Alegre, podendo crear outras em localidades convenientes para a sede de taes estabelecimentos;

c) a organizar a reserva do exercito activo e forças de 2ª linha de accordo com os principios observados na presente lei;

d) a reorganizar a administração do exercito, modificando o gabinete do Ministerio da Guerra e regulamentando os serviços administrativo, das inspecções, estabelecimentos militares e unidades combatentes.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara.—*Milciades Maria de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 409—1907

O projecto, n. 36, do corrente anno, oferecido ao Senado por cinco Srs. Senadores, eleva a 4:800\$, por anno, os vencimentos de 3:000\$, fixados na tabella da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 a cada um dos cinco escrivães das varas criminaes da justiça local do Districto Federal.

As considerações que precederam o projecto, amplamente, justificam a medida nelle indicada.

De facto, já muito exiguos aquelles vencimentos de 3:000\$, para remuneração dos serviços exigidos aos alludidos funcionarios pelo art. 19, da mencionada lei, mais parcos se tem tornado ainda pelo augmento de trabalho, que ás mesmas escripturarias vão acarretando as novas deslocações, da competencia do jury para a dos juizes do crime, do julgamento de crimes importantes, como ha pouco o fez a lei n. 1.785, de 28 do mez proximo passado.

E' tambem para observar que taes vencimentos não se destinam sómente ao *pro labore*, mas a fazerem face a todos os encargos do cartorio — oneroso expediente, custeio e até salarios dos escreventes—, de sorte que a parte propriamente remunerativa pôde-se considerar inferior aos vencimentos dos subalternos empregos de qualquer repartição publica, quando, entretanto, se exigem dos serventuarios, além das habilitações technicas, zelo, assiduidade e qualidades de caracter, que os tornem merecedores do conceito publico e os colloquem ao nivel da gravidade da justiça.

Nem siquer, elles podem contar com a percepção de custas, que sanem a modicidade da remuneração, pois que estas são quasi nullas nos processos criminaes.

Accresce a circumstancia que os actuaes vencimentos dos sobre-ditos serventuarios não conservam a conveniente paridade com as de outros funcionarios de correspondente categoria, nas delegacias e no Tribunal do Jury.

A Commissão de Justiça e Legislação, attendendo a esses fundamentos, aconselha ao Senado a approvação do projecto .

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1907. — *Oliveira Figueiredo*, presidente, relator. — *F. S. de Meira e Sá*. — *J. M. Metello*. — Commissão de Finanças.

O Sr. Pires Ferreira—Sr. Presidente, hontem fiquei inscripto para fallar na hora do expediente de hoje, mas agora vejo que ha numero para a votação dos orçamentos. Por esta razão, aguardarei occasião mais opportuna para fallar a respeito das extraordinarias despezas que vão ser feitas com a brigada de policia e com as escolas militares, depois de reorganizadas.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, li em diveasas jornaes desta manhã que o Sr. general Souza Aguiar, digno commandante da Brigada Policial, procurara o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores para lhe expôr que os côrtes feitos pelo Senado, na parte do orçamento relativa á construcção de quartéis regionaes, tornaria necessaria a abertura de creditos extraordinarios para se acudir ao respectivo serviço.

A simples leitura desta noticia pôde autorisar a impressão de que o Senado tenha procedido de modo pouco acertado, privando o Governo dos meios necessario, para fazer face a despezas provenientes de compromissos já contrahidos.

O Senado não ignorava que a construcção dos quartéis regionaes se acha contractada, que seu custo monta á quantia superior a 13.000:000\$, que se deve distribuir por diversos exercicios.

O Senado procurou prover o Governo de meios necessários para o pagamento, no próximo exercício, e tendo sido informado, por intermédio da Comissão de Finanças, de que para esse fim seria sufficiente a consignação de 2.000:000\$, não hesitou em os dar, ajuntando 1.200:000\$ aos 800 que já estavam contemplados no projecto, vindo da Camara.

A Comissão só formulou a respectiva emenda depois de ter ouvido o digno Ministro da pasta dos Negocios Interiores.

E' certo que, além dos alludidos 800:000\$, o projecto da Camara autorizava o extorno das sobras da verba, destinada á força policial, mandando que fossem applicadas á construcção dos quartéis.

Essa disposição não podia ser mantida; sua incurialidade reclamava um correctivo, que a Comissão de Finanças cuidou logo de lhe dar.

Quando se tem uma despeza certa a pagar, fornece-se ao Governo a quantia correspondente para seu pagamento e não se acode a este, mandando applicar sobras de outras verbas.

Em primeiro logar, regularmente não se deve presumir que haja sobras, porquanto nenhuma razão justifica dotações excessivas. Em segundo logar, não convém que se contraponham, a despezas certas e de importancia determinada, recursos de character aleatorio, incertos, de importancia indeterminada.

Sobras poderiam existir, poderiam egualmente não existir e em todo o caso só se verificariam no termo do exercicio financeiro.

Como consentir que fossem ellas aproveitadas para pagamento de despezas certas e desde o começo do exercicio?

Que fez a Comissão? Supprimiu a autorização e a substituiu pela dotação de quantia fixa, determina a depois de ter sido ouvido o digno titular da pasta. Foram destinados ao serviço de construcção de quartéis no futuro exercicio 2.000:000\$, reputados sufficientes. A que vem, pois, a necessidade de se abrirem creditos extraordinarios e desde já?

Quem tiver lido a noticia, poderá suppôr que o Senado deixou esse serviço sem verba alguma, o que em nada recommendaria o criterio desta corporação.

E' para destruir essa impressão que me apresso em narrar o que succedeu, fornecendo os elementos para que se forme a opinião verdadeira, que é a de que a Comissão de Finanças procedeu com a maxima correcção, observando rigorosamente as regras a que devem obedecer os orçamentos.

Não digo que, no correr do exercicio, não se manifeste alguma differença entre a quantia votada e a dispendida, porque estas cousas nunca se poderão marcar real a real; mas essa contingencia só se verificaria no fim do exercicio, e não no começo, sendo, portanto, inteiramente extemporanea essa manifestação de recibo, a que allude a noticia dos jornaes.

Bem sei que communicações levadas á imprensa nem sempre são verdadeiras e pode bem ser que esta não o seja. Em todo o caso, meu dever é dar ao Senado as razões por que a Comissão de Fi-

nanças lhe aconselhou as providencias, que motivaram a visita do general Souza Aguiar ao Sr. Ministro da Justiça e lhe assegurar que taes providencias foram aconselhadas, depois de consulta a quem tinha elementos para informar e de estudo reflectido da Commissão.

O Sr. Augusto de Vasconcellos—Sr. Presidente, pedi a palavra para mandar á Mesa um projecto relativo aos vencimentos dos praticos-pharmaceuticos da Escola de Artilheria e Engenharia e do manipulador de 1ª classe do laboratorio chimico-pharmaceutico militar. Esses funcionarios exercem as mesmas funcções, tem os mesmos deveres e obrigações, entretanto, recebem vencimentos differentes.

O projecto que tenho a honra de apresentar trata de equiparar esses vencimentos.

E' lido e fica sobre a mesa para cumprimento do triduo regimental o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos dos praticos de pharmacia da Escola de Artilheria e Engenharia aos dos manipuladores de 1ª classe do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1907.— *Augusto de Vasconcellos*.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÕES

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 206, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908.

Procede-se á votação das emendas com o seguinte resultado: São approvadas as emendas da Commissão de Finanças ás rubricas ns. 12 e 18

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Augusto de Vasconcellos additiva á rubrica n. 18.

O Sr. Alvaro Machado (pela ordem)—Sr. Presidente, a Commissão de Finanças, tomando conhecimento de outras emendas analogas a esta do illustre Senador pelo Districto Federal, foi de opinião que não deviam ser acceitas. Tendo de se pronunciar a respeito desta, o voto não pôde deixar de ser o mesmo, isto é, a Commissão não pôde aconselhar a approvação da emenda.

E' rejeitada a emenda.

E' approvada a emenda da Commissão ao n. 19.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Oliveira Valladão ao n. 19.

O Sr. Alvaro Machado (*pela ordem*)—Sr. Presidente, na rubrica «Alfandegas» a Comissão mandou supprimir, no final, a verba de 74:000\$ para a aquisição de lanchas silenciosas a vapor, a gazolina, etc., e ao mesmo tempo augmentou de 500:000\$ a referida rubrica, em virtude de proposta do Governo, para despesas imprevistas, aquisição de lanchas, escaleres, etc.

Nestas condições a emenda do nobre Senador está perfeitamente attendida por este accrescimento de 500:000\$ e a Comissão, portanto, não pôde dar o seu assentimento especificadamente á mesma emenda.

O Sr. Oliveira Valladão (*pela ordem*)—Sr. Presidente, á vista da explicação dada pelo honrado Senador, requiro a V. Ex. que consulte o Senado si consente na retirada da minha emenda.

Consultado, o Senado consente na retirada da emenda.

São approvadas as emendas da Comissão aos ns. 20, 22 e 32.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Pires Ferreira ao n. 34.

O Sr. Alvaro Machado (*pela ordem*)—Sr. Presidente, trata-se de uma reclamação que só pôde ser attendida em virtude dos tramites seguidos a respeito do processo de exercicios findos. Nestas condições a Comissão não pôde dar o seu assentimento á emenda do nobre Senador, porque ha o recurso da parte se dirigir ao Governo.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)—Sr. Presidente, a parte andou mais avisada do que o relator da Comissão de Finanças.

O Executivo mandou que ella recorresse ao Congresso. Ella recorreu e na lei do orçamento do anno passado, incluiu-se a verba de 1:200\$ para o pagamento dos alugueis da casa desse empregado. Ella apenas reclamou os atrazados que deixaram de ser pagos, o que é muito justo, e consta dos orçamentos de 1907 e 1908, nos quaes se diz: «Augmente-se a quantia de 1:200\$ na verba — Material — destinada ao pagamento...»

E' approvada a emenda.

E' approvada a emenda da Comissão sob n. 35.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Oliveira Valladão ao n. 35.

O Sr. Alvaro Machado (*pela ordem*)—Sr. Presidente, realmente este credito figura no exercicio vigente. A Comissão de Finanças não accitou esta emenda para não abrir precedente. Em todo o caso o Senado resolverá como melhor entender.

O Sr. Oliveira Valladão (*pela ordem*) Sr. Presidente, o Senado acabou de ouvir o nobre relator do Orçamento da

Fazenda dizer que se trata de uma verba já consignada no exercício vigente e verba necessária.

A Alfândega de Aracajú funciona em um edificio acanhadissimo, pois basta declarar que ella não tem sequer um armazém, para deposito de suas mercadorias.

A' vista disto, o Senado resolverá como melhor entender sobre a emenda.

E' approvada a emenda.

E' approvada a emenda da Commissão n. 37.

E' igualmente approvada a emenda da mesma Commissão acrescentando, sob n. 38, uma rubrica ao art. 1º.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Francisco Salles ao art. 2º n. 8.

O Sr. Alvaro Machado (pela ordem) Sr. Presidente a Commissão reproduz sobre esta emenda o mesmo que disse quanto á emenda do Sr. Senador Augusto de Vasconcellos e, portanto, não pode acceita-la.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Francisco Salles ao art. 2º n. 9.

O Sr. Alvaro Machado (pela ordem)—Sr. Presidente, aqui só ha uma objecção a fazer e : si em 1899 a Camara Municipal de Pedra Branca gozava da isenção de direitos de que gozavam as outras constantes do n. 9, § 3º. O que se não sabe é si em 1899 esta isenção já existia para a Camara Municipal de Pedra Branca.

Nestas condições, a Commissão entrega a emenda á sabedoria do Senado.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da emenda dos Srs. Francisco Salles e Francisco Sá.

O Sr. Alvaro Machado (pela ordem)—Sr. Presidente, ha um projecto regulando a entrega aos Estados de proprios nacionaes de que o Governo da União não tenha necessidade.

Não, sei se não seria conveniente esperar a votação deste projecto. Entretanto, a Commissão não tem, neste instante, fundamento serio para se pronunciar de modo definitivo a respeito desta emenda.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem)— Sr. Presidente, o projecto a que se refere o honrado Senador não trata sómente desse assumpto, trata de questões de doutrina e aqui se trata de uma questão de dominio patrimonial relativo aos Estados. Ha mesmo disposição orçamentaria fazendo transferencia de um proprio nacional ao Estado onde elle se acha. Portanto, não é uma questão de doutrina : é uma questão que cabe perfeitamente na lei orçamentaria.

O Sr. Anísio de Abreu—*(pela ordem)* Sou relator, na Comissão de Constituição, do projecto sobre proprios nacionaes, cujo conteúdo acaba de ser reduzido a emenda pelos honrados Senadores do Ceará e Minas Geraes.

Entendi de preferencia, em vez de emittir parecer singular sobre os proprios nacionaes em questão, formular projecto comprehensivo de todo este assumpto, que como sabe o Senado, vem ha muito tempo perturbando e anormalizado a solução do problema constitucional.

E' certo que leis esparsas e fragmentadas teem mandado passar predios de diversa natureza ao poder dos governos estaduais e é certo tambem que bens nas condições destes ja foram transferidos pelo Congresso ao poder e competencia dos Estados. Si o Senado precisa de alguns esclarecimentos, quanto ao modo de ver da Comissão, eu direi que a minha opinião é que a emenda dos honrados Senadores merece o assentimento do obscuro relator, que está na tribuna, porque no seu projecto vem disposições espaciaes transferindo para o dominio dos Estados os bens do antigo patrimonio nacional, utilizados por autorização do Governo em serviço episcopaes e de natureza ecclesiastica.

E' rejeitada a emenda.

São approvadas as emendas da Comissão ao art. 2º ns. 13, 17, 19, 20, 21, 22, 25 e 26 e ao art. 8º.

E' annunciada a votação da emenda da Comissão, substitutiva do art. 10.

O Sr. Alvaro Machado *(pela ordem)* — Sr. Presidente, em nome da Comissão, requeiro a retirada desta emenda, afim de prevalecer a redacção tal qual veio da Camara dos Deputados.

Consultado, o Senado consente na retirada.

E' approvada a emenda da Comissão ao art. 13.

E' annunciada a votação da emenda additiva oferecida pelo Sr. Barata Ribeiro, consignando credito para pagamento ao Dr. José Antonio de Araujo Vasconcellos.

O Sr. Alvaro Machado *(pela ordem)* — Sr. Presidente, a Comissão não pôde dar seu assentimento á emenda do honrado Senador pelo Districto Federal, pois, ignora por completo o de que se trata.

Nestas condições, o seu parecer não pôde ser favoravel á emenda.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da emenda dos Srs. Felippo Schmidt e Hercilio Luz autorizando a construcção de mais dous armazens na Alfandega de Florianopolis.

O Sr. Alvaro Machado *(pela ordem)* — Sr. Presidente, o Governo não pediu esta providencia e parece-me que,

nestas condições, necessaria se torna a palavra do Governo, visto como se trata de um acto essencialmente de administração.

Assim, não pôde tambem dar a Commissão o seu assentimento ás emendas dos honrados Senadores por Santa Catharina.

O Sr. Felipe Schmidt (*pela ordem*) — Sr. Presidente, penso que o nobre relator da Commissão tem razão quando diz que a Alfandega de Florianopolis não precisa desse melhoramento, baseando-se no facto de não ter sido elle pedido pelo Governo.

Representante de Santa Catharina, sei perfeitamente que o inspector dessa Alfandega lucta com difficuldades para collocar nos dous armazens de que dispõe as mercadorias que recebe por importação.

Essa alfandega foi construida ha mais de 3) annos, quando o meu Estado, Sr. Presidente, não tinha o desenvolvimento que hoje tem.

Ainda ha bem pouco tempo, em conversa com o inspector da Alfandega de Florianopolis, tive occasião de ouvir de S. S. a declaração de que la solicitar do honrado Ministro da Fazenda o melhoramento de que cogita a emenda.

Estou convencido que S. S. não recuou, que fez mesmo a solicitação, sendo muito plausivel que não tenha chegado a tempo de ser incluída na proposta do Governo.

Nesta conjunctura, peço aos meus collegas que votem pela emenda, pois, o meu Estado carece deste melhoramento para o seu desenvolvimento.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Oliveira Figueiredo sobre restituição ao Dr. Joaquim Pires de Amorim de impostos de vencimentos.

O Sr. Alvaro Machado (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão não pôde dar o seu assentimento a esta emenda visto como ha os canaes legais por onde a parte pôde requerer o que lhe é devido.

E' simplesmente por esta razão.

O Sr. Oliveira Figueiredo (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a emenda que tive a honra de apresentar ao Senado tende ao seguinte :

O juiz seccional Amorim pagou ao Fisco impostos sobre os seus vencimentos de juiz.

Posteriormente, os tribunales da justiça federal decidiram que taes impostos eram inconstitucionaes. O Fisco restituiu os que haviam sido pagos depois da sentença, mas não tem querido restituir os que o referido juiz pagou anteriormente, apesar do Supremo Tribunal Federal ter decidido que mesmo os anteriores deviam ser restituídos,

Foi para reparar esta injustiça, esta teimosia do Fisco que apresentei a minha emenda.

E' rejeitada a emenda.

Posta a votos, assim emendada, é approvada a proposição o vae ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção.

O Sr. Feliciano Penna (pela ordem) — Peço a V. Ex. que mande consignar na acta que, pelas razões adduzidas perante a Commissão de Finanças, persisto em votar, não só contra o dispositivo, vindo no Orçamento da Fazenda, autorizando o empréstimo de 1.000:000\$ ao Club Militar, como contra a modificação introduzida pela emenda da Commissão de Finanças.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 148, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 900:000\$, para ser applicado á indemnização ajustada com a *National Brazilian Harbour Company, limited*, pela rescisão do seu contracto para construcção, uso e gozo das obras do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas.

Posto a votos, é rejeitado o artigo unico.

A proposição vae ser devolvida áquella Camara.

O Sr. Araujo Góes (pela ordem) — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, faça constar da acta que o meu voto foi contrario a esta proposição.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) — Do mesmo modo, Sr. Presidente, desejo que fique declarado na acta que votei contra este credito, como tenho votado contra outros identicos.

RECEITA GERAL DA REPUBLICA PARA 1908

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 205, de 1907, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1908.

O Sr. Urbano Santos (*) — Em nome da Commissão de Finanças, venho apresentar as emendas que ella resolveu offerecer á consideração do Senado, na 3ª discussão desta proposição da Camara.

Das emendas, umas modificam alguns dos dispositivos da proposição, outras lhe acrescentam disposições propostas á Commissão por diversos Srs. Senadores.

Tratarei apenas, e em poucas palavras, dos assumptos que mais immediata attenção reclamam do Senado.

A Commissão resolveu modificar as avaliações feitas pela Camara em diversos titulos de receita.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Não é que taes avaliações tenham uma grande importancia pratica, pois que, como o Senado sabe, se trata apenas de uma computação, que é feita, de accordo com a lei, pelas médias dos ultimos exercicios.

Mas, conservadas muito baixas como se acham algumas na proposição da Camara, poderiam dar logar a que os que ignoram essa circumstancia acreditassem ter sido o orçamento para o anno vindouro votado com *deficit*, notando ser maior, do que a da receita orçada, a importancia da despeza decretada.

A Comissão de Finanças já teve occasião de dizer ao Senado, em seu parecer sobre a receita, que o exercicio financeiro futuro se lhe antolha prospero como os anteriores.

As avaliações a que alludo ficaram muito baixas, muito aquem das médias das arrecadações nos ultimos exercicios, de fórma que se pôde prever com segurança que seriam muito excedidas pelas rendas effectivamente arrecadadas no futuro exercicio.

Para não parecer que o Congresso quiz deliberadamente votar um orçamento com *deficit*, a Comissão de Finanças resolveu propor ao Senado que eleve algumas das avaliações, certa, aliás, de que ainda assim ficarão aquem das que ella poderia sem receio alvitrar para convencer que não haiverá *deficit*, como não houve nas propostas até hoje adoptadas pelo Poder Legislativo a respeito da despeza e da receita.

Resolveu tambem a Comissão propor modificações em algumas taxas de tarifa adoptadas pela Camara, por serem muito baixas: taes são as impostas aos cinematographos e ás fitas a elles destinadas.

A Comissão adoptou taxas tão reduzidas para esses dous artigos, que, mantidas, viriam quasi que inteiramente isental-os, não só de qualquer imposto, como tambem da propria taxa de expediente, pondo-os em condições mais vantajosas que as dos artigos importados, por exemplo, para a lavoura, para os adubos chímicos, etc.

A Comissão propõe taxas um pouco maiores, mas com isso não se afasta do pensamento da Camara, que foi o de favorecer a importação desses artigos. Apenas evita sejam elles collocados na posição singular, em que ficariam, no nosso direito aduaneiro, si prevalessem as taxas constantes da proposição.

Uma outra modificação, que a Comissão suggere ao Senado, diz respeito á renda do Acre. Esta renda se tem destinado á integralização do fundo de garantia, do qual se retirou a importancia precisa para a indemnização que o tratado de Petropolis reconheceu devida á Bolivia.

Succede que o fundo de garantia, pelas rendas que lhe tem sido applicadas nestes ultimos exercicios, está quasi integralizado, faltando, talvez, cerca de 60.000 libras apenas para ficar completamente pago da somma, que forneceu para a indemnização, a que venho de me referir.

Assim sendo, impunha-se que a renda arrecadada no Territorio do Acre passasse a fazer parte da receita geral.

E' o que a Comissão faz em uma das emendas que oferece. Também propõe, no tocante a isenções de direitos, que a proposição da Camara seja alterada em diversos pontos.

Desle que o Senado, por manifestações inequívocas, tem mostrado o proposito de não consentir em isenções de direitos, a Comissão de Finanças não podia deixar de ser também muito avárá dessas isenções.

Assim orientada, julgou dever propor a rejeição de quantas fossem mais ou menos idénticas a outras, que o Senado tem recusado.

Parece-lhe que neste ponto não fez mais do que obedecer ao espirito das deliberações do Senado.

Resolveu mais propor a eliminação de diversas referencias que, em materia de isenções de direitos, a proposição da Camara faz ás condições, que lhes prescreveu o decreto n. 947, de 1890.

Pensa a Comissão de Finanças que para se obter obediência a essas condições não é mister semelhante referencia.

Os termos do decreto citado são estes:

«Toda e qualquer isenção de direito concedida por acto do Poder Legislativo, Executivo ou contracto, sempre obedecem ás regras preceituadas neste decreto.»

De modo que, quando o Poder Legislativo dá ao Executivo autorização para conceder uma isenção de direitos, ou mesmo quando concede a isenção, e não declara explicitamente que para tal isenção não prevalecem as regras do referido decreto, é claro que estas tem de ser obedecidas. Si o Poder Legislativo, portanto, quer que alguma vez se abra excepção ás regras do decreto de 1890, deve declarar-l-o expressamente; não precisa andar a dizer, quando não queira abrir excepção alguma, que a isenção obedece aos principios estatuidos naquelle decreto.

A Comissão, pois, eliminou as referencias ao decreto n. 947, por julgar-as desnecessarias. Cumpré accentuar bem que toda e qualquer isenção de direitos votada pelo Poder Legislativo, sem a declaração expressa do que não deva cingir-se ás regras do alludido decreto, ha de obedecer a taes regras.

A Comissão foram endereçadas diversas reclamações sobre assumptos que não lhe foi possível estudar devidamente. Entre outras foi-lhe submettida uma solicitação a respeito das aguas denominadas—do Moura.

Queriam os solicitantes que estas aguas fossem declaradas de uso therapentico.

A Comissão não teve tempo sufficiente para estudar essa questão; como muitas outras, por isso deixou de a contemplar no seu trabalho.

E' o que tinha a dizer.

Envio á Mesa as emendas da Comissão.

São lidas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

A Comissão de Finanças, depois de demorado estudo da proposição da Camara dos Deputados n. 205, deste anno, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1908, vem efferecer á consideração do Senado as seguintes emendas á mesma proposição:

Art. 1.º Receita, ouro—em voz de 72.979:380\$837, diga-se: 75.279:380\$887.

Receita, papel—em vez de 239.882:130\$440, diga-se: 259.243:000\$.

Receita com applicação especial, papel — em vez de 18.498:369\$570, diga-se: 12.237:500\$000.

Art. 1.º n. 1 :

Substitua-se pelo seguinte:

Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, cujas taxas permanecem em vigor; pelo decreto n. 1.636, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: pneumáticos para rodas de automoveis, 5 % *ad valorem*; cinematographos, 60\$ cada um; films impressos para os mesmos, 5\$ por kilog.; films virgens *idem*, 1\$ por kilog.; gazolina de qualquer densidade, 40 réis por kilog. peso bruto; supprimidos os periodicos do n. 606 da classe 19ª da citada Tarifa; substituidas no art. 1.º letra *b in-fine*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, as palavras—todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas— pelas seguintes: todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou quaesquaer outras essencias nocivas.

Ouro

Papel

	Ouro	Papel
As avaliações sejam substituidas pelas seguintes.....	71.000:000\$000	118.400:000\$000
Art. 1.º n. 3—Avaliação—diga-se		3.100:000\$000
Art. 1.º n. 10. Substitua-se pelo seguinte: 20 % dos direitos de exportação do territorio do Acre, descontado o que ainda for devido ao fundo de garantia do papel-moeda		13.000:000\$000
Art. 1.º n. 11—Avaliação—diga-se		29.000:000\$000
Art. 1.º n. 16—Avaliação—diga-se		7.300:000\$000
Art. 1.º n. 17—Avaliação—diga-se	350:000\$000	4.600:000\$000
Art. 1.º n. 31—Avaliação—diga-se		13.500:000\$000
Art. 1.º n. 38—Avaliação—diga-se		1.500:000\$000
Art. 1.º n. 64—Avaliação—diga-se	1.200:000\$000	1.100:000\$000

	Ouro	Papel
Art. 1.º Renda com applicação especial Fundo de garantia do papel-moeda, n. 5, substitua-se pelo seguinte: O que for devido pelas rendas do territorio do Acre para inteira reconstituição deste fundo.....		\$
Art. 2º, n. VII, § 1º <i>in fine</i> —diga-se: «para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagoço de canna e de assucar, bem assim os productos chimicos para sua fabricação, pagando 5 % de expediente.»		
Art. 2º, n. VII, § 2º—Supprimam-se as palavras—o material importado pela Sociedade Protectora dos Animaes.		
Art. 2º, n. VII, § 4º—Accrescente-se: bem como aos apparelhos para a apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais.		
Art. 2º, n. VII, § 5º. Supprima-se.		
Art. 2º, n. VII, § 6º. Supprima-se.		
Art. 2º, n. VII, § 7º. Supprima-se.		
Art. 2º, n. VII, § 12. Supprimam-se as palavras «nos termos do citado decreto n. 947 A, de 1890» e accrescentem-se «e para as capitães dos Estados da Parahyba e Espirito Santo.»		
Art. 2º, n. VII, § 18. Supprima-se.		
Art. 2º, n. VII, § 19. Substitua-se pelo seguinte: Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, pagando apenas 2 % de expediente.		
Art. 2º, n. VII. Accrescente-se este: § 20. A's quartolas ou harris novos e desmontados destinados ao acondicionamento de vinho nacional, e que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paragrapho unico do art. 3º desta lei.		
Art. 2º, n. VII. Accrescente-se este: § 21. Aos machinismos destinados ao estabelecimento de uma fabrica de ferro esmal*ado, importados pela firma Barros, Krueger & Comp., de S. Paulo.		
Art. 2º, n. VII. Accrescente-se este: § 22. Ao material necessario para agua, esgoto e illuminação, importado pela empreza concessionaria desses serviços na cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo.		
Art. 3.º Diga-se: 2 % de expediente, em vez de 5 %.		

Art. 5.º *in principio*. Substitua-se pelo seguinte:

A cobrança das taxas que cabe ás Capitánias dos Portos arrecadar, se fará em estampilhas do sello adhesivo, de accordo com a tabella seguinte, em substituição da expedida pelo art. 17 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, ficando o Governo autorizado a isentar de onus de qualquer especie as embarcações de pequena cabotagem.

Art. 7.º Substitua-se pelo seguinte:

No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha,, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4.º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Distrito Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

Art. 8.º Supprima-se.

Art. 9.º Supprima-se.

Art. 10. Acrescente-se o seguinte:

«Ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até Og,350.»

Art. 12. Supprima-se.

Art. 13. Supprima-se.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Urbano Santos*, relator.—*Francisco Glycerio*.—*Montz Freire*.—*Gonçalves Ferreira*.—*J. Joaquim de Souza*.—*Alvaro Machado*.

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1.º, n. 34—Supprima-se a palavra—s subsídios — e diminua-se na verba papel respectiva a importancia de 263:100\$000.—*Jonathas Pedrosa*. — *A. Indio do Brazil*.—*Amisso de Abreu*.—*Pires Ferreira*.—*Francisco Sá*.—*Ferreira Chaves*.—*Meira e Sá*.—*Belfort Vieira*.—*Coelho Lisboa*.—*Araujo Goes*.—*Martinho Garcez*.—*Oliveira Valladão*.—*Candido de Abreu*.—*Victorino Monteiro*.—*Metello*.—*Barata Ribeiro*.—*Sá Peicoto*.—*Alfredo Ellis*.—*Lopes Chaves*.—*Francisco Salles*.

Ao art. 2.º, n. VII, § 19 — Acrescente-se: ... e os cartuchos carregados destinados aos referidos sports.—*Lauro Sodré*.

Ao art. 2º n. VII — Accrescente-se onde convier :

§ Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros os animaes importados e destinados aos jardins zoologicos. — *Augusto de Vasconcellos.*

Ao art. 2º n. VII—Accrescente-se onde convier :

§ Ficam isentas do imposto de sello as operações que realizarem as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fôrma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados. — *Francisco Salles.* — *Hercilio Luz.* — *Oliveira Valladão.* — *A. Indio do Brazil.* — *Belfort Vieira.* — *Felippe Schmidt.* — *Xavier da Silva.* — *Candido de Abreu.* — *Pires Ferreira.* — *Martinho Garcez.*

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder isenção dos impostos de transmissão para a casa que a Associação Geral de Auxílios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brazil adquirir a titulo oneroso ou gratuito para a fundação de um hospital para a me ma associação. — *Augusto de Vasconcellos.* — *Pires Ferreira.* — *Francisco Sá.*

O Sr. Francisco Sá — (1) Peço a V. Ex. que me mande o parecer da Comissão de Finanças sobre os direitos de exportação da borracha do Acre. (*O orador é atendido.*)

Sr. Presidente, já tive occasião de demonstrar ao Senado a monstruosa extorsão fiscal de que é victima o trabalho no territorio do Acre.

A borracha exportada daquella região pagava, antes do tratado de Petropolis, ao governo da Bolivia, 15 % de direito de sahida. Incorporado o Acre ao territorio nacional, esse imposto manteve-se durante algum tempo naquella taxa, e depois foi elevado a 18 %. Desde o exercicio passado, essa elevação subiu a 23 %, que é quanto se está pagando actualmente.

A proposição da Camara dos Deputados, ora sujeita a nossa deliberação, reduz a taxa a 20 %, mas essa diminuição, de um lado, não restabelece a situação tributaria anterior, tal qual reclamou deante daquella Casa do Congresso o povo do Acre; de outro lado, dadas as condições actuaes do mercado, não representa nenhum alivio para o povo contribuinte. Quer dizer que, pagando o exportador á razão de 20 %, soffre uma carga mais incomportavel ainda do que aquella que corresponde a 23 %, a que está sujeita a borracha até o fim deste exercicio.

(1) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Com effeito, quando a Camara dos Deputados resolveu a diminuição a 20 %, ainda o preço da horracha se cotava por 5\$600. Logo depois baixou a 4\$800, e nesta hora está o mercado daquelle producto atravessando uma crise tão angustiosa que leva as praças do Maranhão e do Pará a volverem olhos supplicantes para os poderes da União, implorando-lhes uma sombra sequer de piedade que não faltou em crise recente á lavoura de café.

E' preciso dizer, Sr. Presidente, que esse imposto de 20 %, si lhe addicionassem a despeza de seguro, as despezas de fretes, as commissões de vendas e a differença relativa da mudança de pauta a que está sujeito aquelle producto, cleva-se de facto a 43 % !

Senhores, não ha em nenhuma organização tributaria, seja da União, seja de qualquer dos Estados, uma extorsão por tal forma injustificavel, por tal forma monstruosa.

Não se comprehende que, no momento em que esse producto está atravessando uma grave crise de mercado, ao envez de correrem em auxilio, como recentemente o fizemos, e em b a hora, relativamente ao café, nós façamos com que o Governo Federal seja um partcipe sem riscos de todos os lucros, arrecadando para si a melhor parte do producto do trabalho individual. Para encontrar-se cousa equivalente a isto, seria preciso recuarmos aos dias mais sombrios da administração colonial, no começo do seculo XVIII, quando a cõrda portugueza exigia o quinto sobre o ouro e diamantes, exigencia que detriminou as tentativas revolucionarias e chegou a produzir a ruptura definitiva, a desatar os laços que prendiam a colonia á metropole.

Então, Sr. Presidente, era sómente o quinto, e agora acabo de demonstrar que se cobra do trabalhador do Acre quasi a metade.

Não sei, Sr. Presidente, debaldo inquirio qual seja a razão qualquer de ordem publica com que possa ser justificada uma taxa por tal forma excessiva.

Na emenda que hoje mesmo foi apresentada pela illustrada Commissão de Finanças, encontro umaugmento que vem demonstrar que nem ao menos a situação do orçamento federal será affectada pelo pequeno allivio solicitado pelo trabalhador acreano com a redução da taxa ao que era antigamente, isto é, a 18 %.

Com effeito, a honrada Commissão de Finanças declarou que o producto desse imposto passa a ser uma parcella nova na renda ordinaria, pois que ella tinha até agora uma applicação especial, isto é, destinava-se a restituir ao fundo de garantia do papel-moeda o emprestimo de dous milhões que fõra feito para se pagar á Bolivia o que lhe era devido em consequencia do tratado de Petropolis.

Portanto, o Acre já pagou o preço da felicidade, que tão caro lhe tem custado, de ser incorporado ao territorio brasileiro.

O illustre relator da Commissão de Finanças declarou que para integralizar este pagamento não restam mais de 160.000 libras.

Isto quer dizer que o pagamento estará totalmente feito desde o começo do exercicio.

Portanto, toda a renda produzida pela exportação da borracha acreana é, no orçamento ordinario, uma renda nova.

No projecto que veiu da Camara e que a Comissão do Senado havia adoptado, o producto desta renda se calculava em 8.000:000\$; e mesmo quando era assim calculado, a Comissão de Finanças declarava que, graças, principalmente, á incorporação desta renda nova, o orçamento ordinario em preparativos do futuro exercicio, era de franca prosperidade.

Agora, a Comissão corrige o seu calculo e eleva o producto da renda de 8.000 a 13.000:000\$000.

Ora, si a estimativa de 8.000:000\$ era bastante para nos apresentar um exercicio prospero, a perspectiva de 13.000:000\$ nos dá a mais segura garantia dessa prosperidade.

Portanto, uma diminuição qualquer na taxa, que não alcance atingir o algarismo da taxa anterior, não traz a menor perturbação no orçamento federal, não importa em diminuição alguma da renda que se poderia calcular para a exportação da borracha do Acre.

Não seria mesmo licito, Sr. Presidente, invocar o motivo com que se fundamentou a elevação, feita pela Camara, desde o exercicio passado, do imposto a 23 %. Nessa occasião, tinha-se em vista a igualação da taxa com aquella que nos Estados vizinhos se cobrava. Desde que a Camara resolveu diminuir esse imposto a 20 %, esta razão desappareceu e o interesse qualquer que o fisco dos outros Estados pudesse ter no assumpto, já não existe.

De sorte que esta razão, que aliás não pareceria justificada, esta razão mesma não subsiste.

Ora, senhores, si o imposto é evidentemente exorbitante, si a situação do mercado da borracha é tão angustiosa, como o Senado sabe, e como noticias ainda hoje publicadas nos jornaes desta cidade o deixam perfeitamente demonstrado, si ao orçamento da Republica não interessa conservar-se essa taxa excessiva, a credito, que nenhuma razão de ordem publica, que nenhuma razão de interesse nacional pôde ser opposta á justa reclamação dos acreanos, quando sollicitam para continuar a pagar o que pagavam ao tempo em que foi assignado o tratado de Petropolis.

Peço, portanto, e espero do Senado um bom movimento. Creio que elle não julgará conveniente que os acreanos, por causa de uma injustiça tamanha, fiquem odiando a uma Patria pela qual vertoram o seu sangue, e para a qual sómente conquistaram uma das mais ricas regiões do mundo. Nesse sentido mando á Mesa uma emenda.

E' lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão, a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º n. 10. (Exportação).

18 % *ad valorem* sobre a borracha exportada do territorio do Acre descontando-se desta renda para o fundo da garantia do papel moeda o que ainda a este for devido, 11.700:000\$000.—Francisco Sá.

O Sr. Jonathas Pedrosa — Sr. Presidente, serei breve, em virtude da urgência do tempo, dos últimos dias de sessão; entretanto espero haja de permittir o Senado que lhe ministre algumas explicações sobre a emenda que temos a honra de offerecer ao orçamento da Receita.

Debalde procuro as razões que actuaram no espirito dos membros da honrada Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, aconselhando-os a reduzir o imposto da exportação da borracha do Acre, de 23 a 20 %.

O Senado sabe que, após o Tratado de Petropolis, ficou fixado em 18 % o imposto sobre a borracha daquela procedencia. Acontece, porém, que os Estados do Pará e do Amazonas cobram desde muitos annos 23 % sobre a exportação desse genero.

O SR. FRANCISCO SA — Vinte e dous e 65 centesimos.

O SR. JONATHAS PEDROSA — Não sei onde V. Ex., encontrou esses 65 centesimos, porque, além do imposto estadual e municipal ha um outro com applicação especial; e nada me consta sobre oscentesimos de que falla V. Ex.

O SR. FRANCISCO SA — Eu não sabia que alli a exportação tambem era tributada pela municipalidade.

O SR. JONATHAS PEDROSA — A borracha paga imposto de exportação ao Estado e paga imposto municipal.

O SR. URBANO SANTOS — Em quanto importam esses impostos?

O SR. JONATHAS PEDROSA — Sobem todos a 23 %, é o que sei dizer, inclusive 100 réis sobre cada kilo de borracha, tributo que foi creado como beneficio a um banco que auxiliava esta industria e tendo desaparecido esse banco, continuou o mesmo tributo para garantia de um certo emprestimo do Estado.

Dizta eu, Sr. Presidente, que os Estados do Amazonas e do Pará cobram 23 % de imposto sobre este producto e desde que o do territorio federal do Acre pagava somente 18 %, o que se deu foi o contrabando.

A borracha do Amazonas era exportada como borracha do territorio do Acre com grave prejuizo do meu Estado que perdia, comprehenda-se, não os 5 % de differença mas o total de 23 % sendo o imposto devido ao Estado pago a União.

Em 1905, Sr. Presidente, quando tive occasião de proferir aqui um ligeiro discurso sobre o territorio do Acre, isto é, sobre a sua incorporação ao Estado do Amazonas, disse :

«O imposto sobre a exportação da borracha cobrado pelo Governo Federal, a principio de 15 % *ad valorem* e mais tarde elevado a 18 %, contra o mesmo imposto de 23 % cobrado ha longos annos pelo Governo do Estado do Amazonas, incitou, si não justificou, o largo contrabando hoje feito no territorio federal com grave e serio prejuizo para o Estado do Amazonas.»

Os factos narrados, ultimamente trazidos ao conhecimento da Capital Federal por telegrammas expedidos de Mandos sobre o con-

stante contrabando e com relação ás occurrencias passadas com o vapor *Eurico*, continuam e continuarão a se reproduzir, não obstante as mais insistentes reclamações do Governo do Amazonas.»

Então, Sr. Presidente, fallava ou já sobre o contrabando que trazia enorme prejuizo para o Estado de que sou representante...

Diante das reiteradas e justas reclamações do honrado Governador do Estado e dos meus dignos collegas de representação na Camara dos Srs. Deputados foi então elevado o imposto a 23 %, isto é equiparado ao do Amazonas afim de ser evitado o contrabando.

Nessa occasião, Sr. Presidente, o proprio *leader* da Camara o honrado Sr. James Darcy prestou o seu valiosissimo apoio á emenda dos representantes do Amazonas e pleiteou pela equiparação dos referidos impostos.

Digne-se o Senado ouvir os seguintes trechos do resumo do seu bem ponderado discurso sobre o assumpto. (Lê.)

Ora, Sr. Presidente, depois do que deixo dito, depois que a Camara accitou a opinião do seu digno e honrado *leader*, como explicar esta instabilidade de opinião reduzindo novamente o imposto ?

Quando elevaram as taxas de 18 a 23 %, pergunto — attenderam as justas reclamações do Governo e dos representantes do Amazonas ou fizeram-no somente a titulo de experiencia ?

Si attenderam as reclamações, essas ainda hoje persistem, pois que a diminuição do imposto trará como consequencia a volta do contrabando.

Si o fizeram a titulo de experiencia, pergunta—deu ella máo resultado ?

Diminuiu porventura a producção da borracha ?

Absolutamente não. Augmentou e a tal ponto que, no anno passado, produziu além da receita orçada mil e tantos contos...

Por conseguinte como experiencia não podia ser melhor.

Esta nova reduccão agora vem trazer além do contrabando, a desorganização da receita do Estado do Amazonas, que tem a sua fonte de renda quasi exclusivamente naquelle imposto, orçamento já votado e que não pôde ser alterado a seu bel-prazer pelo honrado governador do Estado.

Seria preciso que o imposto estadual fosse tambem diminuido de 23 para 20 % afim de evitar o desvio de suas rendas, mas como disse, o Estado tem já votado o seu orçamento e terá de enfrentar não só com esse desvio, mas ainda com a crise que assoberba neste momento a industria que faz a riqueza do Amazonas.

O SR. FRANCISCO SÁ da um aparte.

O SR. JONATHAS PEDROSA—Devo, entretanto, affirmar a S. Ex. que a crise pas-sará ; ella não é tão aguda como já foi. Em 1884 fomos testemunha que a borracha desceu a 2\$000 e a 1\$800 ; essa mesma que agora está sendo colada a 4\$600 e naquelle tempo já pagava 23% de imposto.

O meu honrado collega entende que tal imposto é exagerado e que toca as ratas de uma verdadeira extorsão, entretanto si

compararmos a borracha com outro qualquer producto do paiz S. Ex. verificará que aquelles que se occupam nessa industria, ainda assim recolhem muito mais resultado do que os que se empregam em outra qualquer.

Vejamos por exemplo o que se passa com o café, que aliás paga menor imposto que a borracha. Em um destes ultimos dias, um Senador, aliás competentissimo no assumpto, affirmou-me que actualmente o productor de café obtem mais do que 200 réis em cada arroba de typo 7 e issoem consequencia do Convenio de Taubaté, porque se não fóra elle nem esse resultado colheria o ainda nem encontraria comprador para o seu producto.

Convem notar que a borracha tem entrada livre nos diversos paizes consumidores, o que augmenta de alguma sorte o seu valor, ao passo que o café é sobrecarregado em alguns mercados, de impostos quasi prohibitivos, como na França, onde actualmente 100 kilos valendo apenas 79 franco, pagam só de direitos de entrada 130 francos.

Duzentos réis por arroba!! Eis uma industria que, si um braço forte não vier em seu auxilio, fazendo-lhe a propaganda, abrindo-lhe novos mercados, libertando-a de impostos prohibitivos, de forma á facilitar e alargar o seu consumo, está condemnada a desaparecer.

O café, Sr. Presidente, dá muito mais trabalho á quem com elle se occupa, desde a sua plantação, as suas limpas, a colheita, a secca, a escolha, os seus complicados beneficiamentos que exigem machinismos apropriados e caros, exige grande capital, ao passo que a borracha pede apenas o trabalho do homem e o seringueiro, sem empregar capitães, recolhe o precioso leite que apenas paga o imposto e deduzidas as despesas imprescindiveis de sua manutenção e outras inherentes á industria, como fretes, etc.; tem ainda para si tal quinhão que muitas vezes fazem até boas fortunas.

O honrado Senador pelo Ceará, sabe perfeitamente que muitos dos seus coestaduanos voltam para o seu Estado e ahí adquirem propriedades, fazendas, etc.

Permitta o Senado que eu leia o que diz o art. 7º da Constituição:

« Os impostos decretados pela União, devem ser uniformes para os Estados. »

Este artigo da Constituição, Sr. Presidente, redigido como está, mostra que o legislador teve em vista a igualdade, o mesmo onus para todos. Refere-se naturalmente aos direitos de importação, porque á União não compete sinão cobrar estes, visto que os de exportação, em virtude do art. 9º da mesma Constituição, cabem aos Estados.

Pergunto: si os direitos de exportação coubassem tambem á União, não obedeceriam elles á mesma regra de igualdade, ao mesmo criterio do art. 7º?

Nesse caso, os direitos tanto de importação como de exportação, seriam os mesmos tanto no Rio como em Manaus, como no Acre, e, a não ser assim, então, o caso iria incidir no art. 8º que diz :

« E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.»

Quando a União começou a cobrar direitos de exportação sobre a borracha do Acre, já encontrou os Estados do Pará e do Amazonas cobrando 23 % e parece que devia adoptar a mesma taxa para o territorio federal do Acre.

Si isso não é o que se chama hermeneutica, então é que eu desconheço por completo, o que é muito possível e até provavel, a significação deste termo juridico.

Diz o meu nobre amigo e honrado collega, que o imposto é uma extorção e que nem mesmo o ouro no tempo colonial era tão sobre-carregado, pois pagava um quinto, isto é, 20 %.

Estará esgotada, Sr. Presidente, a capacidade tributaria da borracha ?

Não, não está. Si assim fosse e mesmo antes de lá chegar, a produção teria diminuido e tenderia a desaparecer ; entretanto é justamente o contrario que se verifica a produção augmenta todos annos e, dado o valor e a produção sempre crescente, não me parece que a capacidade tributaria esteja ameaçada de esgotamento ainda porque nem essa se deu na época, a que já alludi, em que a crise attingiu á baixa de 1\$800 e 2\$ por kilo.

Não me parece mesmo muito feliz o parallello que S. Ex. quiz estabelecer entre o imposto do ouro nos tempos coloniaes e o da borracha.

O ouro, Sr. Presidente, busca-se, cava-se e escava-se; ora encontra o trabalhador alguma porção que o põe a coberto por alguns dias das necessidades da vida, da fome e da miseria ; depois recomeça o trabalho e declinam-se os dias sem que nova quantidade de valor apreciavel seja encontrada, e o homem, appellando sempre para a sorte e para o dia seguinte, é não para attingido pela descrença; e si mão amiga não vem em seu auxilio a fome é a sua perspectiva.

A borracha, Sr. Presidente, não se busca nem se cava, colhe-se e colhe-se em quantidade que o trabalhador calcula e que o garante contra as difficuldades da vida e prodigaliza economias quando providente.

O ouro, Sr. Presidente, recolhe-se por grammas; a latex da symphonia elastica colhe-se por litros.

O ouro é o verão, os campos talados pelo vigor dos raios solares, onde o viajor offegante ao de longe em longe cava a raiz do mambuzetro e recolhe a tubera insulsa com que engana o estomago por pouco tempo e, sempre sedento, caminha para divisar ao longe a carpauba, cuja sombra amiga o realinha para de novo partir em busca de uma fonte que ou não encontra jamais ou quando attingida mal lhe fornece o precioso liquido para matar a sede, liquido que de novo procurado já não é encontrado.

A borracha, Sr. Persidente, é o oasis, é a primavera que cobre o campo com a virentes verdura e abundancia; é o regato crystallino e valioso que mata a sede e a fome e, comquanto parte delle tome o rumo das arcas do Thesouro, contiuda sempre o seu curso inesgotavel.

O ouro é o mytha a fugir deante do alvião do garimpeiro. A borracha é a cornucopia a surgir sob o gume da machadinha do seringueiro.

Desde que ignoro quaes os motivos que levaram a digna Commissão de Finanças a reduzir os alludidos impostos, procuremos entre os argumentos sustentados por aquelles que pleitearam a pretensão dos acreanos.

Vejamos o que diz em seu brilhante discurso o nobre e honrado representante do Rio Grande do Sul, que costuma tratar sempre com a maxima proficiencia todas as questões.

Infelizmente desta vez parece que S. Ex. foi illudido em sua boa fé e fez-se echo de idéas erroneas de interessados e, quicá, suspeitos. (Lê):

O Sr. GERMANO HASSLOCHER—Ainda que saiba que o Estado do Amazonas cobra uma taxa e o Pará outra, perguntó: Póde o Acre acceitar a mesm t taxa de um desses Estados, sem mais considerações de outra ordem?

Não; é preciso que ao mesmo tempo a Commissão entre no exame das condições da vida economica no Acre, no Amazonas e no Pará para saber si o habitante do Acre adquire a borracha nas mesmas condições em que adquirem os seringueiros do Amazonas e do Pará. Uma vez verificado que não, que, pelo contrario, o habitante do Acre é forçado a pagar 30\$ por uma caixa de kerozene, que no Amazonas custa 12\$; 24\$ por um sacco de milho, que em Manáos se vende por 8\$; que o cidadão brasileiro que vae exercer sua actividade no Acre é forçado a uma despezza excessiva para sua manutenção, quando ao mesmo tempo a Commissão vê que esse producto ao chegar ao ponto a que se destina, obtem uma somma igual a que obtem o producto daquelles dous Estados, deve naturalmente attender a essas circumstancias para o fim especial de determinar uma baixa nessa tributação, que não póde ser igual no Amazonas e no Acre, porque as capacidades tributarias são diferentes.

Quem lê o que aqui está exposto pensa que os seringueiros no Amazonas compram kerozene a 12\$ e que os acreanos pagam-no a 30\$000.

Isso não é exacto. Esse preço de 12\$ é em Manáos e abi na capital vão ha seringaes. Esses são no interior dos rios, muitos distantes longos dias de Manáos e alguns até vizinhos, fronteiras aos do Acre.

E' justamente o exagero dos fretes que mais concorre para a carestia dos generos de consumo.

Os seringueiros acreanos supprem-se, como os amazonenses, nas praças de Belém e de Manáos. Os fretes, excessivamente caros,

tanto sobrecarregam as mercadorias destinadas às seringaes do Estado como aos do Acre.

Si ha seringaes no Amazonas na parte baixa dos rios, tambem os ha fronteiros aos do Acre. Todos sabem que sendo a divisão territorial feita por uma linha, aliás ainda não localia, é facil comprehender-se que ha seringaes amazonenses que devem pagar mais ou menos o mesmo frete que alguns acreanos.

O illustre e honrado Deputado entende, porém, que só os acreanos tem as suas mercadorias sobrecarregadas de fretes e que os seringaes amazonenses só pagam fretes até Manaus.

Puro engino como já demonstrei.

Admittamos, porém, que haja differença nos fretes para os seringaes mais longinquos. Essa differença é compensada pela maior producção dos seringaes do alto dos rios, onde são mais ricos e muitas vezes produzem o duplo, sinão mais do que aquelles que ficam nas partes baixas dos rios.

Sabe-se que os do Solimões, do Purús e do Madeira produzem talvez um terço do que produzem os do Acre.

Accresce ainda que os negociantes e seringueiros do Estado pagam impostos de industria e profissão e outros que não pagam os do Acre.

O Poder Legislativo, para obstar o abuso de alguns prefeitos, determinou que os acreanos não pagassem outros direitos que não fossem o da exportação da borracha.

O SR. URBANO SANTOS — Existe na proposta deste anno uma rubrica sobre impostos federaes cobrados no Acre, de modo que elle pagarão de hoje em diante outros impostos além dos da exportação da borrocha.

O SR. JONATHAS PEDROSA — Lembra-me ter lido no *Diario Official* que a Camara dos Deputados determinara que os acreanos não pagassem outro imposto além do da exportação da borracha.

O SR. URBANO SANTOS — Não pagassem impostos, porventura, cobrados por aquelles que não tivessem competencia para fazel-os, mas aquelles impostos cobrados por lei federal tem de ser pagos.

A rubrica relativa ao imposto de exportação tem o numero 1º; a rubrica a que me refiro tem o numero 44—«Rendas Federaes dp territorio do Acre.»

O SR. FRANCISCO SA — Os impostos federaes de ordem geral hão de ser cobrados.

O SR. JONATHAS PEDROSA — Nunca foi criterio cobrar-se imposto pela longitude do logar; isto quer dizer que o facto do territorio do Acre ficar mais longe, não pôde ser considerado criterio para que se cobre menos impostos do que em outro logar qualquer.

Dizem tambem que não é possivel o contrabando, porque para isto seria necessario fazel-o rio acima, isto é, a borracha do Amazonas, para ir ao territorio do Acre, para de lá ser exportada, teria de subir o rio.

Compreende-se perfeitamente que não é toda a borracha que vae para o Acre para de lá ser exportada, é apenas a da produção da parte superior do rio, e eu estou certo de que haverá seringaes com metade da área do lado do Amazonas e outra metade do lado do Acre.

Como cobrar o imposto desta borracha? Naturalmente o proprietario dirá que toda borracha foi extrahida da parte que fica do lado do territorio do Acre.

É possível a fiscalização e a repressão do contrabando, principalmente quando ainda não está feita a demarcação dessa zona, quando ainda não está determinada a linha divisoria do territorio do Amazonas com o territorio do Acre?

A essa pergunta, que responde o Rio Grande do Sul. Ahi o contrabando foi e ainda é uma instituição. As mercadorias sobem os rios em chalanas, depois, transportadas em carretas, são acompanhadas e guardadas por bandos armados, que oferecem verdadeiros combates aos guardas fiscaes, que por ventura lhes queiram tolher o passo, e esses factos ainda reproduzem-se no Rio Grande do Sul, segundo telegrammas publicados aqui nos jornaes, não obstante ser esse rico e prospero Estado de população muito mais densa do que a do Amazonas, e dispor de maior força policial e federal.

A clemencia, a piedade de que fallou o meu honrado collega em favor dos habitantes do Acre, devia ser antes solicitada em favor do povo brasileiro, que paga direitos de importação mais do que elevados; esses é que ha verdadeira extorsão, visto que ha mercadorias que pagam mais de cento por cento de direitos; ha não poucas que pagam de direitos mais do que o seu proprio valor.

O SR. FRANCISCO SI — Isso não é um bom modelo.

O SR. JONATHAS PEDROSA — Não é um bom modelo—diz bem V. Ex., sobretudo quando pensamos que quasi sempre é com o fim de proteger industrias ficticias, e que, com o prejuizo de todos, só aproveita a meia duzia de *soi-disant* industriaes; entretanto, o nosso povo é infelizmente tão ignorante, que, si interrogarmos a um individuo qualquer sobre os impostos que paga, ouvil-o-hemos responder: «Não pago imposto algum» quando a verdade é que elle paga até quasi o ar que respira.

Entre nações, Sr. Presidente, assignam-se tratados, fazem-se accórdos, empregam-se todos os meios para evitar o contrabando, aqui o Congresso vae votar uma lei que terá como resultado (comquanto não seja essa a sua intenção), fomentar o contrabando.

Peço apenas justiça para evitar graves prejuizos do Estado que aqui tenho a honra de representar.

Ainda uma vez direi: debalde procurei os motivos que aconselharam os membros da digna e honrada Commisão de Finanças a reduzir os direitos de exportação da borracha do territorio federal do Acre.

Creio, Sr. Presidente, que tratei do assumpto trazendo os poucos esclarecimentos que podia dar, mas fi-o com a verdade e com

a justiça, pois que penso como aquelle philosopho persa, que dizia amar sobre tudo a vida e a justiça e que, quando não pudesse gosar de ambos ao mesmo tempo, preferia perder a primeira a ser privado da segunda. (*Muito bem; muito bem.*)

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

Mantenha-se o imposto de 23 % sobre a exportação da borracha proveniente da região do Acre. — *Jonathas Pedrosa.* — *Sd Peixoto.*

Ao art. 1º, n. 19 (Exportação). Em vez de 20 %, diga-se 23 %. — *Jonathas Pedrosa.* — *Sd Peixoto.*

Ao n. 2, da renda com applicação especial. Em vez de 20 %, diga-se 23 %. — *Jonathas Pedrosa.* — *Sd Peixoto.*

O Sr. Francisco Sá (*) — Sr. Presidente, mal imaginava eu, que apenas acabava de expor as razões que me pareciam de tão clara evidencia, para aconselhar a diminuição dos impostos cobrados sobre a exportação da borracha acreana, se viesse não só impugnar essa diminuição, mas ainda pleitear uma gravação superior áquelle que já estava incluída no projecto em debate.

E não dissimularei a minha surpresa vendo que é um illustre representante do Estado do Amazonas, a cujo patriotismo rendo as minhas mais sinceras homenagens, que vem pleitear uma tributação exorbitante para o trabalho do povo do Acre...

O SR. MEIRA E SÁ — Por isso é que elles não querem annexação.

O SR. FRANCISCO SÁ — ... e vem dar assim uma triste prova do carinho paternal do Estado do Amazonas para com aquelles seus filhos, que deseja incorporar á sua jurisdicção.

O honrado Senador foi entretanto logico: não quer diminuição alguma, nem a que tive a honra de propôr ao Senado, nem a outra que já havia sido aceita pela Camara dos Deputados.

S. Ex. foi logico, porque o que deseja é que se iguale o imposto cobrado no territorio federal ao cobrado nos Estados vizinhos. O que S. Ex. deseja é que se não attenda aos interesses da população, e sim ao interesse do fisco.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O honrado Senador, Sr. Presidente, não oppoz nenhuma outra contradicta senão esta: precisamos zelar os interesses do thesoura do Estado do Amazonas e Pará.

Mas se, para zelar, se para resguardar esses interesses, necessario é que taxas iguaes sejam cobradas em uma e outra região, porque, Sr. Presidente, não se conciliam as conveniencias da população contribuinte com a dos Estados, reduzindo estes as suas taxas?

O SR. MEIRA E SA'— Apoiado. Eleva-as é que se não comprehendendo.

O SR. FRANCISCO SA' — O honrado Senador nem viu, diante das noticias que nesta hora mesmo nos estão chegando, o estado deploravel das praças dos Estados do Amazonas e do Pará, que atravessam uma crise terrivel, que veem seus interesses periclitarem, que se veem sem mercados, questões essas que o honrado Senador, melhor que qualquer de nós, está habilitado a conhecer.

A crise, disse S. Ex., ha de passar. Ella já foi aguda em outras épocas; entretanto, passou.

Não. Quando mesmo pudessem ter essa esperança, de que nos achamos deante de uma situação dolorosa, mas ephemera, mesmo assim era nosso dever acudir com o remedio a essa situação que deante de nós se levanta.

O SR. JONATHAS PEDROSA — O remedio mais salutar seria diminuir o imposto de importação, que torna a vida cada vez mais cara.

O SR. FRANCISCO SA' — Neste caso, mais logico seria que o honrado Senador, em vez disso, apresentasse uma emenda — e desde já hypotheco-lhe o meu voto — reduzindo os impostos sobre alguns artigos de importação. Mas, S. Ex. não tem em vista, deixou bem claro transparecer, garantir os interesses das populações contribuintes, e sim os interesses do fisco estadual.

Mas, ao contrario do que pensa o meu eminente collega, eu creio que mesmo a eliminção de algumas das condições, sem duvida, passageiras, que estão concorrendo para a aggravação da crise, eu creio, Sr. Presidente, que mesmo a eliminção de algumas dessas condições não faria com que a crise desaparecesse, porque ha causas outras, de ordem permanente, que estão determinando a baixa dos preços da borracha e que nos fazem receber fundadamente que essa baixa, ao em vez de desaparecer, tende ao contrario a se agravar. De um lado, as condições do consumo, a situação de equilibrio, porque o certo é que o consumo da borracha se havia elevado de uma maneira extraordinaria nos ultimos tempos, graças ao subido desenvolvimento da industria de automoveis. Esse consumo chegou já á situação de equilibrio, de sorte que uma elevação tão subita qual aquella que nós presenciamos e da qual resultou a alta dos preços, não é mais para esperar.

De mais, Sr. Presidente, ao lado da situação de equilibrio a que tem attingido o consumo, nós devemos ter em vista que a pro-

dução nacional da borracha tem deante de si um concorrente ter rival, já perfeitamente aparelhado, de tal modo que, dentro em breve, creará ao trabalho indigena condições insuperaveis.

A produção na India, feita com somentes levadas do Brazil, desenvolve-se de forma tal que as plantações que lá existem, em muito breve tempo, terão attingido capacidade para a produção natural e ella será bastante para occorrer a todas as necessidades do consumo do mundo.

O SR. MEIRA E SÁ—E virão provar a nossa imprevidencia.

O SR. FRANCISCO SÁ—Portanto, Sr. Presidente, a crise não passará, como nos affirmou consoladoramente o honrado Senador. A crise está premente e torna-se mister reclamar dos Estados do Amazonas e Pará vistas mais complacentes, mais generosas; para o trabalhador, que concorre não só para a riqueza dos dous Estados como para a riqueza nacional.

O honrado Senador nos expoz, elle proprio, a situação em que se poderia imaginar occorresse contrabando, situação tal que torna o contrabando impossivel, porque seria necessario que o producto do Amazonas se sujeitasse ao transporte onerosissimo, seja rio acima, seja nas costas de animaes, que custam alli preços exorbitantes, para conseguir ser expedido como producto do Acre.

Depois, Sr. Presidente, a igualdade que pleitea o honrado Senador é exorbitante, porque é preciso notar que a borracha exportada do Acre esta sujeita á differença de preço, a onus mais elevados do que as do Amazonas e Pará.

O SR. JONATHAS PEDROSA—E' engano de V. Ex. Já mostrei que ha compensação, não só porque a produção é maior, as arvores do Acre produzem mais borracha do que as nossas, como tambem porque a que de lá é exportada chega ao mercado já secca e obtem preços melhores do que as do Amazonas e Pará.

O SR. FRANCISCO SÁ—Ao esclarecido espirito do illustre Senador, tão fragil se afigurou a sua argumentação que foi procurar estribar-se em uma disposição constitucional.

Com todo o respeito devido á alta intelligencia com que S. Ex. lê a nossa lei fundamental, peço licença para dizer que não podia ser mais infeliz a sua argumentação.

O dever que incumbe á União de distribuir com igualdade os impostos pelos Estados não poderia, de forma alguma, obrigar-a a pautar a tributação por aquellas que os Estados, por seu livre alvedrio, decretassem.

Si assim fosse, os impostos de transmissão de propriedade, de industrias e profissões, que pela União são cobrados no Districto Federal, deveriam regular-se pelos impostos cobrados nos Estados.

Esta não é de modo algum a igualdade constitucional.

Mas, pergunta o honrado Senador, por que razão havemos de diminuir esse imposto si a capacidade tributaria do exportador da borracha não está esgotada.

O SR. JONATHAS PEDROSA—E realmente não está.

O SR. FRANCISCO SÁ—S. Ex. fez essa pergunta e para que não se pudesse crer que eu havia interpretado erroneamente as suas palavras, acaba de confirmar, em *aparte*.

Portanto, para o honrado Senador, o ideal da tributação é esgotar a capacidade tributaria do genero.

O SR. JONATHAS PEDROSA—Absolutamente não. O que eu disse foi que a capacidade tributaria da borracha não está esgotada, isto é, que o imposto cobrado não é excessivo porque a produção augmenta annualmente e a industria tende a desenvolver-se.

O SR. FRANCISCO SÁ—Do modo que é preciso que o fisco esteja vigilante ao lado do productor, para vér si o seu trabalho diminue, para vér si a capacidade já está esgotada e enquanto não se attingir a este *desideratum* deve-se arrecadar a melhor parte do seu trabalho.

Triste ideal de tributação é este! Convido o nobre Senador a se collocar a meu lado. Si S. Ex. pretende a igualação do imposto como meio unico de reprimir o contrabando, consulte os poderes dirigentes do Pará e Amazonas para fazerem essa redução, para collocarem os interesses do fisco ao lado dos interesses do povo.

O SR. JONATHAS PEDROSA—O orçamento do Amazonas já está votado.

O SR. SÁ PEIXOTO—O orçamento do Amazonas consulta os interesses do Estado.

O SR. FRANCISCO SÁ—O Estado do Amazonas é dirigido por homens esclarecidos, por homens cujo patriotismo a Nação inteira conhece; o Estado do Amazonas que tem uma administração, cujo intuito é fazer o progresso da sua terra, e ella daria uma prova dessa elevação de espirito collocando-se ao lado dos interesses do povo acreano, creando entre o povo do Amazonas e o povo daquelle territorio, relações de sympathias que, si não conseguirem, por que não podem conseguir, fazer com que o territorio do Acre lhe seja annexado, conseguirão ao menos, para o futuro, ter alli um bom Estado visinho e amigo.

O SR. JONATHAS PEDROSA—E é isso o que todos nós desejamos.

Ninguém mais pedindo a palavra, fica, na fórma do regimento, suspensa a discussão, afim de serem as emendas submettidas ao estudo da Commissão de Finanças.

OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades federaes e estaduais, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação de prestarem á Directoria Geral de Estatística as informações, que lhes forem pedidas.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

REFORMA DO CAPITÃO DE CORVETA GRADUADO ANTONIO DE SIQUEIRA LOPES

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar para os effeitos de melhoria da reforma, ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1853 a 1865.

Ninguém pediu a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a ordem do dia da sessão seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades federaes e estaduais, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação de prestarem á Directoria Geral de Estatística as informações que lhes forem pedidas (com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar para os effeitos de melhoria da reforma, ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 30, de 1907, determinando que a promoção ao posto de major, do tenente-coronel reformado do exercito Ismael Lago, será contada da data de 16 de janeiro de 1894 (com emenda da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 189, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao tenente da Força Policial do Districto Federal Ovidio Xavier de Barros, seis mezes de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 33, de 1906, elevando a 6:000\$ annuaes os vencimentos de varios funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 3 horas da tarde.

169ª SESSÃO EM 23 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha e Ferreira Chaves (1º Secretario

A' meia-hora depois do meio dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barboza, Bueno Brandão, Silverio Nery Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculaoo Bandeira, Araujo Góes, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Francisco Salles, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz, Joaquim Murtinho e Lanro Muller. (23).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte.

EXPEDIENTE

Offícios:

Cinco do 1.º secretario da Camara dos Deputados, de hoje, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 212—1907

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica elevada a 150\$ mensaes a pensão que percebe D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade.

Art. 2.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito necessario para immediata execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Maria de Sá Freire*, 1.º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3.º secretario, servindo de 2.º.—A' Commissão de Finanças.

N. 213 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Ficam elevados, de accordo com a tabella annexa, os vencimentos dos empregados da Casa de Correccção, não contemplados na lei n. 1.678, de 1907, sendo dois terços de ordenado e um de gratificação, supprimidas as diarias que percebem o ajudante do director, o almoxarife, o escrivão, o professor, o pharmaceutico e os amanuenses.

Art. 2.º E' autorizada o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para a execucao desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
1 ajudante do director...	3:666\$666	1:833\$334	5:500\$000
1 almoxarife.....	3:333\$334	1:666\$666	5:000\$900
1 escrivão.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
3 amanuenses a 3:400\$ cada um.....	2:266\$666	1:133\$334	10:200\$000
1 professor.....	2:266\$666	1:133\$334	3:400\$000
1 pharmaceutico.....	2:266\$666	1:133\$334	3:400\$000
1 porteiro.....	1:600\$000	1:600\$000
2 ajudantes de porteiro a 1:200\$ cada um...	2:400\$000	2:400\$000
4 serventes a 840\$ cada um.....	840\$000	3:360\$000

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 214 — 1907

EMENDA DA CAMARA DOS DEPUTADOS AO PROJECTO DO SENADO N. 20, DE 1907, QUE SEPARA A LEGAÇÃO BRAZILEIRA EM GUATEMALA DA DO MEXICO, ANNEXANDO-A Á DE CUBA E AMERICA, E AUTORIZA O PRESIDENTE DA REPUBLICA A ACREDITAR TAMBEM NO IMPERIO DA CHINA O MINISTRO DO BRAZIL NO JAPÃO

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica elevado á categoria de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o ministro residente do Brazil no Japão.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*,

1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A's Comissões de Constituição e Diplomacia e de Finanças.

N. 215 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700, para pagamento á Companhia Norte Mineira, em virtude de carta precatória expedida pelo juiz federal da 2ª vara deste Districto em 22 de agosto de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peizoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de segundo. — A' Commissão de Finanças.

N. 216 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, á Companhia Colouização e Industria de Santa Catharina; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peizoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de segundo. — A' Commissão de Finanças.

Um do mesmo Sr. Secretario e de igual data, communicando que aquella Camara adoptou a emendas do Senado á proposição da mesma Camara elevando os vencimentos dos pretores do Districto Federal, com excepção da que eleva a 6:000\$ os vencimentos dos escrivães do jury, e restituindo para os devidos effeito todos os papeis concernentes ao assumpto. — A' Commissão de Finanças.

Dous do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 20 do corrente mez, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, creando os logares de medico, ajudante e pharmaceutico da Casa de Detenção e elevando os os vencimentos de diversos empregados da Policia do Districto Federal e dispondo sobre a remessa de obras impressas á Bibliotheca Nacional. — Archive-se um de cada um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe os outros.

Um do Ministerio da Fazenda, de 21 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito de 13:476\$799 para o pagamento devido, em virtude de sentença judicial, ao capitão do exercito Francisco Xavier de Alencastro.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Um do mesmo Ministerio e de igual data, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous autographos da resolução do Congresso Nacional, que promulgou, autorizando a concessão á viuva e filhas solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romano Stepple da Silva, da pensão mensal de 200\$, repartidamente.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Um do Ministerio da Guerra, de 21 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito de 11:066\$665, papel, destinado ao pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense do aluguel do predio que serviu de alojamento ao 39º batalhão de infantaria.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Um do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 21 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a concessão de licença a Augusto Raphael Moreno, 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Requerimento de Innocencio de Drummond Junior, amanuense da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, pedindo um anno de licença, com ordenado.—A Comissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo do 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente—Não havendo ainda numero para se proceder ás votações constantes da ordem do dia, passa-se ás materias em debate.

PROMOÇÃO DO TENENTE-CORONEL REFORMADO ISMAEL LAGO

Prosegue em 3ª discussão, com a emenda offerecida pela Comissão de Finanças, o projecto do Senado, n. 30, de 1907, determi-

nando que a promoção ao posto de major do tenente-coronel reformado do exercito Ismael Lago será contada da data de 16 de janeiro de 1894.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA A OVIDIO XAVIER DE BARROS

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 189, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao tenente da Força Policial do Districto Federal Ovidio Xavier de Barros, seis mezes de licença, com soldo a etapa, para tratar de sua saude.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

VENCIMENTOS DE VARIOS FUNCIONARIOS DO HOSPICIO NACIONAL DE ALIENADOS

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 33, de 1906, elevando a 6:000\$ annuaes os vencimentos de varios funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados.

E' lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

EMENDA

Accrescente-se no final do art. 1º:

E a 4:800\$, sendo um terço considerado gratificação, do pharmaceutico.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1907.—Augusto de Vasconcellos.

Ninguém pedindo a palavra, fica suspensa a discussão, afim de ser a emenda sujeita ao estudo da Comissão de Finanças.

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de numero legal. Vae-se proceder ás votações adiadas.

O Sr. Urbano Santos (pela ordem)—Sr. Presidente requiero a V. Ex. que consulte ao Senado si concede urgencia, para a continuação da discussão do orçamento da receita, com as emendas, dando a Comissão o seu parecer da tribuna, por intermedio do seu relator,

O Sr. Presidente—Atenção. O honrado Senador pelo Maranhão, Sr. Urbano Santos, requer urgencia para, interrom-

pida a ordem do dia, continuar a discussão do projecto que orça a Receita Geral da Republica, com as respectivas emendas.

Posto a votos é approved o requerimento.

O Sr. Presidente—Cumprindo a deliberação que o Senado acaba de tomar, vou submeter á discussão a materia julgada urgente.

ORÇAMENTO DA RECEITA GERAL PARA 1908

Continua em 3ª discussão, com as emendas offerecidas, a proposição da Camara dos Deputados, n. 205 de 1907, orçando a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1908.

Niuguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente— Na fórma do Regimento vou submeter a votos as emendas.

Procede-se á votação com o seguinte resultado :

São approvadas as seguintes emendas da Comissão de Finanças :

Art. 1.º Receita, ouro— em vez de 72.979:380\$887; diga-se ; 75.279:380\$887.

Receita, papel — em vez de 239.882:130\$440, diga-se : 259.243:000\$000.

Receita com applicação especial, papel — em vez de 18.498:369\$570, diga-se ; 12.237:500\$000.

Art. n.º n. 1.

Substitua-se pelo seguinte :

Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a Tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, cujas taxas permanecem em vigor; pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações : pneumáticos para rodas de automoveis, 5 % *ad valorem*; cinematographos, 60\$ cada um ; films impressos para os mesmos, 5\$ por kilog.; films virgens idem, 1\$ por kilog.; gazolina de qualquer densidade, 40 réis por kilog. peso bruto; supprimidos os periodicos do n. 696 da classe 19ª da citada Tarifa; substituidas no art. 1º letra *b in-fine*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, as palavras—todas as bebidas alcoolicas que contiverem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas—pelas seguintes: todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.

	Ouro	Papel
As avaliações sejam substituidas pelas seguintes.....	71.000:000\$000	118.400:000\$000
Art. 1º n. 3—Avaliação diga-se	,.....	3.100:000\$000

O Sr. Presidente. Ao art. 1.^o n. 10 ha tres emendas : uma da Comissão de Finanças, uma do Sr. Francisco Sá e outra dos Sr. Jonathas Pedrosa e Sá Peixoto.

O Sr. Urbano dos Santos (pela ordem)—Sr. Presidente, incumbido pela Comissão de Finanças, venho dar parecer sobre as emendas apresentadas pelos Illustres Senadores, Francisco Sá, do Ceará e Jonathas Pedrosa, do Amazonas.

A Comissão de Finanças não julga conveniente que seja alterada neste ponto a lei da receita, a respeito de direitos de exportação do territorio do Acre.

A redução, de 23 %, expressa no actual exercicio, para 20 %, no vindouro, já foi feita para attender as reclamações dos habitantes daquelle territorio.

O Estado do Amazonas queixa-se, allegando que essa redução pôde prejudical-o. A Comissão de Finanças, porém, examinando bem o assumpto, tendo consultado o Governo, entende que não ha motivo para semelhante receio por parte do governo amazonense ; mas, si se fizesse a redução proposta pelo nobre Senador pelo Ceará, é possível que se desse o inconveniente que receia o Governo do Estado do Amazonas.

Assim, a Comissão de Finanças aconselha ao Senado que approve o seu substitutivo ao n. 10, do art. 1.^o, mantendo a taxaçãõ sobre direito de exportação do territorio do Acre, tal como foi proposta pela Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Vae-se votar em primeiro lugar a emenda apresentada pelo Sr. Francisco de Sá, com parecer contrario da Comissão de Finanças.

E' rejeitada a seguinte emenda:

Ao art. 1.^o n. 10. (Exportação). Diga-se :

18 % *ad valorem* sobre a borracha exportada do territorio do Acre, descontando-se desta renda para o fundo de garantia a do papel moeda o que ainda a este for devido, 11.700:000\$000.—*Francisco Sá.*

O Sr. Presidente—Vae-se votar agora a emenda dos Srs. Jonathas Pedrosa e Sá Peixoto, com parecer contrario da Comissão de Finanças:

E' rejeitada a seguinte emenda :

Mantenha-se o imposto sobre a exportação da borracha proveniente da região do Acre, dizendo-se no art. 1.^o, n. 10 (Exportação); em vez de 20 %, 23 %.—*Jonathas Pedrosa.*—*Sá Peixoto.*

São approvadas as seguintes emendas da Comissão :

Art. 1.^o n. 10. Substitua-se pelo seguinte: 20 % dos direitos de exportação do territorio do Acre, descontado o que ainda for devido ao fundo de garantia do papel-moeda 13.000:000\$000

Art. 1.º n. 11—Avaliação—diga-se	29.000:000\$000
Art. 1.º n. 16—Avaliação—diga-se	7.300:000\$000
Art. 1.º n. 17—Avaliação—diga-se	350:000\$000 4.600:000\$000
Art. 1.º n. 31—Avaliação—diga-se	13.500:000\$000

O Sr. Presidente — Vae-se votar a seguinte emenda

Ao art. 1.º, n. 34—Supprima-se a palavra—subsídios—e diminua-se, na verba papel respectiva, a importancia de 263:100\$000. — *Jonathas Pedrosa.*—*A. Indio do Brazil.*—*Anizio de Abreu.*—*Pires Ferreira.*—*Francisco Sá.*—*Ferreira Chaves.*—*Meira e Sá.*—*Belfort Vieira.*—*Coelho Lisboa.*—*Araujo Gões.*—*Martinho Garcez.*—*Oliveira Valladão.*—*Candido de Abreu.*—*Victorino Monteiro.*—*Metello.*—*Barata Ribeiro.*—*Sá Peizoto.*—*Alfredo Ellis.*—*Lopes Chaves.*—*Francisco Salles.*

O Sr. Urbano Santos (pela ordem)—Sr. Presidente, ácerca desta emenda, vou enviar á Mesa o parecer da maioria da Commissão de Finanças, com uma sub-emenda, concebida nos seguintes termos:

Relativamente á emenda n. 34 do art. 1.º:

Esta emenda visa supprimir a taxa de 10 %, a que ora estão sujeitos os subsídios, e os Srs. Senadores que a subscreveram provavelmente a propuzeram fundando-se em razões, que se podem presumir que sejam as seguintes :

Os subsídios não foram em tempo algum sujeitos a imposto, e sómente, quando um momento angustioso do Thesouro aconselhou sacrificios, os representantes da Nação entenderam dever dar o exemplo votando para si mesmos uma medida até então ainda não praticada.

Mas, por isso mesmo que o intuito principal fóra o de dar o exemplo de abnegação, houve um evidente exaggero na tributação.

Não havendo hoje as razões que determinaram o procedimento do Congresso, pelo menos com o mesmo gráo de intensidade, lembram-se os Srs. signatarios da emenda que seria tempo de voltar ao *status quo*, isentando os subsídios do imposto. Ha mesmo quem supponha que a taxação seja inconstitucional, com o fundamento de que, devendo ser o subsidio marcado na legislatura anterior, sem que possa soffrer alteração na seguinte, o imposto poderia causar essa alteração, sendo essa a razão por que os juizes federaes escaparam ao pagamento do imposto sobre vencimentos.

A Commissão de Finanças está longe de aceitar este ultimo fundamento. Entende, ao contrario, que todos estão sujeitos á lei commum de contribuição para as despesas nacionaes e que o artigo constitucional não pôde ter de modo algum a intelligencia que se lhe tem emprestado.

Acha mesmo que não seria curial que o Congresso tomasse uma deliberação fundada na razão inconstitucional de acto proprio,

praticado durante alguns annos, periodicamente repetido depois de estudo e acurado exame do assumpto.

Não deixa, porém, de verificar que ha plausibilidade em outras considerações, em que se fundamenta a emenda, mas essas considerações seriam de ordem a aconselhar a diminuição da taxa e não a sua inteira supressão; e bem assim, como corollario que se impõe, a diminuição das taxas a que estão sujeitos em geral os vencimentos dos empregados, com eliminação daquellas que sobrecarregam os vencimentos de até 3:000\$ annuaes, inclusive.

Parece, pois, á Commissão que seria medida digna de acceitação a seguinte emenda:

Redija-se a emenda deste modo:

«Diminua-se de 50 % a taxa de subsidio e vencimentos, com exclusão dos vencimentos menores de 3:000\$ annuaes, que ficarão isentos de imposto, alterada nesse sentido a verba ouro como para \$ e a verba papel para \$.

Sala das sessões. 23 de dezembro de 1907.— *Feliciano Penna*, Presidente interino.— *Urbano Santos*, Relator.— *Gonçalves Ferreira*.— *J. Joaquim de Souza*.— *Glycerio*.— *Alvaro Machado*, com restricções.

O Sr. Presidente—Já tendo sido encerrada a discussão, a Mesa não pôde acceitar a sub-emenda da Commissão de Finanças. (*Apoiados geraes.*)

O Sr. Urbano Santos — (*pela ordem*) Sr. Presidente, quando requeri urgencia para, interrompida a ordem do dia, continuar a discussão do Orçamento da Receita, declarei que a Commissão se reservava o direito de apresentar o seu parecer ácerca das emendas offerecidas.

VARIOS SRs. SENADORES — Mas a discussão já está encerrada.

O SR. URBANO SANTOS — Mas a Commissão, todas as vezes que dá um parecer, tem a faculdade regimental de apresentar sub-emendas, e é isso que estou fazendo, em nome da Commissão.

O Sr. Presidente — A Mesa ouviu com attenção as palavras do honrado relator da receita e entende que S. Ex. podia dar parecer, e que pôde fazel-o sobre todas as emendas apresentadas.

Tendo, porém, sido encerrada a discussão, S. Ex. não pode apresentar nenhuma sub-emenda, no curso da votação. (*Apoiados.*)

A Mesa entendeu, portanto, nas palavras da honrada Commissão de Finanças, que ella é infensa, em sua maioria, á proposta de varios Srs. Senadores, eliminando o imposto sobre o subsidio.

Vae se votar a emenda com o parecer contrario da Commissão de Finanças.

O Sr. Metello (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. que consulte o Senado si consente quo a votação da emenda seja nominal. (*Muito bem.*)

Posto a votes, é approvedo o requerimento.

O Sr. Presidente — Vae-se proceder á chamada. Os senhores que votarem a favor da emenda dirão *sim* e os que votarem contra dirão *não*.

Procede-se á chamada e respondem *sim* os Srs. Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siquoira Lima, Oliveira Figueiredo, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, A. Azeredo, Metello, Candido de Abreu, Hercilio Luz, Felipe Schmidt e Victorino Monteiro (23); e *não*, os Srs. Urbano Santos, Gonçalves Ferreira, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Joaquim de Souza, Xavier da Silva, Pinheiro Machado e Julio Frota (10).

O Sr. Presidente — A emenda foi approvada por 23 votos contra 10.

São approvadas as seguintes emendas :

Art. 1º, n. 36—Avaliação—diga-se	1.500:000\$000
Art. 1º, n. 64—Avaliação—diga-se	1.200:000\$000 1.100:000\$000
Art. 1º Renda com applicação especial, fundo de garantia do papel-moeda, n. 5, substitua-se pelo seguinte : o que for devido pelas rendas do territorio do Acre para inteira reconstituição deste fundo.....	\$

Fica prejudicada a seguinte emenda :

Ao n. 2 da renda com applicação especial. Em vez de 20%, diga-se 23%. — *Jonathas Pedrosa*. — *Sá Peixoto*.

São approvadas as seguintes emendas da Commissão.

Art. 2º, n. VII, § 1º *in fine*, diga-se : «para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim, os productos chimicos para sua fabricação, pagando 5 % de expediente.»

Art. 2º, n. VII, § 2º — Supprimam-se as palavras — e material importado pela Sociedade Protectora dos Animaes.

Art. 2º, n. VII, § 4º — Accrescente-se: bem como aos aparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais.

Art. 2º, n. VII, § 5º. — Supprima-se.

Art. 2º, n. VII, § 6º. — Supprima-se.

O Sr. Presidente — Vae-se votar a emenda da Commissão, suppressiva do art. 2º, n. VII, § 7º.

O Sr. Urbano Santos (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão, por engano commettido no redigir as suas emendas,

propoz a supressão total deste paragrapho, quando sua intenção era apenas supprimir-lhe as seguintes palavras finais: «os artigos cuja taxa não for inferior a esta».

Para corrigir esse engano, peço a V. Ex. que submeta á votação a emenda supressiva de que fallo, assim rectificada.

Ao mesmo tempo lembro á Commissão de Redacção que, onde está da taxa, na parte mantida do mesmo § 7º, escreva de taxa.

Isto tem unicamente por fim explicar o pensamento que ha predominado sempre no animo do Congresso, quando tem votado esta disposição.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir a explicação dada pelo relator da receita acerca da emenda que se vae votar.

Atten lendo a essa explicação, vou pôr a votos a emenda, com a rectificação feita pelo mesmo relator, em nome da Commissão de Finanças.

E' approvada a emenda com a rectificação.

São approvadas as seguintes emendas da Commissão:

Ao art. 2º, n. VII, § 12. Supprimam-se as palavras «nos termos do citado decreto n. 947 A, de 1890» e acrescente-se: «e para as capitães dos Estados da Parahyba e Espirito Santo.»

Art. 2º, n. VII, § 18—Supprima-se.

Art. 2º, n. VII, § 19—Substitua-se pelo seguinte:

«Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, pagando apenas 2 % de expediente.

E' annunciada a votação da seguinte emenda:

Ao art. 2º, n. VII, § 19. Acrescente-se: «e os cartuchos carregados destinados aos referidos sports». — *Lauro Sodré*.

O Sr. Urbano Santos (pela ordem)— Sr. Presidente, a Commissão de Finanças é de parecer que esta emenda merece a approvação do Senado.

E' approvada a emenda.

São approvadas as seguintes emendas da Commissão:

Ao art. 2º n. VII — Acrescentem-se:

§ 20. A's quartolas ou barris novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, e que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paragrapho unico do art. 3º desta lei.

§ 21. Aos machinismos destinados ao estabelecimentos de uma fabrica de ferro esmaltado, importados pela firma Barros, Krueger & Comp., de S. Paulo.

§ 22. Ao material necessario para agua, esgoto e illuminação, importado pela empreza concessionaria desses serviços na cidade da Victoria, Estado do Espirito-Santo.

O Sr. Presidente — Vae-se votar a seguinte emenda :

Ao art. 2º n. VII — Acrescente-se onde convier :

§ Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros os animaes importados e destinados aos jardins zoologicos. — *Augusto de Vasconcellos.*

O Sr. Urbano Santos — Sr. Presidente, para esta emenda a Comissão chama a atenção do Senado, porque a materia de que ella trata já está contida na proposição. O n. 15 do art. 2º autoriza o Governo a isentar de impostos os animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Portanto, é até mais ampla esta disposição do que a da emenda.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, pedí a palavra para encaminhar a votação.

O que vou explicar é consequencia de um passeio de hontem.

Diz a emenda :

« Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros os animaes importados e destinados ao Jardim Zoologico ».

Sr. Presidente, no Jardim Zoologico desta Capital ha uma secção destinada ao deposito de animaes importados por uma casa commercial e que são expostos á venda, conforme verifiquei ainda hontem.

Ante-hontem chegaram mais 20 ou 30 desses animaes, que foram para alli remettidos.

Pergunto : esses animaes estão comprehendidas no numero dos isentos de impostos ?

O SR. URBANO SANTOS — Certo que não, porque a disposição da proposição é clara, como diz a Commissão — animaes destinados ao Jardim Zoologico.

O SR. PIRES FERREIRA — Perfeitamente. A explicação do honrado relator servirá de historico á execução da lei.

Tenho dito.

E' rejeitada a emenda.

O Sr. Presidente — Vae-se votar a seguinte

EMENDA

Ao art. 2º n. VII — Acrescente-se onde convier :

§ Ficam isentas do imposto de sello as operações que realizarem as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a forma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados. — *Francisco*

Salles. — Hercílio Luz. — Oliveira Vallado. — Indio do Brazil. — Belfort Vieira. — Felipe Schmidt. — Xavier da Silva. — Candido de Abreu. — Pires Ferreira. — Martinho Garcez.

O Sr. Urbano Santos (*pela ordem*)—Sr. Presidente, a Comissão entende que a emenda apresentada pelos Srs. Francisco Salles e outros deve ser approvada.

E' approvada a emenda.

São approvadas as seguintes emendas da Comissão:

Art. 3.º Diga-se: 2 % de expediente, em vez de 5 %.

Art. 5.º *in principio*. Substitua-se pelo seguinte:

A cobrança das taxas que cabe ás capitánias dos portos arrecadar, se fará em estampilhas do sello adhesivo, de accordo com a tabella seguinte, em substituição da expedida pelo art. 17 da lei n. 741, de 26 do dezembro de 1900, ficando o Governo autorizado a isentar de *onus* de qualquer especie as embarcações de pequena cabotagem.

Art. 7.º Substitua-se pelo seguinte:

No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4.º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos empréstimos internos.

Art. 8.º—Supprima-se.

Art. 9.º—Supprima-se.

Art. 10. Accrescente-se o seguinte:

«ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0g,350».

Art. 12.—Supprima-se.

Art. 13.—Supprima-se.

O Sr. Presidente—Vae-se votar a seguinte emenda:

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder isenção dos impostos de transmissão para a casa que a Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brazil adquirir, a titulo oneroso ou gratuito, para a fundação de um hospital para a mesma associação. — *Augusto de Vasconcellos. — Pires Ferreira. — Francisco Sá.*

O Sr. Urbano Santos (*pela ordem*)—Sr. Presidente, a Comissão de Finanças sente-se obrigada a pronunciar-se contra a approvação desta emenda.

Trata-se de um imposto municipal arrecadado pela União, para pagamento de serviços municipaes a seu cargo.

Portanto, entende a Commissão, que não é licito dispensar-se...

O SR. FELICIANO PENNA — Falta-nos mesmo competencia.

O SR. URBANO SANTOS —... o pagamento desse imposto, destinado a remunerar serviços a cargo da União.

E' rejeitada a emenda.

Posta o votos, é a proposição, assim emendada, approvada e vae ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 181, de 1907, impondo ás autoridades federaes e estaduais, aos directores de estabelecimentos industriaes e commerciaes e a todos os particulares a obrigação de prestarem á Directoria Geral de Estatistica as informações que lhes forem pedidas.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sancção.

O Sr. Presidente—Verificando-se não haver mais numero para se proceder ás votações adiadas, vae se proceder á chamada.

Procede-se á chamada, a que deixam de responder os Srs. Pires Ferreira, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Alfredo Ellis e Julio Frota (5).

O Sr. Presidente—Não havendo mais numero legal, continuam adiadas as votações.

Vou levantar a sessão.

Convoco para amanhã, antes da sessão publica, sessão secreta, para o Senado tomar conhecimento dos pareceres, que foram presentes á Mesa, da Commissão de Constituição e Diplomacia, sobre a proposição da Camara dos Deputados, que approva a Convenção de agosto de 1906, concluida na cidade do Rio de Janeiro, na Terceira Conferencia Internacional Americana, creando uma Commissão Internacional de Jurisconsultos, encarregada de preparar os Codigos de Direito Internacional Privado e Publico, para as relações entre os paizes da America, e os actos do Sr. Presidente da Republica removendo, promovendo e nomeando diversos ministros plenipotenciarios.

Para ordem dia da sessão publica designo :

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar, para os efeitos de melhoria da reforma, ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio da Siqueira Lopes, o tempo em que serviu como operario do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, de 1893 a 1895 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças) ;

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1907, determinando que a promoção ao posto de major do tenente-

coronel reformado do exercito Ismael Lago será contada da data de 16 de janeiro de 1894 (com emenda Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 189, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao tenente da Força Policial do Districto Federal, Ovidio Xavier de Barros, seis mezes de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 33, de 1906, elevando a 8:000\$ annuaes os vencimentos de varios funcionarios do Hospicio Nacional de Alienados (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1907, alterando o quadro dos officiaes generaes da armada (com parecer favoravel das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1907, regulando o alistamento e o sorteio militar e reorganizando o exercito (com parecer favoravel das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 50 minutos da tarde.

170ª SESSÃO EM 24 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

À 1 1/2 hora da tarde depois da sessão secreta, convocada para hoje, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Joaquim de Souza, Joaquim Murtinho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Meira e Sá, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Francisco

Salles, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz e Lauro Müller (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Vinte e tres do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 23 do corrente mez, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara:

N. 217—1907

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica elevada a 50\$ mensaes a pensão de 3\$500 que percebe cada uma das pensionistas DD. Carlota Cesar Sampaio, Amaziles Olympia Sampaio, Maria Luiza Sampaio e Alice Olympia Sampaio, filhas do coronel Genuino Olympio Sampaio, morto em 1874, em serviço militar; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara.—*Melciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Lutz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 218—1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Hemeterio Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorrogação da que está gozando, concedida pelo Congresso; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente, — *Melciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Lutz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 219 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedida uma pensão mensal de 100\$ a Dona Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira, viuva do Dr. Antonio José

Pereira, ex-chefe de policia do Estado de Goyaz; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 220 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Art. unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel João Vieira de Souza Filho, procurador da Republica na secção do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 221 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032, para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para ser incluída na ordem do dia, na forma do Regimento.

N. 222 — 1907

O Congresso Nacional resolve ;

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907, até o fim do mesmo anno de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º

Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para ser incluída na ordem do dia, na forma do Regimento.

N. 223 — 1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 29:587\$477, papel, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, como 1º secretario de legação, em disponibilidade inactiva desde 3 de março de 1892 até 20 de dezembro de 1906, devendo ser deduzida daquella importancia a que recebeu como aposentado ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.—As Comissões de Constituição e Diplomacia e de Finanças.

N. 224 — 1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.400:000\$, para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e mobílias, tapeçarias e decorações do mesmo: revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para ser dada para a ordem do dia, na forma do Regimento.

N. 225 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, complementar á verba 25ª — Juros dos emprestimos de cofre de orphãos — do art. 45 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*

1º secretario.— *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para na forma do Regimento, ser dada para a ordem do dia.

N. 226 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:781\$810, supplementar á verba 17ª do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906—Sub-consignação—Para despezas imprevistas e supprir as previstas urgentes nas diversas alfandegas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.— *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.— *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.— *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para ser dada para a ordem do dia, na forma do Regimento.

N. 227 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despezas com a reunião do 4º Congresso Medico Latino Americano, a realizar-se no Rio de Janeiro em 1909, e com a exposição internacional de hygiene, anexa ao referido Congresso; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.— *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.— *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.— *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para ser dada para a ordem do dia, na forma do Regimento.

N.228 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$960 supplementar á verba 20ª do art. 2º da lei n. 9.817, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer a despezas de diversas sub-consignações do material do Hospicio Nacional de Alienados; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º

secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servido de segundo.

Fica sobre a mesa para na forma do Regimento, ser dada para a ordem do dia.

N. 229 — 1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, complementar á verba 5ª do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de função, devidas a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servido de segundo.

Fica sobre a mesa na forma do Regimento, ser dada para a ordem do dia.

N. 230 — 1907

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o presidente da Republica autorizando a conceder a *Pedro Adalberto Fernandes*, conferente do 2º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude, em prorrogação da em cujo gozo se acha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servido de segundo. — A' Commissão de Finanças.

N. 231 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' concedida a isenção de direitos aduaneiros para os medicamentos, fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos, recolhidos aos hospitaes, asylos e recolhimentos mantidos pela Santa Casa da Misericordia da Capital Federal e bem assim para o serviço funerario, e para os materiaes destinados ao Hospital Geral, hospiteos, asylos, estabelecimentos de caridade e aos reparos dos edificios de sua propriedade.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado a restituir á referida Santa Casa a quantia de 13:763\$800 que pagou por di-

reitos de importação do material destinado ao edificio, em construção, á rua Miguel de Frias, destinado ao tratamento de crianças, podendo abrir o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Comissão de Finanças.

N. 232 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, complementar á verba 15ª.—Material—n. 19, materia prima, etc., do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para na forma do Regimento, ser dada para a ordem do dia.

N. 233 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 473:884\$493, complementar á verba 15ª, consignação—Vantagens de forragens e ferragens—do art. 23 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para na forma do Regimento, ser dada para a ordem do dia.

N. 234 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a pensão mensal de 30\$ a *Maria Ignacia Magdalena de Jesus*, viuva do soldado do 1º batalhão de infantaria do exercito *Raymundo José da Costa*, que durante cinco annos serviu na campanha do Paraguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 235 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam extinctas as classes de sub-ajudantes e praticantes de machinistas.

Art. 2.º Os actuaes sub-ajudantes e praticantes de machinistas passarão a ser denominados sub-machinistas, e na hierarchia militar occuparão posição correspondente á de piloto da armada.

Art. 3.º Os actuaes sub-ajudantes e praticantes ficam obrigados a prestar os exames de que tratam os arts. 23 e 24 do regulamento annexo ao decreto n. 4.417, de 29 de maio de 1902, na epocha para esse fim determinada.

Art. 4.º Os sub-machinistas terão a bordo alojamento especial, mais proximo da machina e ahí arrancharão.

Art. 5.º Os sub-machinistas perceberão os mesmos vencimentos que competem aos actuaes sub-ajudantes de machinistas.

Art. 6.º Os actuaes praticantes, classificados sub-machinistas, continuarão com os vencimentos que percebem actualmente, até satisfizerem as exigencias do regulamento em vigor para o accesso de classe.

Art. 7.º Os alumnos da Escola Naval que concluirem o curso de machinistas passarão para o corpo de machinistas como sub-machinistas e terão os vencimentos dos actuaes praticantes de machinistas, até satisfizerem as exigencias do regulamento em vigor para o accesso dos praticantes de machinistas actuaes.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

N. 236 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica concedida a D. Gabriela Muller de Castro, viuva do tenente-coronel honorario do exercito Sotero de Castro, e a sua filha solteira Gabriela de Castro, a pensão de 100\$ mensaes, repartidamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º. — A' Commissão de Finanças.

N. 237—1907

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar de 4 de janeiro de 1890 a antiguidade do posto de alferes ao capitão Luiz Furtado, ao 1º tenente Luiz Torquato de Souza e aos demais alferes e 2ºs tenentes promovidos por decretos de 14 de abril do mesmo anno, desde que provem ter tomado parte no memoravel feito que teve como consequencia a proclamação da Republica.

Art. 2.º Essa contagem de tempo não dá direito a vencimento monetario algum.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peizoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario servindo de 2º.—As Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 238—1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6):957\$579, afim de occorrer ao pagamento devido ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peizoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesma na forma do Regimento ser dada para a ordem do dia.

N. 239 — 1907

Art. 1.º E' o Governo autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 89.541:613\$729, papel, e 10.115:561\$622, ouro, com os serviços designados nas verbas seguintes:

1.º Secretaria de Estado:

Reduzida a 42:000\$ a consignação «Publicações, impressões, etc.» e augmentada de 6:000\$ a consignação «Pessoal do gabinete do Ministro» para attender-se a gratificação do bibliothecario.

Ouro

Papel

	Ouro	Papel
Fica comprehendida naquella consignação a «Gratificação ao pessoal incumbido da organização do «Boletim da Propriedade Industrial.....	401:760\$000

2.ª Estatística:

Elevada: a 378:310\$ a consignação «Pessoal da Directoria», em virtude do decreto n. 6.628, de 5 de setembro de 1907, e o augmento de 500 réis na diaria de quatro serventes; a 37:032\$500 a de «Pessoal da officina typographica», de accordo com o mesmo decreto, destinados 25:000\$ para «Artistas do serviço typographico, de gravura, encadernação, brochura e electricidade» e 3:832\$500 para tres serventes com a diaria de 3\$500; a 3:000\$ a consignação «Acquisição e conservação de moveis, livros e assignatura de jornaes e revistas; a 10:000\$ a de «Objectos de expediente, franquia da correspondencia e publicação de editaes»; a 2:000\$ a de «Despezas miudas e de prompto pagamento»; e a 25:000\$ a de «Material da officina typographica» que assim ficará redigida: «O necessario aos serviços, inclusive os de brochura e encadernação». Fixadas: a quantia de 2:000\$ para asseio do edificio, as de 1:080\$ e 142\$500 para consumo da agua e taxa de esgoto respectivamente; e 35:715\$

	Ouro	Papel
para «Eventuaes», assim redigida a consignaçoão : «Substituição de pessoal, diarias e ajudas de custo regulamentares e despesas imprevistas ». Supprimidos os creditos de 45:860\$ para o « Registro Civil » e de 2:000\$ para « Seguro de predio »,.....	500:000\$000

3.ª Correios :

Elevada de 10:000\$ a sub-consignação « Porcentagem pela venda de fórmulas de franquia. » Aumentada de 60:000\$ para estabelecimento de caixas do Correio nos districtos ruraes mais populosos, sendo 50:000\$ para gratificação do pessoal de collecta e 10:000\$ para o material. Mantida na sub-consignação — Condução de malas — a redacção da tabella, substituidas, porém, as palavras — ditas de pernoites — pelas seguintes : —ditas e pernoites. Mantida na consignaçoão — Vantagens especiaes — a redacção da tabella, elevada, porém, a 230:000\$ a sub-consignação 4ª — Gratificação adicional aos empregados dos Correios ambulantes, etc. Reduzidas as duas primeiras sub-consignações «Material» e «Publicações postaes, etc. » a uma só, mediante a seguinte redacção: «Artigos de expediente e escriptorio, fórmulas diversas, livros e revistas, interessando ao serviço, jornaes, impressões, publicações e enca-dernações », 400:000\$000.

	Ouro	Papel
Reunidas tambem as 3. ^a e 4. ^a sub-consignações de «Material», dizendo-se : «Acquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para recepção, transporte, processo e distribuição de malas e correspondencias, inclusive material fluctuante e o relativo ao seu serviço, 370:000\$000	183:000\$000	12,578:573\$800
4.^a Telegraphos:		
Elevada de 103:310\$116, ouro, e 1.163:750\$, papel; sendo: em ouro, 600\$ na consigna-ção «Quota da Secretaria Internacional de Berna», que ficará redigida «Quota da Secretaria Internacional Telegraphica e Radiotelegraphica em Berna» de réis 81:843\$450 em «Renovação e consolidação das linhas, etc.»; acrescentadas as palavras — adoptadas as medidas mais convenientes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento do serviço telephonic—Pessoal e material, na consigna-ção — Reforma da rede telophonica e telegraphica da Capital Federal 20:000\$ em «Ferramenta, aparelhos e o necessario ao consumo»; 800\$000 na sub-consigna-ção; «O necessario á officina e ao expediente da secção tecnica»; e em papel, inclusão do credito de 68:750\$ para «Transformação da producção de energia electrica e reforma dos electrogenos nas estações de Porto Alegre, Pelotas, S. Paulo, Rio de Janeiro e Bahia»; 1.050:000\$000 na		

Ouro

Papel

consignação « Conservação das linhas ultimamente construídas, etc. », que fica assim redigida: « Conservação das linhas ultimamente construídas e das transferidas à Repartição, construção e principalmente melhoramento dos circuitos interiores existentes, duplicando-se-lhes os conductores onde necessário, continuação e conclusão das linhas já iniciadas e construção de novas, distribuídas quanto possível por todos os Estados e preferidas as que forem elos de novos circuitos e, bem assim, as subvencionadas ou auxiliadas pelos governos estaduais ou municipais, na proporção dos auxílios; 15:000\$ em « Serviço optico e meteorologico »; 10:000\$ e 20:000\$, respectivamente, em « Transporte, etc. do material » e « Transporte de pessoal ».....

481:111\$237 12.465:750\$000

5.ª Auxílios á agricultura e industria:

Reduzida a verba de 185:000\$, papel, pelas seguintes modificações: suppressão das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª consignações, sob o titulo « Auxílios diversos », e 3ª do titulo « Subvenções », que fica eliminado, passando para aquelle as consignações « Subvenção á Sociedade Nacional de Agricultura » e « Centro Industrial do Brazil »; redução a 300:000\$ do credito para « Auxílio aos Estados, ás municipalidades etc. », assim, porém, redigido: « Auxílio: aos Estados, ás municipalidades, aos syn-

Ouro Papel

dicatos e associações agrícolas, que mantiverem ou fundarem estações agronomicas ou escolas praticas de agricultura, fazendas agricolas modelos, postos zootecnicos e campos de demonstração, do accôrdo com o regulamento expedido pelo Governo; fixação do credito de 600:000\$ para «Fundação de uma estação agronomica e de um posto zootecnico central, distribuição de sementes e plantas aos agricultores e auxilio para introdução de reproductores, de accôrdo com o regulamento approved pelo decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907, destinada desse credito a quantia de 100:000\$ para a fundação de uma estação agricola e posto zootecnico no Recife de accôrdo com o art. 10, desta lei. Redigida a constgnação «Publicações de propaganda, etc.» do seguinte modo: «Publicações para vulgarização de assumptos agricolas e industriaes». Supprimido o credito de 354\$, ouro, já incluido na despeza do Ministerio do Exterior, para a «Commissão Internacional do Congresso das Estradas de Ferro».....

15:647,040

1.200:040\$000

6.ª Immigração e colonização (decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907):

I — *Directoria Geral do Serviço de Povoamento* (decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907):

Pessoal.....	239:844\$
Material.....	160:000\$
Eventuaes.....	30:000\$

	Ouro	Papel
II — Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores :		
Pessoal titulado.....	36:800\$	
Dito diarista..	86:925\$	
Material.....	295:000\$	
III — Serviço nos Estados :		
Inspectores e auxiliares do serviço de povoamento, despesas de material e com a fundação de nucleos colonias e localisação de imigrantes, 2.624:000\$000.		
IV — Serviço no Exterior :		
500:000\$, ouro.		
V — Introdução de imigrantes :		
Passagens do exterior, 550:000\$, ouro.		
Transporte para os Estados, recepção, hospedagem e expedição de imigrantes, 860:000\$000.		
VI — Despesas extraordinárias e eventuaes :		
Para occorrer a despesas imprevistas ou deficiência de qualquer consignação da verba, 50:000\$		
	1.050:000\$000	4.382:569\$000
7.ª Subvenção ás companhias de navegação:		
Rectificada a differença de 30\$ no credito, ouro, que é de 1.663:699\$992. Redigidas assim as sub-consignações do titulo «Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parahyba»: «Serviço da linha fluvial (decreto n. 6.688, de 17 de outubro de 1907)»		

	Ouro	Papel
72:000\$; «Serviço da linha costeira (idem idem)» 48:000\$. Em vez de «Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, etc.» diga-se: «Serviço de navegação costeira do Maranhão», elevada de 100:000\$ esta consignação. Augmentada de 15:000\$, sendo 9:000\$ para subvencionar a linha de Corumbá a Coxim e 6:000\$ para a linha de Corumbá a Aquidauana.....	1.663:699\$992	1.287:321\$700
8.ª Garantia de juros:		
Augmentada da 600:000\$, papel, para ocorrer á garantia de juros de 8 % ao anno, sobre o capital de 10.000:000\$ á Companhia Estrada de Ferro Sorocabana (decreto n. 6.823, de 29 de agosto de 1907). Reduzida a 331:580\$ ouro, o credito de 345:479\$232, ouro, destinado á «Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha»; augmentados os creditos, em ouro, destinados ás seguintes estradas de ferro, sendo: de 270:000\$ para a de S. Paulo e Rio Grande; de 360:000\$ para a de Bahurú a Cuyabá (redigido este «Estrada de Ferro Bahurú a Corumbá»), correspondendo a mais 150 kilometros de estrada a construir na primeira e mais 200 kilometros na segunda; de 90:000\$ para a de Goyaz, em referencia ao capital correspondente a mais 50 kilometros; e de 90:000\$, relativo a mais 50 kilometros na de Victrola a Minas.....	5.100:663\$653	1.674:880\$824

Ouro

Papel

9.ª Estradas de ferro federaes :

1. Estrada de Ferro Central do Brazil :

Elevada de 2.219:383\$ pelas modificações seguintes : reduzida de 300:000\$ a consignação «Eventuaes» ; augmentadas : de 13:000\$ a consignação «Pessoal da thesouraria», rectificada assim a differença da tabella ; de 19:300\$ a do «Pessoal da intendencia», sendo : 2:000\$ para elevação dos vencimentos respectivamente a 7:200\$ e 4:800\$ dos ajudante e despachante, 6:800\$ para o pessoal operario da officina typographica e 10:500\$ para o pessoal operario e braçal dos diversos trabalhos ; de 250:000\$ a de «Pessoal da Inspectoria do Movimento», para «Pessoal extraordinario do serviço de circulação dos trens» ; de 25:000\$ em «Pessoal das cabinas designaes» (Inspectoria do Telegrapho) ; de 50:000\$ em «Estações e paradas» ; de 13:200\$ a do «Pessoal da Locomoção», sendo : 12:000\$ para um ajudante do subdirector e 1:200\$ para ajudas de custo ao mesmo ; de 74:380\$ a do pessoal da Tracção ; de 277:000\$ a do pessoal das officinas do Engenho de Dentro ; de 118:609\$ a do pessoal dos depositos ; de 28:900\$ a do «Pessoal da conservação da linha e edificios», sendo : 9:600\$ para um engenheiro residente, 7:200\$ para um ajudante, 2:100\$ para ajudas de custo aos mesmos e 10:000\$ em mestres de linha ; de 1.600:000\$ a con-

	Ouro	Papel
signação «Combustivel, etc.» e inclusão do credito de 50:000\$ para pessoal de uma secção de estatistica.....	33.384:480\$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas:		
Elevada de 300:000\$ esta rubrica.		
III. Incluída a rubrica de 810:000\$, ouro, para aquisição de material importado do estrangeiro e destinado ás estradas de ferro em construção, por conta do Governo da União, nos termos dos respectivos contractos.		
	810:000\$000	2.428:000\$000
10.ª Obras federaes nos Estados:		
Aumentada da 1.050:000\$, sendo: 500:000\$ para estudos, fixação de dunas e outros trabalhos preliminares, aquisição de dragas e respectivo custeio—Pessoal e material—para os portos da Fortaleza, Camocim, Tutoya, Amarração e Itaqui; 250:000\$ para a continuação do arrazamento da <i>Basilha</i> , no porto do Natal, destacando-se até a quantia de 40:000\$ para aquisição ou construção de edificio apropriado á installação de escriptorio, almoxarifado e deposito de material da respectiva commissão. e de 300:000\$ para limpeza e canalização dos rios Cuyabá, Aquidauana e Miranda, em Matto Grosso.....		
	5.806:752\$500
11.ª Inspeção de Obras Publicas da Capital Federal.....		
	2.741:500\$500
12.ª Esgoto da Capital Federal..		
	4.981:867\$405
13.ª Illuminação publica da Capital Federal.....		
	810:840\$000	924:538\$000

Ouro

Papel

14.ª Fiscalização :

Augmentada a verba de 188:365\$ pelas alterações seguintes: Supprimidos os creditos de 7:200\$ para fiscalização da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal a Petropolis; 18:000\$ para a Comissão Fiscal das Obras do Porto de Massambú e da Estrada de Ferro Dona Thereza Christina; 10:000\$ para vencimentos do engenheiro fiscal do arrazamento do morro de Santo Antonio. No titulo «Estrada de Ferro do Corcovado e Estatistica da Viação Ferrea», diga-se sómente «Estrada de Ferro do Corcovado» e supprimam-se as palavras—Goyaz e Matto Grosso—nos dizeres «Rede de viação ferrea de S. Paulo, Goyaz e Matto Grosso». Supprimida a consignação «Ramal de São Francisco da Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio Grande», ficando a consignação «Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio Grande» assim modificada:

1 engenheiro-chefe....	12:000\$
1 engenheiro-ajudante de 1ª classe.....	8:400\$
2 engenheiros-ajudantes de 2ª classe a 7:500\$.....	15:000\$
Ajuda de custo para tomada de contas.	1:200\$
Expediente	600\$
Incluidas: a consignação de 21:800\$ para fiscalização da Estrada de Ferro de Goyaz, sendo 12:000\$ para um engenheiro fiscal, 9:000\$ para um engenheiro-ajudante, 600\$	

Ouro

Papel

para ajuda de custo para tomada de contas e 200\$ para expediente; a de 25:40\$ para a fiscalização da Secção Corumbá-Itapura da Estrada de Bahurú-Corumbá, assim discriminada:

Vencimento de um engenheiro fiscal.....	18:000\$
Diaria do dito a 20\$ em 365 dias.	7:300\$
Expediente	100\$

Augmentada de: 6:000\$ para fiscalização da Companhia Leopoldina Railway (linhas de ligação dos Estados do Rio de Janeiro, Minas e Espirito Santo. Decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907); de 2:000\$ nos vencimentos do engenheiro-chefe da fiscalização da rede fluminense; de 7:125\$ nas diarias dos engenheiros fiscaes. Em vez de «Commissão fiscal das obras de melhoramentos do porto da Bahia», fica redigido «Commissão fiscal das obras de melhoramento de portos do Estado da Bahia»; e em vez de «Concessão a Guinle & Comp.», simplesmente «Guinle & Comp.». Augmentada de 12:000\$ para fiscalização da *Bahia Gas and Electric Company* (decreto n. 6.386, de 14 de fevereiro de 1907). Augmentada de 100:000\$ para a Commissão Fiscal da Construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré. Modificada a verba na parte relativa á *Navegação*, em virtude do decreto n. 6.453,

	Ouro	Papel
de 18 de abril de 1907, ficando assim distribuída:		
Inspectoria Geral de Navegação:		
Pessoal enumerado no art. 4º do regulamento.....	32:400\$	
Cinco fiscaes junto ás empresas....	18:000\$	
Nove fiscaes das linhas com a gratificação mensal de 100\$ e oito com a de 83\$333.	18:800\$	
Diarias do inspector geral e do sub-inspector....	4:400\$	
	<u>73:600\$</u>	
Um fiscal em Montevideo (ouro)..	2:400\$	3:600\$000
15.ª Observatorio do Rio de Janeiro — No — Material — a sub-consignação — «Acquisição, concerto de instrumentos e sua installação etc.», assim redigida: «Acquisição, concerto e installação de instrumentos, custeio da officina, concerto e reparos no edificio, transporte de material, trabalhos geodynamicos e o necessario ao serviço em geral — 30:000\$000.....	107:600\$000
16.ª Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil.....	250:000\$000
17.ª Repartições e logares extinctos — Aumentada de 13:600\$, sendo 6:000\$ para um chefe de secção da Directoria Geral do Estatistica e 7:600\$ para dous 2.ª officiaes da mesma repartição a 3:800\$000.....	56:280\$000
18.ª Eventuaes.....	150:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despende:

a) até 60:000\$ para animação á industria de seda, de accôrdo com o disposto no decreto n. 6.519, de 15 de junho de 1907;

b) até 250:000\$ para estudos geologicos, pesquisas e exploração de minas no territorio da Republica, de conformidade com as instruções approvadas pelo decreto n. 6.323, de 10 de janeiro de 1907;

c) até 3.000:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, segundo as bases approvadas pelo decreto n. 6.545, de 4 de julho de 1907, podendo applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, letra E do n. I do art. 35;

d) até 600:000\$ para mandar fazer estudos e promover melhoramentos dos rios navegaveis do paiz;

e) até 1.000:000\$, papel, para auxiliar as cooperativas de credito agricola, que se organizarem de accôrdo com a lei sobre as bases seguintes:

1ª, o auxilio não excederá de 50:000\$ a cada cooperativa, salvo tratando-se de uma união ou federação de mais de tres cooperativas ou syndicatos agricolas, podendo, neste caso, elevar-se até 200:000\$000;

2ª, o prazo do emprestimo não excederá de 24 mezes, o juro será de 5 % e o contracto será feito por escriptura publica, com isenção de sello e quaesquer direitos federaes;

3ª, serão preferidas as cooperativas de credito que forem organizadas sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados;

4ª, nos Estados em que houver banco de credito agricola que se proponha, pelos seus estatutos, a operar em emprestimos a favor dos syndicatos e cooperativas agricolas, o Governo poderá distribuir o auxilio por intermedio do banco, com o qual contractará directamente, devendo, neste caso, o juro ser de 4 %, não excedendo de 50 % do capital realizado a importancia total do auxilio.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará as operações de credito que forem necessarias para dar execução a este artigo, podendo emitir apolices de juro até 5 %;

f) 100:000\$ para auxilio ás exposições-feiras deapparelhos agrarios, na razão de 5:000\$ a cada uma, e de accôrdo com as instruções que para esse fim forem expedidas;

g) 80:000\$ para o serviço de navegação, contractado mediante concorrência publica, dos rios Ibicuihy até Cacequi e Uruguay até Santo Izidro, no Estado do Rio Grande do Sul;

h) 18:000\$ para subvencionar a empreza que faz a navegação e travessia a vapor do Rio Grande, communicando os Estados de S. Paulo e Minas Geraes, e que tem sua sede no porto Antonio Prado, no Estado de S. Paulo;

i) até 60:000\$ para construção de um pequeno caes ou ponte de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul;

f) até 80:000\$ para aquisição de uma draga para o serviço de dragagem e limpeza do rio Parnahyba, material e custeio;

k) até 50:000\$, sendo 38:000\$ para conclusão das obras da colocalção do terceiro trilho até o kilometro 504 do ramal de Ouro Preto e 12:000\$ para aquisição e instalação da nova balança de pesagem de carros, na estação de Usina;

l) até 60:000\$ para augmento e concertos no edificio do Correio de Therezina, de propriedade da União, de modo a ficarem installados os serviços postaes e telegraphicos no Estado do Piahy;

m) até 300:000\$ para aformoseamento e conclusão das obras do parque da Quinta da Boa Vista, na Capital Federal.

II. A entrar em accôrdo:

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accôrdo, poderá o Presidente da Republica admitir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio;

b) com as emprezas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozam de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esso accôrdo poderá o Presidente da Republica admitir que figure a compra das lampadas nas contas de custeio;

c) com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicas federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas;

d) com os governos dos Estados e dos municipios, para o extermínio dos gafanhotos, para construção e conservação de açudes; abertura de poços e applicação de outras medidas tendentes a pre-munir os effeitos da secca, podendo para tal fim realizar as necessarias operações de credito;

e) com a *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, afim de incluir no contracto feito com a mesma as modificações que julgar necessarias a melhorar a serviço a seu cargo, fazendo para isso as necessarias operações de credito. No caso de não realisar-se o accôrdo, poderá o Governo contractar o alludido serviço com quem maiores vantagens offerecer;

f) com o Governo do Estado de S. Paulo, para que a este seja facilitado realizar a construção de trapiches nos portos do littoral norte e reconstruir o caes da Prainha em Ubatuba, visando facilitar a navegação de cabotagem os meios commodos para carga e descarga das embarcações;

g) com as fabricas de instrumentos para a lavoura, na America do Norte ou na Europa, para admissão, em suas officinas, de 24

moços brasileiros, aos quaes poderá fornecer passagens e uma mensalidade nunca superior a 12 libras esterlinas.

III. A construir edificios para correios e telegraphos, nas capitães dos Estados, abrindo para isso os necessarios creditos, podendo entrar em accôrdo com os respectivos governos, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes.

IV. A fazer, em conjunto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias a melhorar o serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, inclusive as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1.313, de 30 dezembro de 1904.

V. A promover:

a) por meios os mais expeditos o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accôrdo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já realizado;

b) o povoamento do sólo, mediante accôrdo com os governos estaduais, as empresas de estradas de ferro e navegação fluvial e companhias ou simples proprietarios, nos termos do decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, podendo desapropriar os terrenos particulares que forem indispensaveis á fundação de nucleos coloniaes, na conformidade das leis que regem a materia, e para as respectivas despesas abrir creditos até 6.000.000\$000;

c) o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, mediante accôrdo com as respectivas administrações;

d) por meio de accôrdos directos, o serviço de permuta de encomendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim os creditos necessarios;

e) accôrdos para a ligação e trafego mutuo da réde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes e bem assim a reaver os existentes, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

VI. A abrir os necessarios creditos:

a) para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo e proseguir no da linha do centro;

b) para fazer a substituição da tracção a vapor pela electrica, no serviço dos suburbos da mesma estrada;

c) para occorrer ás despesas de construcção de um ramal da mesma estrada, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, de conformidade com a letra b do n. XVII do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902;

d) para o embleto da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, emquanto não for entregue ao respectivo arrendatario (decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906);

e) para proceder ao estudo de traçado mais conveniente para ligação da Estrada de Ferro Melhoramento á Estrada de

Ferro Sapucahy e realizar os respectivos trabalhos de construção ;

f) para realizar os estudos e a construção de uma linha ferrea que do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz vá ter a Bello Horizonte ;

g) para construir uma ponte sobre o rio S. Francisco, no ponto mais conveniente para o transito dos productos de Goyaz, Piauhy e Pernambuco ;

h) para construção de uma ponte sobre o rio Paranahyba, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 6.715, de 7 de novembro de 1907 ;

i) para os estudos e a construção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, por intermedio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do exercito, e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lettra B do n. XXI do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ;

j) para emissão de um sello, denominado—de deposito—destinado exclusivamente á fiscalização do serviço de vales, cheques e caixas economicas postaes, podendo adoptar providencia identica para o serviço telegraphico ;

k) para effectuar a desobstrução dos baixios do rio Uruguay, de conformidade com os estudos feitos e approvados ;

l) para terminação dos estudos do traçado da estrada de ferro que ligue as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, passando por Santiago, Taquary (colonia) e S. Vicente, ou como for melhor, sendo applicado á construção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ;

m) para a construção de uma estrada de rodagem entre Cuyabá e Santarem ;

n) para mandar escolher localidades convenientes, nos territorios de Amapá, Acre e Missões e nas fronteiras do paiz, destinadas á fundação de colonias, assim como estudar e construir estradas que as liguem aos centros populosos mais proximos ;

o) para modificar, onde convier, o perfil da linha da bitola larga da Estrada de Ferro Central do Brazil, de modo a facilitar a circulação e utilizar melhor o material de tracção ;

p) para aquisição de material rodante para a mesma estrada, inclusive carros apropriados ao serviço do Correio ;

q) para reconstrução do proprio federal onde funciona a Repartição Geral dos Telegraphos na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

VII. A applicar para a construção das linhas ferreas que servem á ligação geral dos Estados o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outros que não importem onus maiores para o Thosouro.

VIII. A permittir á companhia *Leopoldina Railway* o prolongamento da sua linha de S. Francisco Xavier ao cáes em constru-

ção na Capital Federal, mediante os onus e condições que entender convenientes ao interesse publico, taes como redução geral das tarifas, ligação da linha do Norte com a de Nictheroy a Miracema e sujeitando-se á situação, á localidade e ás condições do trafego e outros onus exigidos pela administração do caes.

IX. A reformar:

a) o serviço de melhoramento dos portos da Republica e o de fiscalização das estradas de ferro, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de accôrdo com as tabellas que forem organizadas;

b) o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e o Observatorio do Rio de Janeiro, dando-lhes a organização que for mais conveniente, de modo a poderem prestar melhores serviços á agricultura e estabelecer-se, com a maior efficacia possivel, o ensino e o serviço meteorologico agricolas, abrindo, para isso, os creditos necessarios e modificando a distribuição das respectivas verbas.

X. A rever:

a) o regulamento da Inspeção Geral das Obras Publicas, de modo a attender ao desenvolvimento dos serviços a seu cargo, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir a verba respectiva, de accôrdo com as tabellas que organizar;

b) o regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir a verba respectiva, de accôrdo com as tabellas que organizar;

c) os contractos de arrendamentos das estradas de ferro da União e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1^a, de ser a estrada aparelhada com *carros frígidos, carros restaurantes, carros dormitorios*, dos typos mais modernos;

2^a, de serem construidos depositos frígidos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3^a, de promover o povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, na clausula VIII e seus paragraphos, referentes as linhas da conservação da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo-Rio Grande do Sul.

XI. A reorganizar os Correios da Republica, observadas as seguintes bases e conservados, emquanto bem servirem, os actuaes funcionarios, podendo abrir creditos necessarios até a importancia de 4.000:000\$000:

a) as funções de sub-director, administradores, ajudantes do administradores, e contadores serão exercidas por empregados do quadro em comissão. Os actuaes serventuarios de-tes cargos serão conservados emquanto bem servirem. Será mantido um serviço permanente de fiscalização das administrações, sub-administrações, seccursaes e agencias;

b) os logares creados e as vagas que se derem em virtude desta reforma serão preenchidas por accesso, quando fôr caso, e,

por concurso, as de primeira entrada. As promoções serão feitas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, respeitado, em ambos os casos, o interstício de tres annos. O cargo de chefe de secção será sempre provido por merecimento ;

c) será revista a parte penal do regulamento, expurgando-a das disposições impraticaveis, preenchendo as lacunas que a experiencia tiver apontado e sujeitando os empregados ás penas de admoestação, advertencia publica, multa, suspensão e demissão ; assim como conceder a gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 % aos empregados do quadro da Directoria Geral, administrações e sub-administrações que tiverem mais de 10, 25 e 30 annos de effectivo serviço postal, descontadas todas as faltas e o anno em que o funcionario tiver soffrido qualquer pena de multa ou suspensão ; e estipular outras vantagens speciaes ao pessoal ;

d) destinar-se-ha o producto das multas impostas por infracções regulamentares ao patrimonio de uma associação postal beneficente que satisfaça ás condições que forem fixadas no regulamento.

XII. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accordo com o n. XII do art 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações do emprestimo a que se refere, não realizadas no exercicio de 1907.

XIII. A mandar organizar as bases doCodigo Rural e Florestal e o de Mineração da Republica, submettendo-os á approvação do Congresso na sua proxima sessão e, bem assim, o cadastro das estradas em trafego no paiz e dos rios e quedas de agua, susceptiveis de applicação a fins de utilidade publica, abrindo para isso os necessarios creditos.

XIV. A auxiliar a fundação de condelarias nos pontos do territorio nacional que julgar mais convenientes, podendo abrir creditos até a importancia de 100:0000\$000.

XV. A mandar imprimir na Imprensa Nacional :

a) a *Revista do Club de Engenharia*, de accordo com a lei numero 1.072, de 14 de outubro de 1903 ;

b) dois mil exemplares da obra do finado engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, intitulada «Pontes e Viaductos Metallocos», reservando para seu uso 200 exemplares e entregando gratuitamente os restantes á familia do dito engenheiro, podendo abrir para isso o necessario credito.

XVI. A despende até a quantia de 4.000:000\$, ouro, podendo abrir os necessarios creditos ou fazer as precisas operações de credito, para desenvolver, nos paizes estrangeiros, o consumo dos diversos productos agricolas e mineiras brazileiros, estabelecendo premios e subvenções.

§ 1.º As subvenções serão principalmente concedidas ás emprezas e aos particulares que:

a) nas localidades onde já existam casas que negociem em café em grão, estabeleçam, por sua conta, torrefacções onde o café moído seja vendido a retalho ou já preparado como nos *cafés* desta Capital ;

b) nessas localidades ou nas suas proximidades, estabeleçam casas onde seja o café vendido moído ou já preparado, mas sem lo comprado nas torrefacções mencionadas na letra a ;

c) nas localidades onde não existam casas que negociem nesse producto, especialmente nos pequenos povoados, estabeleçam essas casas, tendo ao lado pequenas torrefacções, onde seja o café vendido já moído ou preparado.

§ 2.º Com relação aos outros productos, o Governo procurará applicar o mesmo systema de subvenção, fazendo com que nas casas mencionadas no § 1.º existam sempre em exposição amostras que lhes forem remettidas pelo Governo ou pelos particulares, de outros productos de facil acondicionamento, como o matto, cacáo, assucar, fumo e seus preparados, etc., acompanhadas de breves noticias sobre a procedencia, preço e outras informações que facilitem o seu consumo.

§ 3.º Os premios serão concedidos como estimulos a essas mesmas emprezas ou particulares que, no fim de cada semestre (junho e dezembro) e á vista dos resultados obtidos, quanto á venda, mostrem, a juizo do Governo, ter empregado realmente actividade e esforços para o desenvolvimento do consumo de qualquer dos productos.

§ 4.º O Governo, nas instrucções que expedir, estabelecerá as regras geraes para a concessão dos premios e subvenções ; fixará, si for possível, os preços maximos por que os productos serão vendidos nos diversos paizes pelas casas subvencionadas e estabelecerá o modo da fiscalização junto a essas casas.

§ 5.º Além da condição essencial de que todos os productos sejam preparados e vendidos sem nenhuma mistura, as casas subvencionadas assignalarão, por todos os modos e de maneira bem visivel, a procedencia do producto como do Brazil e, sempre que for possível, de que Estado.

O cumprimento exacto da primeira condição e a maneira intelligente e eficaz com que for realizada a ultima serão tidos em conta pelo Governo para a concessão dos premios, que, em taes casos, devem ser sempre os de maior valor fixados para cada especie de productos.

§ 6.º Nas zonas dos diversos paizes onde o Governo julgue dever iniciar e manter e se modo de propaganda para o desenvolvimento do consumo dos productos agricolas brasileiros, poderá ser creada, sob a direcção da commissão de propaganda e expansão economica, uma simples seccão de fiscalização com um ou mais fiscaes, incumbindo aos mesmos enviar, no fim de cada trimestre, á referida commissão, um relatorio circunstanciado sobre os estabelecimentos subvencionados, o seu desenvolvimento e condição capazes de satisfazer o fim que se tem em vista.

§ 7.º Além dos meios indicados nos paragraphos anteriores, o Governo poderá applicar outros, sempre de character commercial, como conceder, no maximo, até 20 % de reduccão das taxas de importação para os productos sem similares no Brazil e provenientes de paizes que, por accórdos ou convenios commerciaes, de

prazo não inferior a tres annos, concessão nas respectivas tarifas isenção ou redução convenientes aos productos brazileiros.

§ 8.º O Governo poderá organizar um serviço regular de propaganda das riquezas mineraes, sobretudo pelo reconhecimento das indicações technicas das jazidas, podendo, si julgar conveniente, subvencionar empresas idoneas que queiram fazer esse serviço.

XVII. A subvencionar :

a) na razão de 4:000\$ por kilometro de estrada construida, as empresas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias, por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Este favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata o presente artigo, observadas, em ambos os casos, as seguintes condições :

1.ª As estradas obedecerão, em todo o seu percurso, ás condições technicas exigidas pelo regulamento que será expedido para a execução deste serviço, devendo aproveitar a uma ou mais localidades importantes, sob o ponto de vista economico ou administrativo, a julgo do Governo Federal, quando construidas por empresas ou particulares.

2.ª A subvenção só se tornará effectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados, mediante quotas recolhidas ao Thesouro, semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão construidos de accôrdo com as condições technicas exigidas pelo regulamento supra referido.

3.ª O pagamento da subvenção só se effectuará quando as estradas e-tiverem concluidas de extremo a extremo ou tiverem, pelo menos, 120 kilometros construidos com todas as regras de arte e de accôrdo com as condições technicas exigidas pelo regulamento.

4.ª Entre os favores concedidos ás linhas de automoveis não se inclue o privilegio de zona. Os concessionarios dessas linhas tem direito somente ao uso e gozo exclusivo das linhas que para aquelle fim houverem construido e dos terrenos estriectamente indispensaveis á sua conservação ;

b) com 500:000\$ annuaes, no maximo, a companhia de navegação que estabelecer carreira regular entre o Brazil e o Japão com o intuito de desenvolver as relações commerciaes entre os dous paizes e o transporte de immigrants ;

c) a companhia que se propuzer a fazer o serviço de navegação costeira do Sul do Estado da Bahia, nas mesmas condições do contracto celebrado com a empresa que faz o serviço de navegação costeira do Maranhão.

XVIII. A entregar ao governo do Estado de Sergipe a quantia de 220:000\$, como indemnização da importancia por este mesmo governo fornecida ao Governo Federal para a despeza dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propriá, abrindo para esse fim o necessario credito.

XIX. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de

fevereiro de 1907, podendo realizar as necessarias operações de credito.

XX. A mandar fazer os estudos necessarios para prolongamento da Estrada de Ferro do Estado da Parahyba do Norte, trecho da Alagoa Grande á Areia, podendo despende até a quantia de 20:000\$000.

XXI. A firmar a convenção para a permuta de encomendas e o accôrdo para a assignatura de jornaes, estabelecidos no IV Congresso Postal Universal, de Roma, reorganizados os serviços para tal fim.

XXII. A abrir os creditos :

1º, de 110:000\$, adm de ser paga aos empregados dos correios ambulantes a gratificação determinada na sub-consignação—Vantagens especiaes—do Orçamento de 1907 ;

2º, de 43:970\$037 para liquidação de contas, relativas ao exercicio de 1905, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e que deveriam ter sido pagas pelo saldo de 94:326\$900, da verba consignada para os serviços da mesma estrada, no referido exercicio, pelo art. 13 da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

XXIII. A conceder, de accôrdo com o regulamento que expedir, á primeira—Cooperativa Vinicola—que se fundar, de accôrdo com a respectiva lei, em cada Estado viticultor, o premio de cem réis (\$100) no maximo, por litro de vinho exportado.

Este premio será pago até o maximo de um milhão de litros e não será percebido, si a exportação for inferior a cem mil litros (100.000 litros).

XXIV. A conceder a subvenção annual de 30:000\$ á companhia que fizer a navegação do Alto Parahyba, Estado do Piahy.

XXV. A innovar o contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação, por igual prazo e sem augmento de subvenção, ou a contractar com quem maiores vantagens offerecer.

XXVI. A realizar os melhoramentos de que carece o porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, inclusive a sua dragagem, abrindo para esse fim o credito necessario.

XXVII. A mandar proseguir as obras interrompidas para o revestimento das margens e barragem do *vallo grande do Iguape*, de accôrdo com os estudos feitos pelos engenheiros Sergio Saboya, Martinho de Moraes e Carlos Greenhalgh, com as modificações que as circumstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XXVIII. A mandar estudar a barra do rio Cotinguiba, Sergipo, e, de accôrdo com estudos anteriores do engenheiro Cernadak, em 1875, e W. Milner Roberts, em 1881, determinar e executar os melhoramentos necessarios para garantir a maior profundidade do canal e sua permanencia, abrindo para isso o necessario credito.

XXIX. A contractar :

a) com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba, pelos municipios do Prata e de Villa Platina até a margem do rio Para-

nahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.128, de 15 de dezembro de 1903;

2º, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte-Alegre, em Minas, vá terminar em Morrinhos, no Estado de Goyaz;

b) com empresas industriaes a admissão, em suas officinas, de aprendizes de ferreiro mecanico, até o numero de 100, não excedendo de 10 para cada empresa;

c) com empresas estrangeiras, que oporem no Brazil, a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou Estados Unidos da America do Norte, de aprendizes de electro-tecnica até o numero de 10, a cada um dos quaes concederá a subvenção mensal de 100\$000.

XXX. A conceder ao Museu Commercial do Rio de Janeiro os seguintes favores:

1º, o uso de um edificio apropriadamente construido para os fins a que se destina, incluindo a sua installação e fornecimento da luz que for necessaria;

2º, uma subvenção annual até 60:000\$ para o custeio de seus serviços;

3º, impressão gratuita, na Imprensa Nacional, do *Boletim do Museu Commercial do Rio de Janeiro* e das publicações de propaganda.

XXXI. A expedir novo regulamento para o serviço de distribuição de agua aos predios da Capital Federal, em substituição ao aprovado pelo decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898.

XXXII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a seu juizo, o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada de ferro, e bem assim auxiliar a mesma associação com a quantia que julgar conveniente, dentro dos limites da verba orçamentaria.

Art. 3.º Na execução dos serviços deste ministerio a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Art. 4.º Fica derogado o art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, para o fim de poder o Governo celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo deste ministerio.

Art. 5.º Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e das despesas de transito territorial e maritimo serão feitos aos correios credores por meio de saques, tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 6.º Enquanto não for organizado o Ministerio da Agricultura poderá o Governo fazer a distribuição de plantas e sementes e a propaganda de que trata a 5ª sub-consignação da verba 5ª

do orçamento vigente por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura.

Art. 7.º A gratificação trimestral dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, constituindo premio de assiduidade, será percebida na forma do art. 39 da lei n. 652, do 23 de novembro de 1899, independentemente de qualquer punição soffrida.

Art. 8.º As concessões relativas ao trafego de automoveis industriaes serão equiparadas ás de linhas ferreas, cuja legislação regerá a especie de que se trata (linhas de automoveis industriaes) em tudo quanto lhes for applicavel.

Art. 9.º Continúa em vigor o dispositivo contido na letra *b*, do n. XI do art. 15 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 com as alterações constantes da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 e mais a da proporção da clausula 5ª de 10 para seis kilometros.

Art. 10. Continúa em vigor, no que não se achar expressamente revogado o art. 38 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Paragrapho unico. Os mesmos favores serão concedidos ás estradas de rodagem que ligarem os logares Bagé ou Nova Empreza, no Acre, a Mercedes ou Sonna Madureira, no Iaco, e a todas as estradas que communicarem dous rios navegaveis, na região do Acre.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente da Camara.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

Um do mesmo Sr. Secretario e de igual data, communicando que a Camara, tomando conhecimento das emendas do Senado á proposição da mesma Camara, fixando as despesas do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908, as adoptou, menos as seguintes:

Ao art. 1.º N. 8.

Acrescente-se: Diminuida de 4:624\$800, ficando consignada vorka para vice-almirante, em lugar de almirante, no quadro extraordinario.

Ao art. 2.º

Acrescente-se onde couvier :

k) a mandar proceder a estudos, quando o julgue conveniente e opportuno, para restabelecimento do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, mudado, porém, o local para a enseada do Aratú, e, outrossim, para a construção de um dique para reparos de navios no canal que communica essa enseada com a bahia de Todos os Santos ;

l) a despende até 30:000\$ para a conclusão da construção da Escola de Aprendizizes Marinheiros no Estado da Parahyba, abrindo para isso o necessario credito.—A' Commissão de Finanças.

Tres do mesmo Sr. Secretario e de igual data, communicando que aquella Camara, tendo adoptado os projectos do Senado concedendo licença ao collecter federal do municipio de Olinda, Augusto Xavier Carneiro da Cunha, ao Dr. Luiz Cruls, director do Observatorio Astronomico, e ao praticante da Administração dos Correios desta Capital, Heraclito Augusto Moreira e, bem assim, as

emendas do Senado ás proposições da mesma Camara fixando os vencimentos dos fieis e dos guardas da Intendencia Geral da Guerra; declarando comprehendidos na excepção do art. 1º da lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, para o fim de contarem antiguidade de official, das datas das respectivas commissões, os alferes e 2º tenentes promovidos a 3 de novembro de 1894, que estiverem nas condições que estabelece; e reconhecendo em favor de D. Amandina Esteves o direito á pensão correspondente ao montepio constituido por seu pae, nessa data enviou á sancção as respectivas resoluções. —Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) lê os seguintes

PARECERES

N. 410—1907

A Comissão de Finanças, tendo em vista as informações prestadas pelo Governo acêrca da licença requerida por Carlos Augusto Pereira, carteiro dos Correios do Maranhão, é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados, n. 105, do corrente anno.

Sala das Commissões, 23 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino.—*Moniz Freire*, relator.—*F. Glycerio*.—*Gonçalves Ferreira*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 105, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Carlos Augusto Pereira, carteiro da Administração dos Correios do Maranhão, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de agosto de 1907.—*Carlos Peizoto de Mello Filho*, Presidente.—*Luis Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 1º.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 411—1907

Consultando sobre a proposição n. 106, de 1905, que autorizava, para os efeitos da aposentação do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Minas, Lucindo Caetano de Santos, a contagem do tempo em que foi elle servente e ajudante de cartorio naquella mesma repartição, foi de parecer a Comissão de Finanças que não merecia essa medida a approvação do Senado, porque, entre outros motivos «estabelece precedente prejudicial ao erario publico». Esse voto foi homologado por esta Casa do Congresso em sessão de 23 de outubro do anno findo. Agora renova a Camara essa autorização na proposição n. 169, de 1907, que, por despacho da Mesa, foi remetida á Comissão de Finanças, para sobre ella emitir pa-

recer. No intuito de bem orientar o Senado, corre a esta Comissão o dever de relembrar-lhe o que sobre o assumpto se passou, o anno findo e, mais, o juizo sobre elle emittido pela Comissão de Finanças. O nosso modo de pensar foi o já alludido. Todavia, tendo o Senado, este anno, concedido favor identico ao de que ora se trata aos funcionarios Francisco José Carlos (proposição 59, de 1906), Thompson Junior (projecto n. 15, de 1907) e Pedro Antonio da Silva (proposição 82, de 1907), não acha a Comissão equitativo insistir no voto anterior e, por isso, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1907. — *Feliciano Penna*, presidente interino. — *Urbano Santos*, relator. — *F. Glycerio*. — *Moniz Freire*. — *Gonçalves Ferreira*. — *J. Joaquim de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 169, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar, para a aposentação do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Minas, Lucindo Castano dos Santos, o tempo em que exerceu os cargos de servente e ajudante de cartorio da mesma repartição, desde 13 de janeiro de 1873 a 5 de julho de 1886.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de novembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Antonio Simeão dos Santos Leal*, 4º Secretario, serviu do de 2º. — A imprimir.

N. 412 — 1907

A Comissão de Finanças, tendo examinado a proposição da Camara dos Deputados, n. 201, de 1907, e verificando que o bacharel José Augusto de Oliveira, pretor da 13ª Pretoria da Capital Federal, acha-se absolutamente invalido para continuar no exercicio do seu cargo, é de parecer que seja ella approvada pelo Senado.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1907. — *Feliciano Penna*, presidente interino. — *Moniz Freire*, relator. — *F. Glycerio*. — *Gonçalves Ferreira*. — *J. Joaquim de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 201, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a apontar o bacharel José Augusto de Oliveira, pretor da 13ª Pretoria

do Districto Federal, com o ordenado do seu cargo ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 413 — 1907

Pela proposição da Camara dos Deputados, n. 202, de 1907, é autorizada a concessão de um anno de licença, com os respectivos vencimentos, ao juiz seccional do Ceará, bacharel Eduardo Studart.

Originou a proposição um requerimento desse funcionario, instruido com documentos comprobatorios da molestia e da necessidade da licença. Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1907: — *Feliciano Penna*, presidente interino.—*F. Glycerio*, relator. — *Moniz Freire*. — *J. Joaquim de Souza*. — *Gonçalves Ferreira*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 202, DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Eduardo Studart, juiz seccional do Ceará, um anno de licença, com os respectivos vencimentos.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.— A imprimir.

N. 414 — 1907

A Comissão de Finanças, tendo examinado os documentos em que se fundou a proposição n. 203, de 1907, da Camara dos Deputados, concedendo um anno de licença, com ordenado, a José Dionysio Meira, assistente do Observatorio do Rio de Janeiro, é de parecer que seja a mesma proposição approvada.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1907.—*Feliciano Penna*, presidente interino. — *Moniz Freire*, relator.— *F. Glycerio*. — *Gonçalves Ferreira*. — *J. Joaquim de Souza*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 203 DE 1907, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro, José Dio-

nysio Meira, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 4 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. — A imprimir.

N. 415 — 1907

A Comissão de Constituição e Diplomacia, attendendo a que as nossas relações diplomaticas com o Imperio japonéz tem tido maior desenvolvimento, com tendencias a augmentar, é de parecer que seja approvada a emenda que ao projecto do Senado, separando a legações brasileira em Guatemala e no Mexico, apresentou a Camara dos Deputados no sentido de elevar á categoria de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, o ministro residente do Brazil no Japão.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1907. — *A. Azeredo*. — *Anizio de Abreu*. — *Sá Peixoto*. — A' Comissão de Finanças.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Acce:conte-se onde convier :

Art. Fica elevada á categoria de enviado extraordinario o ministro plenipotenciario o ministro residente do Brazil no Japão.

Camara dos Deputados, 23 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

PROJECTO DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica separada a legação brasileira em Guatemala da do Mexico.

Art. 2.º A legação brasileira em Guatemala fica annexada á de Cuba e America Central ;

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a acreditar tambem no Imperio da China o ministro do Brazil no Japão.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 18 de setembro de 1907. — *Joaquim Ferreira Chave*, Presidente interino. — *Antonio Azeredo*, 1º Secretario interino. — *Urbano Santos da Costa Araujo*, 2º Secretario interino.

O Sr. Coelho Lisboa (*) — Sr. Presidente, sentre o officios lidos hontem na Mesa, figura um da Secretario da Camara dos Deputados, communicando que aquella Casa do Congresso adoptou as emendas do Senado á proposição elevando os vencimentos dos pretoras do Districto Federal, com excepção da que eleva a 6:000\$ os dos escrivães do jury, e restituindo todos os papeis concernentes ao assumpto.

Esta emenda, Sr. Presidente, deixando de ser discutida este anno, vem prejudicar a marcha do exercicio da justiça em relação aos pretores e sub-pretoras; porquanto ao projecto que augmenta os vencimentos dos pretoras para 8:400\$ foram aqui apresentadas quatro emendas, das quaes tres pelo orador.

Destas emendas, uma augmenta para 10:000\$ os vencimentos dos promotores e para 6:000\$ os de adjunctos de promotores; outra augmenta os dos escrivães do jury para 6:000\$ e ainda outra os dos amanuenses para 3:120\$ cada um.

Essas emendas tiveram pareceres favoraveis da Commissão de Finanças, e mereceram a approvação desta e da outra Camara, com excepção unica daquella que augmenta os vencimentos dos escrivães do jury, que, aliás encontrou no Senado a melhor acolhida.

Como presentemente o Senado estuda um projecto de lei sobre os escrivães do jury, esses não terão grande prejuizo com a demora, porquanto nesse projecto o Senado, que tão justo julgou aquelle augmento, por occasião de votal-o, naturalmente o emendará neste sentido.

Sendo preciso, portanto, dar cumprimento ás disposições das duas Camaras e sendo eu o autor da emenda, requeiro á Mesa se digne julgar urgente a emenda do Senado para, de accôrdo com o Regimento, ser discutida immediatamente e approvada ou rejeitada, como entender esta Casa em sua alta sabeloria. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Tendo a Mesa a faculdade regimental de attender ao pedido dos Srs. Senadores neste sentido, oportunamente será satisfeito o desejo do nobre Senador.

O Sr. Jonathas Pedrosa — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para uma explicação a um aparte, aliás bem stenographado, que tive a honra de dirigir ao meu nobre amigo e collega, Senador pelo Ceará, Sr. Francisco Sá, quando ante-hontem occupava a tribuna para discutir a questão sobre o imposto da borracha, explicação que não dei hontem mesmo, porque tive a infellicidade de entrar no recinto do Senado quando já se estava na ordem do dia.

O aparte que dei contém uma incongruencia, que não quero conste dos *Annaes* do Senado.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

S. Ex. terminou o seu luminoso discurso com as seguintes palavras:

«O Sr. Francisco Sá — O Estado do Amazonas é dirigido por homens esclarecidos, por homens cujo patriotismo a nação inteira conhece; o Estado do Amazonas que tem uma administração, cujo intuito é fazer o progresso de sua terra, e ella daria uma prova dessa elevação de espirito collocando-se ao lado dos interesses do povo acreano, creando entre o povo do Amazonas e o povo daquelle territorio relações de sympathia, que, si não conseguirem, porque não podem conseguir, fazer com que o territorio do Acre lhe seja annexado, conseguirão ao menos para o futuro ter alli um bom Estado visinho e amigo.

O aparte é o seguinte:

«O Sr. Jonathas Pedrosa — E é isso o que todos nós desejamos.»

Ora, Sr. Presidente, ou eu não ouvi as palavras — criação do Estado, — ou não as interpretei bem e, em consequencia disso, dei o aparte:

«E é isso o que todos nós desejamos.»

Realmente, não é possível que eu deseje tal cousa, porque aqui tive a honra de apresentar um projecto de incorporação do territorio federal do Acre ao Amazonas, pois o Estado que represento está convencido de que a maior parte daquelles terrenos lhe pertencem, porquanto estiveram sempre sob a sua jurisdicção e a sua posse mansa e pacifica.

Tendo apresentado aquelle projecto, parece que agora não podia eu estimar que se creasse alli um Estado independente. Essa criação, neste momento, só poderia ser pelo direito da força, porque é uma questão pendente do Poder Judiciario, além do projecto que tive a honra de apresentar ao Senado, ao passo que si o pretendo Estado for creado mais tarde, ou mais cedo, depois de julgada a questão, tendo o Governo Federal a seu favor uma sentença, então, essa criação será pela força do direito.

Quanto ao mais, é claro que desejamos tel-os sempre como amigos, defendendo aquella terra e propugnando pelo seu interesse e desenvolvimento.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, nenhuma responsabilidade me cabe pela publicação do discurso, em que se inseriu o aparte que acaba de ser explicado pelo honrado Senador pelo Amazonas. As notas tachygraphicas não chegaram ás minhas mãos, eu não as revi e nem sequer li a publicação feita no *Diario do Congresso*.

O SR. JONATHAS PEDROSA — Mas eu confesso que dei o aparte; apenas o estou explicando.

O SR. FRANCISCO SA — S. Ex. melhor do que eu sabe o que disse e a interpeção que deve ser dada ás suas palavras. Nada tenho, pois, a oppor ao que disse o honrado Senador.

O Sr. Feliciano Penna (para negocio urgente) — Estando desde hontem nesta Casa a proposição da Camara dos Deputados sobre o Orçamento da Viação e havendo urgencia de tempo, peço a V. Ex. que consulte ao Senado si permite, com a inversão da ordem do dia, que entre hoje mesmo em 2ª discussão o alludido orçamento.

De accôrdo com a praxe estabelecida, pondero ao Senado que seria da maior conveniencia se dêsse a 2ª discussão sem a apresentação de emendas, pois que, a Comissão de Finanças assume o compromisso de apresental-as em 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o requerimento de V. Ex.

Posto a votos, é approvedo o requerimento.

O Sr. Presidente — Cumprindo a deliberação que o Senado acaba de tomar, vou sujeitar á discussão a materia julgada urgente.

ORÇAMENTO DA INDUSTRIA PARA 1908

Entra em 2ª discussão o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 239, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1908.

Ningum pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos é approvedo o artigo.

Seguem-se em discussão e são sem debate approvedos os arts. 2º a 10.

A proposição passa para a 3ª discussão, com dispensa de intersticio, visto ter sido julgada materia urgente.

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 114, de 1907, mandando contar para os effeitos de melhoria da reforma, ao machinista de 3ª classe reformado, capitão de corveta graduado Antonio de Siqueira Lopes, o tempo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 1863 a 1865.

Posta a votos em escrutinio secreto é approveda por 21 votos contra 11 e vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 30 de 1907, determinando que a promoção ao posto de major do tenente-

coronel reformado do exercito Ismael Lago será contada da data de 16 de janeiro de 1894.

Posta a votos é approvada a seguinte emenda da Comissão de Finanças :

Ao artigo unico. Acrescento-se, *infine* : « somente para os effeitos da reforma. »

Posta a votos em eserutinio secreto é approvedo o projecto por 23 votos contra nove.

O projecto, assim emendado, vae ser remettido á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redação.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que mande consignar em acta que votei contra a emenda a este projecto.

O Sr. Presidente — V. Ex. vae ser attendido.

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, 189, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao tenente da Força Policial do Districto Federal, Ovidio Xavier do Barros, seis mezes de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude.

Posto a votos em eserutinio secreto é approvedo o artigo unico por 20 votos contra 14.

A proposição passa para 3ª discussão.

QUADRO DA ARMADA

Entra em 2ª discussão, com os pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 191, de 1907, reorganizando o quadro dos officiaes generaes da armada.

O Sr. Pires Ferreira — Sr. Presidente, demonrei-me em pedir a palavra, aguardando que o nobre Senador por S. Paulo, membro da Comissão de Finanças, que assignou vindo o parecer, viesse dar no plenario a razão de seu procedimento.

O SR. A. AZEREDO — Com certeza vae dar.

O SR. PIRES FERREIRA — Era esta a occasião de iniciar o combate. Cabia a palavra a S. Ex., e não a mim, que deu voto em separado. S. Ex. não veio...

O SR. FRANCISCO GLYCERIO — São estrategias modernas.

O SR. A. AZEREDO — São ambos generaes.

O SR. PIRES FERREIRA — Por demorar sua execução talvez não percamos; mas antes que S. Ex. ocupe a tribuna, explicarei as razões do meu voto em separado. Serei breve.

Logo após a revolta, Sr. Presidente, comprehendí que, tendo ficado o paiz desprovido de navios para o serviço do Oceano, era necessario remodelar os quadros da armada, diminuindo-se o numero de officiaes subalternos, primeiros e segundos-tenentes, para se elevar o numero de capitães-tenentes, hoje capitães de corveta, de capitães de fragata e de mar e guerra. A razão era simples.

O marechal Floriano Peixoto, na sustentação da lei, teve necessidade de fazer promoções fóra do quadro, e era preciso que os officiaes assim promovidos não permanecessem por muito tempo no quadro extraordinario.

Remodelou-se, pois, o quadro por esta fórma, deixando os novos promovidos com direitos iguaes aos outros, inclusive os que se haviam extraviado da esquadra legal, promoção por antiguidade ou por merecimento.

Apresentei então á consideração do Senado um projecto, que aqui soffreu grande impugnação dos almirantes, com assento nesta Casa, tomando papel saliente nessa opposição o Ministro da Marinha dessa época, o Sr. almirante Elisario Barbosa. O projecto qui estacionou.

Lutei, Sr. Presidente, durante cinco annos e graças á minha perseverança, o projecto foi por fim approvedo e é hoje lei do paiz.

A redução das unidades da marinha de guerra nacional impunha a alteração do quadro dos officiaes, afim de dar aos navios o pessoal que elles comportassem. Diminuiu-se, portanto, o numero de 2^{os} e 1^{os} tenentes do necessario, augmentando-se o numero de capitães-tenentes, hoje capitães de corveta, por serem esses officiaes os que na marinha tem o maior numero de commissões.

E' preciso que eu declare, Sr. Presidente, como já fiz no voto em separado : o augmento que se pretende fazer hoje corresponde ao corte que se fez então. Quando o Imperio cedeu o passo á Republica, deixou os quadros de capitães-tenentes e 1^{os} tenentes eguaes aos que se propõem neste projecto.

E' por isso, Sr. Presidente, que estou de pleno accôrdo com a mensagem do Governo pedindo o augmento, e mais ainda, com os pareceres das duas Casas do Congresso, salvo o voto do honrado Senador por S. Paulo.

Passarei agora ao quadro de almirantes.

O anno passado travei aqui discussão sobre a compulsoria dos generaes de terra e mar, declarando que, de accôrdo com a lei, o honrado Senador pelo Rio Grande do Sul, o Sr. marechal Julio Frota, só poderia ser compulsado aos 72 annos de idade, ou quo S. Ex. só podia ser compulsado antes de attingir aquella idade, si não se tivesse consideração pela lei: foi o que se deu.

Nesse mesmo anno, Sr. Presidente, lembrei que era necessario melhorar as condições dos contra-almirantes, por isso que a relação entre elles e os vice-almirantes, era de cinco. Tinhamos então dous vice-almirantes e 10 contra-almirantes.

Quando a 15 de novembro—e aqui está o almanack que não me contesta — se fez a Republica, havia no quadro dos officiaes

generaes da armada, 15 officiaes — um almirante, dous vice-almirantes, quatro chefes de esquadra e oito chefes de divisão.

Remodelou-se o quadro, e essa remodelação deu como resultado a redução dos officiaes generaes que eram 15, ao numero fatidico de 13.

Existem hoje no quadro, um almirante, dous vice-almirantes e 10 contra-almirantes, isto é, augmentou-se o numero de contra-almirantes, do oito para 10, porque assim o exigia o serviço.

Agora augmenta-se o numero de vice-almirantes, medida urgente, para que officiaes distinctos, como o Srs. Góthobel, Proença e outros, não sejam compulsados á falta de vaga. Esses officiaes de marinha já eram generaes quando officiaes do exercito de hoje são generaes de divisão eram tenente-coroneis. Não ha differença, por mais que a queiram estabelecer, entre os militares de mar e terra, no que diz respeito a direitos. Si a marinha defende a patria no oceano, o exercito a defende em terra.

Já discuti esta questão quando era Senador o actual Ministro da Marinha e S. Ex. achou razoavel tudo quanto eu disse.

Foi talvez baseado nesta igualdade de direitos que surgiu na Camara a emenda ao projecto do Governo (digo do Governoporque foi pedido por mensagem) com a infelicidade, porém, de se diminuir o numero de contra-almirantes, que era de oito ao tempo da proclamação da Republica, e já havia sido augmentado para 10 na remodelação feita por Custodio de Mello. Agora, reduz-se esse numero, depois de elevar-se o numero de capitães de mar e guerra, de 16 para 20.

Precisamos de officiaes moços á frente das forças combatentes e essa redução vae collocar os capitães de mar e guerra na contingencia de serem alcançados pela compulsoria á falta de accesso ao posto immediatamente superior.

Isto não é razoavel; é preciso que todos os officiaes da Marinha possam aspirar ao posto de almirante, porque é isso uma ambição legitima, um nobre estimulo.

Por esta razão discordei da emenda da Camara, diminuindo o numero de contra-almirantes, si bem que applaudia a mesma emenda quando augmenta o numero de vice-almirantes. Nem podia ser outro o meu procedimento, visto como o anno passado lembrei a desigualdade de posição dos generaes de terra e mar.

Accresce que as familias dos officiaes de terra, nas condições que acabei de citar, ficam mais bem garantidas que as dos officiaes de mar.

E' para esta differença que peço a attenção do Senado.

Não offereço emenda, Sr. Presidente, porque não posso mais arcar, no fim da sessão, com o poder justo da Commissão de Finanças. Si o seu nobre presidente, porém, e o seu relator, o nosso considerado amigo, Senador por Goyaz, com a prudencia que a sua idade ensina, com o saber que todos respeitamos, vierem em auxilio dos capitães de mar e guerra, cujas promoções serão demoradas, sem vantagem para o serviço publico, fal-o-hei.

Repetirei que com a reforma do serviço naval feita pelo illustre Ministro da Marinha, o numero de comissões para o posto de contra-almirante augmentou e nem podia deixar de augmentar, extraordinariamente. E' preciso que á frente de cada uma das administrações parciaes se ache um official general de futuro e de responsabilidades.

O numero de capitães de mar e guerra que era de 16, quando existiam 10 contra-almirantes, foi elevado a 20, ou dous para um contra-almirante.

Com oito contra-almirantes a razão é de 2 1/2. Ha pois desvantagem para a promoção desses officiaes. O Senado da Republica, guiado pelo seu patriotismo, não deve prejudicar as justas ambições dos que servem a patria na marinha de guerra. Dou-me a velleidade de pugnar pelos principios de liberdade e justiça, e não ha um acto meu nesta Casa que não se inspire nesses sentimentos.

Ainda é tempo de corrigir esse cothillo da Camara, rejeitando o Senado a diminuição do numero dos contra-almirantes.

Não apresentei emenda, já o disse.

O SR. INDIO DO BRAZIL—Eu deixei que o illustre presidente da Comissão de Marinha e Guerra, a quem estava affecta a proposição, apresentasse uma emenda, ou então que qualquer um de seus membros o fizesse.

O SR. PIRES FERREIRA—Esperava que o honrado Senador pelo Pará, mais directo representante da marinha, apresentasse emenda, resalvando o direito dos officiaes superiores da Armada. Penso que S. Ex. não o fará, porque quer subrogar a mim esse exaggerado direito.

Tenho dito o bastante para demonstrar o que penso a respeito do assumpto, e estou certo de que o Senado na votação consultará a boa razão e a justiça, orientado pelo espirito do patriotismo do illustre presidente da Comissão de Finanças. (*Muito bem; muito bem.*)

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Fica adiada a votação por falta de numero.

Seguem-se em discussão, que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta de numero os arts. 2º, 3º e 4º.

SORTEIO MILITAR

Entra em 2ª discussão, com os pareceres favoraveis das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1907, regulando o alistamento e sorteio militar e reorganizando o exercito.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Seguem-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os arts. 2º a 139.

O Sr. Presidente—Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando por ordem do dia da sessão seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 239, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1908;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1907, regulando o alistamento e o sorteio militar e reorganizando o exercito (com parecer favoravel das Commissions de Marinha e Guerra e de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1907, alterando o quadro dos officiaes generaes da armada (com parecer favoravel das Commissions de Marinha e Guerra e de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 221, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032, para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 224, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.400:000\$ para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 227, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino Americano, a reunir-se nesta Capital em 1909;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 228, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$960 supplementar á verba 20 do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer a despezas de diversas sub-consi-gnações do material do Hospicio Nacional de Alienados;

2ª discussão da proposição da mesma Camara, n. 225, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, supplementar á verba 25ª—Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos— do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 226, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, supplementar á verba 17ª do art. 45 do orçamento vigente;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 238 de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 222, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 229, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, complementar á verba 5ª do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de função, devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, complementar á verba 15ª — Material — n. 19, do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito complementar de 473:884\$493, complementar á verba 15ª consignação—Vantagens de forragens e ferragens—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

Discussão unica da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1907, elevando a 8:400\$ os vencimentos dos pretores do Districto Federal, a que a mesma Camara não deu o seu assentimento.

Levanta-se a sessão ás 3 horas da tarde.

ACTA EM 25 DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Ferreira Chaves (1º Secretario)

A meia hora depois do meio dia, acham-se presentes os seguintes Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Sá Peixoto, Urbano Santos, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Meira e Sá, Coelho Lisboa, Oliveira Valladão, Parata Ribeiro, Francisco Glycerio Joaquim de Souza e Metello (13).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Jonathas Pedrosa,

Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Pedro Borges, Alvaro Machado, Gama e Mello, Gonçalves Ferreira, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Araujo Góes, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Moniz Freire, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Eliciano Penna, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Joaquim Murinho, Candido de Abru, Xavier da Silva, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiros (48).

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 13 Srs. Senadores não pôde haver sessão hoje.

Designo para ordem do dia da sessão seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 239, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para o exercicio de 1908;

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1907, regulando o alistamento e o sorteio militar e reorganizando o exercito (com parecer favoravel das Commissions de Marinha e Guerra e de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1907, alterando o quadro dos officiaes generaes da armada (com parecer favoravel das Commissions de Marinha e Guerra e de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 221, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocio: Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032, para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da maternidade da mesma cidade;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 224, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocio: Interiores o credito de 2.400:000\$, para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocio: Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino-Americano, a reunir-se nesta Capital em 1909;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocio: Interiores o credito de 129:898\$960, supple-

mentar a verba 20^a do art. 2^o da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para ocorrer a despesas diversas sub-consignações do material do Hospício Nacional de Alienados;

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 225, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, complementar a verba 25^a—Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos—do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 226, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, complementar a verba 17^a do art. 45 do orçamento vigente;

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 235, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro do Andrade, em virtude de sentença;

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 222, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para ocorrer ao pagamento do augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907;

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 229, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, complementar a verba 5^a do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de funcção, devida a professores e coadjuvantes da Escola de Porto Alegre;

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 332, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 88:862\$021, complementar a verba 15^a—Material—n. 19, do art. 22 da lei n. 1.616, de 30 dezembro de 1906;

2^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 233, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito complementar de 473:80494\$3, complementar a verba 15^a consignação—Vantagens de forragens o ferragens—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

Discussão unica da emenda do Senado a proposição da Camara dos Deputados, elevando a 8:400\$ os vencimentos dos pretores do Districto Federal, a que a mesma Camara não deu o seu assentimento.

171ª SESSÃO EM 26 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha, e Ferreira Chaves (1º Secretário)

A meia hora depois do meio dia, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Joaquim de Souza, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Buono Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandedeira, Vieira Malta, Manoel Duarte, Coelho e Campos, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Joaquim Murтинho, Brazilio da Luz, Lauro Müller e Julio Frota (26).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas a acta da última sessão e a da reunião do dia 25 do corrente mez.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios :

Dous do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, de 24 e 25 do corrente mez, remettendo as seguintes proposições da mesma Camara :

N. 240 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Melciades Mario de Sá Freire* 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, ser servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para, *ex-vi* do art. 126, n. 2, do Regimento, ser dada para a ordem dos trabalhos.

N. 241 — 1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 210:000\$ para occorrer aos pagamentos do 30:000\$ a D. Francisca Borges Monteiro, viuva e meeira do Dr. Carlos Borges Monteiro, e 60:000\$ a cada um dos Drs. Pedro Francellino Guimarães Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira, nos termos do accôrdo feito no referido ministerio, em data de 29 do novembro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907. — *Carlos Petzoto de Mello Filho*, Presidente. — *Melciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para, *ex-vi* do art. 121, n. 2, do Regimento, ser dado para a ordem do dia.

Dous do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 23 do corrente mez, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos de cada uma das resoluções do Congresso Nacional, que sancionou, sujeitando á distribuição todos os feitos, petições e precatórias dirigidos aos juizes de direito da justiça civil e criminal do Districto Federal, e creando uma delegacia de policia de primeira entrancia, na ilha de Paquetá. — Archive-se um de cada um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remetendo-se-lhe o outro.

Um do secretario da 3ª Conferencia Internacional Americana, de 23 do corrente mez, remetendo, de ordem do Sr. Ministro das Relações Exteriores, para a bibliotheca do Senado, dous exemplares das actas e documentos (texto inglez) da 3ª Conferencia Internacional. — Agradeça-se.

O Sr. 1º Secretario (servindo de 2º) lê os seguintes

PARECERES

N. 416—1907

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 192, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1908

Art. 1º:

N. 3—*Gabinete do Presidente da Republica*. Acrescenta-se :

Augmentada de 7:200\$ para representação dos membros da Casa Civil, abonada a cada um a gratificação de 300\$ mensaes.

N. 4—*Despesas com o Palacio da Presidente da Republica.* Em vez de: augmentada de 12:000\$—diga-se: augmentada de 50:00\$, para mobiliario e outras despesas, por não ter sido utilizada igual importancia, concedida pela lei do orçamento vigente.

N. 6—*Secretaria do Senado* — Acrescente-se :

Augmentada, na consignação «Pessoal», de 1:125\$000, sendo 1:080\$ para pagamento da gratificação adicional de 15 % a que tem direito o official José Fernandes de Oliveira, e 45\$, para pagamento de igual gratificação ao bibliothecario, a contar de 20 de dezembro (12 dias); e, na consignação «Material», de 18:560\$, sendo: 8:200\$ na sub-consignação «Conservação e limpeza do edificio»; comprehendidos os salarios de mais quatro serventes, 9:000\$ na sub-consignação «Despesas eventuaes», e 1:360\$ na sub-consignação «Aluguel de casas, etc.», dos quaes 1:000\$ para augmentar a verba de aluguel da casa do porteiro do salão e 360\$ para o ajudante desse porteiro.

N. 11—*Gabinete do Consultor Geral da Republica.*

Supprima-se o augmento de 100\$ na consignação «Material» para acrescimo da gratificação mensal do auxiliar do consultor.

N. 12—*Justiça Federal.* Diga-se:

Augmentada de 93:400\$, reduzindo a 4:000\$ o augmento da consignação «Objectos de expediente, livros, jornaes, almanaks e encadernações», e supprimindo-se os augmentos: de 1:100\$ na consignação «Impressões, publicações, despesas miudas, etc.», e de 150:000\$ para construcção, aquisição e adaptação de edificios para os juizes seccionaes nos Estados.

Diminuida de 1:800\$ incluídos na proposta do Governo para mais um escrevente do Ministerio Publico, visto só haver um creado por lei.

N. 13—*Justiça do Districto Federal.*

Supprima-se o augmento de 13:860\$ na consignação — Aquisição, concerto de moveis, reposteiros, etc., e o de 2:000\$ na destinada a—Objectos de expediente, livros, jornaes, etc.

N. 15—*Policia do Districto Federal.* Acrescente-se:

Augmentada de 1.257:778\$200, sendo: 6:418\$200 na consignação «Pessoal» da Força Policial, para vencimentos do capitão José Ciesero Bianchi, que está aggregado à Força Policial, visto ter sido annullado o decreto que o reformou naquelle posto; 3:360\$ na consignação «Pessoal» da Escola Correccional Quinze de Novembro para pagamento, ao director, secretario, escripturario, almoxarife e mestre de officina dessa Estrada, do augmento de vencimentos que tiveram, em virtude do decreto legislativo n. 1.786, de 23 de novembro de 1907, cabendo 800\$ a cada um dos quatro primeiros e 960\$ ao ultimo; mais 48.000\$, na sub-consignação «Conducção de enfermos, alienados, e cadaveres» do material da consignação «Guarda Civil»; e

1.200:000\$ na sub-consignação «Continuação das Obras» da consignação «Força Policial».

Supprima-se o augmento de 2:000\$ na consignação «Material para o gabinete de Identificação e Estatística.»

Reduza-se: de 40:000\$ o augmento de 80:000\$ na consignação «Alugueis de casas para secretarias, delegacias, estações e postos; de 50:000\$ e de 150:000\$ para aquisição e custeio do material de transporte da policia; de 5:000\$ o de 10:000\$ na sub-consignação «Forragens, ferragens, arreamento, etc.»

N. 22 — *Faculdade de Direito de S. Paulo.* Acrescente-se:

Augmentada de 2:800\$, para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 23 — *Faculdade de Direito do Recife.* Acrescente-se:

Augmentada de 2:800\$ para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 24 — *Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.* Acrescente-se:

Augmentada de 2:800\$ para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

Supprima-se o augmento de 19:200\$ para gratificações aos lentes de cadeiras theoricas que, pelo regulamento, são obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, e aos que teem a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos.

N. 25 — *Faculdade de Medicina da Bahia.* Acrescente-se:

Augmentada de 8:800\$, sendo 2:800\$ para pagamento da gratificação concedida ao director, pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907 e 6:000\$, para pagamento dos vencimentos de um substituto, o Dr. Julio Sergio Palma, nomeado por decreto de 19 de setembro de 1907, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1.679, do 25 de julho de 1907.

Supprima-se o augmento de 19:200\$ para gratificações aos lentes de cadeiras theoricas, que, pelo regulamento, são obrigados a dar cinco ou mais aulas por semana, e aos que teem a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos.

N. 26 — *Escola Polytechnica.* Acrescente-se:

Augmentada de 2:800\$, para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

Supprima-se o augmento de 22:800\$, para gratificações aos lentes que teem a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos.

N. 27 — *Escola de Minas*. Acrescente-se:

Augmentada de 2:800\$, para pagamento da gratificação concedida ao director pelo decreto legislativo n. 1.773 de 7 de novembro de 1907.

Supprima-se o augmento de 13:200\$, para gratificações aos leaes que teem a seu cargo laboratorios ou gabinetes de trabalhos praticos.

N. 28 — *Gymnasio Nacional*. Acrescente-se:

Augmentada de 8:000\$, para pagamento das gratificações concedidas aos directores do internato e do Externato, pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 29 — *Escola Nacional de Bellas-Artes*. Acrescente-se:

Augmentada de 24:000\$, para pagamento do acrescimo de vencimentos concedido a 10 professores de sciencias, pelo decreto legislativo n. 1.773, de 7 de novembro de 1907.

N. 30—*Instituto Nacional de Musica*. Acrescente-se :

Augmentada de 65:800\$ para pagamento do acrescimo de vencimentos, concedido pelo decreto legislativo n. 1.712, de 31 de outubro de 1907, ao director, secretario, professores, auxiliares de 1ª classe e porteiro.

N. 31—*Instituto Benjamin Constant* : Supprima-se o augmento de 70:000\$, para attender á elevação dos vencimentos dos professores, por não estar de accordo com a tabella approvada pela lei n. 1.583, de 13 de dezembro de 1906.

N. 36—*Soccorros Publicas*. Em vez de—augmentada de 290:000\$—diga-se : Augmentada de 404:800\$; e acrescente-se *in-fine* :

4:800\$ ao Asylo de Nossa Senhora do Carmo, em Campos, mantenedor da velhice desamparada; 10:000\$ a cada um dos hospitaes de Sabará, Ponte Nova, Lavras e S. José de Além Parahyba, em Minas Geraes, para tratamento de tuberculosos; 10:000\$ para auxiliar as obras do edificio em construcção destinado a Asylo de Osphãos, em Florianopolis; 10:000\$ para a construcção do edificio destinado ao Asylo de Orphãos em Joinville, ambos no Estado de Santa Catharina; 10:000\$ ao Asylo de Alienados Nossa Senhora da Luz, em Curitiba; 10:000\$ ao Asylo de Alienados de Theresina; 10:000\$ a Santa Casa de Misericordia da Parahyba do Norte; 10:000\$ ao Asylo da Mendicidade do Ceará; 10:000\$ ao Hospital de S. João dos Lazaros, em Cuyabá.

N. 37. — *Obras*. Supprima-se o augmento de 50:000\$ para a construcção de dous pavilhões para clinica das molestias nervosas e reduza-se a 25:000\$ o de 100:000\$ para obras no Internato do Gymnasio Nacional.

N. 39.— *Magistrados em disponibilidade*. Acrescente-se:

Diminuida de 80:000\$, de accordo com as informações do Governo.

N. 41.— *Serviço de Assistência aos Alienados nos Estados.* Supprimam-se a rubrica e a respectiva verba.

Ao art. 2º.

N. I. Supprima-se a autorização para subvencionar com 5:000\$ a Escola Pratica de Commercio do Pará, com 20:000\$ a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, com 20:000\$ o Instituto Commercial com sede na Capital Federal, com 15:000\$ cada um dos institutos Lyceu Agronomico de Pelotas e Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre, com 4:000\$ a Escola Mauá, de Porto Alegre, com 5:000\$ o Lyceu de Artes e Officios do Recife, com 5:000\$ a Escola Pratica de Commercio do Pará, com 20:000\$ a Escola Commercial da Bahia.

N. II. Supprimam-se as letras *b, c e d.*

N. III. Supprimam-se as letras *a, b, c e d.*

N. IV. Supprima-se.

N. V. Supprima-se.

N. VI. Supprima-se.

N. VII. Supprima-se.

N. IX. Supprima-se.

N. X. Supprima-se.

N. XI. Supprima-se.

Ao art. 3.º Substitua-se pelo seguinte :

Fica prorogado até 31 de dezembro de 1908 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904, extensivo ás funções do Juizo da Saude Publica.

Acrescentem-se os seguintes artigos :

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito até 100:000\$, para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto Serotherapico Federal, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fornos para incinerar o lixo da cidade, assim como as adjacencias necessarias a este serviço de ordem municipal.

Art. Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorizado o Governo a abrir os respectivos creditos.

Sala das Commissions, 28 de dezembro de 1907.—*Coelho Lisboa.*
—*Francisco Salles.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diário do Congresso.*

N. 417 — 1907

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 205, de 1907, ficando a despeza do Ministério da Fazenda para o exercicio de 1908

Ao art. 1º

N. 12— *Casa da Moeda.*— Acrescente-se:

Augmentada de 52:000\$, sendo: 30:000\$ na consignação «Serviços extraordinários», e 22:000\$ na consignação «Machinas e utensilios.»

N. 18— *Alfandegas.*— Acrescente-se:

Augmentada de mais 604:383\$, sendo: 102:520\$ para pessoal, material e despezas com a installação da Alfandega de S. Francisco, conforme a tabelleza annexa ao decreto legislativo n. 1.771, de 7 de novembro de 1907 (consignação nova); 500:000\$ para despezas imprevisitas e urgentes, alugueis de armazens, aquisição de lanchas, escaleres, barcas de vigia, etc.; e 1:863\$ na sub-consignação «Porcentagens» da consignação «Alfandega da Parahyba», ficando mantida a lotação de 900:000\$, e elevada a 2,107 % a razão e a 173 o numero de quotas, em virtude do decreto legislativo n. 1.591, de 20 de dezembro de 1906, que creou o logar de guardamór.

Supprima-se o augmento de 74:000\$ para aquisição de lanchas silenciosas a vapor e a gazolina, etc., até as palavras — Rio Grande do Sul.

N. 19— *Mesas de rendas e collectorias.*— Acrescente-se:

«Augmentada de 5:360\$ na consignação «Collectoria de Cabo Frio», sendo: 2:000\$ para a compra de um escaler destinado ao serviço de fiscalização da collectoria, 1:200\$ para um patrão do escaler e 2:160\$ para dous remadores.

N. 20— *Empregados de repartições extinctas.*— Diga-se:

Empregados de repartições e logares extinctos. Augmentada de 58:283\$010, para pagamento dos vencimentos dos inspectores extinctos das alfandegas de: Rio de Janeiro, 19:920\$428; Pernambuco, 13:999\$960; Parahyba, 6:192\$300; Natal, 4:385\$712; Parahyba, 4:800\$; Maranhão, 8:984\$610.

Diminuida de 7:200\$, importancia do vencimento do inspector da extincta Thesouraria de Fazenda de S. Paulo Caetano Alberto Munhoz, que falleceu.

N. 22— *Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.*— Acrescente-se:

e de 300:000\$ para pagamento de sellos fabricados no estrangeiro.

N. 32.—*Despesas eventuaes.*—Accrescente-se :

Reduzida de 80:000\$, que passam a constituir a dotação da nova rubrica intitulada «Substituições».

N. 34—*Exercícios findos.*—Accrescente-se:

Applicada a quantia de 3:166\$670 ao pagamento de alugueis da casa em que mora o ajudante do administrador da Casa de Detenção, correspondentes aos annos de 1903 a 1906.

N. 35—*Obras.*—Accrescente-se:

de 150:000\$ para reconstrucção da Alfandega da Victoria ; de 80:000\$ para concertos da doca da Alfandega da Bahia ; e de 30:000\$ para obras na Alfandega de Aracaju.

37 — *Estatística Commercial.*—Diga-se :

Pessoal, comprehendido o serviço da estatística interestadual e delegados nos Estados, 289:440\$; material, 40:560\$00.

Ao mesmo art. 1.º, accrescente-se:

N. 38 — *Substituições* : Para pagamento de substituições de empregados, 80:000\$000.

Ao art. 2.º :

N. 13 — Supprima-se.

N. 17 — Substitua-se pelo seguinte :

A rever o regulamento para navegação de cabotagem, approvado pelo decreto n. 2.394, de 2 de julho de 1896, respeitadas os principios da lei n. 123, de 11 de outubro de 1892.

N. 19 — Substitua-se pelo seguinte :

A entregar ao Club Militar, a titulo de auxilio para a construcção de seu prelio na Avenida Central, a quantia de 300:000\$, abrindo para isso o necessario credito.

N. 20 — Supprimam-se a palavra «arrendar» e o final «e tambem o que for preciso fazer quanto á arrecadação e fiscalização de impostos federaes».

N. 21 — Supprima-se.

N. 22 — Supprimam-se as palavras «a juizo de competentes», e accrescente-se, *in-fine* : «ou a adquirir-o por compra».

N. 25 — Supprima-se.

N. 26 — Substitua-se a palavra *modificar* pelo termo *regulamentar*.

Ao art. 8.º — Supprima-se.

Ao art. 13 — Supprimam-se as palavras *fiuaes*—e do n. 8 do art. 20 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905».

Acrescente-se o seguinte : «e do art. 3º, n.º VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906».

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1907. — *Coelho Lisboa*.
— *Francisco Salles*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diário do Congresso*.

N. 418 — 1907

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 206, de 1907, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1908

Ao art. 1.º Receita, ouro—em vez de 72.979:380\$887, diga-se: 75.279:380\$887.

Receita, papel—em vez de 239.882:130\$440, diga-se: 258.979:900\$.

Receita com applicação especial, papel — em vez de 18.498:369\$570, diga-se: 12.237:500\$000.

Ao mesmo art. 1.º :

N. 1 — *Direitos de importação*. Substitua-se pelo seguinte:

Direitos de importação para consumo, de accordo com a Tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144 de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, cujas taxas permanecem em vigor; pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: pneumáticos para rodas de automoveis, 5 % *ad valorem*; cinematographos, 60\$ cada um; *films* impressos para os mesmos, 5\$ por kilog.; *films* virgens idem, 1\$ por kilog.; gazolina de qualquer densidade, 40 réis por kilog., peso bruto; Supprimidos os periodicos do n. 606 da classe 19ª da citada Tarifa; substituidas, no art. 1.º letra *b in-fine*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, as palavras—todas as bebidas alcoolicas que conti-verem absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas—pelas seguintes—todas as bibebas alcoolicas que conti-verem mais do que traços de absyntho ou quaesquer outras essencias nocivas.

Ouro

Papel

As avaliações sejam substituidas pelas seguintes.....	71.000:000\$000	118.400:000\$000
N. 3—Avaliação—diga-se.....	3.100:000\$000
N. 10—Substitua-se pelo seguinte: 20 % dos direitos de exportação do territorio do Acre, descontado o que ainda for devido ao fundo de garantia do papel-moeda	13.000:000\$000

	Ouro	Papel
N. 11—Avaliação—diga-se.....		29.000:000\$000
N. 16—Avaliação—diga-se.....		7.300:000\$000
N. 17—Avaliação—diga-se.....	350:000\$000	4.600:000\$000
N. 31—Avaliação—diga-se.....		13.500:000\$000
N. 34—Supprima-se a palavra— subsídios — e, diminuída na verba papel respectiva a importancia de 263:100\$, diga-se.....	50:000\$000	3.136:900\$000
N. 36—Avaliação—diga-se.....		1.500:000\$000
N. 64—Avaliação—diga-se.....	1.200:000\$000	1.100:000\$000

Ao mesmo art. 1.º — Renda com
aplicação especial. Fundo
de garantia do papel-mo-
eda, n. 5.

Substitua-se pelo seguinte: O que
for devido pelas rendas do
territorio do Acre para in-
teira reconstituição deste
fundo.....

Ao art. 2º, n. VII,

§ 1º *in fine*—diga-se: «para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna e de assucar, bem assim os productos chimicos para sua fabricação, pagando 5 % de expediente.»

§ 2º — Supprimam-se as palavras — e material importado— pela Sociedade Protectora dos Animaes.

§ 4º — Acrescente-se: bem como aos appparelhos para agricultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes.

§ 5º. — Supprima-se.

§ 6º. — Supprima-se.

§ 7º. Em vez de — *da taxa* — diga-se — *de taxa* — e supprimam-se as palavras finais: «os artigos cuja taxa não for inferior a esta».

§ 12.—Supprimam-se as palavras: «nos termos do citado decreto n. 947 A, de 1890» e acrescentem-se as seguintes: «e para as capitães dos Estados da Parahyba e Espirito Santo».

§ 18. — Supprima-se.

§ 19. — Substitua-se pelo seguinte:

«Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados destinados ao referido sport, pagando apenas 2 % de expediente.»

Ao mesmo art. 2.º, n. VII. Acrescentem-se os seguintes paragraphos :

§ A's quartolas ou barris novos e desmontados destinados ao acondicionamento de vinho nacional, e que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paragrapho unico do art. 3.º desta lei.

§ Aos machinismos destinados ao estabelecimento de uma fabrica de ferro esmaltado, importados pela firma Barros, Krueger & Comp.. de S. Paulo.

§ Ao material necessario para agua, esgoto e iluminação, importado pela empreza concessionaria desses serviços na cidade da Victoria, Estado do Espirito Santo.

Ao art. 3.º Diga-se: 2 % de expediente, em vez de 5 % .

Ao art. 5º *in principio*. Substitua-se pelo seguinte:

«A cobrança das taxas que cabe ás Capitánias dos Portos arrecadar, se fará em estampilhas do sello adhesivo, de accôrdo com a tabella seguinte, em substituição da expedida pelo art. 17 da lei n. 741, de 28 de dezembro de 1900, ficando o Governo autorizado a isentar de *onus* de qualquer especie as embarcações de pequena cabotagem.»

Ao art. 7.º Substitua-se pelo seguinte :

«No prazo improrogavel de dez mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4.º da lei n. 741, de 28 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.»

Ao art. 8.º—Supprima-se.

Ao art. 9.º—Supprima-se.

Ao art. 10.—Accrescente-se o seguinte :

«ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até Og,350.»

Ao art. 12. Supprima-se.

Ao art. 13. Supprima-se.

Accrescente-se o seguinte artigo:

Art. Ficam isentas do imposto de sello as operações, que realizarem as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pes-

soal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Sala das Commissions, 26 de dezembro de 1907. — *Coelho Lisboa*.
— *Francisco Salles*.

Ficando sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de publicado no *Diario do Congresso*.

N. 419 — 1907

Redacção final do projecto do Senado, n. 30, de 1907, relativo á antiguidade do tenente-coronel Ismael Lago

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A promoção ao posto de major do tenente-coronel reformado do exercito Ismael Lago será contada, somente para os efeitos da reforma, da data de 16 de janeiro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 26 de dezembro de 1907. — *Francisco Salles*.
— *Coelho Lisboa*.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 420 — 1907

O Prefeito do Districto Federal oppoz o seu *veto* á resolução do Conselho Municipal, que concede a Antonio da Costa Ayres, ou á empresa que organizar, privilegio para construcção, uso e gozo de uma linha de carris, partindo de Bemfica para as ilhas do Fundão e do Governador.

Em apoio do seu acto, expõe o Prefeito as seguintes razões:

1ª, a concessão é feita sem haver precedido concorrência publica, contra expressa disposição do art. 15 da Consolidação das leis organicas do Municipio, que exige essa formalidade quando se trata de fornecimentos, serviços ou obras municipaes de valor superior a 2:000\$000;

2ª, para que a linha chegue ás ilhas do Fundão e do Governador, serão necessarias obras sobre o mar, em terrenos de marinhãs e accrescidos, para cuja concessão falta competencia ao Conselho Municipal;

3ª, a concessão se estende á exploração do serviço de illuminação á luz electrica, linhas telephonicas e outras applicações de electricidade, dentro do perimetro das duas ilhas, contra o disposto no decreto n. 1.001, de 21 de outubro de 1904, que prohibe a concessão de privilegio de qualquer applicação de energia electrica no Districto Federal;

4ª, a resolução vetada infringe a Constituição da Republica, que garante a plena liberdade industrial.

A Comissão de Justiça e Legislação, depois de examinar attentamente os motivos allegados, é de parecer que nenhum delles procede.

Quanto ao primeiro, é evidente que não se trata de serviço dependente de concorrência publica, porque esta, como se vê do art. 15 da citada Consolidação, é exigida quando os cofres do districto tem de despendir somma superior a 2:000\$, constituindo uma cautela contra o possível abuso dos poderes municipaes.

Mas a concessão que é objecto da resolução vetada, longe de acarretar despesas á Municipalidade, só lhe trará vantagens, caso seja a obra realizada. Talvez fosse mais conveniente que ella se fizesse por meio de concorrência; mas, esta omissão não induz a illegalidade do acto do Conselho Municipal, em face da legislação invocada.

Quanto ao segundo, não soffre duvida que o Conselho agiu dentro da esphera de sua acção, deliberando a respeito de obras cuja execução se effectará em parte sobre o mar, em terrenos de marinha e accrescidos, sob a jurisdicção da União. A prova está no art. 6º da resolução vetada, que é concebido nestes termos:

« O concessionario fará, á sua custa, os estudos e projectos que forem exigidos pelo Governo Federal, na parte maritima da concessão, e bem assim se submeterá ao que pelo mesmo Governo lhe for determinado ».

E' claro que com esta disposição ficou resalvada a competencia do Governo Federal e firmada do modo expresso a necessidade de sua interferencia para complemento da concessão.

Não houve a supposta invação do poderes.

Quanto á terceira, é verdade que o decreto municipal n. 1.051, de 26 de outubro de 1904, prohibe a concessão de privilegio para qualquer applicação de energia electrica; mas, como é revogavel por outro decreto do Poder Legislativo, não constitue obstaculo para a resolução vetada, que será neste caso uma derogação do principio geral.

Quanto á quarta e ultima razão do *veto*, basta dizer que a liberdade industrial, garantida pela Constituição, não collide com os contractos feitos pela Municipalidade para realização de serviços ou obra: a seu cargo, sendo o privilegio uma das formas communs de indemnização ás despesas que taes serviços acarretam.

Sobrepuja, porém, a todas estas razões a circumstancia que se verifica de haver sido a mesma concessão de que cogita a resolução vetada feita a Manoel Antonio da Silva Reis, Julio Braga e barão de Santa Cruz.

O decreto municipal n. 1.001, de 21 de novembro de 1905, dispõe no art. 17 o seguinte: « caso não se torne effectiva a concessão pedida por Antonio da Costa Ayres ou venha a caducar na vigencia da concessão constante desta, fará parte da presente concessão uma linha que do ponto mais conveniente, a juizo da Prefeitura, vá a ilha do Governador, passando pela do Fundão até a Ponta da Ribeira e Boqueirão.

A' vista do que fica exposto, é a Comissão de parecer que seja o veto rejeitado pelo Senado.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1907. — *Oliveira Ti-guiredo*, presidente. — *J. M. Melillo*, relator. — *Martinho Garças*. — *Xavier da Silva*. — *Meira e Sá*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve :

Art. 1.º E' concedido a Antonio da Costa Ayres, ou á empresa que organizar, o privilegio da construção, uso e gozo, por 50 annos, de uma linha de carris (tramiways), por tracção electrica, de bitola igual á da Companhia Ferro Carril Jardim Botânico ou á da Villa Isabel, que, partindo do logar denominado — Bemfica, na freguezia do Engenho Novo e. passando pelo littoral, atravessa as ilhas do Fundão e do Governador, percorrendo toda esta até á parte denominada Freguezia.

§ 1.º O concessionario, ou a empresa que organizar, poderá estabelecer ramaes dentro do perimetro da ilha do Governador.

§ 2.º O concessionario, ou a empresa que organizar, gozará tambem de privilegio durante o referido prazo de 50 annos para a exploração, uso e gozo dos serviços de illuminação electrica, publica e particular, linhas telephonicas e outras applicações da electricidade para misteres industriaes, todos esses serviços dentro do perimetro das referidas illas.

Art. 2.º As tarifas e condições regulamentares e technicas serão estabelecidas no contracto que for celebrado entre o concessionario e a Prefeitura.

Art. 3.º Ao concessionario é tambem garantido o direito de desapropriação, na fórma da lei, dos terrenos de dominio particular, predios e benfeitorias que forem precisos para a construção do leito das linhas, estações, armazens e outras obras especificadas nos estudos definitivos approvados pela Prefeitura.

Art. 4.º O concessionario obrigar-se-á a apresentar os estudos definitivos no prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do contracto, e a construir as obras constantes do projecto approvado e a inaugurar o trafego dentro dos seguintes prazos, todos contados da data da approvação dos estudos :

a) de um anno para a linha de Bemfica ao ponto do littoral em que tiver de passar para a ilha do Fundão ;

b) de dous annos para a extensão desse ponto até a ilha do Governador ;

c) de tres annos para a linha nessa ilha até a freguezia.

Paragrapho unico. Si, dentro dos prazos acima, o concessionario não tiver concluido as respectivas obras, será declarada caduca a concessão na parte e á proporção que se forem vencendo os prazos.

Art. 5.º O Prefeito regulamentará a concessão relativa á illuminação electrica e ás applicações da electricidade.

Art. 6.º O concessionario fará á sua custa os estudos e projectos que forem exigidos pelo governo federal na parte marítima da concessão e bem assim se submeterá ao que pelo mesmo governo lhe fór determinado.

Art. 7.º Os prazos acima só podem ser prorogados por motivo de força maior, apresentado e fundamentado pelo concessionario, a juizo do Prefeito.

Art. 8.º Findo o prazo da concessão, reverterão para a municipalidade as linhas ferreas e todos os bens adquiridos. Esses bens constarão de um registro e farão parte do patrimonio municipal, desde que sejam incorporados aos que a Prefeitura considerar necessarios ao regular funcionamento da empresa.

Art. 9.º O concessionario depositará nos cofres da municipalidade a quantia de 10:000\$, para garantia do fiel cumprimento do seu contracto, no acto da assignatura do mesmo, quantia essa que será integrada á proporção e na importancia das multas que lhes forem impostas.

Paragrapho unico. A quantia acima poderá ser substituida por titulos de emprestimo municipal ao par.

Art. 10. A concessão constante desta lei fica sujeita ás leis especiaes do Governo Federal e do Municipal, que regulam ou viciem a regular as linhas de tramways.

Art. 11. O concessionario entrará para os cofres municipaes, por semestres adiantados, com a quantia de 3:000\$, destinada á respectiva fiscalização.

Art. 12. As linhas poderão ser assentadas, a juizo do Prefeito, nas estradas e ruas mencionadas e outras existentes ou que venham a existir, dentro da zona delimitada, sempre que as condições technicas o permitirem e nunca embaraçando o transitto publico.

Paragrapho unico. Nos trechos em que fór necessario afastarem-se das estradas existentes, as linhas serão estabelecidas em leito especial construido para esse fim pelo concessionario, ou as estradas serão modificadas de fórma a prestarem-se a receber as mesmas linhas.

Art. 13. No contracto a celebrar com a Prefeitura serão estabelecidas as multas para os casos de infracção do mesmo, por parte do concessionario, sem prejuizo das que lhe forem impostas em virtude de leis e posturas municipaes.

Art. 14. Terão passagem livre, occupando lugar nos bancos dos bonds, o Prefeito, os intendentes, o director geral das Obras Municipaes, o engenheiro fiscal, o chefe e os delegados de policia, as autoridades sanitarias e os agentes da Prefeitura da zona percorrida pela linha de carris.

§ 1.º Terão passagem gratuita na plataforma dos carros os guardas municipaes, trazendo seus distinctivos; as praças de policia, quando armadas; os bombeiros, trazendo cinto gymnastico; os carteiros, trazendo saccos ou malas; os estafetas, quando portadores de telegrammas; as praças do exercito ou da armada; quando portadoras de officios ou estiverem armadas; só podendo transitar dous desses passageiros na plataforma, em cada carro.

§ 2.º Em caso de incendio ou de revolução, o numero de bombeiros, praças e agentes policiaes será, porém, illimitado.

Art. 15. A concessão constante desta lei não isentará o concessionario de nenhum imposto ou obrigação municipal, ficando sujeito a todos os impostos actuaes e aos que forem creados pelo Districto Federal e o Governo da União, sem limitação alguma.

Art. 16. O concessionario não poderá transferir a presente concessão sem licença da Prefeitura, vigorando para os seus successores todas as prescripções desta lei.

Art. 17. A presente concessão ficará sem effeito, si, dentro do prazo de tres mezes, contados da data da promulgação desta lei, não fôr assignado o contracto entre o concessionario e a Prefeitura por qualquer motivo da parte do mesmo concessionario.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1905.—*Pedro Pereira de Carvalho*, presidente.—*Pedro Moutinho dos Reis*, 1º secretario.—*Bacharel Francisco Joaquim de Bethencourt da Silva Filho*, 2º secretario.

MOTIVOS DO VETO

Ao Senado Federal. Srs. Senadores:—A presente resolução do Conselho Municipal, concedendo a Antonio da Costa Ayres o privilegio da construção, uso e gozo por 50 annos, de uma linha de carris por tracção electrica que, partindo do logar denominado Bemfica, no districto do Engenho Novo, e passando pelo littoral, atrave-se as ilhas do Fundão e do Governador, percorrendo toda esta até a parte denominada—Freguezia, com a faculdade de estabelecer ramaes dentro do perimetro desta mesma ilha, e com o privilegio, durante o referido prazo, da exploração, uso e gozo dos serviços de iluminação electrica, publica e particular, linhas telephonicas e outras applicações da electricidade para misteres industriaes, dentro do perimetro das referidas ilhas, não está no caso de ser convertida em lei, visto como infringe leis municipaes e federaes, além de escapar á competencia dos poderes locais.

Em primeiro logar, a resolução, versando sobre obra de viação municipal de elevado valor, é dada sem concorrência publica, o que vai de encontro á expressa determinação do art. 15 da Consolidação das Leis Federaes sobre a organização municipal do Districto Federal, visto como se trata de contracto cujo valor excede de 2:000\$000.

Em segundo logar, o concessionario, para poder levar suas linhas ás ilhas do Fundão e do Governador, será obrigado a fazer obras sobre o mar, terrenos de marinhas e accrescidos, para cuja concessão falta competencia ao Conselho, visto que taes terrenos são de propriedade da União.

Por força do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (art. 10), da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1867 (art. 8 n. 3) e do decreto n. 100 A, de 28 de dezembro de 1889, podem esses tar-

renos ser aforados pelo governo local, mediante processo sempre dependente da approvação do Ministerio da Fazenda, como representante do senhorio directo, que é a Republica; em caso algum, porém, cabe á municipalidade o direito de cedel-os, visto ser ella apenas usufructuaria.

Em terceiro lugar, finalmente, a resolução a que ora oppoño *veto* dá ao concessionario privilegio por cincoenta annos, dentro do perimetro das fhas de que se trata, para a exploração, uso e gozo dos serviços de iluminação electrica publica e particular, linhas telephonicas e outras applicações da electricidade para misteres industriaes. Ora, o decreto n. 1001, de 21 de outubro de 1904 porlibe expressamente, no seu art. 1º, conceder privilegio exclusivo de qualquer applicação de energia electrica no Districto Federal, incidindo, portanto, a resolução no dispositivo citado e infringindo, além disso, a Constituição da Republica, que garante a plena liberdade industrial.

Por esses ponderosos motivos, a presente resolução me parece não se achar em condições de poder ser transformada em lei, pelo que julgo do meu dever oppor-lhe *veto*.

O Senado Federal, a cuja sabedoria respeitosa mente submetto estas considerações, decidirá si ellas devem prevalecer.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1905.

FRANCISCO PEREIRA PASSOS.

A imprimir.

E' lido, apoiado e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte projecto, que se achava sobre a mesa

N. 38—1907

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos dos praticos de pharmacia da Escola de Artilharia e Engenharia aos dos manipuladores de 1ª classe do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1907.— *Augusto de Vasconcellos.*

O Sr. Pires Ferreira — Peço a V. Ex. que, de acôrdo com o Regimento, inclua na ordem do dia de amanhã o projecto n. 58 F da Camara dos Deputados, elevando os vencimentos dos funcionarios da Casa de Correção.

Esse projecto depende de uma só votação; e, faltando apenas cinco dias de sessão, o meu pedido está no caso regimental.

O Sr. Presidente — A Mesa vae attender a V. Ex., sem prejuizo dos orçamentos e dos creditos.

O Sr. Feliciano Penna. — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que mande incluir na ordem do dia de amanhã as proposições da Camara dos Deputados ns. 178, de 1903 e 223, de 1907.

O Sr. Presidente — A Mesa vae attende: a V. Ex.

O Sr. Francisco Salles. — Sr. Presidente, estando desfalcada a Comissão de Redacção peço a V. Ex. que a complete, visto como no momento essa Comissão tem affluencia de trabalhos urgentes.

O Sr. Presidente. — Nomeio para substituir o Sr. Lopes Chaves, na Comissão de Redacção, o Sr. Alfredo Ellis.

O Sr. Presidente. — V. Ex. vae ser attendido.

O Sr. Barata Ribeiro — Sr. Presidente, chegou ante-hontem á Secretaria do Senado a proposição da Camara dos Deputados n. 420 B, de 1907, concedendo isenção de direitos aduaneiros para os medicamentos, fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos recolhidos aos hospitaes, asylos e recolhimentos mantidos pela Santa Casa de Misericordia da Capital Federal, e autorizando tambem o Presidente da Republica a restituir á referida Santa Casa a quantia que pagou por direito de importação.

Deste beneficio, Sr. Presidente, estava aquella illustre irmandade no gozo ha muitos annos, beneficio este que vinha consignado em leis orçamentarias. Agora a Camara dos Deputados resolveu fazer deste assumpto projecto especial.

Estamos a terminar a sessão legislativa e si a esse projecto forem applicadas as regras communs do Regimento, ficará aquella pia instituição privada do beneficio, pois que não será votado nesta sessão.

Nos termos do Regimento as proposições ou projectos sujeitos a exame das Comissões só poderão ser d'idos para ordem do dia, mediante duas hypotheses, e a segunda dellas é esta: «quando entre a data da apresentação da proposição ou do projecto e a do encerramento do Congresso não medear mais de oito dias.»

E' exactamente o caso de que se trata, pois que todos os Srs. Senadores já verificaram que, si o Senado não conceder a inclusão que solicito, não tomando, por conseguinte, conhecimento da proposição a que me refiro, a Santa Casa de Misericordia será privada de tal beneficio, e consequintamente, impossibilitada de fazer as encomendas de que necessita para provêr aos seus diversos serviços.

Posso affirmar ao Senado que ha alguns mezes já a Santa Casa de Misericordia se vê privada desse recurso, na contingencia de restringir demasiadamente os seus serviços, porque não pôde supportar as exigencias do nosso mercado quanto a preços.

Peço, portanto, a V. Ex. Sr. Presidente, que se digne incluir na ordem do dia da sessão de amanhã, independentemente de parecer, a proposição da Camara dos Deputados, n. 420 B.

O Sr. A. Azeredo—Sr. Presidente, tendo sido publicado no *Diario Official* o tratado celebrado em Bogotá, assim como os protocolos a elle referentes, peço a V. Ex. que consulte o Senado si permite que a Comissão de Constituição e Diplomacia autorize a publicação do parecer relativo áquelle tratado, o que só poderá fazer depois de autorizada pelo Senado.

Posto a votos é approvedo, o requerimento.

O Sr. A. Azeredo—Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. que consulte o Senado si permite a dispensa da impressão das redacções finais dos projectos do Orçamento da Receita, da Fazenda e da Justiça e Negocios Interiores, que foram lidos na Mesa affirm de que as mesmas redacções sejam immediatamente discutidas e votadas.

Posto a votos, é approvedo o requerimento.

E' lida, posta em discussão e sem debate approveda a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 192 de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1908.

E' lida, posta em discussão e sem debate approveda a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 205, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1908.

E' lida, posta em discussão e sem debate approveda a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 206, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1908.

O Sr. Feliciano Penna — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, consulte o Senado si consente na dispensa dos intersticios regimentaes para as emendas do Senado que não tiveram accettazione na Camara, relativas ao Orçamento da Marinha, affirm de que sejam dadas para ordem do dia da sessão de amanhã.

Posto a votos, é approvedo o requerimento.

ORDEM DO DIA

O Sr. A. Azeredo — (*Para materia urgente*) Sr. Presidente, constando da ordem do dia em primeiro logar a discussão do Orçamento da Viação e em seguida as votações das materias encerradas ante-hontem, peço a V. Ex. consultar ao Senado si concede urgencia para as votações, aproveitando o facto de haver numero no recinto, isto é, si permite que sejam em primeiro logar votadas as materias encerradas, discutindo-se depois o Orçamento da Viação.

Posto a votos, é approvedo o requerimento do Sr. A. Azeredo.

O Sr. Presidente — Cumprindo a deliberação do Senado, vou proceder ás votações julgadas urgentes.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 210, de 1907, regulando o alistamento e o sorteio militar e reorganizando o exercito.

Postos successivamente a votos, são approvedos os arts. 1º a 139.

A proposição passa para 3ª discussão, com dispensa de interstício, visto ter sido julgado materia urgente.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que mande consignar na acta que votei contra todo o projecto de sorteio militar e de reorganização do exercito.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. constará da acta da sessão de hoje.

Vem á Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaramos que votamos contra a proposição n. 210, de 1907, regulando o alistamento e o sorteio militar e reorganizando o exercito.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1907. — *Barata Ribeiro.* — *Augusto de Vasconcellos.*

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 191, de 1907, alterando o quadro dos officiaes generaes da armada.

O Sr. Presidente — Vae se votar o art. 1º.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que esse artigo seja votada por partes.

O art. 1º do projecto diz:

«O quadro dos officiaes generaes da armada terá a seguinte posição:

1 almirante;
4 vice-almirantes;
8 contra-almirantes.»

Eu desejo que V. Ex. faça votar por partes referentes a cada patente, separadamente, porque eu sou contra a diminuição do numero de contra-almirantes e por isso não posso votar todo o artigo englobadamente.

O Sr. Presidente — O requerimento de V. Ex. é regimental:

Atenção! Os senhores que approvam o art. 1º na parte referente a um almirante queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Os senhores que approvam a parte referente a quatro vice-almirantes queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Os senhores que approvam a parte referente a oito contra-almirantes queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O requerimento do nobre Senador pelo Piauhy ora perfeitamente regimental.

O Senado acaba de verificar que S. Ex. votou contra essa parte do art. 1º.

São successivamente approvedos os arts. 2º a 4º.

O Sr. Presidente—Tendo sido julgada materia urgente, será a proposição dada para a ordem do dia de amanhã.

ORÇAMENTO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS PARA 1908

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 239, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1908.

São lidas e postas conjunctamente em discussão as seguintes emendas offercidas pela Comissão de Finanças:

A Comissão de Finanças, seguindo a praxe que, com assentimento do Senado, adoptou quando se tratou dos orçamentos ultimamente votados, vem apresentar a esta Camara as emendas que se compromettera a propor ao Orçamento da Industria, na sua 3ª discussão.

Apresentando-as, a Comissão se promptifica a prestar os esclarecimentos que sobre ellas forem por ventura solicitados.

Ao art. 1ºN. 3. Correios — Supprimam-se as palavras: «mantida na sub-consignação. «Conducção demalhas etc. até o fim.»

N. 4. Telegraphos — Reduzido de 30:000\$ o augmento de 68:750\$ para transformação da produção de energia electrica etc.; de 650:000\$ o augmento de 1.050:000\$ na consignação «Conservação das linhas ultimamente construidas, etc.»

N. 5. Auxilios á Agricultura e Industria — Diga-se: Diminuida: na consignação «Auxilios diversos» de 100:000\$ a sub-consignação «Distribuição de plantas etc.» que passará a intitular-se: «Distribuição de plantas, sementes, publicações e instruções aos agricultores feita directamente pelo Governo; de 300:000\$ a sub-consignação «Auxilio aos Estados, ás municipalidades etc.» que passará a ser «Auxilios aos Estados e ás municipalidades que fundarem estações agronomicas, e postos zootechnicos e campos de demonstração não excedendo de 20:000\$ o auxilio a cada um; mantida a sub-consignação «Auxilio á catechese dos indios etc.»

acrescentando-se-lhe no fim as palavras « sob a direcção da missão salesiana »; e supprimida a sub-consignação « Propaganda por intermedio, etc. ».

Augmentada: de 50:000\$ a sub-consignação « Fundação e custeio de uma estação agronomica » dizendo-se: Fundação e custeio de uma estação agronomica e de um posto zootecnico centraes; de mais 100:000\$ a mesma sub-consignação para fundação de uma estação agricola e posto zootecnico no Recife.

Diminuid. de: na consignação «Subvenção» de 16:000\$ pela supressão das sub-consignações ao Centro Industrial da Capital Federal, etc. e ao asylo agricola de Santa Isabel; de 80:000\$ na consignação «Publicações de propaganda», etc. dizendo-se Publicação do Boletim da Propaganda Industrial; de 26:000\$ na consignação «Conservação etc. do palacio Monróe» de 354\$ na consignação «Contribuições» pela supressão da sub-consignação «Para a commissão internacional etc.».

N. 6. *Immigração e colonização* — Accrescente-se depois das palavras «decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907», o seguinte: sendo em commissão pessoal.

N. 8. *Garantia de juros* — Reduza-se: de 90:000\$ o augmento de 270:000\$ para a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande; de 90:000\$ o de 360:000\$ para a de Bahurú a Cuyabá, e de mais 100:000\$ o credito em ouro para Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha.

Supprimam-se os augmentos: para a Estrada de Ferro de Goyaz, etc., e o de 90:000\$ para mais 50 kilometros na de Victoria a Minas.

N. 9 — Estradas de ferro federaes

Reduza-se de 50:000\$ o augmento de 250:000\$ na consignação «Pessoal da Inspectoria de Movimento» para pessoal extraordinario do serviço de circulação dos trens.

Supprima-se, no n. II, o augmento de 300:000\$ na consignação «Estrada de Ferro Oeste de Minas».

Reduza-se, no n. III, de 500:000\$ o augmento de 810:000\$, para aquisição de material importado do estrangeiro, etc.

N. 10 — Obras federaes nos Estados

Reduza-se de 200:000\$ o augmento de 500:000\$ para estudos fixação de dunas, etc.

Accrescente-se:

Diminuída de 200:000\$ a consignação «Construcção e Conservação de um trecho de caes na cidade de Corumbá».

Augmentada de 300:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no lugar denominado Passo do Goyaz na estrada geral que communica o Estado do Rio Grande do Sul com o do Paraná.

N. 14 — Fiscalização

Supprimam-se os aumentos : de 7:300\$ para diaria de um engenheiro fiscal da estrada de ferro Bahurú— Corumbá, na secção Corumbá— Itapura; de 2:000\$ nos vencimentos do engenheiro-chefe da fiscalização da réde fluminense; de 7:125\$ nas diarias do engenheiros-fiscaes.

N. 16— Serviço geologico e mineralogico do Brasil

Accrescente-se :

Augmentada de 50:000\$000.

Ao art. 2º, n. I :

Letra b) — Supprima-se.

Letra d) — Supprima-se.

Letra e) — Supprima-se.

Letra f) — Supprima-se.

Letra h) — Em vez de 18:000\$, diga-se 6:000\$.

Letra i) — Em vez de 60:000\$, diga-se 30:000\$.

Letra k) — Supprima-se.

Letra l) — Supprima-se.

Letra m) — Em vez de 300:000\$, diga-se 200:000\$.

Ao mesmo art. 2º, n. II :

Letra a) — Supprima-se.

Letra b) — Supprima-se.

Letra d) — Supprima-se.

Letra e) — Supprima-se.

Letra f) — Supprima-se.

Letra g) — Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. V.

Letra b) — Supprima-se.

Ao mesmo art. n. VI :

Letra b) — Supprima-se.

Letra j) — Supprima-se.

Letra l) — Em vez de «L'aquary», diga-se «Jaguary.»

Letra o) — Supprima-se.

Letra p) — Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. VI, accrescente-se o seguinte:

r) para realizar os estudos e a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, vá terminar em Jaguarão,

s) para realizar os estudos e a construcção de um ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que, partindo da Barra Mansa, vá terminar em Angra dos Reis;

t) para proseguir na construcção da Estrada de Ferro delta-
quy, no Rio Grande do Sul, até ligal-a no ponto mais proximo ao

ramal ferreo, que da cidade da Cruz Alta demanda a barra do Ijuhy, no rio Uruguay ;

Ao mesmo art. 2º, n. VIII—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. IX—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. X.

Letra a)—Supprima-se.

Letra b). Supprima-se.

Letra c)—Depois da palavra «União», acrescentem-se as seguintes: « sem augmento de despeza e com redução das tarifas ».

Ao mesmo art. 2º, n. XI—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XIII—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XVI—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XV—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XVI—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XVII :

lettra b)—Supprima-se.

Lettra c)—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XXII, 1º—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XXVI—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XXIX :

Lettra b)—Supprima-se.

Lettra c)—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XXX—Supprima-se.

Ao mesmo art. 2º, n. XXXII — Supprimam-se as palavras: «e bem assim, auxiliar, etc.» até o fim.

Ao art. 6º—Supprima-se.

Ao art. 7º—Supprima-se.

Ao art. 8º—Supprima-se.

Accrescente-se onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a providenciar para que seja executado o contracto com a *City Improvements* na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias fecaes fóra da barra, podendo, no caso de recusa por parte da companhia de se incumbir da execução das obras, proceder á concorrência, abrindo os necessarios créditos.

Art. Fica approvedo o accôrdo celebrado ex-vi do art. 4º, n. XX, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, e restabelecida a autorização para a abertura do credito para o respectivo pagamento.

Art. Fica o Governo autorizado a rever o contracto com a *Amazonia Telegraph Company*, de modo a pô-lo em condição de poder a empresa melhor servir os interesses geraes da região do Amazonas, pela modificação das taxas telegraphicas, collocação de cabo duplo augmento da linha actual ou por outros melhoramentos que a experiencia houver indicado, e para tal conseguir renovará o mesmo contracto, si assim entender conveniente.

Art. Fica o Governo autorizado a estabelecer uma linha de navegação no rio Içá até Cathué.

Sala das Comissões, 25 de dezembro de 1907. — *Feliciano Penna*, presidente interino o relator. — *J. Joaquim de Souza*. — *Gonçalves Ferreira*. — *Glycerio*. — *Urbano Santos*. — *A. Azeredo*. — *Moniz Freire*. — *Alvaro Machado*.

São lidas, e postas conjuntamente em discussão as seguintes

EMENDAS

Na rubrica 6ª (Immigração e colonização)—Depois das palavras —Directoria Geral do Serviço do Povoamento (decreto n.6.479, de 16 de maio de 1907)—diga-se:— «sendo considerados de Comissão os empregos creados por este decreto.» — *Francisco Sá*.

Na rubrica 8 (Garantia de juros)—Em vez de «Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, diga-se: «Estrada de Ferro Sorocabana.» — *Francisco Sá*.

Ao art. 1.º:

Accrescente-se ao n. I :

n) até 80:000\$, para conservação da estrada de rodagem D. Francisca, que communica o Estado de Santa Catharina com o do Paraná. — *Felippe Schmidt*. — *Hercilio Luz*.

Substituam-se as letras *a* e *b* do n. X do art. 2º pelo seguinte :

«A revor os regulamentos da Inspecção Geral de Obras Publicas e da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando dependente de concessão de credito pelo Poder Legislativo a execução das medidas que importarem augmento da despeza orçamentaria.» — *Francisco Sá*.

Substitua-se o n. XI do art. 2º pelo seguinte:

« A reorganizar os correios da Republica, de modo a attender ao desenvolvimento do serviço e á execução dos accórdos postaes internacionaes, sendo garantidos os direitos dos actuaes funcionarios e ficando dependente da concessão de credito pelo Poder Legislativo a execução das medidas que importarem augmento de despeza.» — *Francisco Sá*.

Os cargos de contadores das administrações de 1ª classe serão de categoria e vantagens iguaes aos dos ajudantes dos administradores. — *Alfredo Ellis*.

Onde convier :

Fica o Governo autorizado a despendere até a quantia de 5:000\$ com a limpeza e desobstrucção do rio Itabapoana nos

limites dos Estados do Rio e do Espírito Santo, desde a sua foz no mar até a povoação da Limeira e, bem assim, com a limpeza e desobstrução do seu affluent Prata até onde convier, de modo a facilitar o transito de canoas e pranchas, como outr'ora acontecia.
—*Oliveira Figueiredo*.

Fica o Governo autorizado a conceder o premio de 30:000\$ ao brasileiro Oswaldo de Faria pelo seu invento de transformação das correntes electricas, provada a juizo dos competentes a efficacia do aparelho.—*Oliveira Figueiredo*.—*Francisco Sd*.

Art. E' o Governo autorizado a conceder á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina a garantia de juros de que goza a ferrovia Barão de Araruama, pelo trecho em construcção ligando a estação de Manuel de Moraes á de Macuco, no ramal de Cantagallo.—*Erico Coelho*.—*Oliveira Figueiredo*.

Art. Fica o Governo autorizado a restituir ao Dr. José Antonio de Araujo e Vasconcellos a quantia de 31:800\$, quitação dos serviços por este prestados em 1902, concernentes á economica e efficaz propaganda e defesa do café brasileiro, conforme as provas exhibidas.—*Barata Ribeiro*.

Accrescente-se onde convier:

30:000\$ para auxiliar a publicação da obra sobre a pesca, os peixes, os moluscos e crustaceos da costa e dos rios do Brazil, do Dr. Joaquim Carlos Travassos.—*Jonathas Pedrosa*.

Art. Fica o Governo autorizado a mandar examinar os trabalhos sobre electricidade do Sr. Oswaldo de Faria, ouvindo para isto o Club de Engenharia e auxiliando o seu autor si julgar conveniente.—*Pires Ferreira*.

Art. Fica o Governo autorizado:

1º) a permittir o estabelecimento da telegraphia sem fio no territorio da Republica, observadas as leis e os regulamentos de trafego mutuo em vigor;

2º) a conceder á empresa que se organizar para exploração do systema Marconi de telegrapho sem fio, ou qualquer outro de igual idoneidade, licença para construir e explorar o serviço de communicações telegraphicas entre pontos diversos do territorio nacional ou entre o littoral da Republica e o oceano, respeitadas igualmente as leis em vigor;

3º) a fazer e expedir o regulamento do novo ramo de serviço radiographico.—*A. Azeredo*.

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, embora contrariando V. Ex. com a minha presença e demora na tribuna, peço-me relevar, pois venho cumprir um dever, como representante do Estado do Piahy.

O SR. PRESIDENTE—A Mesa não se contraria com isso

O SR. PIRES FERREIRA—Estimo muito, porque terá de ouvir verdades a respeito deste Orçamento, que esta Casa não teve tempo de ler.

Fui um dos poucos, Sr. Presidente, que hontem se demoram nesta Casa até quasi 6 horas da tarde, assistindo ao estudo que teve de fazer a Comissão de Finanças ao Orçamento da Viação, retirando-me, ainda assim, antes de terminado, por já me achar fatigado.

Hoje, pelo que dizem os jornaes, verifiquei que o córte feito pela Comissão attingiu á elevada quantia de 50.000:000\$000, si não mais!!

Só este facto, Sr. Presidente, basta para sobresaltar a Nação, visto como um Orçamento, durante tão longo tempo elaborado na outra Camara, que soffre um córte tão grande, não se recommenda positivamente.

Ou o Senado foi por demais exaggerado ou achou campo largo onde ceifar.

E' de lamentar, Sr. Presidente, que o Senado não tivesse tres ou quatro dias de estudo apurado como teve hontem a Comissão, porque em lugar de 50.000:000\$000, talvez tivesse podido cortar 80.000000\$000 ou mais!

Ha neste orçamento autorizações, Sr. Presidente, que em uma só lettra attingem a somma de 4.000 contos! E' como quem diz: *este carneiro, que se chama povo, tem pello largo; vamos tosá-lo á vontade.*

A Comissão foi patriota, resistiu bastante ás tentativas de augmento, mas ainda assim, apezar dos côrtes que fez, alguns augmentos foram incluídos.

Tratarei dessas emendas, mas em primeiro lugar quero me referir á que diz respeito a interesses de meu Estado.

Existe no norte, Sr. Presidente, uma companhia de navegação costeira, que assim como se denomina *Maranhense*, poderia se denominar *Piahyense*, *Cearense* ou *Japoneza*, companhia subvencionada pelo Governo e que faz o serviço entre os Estados do Pará, Maranhão, Piahy e costa do Ceará, até á cidade de Aracaty.

Esta companhia não se tem recommendado nem pela pontualidade do serviço, nem qualidade dos seus navios e trato aos passageiros dos seus navios. Isto mesmo já foi declarado desta tribuna pelo actual governador do Maranhão, quando honrou o seu Estado, occupando uma cadeira nesta Casa.

O SR. URBANO SANTOS — E tem sido repetido por todos nós.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. PIRES FERREIRA — Perfeitamente, e ainda mais folguei de ouvir a acusação do illustre membro da Comissão de Finanças que acaba de me honrar com o seu aparte.

O capital dessa companhia, Sr. Presidente, que tem uma subvenção de 200:000\$, não attinge talvez a 2.000:000\$. Isso posso testemunhar ao Senado e prometto trazer para aqui em maio próximo os seus relatorios.

Querendo valorizar muito o seu material, pode-se admitir esse calculo em 2.000:000\$ contos.

Ora comprehendendo o Senado que uma subvenção de 200:000\$ a uma companhia cujo capital não excede de 2.000:000\$ é uma coisa fabulosa !!!

O SR. BELFORT VIEIRA — A subvenção é em relação ao serviço.

O SR. PIRES FERREIRA — A subvenção foi dada como auxilio a companhia por falta de carga nos portos, mas, desde que nos portos do forte da Republica ha carga sufficiente, a subvenção não mais era justificavel. Entretanto, vejo que a subvenção foi augmentada neste orçamento de 200 para 300 contos !!

E quer V. Ex. saber, Sr. Presidente, qual a razão que a Comissão dá para justificar o augmento? O facto da companhia se obrigar a fazer mais uma viagem ao Pará e Recife, isto em prejuizo do meu Estado.

O Sr. Urbano Santos — Peço a palavra.

O SR. PIRES FERREIRA — Si o honrado Senador pelo Maranhão me disser que a concorrência, tal como vai ser feita, não prejudica o porto da Amarração, sentar-me-hei.

A Companhia Maranhense, pelo contracto vigente, faz duas viagens redondas mensaes ao porto da Amarração, onde tem sempre encontrado muita carga, mas nem sempre faz esse serviço como é do seu dever, porque chega á barra a horas improprias e lavra um termo dizendo que não encontrou agua e não pode artiscar o navio.

A subvenção, porém, é recebida com ou sem maré.

A companhia já sabe que a horas taes não encontra maré; por que razão, pois, não dirige o serviço de modo a não chegar em hora de falta de agua? E' para prejudicar o porto da Amarração.

A concorrência trata de satisfazer as exigencias do commercio do Estado do Maranhão, dando-lhe duas viagens mensaes, o que para mim só merece applausos á representação desse Estado, por esforçar-se em beneficiar sua terra.

Por que razão então se vae diminuir as viagens ao porto da Amarração, que é antiquissimo e que sempre tem cargas para a companhia?

Os serviços de que se trata são novos.

O SR. URBANO SANTOS — Absolutamente não são, V. Ex. está enganado.

O SR. PIRES FERREIRA — Então duas viagens redonda de S. Luiz a Barreirinhos com escalas por...

O SR. URBANO SANTOS — Já existem no actual contracto.

O SR. PIRES FERREIRA — Porque razão não se conserva para o porto da Amarração as duas viagens redondas?

O SR. URBANO SANTOS — Acredite V. Ex. que essa diminuição é contra a nossa vontade. Se V. Ex. se dirigir ao Sr. Ministro da Viação, encontrará em poder de S. Ex. uma proposta nossa, para que o serviço do porto da Amarração se faça em melhor condição do que é feito actualmente.

O SR. PIRES FERREIRA — Basta que V. Ex. o diga, tal a consideração que nos merece. Mas, não obstante, pergunto ao honrado senador se é justo que passe a ser uma a viagem ao porto da Amarração, e isso mesmo quando ella fór feita até o Recife?

Não quero tor por juiz nesta questão, o honrado Ministro da Viação, em quem deposito a maior confiança. Quero ter o honrado Senador pelo Maranhão, meu visinho.

O SR. URBANO SANTOS — E porque não quer o Sr. Ministro?

O SR. PIRES FERREIRA — Porque V. Ex. é apresentado do Estado visinho.

Direi que estou em falta para com o honrado Senador, si S. Ex. affirmar ao Senado que não tenho razão.

O SR. URBANO SANTOS—V. Ex. tem completa razão.

Si o honrado Senador se dirigir ao illustro Ministro da Viação, saberá, por uma tabella que o governador e a representação do Maranhão, lhe remetteram, que uma só viagem para o Sul e para o Norte é inteiramente inconveniente para o serviço.

O SR. PIRES FERREIRA—Sr. Presidente, vejo que é preciso falar directamente com o Sr. Ministro da Viação, para explicar e declarar esta parte da proposta, augmentada de 100:000\$ porque provarei á S. Ex. que ha vapores do Lloyd que vão do Recife ao Maranhão, tocando na Parahyba, Rio Grande do Norte, e Fortaleza e que cobram tarifas muito inferiores as cobradas pelas Companhias Costeiras. Direi á S. Ex. que a Companhia Costeira não pôde ser procurada pelo excesso dos seus fretes.

O SR. URBANO SANTOS — É preciso diminuir esses tarifas, que são escandalosas.

O SR. PIRES FERREIRA—Ainda bem que V. Ex. sabe e declara ao Senado que assim é.

Um volume, por exemplo, pesando uma tonelada, transportado pelo Lloyd, da Tutoya á esta Capital, paga menos do que se fosse transportado, pela Companhia Costeira, do porto da Amarração á S. Luiz do Maranhão, distantes um do outro 24 horas.

Não se acredita um tal exagero, mas é a pura verdade, e eu trarei, para o anno, aqui a estatística que me foi apresentada pelo fiscal geral das companhias de vapores da Republica.

Desde que o illustre Senador pelo Maranhão é juiz na causa e declara que a bancada do Piahy tem razão, não fallarei mais sobre este assumpto, porque a bancada de que faço parte é vencedora e conta com o apoio de S. Ex.

O SR. URBANO SANTOS—Já contava antecipadamente com o nosso apoio.

O SR. PIRES FERREIRA—É verdade que o serviço podia ser feito em outras bases, concedida uma subvenção regular á uma companhia costeira de modo a proporcionar maiores vantagens do que as existentes actualmente, quer em relação as viagens do porto do Pernambuco ao da Amarração, quer em relação á Companhia Maranhense; são dous trambolhos subvencionados.

Entretanto, uma só companhia, com uma subvenção de 500 ou 600 contos, faria perfeitamente o serviço, ganhando rios de dinheiro, porque não lhe faltaria carga, pois que se trata da região mais productora do norte da Republica.

O SR. JONATHAS PEDROSA — Porque V. Ex. esquece o Amazonas? Porque não vae até lá?

O SR. PIRES FERREIRA — Por que lá é rio e a navegação já tem subvenção.

Mas, acceito a lembrança; podia ir até o Amazonas, e assim teriamos duas companhias subvencionadas, uma, a do Lloyd, dirigida pelo energico, illustrado e activo Dr. Buarque de Macedo, e outra de navios costeiros, que tocassem em certos portos, nos quaes não pudessem entrar os navios do Lloyd.

Mas, deixando esta questão em que tenho a victoria, porque conto com a boa vontade do honrado Senador pelo Maranhão, passo agora a enfrentar o monstrengo.

Os côrtes feitos aqui ao orçamento do Ministerio da Viação, foram tantos e de tal ordem, que não me animaram a pedir uma pequena verba para serviço já votado pelo Congresso, qual o de se levar a effeito a exploração e os estudos da estrada de ferro da Formosa á Parnahyba. E foi com bastante constrangimento que não fiz esse pedido, porque se ha Estado que não pese ao erario publico, principalmente em assumptos relativos ao Ministerio da Viação, é o Piahy. Os serviços que a União alli faz por conta desse Ministerio, são tão pequenos, tão insignificantes, que eu poderia dizer que sob esse ponto de vista, é o que menos pesa aos cofres publicos, em confronto com os outros que consomem grandes verbas em obras e melhoramentos.

Os ventos de hoje, porém, Sr. Presidente, teem uma feição diversa nesta Casa, e si uma emenda, por mais razoavel que seja, não tiver a sorte de ser encaminhada por um certo grupo, pelo grupo dos privilegiados, a sua rejeição é mathematica.

V. Ex., Sr. Presidente, comprehendê que do modo por que está sendo feito o serviço, com as exigencias de urgencia que teem sido concedidas, o Senado nem poderá conhecer o que são esses orçamentos, quanto mais o que contém as emendas apresentadas.

Quem conhecerá, a não serem seus autores, o que contém as emendas hoje offerecidas e as offerecidas hontem pela Commissão de Finanças?

Quem terá a coragem de asseverar que está votando com conhecimento de causa?

Quem dirá que são legais ou illegaes os côrtes da Commissão? Ninguem, Sr. Presidente. Levamos aqui oito longos mezes a esperar assiduamente o trabalho, trabalho que só surge á ultima hora, e então, allegando-se a escassez do tempo, só se ouve a palavra-urgencia.

Nem se leve, Sr. Presidente, somente á conta da Camara a demora nos trabalhos orçamentarios, pois que o Orçamento da Guerra dormiu tres longos mezes na pasta da Commissão de Finanças desta Casa, e quando á ultima hora surgiu, foi acompanhado de um parecer que recommenda a Commissão; porém, qual o resultado?

Em vez de deminuição de despeza, augmento della, serviços creados sem nenhuma vantagem para o erario publico. E o contribuinte assiste a tudo isto de braços cruzados, indifferente, sem inquerir por que assim se procede!

E preciso que no Senado alguém se extorne deste modo para que o contribuinte saiba que por falta de tempo, votam-se os orçamentos sem se conhecer-os.

Verdade é, Sr. Presidente, que ainda assim é isso preferivel á idéa de deixar o Governo sem leis de meios.

Quando, Sr. Presidente, alguém viu em uma unica lettra orçamentaria se arrancar do contribuinte 4.000:000\$, sem se dizer para que nem por que?

Anno a anno, Sr. Presidente, escuto apregoar-se nesta Casa que o Regimento prohiba a introdução em leis orçamentarias de disposições de caracter permanente.

Mas que significa, Sr. Presidente, a reorganização dos Correios sinão uma medida de caracter permanente, introduzida em uma lei orçamentaria, transitoria, portanto?!

O melhor é dizer-se isto francamente do que exprobar-se a quem não tem culpas.

Este tratado de esbanjamento dos dinheiros publicos, que vem á discussão no Senado com o nome de Orçamento da Viação, si fosse possivel estudal-o com o carinho que merece o erario publico, nem em dois mezes poderiamos apreciar tolas as materias contidas nestas cinco folhas do *Diario do Congresso*.

Sai, Sr. Presidente, que nada adcantarei, além do que fizeram os esforços da illustre Commissão de Finanças nos côrtes; tenho até medo de que sappaham que o meu intuito é offender a este ou áquelle; por isso retiro-me da tribuna, certo de que deixo nas poucas palavras que proferi o meu protesto contra a falta de estudo do Orçamento da Viação e outras materias aqui approvadas!

Ficará o meu protesto para provar ao contribuinte o quanto me interessa pela sua sorte, porque, si algumas vezes apresento emendas fazendo sahír do Thesouro pequenas quantias, faço-o au-

torizado por despropósitos, como os contidos no projecto que se discute.

Digo, Sr. Presidente, que é conveniente, é mesmo urgente que os poderes publicos da nação deixem de abandonar as suas prerrogativas; não facilitem com as responsabilidades que lhes dá o voto popular; não abuzem dia a dia da moderação desse carneiró lanzado a que todos os dias se tira a lã, porque tudo tem e deve ter um limite maximo.

De todas as partes surgem queixas contra os impostos; de todos os lados o contribuinte brada porque não tem procuradores no Congresso; os augmentos são diarios para todas as classes e só não se tem em conta o contribuinte.

Mesmo nas forças armadas muitos cortes se impõem. E por que não foram feitos, por que não se cortou nas despesas do Ministerio do Interior no que diz respeito á força Policial da Capital?!

Senhores, a Força Policial foi reorganizada, sendo augmentado de maneira extraordinaria o pessoal da pret, mas esse augmento foi ficticio, foi um augmento no papel, pois a brigada não está completa, tendo sido apenas nomeada a officialidade. De maneira que temos uma brigada policial com o effectivo completo de officiaes, mas desfalcada de soldados, o que prova que o augmento não era necessario.

A despeza era de tal ordem que assombrou a Commissão. Só para quartéis, a verba subi; a 3.000.000\$000!

Enquanto assim se procede com os quartéis nesta Capital para soldados que não existem, os nossos soldados de linha estão nas fronteiras do sul da Republica, na presença dos nossos bons amigos da Argentina, em palacios de palha, mal cobertos, tendo por camas feixes de palha!

São esses os quartéis para as tropas federaes nas fronteiras, onde a nação devia possuir, não só bons quartéis, como a flor do exercito.

Porque não se dá, senhores, verba no orçamento para a construção de quartéis nas fronteiras e sobrecarrega-se esse mesmo orçamento de verbas para quantas extravagancia a imaginação pôde inventar?

E' isso cousa que não se explica.

Si se mandasse para alli uma commissão alheia ao Parlamento, mas que conhecesse do estado do paiz e das suas necessidades, ella naturalmente exclamaria que sobre o Congresso passa uma nuvem pesada, que perturba o espirito do legislador e fez com que um illustre membro da Commissão de Finanças dissesse hontem que só em autorizações ao Governo se ia despojar mais que a receita geral da Republica.

Ora, Sr. Presidente, o Governo precisa trabalhar e as autorizações perturbam-no porque atiram-lhe sobre os hombros uma montanha de pedintes...

O SR. BELFORT VIEIRA — Vamos cortar,

O SR. PIRES FERREIRA — Estou prompto a cortar, mas agora apenas censura.

A proposta do Governo talvez seja cinco ou seis vezes menos pesada ao erario publico, do que as autorizações.

E deixo de fazer uma sabbatina á Commissão — trazendo-a embora escripta aqui — porque vejo ella que está soffrendo do mesmo mal que eu, isto é, sem o tempo necessario de estudar os assumptos.

Penso que todos deviamos fazer a seguinte declaração: esteja certo o honrado Presidente da Republica de que essas autorizações são só para inglez vêr. Si a fizessemos, ficaria eu contente e o contribuinte ainda mais contente do que eu.

O SR. AZEREDO — Não seria um cartão que mandariamos aos nossos Estados?

O SR. PIRES FERRIRA — Não sei. Não cuido mandar nenhum ao Piahy. O meu Estado nem pôde obter a verba necessaria, para um trabalho autorizado pelo Senado. Fui pertinaz, mas não tive occasião de enviar uma emenda. Resta-me, porém, a esperança de que em maio junho ou julho proximo virei dizer aqui si esta ou aquella autorização desfalcou o erario publico.

Confio no emtanto que o Governo não cumprirá essas extravagantes autorizações.

Tenho dito. (*Muito bem, muito bem.*)

O SR. URBANO SANTOS (*) — Sr. Presidente, pedi a palavra, para explicar ao Senado o que ha a respeito á navegação costeira do Maranhão, ao qual o honrado Senador pelo Piahy se referiu como que parecendo ver, na diminuição das viagens para o porto da Amarração, a influencia da bancada maranhense.

Foi o que me pareceu das palavras de S. Ex.

O SR. PIRES FERREIRA — Nem sempre as apparencias exprimem a verdade.

O SR. URBANO SANTOS — Suppõe o honrado Senador que nós quizemos augmentar a navegação pelos portos interiores da Maranhão e diminuir a da linha do sul, que frequenta tambem o porto da Amarração.

O SR. PIRES FERREIRA — Eu não fallei na bancada maranhense; o que está em jogo é o Ministerio.

O SR. URBANO SANTOS — Fallasse ou não, julgo um dever dar explicações ao Senado a respeito deste assumpto.

O SR. PIRES FERREIRA — V. Ex. parece que está em opposição.

O SR. URBANO SANTOS — Não estou tal em opposição. V. Ex. se engana.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, das explicações que quero dar ao Senado a primeira é a seguinte: a bancada maranhense, agindo perante o Governo para obter a navegação costeira no Maranhão, se tem interessado unica e exclusivamente pela execução do serviço, sem de modo algum, se interessar, antes conservando-se absolutamente extranha á pessoa que haja de executar o mesmo serviço.

O SR. PIRES FERREIRA—Mesmo porque o serviço é feito por concorrência publica.

O SR. URBANO SANTOS—Desde o primeiro momento dissemos ao Ministro da Viação que não nos interessava absolutamente a pessoa que S. Ex. quizesse preferir para a execução do serviço.

O SR. PIRES FERREIRA dá um aparte.

O SR. URBANO SANTOS—Eu agora estou dando explicações ao Senado, não me estou referindo á V. Ex.

Fôra muito natural que, tendo sido o serviço de que fallo executado até hoje, por uma companhia maranhense, organizada com capitaes maranhenses, fôra muito natural, repito, que a bancada do Maranhão se interessasse para que elle continuasse a ser feito pela mesma companhia. Esta, porém, (é facto averiguado) não tem desempenhado bem os deveres que assumiu...

O SR. PIRES FERREIRA—Apoiado.

O SR. URBANO SANTOS—... e o que afirmou o honrado Senador pelo Piahy é inteiramente verdade. Não podemos, portanto, comprometter a nossa responsabilidade obtendo que o serviço em questão lhe seja confiado quando ella não se acha habilitada a bem executal-o.

Fôra necessario que primeiro se habilitasse e neste sentido tem agido o Ministro da Viação, pedindo até ao honrado governador do Maranhão que intervenha para que a companhia, afinal, si habilite a bem executar o serviço.

Mas isto é acção pessoal de S. Ex., sem intervenção da bancada do Maranhão.

Vamos agora ao ponto pelo qual nos temos interessado. O que a bancada do Maranhão propoz foi que se fizesse a navegação desde Recife até Manaus, pois só assim poderá ficar satisfeita a região do norte da Republica.

O SR. PIRES FERREIRA—Região costeira.

O SR. URBANO SANTOS—Costeira, está claro. Não se trata de viagens interiores.

Só assim, dizia eu, podia ficar satisfeita toda aquella região da Republica.

Propuzemos que se fizessem duas viagens mensaes do Maranhão ao Recife, com escalas por todos os portos intermediarios, inclusive o da Amarração, porto do Piahy. Interessamo-nos, de outro lado, para que se fizessem tambem duas viagens mensaes para o norte, tocando em todos os portos intermediarios até Manaus.

Além disso, interessamo-nos por algumas viagens no interior da nossa bahia, serviço que podia ser feito por pequenos vapores.

Isto é o que temos pedido ao Sr. Ministro da Industria.

Neste sentido, o illustre governador do Maranhão me tem dirigido varios telegrammas, que levei ao conhecimento do Sr. Ministro, mostrando que o serviço, nas condições em que se o quer executar, não satisfaz, absolutamente, a região do norte. Sem duas viagens mensaes para o norte e duas viagens para o sul, não ficariamos absolutamente satisfeitos.

E' isso o que sempre a bancada maranhense tem feito ver ao Sr. Ministro da Viação.

Diz, porém, o Ministro que não dispõe de recursos para fazer mais de uma viagem mensal e cortar, por sua vontade, o sem audiência da bancada maranhense, uma viagem. Que culpa tem a bancada? Absolutamente não interviemos nisso. Pugnamos sempre pelas viagens nas condições que acabo de expor.

Verifica-se, portanto, que, antes do honrado Senador pelo Piahy intervir na questão, em favor de sua terra, já nós tínhamos intervindo, não por amor sómente á terra de S. Ex., que nos merece tanto como qualquer outra terra brasileira, mas também movidos pelo interesse da nossa propria terra, da qual uma viagem foi supprimida.

Sentimos isto tanto quanto S. Ex., porque somos tão prejudicados como o Estado de S. Ex.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*) Sr. Presidente, agradeço muito a explicação do nobre Senador pelo Maranhão, que, entretanto, não me satisfez.

Quando se fez o ultimo contracto de navegação costeira do Norte para os Estados do Maranhão, Piahy, Ceará e Pernambuco, o Sr. Benedicto Leite, que hoje é governador do Maranhão e então era Senador por aquelle Estado, ouviu a mim, ouviu os representantes de Pernambuco e Ceará, e combinámos os serviços que eram necessarios a cada um dos portos. Ora, depois, tendo de se renovar o contracto ; a representação do Maranhão foi chamada...

O SR. URBANO SANTOS — Não senhor; não foi chamada, foi espontaneamente, como V. Ex. também tinha o direito de ir.

O SR. PIRES FERREIRA — Nós tínhamos o direito de ir, mas era preciso que combinássemos a fim de não croar difficuldades ao Ministro.

Accresce que o honrado Senador pelo Maranhão citou, perante a Comissão de Finanças, a lei autorizando o Governo a augmentar a subvenção de 200:000\$ para a linha do porto de Amarração ao Recife.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Portanto, em vez de chamar concorrência para a subvenção de 300:000\$000, o Ministro devia augmentar para 500:000\$, 600:000\$, 700:000\$ emfim o que fo se necessario...

O SR. URBANO SANTOS—Estou de inteiro accôrdo com V. Ex.

O SR. PIRES FERREIRA—Em vez disso, porém, foi supprimida uma viagem ao porto de Amarração, no Estado que ainda tenho a honra de representar.

O Sr. Urbano Santos (*)—Sr. Presidente, volto á tribuna ainda para dar uma ligeira explicação.

Não fomos convidados pelo Sr. Ministro da Viação para tratar com elle da navegação costeira do Maranhão. Procuramol-o espontaneamente, visto que S. Ex. tinha autorização para organizar esse serviço.

Tratava-se de interesses da nossa terra; fomos conversar com S. Ex. e prestar esclarecimentos, como disse ha pouco.

Não procurámos confabular com os honrados Senadores do Piauhy e do Ceará pela mesma razão por que SS. EEx., não procuraram confabular connosco, embora tambem estivessem em jogo os interesses da terra de SS. EEx.

Por que razão iríamos nós confabular com SS. EEx. e não viriam SS. EEx. confabular connosco?

O que SS. EEx. deviam ter feito é o que nós fizemos: ir perante o Sr. Ministro da Viação dizer quaes eram os interesses do seu Estado.

Assim, fizemos nós o, como já disse, na ausencia do honrado Senador pelo Piauhy, eu, depois de dizer quaes eram os interesses do Maranhão, cuidei dos da terra de S. Ex.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente—Na fórma do Regimento, vae se proceder á votação das emendas.

Procede-se á votação, com o seguinte resultado :

São approvadas as emendas da Comissão de Finanças aos ns. 3, 4 e 5, do art. 1º.

E' annunciada a votação da emenda da Comissão ao n. 6 do art. 1º.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem)—Sr. Presidente, peço a V. Ex. consultar ao Senado si consente na retirada da minha emenda a este numero visto haver identica offerecida pela Comissão.

Consultado, o Senado consente na retirada.

E' approvada a emenda da Comissão ao n. 6.

E' approvada a emenda da Comissão ao n. 8.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Francisco Sá ao n. 8.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a emenda que acaba de ser lida está nos casos de ser aceita, porque hoje já não existe mais esta companhia. Trata-se de uma estrada de ferro pertencente ao Estado de S. Paulo.

E' approvada a emenda.

São approvadas as emendas da Commissão aos ns. 9, 10, 14 e 16 do art. 1.º e as letras *b*, *d*, *e*, *f*, *h*, *i* e *k* do art. 2.º, n. 1.

E' annunciada a votação da emenda da Commissão, suppressiva da letra *l* do art. 2.º, n. 1.

O Sr. Pires Ferreira — E' a unica emenda que figura neste orçamento com relação ao Estado do Piahy; é uma pequena verba de 60 contos que a Commissão manda cortar. Peço a V. Ex. a verificação da votação.

O SR. URBANO SANTOS — Vejo aqui em cima uma verba de 80 contos para o rio Parnahyba.

O SR. PIRES FERREIRA — O rio Parnahyba que V. Ex. vê ahí não pertence ao Estado do Piahy e sim ao de Goyaz.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão entendeu supprimir a verba para este serviço porque no n. 3 já figura a autorização ao Governo para construcção de edificios para correios e telegraphos nas capitães dos Estados, abrindo para isso os respectivos creditos, em accôrdo com os governos dos Estados. E', portanto, uma providencia geral, e esta, a que se refere o honrado Senador pelo Piahy, é de caracter particular; portanto não tem razão de ser.

O Sr. Presidente — O honrado Senador pelo Piahy requer ainda a verificação da votação?

O SR. PIRES FERREIRA — Dou-me por satisfeito com as explicações do honrado relator.

E' approvada a emenda.

E' approvada a emenda da Commissão á letra *m* do art. 2.º, n. 1.

E' annunciada a votação da emenda dos Srs. Felipe Schmidt e Hercilio Luz additiva ao n. 1 do art. 2.º.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Sr. Presidente, esta emenda foi apresentada á Camara e lá rejeitada. A Commissão de Finanças não tem motivos para aconselhar ao Senado que a aceite.

E' rejeitada a emenda.

São approvadas as emendas da Commissão ás letras *a*, *b*, *d*, *e*, *f* e *g* do art. 2.º, n. II e n. V, letra *b*, do mesmo artigo.

E' annunciada a votação da emenda da Commissão ao art. 2.º, letra *b*, n. VI.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*) — Sr. Presidente, devo dar ao Senado uma explicação.

A Comissão de Finanças aconselha ao Senado que recuse o seu assentimento a esse dispositivo do Orçamento da Viação, que autoriza o Governo a fazer a substituição de tração a vapor pela electricidade nos serviços dos suburbios da Estrada de Ferro Central, não porque esteja convencida de que esse serviço não seja de grande utilidade. Ao contrario, direi mesmo que a Comissão está convencida de que, dentro em pouco tempo, esse serviço se imporá.

Mas, trata-se, Sr. Presidente, de obra de custo avultadissimo, e a Comissão achou-se embaraçada para aconselhar ao Senado que approvasse o dispositivo, porquanto não dispõe do elementos para formar o seu juizo, quanto ás despesas que essas obras poderão acarretar.

O que a Comissão pôde informar ao Senado é que trata-se de obras que custarão algumas dezenas de milhares de contos, despeza que não se julga com direito de aconselhar se faça sem que seja apresentado ao Congresso um orçamento detalhado, para que a Comissão de Finanças desta Casa possa verificar se as finanças publicas na occasião poderão attender a taes despesas.

Foi esta a razão porque a Comissão entendeu dever aconselhar ao Senado a rejeição dessa medida, medida que poderá ser renovada para o anno, amparada com elementos que justifiquem a sua approvação.

Por ora a Comissão aconselha a suppressão e espera ser instruida com orçamento detalhado para poder provar ao Senado a conveniencia e oportunidade de tal obra.

E' approvada a emenda.

São approvadas as emendas da Comissão ás letras *j*, *l*, *o* e *p* ao mesmo artigo e numero.

São approvadas as emendas da Comissão additivas ao art. 2.º, n. VI.

São approvadas as emendas da Comissão aos ns. VIII e IX.

O Sr. Presidente — Ao art. 2.º, n. 10, letras *a* e *b*, o Sr. Francisco Sá mandou uma emenda additiva e ás mesmas letras a Comissão apresentou uma emenda suppressiva.

O Sr. Francisco Sá — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Francisco Sá.

O Sr. Francisco Sá — Sr. Presidente, a proposição da Camara dos Deputados autoriza o Governo a fazer as reformas dos regulamentos da Inspectoria Geral das Obras Publicas e da Estrada de Ferro Central do Brazil, permittindo abrir o necessario credito e distribuir a verba respectiva, de accôrdo com a tabella que organizar.

A Comissão de Finanças do Senado mandou eliminar integralmente essa autorização. Ella recuou deante da largueza da

autorização, que foi feita, mandando o Governo, desde logo, abrir credito, antes de ser reconhecida a reforma, e mandando distribuir a verba pela tabella que o proprio Governo organizar.

A Comissão naturalmente não desconhece a necessidade da revisão desses regulamentos, cuja data é de mais de 10 annos, e não consultam os desenvolvimentos que tem tomado o serviço.

A minha emenda attende as necessidades dos serviços e aos escrúpulos da Comissão, fazendo depender do voto do Congresso uma medida que importa em augmento de despeza.

Parece-me que a minha emenda deve ter preferencia sobre a da Comissão, e nesse sentido, peço a V. Ex. que consulte ao Senado.

O Sr. Presidente—Nos termos do Regimento a emenda da Comissão é suppressiva, portanto, pretere a do honrado Senador, salvo deliberação do Senado em contrario.

O Sr. Feliciano Penna—Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Feliciano Penna (pela ordem) — Sr. Presidente, o dispositivo da Câmara dos Deputados está concebido em termos taes que a Comissão de Finanças não os podia aceitar: basta que V. Ex. o ouça: «o regulamento da Inspectoria Geral de Obras Publicas, de modo a attender ao desenvolvimento do serviço a seu cargo, abrindo o necessario credito e podendo distribuir a verba respectiva, de accordo com a tabella que organizar...»

Vê V. Ex. que se attribue até ao Governo a faculdade de marcar vencimentos, attribuição inteiramente exorbitante dos limites constitucionaes.

Por esta razão a Comissão entendeu dever aconselhar a suppressão.

V. Ex. sabe, Sr. Presidente, que nos poucos momentos de que a Comissão dispoz para orientar o Senado sobre este orçamento, tão longo e tão pesado, não podia cogitar de modo melhor para aconselhar-o sinão indicando a suppressão de cousas que ella não tinha tempo para estudar.

Foi por essa razão que ella entendeu que era mais conveniente aconselhar a suppressão, porque no proximo anno, não faltará tempo para se cuidar de providencias como esta que lembra o honrado Senador. Persiste, pois, em aconselhar ao Senado a rejeição.

Posta a votos, é rejeitada a preferencia requerida pelo Sr. Francisco Sá.

E' approvada a emenda da Comissão á letra a do art. 2º, n. X.

E' approvada a emenda da Comissão á letra b dos mesmos artigos e numero, ficando prejudicadas as do Sr. Francisco Sá ás letras a e b do mesmo numero.

E' approvada a emenda da Comissão á lettra c do mesmo artigo e numero.

E' annunciada a votação da emenda da Comissão ao n. XI do art. 2º.

O Sr. Francisco Sá (pela ordem) — A respeito da emenda que apresentei, devo uma explicação ao Senado.

E' exactamente por causa da procrastinação que está soffrendo o projecto especial que se refere a este assumpto que eu apresentei esta emenda ao orçamento.

A necessidade desta reforma não precisa ser demonstrada; ella se impõe pela necessidade de que tem o Governo de dar execução a varios accórdos postaes internacionaes que não podem ser empregados pelo Governo, por estar desorganizado esse serviço.

O SR. URBANO SANTOS — Então V. Ex. considera procrastinação a passagem normal de um projecto nas duas casas do Congresso?

O SR. FRANCISCO SÁ — Tanto ha procrastinação, que a necessidade dessa reforma, tem sido formulada em lei orçamentaria ha quatro annos successivos.

Attendi ao escrupulo da Comissão de Finanças, fazendo dependendo Congresso todas as medidas que trouxessem augmento de despeza, mas dando ao Governo esta autorização, que representa uma necessidade por elle reclamada em seus relatorios e sentida por todos.

A vista disso peço a V. Ex. que consulte o Senado si concede preferencia para a votação da minha emenda.

O Sr. Presidente — Nos termos do Regimento a emenda suppressiva da Comissão tem preferencia, o que não impede que o Senado se pronuncie a respeito do requerimento do honrado Senador pelo Ceará.

Consultado, o Senado nega a preferencia requerida pelo Sr. Francisco Sá.

E' approvada a emenda da Comissão ficando prejudicadas as dos Srs. Francisco Sá e Alfredo Ellis.

São approvadas as emendas da Comissão aos ns. XII, XIV, XV, XVI e XVII, lettras b e c, XXII; XXVI e XXIX lettras b e c, XXX e XXXII do art. 2º e aos arts. 6º, 7º e 8º e bem assim os additivos.

E' annunciada a votação da emenda additiva offerecida pelo Sr. Oliveira Figueiredo relativa á desobstrucção do rio Itabapoana.

O Sr. Feliciano Penna (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão vê-se embaraçada para aconselhar ao Senado a adopção dessa emenda, porque desconhece por completo o assumpto e nem foi consultada pelo seu illustre autor.

Ora, a Comissão julgou dever cortar todas essas despesas. Portanto, com que criterio viria ella agora, quando desconhece por completo o assumpto de que se trata, adduzir um juizo temerario, pronunciando-se pela approvaçãõ de uma emenda dessa ordem?

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a votaçãõ da emenda additiva offerecida pelos Srs. Oliveira Figueiredo e Francisco Sá, autorizando a concessãõ de um premio á Oswaldo de Faria.

O Sr. Feliciano Penna (pela ordem)—Sr. Presidente, parece-me cedo demais para se votar um premio como este, sem que tenhamos informações de pessoas competentes.

Si havemos de votar o premio para depois recebermos as informações dos competentes, mais prudente será esperar que venham primeiro as informações.

Assim, a Comissão não pôde aconselhar ao Senado a approvaçãõ dessa emenda.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada e rejeitada a emenda dos Srs. Erico Coelho e Oliveira Figueiredo sobre a concessãõ de garantias de juros á Companhia Leopoldina.

E' annunciada a votaçãõ da emenda do Sr. Barata Ribeiro autorizando o pagamento de 31:800\$ ao Dr. José Antonio de Araujo Vasconcellos.

O Sr. Feliciano Penna (pela ordem)—Sr. Presidente, esta emenda já foi rejeitada quando se tratou do Orçamento da Fazenda.

A Comissão de Finanças não tem absolutamente conhecimento dos negocios a que faz referenciãõ o Sr. Dr. Vasconcellos para fundar o seu direito.

O unico fundamento é a palavra dada de que fôra incumbido de uma commissãõ, diz mais que realizou-a com despezas que importam nessa quantia.

Creio, entretanto, que o Thesouro já entrou em um accôrdo com o Sr. Vasconcellos, recebendo este uma certa quantia por saldo de contas.

Si, porventura, está prejudicado, é caso de reclamar do poder competente. No Thesouro não ha uma só palavra escripta em relação a este negocio. Por consequencia, si o Senado quizer votar essa verba de 31:000\$, fal-o-ha fundado simplesmente na informação do interessado. O facto, porém, é que não ha no Thesouro nada que apole esta reclamaçãõ.

O Sr. Barata Ribeiro (pela ordem)—Sr. Presidente, quem acompanha os negocios publicos de algum tempo a esta parte conhece a origem da divida cujo pagamento agora autorizo pela emenda que renovei ao Orçamento da Viacãõ e Obras Publicas

e conhece também os altos e gravíssimos motivos por que, da tribuna, não posso, não devo estender-me em justificar-o.

Em todo o caso, a minha emenda salva, resguarda a applicação dos dinheiros publicos, porque só autoriza o pagamento ao Sr. Dr. Vasconcellos depois de provadas as despesas. Fica, portanto, ao criterio do Governo apreciar o valor da prova, meditar sobre ella e acceital-a ou recusal-a, conforme lhe indicarem os sentimentos da sua responsabilidade.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a votação da emenda do Sr. Jonathas Pedrosa sobre auxilio á publicação de um obra do Dr. Joaquim Carlos Travassos.

O Sr. Feliciano Penna—Sr. Presidente, desejaría muito, pela alta consideração que me merece o autor, aconselhar ao Senado que approve esta emenda, mas razões de consciencia e coherencia me impellem a proceder de modo contrario.

Trata-se de um obra que ninguem conhece, de cujo merecimento não se póde formar juizo, e demais a Comissão adoptou como regra geral, não só neste orçamento, como nos outros, abolir todas as autorizações para a publicação de obras.

Aqui já não se trata da publicação de uma obra nacional, mas de entregar a quantia de 30:000\$ para serem applicados na publicação desta obra, onde convier.

Por essas considerações, a Comissão viu-se forçada, com grande desgosto, a aconselhar ao Senado a não acceitar esta emenda.

E' rejeitada a emenda.

E' annunciada a emenda do Sr. Pires Ferreira relativa a trabalhos do Sr. Oswaldo de Faria.

O Sr. Feliciano Penna (*pela ordem*)—Sr. Presidente, peço a V. Ex. que submeta á votação a emenda dividida em duas partes, porque, me parece, si se verificar que a invenção do Sr. Faria é realmente aproveitavel e digna da remuneração, que não se deve deixar ao Governo a amplitude de dar recompensa, conforme o seu juizo, sem lhe marcar o limite ou determinar a quantia.

Ponso que a emenda póde ser approvada na primeira parte, que manda proceder a estudos a respeito do merecimento da obra.

Mais tarde se votaria o premio que porventura mereça o inventor.

Peço, pois, a V. Ex. que divida a emenda em duas partes:

O Sr. Presidente—O pedido de V. Ex. é perfeitamente regimental.

Vai se votar a emenda do Sr. Pires Ferreira dividida em duas partes. A primeira é a seguinte :

« Fica o governo autorizado a mandar examinar os trabalhos sobre a electricidade, do Sr. Oswaldo de Faria ouvindo para isso o Club de Engenharia ».

Tem parecer favoravel da Commissão de Finanças.

E' approvada esta parte da emenda.

E' rejeitada a outra parte da emenda.

E' annunciada a votação da emenda additiva do Sr. A. Azeredo sobre estabelecimento da telegraphia sem fio no territorio da Republica.

O SR. FELICIANO PENNA — Sr. Presidente, já tive occasião de dizer ao meu honrado companheiro de Commissão que esta emenda não podia ser aceita porque trata de um assumpto grave e digno de ponderação, e que não deve ser resolvido sobre a perna.

S. Ex. pode apresental-o para o anno e então será tomado na devida consideração.

E' rejeitada a emenda.

E' a proposição assim emendada, approvada em 3ª discussão e vaõ ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção.

O Sr. A. Azeredo — *(para negocio urgente)* Peço a V. Ex. que consulte o Senado se concede urgencia para a discussão immediata da emenda do Senado a proposito da Camara que se refere aos vencimentos dos professores e juizes.

E' um projecto já votado pela Camara e pelo Senado e que volta a esta casa por não ter sido aceita pela Camara a emenda por elle apresentada á referida proposição.

O Sr. Pires Ferreira *(pela ordem)* pedi a palavra apenas para declarar que era tambem sobre este assumpto que eu desejava falar tal a justiça que elle encerra.

Posto a votos é approvado o requerimento.

O Sr. Presidente — Cumprindo a deliberação do Senado vou sujeitar á discussão a materia julgada urgente.

VENCIMENTOS DOS PRETORES

Entra em discussão unica a emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 3 de 1907 elevando os vencimentos dos pretores do Districto Federal, á qual a mesma Camara não deu o seu assentimento.

O Sr. Oliveira Figueiredo — A discussão deve versar apenas sobre a emenda elevando os vencimentos dos Escrivas do Jury e que não foi approvada pela Camara.

O Sr. Gonçalves Ferreira—Sr. Presidente, declaro a V. Ex. que a Comissão de Finanças, se tivesse de dar parecer sobre essa emenda, conformar-se-ia com a votação da Câmara.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos é rejeitada a emenda, assim concebida:

Onde convier:

Ficam elevados a 6:000\$ os vencimentos dos escrivães do jury.

A proposição com as emendas approvadas vae ser submettida á sanção indo antes a Comissão de Redacção.

CREDITO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA E DOS EDIFICIOS DA MATERNIDADE DA MESMA CIDADE

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Câmara dos Deputados, n. 221, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032, para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

A proposição passa a 3ª discussão.

CREDITO PARA CONCLUSÃO DO EDIFICIO DA BIBLIOTHECA NACIONAL

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Câmara dos Deputados, n. 224, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.400:000\$ para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. A. Azeredo (pela ordem) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

CREDITO PARA A REPRESENTAÇÃO NO 4º CONGRESSO NACIONAL LATINO-AMERICANO

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Câmara dos Deputados, n. 227, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino-Americano, a reunir-se nesta Capital em 1909.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente—Verificando-se que não ha mais numero, vac-se proceder á chamada dos Srs. Senadores que compareceram á sessão (35).

Procede-se á chamada a que deixam de responder os Srs. Araujo Góes, Martinho Garcez, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos e Barata Ribeiro (5).

Fica adiada a votação

CREDITO SUPPLEMENTAR A DIVERSAS SUB-CONSIGNAÇÕES DO MATERIAL DO HOSPICIO NACIONAL DE ALIENADOS

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 228, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$960, suplementar á verba 20 do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer a despezas de diversas sub-consignações do material do Hospicio Nacional de Alienados.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO SUPPLEMENTAR Á VERBA «JUROS DOS EMPRESTIMOS DO COFRE DE ORPHÃOS»

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 225, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, suplementar á verba 25ª—Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos—do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 67:761\$810, SUPPLEMENTAR Á VERBA 17ª DO ART. 45, DO ORÇAMENTO VIGENTE

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 226, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, suplementar á verba 17ª do art. 45 do orçamento vigente.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO DE 60:057\$576 PARA PAGAMENTO DO ENGENHEIRO ENGENHEIRO CIVIL LUIZ THOMAZ DA CUNHA NAVARRO DE ANDRADA

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 238 de 1907, autorizando o Presidenta da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de

60:05\$759 para pagamento ao engenheiro civil Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em resultado de sentença.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AO SECRETARIO DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

Entra em 2ª discussão o art. unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 222 autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907;

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO PARA GRATIFICAÇÕES A PROFESSORES E COADJUVANTES DA ESCOLA DE PORTO ALEGRE

Entra em 2ª discussão o art. unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 229, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, supplementar á verba 5ª do art. 22, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de função, devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO SUPPLEMENTAR A' VERBA 15ª DO ART. 22 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, supplementar á verba 15ª — Material — n. 19, do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

CREDITO SUPPLEMENTAR A' VERBA 13ª DO ART. 22 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 473:884\$493, supplementar á verba 15ª consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar von levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 210, de 1907, regulando o alistamento e o sorteio militar e reorganizando o exercito (com parecer favoravel das Commissions de Marinha e Guerra e de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 191, de 1907, alterando o quadro dos officiaes generaes, da armada (com parecer favorável das Commissions de Marinha e Guerra e de Finanças);

Discussão das emendas do Senado à proposição da Camara dos Deputados, n. de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908, e que não foram acccitas pela mesma Camara;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 227, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino Americano, a reunir-se nesta Capital em 1909;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 228, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao ao Ministerio da Justiça e Negocio: Interios o credito de 129:896\$930, supplementar a verba 20ª, do art. 2º, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer as despesas de diversas sub-consignações do material do Hospício Nacional de Alienados;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 225, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, supplementar á verba 25ª — Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos — do art. 45, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 226, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$310, supplementar á verba 17ª do art. 45 do orçamento vigente;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 238, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 222, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907;

Votação em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 229, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, complementar á verba 5ª do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de funcção, devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra, de Porto Alegre;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, complementar á verba 15ª — Material — n. 19, do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 473:884\$493, complementar á verba, 15ª consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 224, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e credito de 2.400:000\$, para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1907, autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334, para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selheiros e corrieiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 184, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, complementar á verba 31ª do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (Reposições e restituições);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 223, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 29:587\$477, papel, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, 1º secretario de legação, em disponibilidade (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 215, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700, para pagamento á Companhia Norte Mineira, em virtude da carta precatória, expedida pelo juizo federal da 2ª Vara deste Districto, em 22 de agosto de 1907 (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 216, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio

da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença, á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina (dada para a ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2º);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 241, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 210:000\$, para execução do accôrdo feito, em 29 de novembro deste anno, entre o Ministro da Fazenda e D. Francisca Borges Monteiro, Drs. Pedro Francellino Guimarães Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 240, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude. (Dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2º.)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 202, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao juiz seccional do Ceará, bacharel Eduardo Studart, um anno de licença, com os respectivos vencimentos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças.);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Hemeterio Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorrogação da que lhe foi concedida (dada para ordem do dia, *ex-vi* do art. 126, n. 2);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 231, de 1907, concedendo isenção de direitos aduaneiros para os medicamentos, fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos recolhidos aos hospitales, asylos e recolhimentos mantidos pela Santa Casa da Misericórdia da Capital Federal (dado para ordem do dia, *ex-vi* do art. 126 n. 2º);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 213 de 1907, elevando os vencimentos dos empregados da Casa de Correção não contemplados na lei n. 1.678, de 1907 (dado para ordem do dia *ex-vi* do art. 126 n. 2);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 189 de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao tenente da Força Policial do Districto Federal Ovidio Xavier de Barros seis mezes de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Carlos Augusto Pereira, carteiro

da Administração dos Correios do Maranhão, para tratar de sua saúde (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 169, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para a aposentadoria do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes Lucindo Caetano dos Santos, o tempo em que exerceu os cargos de servente e ajudante de cartorario da mesma repartição (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 201, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a aposentar, com o ordenado, o bacharel José Augusto de Oliveira, pretor da 13ª Pretoria do Districto Federal (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 203, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1903, declarando que a acção de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, só poderá ser exercida pelo processo estabelecido no mesmo artigo e prescreve dentro de um anno (com a emenda substitutiva offerecida pela Comissão de Justiça e Legislação).

Levanta-se a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.

Publicação feita por deliberação do Senado

Parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia sobre o tratado brasileiro-colombiano, assignado em Bogotá a 24 de abril de 1907.

O tratado de limites firmado em Bogotá a 24 de abril do corrente anno pelos plenipotenciarios do Brazil e da Colombia e ora sujeito ao exame do Senado, já estando approvedo pelo Poder Legislativo Colombiano, põe termo a negociações de fronteira que entre as duas Republicas duram ha quasi oitenta annos.

Quando as mandar iniciar por nossa parte em Bogotá, depois de ficarem sem resultado propostas Colombianas trazidas em 1826 ao Rio de Janeiro, escrevia em 1853 o Visconde de Uruguay: «O tempo que passa vae enredando e difficultando cada vez mais a solução dessas questões que as nossas antigas metropoles debalde por muitas vezes procuraram resolver. Fixando-se cada uma das partes em pretensões incompativeis com as da outra,

e deliberadas ambas a não recuar, é impossivel chegar a um accordo, e por isso durante seculos não o poude haver.»

Esse estado de animo, muito de perto auxiliado pela situação e pelas intenções que na politica do continente se procuravam criar para o Imperio, determinou que ainda dessa vez mallograssem as tentativas de accordo.

Cedendo das antigas pretensões portuguezas dos commissarios da demarcação de 1780, o Governo do Brazil, animado por intuitos de absoluta concordia fez celebrar, depois de brilhante discussão do Conselheiro Miguel Maria Lisboa, o tratado de 25 de julho de 1853, baseado no *uti-posseditis* e cuja sabedoria politica o proprio Humboldt elogiou.

Segundo escrevia ainda naquella epoca o Visconde do Uruguay, a nossa população, ao contrario do que se observava nos paizes vizinhos, tendia a approximar-se do littoral, pelo que não sómente não se haviam formado novos estabelecimentos nas nossas fronteiras, mas parte das antigas tinha sido abandonada, ou se achava em decadencia. Assim se podia verificar de facto, em relação aos antigos povoados de Curetús, sobre o Apapóris, de Tabocas, sobre o Japurá, como em relação aos pequenos vestigios da passagem do Gama Lobo d'Almada em 1784 pelo Uaupés.

Logico e coerente, tratando sobre o *uti-possiditis*, o que não excluia accordo dentro delle mesmo, o Imperio fazia prova assim de indiscutivel espirito conciliador sem esquecer os grandes interesses do paiz, ao fazer o tratado de 1853.

Isso não obstante, a Colombia irreductivel nas suas pretensões de não tratar limites sinão tendo por base o Tratado Preliminar, ou preparatorio, de Santo Ildesonso e que lhe devia fazer passar a fronteira comnosco, segundo a sua interpretação, a pouca distancia de Manaos, ficando-lhe quasi metade do actual Estado do Amazonas, entre a margem septentrional do rio Amazonas e as Cordilheiras, rejeitou aquelle Tratado.

Doze annos mais tarde, sem que por nossa parte houvesse esforço por modificar a situação defacto existente ao tempo daquelle accordo o Governo Imperial enviou a Bogotá o Conselheiro Nascentes de Azambuja, que em luminosa discussão pleiteou vigorosamente os direitos do Brazil, propondo na linha de 1853 alterações no sentido de tirar-lhe quaesquer incertezas, quer na direcção do traçado, quer no regimen das aguas.

Uma memoria official colombiana diz, a proposito da missão Azambuja, que o Tratado de limites não chegou a firmar-se por causa das exaggeradas pretensões do representante do Brazil, que queria como que restaurar o Tratado de 1853, ao qual o Senado da Colombia unanime havia negado approvação.

Em 1880 esteve no Brazil o ministro colombiano Dr. Pereira Gamba que apresentou proposta para regular a questão de limites, accetando em grande parte as linhas propostas anteriormente pelo Brazil.

Segundo declarações de relatorios do Ministerio do Estrangeiros, essa proposta não poude ser tomada em consideração

porque, devido ás difficuldades de comunicação entre os dous paizes, quando a fez, já o Dr. Gamba tinha a sua revocatoria assignada.

E no anno seguinte, o governo da Colombia propunha ao Brazil levar as suas questões de fronteira a arbitramento, proposta que o Brazil declarou não poder tomar em consideração enquanto não decidisse a Colombia as suas questões com a Venezuela.

Dada a diversidade dos pontos de vista em que se collocavam os dous paizes quanto ao fundamento das suas pretenções, um arbitramento não se afigurava no caso o meio mais acceitavel.

Tanto valeria irmos pedir a um arbitro que nos declarasse si é ou não valido o Tratado de Santo Ildefonso. Seria inconcebivel.

A assignatura do Tratado de Bogotá, a 24 de abril do corrente anno, depois de mais um anno de negociações sobre o assumpto já tão estudado e discutido, o que dá idéa do que ellas tiveram de difficil, pôe feliz termo a esse assumpto, negociando os pibopontenciarios para chegar a um accordo completo e directo, tendo em consideração os dous paizes, como diz o Preambulo, «o estado de suas posses e direitos respectivos».

Graças a essa atmosphera de cordialidade, symptoma do espirito de serena cordura e leal approximação entre os povos americanos, que para isso não necessitam abrir mão de interesses essenciaes, mas só de um pouco de boa vontade, a nossa questão de fronteira com a Colombia fica fechada por meio de mutuas concessões e sem sacrificio algum dos direitos dos dous povos.

A area disputada pela Colombia entre o limite fixado pelo tratado de Bogotá, ora sujeito ao estudo da Commissão de Constituição e Diplomacia, e a linha das suas pretenções que impediram o exito das tentativas de 1853, 1868 e 1870, era de cerca de cento e vinte sete mil e sessenta (127.060) kilometros quadrados, hoje todos a salvo de qualquer disputa entre os nossos paizes.

O espirito que do exposto se verifica, que presidiu ás negociações, não podia deixar de aconselhar como equitativo que, sem abandonarmos os pontos essenciaes, que mantivemos, acceitassemos por nossa parte as razoaveis alterações na linha proposta em 1869 pela missão Azambuja.

Essa linha foi proposta quando haviamos negociado com a Venezuela o grande trecho de fronteira entre Cucuhy e a cabeceira do rio Memachi.

Vinte e dois annos mais tarde, a Colombia foi reconhecida proprietaria desse territorio, que se estende (na linha quebrada da fronteira) por duzentos e vinte e dous mil e setenta e um metros (222.071^m) approximadamente. De sorte que, ao iniciarem-se as negociações que findaram pelo notavel Tratado de Bogotá, a fronteira colombiana teria accrescido desses 222.071 metros quadrados para o oriente, do ponto terminal da linha de conciliação que em 1867 haviamos proposto. Tudo isso demonstra o elevado criterio, o espirito de sincera harmonia e verdadeira solidariiedade com que foram feitas as negociações, predicados sem os

quaes teria sido impossivel chegar a um accordo directo como aquelle a que se chegou, firmando em bases solidas e duradouras a amizade entre os dois paizes chamados a exercer altos destinos na bacia amazonica.

Complemento necessario a essa obra era o estabelecimento do direito aos navios colombianos de livre navegação dos rios comprehendidos na fronteira e suas extremidades e com a sahida correspondente pelo Amazonas para o Oceano, direito que o Tratado de Bogotá reconhece á Colombia a titulo perpetuo. Por esse direito se tinha batido sempre a Colombia que em 1855, archivando o Accôrdo Fluvial assignado pelo conselheiro Miguel Maria Lisboa, ao mesmo tempo que o Tratado de limites, e, em 1867, discutindo com a missão Azambuja a proposito do decreto Imperial de abertura do Amazonas sustentara o seu direito perfeito, na qualidade de condomina, á livre navegação do Amazonas e seus afluentes independentemente de qualquer concessão ou accordo.

Defendia esse seu chamado direito e pleiteava o reconhecimento da livre navegação do Amazonas e seus afluentes a todas as bandeiras do mundo. Seguindo a sua politica tradicional, politica liberal e de conciliação, o Governo Brasileiro cumpriu, na hora propria, o seu dever, com o reconhecimento a que se refere o Tratado de 24 de abril do corrente anno, assignado em Bogotá.

E assim fica finda para nós a questão unica de fronteira sobre a qual não tinhamos ainda assente, em negociação definitiva, ao menos os pontos essenciaes, e com essa, a de navegação entre a Pedra de Cueuhy e a fôz do Apapóris, nossa fronteira com a Colombia.

Desse ponto para o Sul a Colombia, que disputa ao Perú e ao Equador os vastos territorios do Caquetá (Japurá) e do Putumayo (Içá), assim como a margem septentrional do Amazonas ao Oeste da fronteira, que por Tratado de 1851 e 1904 nos reconhecem aquellas duas Republicas, fronteira que vae da confluencia do Apaporis, no Japurá, ao Igarapé Santo Antonio, ao Occidente de Tabatinga, tambem pretende reclamar-nos toda a parte brasileira da bacia do Içá a Leste da linha Apapóris-Tabatinga.

No estado em que se encontram os pleitos entre os paizes visinhos e tendo nós o nosso direito reconhecido por tratados com dois delles, pareceu melhor ao Governo Brasileiro adiar-se o exame dessa questão toda eventual com a Colombia. Se esta tiver ganho da causa sobre o Perú e o Equador e ficar reconhecida pelos seus arbitramentos nossa confinante na região entre o Japurá e o Amazonas, então trataremos com ella. Adiando a questão fello, porém, o Brazil sem prejudicar interesse algum seu o sem enfraquecer, por fórma alguma, nossos direitos á região. Essa região é atravessada pelo rio Içá ou Putumayo, sahida unica de navegação a todo tempo franca para os departamentos do Sul e Sudeste da Colombia.

Attendendo á medida liberal da facilitação do desenvolvimento ás relações de toda natureza entre os paizes visinhos, o Governo Brasileiro fez assignar tambem a 24 de abril deste anno o *modus-vivendi* de navegação pelo Içá ou Putumayo e que, com o seu proto-

collo complementar, sobre vigencia, tambem está sujeito a exame do Senado.

Esse accôrdo, vasido em moldes simples e razoaveis, estabelece na parte inferior do Içá, em que elle vae reger, a livre passagem aos navios co'ombianos com reconhecimento preciso e claro da jurisdicção das autoridades brasileiras, que ahí representam ha longo tempo a nossa soberania.

Poder chegar a ella, conhecidos os nossos direitos e havendo na região as allegadas e oventuas pretenções da Colombia antes referidas, deixa manifesto o espirito com que foram conduzidas as negociações pelos plenipotenciarios que nella figuraram.

Ellas foram iniciadas em fevereiro do anno passado, em Bogotá, pelo nosso illustre representante Dr. Enéas Martins o o Dr. Climaco Calderon, digno ministro das relações exteriores da Colombia e que ; em 1883, quando, nesse mesmo cargo, propoz ao nosso governo loverem as duas nações a sua questão de limites a arbitramento.

O Sr. Calderon, que assim pensava ha vinte e sete annos, não tinha abandonado de todo as suas idéas, que eram tambem as da Colombia, e o Presidente Reyes, em Mensagem dirigida ao Congresso Nacional, ainda em 1906, não julgava opportuno tratar da questão de limites com o Brazil, antes de terminadas todas as pendencias da Colombia com o Perú e o Equador. Entretanto, de accôrdo com a patriótica orientação da nossa chancellaria, o illustre representante do Brazil poude com a sua reconhecida sagacidade, tacto e competencia comprovada em tantos trabalhos parlamentares de merecimento, conseguir, não sómente que as negociações fossem abertas, como que o fossem para um accôrdo directo. E como o Dr. Climaco Calderon deixasse o ministerio em junho do anno passado, foi preciso recommear o trabalho todo. Felizmente, entrou para o governo, em substituição do ministro demissionario, o illustre general Alfredo Vasquez Cobo, espirito sagaz e intollgente, e que, como fiel interprete do pensamento politico do Presidente Reyes, levou á cabo as negociações que duraram seguidamente de junho do anno pasado a 24 de abril deste anno.

Si não fossem as sympathias e amizade do Presidente Reyes para com o Brasil, e a confiança que lhe merece o Ministro das Relações Exteriores, general Vasquez Cobo, homem do grande merito e espirito liberal, baldados teriam sido os esforços do nosso prestimoso representante.

O resultado das negociações para os dois paizes não podia ser mais satisfactorio, e a respeito d'ellas se pôde dizer em conjuncto, reproduzindo memoravel phrase do eminente Barão do Rio-Branco, a quem a Patria deve os mais extraordinarios e inesqueciveis serviços, em occasião solemne, perante a Terceira Conferencia Internacional Americana, que parecem aquellas em que «as atormentadas e crueis negociações em que um pede justiça ou generosidade e outro impõe a lei da sua exclusiva vontade, succedem agora disposições serenas e amistosas, em que cada parte expõe simples e claramente

o seu modo de ver sobre questões praticas e conveniencia geral. Ahí as concessões representam conquistas da razão, transacções amigaveis ou compensações aconselhadas por interesses reciprocos. Não ha nellas senão gestos amigos, significativos da verdadeira cortezia usada entre pares. E de tal modo, longe de diminuir, a dignidade nacional sae accrescida desses encontros diplomaticos, onde não ha vencedores nem vencidos.

E esse pensamento do illustre titular da pasta do Exterior—é e de toda a Nação, que deseja ver todas as suas questões dirimidas omigavelmente, tratando sem distincção com todos os povos e collocaando-os na mesma eminencia de soberania, como ainda ha pouco deu prova o Brazil na Segunda Conferencia da Paz, considerando no mesmo pé de igualdade todos os Estados do Universo.

Assim considerando a excellencia do Tratado de Bogotá assignado a 24 de abril de 1907, entre o plenipotenciario do Brazil, Dr. Enéas Martins, e o ministro das Relações Exteriores da Colombia, general Alfredo Vasquez Cobo, a Commissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que o Senado approve a proposição da Camara dos Deputados.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1907.—Antonio Azevedo, presidente e relator.—Anizio de Abreu.—A. Indio do Brazil.

—

EXPOSIÇÃO FEITA PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES SOBRE OS ACCORDOS DE 24 DE ABRIL DE 1907, ASSIGNADOS EM BOGOTÁ

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1907.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, Presidente da Republica.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de apresentar a V. Ex., em cópias authenticas, para que possam ser submittidos á deliberação do Congresso Nacional, os seguintes actos, firmados em Bogotá a 24 de Abril deste anno, pelos Srs. Dr. Enéas Martins, Ministro do Brasil em missão especial, e General Alfredo Vásquez Cobo, Ministro das Relações Exteriores de Colombia:

- 1) Tratado de Limites e navegação entre o Brasil e Colombia;
- 2) Accordo de *modus vivendi*, relativo á navegação e commercio pelo Içá ou Putumayo; e
- 3) Protocollo complementar do accôrdo de *modus vivendi*.

A fronteira que o tratado estabelece começa em frente á Pedra do Cucuhy, na ilha de S. José, do Rio Negro, onde termina, vindo de léste, a nossa demarcação com a Republica de Venezuela, e segue, primeiro para oeste, depois para sul, até á confluencia do

Apapóris na margem esquerda da Japurá ou Caquetá, ponto em que finda a linha divisória que, na direcção do norte, parte do Igapapé Santo Antonio, no Amazonas, não longe de Tabatinga.

Sómente o Brasil e Colombia disputavam o dominio de territorios ao norte do Japurá, de sorte que a delimitação doscripta no recente tratado não implica com direitos ou pretensões de outras Republicas nossas convisinhas.

Entre a ilha de S. José de Cucuhy e a nascente do Momachi o Brasil e Venezuela haviam estipulado, nos Tratados de 25 do Novembro de 1853 e 5 de Maio de 1859, e demarcado em 1830, uma linha de fronteiras, mas resalvando expressamente (art. 6º do pacto de 1859) os direitos da Colombia, então Republica de Nova Granada.

Em processo arbitral, pleiteado perante a Rainha Regente de Hespanha, a causa da Colombia contra Venezuela ficou vencedora por sentença de 16 de Março de 1891. Deviamos, portanto, depois do laudo de Madrid, tratar com o governo da Bogotá. Foi o que fizemos agora, ficando aceita por Colombia a mesma fronteira que nessas partes tinha sido demarcada pelos comissarios do Brasil e de Venezuela.

Ao sul da confluencia do Apapóris e do Japurá pretende Colombia confinar com o Brasil. Essa pretensão é, porém, contrariada pelo Perú e pelo Ecuador que ambos se julgam com direito aos territorios por ella reclamados, ao occidente da nossa fronteira do Amazonas ao Japurá.

A linha do Santo Antonio ao Apapóris já está reconhecida como limite do Brasil pelo Perú, na Convenção de 23 de Outubro de 1851, concluida em Lima, e pelo Ecuador, no Tratado de 6 de Maio de 1904, assignado no Rio de Janeiro.

Nesse tratado de 1904, declarámos que nem nossa occasião nem em 1851 fôra intenção nossa modificar as pendencias territoriaes do Ecuador, do Perú e da Colombia entre si, nem as do Brasil com a Colombia.

Conhecido que seja o laudo de Sua Majestade o Rei de Hespanha no pleito, que está correndo os seus termos regulares em Madrid, entre o Perú e o Ecuador, o Governo Colombiano, em Berlim perante Sua Majestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia, disputará ao vencedor o territorio que a este fôr attribuido. Para isso firmou, com o Governo do Ecuador a 5 de Novembro de 1904 e com o do Perú a 12 de Setembro de 1905, tratados de arbitramento especial.

No Tratado de 25 de Julho de 1853, de que foram negociadores o Ministro do Brasil em Bogotá, Conselheiro Miguel Maria Lisboa, depois Barão do Japurá, e o Ministro das Relações Exteriores, Lourenço Maria Lleras, a descripção da fronteira commum começava na confluencia do Apapóris e seguia na direcção do norte e do oeste (Art. 1º).

O art. 7º dispunha o seguinte:

«Tendo a Republica de Nova Granada questões pendentes relativamente ao territorio banhado pelas aguas do Tomo e do Aquio,

assim como relativamente ao situado entre o rio Japurá e o Amazonas, o cidadão Presidente da mesma Republica, em nome della, declara que, no caso de que lhe venham a pertencer definitivamente os ditos territorios, reconhecerá como limites com o Brasil, em virtude do principio de *uti possidetis*, os estipulados no Tratado entre o Imperio e Venezuela, de 25 de Novembro de 1852, e na Convenção entre o mesmo Imperio e o Perú, de 23 de Outubro de 1851, a saber: pelo que toca ao primeiro, uma linha que, passando pelas vertentes que separam as aguas do Tomo e do Aquio das do Iquiare e Issana, siga para o lado do oriente a tocar o rio Negro defronte da ilha de S. José, perto da Pedra de Cucnhy, situada pouco mais ou menos no paralelo de 1° 38' de latitude boreal; e pelo que toca ao segundo, uma linha recta tirada do forte de Tabatinga para o lado do norte em direcção á confluencia do Apaporis com o Japurá.»

O Governo de Bogotá reconhecia, portanto, como fronteira do Brasil, do Amazonas ao Apaporis, a mesma que em 1851 haviamos negociado com o Perú. O Senado Neo-Granadino, porém, rejeitou o Tratado de 1853 e um dos motivos dados para isso foi precisamente que antecipar aquelle reconhecimento seria enfraquecer os direitos resultantes de todos os titulos da Nova Granada contra o Perú e o Ecuador a respeito desses mesmos territorios.

Identica foi a razão apresentada contra a aceitação, que o mesmo Tratado de 1853 antecipava, da linha que Venezuela nos reconhecia, de Cucnhy ao Memáchi.

Tendo visto victoriosos os direitos que defendia contra Venezuela nessa região, o Governo Colombiano acredita que assim tambem succederá com os que allega contra os seus contendores do sul.

Consequimos, entretanto, como ficou dito, manter agora como linha de fronteira entre o Brasil e Colombia a mesma que, para não enfraquecer os direitos neo-granadinos contra Venezuela, o Senado da Nova Granada teve por perigoso aceitar em 1855.

Concordámos, portanto, em adiar o ajuste da questão relativa á linha do Apaporis ao Amazonas. E quando se dê o caso, que é possível não chegue a apresentar-se, de ficar Colombia confinando com o Brasil ao sul do Japurá, então se tratará de resolver definitivamente a questão agora posta de lado, sendo de esperar que o Governo de Bogotá, de accordo com a parte final do citado art. 7º do Tratado de 1853, aceite a linha determinada nos nossos ajustes com o Perú e o Ecuador como aceitou agora a que em outra região havia sido demarcada pelo Brasil e Venezuela.

No tratado de 21 de Abril ultimo, ao contrario de antigas pretensões baseadas pelos nossos vizinhos no insubsistente Tratado Preliminar, ou preparatorio, de 1777, o Brasil e Colombia adoptaram como criterio para a fixação dos seus limites a posse actual e os direitos della decorrentes.

Esse criterio permittiu e facilitou por fim concessões amigaveis na extensão das antigas reivindicações de uma e outra Parte. As linhas estipuladas separam a occupação administrativa

tiva brasileira e a colombiana no desenvolvimento real que ellas têm, com o caracter de exercicio efficiente, continuado e completo de soberania.

Representa assim o novo tratado uma transacção prudente, porque vem dissipar para sempre antigas preocupações de conflitos, aliás já verificados na região da fronteira incerta, onde não fariam senão augmentar com o desenvolvimento que alli vão tendo a actividade e os interesses individuaes; e, além de prudente, representa uma transacção honrosa, com razoaveis concessões reciprocas, aconselhadas por sentimentos e conveniencias de leal harmonia e concordia.

Nessa região, que comprehende a fronteira noroeste do Brasil, ficará estabelecida pelo tratado a liberdade da navegação fluvial, reclamada desde muito por Colombia como direito seu, independente de qualquer accordo, tendo o Brasil subordinado sempre a concessão definitiva do transitio pelos rios que o atravessam á prévia determinação da fronteira internacional.

Ao mesmo tempo, quanto ao rio Içá ou Putumayo, que, sendo a sahida natural dos districtos do sudeste colombiano, percorre os territorios adjacentes á nossa fronteira do Amazonas ao Apapóris — concordámos num *modus vivendi* pelo qual o Brasil permite, como concessão feita no exercicio legitimo, e por esse modo reconhecido, da sua soberania, a passagem aos navios colombianos e ao commercio de exportação e importação de Colombia pela secção brasileira do Baixo Içá.

Penso que os accordos assignados em Bogotá a 24 de Abril ultimo merecem a approvação do nosso Coagressso Nacional, como já receberam a do Poder Legislativo de Colombia.

O Tratado de Limitos põe termo feliz a negociações mandadas iniciar ha cincoenta e quatro annos pelo Visconde de Uruguay e nas quaes tanto se illustraram, por nossa parte, os Conselheiros Miguel Maria Lisboa, em 1853, e Joaquim Maria Nascntes de Azambuja, de 1868 a 1870.

Seria injusto deixar eu nesta occasião de recommendar ao alto apreço de Vossa Excellencia o Plenipotenciario brasileiro, Dr. Enéas Martins, pelo zelo, tacto e competencia com que se houve na negociação dos accordos que agora vão ser submettidos ás duas Camaras do Congresso Nacional.

Peco licença para reiterar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio-Branco.

I

TRATADO ENTRE O BRASIL E A COLOMBIA

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Colombia, desejosas de consolidar em bases firmes e duradouras as

suas antigas relações de paz e amizade, de supprimir quaesquer motivos de desavença e de facilitar o desenvolvimento de seus interesses de boa vizinhança e de commercio, resolveram celebrar o seguinte Tratado, tendo em consideração, para um accordo amistoso, o estado das suas posses e direitos respectivos, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

S. Ex. o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Sr. Dr. Euéas Martins, Ministro Residente em Missão Especial junto ao Governo da Colombia; e

S. Ex. o Presidente da Republica da Colombia, o Sr. General Alfredo Vásquez Cobo, Ministro das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de haverem exhibido seus Plenos Poderes, que foram encontrados em devida fórma, estipularam o seguinte :

Artigo I

A fronteira do Brasil e da Colombia, entre a Pedra de Cucuhy, no Rio Negro, e a desembocadura do rio Apapóris, na margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, será a seguinte:

§ 1.º—Da Ilha de S. José, em frente á Pedra de Cucuhy, com rumo Oeste demandará a margem direita do Rio Negro que cortará aos $1^{\circ} 13' 51''$ de Latitude Norte e $23^{\circ} 39' 11''$ de Longitude Ocidental do Rio de Janeiro ou $7^{\circ} 16' 25''$ de Longitude Oriental de Bogotá, seguindo desse ponto em linha recta até encontrar a cabeceira do pequeno rio Macacuny (ou Macapury), affluente da margem direita do Rio Negro ou Guainia, affluente que fica todo em territorio colombiano.

§ 2.º—Da cabeceira do Macacuny (ou Macapury) continuará a fronteira pelo *divortium aquarum* até passar entre a cabeceira do Yzarapé Japery, affluente do rio Xié, e a cabeceira do rio Tomo, affluente do rio Guainia, no ponto assignalado pelas coordenadas $2^{\circ} 1' 26''$ de Latitude Norte e $24^{\circ} 26' 38''$ de Longitude Occidental do Rio de Janeiro ou $6^{\circ} 23' 59''$ de Longitude Oriental do meridiano de Bogotá.

§ 3.º Continuará a fronteira, na direcção do Occidente, pela parte mais alta do terreno sinuoso que separa as aguas que seguem para o Norte, das aguas que seguem para o Sul, até encontrar o Cerro Caparro, a partir do qual continuará sempre pelo mais alto do terreno e separando as aguas que vão para o rio Guainia das aguas que correm para o rio Cuiary (ou Iquiary), até á nascente principal do rio Memachi, affluente do rio Naquieni, que por sua vez é affluente do Guainia.

§ 4.º A partir da nascente principal do Memachi, aos $2^{\circ} 1' 27''$ de Latitude Norte e $25^{\circ} 4' 22''$ de Longitude Occidental do meridiano do Rio de Janeiro, ou $5^{\circ} 51' 15''$ de Longitude Oriental de Bogotá, seguirá a linha de fronteira pela parte mais elevada do terreno em busca da cabeceira principal do affluente do Cuiary (ou Iquiary), que fique mais proximo da cabeceira do Memachi,

continuando pelo curso do dito affluente até á confluencia delle o do citado Cuiary (ou Iquiary).

§ 5.º Dessa confluencia baixará a linha de fronteira pelo thalweg do dito Cuiary até o ponto em que nelle desemboca o rio Pegua, de seu affluente da margem esquerda, e da confluencia do Pegua e do Cuiary seguirá a linha da fronteira para o Occidente, e pelo paralelo dessa confluencia, até encontrar o meridiano que passa pela confluencia do Kerary e do Uaupés.

§ 6.º Ao encontrar o meridiano que passa pela confluencia do rio Kerary (ou Cairary) e do rio Uaupés, a linha da fronteira baixará por esse meridiano até a dita confluencia, donde continuará pelo thalweg do rio Uaupés até a desembocadura do rio Capury, affluente da margem direita do referido Uaupés, perto da cachoeira Jaurité.

§ 7.º Da desembocadura do referido rio Capury seguirá a fronteira para Occidente pelo thalweg do mesmo Capury até sua nascente mais ou menos aos 69º 30' de Longitude Occidental de Greenwich, baixando pelo meridiano dessa nascente em demanda do Taraira, seguindo logo pelo thalweg do dito Taraira até a sua foz no Apapóris e pelo thalweg do Apapóris á sua desembocadura no rio Japurá ou Caquetá, onde termina a parte de fronteira estabelecida pelo presente Tratado, ficando assim definida a linha de fronteira Pedra Cucuhy-Foz do Apapóris, e o resto da fronteira entre os dous paizes disputada, sujeito a posterior negociação, no caso de vir a ter ganho de causa Colombia em seus outros litígios com o Perú e o Ecuador.

Artigo II

Uma commissão mixta nomeada pelos dous Governos, dentro do prazo de um anno a contar da troca das ratificações, procederá á demarcação da fronteira estabelecida por este Tratado.

§ 1.º Por protocollos especiaes serão combinadas a constituição e as instrucções para os trabalhos dessa commissão mixta, a qual deve começar seus trabalhos dentro de oito mezes a contar da data de sua nomeação.

§ 2.º Fica desde logo estabelecido que, para fechar e completar a linha de fronteira, onde seja necessario fazel-o, por falta de accidentes no terreno, serão adoptados os circulos paralelos ao Ecuador, e as linhas meridianas de preferencia a quaesquer linhas obliquas.

Artigo III

Todas as duvidas que se apresentarem durante a demarcação serão amigavelmente resolvidas pelas Altas Partes Contractantes quaes serão submettidas pelos respectivos Commissarios, c' tinuando entretanto a demarcação.

Si os dous Governos não puderem chegar a um accôrdo dir'ito, declaram desde já o seu proposito de recorrer á decisào d'um arbitro.

Artigo IV

As duas Altas Partes Contractantes concluirão, no prazo de 12 mezes, um tratado de commercio e navegação, baseado no principio da mais ampla liberdade de transitio terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que ellas se reconhecem perpetuamente a partir da approvação deste Tratado, em todo o curso dos rios que nascem ou correm dentro ou nas extremidades da região determinada pela linha de fronteira que elle estabelece, devendo observar-se os regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos ou que se estabelecerem no territorio de cada uma, regulamentos que em nenhum caso estabelecerão maiores onus ou formalidades para as embarcações, effeitos e pessoas dos brasileiros em Colombia que os que se tenham estabelecido ou se estabeleçam em Colombia para os nacionaes colombianos, ou no Brasil para os nacionaes brasileiros,

Os navios colombianos, destinados á navegação desses rios communicarão livremente com o Oceano pelo Amazonas. Os regulamentos fiscaes e de policia deverão ser tão favoraveis, quanto seja possível, á navegação e ao commercio, e guardarão nos dous paizes a possível uniformidade. Fica entendido e declarado que não se comprehende nessa navegação a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dous Estados ás suas respectivas leis.

Artigo V

O Presente Tratado, depois de devida e regularmente approvado na Republica dos Estados Unidos do Brasil e na Republica da Colombia, será ratificado pelos dous Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade de Bogotá ou na do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que nós, os plenipotenciarios de uma e outra Republica, o assignamos e sellamos com os nossos sellos particulares, em Bogotá, aos 24 dias do mez de Abril de 1907.

(L. S.) *Enéas Martins.*

(L. S.) *Alfredo Vásquez Cobo.*

II

ACORDO DE MODUS VIVENDI SOBRE O PUTUMAYO, ENTRE O BRASIL E COLOMBIA

Os Governos do Brasil e da Colombia com o proposito de desenvolver a navegação e as relações de commercio entre os seus respectivos paizes, pelo rio Içá ou Putumayo, concordaram na celebração de um *modus vivendi* com tal fim, e para esse effeito, reunida no Ministério das Relações Exteriores da Colombia o

Ministro Residente do Brasil em Missão Especial, Sr. Dr. Enéas Martins, e o Ministro das Relações Exteriores de Colombia Sr. General Alfredo Vázquez Cobo, discutiram e accordaram em nome dos seus respectivos Governos e por elles devidamente autorizados, segundo os Plenos Poderes que exhibem no seguinte:

Artigo I

Os navios mercantes brasileiros e colombianos poderão communicar livremente nos portos que o Brasil e a Colombia têm habilitados ou venham a habilitar no rio Içá ou Putumayo, isentos de quaesquer impostos que não sejam os de pharôes ou semelhantes, destinados a auxilios: que se prestem á navegação e sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e de policia, estabelecidos pelas autoridades competentes de cada um dos dous paizes para seu respectivo territorio.

Os navios colombianos destinados á navegação do Putumayo poderão communicar livremente com o Oceano pelo Amazonas.

Artigo II

No regimen do presente accordo, o despacho das mercadorias de procedencia estrangeira, que para Colombia se dirijam pelo Amazonas e pelo Içá ou Putumayo, poderá ser feito nas Alfandegas de Manaus ou Belém, como entrepostos, segundo a legislação brasileira.

A exportação de generos colombianos poderá tambem ser feita pelas ditas Alfandegas, sempre que a ellas cheguem tres generos devidamente acompanhados por guias de exportação expedidas no logar de origem por autoridades colombianas e authenticadas pelas autoridades do posto fiscal brasileiro do Içá.

Artigo III

O Brasil permittirá—notificando préviamente o seu numero— a passagem pelo Amazonas e pelo Içá, aos navios de guerra colombianos que se dirijam a aguas de jurisdicção colombiana no Putumayo. Reciprocamente, a Colombia permittirá a navegação aos navios de guerra brasileiros nas agnas de sua jurisdicção no Putumayo.

Esses navios ficarão submettidos aos regulamentos fiscaes e de policia, no caso de receberem mercadorias nos respectivos portos.

Artigo IV

O presente *modus vivendi* entrará em vigor immediatamente e durará até ser denunciado ou modificado por mutuo accordo entre os dous Governos.

Para constar assignam e sellam com seus sellos particulares o presente Accordo, em Bogotá, aos vinte e quatro de Abril de mil novecentos e sete.

(Assignado) ENÉAS MARTINS.

(Assignado) ALFREDO VÁSQUEZ COBO.

III

PROTOCOLLO COMPLEMENTAR DO MODUS VIVENDI ASSIGNADO ENTRE O BRASIL E A COLOMBIA EM 24 DE ABRIL DE 1907

Reunidos no Ministerio das Relações Exteriores da Colombia, o Ministro Residente do Brasil em Missão Especial, Sr. Dr. Enéas Martins, Plenipotenciario Brasileiro, e o Ministro das Relações Exteriores da Colombia, Sr. General Alfredo Vásquez Cobo, Plenipotenciario Colombiano, signatarios do accordo de *modus vivendi* sobre o Içá ou Putumayo de vinte e quatro de Abril de mil novecentos e sete, concordaram, em nome dos seus respectivos Governos e como parte integrante desse *modus vivendi*, em que o referido accordo de *modus vivendi* sobre o Içá ou Putumayo ficará nullo e de nenhum effeito no caso de não ser approved ou ratificado opportunamente o Tratado de fronteira, tambem assignado em data de hoje, entre a Pedra de Cucuhy e a desembocadura do Apaporis no Japurá ou Caquetá.

Para constar, assignam o presente em duplicata e o sellam com seus sellos particulares, em Bogotá, aos vinte e quatro de Abril de mil novecentos e sete.

(Assignado) SAËEN MARTINS

(Assignado) ALFREDO VÁSQUES COBO

172ª SESSÃO EM 27 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia dos Srs. Nilo Peçanha e Ferreira Chaves
(1º Secretario)

A meia-hora depois do meio-dia abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores: Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Pires Ferreira, Francisco Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Manoel Duarte, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Salles, Francisco Glycério, Alfredo Ellis, Joaquim de Souza, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercílio Luz,

Felippe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (39).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores: Ruy Barboza, Bueno Brandão, Silverio Nery, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Gomes de Castro, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Mello, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Coelho e Campos, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz e Lauro Müller (22).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

Offícios :

Doze do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, datados de 25 do corrente, remetendo as seguintes proposições:

N. 242—1907

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Mario Moreira Bastos, engenheiro ajudante da commissão de estudos e construcção de obras contra os effeitos das secas no Rio Grande do Norte, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.— *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.— *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.— *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 243—1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João Tavares Carreira, thesoureiro da Delegacia Fiscal no Amazonas, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.— *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.— *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.— *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 244 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Pedro Lucio Rodrigues, carteiro de 3ª classe da Administração

do; Correios de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. A' — Comissão de Finanças.

N. 245 — 1907

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogada a prescrição para que D. Maria Rita de Figueiredo possa receber o meio-soldo deixado por seu pae, o capitão João Teixeira de Brito, desde o dia do fallecimento de sua mãe, D. Senhorinha Gaudel Nunes de Brito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º. A' — Comissão de Finanças.

N. 246 — 1907

O Poder Legislativo resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Cidomiro Augusto de Oliveira, secretario da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario. — *Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º. — A' Comissão de Finanças.

N. 247 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080, para occorrer aos pagamentos que se seguem, de vencimentos relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907, conforme as respectivas folhas:

Ao tenente Franklin Barbosa de Andrade.....	13:112\$046
Ao tenente-coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho.....	28:237\$400
Ao alférez Herculano Teixeira de Magalhães.....	7:010\$634
	<hr/>
	48:360\$080

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 248 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos extraordinarios de 6:123\$109 para pagamento a D. Maria Honorina de Azevedo Santos e 25:534\$563 para pagamento ao major reformado do exercito Leobaldo Augusto de Moraes, tudo em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario servindo do 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 249 — 1907

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:500\$368. para occorrer ao pagamento de D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Francisco de Faria, como meeira e inventariante do espolio do seu marido, em virtude de sentença judiciaria: revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario servindo de 2º.

Fica sobre a Mesa para *ex-vi* do art. 126 n. 2 do Regimento ser dado para a ordem do dia.

N. 250—1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:035\$240, para occorrer ao pagamento de Carlos Mesiano, em virtude do sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 251 — 1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.711\$580 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicialia ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º secretario, servindo de 2º.—A' Commissão de Finanças.

N. 252 — 1907

O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387, destinado ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judicialia, conforme a carta precatoria de 30 de setembro de 1907, expedida pelo juiz seccional da Bahia ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario servindo de 2º.—A' Commissão de finanças.

N. 253 — 1907

O Congresso Nacional resolve :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despoza com a construcção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes ; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1907.—*Carlos Peixoto de Mello Filho*, Presidente.—*Milciades Mario de Sá Freire*, 1º Secretario.—*Luiz Antonio Ferreira Gualberto*, 3º Secretario, servindo de 2º.

Fica sobre a mesa para, *ex-vi* do artigo 126 n. 2 do Regimento, ser dado para ordem do dia.

Dous do mesmo Sr. Secretario e de igual data, communicando que, tendo aquella Camara adoptado os projectos do Senado referentes aos vencimentos que deve perceber a parteira auxiliar das Faculdades de Medicina e ao deferimento da herança, no caso de successão *ab intestato* e a emenda do Senado ao projecto da mesma

Camara referente ao premio de viagem a quo tem direito o Dr. Edmundo de Carvalho, nessa data enviou á sancção as respectivas Resoluções. — Inteirado.

Um do Ministerio das Relações Exteriores, do 23 do corrente mez, communicando que foi presente ao Sr. Presidente da Republica, a Mensagem pela qual o Senado communica ao mesmo senhor haver approvado em sessão secreta, diversos actos referentes ao Corpo Diplomatico. — Inteirado.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 2.º, lê os seguintes

PARECERES

N. 421—1907

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 239, de 1907, fazendo a despesa do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1908

Ao art. 1.º:

N. 3—*Correios*—Supprimam-se as palavras «mantida, na consignação» «Condução de malas etc.» até as palavras finais «ao seu serviço 370:000\$».

N. 4 — *Telegraphos* — Reduza-se: a 38:750\$ o augmento de 68:750\$ para «Transformação da produção de energia electrica etc.»; a 400:000\$ o de 1,050:000\$ na consignação «Conservação das linhas ultimamente construidas etc.»

N. 5—*Auxílios á agricultura e industria*. — Em vez de: «Reduzida a verba de 185:000\$ papel etc.» até o fim «Congresso das estradas de ferro», diga-se: Diminuida, na consignação «Auxílios diversos», de 100:00\$ a sub-consignação «distribuição de plantas etc.» dizendo-se: «Distribuição de plantas, sementes, publicações e instruções aos agricultores, feita directamente pelo Governo»; de 300:000\$ a sub-consignação «Auxílios aos Estados, ás municipalidades etc.» dizendo-se: «Auxílios aos Estados e ás municipalidades que fundarem estações agronomicas, postos zootecnicos e campos de demonstração, não excedendo de 20:000\$ o auxilio a cada um.» Mantida a sub-consignação «Auxilio á catechese dos indios etc.» acrescentando-se-lhe no fim as palavras «sob a direcção da missão salesiana». Supprimida a sub-consignação «Propaganda por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura etc.» Augmentada: de 50:000\$ a sub-consignação «Fundação e custeio de uma estação agronomica», dizendo-se «Fundação e custeio de uma estação agronomica e posto zootecnico centraes»; e de 100:000\$ para a seguinte sub-consignação nova «Fundação de uma estação agricola e posto zootecnico no Recife.»

Diminuida: na consignação «Subvenções», de 16:000\$ pela suppressão das sub-consignações «Ao Centro Industrial da Capital

Federal, etc.» e «Ao Asylo Agrícola de Santa Izabel, etc.»; de 354\$, ouro, na consignaçoão «Contribuições», pela suppressão da sub-consignaçoão «Para a Ccmmissão Internacional, etc.»; de 80:000\$ na consignaçoão «Publicações de propaganda, etc.», dizendo-se: «Publicação do boletim da propaganda industrial»; de 26:000\$ na consignaçoão «Conservação, etc., do palacio Monrôe». Substitua-se o total da verba pelo seguinte: 988:040\$000.

N. 6 — *Immigração e colonizaçoão* — Accrescente-se, depois da palayras «decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907» o seguintes considerado em commissão o pessoal ».

N. 8 — *Garantia de juros* — Em vez de «Companhia Estrada de Ferro Sorocabana», diga-se «Estrada de Ferro Sorocabana».

Reduza-se a 231:560\$ o credito de 345:479\$232, ouro, destinado á Estrada de Ferro de Alcobaca á praia da Rainha; a 180:000\$ o augmento de 270:000\$, ouro, para a Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande; a 270:000\$ o de 360:000\$, ouro, para a de Bahurú a Cuyabá.

Supprimam-se: o augmento de 90:000\$ para a Estrada de Ferro de Goyaz, etc., e o de 90:000\$ relativos a mais 50 kilometros na de Victoria a Minas.

N. 9 — *Estradas de ferro federaes* — Reduza-se a 200:000\$, na consignaçoão «Pessoal da Inspectoria do movimento», o augmento de 250:000\$ para «Pessoal extraordinario do serviço de circulaçoão dos trens.»

Supprima-se, no n. II, o augmento de 300:000\$ para a Estrada de Ferro Oeste do Minas.

Reduza-se, no n. III, a 310:000\$ o augmento de 810:000\$ para a aquisição do material importado do estrangeiro, etc.

N. 10—*Obras Federaes nos Estados* — Reduza-se a 300:000\$ o augmento de 500:000\$ para estudos, fixaçoão de dunas, etc.

Accrescente-se :

Diminuida de 200:000\$ a consignaçoão «Construcçoão e conservaçoão de um trecho de caes na cidade de Corumbá.»

Augmentada de 300:000\$ para construcçoão de uma ponte sobre o rio Uruguay, no logar denominado Passo do Goyoen da estrada geral que communica o Estado do Rio Grande do Sul com o do Paraná.

N. 14—*Fiscalizaçoão* :

Supprimam-se os augmentos: do 7:300\$ para diaria de um engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Bahurú-Corumbá, na secçoão Corumbá-Itapura; de 2:000\$ nos vencimentos do engenheiro-chefe da fiscalizaçoão da rede fluminense; de 7:125\$ nas diarias dos engenheiros fiscaes.

N. 16—*Serviço geologico e mineralogico do Brazil*—Accrescente-se: Augmentada de 50:000\$000.

Ao art. 2º n. I :

Supprimam-se as letras *b, d, e, f.*

Na letra *h* : em vez de 18:000\$, diga-se—6:000\$000.

Na letra *i* : em vez de 60:000\$, diga-se—30:000\$000.

Supprimam-se as letras *k e l.*

Na letra *m* : em vez de 300:000\$, diga-se—200:000\$000.

Ao mesmo art. n. II :

Supprimam-se as letras *a, b, d, e, f e g.*

Ao mesmo art. n. V :

Supprima-se a letra *b.*

Ao mesmo art. n. VI :

Supprimam-se as letras *b e j.*

Na letra *l* : em vez de *Taquary* diga-se *Jaguary.*

Supprimam-se as letras *o o p.*

Ao mesmo art., n. VI. Acrescentem-se os seguintes paragrafos :

para realizar os estudos e a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, vá terminar em Jaguarão ;

para realizar os estudos e a construcção de um ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que, partindo de Barra Mansa, vá terminar em Angra dos Reis ;

para proseguir na construcção da Estrada de Ferro de Itaqui, no Rio Grande do Sul, até ligal-a, no ponto mais proximo, ao ramal ferreo, que, da cidade da Cruz Alta, demanda a barra do Ijuhy, no rio Uruguay.

Ao mesmo artigo.—Supprimam-se os ns. VIII e IX.

Ao mesmo artigo, n. X :

Supprimam-se as letras *a e b.*

Na letra *c*, depois da palavra—União—acrescentem-se as seguintes : «sem augmento de despeza e com redução das tarifas.»

Ao mesmo art.—Supprimam-se os ns. XI, XIII, XIV, XV e XVI.

Ao mesmo art., n. XVII :

Supprimam-se as letras *b e c.*

Ao mesmo art. n. XXII, 1º—Supprima-se.

Ao mesmo art. n. XXVI—Supprima-se.

Ao mesmo art. n. XXIX :

Supprimam-se as letras *b e c.*

Ao mesmo art. n. XXX—Supprima-se.

Ao mesmo art. n. XXXII :

Supprimam-se as palavras : «e bem assim auxiliar etc.», até o fim.

Supprimam-se os arts. 6º, 7º e 8º.

Vol. VIII

Accrescentem-se os seguintes:

Art. E' o Governo autorizado a providenciar para que seja executado o contracto com a *City Improvements* na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias feças fora da barra, podendo, no caso de recusa da companhia a se incumbir da execução das obras, proceder a concorrência, abrindo os necessarios creditos.

Art. Fica approvedo o accôrdo celebrado ~~ex-est~~ do art. 14 n. XX da lei, n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 e restabelecida a autorização para a abertura do credito necessario ao respectivo pagamento.

Art. Fica o Governo autorizado a estabelecer uma linha de navegação no rio Içá até Cathuê.

Art. Fica o Governo autorizado a réver o contracto com a *Amazon Telegraph Company*, de modo a pô-lo em condição de poder a empresa melhor servir os interesses geraes da região do Amazonas, pela modificação das taxas telegraphicas, collocação de cabo duplo, augmento da linha actual ou por outros melhoramentos que a experiencia houver indicado, e, para tal consequir, renovarã o mesmo contracto, si assim entender conveniente.

Art. Fica o Governo autorizado a mandar examinar os trabalhos de Osvaldo de Faria sobre electricidade, ouvindo para isto o Club de Engenharia.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1907.

N. 422 — 1907

Redação final da proposição da Camara dos Deputados, n. 3, de 1907, elevando os vencimentos dos pretores do Districto Federal, de accôrdo com as emendas do Senado approvadas pela mesma Camara

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São elevados a 10:000\$ os vencimentos dos pretores e promotores do Districto Federal; a 6:000\$ os dos adjuntos de promotores e fixados em 3:120\$ a cada um os dos dous amanuenses do Ministerio Publico, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.º São equiparados os vencimentos dos juizes do Cível, do Commercio, ou Feitos da Fazenda Municipal, de Orphãos e da Provedoria aos dos Juizes Criminaes.

Art. 3.º O Presidente da Republica abrirá o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 1907.— *Coelho Lisboa.* — *Francisco Salles.*

O Sr. Presidente—Tendo sido julgadas urgentes as materias a que se referem as redacções que acabam de ser lidas, vou submettel-as á discussão.

É lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 239, de 1907, fixando a despeza do Ministerio da Viação para o exercicio de 1908.

É lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1907, elevando os vencimentos dos pretores do Districto Federal, de accordo com as emendas do Senado acceitas pela mesma Camara.

É lida, posta em discussão e sem debate approvada a redacção final do projecto do Senado n. 30, de 1907, relativo á antiguidade do tenente-coronel Ismael Lago.

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, tendo sabido hontem do Estado de Pernambuco, com destino ao Rio de Janeiro, o eminente Senador Ruy Barboza, cujo brilhante papel no estrangeiro elevou tanto o nome do Brazil, creio interpretar o pensamento do Senado, pedindo a V. Ex. que nomeie uma Commissão para dar as boas vindas ao illustre Vice-Presidente desta Casa, que soube honrar, perante o mundo culto, o nome de sua patria. (*Muito bem ; muito bem.*)

Não preciso, Sr. Presidente, encarregar os serviços do notavel brasileiro na Conferencia de Haya, porque toda a nação os reconhece...

O SR. MEIRA E SA' — O mundo inteiro.

O SR. A. AZEREDO —... o mundo inteiro, diz melhor o illustre Senador, porque o embaixador Ruy Barbosa, entre os 258 representantes das nações do mundo, conquistou uma posição tão excepcional que hoje nenhum paiz ignora o seu nome illustre.

Acredito, Sr. Presidente, que não contrario as praxes desta Casa, propondo esta homenagem ao glorioso brasileiro, pois, ha cerca de nove annos, o Senado nomeou uma Commissão para receber o seu Presidente, que regressava da Europa.

Assim, pensando interpretar o sentimento unanime do Senado, requeiro a V. Ex., que nomeie uma Commissão de cinco membros, para dar as boas-vindas ao Sr. Dr. Ruy Barbosa, no dia da sua chegada ao Rio de Janeiro. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*) — Era de esperar, Sr. Presidente, que o illustre Senador por Mato Grosso collocasse mais alto o desejo do Senado de participar das homenagens que a Nação pretende fazer ao illustre e grande brasileiro, o eminente Sr. Ruy Barbosa, no dia de sua chegada ao Rio de Janeiro, de volta da Conferencia de Haya.

S. Ex., porém, apenas propoz que se nomeasse uma Commissão de cinco membros para, em nome do Senado, apresentar as boas-vindas ao seu illustre Vice-Presidente.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Ora, como isto é o que communmente se faz, proponho que, para maior realce da nossa manifestação, em vez de uma Comissão de cinco membros, sejam representadas todas as circumscripções da Republica, inclusive a Capital Federal.

A Comissão de cinco membros representaria, no meu modo de ver, quando muito, o sentimento do Senado, ao passo que, uma Comissão composta de 21 dos embaixadores dos Estados, representará de modo mais geral as homenagens da população de todo o paiz.

Peço, pois, a V. Ex., Sr. Presidente, consulte o Senado si consente seja nomeada uma Comissão composta de um representante de cada Estado, para receber com as maiores demonstrações de apreço este illustre brasileiro.

O SR. A. AZEREDO — Estou de pleno accôrdo com V. Ex. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Presidente—Sinto-me muito feliz em repetir ao Senado as propostas dos illustres Senadores por Matto-Grosso e Piahy.

Parece que devo submeter a votos, de preferencia, o requerimento do Sr. Senador Pires Ferreira.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Nomeio para essa Comissão: do Amazonas, o Sr. Jonathas Pedrosa; do Pará, o Sr. Indio do Brazil; do Maranhão, o Sr. Urbano Santos; do Piahy, o Sr. Anyzio de Abreu; do Ceará, o Sr. Francisco Sá; do Rio Grande do Norte, o Sr. Meira e Sá; da Parahyba, o Sr. Alvaro Machado; de Pernambuco, o Sr. Gonçalves Ferreira; de Alagoas, o Sr. Araujo Góes; de Sergipe, o Sr. Oliveira Valladão; (da Bahia, actualmente, não se acha presente nenhum dos seus representantes); do Espirito-Santo, o Sr. Moniz Freire; do Rio de Janeiro, o Sr. Oliveira Figueiredo; do Districto Federal, o Sr. Barata Ribeiro; de Minas Geraes, o Sr. Feliciano Penna; de S. Paulo, o Sr. Francisco Glycerio; de Goyaz, o Sr. Joaquim de Souza; de Matto Grosso, o Sr. Joaquim Murtinho; do Paraná, o Sr. Xavier da Silva; de Santa Catharina, o Sr. Hercilio Luz; do Rio Grande do Sul, o Sr. Pinheiro Machado.

O Sr. Lauro Sodré (*)—Sr. Presidente, tenho em mãos uma representação para remetter a V. Ex. E' um documento que me foi entregue por aggrimação politica — o Centro da Republicanos Conservadores — documento que enviarei á Mesa, solicitando a publicação no *Diario* dos nossos trabalhos.

Essa representação se refere á lei dada hoje, para o assumpto de deliberação do Senado, relativa ao sorteio militar, e á reorganização do exercito.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Ha nesse documento considerações geraes com as quaes eu fico no mais perfeito e completo accôrdo; ha nelle pontos, em completo desacôrdo, com o meu modo de entender e de pensar.

A harmonia de vistas, conhecidos os nomes dos signatarios dessa representação, é natural; sendo, como somos todos, das mesmas origens e filiados, como somos, á mesma escola scientifico-philosophica.

Não careço dizer aos que vão ler esse documento, que a divergencia entre mim e esses illustres confrades, está mais que evidente, — uma vez, que o meu nome, pela assignatura dada, ao parecer da Commissão de Marinha e Guerra, que acceitou o projecto que vaé entrar em debate, importa pela declaração de que na sua fórma—organização geral e destino social,—en a acceitei como uma lei que corresponde ás aspirações e ás necessidades do nosso paiz.

Esta lei compõe-se de duas partes distinctas—devo, aproveitando a occasião em que me refiro a essa representação, dizel-o. Uma, pura e exclusivamente militar, que se refere á organização do exercito. Essa eu tel-a-hia por mais urgente. A outra, é a que se refere propriamente ao sorteio militar. Essa tem, além do seu character militar, um feitio de lei politica.

Interessa á massa geral do cidadão e vai naturalmente, pôr em movimento a alma nacional inteira, agital-a em derredor do grande problema da defeza nacional.

Consideraria mais urgente a segunda parte da lei, a que se refere á organização do Exercito, porque tenho para mim que o Sr. Ministro da Guerra, como mais de uma vez declarou é o primeiro a comprehender, reconhecer e confessar, que elle attende, auma série de providencias indispensaveis e necessarias, á hygiene material e saneamento moral do exercito, obra a que S. Ex. quer ligar o seu nome, obra essencial e necessaria para que possamos pôr em pleno e rigoroso vigor a lei que vai ser votada pelo Congresso Nacional.

Quanto á lei de sorteio, basta lembrar que já a temos. Como é sabido, a lei de 1874 está em vigor; não sei mesmo como explicar esse grande alarma levantado em torno da lei em projecto, quando a verdade é que ella modifica, para melhor, a lei antiga, votada no regimen monarchico, tirando-lhe as isenções, que são o caracteristico das legislações passadas, que veem desde as instrucções de 1822, quasi todas consignadas na lei de 1874, instrucções e lei que não eram democraticas, pois consagravam o principio das isenções e o principio das substituições.

Mas, Sr. Presidente, reconhecendo que essa lei é necessaria, sou o primeiro a confessar que, dados os exemplos da nossa historia, reconhecidos os antecedentes da politica Brasileira, acredito que o Governo da Republica não a porá em execução, sem que ella receba as modificações e as emendas indispensaveis para impedir que, na pratica, ella possa degenerar em arbitrios e violencias, que nós seremos os primeiros a condemnar. Nós, digo mal, o Governo actual, o illustre Sr. Presidente da Republica e o seu digno e patriotico

ministro, o marechal Hermes da Fonseca, que tem, mais que ninguém, empenho em fazer com que essa lei concilie os grandes interesses da defesa nacional com os grandes interesses do desenvolvimento e progresso do nosso paiz, accomodando-a aos meios sociaes em que virá a ser posta em pratica e, principalmente, com as condições do paiz.

Referindo-me assim ao illustre Sr. Presidente da Republica e ao seu digno Ministro, não quero fazer agora—porque é inopportuno—o historico da lei de 74, que foi posteriormente renovada em 1892, procurando então accomodal-a ao regimen novo, aos principios republicanos.

As minhas palavras, enviando á Mesa a representação do Centro Republicano Conservador, não são mais que um appello ao Sr. Presidente da Republica e ao seu digno Ministro, para que SS. EEs. mesmo venham pedir ao Congresso as alterações, que a Comissão de Marinha e Guerra foi a primeira a apontar como necessarias a essa lei.

Ó parecer que foi lavrado pelo nosso digno e illustre collega, representante do Rio Grande do Sul, falla de membros da Comissão de Marinha e Guerra que tinham emendas a apresentar á proposição da Camara. Um desses membros da Comissão de Marinha e Guerra era eu que, para não estorvar a passagem da lei neste fim de sessão, abstenho-me de enviar emendas nas ultimas horas de discussão, prometendo convertel-as em projecto, em occasião opportuna, para trazer ao Senado as idéas do que entendo necessario para acautelar a execução dessa lei, que, decretada, valerá como uma tremenda e grande responsabilidade, deante da Nação, que todos nós procuramos bem servir, acautelando o futuro e resguardando a integridade e o nome do nosso paiz, tendo em vista os grandes principios liberais consagrados na Carta de 24 de Fevereiro.

Como politico e como republicano, devo fazer esta confissão.

Si a lei de 1874 encontrou embaraços invenciveis, foi, Sr. Presidente, porque a sua execução foi confiada a mãos inhabeis, para pol-a em pratica.

Eu receio muito, Sr. Presidente, que na época em que nós vivemos, si as altas autoridades da Republica não tomarem todas as cautelas — que tenho o direito de esperar serão tomadas pelo illustre Sr. Presidente da Republica e pelo digno Sr. Ministro da Guerra — receio muito, Sr. Presidente, que, na quadra actual em que tão facilmente são conculcados os principios de liberdade, esta lei venha degenerar, mentindo completamente os nobres, grandes e generosos intuitos que a dictaram, em oppressão, em violencia, em um guante de ferro.

E' para resguardar o futuro que eu appello para o Poder Executivo, acreditando que pronunciará, elle proprio, todas as medidas complementares, essenciaes, no proprio entender do Sr. Ministro da Guerra, a fim de ser facilitada a execução da lei e aplainadas as difficuldades que, certo, não de surgir na sua execução.

Digo bem, Sr. Presidente, que appello para o Poder Executivo, para o nobre e illustre Ministro da Guerra e para o nosso eminente compatriota, o Sr. Presidente da Republica, porque, Sr. Presidente, ha occasões em que a gente presume que o Congresso decaia a sua propria fallencia, e não estamos muito longe de pensar assim em um fludar de sessão como este, quando, inconscientemente, desconhecendo-os por completo, votamos orçamentos, como ainda hontem tivamos occasião de votar, ignorando o que continham suas disposições.

Tenho concluido.

Consultado o Senado consente na publicação pedida pelo Sr. Lauro Sodré.

O Sr. Victorino Monteiro—Sr. Presidente, as palavras do meu illustre collega, representante da Capital Federal e companheiro de commissão, vêm demonstrar a correção da Commissão de Marinha e Guerra que, em seu parecer, claramente evidenciou que a lei precisava de algumas modificações, tinha falhas, mas que essas falhas seriam sanadas pelo alto patriotismo e competência do Sr. Presidente da Republica e do seu activo Ministro da Guerra.

Agora, Sr. Presidente, devo varrer a minha testada.

Não devo ser criticado pelo facto de dar parecer sobre o sorteio militar, achando esta lei de extrema necessidade, pois que o nobre Senador que acaba de deixar a tribuna, militar que é, disse claramente que a reorganização do exercito importava em sua hygiene material e saneamento moral.

Como, pois, quer o nobre Senador que o exercito se reorganize, se saneie moralmente, si S. Ex. tenta negar-lhe a base primordial a esse saneamento, o sorteio?

Uma cousa é corollario da outra.

Como quer S. Ex. que o exercito se torne grande, nobre e capaz, a altura da missão que lhe está confiada—a defesa do paiz no exterior, e a manutenção da ordem no interior—se quer negar-lhe o essencial a esse progresso, a essa elevação de nivel, a esse desenvolvimento material e social—o sorteio?

Não, Sr. Presidente, não negateemos ao Governo medida tão salutar, não procuremos emperrar a marcha progressiva do nosso exercito; ao contrario, habilitemol-o, elevemol-o á altura de sua missão, tornemol-o capaz de conquistar os louros da victoria si tivermos a infelicidade de arcar com uma guerra externa; tornemol-o capaz de manter a ordem interna, porque da ordem interna mantida no paiz depende sua prosperidade, bem estar e engrandecimento.

O SR. LAURO SODRÉ — O honrado Sr. Ministro da Guerra já começou a pôr em pratica os meios de tornar o exercito capaz.

O SR. VICTORINO MONTEIRO—Pois, si o honrado Sr. Ministro da Guerra já está procurando enriquecer o exercito com os elementos

indispensaveis ao seu desenvolvimento, porque não acreditar que S. Ex., aquelle illustre marechal, cujo patriotismo todos nós reñhecemos, cujo amor ao exercito e ao paiz não pode ser posto em duvida, será capaz de corrigir lacunas que a lei do sorteo por acaso possa ter ?

Si é verdade, Sr. Presidenta, e eu concordo com o honrado Senador, que o exercito precisa de um saneamento moral, e de hygiene material, porque não facilitarmos ao Poder Executivo os meios indispensaveis a esse saneamento ?

Si a lei de 1874 não produziu os effeitos que fôra para desejar, foi porque, Sr. Presidente, o poder publico daquella época não tinha a preocupação do Governo de agora que, querendo fazer do sorteo uma realidade, excluiu dessa lei todã as isenções odiosas, os privilegios de toda e qualquer natureza.

S. Ex. o Chefe da Nação e o Sr. Ministro da Guerra tornarão uma realidade esta lei, modificando, si proventura existirem, quaesquer incorrecções e, estamos certos, desprezando essa campanha impatriotica que surge em quasi todos os pontos, promovidas pelos que não querem prestar serviços á patria, pelos que só querem a vida commoda, esquecendo-se de que o primeiro dever do cidadão é o de prestar serviços pela defesa e integridade da patria.

Eston certo, repito, que a lei se executará e que, si lacunas existirem, ellas desapparecerão porque o Chefe de Estado e o Ministro da Guerra pedirão ao Congresso as modificações que julgarem necessarias.

Faço, Sr. Presidente, um appello ao Senado: aproveemos esta lei nobre e digna, que vem demonstrar que todos os cidadãos devem ser iguaes perante a lei. (*Muito bem! Muito bem!*)

O Sr. Barata Ribeiro—Peço a palavra.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. Barata Ribeiro.

O Sr. Barata Ribeiro—Sr. Presidente, ia hontem adiantada a sessão quando occorreu o incidente a que me venho referir, servindo de assumpto a explicação pessoal que julgo do meu dever dar ao Senado.

No longo periodo de quasi nove annos em que tenho assento nesta assemblea, não me aconteceu nunca advogar pagamentos individuaes, e menos incluil-os em leis orçamentarias.

Tenho por habito, porém, não resistir ás injuncções de minha consciencia, nem de sertar das posições a que as circunstancias me impellam.

Conhecendo, em todo seu enredado e secreto contexto, o caso que originou o credito do Sr. Dr. Araujo Vasconcellos contra a Fazenda Federal, tristissimo e escandaloso episodio que me parecia convir sepultar no esquecimento, pelo resgate da divida, não duvidei em aquiescer na apresentação de uma emenda ao orçamento

da Fazenda, pela qual autorizava o Sr. Presidente da Republica a salda-la, mediante condições que puzessem a salvo as responsabilidades governamentais de S. Ex., e o fiz com tanto desassombro quanto tinha e tonho certeza que o caso é conhecido da maioria do Senado, havendo até quem o possesse explicar em suas mínimas circumstancias.

Figurava na ordem do dia a votação do orçamento da Fazenda, quando aqui chegou o do Ministerio da Viação, Industria e Obras Publicas, e um requerimento de urgencia tel-o vir á discussão immediata.

Nem o haviamos lido; nem sobre elle ouvimos a palavra, breve que fosse, da illustre Commissão de Finanças.

Como acha que de... senilidade ficou-me o vezo de revoltar-me contra taes praticas, e retirei-me da sessão, embora convencido que todos acertavam e eu errava, mas obedecendo ás intemperanças do meu caracter, e ás resoluções aggressivas do meu temperamento que insistem em condemnar o que todos applaudem.

Disso resultou que não assisti á votação da emenda, que havia apresentado, e que foi rejeitada, sem que eu, portanto, pudesse defendel-a, o d'ahi se originou a minha resolução de renovar-a no Orçamento do Ministerio da Industria, circumstancia evocada pelo nobre presidente da Commissão de Finanças e com que S. Ex. aggravou as breves considerações em que se apoiou para pedir sua rejeição.

Não seria a primeira vez que o Senado approvasse em um orçamento, emenda que tivesse sido rejeitada em outro, e a minha iniciativa de reproduzil-a, inspirou-se na advertencia de muitos Srs. Senadores, que me fizeram sentir que a rejeição da minha emenda se justificava pelo abandono em que eu a deixára.

Não me convém levar daqui a tristeza da averbação em publico, de ter reproduzido em um orçamento, emenda pouco antes rejeitada em outro, maxime tratando-se da especie desta, averbação pela qual parece que se pretendeu pôr a descoberto ou em relevo o meu intuito ou proposito de esgueirar através das urgencias de uma votação orçamentaria apertada, e das cancelas do Senado, uma pretensão, talvez... pouco honesta, e em todo o caso injustificavel.

Repeti a minha emenda exactamente para ter ensejo de dizer o que disse, tanto quanto me parece indispensavel para justificar-me por tel-a apresentado.

Quando se rasgar o véo que encobre esse mysterio se convencerá o Senado que não cabe a mim desar algum, tendo insistido por aquella emenda, que tanto poderia figurar no orçamento da Fazenda, como no da Industria, e que se alguem ficar sob ella esmagado, não serei eu, mas os que se accoram deante dos governos, que consideram irresponsaveis, sagrados e inviolaveis, donos do erario nacional que dissipam, e o que mais triste é, até donos de sciencias dos que devem ser seus directores, censores e muitas vezes juizes,

ORDEM DO DIA

SORTEIO MILITAR

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 210, de 1907, regulando o alistamento e o sorteio militar e reorganizando o exercito.

O Sr. Pires Ferreira faz largas considerações em defesa do sorteio militar, como comprimento a dispositivos constitucionaes e nivelamento das classes sociaes e termina requerendo votação nominal.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*), requer que a votação seja nominal.

Posto a votos, é aprovado o requerimento.

O Sr. Presidente—Vae-se fazer a chamada. Os senhores que approvarem a proposição da Camara dos Srs. Deputados responderão «sim». Os senhores que não approvarem, responderão «não».

Procede-se á chamada e respondem «sim» os Srs. Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Francisco Sá, Ferreira Chaves, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Lauro Sodré, Feliciano Penna, Francisco Salles, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Metello, Cândido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado e Victorino Monteiro (27) e «não» os Srs. Sá Peixoto, Meira e Sá, Manuel Duarte, Erico Coelho, Barata Ribeiro, Francisco Glycerio, Joaquim Murtinho e Julio Frota (8.)

O Sr. Presidente—A proposição foi approvada por 27 votos contra oito e vae ser submettida á sancção.

QUADRO DA ARMADA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 191, de 1907, alterando o quadro dos officios generaes da armada.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos é approvada a proposição e vae ser submettida á sancção.

ORÇAMENTO DA MARINHA PARA 1908

Entram em discussão as emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 145, de 1907, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1908 e que não foram acceitas pela mesma Camara.

O Sr. Feliciano Penna—Sr. Presidente, pedi a palavra simplesmente para declarar ao Senado que, não tendo a Comissão de Finanças tido tempo de redigir o seu parecer por escripto, reservou-se o direito de communicar ao Senado que sustenta a opinião anteriormente emitida, isto é, que opina pela approvação da emenda que a Camara rejeitou.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. Presidente—Vae-se votar a primeira emenda.

Para que o Senado mantenha as suas emendas, necessita que votem por ellas dous terços dos Srs. Senadores.

O Sr. Francisco Glycerio (*Pela ordem*)—O nobre Senador, Presidente da Comissão, informou muito bem o Senado e representa o pensamento da maioria da Comissão; eu, porém, como o Senado sabe, divirjo de S. Ex. na emenda relativa á differença de vencimentos para um almirante. No mais estou de accôrdo com o nobre Senador.

Posta a votos é rejeitada a seguinte emenda, que não obteve dous terços dos votos presentes:

N. 8. Idem—acrescente-se: Diminuida de 4:624\$800, ficando consignada a verba para vice-almirante em lugar do almirante no quadro extraordinario.

Posta a votos é approvada por 34 votos a seguinte emenda:

Acrescente-se onde convier:

k) a mandar proceder a estudos, quando o julgue conveniente e opportuno, para restabelecimento do extinto Arsenal de Marinha da Bahia, mudado, porém, o local para a enseada do Aratú, e outro-sim, para a construcção de um dique para reparos de navios no canal que communica essa enseada com a bahia de Todos os Santos.

Posta a votos é unanimemente approvada a seguinte emenda:

l). A despendir até 34:000\$ para a conclusão da construcção da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado da Parahyba, abrindo para isso o necessario credito.

As emendas que foram mantidas voltam á Camara com a communicação do occorrido.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*)—E' sabido o estado gravissimo de saude em que se acha o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Requeiro, pois, a V. Ex. consulte o Senado si concede urgencia para ser de preferencia discutida a proposição da Camara que concede licença a esse magistrado.

O Sr. Presidente—Observo ao nobre Senador que na ordem do dia seguiu-se a discussão de creditos; entretanto vou sugar a votos e seu requerimento.

Posto a votos é rejeitado o requerimento.

O Sr. Anizio de Abreu (*pela ordem*) — Desejo simplesmente, Sr. Presidente, pedir a V. Ex. que faça consignar na acta dos nossos trabalhos de hoje, que, si estivesse presente quando se votou o projecto relativo ao sorteio militar dava o meu voto contra o mesmo.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. constará da acta.

VOTAÇÕES

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 227, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial do 300:000\$, para occorrer ás despesas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino-Americano, a reunir-se nesta Capital em 1909.

Posto a votos é approvedo o artigo unico.

A proposição passa a 3ª discussão.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 228, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$960, suplementar á verba 20ª, do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despesas de diversas sub-consignações do material do Hospicio Nacional de Alienados.

Posto a votos é approvedo o artigo unico.

A proposição passa a 3ª discussão.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer dispensa do intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 225, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, suplementar á verba 25ª — Juros dos emrestimos do cofre dos orphãos — do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa a 3ª discussão.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 226, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, supplementar á verba 17^a do art. 45 do orçamento vigente.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa a 3^a discussão.

Votação, em 2^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 238, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa a 3^a discussão.

O Sr. Francisco Glycerio *(pela ordem)* requer dispensa de intersticio para a 3^a discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 222, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa a 3^a discussão.

O Sr. Francisco Glycerio *(pela ordem)* requer dispensa de intersticio para a 3^a discussão da proposição.

Consultado o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 229, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, supplementar á verba 5^a do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro do 1906, para pagamento da gratificação de função, devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3^a discussão.

O Sr. Francisco Glycerio *(pela ordem)* requer dispensa de intersticio para a 3^a discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, supplementar á verba 15^a—Material—n. 19, do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa a 3^a discussão.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.
Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 473:884\$493, supplementar á verba 15ª consignação—Vantagens de forragens e ferragens—do art. 22 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Posto a votos, é approvado o artigo unico.
A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.
Consultado, o Senado concede a dispensa.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição da Camara, n. 221, do corrente anno, hontem approvado em 2ª.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

CREDITO PARA CONCLUSÃO DO EDIFICIO DA BIBLIOTHECA NACIONAL

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 224, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.400:000\$ para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A OROZIMBO DA SILVA MARQUES

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 179, de 1907, autorizando o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e correeiros do Arsenal do Guerra do Rio Grande do Sul.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, em escrutinio secreto, é approvada a proposição por 28 votos contra 7, e vae ser submettida á sanção.

O Sr. Presidente—O nobre Senador pelo Piauhy requereu ha pouco alteração da ordem do dia para que o Senado se pronunciasse a respeito da licença do presidente do Supremo Tribunal Federal.

A Mesa fez uma ponderação a S. Ex. no sentido de que o Senado ia se pronunciar primeiro sobre os projectos de credito.

Agora que estes créditos estão votados, tenho o maior prazer em attender ao pedido de S. Ex.

O SR. FELICIANO PENNA — Ainda temos de votar muitos projectos de créditos

VOZES — O requerimento do nobre Senador pelo Piahy foi rejeitado.

O Sr. Ferreira Chaves (*para negocio urgente*)
Requer urgencia para discussão immediata do projecto que concede licença ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Posto a votos, é approvedo o requerimento.

O Sr. Presidente—Cumprindo a deliberação do Senado, vou sujeitar á discussão a materia julgada urgente.

LICENÇA AO DR. JOAQUIM DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA

Entra em 2ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 240, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos em escrutinio secreto, é approvedo o artigo unico por 30 votos contra cinco.

A proposição passa a 3ª discussão, com dispensa de intersticio, visto ter sido julgada materia urgente.

CREDITO SUPPLEMENTAR Á VERBA 31 DO ART. 45 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 184, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, supplementar á verba 31ª do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (Reposições e restituições).

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approveda a proposição e vai ser submettida á sanção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO BACHAREL ARTHUR DE CARVALHO MOREIRA

Entra em 2ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 223, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 29:587\$477, papel, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, 1º secretario de legação, em disponibilidade.

O Sr. Coelho Lisboa—Sr. Presidente, *ex-vi* do artigo regimental que autoriza a discussão independente de parecer, foi incluída na ordem do dia de hoje esta proposição que, no meu entender, deve ter maior exame.

Assim, requeiro que esta proposição seja enviada ás Comissões de Constituição e Diplomacia e de Finanças.

E' lido, apoiado, posto em discussão e sem debate aprovado o seguinte

REQUERIMENTO.

Requeiro o adiamento da discussão, afim de ser a proposição submettida ao estudo das Comissões de Constituição e Diplomacia e de Finanças.—*Coelho Lisboa*.

Fica adiada a discussão da proposição, que é remettida ás Comissões de Constituição e Diplomacia e de Finanças.

CREDITO PARA PAGAMENTO DA COMPANHIA NORTE MINEIRA

Entra em 2ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 215, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700, para pagamento á Companhia Norte Mineira, em virtude de carta precatória expedida pelo juizo federal da 2ª Vara deste Districto, em 22 de agosto de 1907.

Ninauem pediedo a palavra encerra-se a disoussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

CREDITO PARA PAGAMENTO DA COMPANHIA COLONIZAÇÃO E INDUSTRIA DE SANTA CATHARINA

Entra em 2ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 216, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença, á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina.

O Sr. Feliciano Penna—Sr. Presidente, parece que se trata de um projecto que reclama muito mais imperiosamente a providencia solicitada ha pouco pelo nobre Senador, pelo Estado da Parahyba.

Este projecto autoriza o pagamento devido, em virtude de sentença, á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina e sobre elle não foi ouvida a Commissão de Finanças.

Apezar da declaração de que o pagamento é autorizado por sentença, devo fazer ver ao Senado que ha tramites judiciais que nem sempre são observados.

A Comissão tem estabelecido um regimen rigoroso a este respeito. Entendo, pois, que o Senado, que acaba de conceder que a proposição relativa ao Sr. Carvalho Moreira seja submettida ao exame da Comissão, deve proceder da mesma maneira com esta, para evitar mais tarde o arrependimento.

O SR. FRANCISCO GLYCERIO—Mas este credito não foi pedido por mensagem?

UM SR. SENADOR—Foi, assim como o outro relativo ao Sr. Carvalho Moreira.

O SR. COELHO LISBOA—Mas sobre o credito relativo ao Sr. Carvalho Moreira a mensagem é dubia.

O SR. FELICIANO PENNA—Sr. Presidente, o que se trata é de evitar o perigo, muitas vezes occorrido, de votar o Senado, nos ultimos dias de sessão, cousas que não votaria si fossem convenientemente estudadas.

Apezar de haver sentença judicial, pôde ser que haja, como já disse, falta de certas formalidades, que nos obriguem, como muitas vezes temos feito, a devolver o processo, para que volte rectificado.

Requeiro, pois, a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado si concede que este projecto seja submettido ao estudo da Comissão de Finanças.

E' lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approved o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição n. 216, de 1907, seja submettida ao exame da Comissão de Finanças.— *Feliciano Penna*.

Fica adiada a discussão da proposição, que é remettida á Commissões de Finanças.

CREDITO PARA EXECUÇÃO DE ACCÓRDO ENTRE O MINISTRO DA FAZENDA E D. FRANCISCA BORGES MONTEIRO E OUTROS

Entra em 2ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 241, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 210:000\$, para execução do accórdto feito, em 29 de novembro deste anno, entre o Ministro da Fazenda e D. Francisca Borges Monteiro, Drs. Pedro Francellino Guimarães Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira.

O Sr. Feliciano Penna — Sr. Presidente, faço a respeito desta proposição o mesmo requerimento, que acabei de

fazer sobre a que foi anteriormente submettida á discussão no Senado.

É lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvedo o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição n. 241, do corrente anno, seja submettida ao exame da Comissão de Finanças.—*Feliciano Penna.*

Fica adiada a discussão, sendo a proposição remettida á Comissão de Finanças.

LICENÇA AO BACHAREL EDUARDO STUDART

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 202, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao juiz seccional do Ceará, bacharel Eduardo Studart, um anno de licença com os respectivos vencimentos.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos em escrutinio secreto, é approvedo o artigo por 28 votos contra 5.

A proposição passa a 3ª discussão.

O Sr. Francisco Sá (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

LICENÇA A HEMETERIO MIRANDA

Entra em 2ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Hemeterio Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado de Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorrogação da que lhe foi concedida.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo unico por 24 votos contra 8.

A proposição passa á 3ª discussão.

O Sr. Candido de Abreu (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Entra em 2ª discussão o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1907, concedendo isenção de direitos aduanei-

ros para os medicamentos, fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos recolhidos aos hospitaes, asylos e recolhimentos mantidos pela Santa Casa da Misericordia da Capital Federal.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o artigo.

O SR. PINHEIRO MACHADO—Não foi approvado.

O Sr. Presidente—A observação de V. Ex. importa em pedido de verificação da votação.

Os senhores que approvam o art. 1.º queiram se levantar e se conservar de pé. (*Pausa*).

Votaram a favor 16 Srs. Senadores.

Os senhores que votam contra o art. 1.º queiram se levantar. (*Pausa*).

Votaram contra 16 Srs. Senadores.

Houve empate.

Amanhã se decidirá a votação.

VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA CASA DE CORRECÇÃO

Entra em 2.ª discussão o art. 1.º da proposição da Camara dos Deputados n. 213, de 1907, elevando os vencimentos dos empregados da Casa de Correção não contemplados na lei n. 1.678, de 1907.

O Sr. Feliciano Penna—Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si entende que essa proposição deve ser submettida ao exame da Comissão de Finanças, pois está nos mesmos casos da outra.

E' lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvado o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a proposição n. 213 seja submettida ao estudo da Comissão de Finanças.—*Feliciano Penna*.

Fica adiada a discussão da proposição que é remettida á Comissão de Finanças.

LICENÇA A OVIDIO XAVIER DE BARROS

Entra em 3.ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 189, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao tenente da Força Policial do Districto Federal Ovidio Xavier de Barros seis mezes de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saúde.

Ninguém pedindo a palavra encerra-se a discussão.

Posta a votos em escrutinio secreto é approvada a proposição por 24 votos contra 9 e vai ser submettida á sanção.

LICENÇA A CARLOS AUGUSTO PEREIRA

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Carlos Augusto Pereira, cartereiro da Administração dos Correios do Maranhão, para tratar de sua saude.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão.

Verificando-se não haver mais numero para votar, o Sr. Presidente manda fazer a chamada dos Srs. Senadores que compareceram á sessão (38).

Procede-se á chamada a que deixam de responder os Srs. Pires Ferreira, Francisco Sá, Moniz Freire, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Francisco Salles e Metello.

Fica adiada a votação.

Entra em discussão que se encerra sem debate, ficando a votação adiada por falta numero, o art. 2º.

APOSENTADORIA DE LUCINDO CAETANO DOS SANTOS

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 169, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para a aposentadoria do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes Lucindo Caetano dos Santos, o tempo em que exerceu os cargos de servente e ajudante do cartorario da mesmarepartição.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão que fica igualmente encerrada e adiada a votação, o art. 2º.

APOSENTADORIA DO BACHAREL JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Entra em 2ª discussão, com o parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 201, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a aposentar, com o ordenado, o bacharel José Augusto de Oliveira, pretor da 13ª Pretoria do Districto Federal.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA A JOSÉ DIONYSIO MEIRA

Entra em 2ª discussão, com parecer favoravel da Comissão de Finanças, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 203, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder

ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

MODIFICAÇÃO DA LEI N. 221, DE 1894

Continua em 3ª discussão, com o substitutivo oferecido pela Comissão de Justiça e Legislação, a proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1903, declarando que a acção de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, só poderá ser exercida pelo processo estabelecido no mesmo artigo e prescreve dentro de um anno.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Alfredo Ellis (*Pela ordem*)—Não tendo chegado a tempo de assistir ás votações do Senado, peço a V. Ex. que se digne consignar na acta que, si estivesse presente, votaria contra o projecto do sorteio militar.

O SR. PRESIDENTE—A declaração de V. Ex. constará da acta.

O Sr. Presidente—Está esgotada a materia da ordem do dia.

Convoco para amanhã, antes da sessão publica, sessão secreta afim do Senado resolver sobre as proposições da Camara dos Deputados, relativas ao tratado de limites entre o Brazil e a Colombia, assignado em Bogotá em 24 de abril de 1907, e á resolução firmada na cidade do Rio de Janeiro pela Terceira Conferencia Internacional Americana adherindo á Convenção Sanitaria Internacional de Washington.

Para ordem do dia da sessão publica designo:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 240, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude (dada para ordem do dia extra do art. 126, n. 2, materia julgada urgente).

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Carlos Augusto Pereira, carterio da Administração do Correios do Maranhão, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commmissão de Finanças);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 169, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a

mandar contar, para a aposentadoria do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes Luciado Caetano dos Santos, o tempo em que exerceu os cargos de servente e ajudante de cartorio da mesma repartição (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 201, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a apresentar, com o ordenado, o bacharel José Augusto de Oliveira, preter da 13ª Pretoria do Districto Federal (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 203, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1903, declarando que a acção de que trata o artigo 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, só poderá ser exercida pelo processo estabelecido no mesmo artigo e prescreve dentro de um anno (com a emenda substitutiva oferecida pela Commissão de Justiça e Legislação).

Desempate da votação do art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1907, concedendo isenção de direitos aduaneiros para os medicamentos, fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos recolhidos aos hospitaes, asylas e recolhimentos mantidos pela Santa Casa de Misericordia da Capital Federal (dado para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700, para pagamento á Companhia Norte Mineira, em virtude de carta precatória expedida pelo juizo federal da 2ª Vara deste Districto, em 22 de agosto de 1907 (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 221, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032, para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 222, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento de augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro do 1907;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 225, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$ complementar a verba 25ª—Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos — do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 226, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810., supplementar á verba 17ª do art. 45 do orçamento vigente ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 227, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despesas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino Americano, a reunir-se nesta Capital em 1909 ;

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 228, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$900, supplementar á verba 20ª, do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer a despesas de diversas sub-consignações do material do Hospicio Nacional de Alienados ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 229, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:260\$, supplementar á verba 5ª do art. 22, da lei n. 1.615, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de função devida a professores e coadjvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 230, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, supplementar á verba 1ª —Material— n. 19, do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 231, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 473:884\$493, supplementar á verba 15ª consignação—Vantagens de forragens e ferragens — do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença ;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 436, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:674\$332, para pag

mento de vencimentos que deixou de receber o major do corpo de estado-maior Erico Augusto de Oliveira, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 26, n. 2.)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 249, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:500\$368 para pagamento de D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Francisco de Faria, em virtude de setença judiciaria (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 26, n. 2.)

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 253, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despeza com a construcção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 26, n. 2);

Discussão unica da emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 20, de 1907, que separa a Legação Brasileira em Guatemala da do Mexico, annexando-a á de Cuba e America Central, e autoriza o Presidente da Republica a acreditar tambem no Imperio da China o ministro do Brazil no Japão (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 26, n. 2);

Discussão unica de *veto* do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede a Antonio da Costa Ayres ou á empresa que organizar, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris, partindo de Bemfica para as ilhas do Fundão e do Governador (com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 218, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Hemeterio Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorogação da que lhe foi concedida (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 202, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao juiz seccional do Ceará, bacharel Eduardo Studart, um anno de licença, com os respectivos vencimentos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 212, de 1907, elevando a 150\$ mensaes a pensão que percebe D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade, autorizando a Presidente da Republica a abrir o credito necessario para a immediata execução da lei;

Discussão unica do *veto* do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de seis

mezes de licença com todos os vencimentos, excepto a diaria, ao veterinario do Matadouro de Santa Cruz, Francisco de Oliveira Bezerra (parecer contrario da Commissão de Justiça e Legislação).

Levanta-se a sessão ás 3 horas da tarde.

173ª SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' 1 hora da tarde, depois da sessão secreta convocada para hoje, abre-se a sessão, estando presentes os Srs. Senadores Ferreira Chaves, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Indio do Brazil, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Pires Ferreira, Francisco de Sá, Meira e Sá, Alvaro Machado, Coelho Lisboa, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Oliveira Valladão, Moniz Freire, Siqueira Lima, Oliveira Figueiredo, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Joaquim de Souza, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Hercilio Luz, Felipe Schmidt, Pinheiro Machado, Julio Frota e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer, com causa participada, os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, Sá Peixoto, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Pedro Borges, Gama e Melto, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Lourenço Baptista, Lauro Sodré, Francisco Salles, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Brazilio da Luz e Lauro Muller (27).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Um do Ministerio da Marinha, de 23 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, autorizando a abertura do credito de 720:000\$, suplementar a diversas rubricas do art. 18 da lei n. 1.617, de 1906.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Um do Ministerio das Relações Exteriores, de 27 do corrente mez, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Re-

publica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, creando uma commissão internacional de juriconsultos, incumbida de redigir um código de direito internacional privado e outro de direito internacional publico.—Archive-se um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados, remettendo-se-lhe o outro.

Dous do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 27 do corrente mez, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous de cada um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que sancionou, relativas á abertura do credito de 48:000\$, supplementar á verba Telegraphos, do art. 34 da lei n. 1.617, de 1906, e á concessão de um anno de licença ao engenheiro chefe do 5º districto da Inspeção Geral das Obras Publicas, Leopoldo de Abreu Prado.—Archive-se um de cada um dos autographos e communique-se á Camara dos Deputados remettendo-se-lhe os outros.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Feliciano Penna—Sr. Presidente, tendo se procurado dar ao procedimento do Senado relativo ao Orçamento da Viação uma significação que absolutamente não esteve no pensamento desta illustre corporação, cabe-me o dever de occupar por alguns minutos a attenção de meus collegas com o fim de dar algumas explicações tendentes a nos defender de culpas que não temos e acudir com uma satisfação a melindres que sem razão se reputam offendidos.

Dous factos são imputados á responsabilidade do Senado como reveladores de pouca consideração para com a Camara dos Deputados. O Senado é accusado de córtes excessivos e numerosos no orçamento e de haver retardado sua devolução com o proposito de impedir que suas emendas fossem rejeitadas pela Camara.

Em primeiro lugar, convém desde já praticar um acto de justiça afastando esta corporação da cadeira de delinquentes e fazendo se assentar nella a Commissão de Finanças.

Como ninguem ignora, o Senado, por falta absoluta de tempo, louvou-se sem reserva alguma no parecer dessa commissão, votando as emendas offercidas sem que fossem impressas e, portanto, sem conhecimento prévio das mesmas, deixando-se guiar pela confiança com que distingue sua commissão.

Agora vejamos em que culpa esta incorreu. V. Ex. sabe que o Orçamento da Viação foi remettido para esta Casa no dia 24 deste mez, no mesmo dia entrou em 2ª discussão e foi votado. No dia 25 a Commissão de Finanças esteve occupada durante sete horas no exame do orçamento para que pudesse elle ser submettido á 3ª discussão no dia 26.

Nesse dia, para que o orçamento pudesse ser votado, não houve discussão e assim conseguimos votar algumas dezenas de emendas,

votar no dia seguinte a redacção das mesmas, de modo que no dia 27 era devolvido o orçamento á Camara dos Deputados.

Creio que não ha nos *Annaes* exemplo de maior celeridade. Póde-se, á vista do exposto, afirmar que houvesse demora e demora intencionalmente arranjada para impedir que a Camara tomasse conhecimento de emendas e as rejeitasse?

Outra censura se refere ao numero de emendas. Essa censura, porém, é tão infundada como a precedente. Não se póde recusar a nenhuma das Camaras o direito de emendar os projectos que são sujeitos a seu exame; é essa uma de suas attribuições constitucionaes e a ninguém é licito enxergar desconsideração e menospreço no exercicio de uma função legal.

Póde ter havido demasiado rigor de apreciação, póde a Comissão ter commettido erros; estou mesmo convencido de que seu trabalho está longe de ser perfeito.

Mas, pergunto eu, no exame de um orçamento como o da Viação, tão longo e encerrando questões da mais elevada importancia, poderia alguém no curto periodo de sete horas elaborar um parecer irreprehensivel, formular emendas absolutamente acertadas?

A supressão de numeros inteiros em vez da apresentação de emendas de correccão ou substitutivas encontra uma explicação natural. Muitas vezes o dispositivo poderia ser melhorado, mas esse trabalho de lima reclamaria tempo, reflexão, estudo e a Comissão não poderia nem estudar, nem reflectir, porque o tempo de que dispunha era o indispensavel para ler as disposições do projecto.

Nessas condições, que fazer? Supprimir o texto julgado inconveniente, esperando opportunidade para a proveital-o com o necessario concerto.

Releva notar que, sobre diversos côrtes aconselhados pela Comissão, precedeu audiencia do digno Ministro da Viação, que os indicou, aliás de accôrdo com o Sr. Presidente da Republica.

Quanto ás autorizações, a Comissão obedeceu a seu proprio criterio, e relativamente ao povoamento do sólo e propaganda no estrangeiro, conservou as verbas respectivas.

Foram tambem respeitadas as autorizações relativas ao desenvolvimento da rêde de estradas de ferro. Nada disso escaparia si porventura existisse esse indecoroso espirito de hostilidade com que se procura marear o criterio e o discernimento do Senado.

Espíritos mal intencionados, que se aprazem em turvar aguas, provocar divergencias e fomentar intrigas, tem procurado explicar o procedimento do Senado, que aliás constitue caso annualmente repetido, como acto de desconsideração á Camara dos Deputados, como si houvesse uma razão de rivalidade, de resentimentos entre as duas corporações, que sempre se encontraram unidas pelos laços da mais estreita solidariedade.

Cumpre, Sr. Presidente, cumpre dar combate sem tregoa a esse trabalho de sapa, que tenta destruir a harmonia, sem a qual nada se póde esperar de util e proveitoso.

Por minha parte, como presidente da Comissão de Finanças, me apresso a concorrer com o meu contingente para essa obra meritória, declarando solemnemente que a Comissão de Finanças nunca teve a insensatez de praticar acto algum que pudesse melindrar a susceptibilidade da Camara dos Deputados e, ao contrario, esteve sempre animada do proposito de cercal-a do prestigio e da consideração de que é merecedora.

Insensatez, sim. Pois, que motivos haveria para outro procedimento e que proveito se poderia auferir de uma situação de dissídios e de choques ?

E quando tão louca tentativa fosse imaginada, que terreno improprio não seria o dos orçamentos, leis vitaeas, das quaes dependem o desenvolvimento e a prosperidade do paiz ?

E quem não vê claramente que uma luta estabelecida nesse terreno affectaria menos a Camara alvejada do que o proprio Governo, o chefe do Poder Executivo, a quem são concedidas as autorizações e confiado todo o serviço da administração publica ? (*Apoiados ; muito bem.*)

Basta esta consideração para demonstrar á evidencia que eu, dadas as conhecidas relações existentes entre mim e o Sr. Presidente da Republica, jamais concorreria para que uma comissão, por mim presidida, praticasse qualquer acto que destoasse do profundo respeito, inexcedivel veneração e antiquissima amizade que me prendem a esse honrado brasileiro. (*Muito bem.*)

No dia em que, por infelicidade minha, viesse a dissentir da inspiração, que até hoje tem animado a administração publica, e digo infelicidade, porque, entre outros motivos, haveria o da presumpção de que eu laboraria em erro de apreciação, sei bem qual deveria ser a minha conducta, e posso afirmar ao Senado que não seria seguramente a de me agachar atrás de uma Comissão para dirigir uma guerrilha indigna, infructuosa e antipatriótica contra o honrado chefe da Nação. (*Muito bem.*)

Eis o que venho dizer ao Senado e concluo fazendo votos para que continue ininterrupta a harmonia, que deve existir entre as duas Casas do Congresso, condição imprescindivel para o jogo regular e proveitoso das instituições e felicidade do Brazil. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Francisco Glycerio (*para negocio urgente*)— Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que se digne consultar o Senado se concede urgencia para que continue na ordem do dia de hoje, sem prejuizo das demais materias, o credito pedido por mensagem do Governo, e constante da proposição vinda da Camara dos Srs. Deputados, sob n. 216, de 1907.

Posto a votos, é aprovado o requerimento.

O Sr. Presidente— Opportunamente cumprirei a deliberação do Senado.

ORDEM DO DIA

LICENÇA AO DR. JOAQUIM DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 240, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude (materia julgada urgente).

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, em escrutinio secreto, é aprovada a proposição por 31 votos contra um e vae ser submettida á sanção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 105, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Carlos Augusto Pereira, carteiro da Administração dos Correios do Maranhão, para tratar de sua saude.

Posto a votos, em escrutinio secreto, é aprovado o art. 1º por 26 votos contra seis.

Posto a votos, é aprovado o art. 2º.

A proposição passa para 3ª discussão.

O Sr. Urbano Santos (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

VOTAÇÕES

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 169, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para a aposentadoria do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, Lucindo Caetano dos Santos, o tempo em que exerceu os cargos de servente e ajudante de cartorario da mesma repartição.

Posto a votos, em escrutinio secreto, é aprovada o art. 1º por 29 votos contra cinco.

Posto a votos, é aprovado o art. 2º.

A proposição passa para 3ª discussão.

O Sr. Francisco Glycerio (*pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 201, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a aposentar, com o ordenado, o bacharel José Augusto de Oliveira, pretor da 13ª Pretoria do Districto Federal.

Posto a votos, em escrutínio secreto, é aprovado o artigo unico por 28 votos contra cinco.

A proposição passa para 3ª discussão.

O Sr. Oliveira Figueiredo, (*pela ordem*), requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 203, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Posto a votos em escrutínio secreto, é aprovado o artigo unico por 25 votos contra 8.

A proposição passa para 3ª discussão.

O Sr. Ferreira Chaves, (*pela ordem*), requer dispensa de interstício para 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 178, de 1903, declarando que a acção de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, só poderá ser exercida pelo processo estabelecido no mesmo artigo e prescreve dentro de um anno.

Posta a votos, é aprovada a seguinte emenda substitutiva, offerecida pela Comissão de Justiça e Legislação.

Art. 1.º O direito de usar do processo summario especial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, cessa, uma vez decorrido o prazo de um anno da data da publicação do acto ou decisão administrativa; e, não havendo essa publicação, da data em que os interessados tiverem sciencia dos mesmos (lei citada, art. 13, § 5º).

Art. 2.º Ficam supprimidos: o vocabulo «subjectivo» do § 3º e todo o § 7º do referido art. 13 da lei; e bem assim, no § 16, em vez «da presente lei», entenda-se: «no presente artigo».

Art. 3.º No art. 47, § 2º, da lei, em vez de «ao summario» diga-se: «pelo summario»; assim como no art. 54, n. IV e no art. 58 da dita lei, onde estiverem as palavras «appellação ou appellações» se entenda: «Recurso extraordinario». (Constituição, art. 59, § 1º e art. 61, parte final.)

Art. 4.º São revogados: os arts. 10 e 83 da citada lei n. 221, e, do mesmo modo, o art. 16 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 5.º A competencia conferida aos juizes seccionaes, relativamente a marca de fabrica, propriedade litteraria e privilegios de invenção pelo art. 12 da lei n. 221, refere-se sómente aos actos de caracter internacional (Constituição, art. 60, letras f e h; lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, art. 31).

Art. 6.º O processo summario especial, de que trata o art. 13 da referida lei, será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no juizo federal por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal (Constituição Federal, art. 60.)

Art. 7.º Das sentença; que annullarem, no todo ou em parte, os actos e decisões administrativas, assim como de quaesquer outras proferidas contra a Fazenda Federal, caberá, com effeito suspensivo, o recurso de appellação, interposto *ex-officio* pelo respectivo juiz. Esse mesmo effeito terá o recurso quando interposto pela parte contraria; ficando nesta parte ampliado o disposto no art. 59 da lei n. 221, de 1894.

Art. 8.º Quando contra os actos ou decisões das autoridades administrativas for allegada a inconstitucionalidade de taes actos ou decisões, não obstante serem os mesmos conformes com as leis ou regulamentos em vigor, a decisão final do Supremo Tribunal Federal deverá ser proferida estando presentes pelo menos 10 de seus membros desimpedidos (decreto n. 938, de 29 de dezembro de 1902, art. 1.º).

Art. 9.º A prescripção quinquenal de que gosa a Fazenda Federal (decreto no 857, de 12 de novembro de 1851, arts. 1.º e 2.º), se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita fazenda, e o prazo da prescripção corre da data do acto ou facto do qual se originar o mesmo direito ou acção, salvo a interrupção pelos meios legais.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 14 de dezembro de 1907. — *Oliveira Figueiredo*, presidente. — *Meira e Sá*, relator. — *Metello*. — *Xavier da Silva*.

Posta a votos, assim emendada, é approvada a proposição e vas ser devolvida áquella Camara, indo antes á Commissão de Redacção.

Desempate da votação do art. 1.º da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1907, concedendo isenção de direitos aduaneiros para os medicamentos, fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos recolhidos aos hospitales, asylos e recolhimentos mandados pela Santa Casa da Misericordia da Capital Federal.

O Sr. Barata Ribeiro (pela ordem) — Sr. Presidente, com o direito de encaminhar a votação, proponho-me a trazer ao conhecimento do Senado alguns dados, que justificam plenamente a pretensão da irmandade da Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro.

Todas as casas de beneficencia publica deste paiz recebem dos Estados e dos municipios em que funcioana altos auxilios,

Assim, em 1904, a Santa Casa de Misericordia do Recife recebeu do Estado e do municipio, 687:000\$, a da Bahia, 479:000\$, a de S. Paulo, 410:000\$, a de Santos, 234:000\$, a de Belém, 489:000\$, recebendo a do Rio de Janeiro apenas 438:000\$000.

Quer isto dizer que o hospital da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, nesta luta de beneficiados, occupa o 4º lugar, apenas com 23:000\$ a mais do que a sua congénere do Estado de S. Paulo, quando é certo, Sr. Presidente, que a media dos doentes diários naquelle estabelecimento, no hospital de S. Paulo é de 400, emquanto que a media diaria de doentes da Santa Casa de Misericórdia desta Capital é de 1.050 !

Basta esta consideração para justificar a lei a respeito da qual o Senado vae agora dar o seu voto de desempate. (*Muito bem ; muito bem.*)

Posto a votos, foi approvedo o artigo.

Entram em 2ª discussão e são sem debate approvedos os arts. 2º e 3º.

A proposição passa para 3ª discussão.

O Sr. Barata Ribeiro (*pela ordem*) — Sr. Presidente, eu peço dispensa de interstício para que esta proposição seja dada para ordem do dia da 1ª sessão que se realizar.

Não sei, Sr. Presidente, si o Regimento tem alguma disposição que corresponda ao n. 2 do art. 126, que manda dar para discussão todas as proposições que entrarem no Senado em tal momento que fiquem prejudicadas por não poderem passar o triduo regimental.

Foi em virtude desse artigo do Regimento que esta proposição, tendo chegado ha poucos dias da Camara dos Deputados, entrou em debate.

A mesma razão que presidiu á resolução da Mesa, dando para ordem do dia esta proposição de lei, parece que deve determiná-la a tomar uma providencia qualquer sobre a urgencia da discussão e de uma solução que o Senado deve dar á questão, providenciando de modo que salve essa urgencia e decida o assumpto.

Não sei se teremos depois da de hoje mais alguma sessão. Peço a V. Ex. e ao Senado que resolvam de accôrdo com os graves interesses que estão neste momento em discussão, de modo que salve a instituição, que, neste momento mesmo está a braços com a construcção de tres edificios, cada qual de maior utilidade publica: — um hospital de tuberculosos, um asylo para meninos e a casa de expostos. Comprehende o Senado a difficuldade em que se vae ver a Irmandade da Misericórdia, tendo de occorrer a todas as despesas de importação e de acudir ás necessidades da Assistencia Publica que, pôde se dizer, pezam quasi exclusivamonte sobre essa pia instituição.

Peço, portanto, a V. Ex. que me diga si ha no Regimento uma excepção que corresponda ao n. 2 do art. 126 e pela qual se possa resolver sobre esse projecto de lei.

O Sr. Presidente — Infelizmente não ha.

O Sr. Barata Ribeiro — Nesse caso subsiste o meu requerimento, pedindo dispensa de interstício a ver si ainda tere-mos sessão.

O Sr. Presidente — O art. 195 do Regimento diz o seguinte :

«Só nos casos de invasão, motim ou revolta poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, si assim o resolver o Senado.»

Posto a votos, é approvedo o requerimento do Sr. Barata Ribeiro, pedindo dispensa de interstício.

CREDITO PARA PAGAMENTO DA COMPANHIA NORTE MINEIRA

Entra em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 215, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700, para pagamento á Companhia Norte Mineira, em virtude de carta precatória expedida pelo juizo federal da 2ª Vara deste Districto, em 22 de agosto de 1907.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approveda a proposição e vae ser submittido á sanção.

CREDITO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA E DOS EDIFICIOS DA MATERNIDADE DA MESMA CIDADE

Entra em 3ª discussão no artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 221, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiais de 552:016\$032, para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$, para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approveda a proposição e vae ser submittida á sanção.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AO SECRETARIO DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 222, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1.733, de 28 de setembro de 1907 ;

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approveda a proposição e vae ser submittida á sanção.

CREDITO SUPPLEMENTAR Á VERBA «JUROS DOS EMPRESTIMOS DO COFRE DE ORPHÃOS»

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 225, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao

Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, supplementar á verba 25ª—Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos—do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguem pedindo a palavra encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO DE 67:761\$810, SUPPLEMENTAR A' VERBA 17ª DO ART. 45, DO ORÇAMENTO VIGENTE

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 226, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, supplementar á verba 17ª do art. 45 do orçamento vigente.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO PARA A REPRESENTAÇÃO NO 4º CONGRESSO NACIONAL LATINO-AMERICANO

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 227, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despesas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino-Americano a reunir-se nesta Capital em 1909.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO SUPPLEMENTAR A DIVERSAS SUB-CONSIGNAÇÕES DO MATERIAL DO HOSPICIO NACIONAL DE ALIENADOS

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 228 de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:803\$960, supplementar á verba 20ª, do art. 2º da lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906, para occorrer a despesas de diversas sub-consignações do material do Hospicio Nacional de Alienados.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO PARA GRATIFICAÇÕES A PROFESSORES E COADJUVANTES DA ESCOLA DE PORTÓ ALEGRE

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 229, de 1907, autorizando o Presidente da Repu-

blica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, supplementar á verba 5ª do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento da gratificação de função, devida a professores e coadjuvantes da Escola de Guerra de Porto Alegre.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta á votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO SUPPLEMENTAR Á VERBA 15ª DO ART. 22 DA LEI N. 1.617, DE 1906

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 232, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, supplementar á verba 15ª — Material — n. 19, do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO SUPPLEMENTAR Á VERBA 15ª DO ART. 22 DA LEI N. 1.617 DE 1907

Entra em 2ª discussão, o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 233, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 473:884\$493, supplementar á verba 15ª consignação — Vantagens de forragens e ferragens — do art. 22, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO DE 60:057\$579 PARA PAGAMENTO A LUIZ THOMAZ DA CUNHA NAVARRO

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 238, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a proposição e vae ser submettida á sanção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A ERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 135, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de

4:874\$332, para pagamento de vencimentos que deixou de receber o major do corpo de estado-maior Erico Augusto de Oliveira, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

A proposição passa para 3ª discussão.

O Sr. Oliveira Figueiredo (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE D. ENGRACIA MARCONDES RIBEIRO
DE FARIA

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados n. 249, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:500\$368, para pagamento de D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Francisco de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

A proposição passa para 3ª discussão.

O Sr. Oliveira Figueiredo (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

CREDITO PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA NACIONAL
DE BELLAS ARTES

Entra em 2ª discussão o artigo unico da proposição da Camara dos Deputados, n. 253, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despeza com a construção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvedo o artigo.

A proposição passa para a 3ª discussão.

O Sr. Ferreira Chaves (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

LEGAÇÃO BRAZILEIRA EM GUATEMALA

Entra em discussão, com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia, a emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 20, de 1907, que separa a Legação Brasileira em Guatemala da do Mexico; annexando-a á de Cuba e

America Central, e autoriza o Presidente da Republica a acreditar tambem no Imperio da China o ministro do Brazil no Japão.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posta a votos, é approvada a emenda, assim concebida:

Accrescente-se onde convier ;

Art. Fica elevado á categoria de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o ministro residente do Brazil no Japão.

O projecto, assim emendado, vae ser submettido á sancção, indo antes a Commissão de Redacção.

O Sr. Coelho Lisboa (*pela ordem*)—Sr. Presidente, achando-se prompta a redacção da materia que acaba de ser approvada, remetto-a, em nome da Commissão respectiva, á mesa, requerendo urgencia para a sua discussão.

Posto a votos é approvedo o requerimento de urgencia.

E' lido, posto em discussão e sem debate approvedo o seguinte

PARECERE

N. 422 A — 1907

Redacção final do projecto do Senado, de 1907, que separa a Legação Brasileira em Guatemala da do Mexico, annexando á de Cuba e America Central, e autoriza o Paesidente da Republica a acreditar tambem no Imperio da China o ministro do Brazil no Japão, de accordo com a emenda da Camara dos Deputados, aceita pelo Senado

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Fica separada a legação brasileira em Guatemala da no Mexico.

Art. 2.º A legação brasileira em Guatemala fica annexada á do Cuba e America Central.

Art. 3.º Fica elevado á categoria de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o ministro residente do Brazil no Japão.

Art. 4.º Fica o Presidente da Republica autorizado a acreditar tambem no Imperio da China o ministro do Brazil no Japão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 28 de dezembro de 1907.— *Coelho Lisboa*.
— *Alfredo Ellis*.

LINHA DE CARRIS ENTRE AS ILHAS DO FUNDÃO E DO GOVERNADOR

Entra em discussão, com o parecer contrario da Commissão de Justiça e Legislação, o veto do prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede a Antonio da Costa Ayres ou á empresa que organizar, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris, partindo de Bemfica para as ilhas do Fundão e do Governador.

E' lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o *veto* volte á Commissão de Justiça e Legislação, afim da mesma dizer si a materia de que se trata incide ou não com contractos federaes e municipaes, que regulam assumpto identico. — *Pires Ferreira*.

O Sr. Metello — Sr. Presidente, como relator do parecer da Commissão de Justiça e Legislação, a respeito do *veto* que está em discussão, devo declarar ao Senado, que a materia da resolução vetada não incide com contractos federaes e municipaes, que regulam o assumpto. Pelo menos a Commissão não tem conhecimento de contractos desta ordem.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Annunciada a votação e verificando-se não haver mais numero, o Sr. Presidente manda proceder á chamada dos Srs. Senadores que compareceram á sessão.

Procede-se á chamada, a que deixam de responder os Srs. Augusto de Vasconcellos, Alfredo Ellis, Julio Frota e Victorino Monteiro (4):

O Sr. Presidente — Não ha numero. Fica prejudicado o requerimento do Sr. Pires Ferreira.

Continda a discussão do *veto*,

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA A HEMETERIO MIRANDA

Entra em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 218, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Herminio Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorogação da que lhe foi concedida,

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

LICENÇA AO BACHAREL EDUARDO STUDART

Entra em 3ª discussão, proposição da Camara dos Deputados, n. 202, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao juiz seccional do Ceará, bacharel Eduardo Studart, um anno de licença com os respectivos vencimentos.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

PENSÃO Á D. MARIA JOSEPHINA PEREIRA PINTO DE ANDRADE

Entra em 2ª discussão o art. 1.º da proposição da Camara dos Deputados, n. 212, de 1907, elevando a 150\$ mensaes a pensão que percebe D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade, autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito necessario para immediata execução da lei.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

Segue-se em discussão, que fica igualmente encerrada e adiada a votação, os arts. 2º e 3º.

LICENÇA A FRANCISCO DE OLIVEIRA BEZERRA

Entra em discussão unica, com o parecer contrario da maioria da Comissão de Justiça e Legislação, o veto do Perfeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de seis mezes de licença com todos os vencimentos, excepto a diaria, ao veterinario do Matadouro de Santa Cruz Francisco de Oliveira Bezerra.

O Sr. Presidente — Vou agora sujeitar á discussão a proposição para, a qual o Sr. Senador Francisco Glycerio pediu, e o Senado concedeu urgencia.

CREDITO PARA PAGAMENTO DA UOMPANIAA COLONIZAÇÃO E INDUSTRIA DE SANTA CATHARINA

Continúa em 2ª discussão a proposição da Camara dos Deputados, n. 216, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença, á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de numero.

O Sr. Presidente—Está exgotada a materia da ordem do dia. Vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da sessão seguinte:

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 216, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença, á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina (materia julgada urgente);

Votação em discussão unica do veto do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que concede a Antonio da Costa Ayres, ou á empresa que organizar, privilegio para a constru-

ção, uso e gozo de uma linha de carris, partindo de Bemfica para as ilhas do Fundão e do Governador (com parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação);

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 218, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Hemeterio Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorrogação da que lhe foi concedida (dada para ordem do dia *ex-vi* do art. 126, n. 2);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 202, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao juiz seccional do Ceará, bacharel Eduardo Studart, um anno de licença, com os respectivos vencimentos (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 212, de 1907, elevando a 150\$ mensaes a pensão que percebe D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade, e autorizando o Presidente da Republica a abrir o credito necessario para immediata execução da lei;

Votação em discussão unica, do *veto* do Prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal que autoriza a concessão de seis mezes de licença com todos os vencimentos, excepto a diaria, ao veterinario do Matadouro de Santa Cruz, Francisco de Oliveira Bezerra (parecer contrario da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 231, de 1907, concedendo isenção de direitos aduaneiros para os medicamentos, fazendas e objectos de uso dos enfermos e orphãos recolhidos aos hospitaes, asylos e recolhimentos mantidos pela Santa Casa de Misericórdia da Capital Federal (dada para ordem do dia, *ex-vi* do art. 126, n. 2);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 135, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:874\$332, para pagamento de vencimentos que deixou de receber o major do corpo de estado-maior Erico Augusto de Oliveira, como professor da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul (dada para ordem do dia, *ex-vi* do art. 26, n. 2);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 249, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:500\$368, para pagamento de D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, viuva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Francisco de Faria, em virtude de sentença judiciaria (dada para ordem do dia, *ex-vi* do art. 26, n. 2);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 105, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder um

anno de licença, com ordenado, a Carlos Augusto Pereira, carteiro da Administração dos Correios do Maranhão, para tratar de sua saúde (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 169, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a mandar contar, para a aposentadoria do porteiro da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, Lucindo Caetano dos Santos, o tempo em que exerceu os cargos de servente e ajudante de cartorario da mesma repartição (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 201, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a aposentar, com o ordenado, o bacharel José Augusto de Oliveira, preter da 13ª pretoria do Distrito Federal (com parecer favoravel da Comissão de Finanças) ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 203, de 1907, autorizando o Presidente da Republica a conceder ao assistente do Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas da tarde.

ACTA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1907

Presidencia do Sr. Nilo Peçanha

A' meia hora depois do meio dia acham-se presentes os Srs. Senadores Ferreira Chaves, Pires Ferreira, Meira e Sá, Alvaro Machado, Gonçalves Ferreira, Araujo Góes, Moniz Freire, Oliveira Figueiredo, Barata Ribeiro, Feliciano Penna, Joaquim de Souza e Victorino Monteiro (12).

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Senadores Ruy Barbosa, Bueno Brandão, Silverio Nery, A. Azeredo, Jonathas Pedrosa, Sá Peixoto, Indio do Brazil, Paes de Carvalho, Justo Chermont, Urbano Santos, Gomes de Castro, Belfort Vieira, Anizio de Abreu, Raymundo Arthur, Francisco Sá, Pedro Borges, Gama e Mello, Coelho Lisboa, Rosa e Silva, Herculano Bandeira, Vieira Malta, Manuel Duarte, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Martinho Garcez, Severino Vieira, Virgilio Damazio, Cleto Nunes, Siqueira Lima, Lourenço Baptista, Erico Coelho, Augusto de Vasconcellos, Lauro Sodré, Francisco Salles, Francisco Glycerio, Alfredo Ellis, Lopes Chaves, Braz Abrantes, Urbano de Gouvêa, Joaquim Murтинho, Metello, Candido de Abreu, Xavier da Silva, Brazilio da Luz, Hercilio Luz, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Pينهeiro Machado e Julio Frota (49).

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados, de hoje, communicando que aquella Camara terminou hontem os trabalhos orçamentarios e que, portanto, a sessão solemne de encerramento da actual sessão legislativa pôde realizar-se, como ficou deliberado entre as Mesas dos dous ramos do Poder Legislativo, amanhã, 31 do corrente, á 1 hora da tarde, no edificio do Senado, e pedindo que esta deliberação seja levada ao conhecimento do Governo.—In-teirado.

Requerimento de Geraldino Antonio do Santos, que, allegando achar-se invalido em consequencia de um tiro que lhe foi disparado de bordo de um navio de guerra brasileiro em aguas de Cabo Frio, pede uma pensão que lhe assegure a subsistencia.—A' Commissão de Finanças.

O Sr. Moniz Freire (*servindo de 2º Secretario*) pro-cede á leitura do seguinte

PARECER

N. 423 — 1907

A' Commissão de Policia do Senado submeteram os funcio-narios da sua secretaria, na data de 9 de setembro ultimo, uma peti-ção em que solicitavam a equiparação dos seus vencimentos aos dos de outras repartições, ponderando que em favor delles militavam as mesmas razões a que o Congresso attendeu, quando deferiu os pedidos que estes ultimos lhe dirigiram.

Considerando na reluctancia com que o Senado tem annuido em conceder elevações de vencimentos, reluctancia oriunda do es-crupuloso rigor com que procede, sempre que se trata de aggravar as despezas publicas, a Commissão de Policia, que obedece a iden-tica orientação, não ousou propor desde logo o deferimento daquella petição.

Por outro lado tambem não pensou em opinar pelo seu indefe-rimento, porque, reconhecendo a inteira procedencia e o valor insophismavel das allegações dos peticionarios, si de tal maneira opinasse praticaria, conscientemente, uma injustiça.

Deixou, portanto, sem andamento a petição, aguardando oppor-tunidade, para recommendal-a ás boas vistas do Senado.

Essa oportunidade se apresenta agora com a resolução que vem de tomar a Camara dos Deputados, relativamente aos funcio-narios da sua secretaria, elevando-lhes os vencimentos, de modo a equiparal-os aos dos empregados do Tribunal de Contas.

Deante desta resolução a Commissão de Policia julga não dever deixar por mais tempo, de sujeitar, com o seu parecer, á conside-ração do Senado, o pedido que lhe fazem os seus funcionarios.

Em nenhum tempo, nem mesmo quando eram diferentes os subsídios que percebiam os Senadores e os Deputados, foram desiguaes os vencimentos dos funcionarios das duas Camaras Legislativas. E razão nenhuma existe para que o sejam. Repartições identicas na especie, na categoria e nas funcções, não se comprehende nem se justifica que os de uma tenham remuneração melhor do que os da outra.

Aliás, si alguma desigualdade fôra justificavel, as vantagens della deveriam caber aos funcionarios do Senado, por isso que, em virtude de disposição expressa do regimento commum a secretaria desta Camara é a do Congresso, o que não lhe vale por simples honraria. Como secretaria do Congresso, á do Senado toca um trabalho especial, de que a da Camara está isenta, e que constitue para ella uma tarefa mais pesada do que o seria para outra por ser o seu pessoal mais numeroso que o desta. Esse trabalho é o do preparo da apuração das eleições presidenciaes.

Não obstante, porém, a circumstancia que acaba de lembrar, a Comissão de Policia não reconhece conveniencia ua alteração do regimen de igualdade que até agora vigorou no tocante aos vencimentos dos empregados das duas Casas do Congresso.

Ao contrario, entende que os de ambas devem ter a mesma remuneração, que seria inconveniente qualquer diversidade entre os vencimentos de uns e outros.

E, por assim entender, opina seja deferida a petição que por seu intermedio dirigiram ao Senado os funcionarios da sua secretaria e propõe, tomando por base a tabella adoptada pela Camara dos Deputados, observadas as diferenças de cargos existentes de uma para outra secretaria, que os vencimentos dos peticionarios, a contar de janeiro de 1908, passem a ser os da tabella seguinte :

Director.....	15:000\$000
Vice-director	12:600\$000
Bibliothecario.....	11:400\$000
Officiaes	9:600\$000
Porteiros.....	6:000\$030
Ajudantes de porteiros.....	4:800\$000
Continuos.....	3:960\$000

Sala das Commissões, 30 de dezembro de 1907. — *Joaquim Ferreira Chaves*, presidente interino. — *Antonio Azeredo*, 1º Secretario interino. — *Sá Petxoto*, 2º Secretario interino. — *J. M. Metello*, 3º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 12 Srs. Senadores, não pode haver sessão.

Prescrevendo porém o Regimento, no seu art. 87 que : «A acta da ultima sessão ordinaria ou extraordinaria será submettida á discussão, antes de se levantar a sessão, podendo ser approvada com qualquer numero» ; e estando marcado para ama-

nhã o encerramento da presente sessão legislativa, vou pôr em discussão a acta da sessão de 23 do corrente.

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da ultima sessão.

O Sr. Presidente — Devendo tambem ficar approvada a acta da reunião de hoje, peço aos Srs. Senadores que se conservem nos seus logares por alguns minutos emquanto se lavra a alludida acta.

Conforme disse ha pouco, realizar-se-ha amanhã o encerramento da actual sessão legislativa que é a segunda da sexta legislatura. De accôrdo com o que ficou assentado entre esta Mesa e a da Camara dos Deputados, a sessão solemne do encerramento se celebrará no edificio do Senado, á 1 hora da tarde.

Convido para essa solemnidade os Srs. Senadores.

E' lida, posta em discussão e approvada a presente acta.

CONGRESSO NACIONAL

1970

Sessão solenne de encerramento da 2ª sessão ordinária da 5ª legislatura do Congresso Nacional, da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Presidência do Sr. Ruy Barbosa (vice-presidente do Senado)

A' 1 hora da tarde do dia 31 de dezembro de 1907, achando-se reunidos, no recinto do edificio do Senado Federal, os Srs. Senadores e Deputados, tomam assento á mesa os Srs. Ruy Barbosa, Vice-presidente do Senado; Ferreira Chaves, 1º Secretario do Senado; Sá Freire, 1º Secretario da Camara dos Deputados; A. Azevedo, 4º Secretario do Senado, e Luiz Gualberto, 3º Secretario da Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente—Está aberta da sessão.

O Sr. Barata Ribeiro— Sr. Presidente. Fui encarregado pelos meus collegas da commissão de recepção da Embaixada Ruy Barbosa de dar conta ao Senado do modo pelo qual nos desempenhámos daquella honrada missão.

Considerou o Senado que para dar maior solemnidade á manifestação dos seus sentimentos, devia abrir ahí uma excepção ás praxes, representando na sua commissão todos os Estados da Republica Brasileira, como que para significar ao recém-vindo o applauso nacional, que de ha muito assignala, de modo inequivoco, a victoria dos seus talentos e de suas elevadas qualidades moraes, e ostentar ao mundo sua admiração pelo grande brasileiro que conquistára para a historia patria uma gloria immortal.

A Commissão do Senado, Sr. Presidente, exulta em affirmar a esta assembléa que sua voz se confundiu no éco com que as alegrias populares saudavam o seu notavel vice-Presidente, e seja-me licito accrescentar agora algumas palavras, que me permitem a serenidade deste momento. e com as quaes, estou convencido, registrarei nos Annaes desta Assembléa, não só os sentimentos da Commissão do Senado, mas os do proprio Senado, e os do paiz inteiro.

Parece ao prescrutar-se os resultados da Conferencia de Haya que mais uma illusão se perdeu para as alegrias do mundo, quando é certo que uma esperanza surgiu para as glorias da civilização moderna. E o apostolo da grande obra, o oraculo da religião sublime da igualdade do direito, que lá ficou triumphante, como o

dogma do evangelho do futuro, foi o vice-presidente do Senado, foi o embaixador do Brazil. A elle cabe a gloria de ter proclamado naquelle arcopago de nações poderosas e fortes, que o Brazil é o oriente da liberdade americana, affirmando perante o seculo, cujas portas descerrou esse notavel acontecimento de influencia universal, que a força deve ceder o passo ao direito, á razão e á justiça.

Foi elle quem lá foi dizer que a soberania é a egualdade, e que a egualdade legitima o direito de cada povo á defeza do patrimonio nacional adquirido, conservado e augmentado pelos seus proprios esforços. Foi elle que lá foi dizer que a civilização para que caminha o mundo e a felicidade a que aspira a humanidade, nem se podem fazer com as supremacias dos fortes, nem com as lagrimas dos vencidos, mas hão de assentar na base larga do trabalho harmonico de todos os povos, cada qual maior pela maior somma de direitos e liberdades que tenha conquistado e cultive, e dos quaes colha flores e fructos.

Foi elle quem lá foi dizer que o bem estar do mundo depende do renascimento da doutrina do amor e da fraternidade de todos os homens pregada por um grande philosopho que a exemplificou com seu proprio sacrificio baseada no espirito de todos os direitos e na consagração de todas as liberdades, affirmando que o Brazil, na vanguarda da civilização americana, disputava, sinão a posição que lhe compete pelas suas proprias condições, ao menos a primazia de ter apontado a essa parte do mundo novo o caminho para a conquista da paz. E deve aprazer-nos confessar que toda a gloria que á Nação couber na realização destes postulatos, os beneficios que venha a colher em futuro mais ou menos remoto deve-os o Brazil ao trabalho herculeo de seu embaixador, ao poder incommensuravel do talento desse homem extraordinario, que se multiplica para dar combate onde se trava a luta por um principio liberal; desse apostolo da civilização do futuro, que traz na sua tradição gloriosa as mais renhidas batalhas pelos direitos de povo; na sua tradição intellectual, os mais inextinguiveis documentos, e na sua tradição moral a fé de officio de que é um invencivel.

Não poderia o Senado recebê-lo em silencio, sob o peso das praxes regimentaes, quando se alvorça a alma da Nação ao vel-o perto de si. E si a palavra que vos falla não tem encantos de eloquencia nem fulgores de talento, tem, deveis sentil-o, os accentos das grandes emoções.

Nem isso deve espantar. Nas memoraveis concepções da arte, apagam-se os baixos relevos para destacar-se a figura proeminente que se pretende impor á admiração.

Fallando em nome da Commissão do Senado para traduzir o seu pensamento, não me podiam fascinar a pretensão de ostentar qualidades que não possuo, nem de dar á minha palavra realce a que não posso aspirar, limitando-me, como o mais obscuro membro desta assembléa e daquella Commissão, a apresentar ao embaixador Ruy Barbosa as homenagens do Senado, com os votos da sua mais solemne admiração. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Srs. Senadores e Deputados. A fortuna, que com tanta liberalidade me acompanhou na missão á Conferencia de Haya, coroa agora generosamente os seus favores, dando-me o ensejo de presidir ao encerramento do Congresso Nacional. Este ultimo contacto, na sessão que nos separa, com as camaras legislativas, de cujo seio me apartei, constrangido, quasi nos primeiros dias deste anno parlamentar, para as difficuldades dessa embaixada, me proporciona occasião de receber, nas manifestações excepçionaes, com que acabaes de honrar-me, a approvação calorosa e absoluta da legislatura federal, após as das legislaturas estaduais, que o telegrapho me transmittiu á Europa, aos actos do representante do Brazil na grande assembléa internacional, onde pela primeira vez se reuniram todos os Estados constituídos e soberanos do mundo.

Ura, tendo-me achado sempre, senhores, em todo o decurso dessa tarefa, na mais intima e cordial harmonia com o Governo da Nação, pelo Presidente da Republica e pelo grande Ministro a cujas mãos em tão boa hora se confiou a guarda dos interesses brasileiros nas Relações Exteriores, e havendo a opinião publica, no paiz inteiro, signficado, com uma unanimidade e um enthusiasmo de que em nossa historia não ha exemplo, o seu apoio geral, decidido e fervoroso á nossa attitude na Segunda Conferencia da Paz, temos assim um caso, talvez sem precedentes entre nós, da solidariedade perfeita e da identificação universal do povo, da nossa grande familia politica, da sociedade em todas as suas camadas, em todas as suas classes, com os órgãos supremos da autoridade constitucional.

Este successo realmente extraordinario, si, por um lado, tranquilliza e lisonjeia com o mais legitimo prazer os responsaveis pela orientação da nossa politica no parlamento da humanidade, por outro, nos anima seriamente com relação á nossa Patria, nos descobre novos elementos de confiança no seu futuro, dando-nos a ver de que excellentes condições é capaz a nossa nacionalidade, uma vez despertada por bons estímulos, para essa união de aspirações e sentimentos, na região superior da justiça, do merecimento e da verdade, que deve ser o alvo de toda a politica republicana, si quizermos extrair deste regimen os beneficios, de que é susceptivel, e beber inspirações de verdadeiro patriotismo no serio desejo de recommendar a nossa terra á consideração do mundo, para assentar nessa consideração as bases de um trabalho efficaz ao nosso desenvolvimento.

Quando se considera, com effeito, de longe, senhores, á luz que vem do alto, o Brazil, tamanho no seu territorio, tamanho na sua natureza, tamanho mesmo na sua população, tamanho até nos signaes de capacidade que vae dando, tamanho ainda no entusiasmo, na generosidade, na tendencia para o ideal, no sentimento da honra commum, e se vê girar essa bella esphera luminosa na orbita acanhada e rasteira das attracções e repulsões individuaes, eternamente dividida, maculada e fluctuante á mercê das guerrilhas da ambição, da inveja, do mau espirito da par-

tido, deveras se sento, com lastima e com horror da parte de cada um do nós, neste mal inveterado, quanto malbaratamos da opulenta herança com que a liberalidade da Providencia nos dotou na partilha do mundo. (*Muito bem.*)

Mas, de outra parte, e por isso mesmo, senhores, quando assistimos a dias como os das nossas datas memoraveis na Conferencia de Haya, a dias como o de hoje, de confraternização entre todos os brazileiros, de fusão de todas as diversidades em uma só vibração moral, de communhão de todos os corações em um só pensamento, nobre, humano, afinado com a verdade, com o direito, com o patriotismo, em uma só manhã se nos figura crescermos todo um seculo; porque percebemos que, para nos adeantarmos ao tempo no crescimento da nossa grandeza, basta que uns aos outros nos conheçamos, basta que nos queiramos uns aos outros, basta que uns para com os outros guardemos justiça, respeito, caridade, sentindo que, particulas de um grande organismo vivo, quando mutuamente nos destruímos, a nós mesmos nos destruímos, destruindo o corpo de que somos a carne, o espirito e a vida. (*Muito bem; muito bem.*)

Taes, Srs. Senadores e Deputados, as impressões, com que, durante a conferencia, eu tinha os olhos constantemente fitos em nossa Patria, no futuro da qual voltei mais crente do que nunca; e, si ellas harmonizam com as dos espiritos superiores que ornaram esta assembléa, como acredito, nutro a esperança de que, com o nosso comparecimento á grande assembléa de Haya, além de havermos contribuido para civilizar a guerra entre as nações, teremos lucrado tambem uma disposição de animo favoravel á civilização dos costumes na polttica interior do Brazil.

Ligando esta expressão á physionomia desta solemnidade, crelo, Srs. Senadores e Deputados, com o testemunho do meu reconhecimento sob uma fórma condigna das honras que recebo, ter interpretado os vossos sentimentos com a mesma fidelidade, com que, no desempenho da commissão de Haya, servi ás vossas convicções, manifestas nos applausos com que sagrastes os meus actos e nas distincções com que acolheis a minha volta. (*Muito bem; muito bem. Applausos. Prolongada s' lva de palmas.*)

Senhores. A presente sessão legislativa, iniciada em 3 de maio, foi, entretanto, prorogada até hoje para que pudessem ser ultimados os trabalhos que reclamavam os diversos ramos da administração publica, e principalmente os da organização dos orçamentos.

Durante o longo periodo, que hoje finda, foram enviados por uma e outra Casa do Congresso ao Sr. Presidente da Republica 213 decretos ou resoluções dos quaes dous foram vetados: um mandando considerar por actos de bravura a promoção ao posto que tem o capitão de cavallaria Marcos Telles Ferreira e outro mandando contar pelo dobro do tempo de serviço os officiaes e praças do Exército e da Armada que fizeram parte das forças mantidas no Paraguay depois de terminada a guerra nessa Republica.

Foi tambem promulgada *ex-vi* da Constituição, o decreto a que fôra opposto o veto, não approvedo pelo Congresso, autorizando o Governo a conceder uma pensão de 200\$ mensaes á viuva e filhas

solteiras do capitão de mar e guerra Francisco Romano Stepple da Silva.

Entre os actos legislativos emanados do Congresso, figuram certamente, em avultado numero, os de mera munificencia mas alguns são de reconhecida importancia e satisfazem, necessidades publicas. Entre estes podem ser mencionados os que se referem ás nossas relações internacionaes representadas em tratados e convenções sujeitos á nossa approvação ; o que revoga a disposição do art. 2º, § 36 das Preliminares da Tarifa das Alfandegas ; o que regula o sortelo militar e reorganiza o exercito ; o que regula o direito das successões ; o que autoriza o Governo a promover a fundação de um banco agricola destinado a fornecer alavouura o auxilio de capitaes e de credito ; o que autoriza a cunhagem de moedas de prata de 2\$, 1\$ e \$500 ; o que crea o Instituto de Pathologia Experimental de Mangueinhos, e muitos outros que figuram na relação junta, onde igualmente vão mencionados os creditos votados no correr do anno.

Foram reconhecidos e tomaram assento :

No Senado, os Srs. Jonathas Pedrosa, pelo Amazonas ; Lauro Müller, por Santa Catharina ; Francisco Salles, por Minas Geraes ; Joaquim Murtinho, por Mato Grosso ; Victorino Monteiro, pelo Rio Grande do Sul ; Oliveira Valladão, por Sergipe ; Vieira Malta, por Alagoas ; Meira e Sá, pelo Rio Grande do Norte.

Na Câmara dos Deputados, os Srs. Sampaio Marques, por Alagoas ; Manoel Bomfim e Josino de Menezes, por Sergipe ; Virgilio de Lemos, pela Bahia ; Penido Filho, Domingos Penna e Josino de Araujo, por Minas Geraes ; Oliveira Botelho, pelo Rio de Janeiro ; José Murtinho, pelo Districto Federal ; Soares dos Santos e Nabuco de Gouvêa, pelo Rio Grande do Sul.

Renunciaram o mandato os Deputados : Paula Ramos, por Santa Catharina, e Ignácio Tosta, pela Bahia.

Falleceram os Senadores : Joakim Catunda, que por muitos annos exerceu o cargo de 1.º Secretario do Senado e representava o Estado do Ceará, e Pedro Velho, que tambem por muitos annos exercia o mandato de Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

E' com a mais profunda magna que me refiro a essas tristissimas occurrencias, porque estão bem presentes ao nosso espirito os serviços dos illustres republicanos, alvos de geraes e merecidas sympathias em uma e outra Casa.

A Câmara dos Deputados realizou uma sessão secreta para resolver sobre o tratado de limites e navegação com a Republica de Colombia.

O Senado fez tambem sessões secretas, em 16 de maio, para approvar a nomeação que o Governo se dignou de fazer do seu embaixador na Conferencia de Haya ; em 28 do mesmo mez, para deliberar sobre a proposição da Câmara relativa á convenção assignada em Haya a 29 de julho de 1899, sobre conflictos internacionaes ; em 20 e 21 de junho, para deliberar a respeito do tra-

tado de limites entre o Brazil e a Guyana Hollandeza; em 5 de novembro, para *aprovar* a nomeação do Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa para juiz do Supremo Tribunal Federal e a Convenção Internacional Radio-telegraphica de Berlim, celebrada em 3 de novembro de 1906; e em 23 de dezembro, para resolver sobre as proposições da Camara dos Deputados e relativas, uma ao tratado de limites entre o Brazil e a Colombia, assignado em Bogotá em 24 de abril do anno corrente, e outra ao firmado nesta Capital pelos representantes da 3ª Conferencia Internacional Americana, adherindo á Convenção Sanitaria Internacional de Washington.

Em virtude de deliberação das duas Camaras, provocada por um convite da dos Deputados, foi nomeada uma Comissão mixta incumbida de continuar o estudo relativo ao montepto dos funcionarios civis e militares. A Comissão ainda não apresentou o seu trabalho.

Recetta geral da Republica para o futuro exercicio é orçada em 75.279:380\$387, ouro, e em 258.979:900\$, papel. A destinada a applicação especial, em 16.214:333\$334, ouro, e 12.237:500\$, papel que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da mesma lei.

A Despesa Geral tambem para igual periodo é fixada em 329.470:857\$314, papel, o 65.625:251\$945, ouro, distribuida pelos Ministerios, da seguinte fórma:

Justiça etc. 35.267:250\$442, papel, e 10.700\$, ouro.
Relações Exteriores 2.406:499\$436, ouro, e 1.809:800\$, papel.
Marinha 36.006:256\$135, papel, e 8.541:662\$484, ouro.
Guerra 59.817:173\$570, papel, e 110:000\$, ouro.
Industria etc. 88.223:188\$729, papel, e 9.155:217\$622, ouro.
Fazenda 29:186:849\$069, ouro, e 89.848:818\$868, papel, e a applicar a renda especial na somma de 16.214:333\$334, ouro, e 18.493:369\$570, papel.

São estas, senhores, as informações que a deficiência de tempo permite que eu vos preste ao ter a honra de presidir a nossa última sessão.

Saudo-vos e declaro encerrada a 2ª sessão da 6ª legislatura.

ACTOS LEGISLATIVO DE INTERESSE GERAL

Approva a convenção para solução pacifica dos conflictos internacionaes, assignada em Haya em 29 de julho de 1899.

Declara que não são vitalicios os funcionarios da justiça local do Districto Federal.

Autoriza o emprestimo ao Estado de S. Paulo, até a quantia de 3.000.000 de libras esterlinas.

Approva a Convenção Internacional Radio-telegraphica, realizada em Berlim a 3 de novembro de 1906.

Supprime os logares de presidente e vice-presidente da Caixa de Conversão e cria o cargo de director.

Revoga a disposição do art. 2º, § 36 das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.

Crea Vice-consulados nas cidades de Artigas, San Eugenio e Santa Rosa, no Estado Oriental do Uruguay.

Concede aos dentistas diplomados pela Escola de Odontologia de S. Paulo, antes de seu reconhecimento official, os direitos e regalias que decorrem desse reconhecimento.

Concede uma 2ª época de exames preparatorios no corrente anno.

Autoriza a matricula em 1903, na Escola de Artilharia e Engenharia, dos ex-alumnos da Escola Militar.

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados nas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos.

Determina que na decisão dos pedidos de *habeas-corpus*, pelos juizes de secção e pelos da justiça local do Districto Federal, se observará o disposto nos arts. 439, 1º e 441 do regulamento de 21 de janeiro de 1842, quanto á interposição de recursos.

Determina que os recursos estabelecidos pelos arts. 36 e 37 da lei eleitoral de 15 de novembro de 1904 se applicam aos trabalhos das commissões de revisão do alistamento.

Crea a Alfandega da Cidade de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina.

Manda recolher á Secretaria da Justiça os livros de declarações instituidos pelos decretos ns. 58 A, de 14 de dezembro de 1889, e 396, de 15 de maio de 1890, para execução do § 4º da lei n. 904, de 12 de novembro de 1902.

Autoriza a cunhagem gratuita na Casa da Moeda de medalhas, e na Imprensa Nacional de diplomas destinados a premios nas exposições municipaes e outras promovidas pelos governos locais e estaduais.

Regula a construcção de tapumes provisorios entre propriedades ruraes.

Manda readmittir como addidos ao quadro effectivo nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, os operarios extraordinarios do mesmo arsenal.

Crea os logares de medico-ajudante e de pharmaceutico da Casa da Detenção.

Crea uma delegacia de policia, de 1ª entrancia, na ilha de Paquetá.

Autoriza a promoção, de accôrdo com o art. 2º, da lei 982, de 1906, dos alferes-alumno: e os aspirantes a official que se achavam habilitados com o curso da Escola de Guerra.

Autoriza a expedição de novo regulamento para execução da lei n. 1.181, de 25 de janeiro de 1904, relativa á reorganização do Acre.

CREDITOS

Extraordinarios

10:051\$456, para pagamento de diversas despesas do Senado Federal;

3:000\$, para pagamento da desapropriação, por utilidade publica, de duas casas situadas no terreno fronteiro ao Jardim Botânico;

199:080\$, papel, para terminação das obras do quartel central Corpo de Bombeiros;

1.500:000\$, papel, para occorrer ás despezas da Estrada de Ferro Central do Brazil e regularização das respectivas contas;

2.164:371\$548, para saldar as despezas feitas com o edificio construido para a Caixa de Amortização;

8:083\$890, para occorrer ao pagamento de obras executadas em 1900, pela companhia *Rio de Janeiro City Improvements*;

6:000\$, para pagamento do aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro;

1:371\$280, para pagamento dos ordenados que deixou de receber o finado amanuense do extinto Tribunal Civil e Criminal, Augusto Moreno de Alazão ;

57:399\$001, papel, para pagamento devido ao capitão José Cicero Bianchi, em virtude de sentença judiciaria ;

535:875\$147, para pagamento de dividas de exercicios findos ;

2:570\$530, para occorrer ao pagamento dos ordenados do 2º official dos correios Antonio de Souza Guedes;

176:123\$646, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos ;

493:720\$305, papel, para o mesmo fim ;

55:164\$134, para pagamento devido a Pedro Brusque de Abreu e outros, em virtude de sentença judiciaria;

2.220:000\$, papel, para ser applicado aos serviços de fortificação em Copacabana, fazendas de Sapopemba e Jericinó, etc., etc.;

326:748\$489, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Bento Borges da Fonseca, em virtude de sentença judiciaria ;

2:683\$200, para pagamento da differença de vencimentos a que tem direito os conferentes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro ;

6:095\$506, para pagamento de vencimentos, em virtude de relevação da prescripção, a Antonio Alfredo de Carvalho, amanuense do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco;

4:551\$900, para pagamento devido ao coronel honorario Antonio Bezerra Cabral, em virtude de sentença judiciaria;

35:388\$742, para pagamento de vencimentos devidos a varios officiaes da Armada;

415:403\$753, para pagamento devido a Antonio Nunes Pires, em virtude de sentença judiciaria ;

4:415\$770, para pagamento devido a Silva Mattos & Irmão, em virtude de sentença judiciaria ;

2:886\$668, destinado ao pagamento de vencimentos que competem a Paulino Francisco Paes Barreto, mestre de gymnastica da extincta Companhia de Aprendizizes Artifices do Arsenal de Guerra desta Capital ;

39:150\$121, para occorrer ao pagamento de diversos officiaes da Brigada Policial;

21:000\$, ouro, para occorrer ás despezas com os premios de viagem conferidos aos engenheiros civis José Pires do Rio, José Luiz Baptista, Dr. Euripedes Clementino de Aguiar e bachareis Domingos de Souza Leite e Clodomiro Cardoso;

4:955\$, para occorrer ao pagamento de soldo e etapa que deixou de receber, em 1906, o capitão-tenente Horacio Nelson de Paula Barros;

13:476\$799, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão do exercito Francisco Xavier Alencastro de Araujo;

73:581\$187, para occorrer ás despezas relativas á installação da Directoria Geral de Estatistica;

1:127\$741, para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos ao secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

60:057\$579, para pagamento ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença;

2.400.000\$, para a conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional;

30:510\$700, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Norte Mineira.

Especiaes

100:000\$, para ser levantado, em uma das praças desta Capital, um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da batalha de Riachuelo;

35:000\$, para verificação, por experiencias adequadas, do valor do explosivo offerecido pelo Dr. Alvaro Alberto da Silva;

1.000:000\$, para aquisição de material fixo e rodante e execução dos melhoramentos necessarios á Estrada de Ferro Oeste de Minas;

70:000\$000, papel, para as despezas com as representação do Brazil no 14º Congresso Internacional de Hygiene e Demographia, a reunir-se em Berlim;

£ 3.000.000, ou o seu equivalente em moeda nacional, como emprestimo ao Estado de S. Paulo;

50:000\$000, para as despezas com os funcionarios e commissões designadas para fiscalizar e inspecionar a repartições arrecadadoras;

68:570\$576, para cumprimento da carta precatória do juiz federal da 1ª vara do Districto Federal em favor de Norberto de Azeredo Coutinho;

4:200\$000, ouro, como premio de viagem a que foi julgado com direito pela congregação da Escola Polytechnica desta Capital o engenheiro civil Dr. Henrique de Novaes;

45:665\$795, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Carlos Pinto de Figueiredo;

123:387\$728, para restituição de espolios que foram arrecadados pelo curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Genesco Telles Bandoira de Mello ;

50:000\$000, como auxilio á commissão incumbida da erecção de uma estatua em homenagem ao benemerito consolidador da Republica, marechal Floriano Peixoto ;

12:303\$814, para pagamento de despezas effectuadas por conta da verba —eventuaes— do art. 2º. da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 ;

3:769\$821, ouro, para restituição de impostos de importação que pagou na Alfandega do Rio Grande do Sul, pelo material destinado á luz electrica para o qual tinha isenção de direitos, a respectiva Empreza ;

17:803\$521, papel, para o mesmo fim ;

98:096\$938, para pagamento das pensões que deixaram de receber os operarios do extinto Arsenal de Marinha do Estado da Bahia ;

11:066\$665, papel, para pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente de aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito.

300:000\$000 para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no 4º Congresso Medico Latino Americano a reunir-se nesta Capital ;

552:016\$032 para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia ;

50:000\$000 para a conclusão dos edificios, Maternidade da mesma cidade.

Supplementares:

13:500\$000 á verba 2ª do art. 22 da Lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906 para occorrer ao augmento de vencimentos do juizes togados do Supremo Tribunal Militar ;

30:000\$000, papel, á verba 23 do art. 45 da lei citada ;

70:000\$000, papel, á verba 30 do art. 45 da lei citada ;

12:276\$398, á verba —Alfandegas— do orçamento vigente ;

80:000\$000, ouro, á verba 7ª do art. 16 da lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906 ;

876:335\$340, á verba n. 21— Material, construcções e eventuaes para o serviço geral da Saude Publica— da citada lei, art. 2º ;

18:864\$504, á verba n. 33 do art. 2º da lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906 ;

400:000\$000, papel á verba — Fiscalização e mais despezas da rubrica 20 do art. 45 da citada lei ;

280:000\$000, papel, á verba 14 do art. 22 da citada lei — Construcção da Fabrica de polvora sem fumaça ;

30:000\$000, papel, á verba 2ª — Empregados em disponibilidade — do art. 16 da lei n. 1617 de 30 de dezembro de 1906 ;

2:806\$451, á verba n. 12 do art. 2º do orçamento em vigor, para pagamento de vencimentos ao escrivão do juiz federal de Minas Geraes, Leandro Castilho de Moura Costa ;

10:470\$869, sendo 759\$677 á verba 15 e 9:711\$192 á verba 16 do art. 2º da citada lei ;
4:923\$917, á verba 17 — Guarda Nacional — do art. 2º da mesma lei ;
158:075\$750, á verba 12—Ajudas de custo — do art. 22 da mesma lei ;
380:000\$000, papel, á verba 12ª —Pessoal amovivel — e artigos de consumo—do art. 45 da citada lei ;
120:000\$000, ouro, á verba 6ª —Ajudas de custo—do art. 16 da citada lei ;
271:033\$688, á verba 15ª—Repartição de Policia—do art. 2º da lei citada ;
1:038\$000, á verba 6ª do art. 2º da mesma lei para pagamento de gratificação adicional a que tem direito o official da Secretaria do Senado Federal José Fernandes de Oliveira ;
31:143\$000, á verba 38ª—Sub consignação—para reparos etc.—do art. 2º da lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906 ;
2:828\$000, á verba 9ª—Combustivel etc.—do art. 34 da citada lei ;
25:000\$000, papel, á verba n. 43 — Eventuaes — do art. 2º da mesma lei ;
720:000\$000, ás verbas 21ª, 22ª, 23ª, 25ª e 26ª, do art. 18 da lei n. 1.617 de 30 de dezembro de 1906 ;
89:862\$021, á verba 15ª — Material — n. 19, do art. 22 da lei n. 1.617 citada ;
129:896\$060, á verba 20 do art. 2º da mesma lei ;
51:369\$000, á verba 5ª do art. 22 da mesma lei ;
67:761\$310, á verba 17ª do art. 45 da mesma lei ;
473:884\$493, á verba 15ª do art. 22 da mesma lei ;
90:000\$000, á verba 25ª do art. 45 da mesma lei.
Está encerrada a 2ª sessão ordinaria da 6ª Legislatura.
Levanta-se a sessão solemne.